



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 158/2013 – São Paulo, quarta-feira, 28 de agosto de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4861

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0663681-31.1985.403.6100 (00.0663681-0) - DINARTE GOBBI FILHO X FAZENDA NACIONAL(SP035315 - URIAS CARLOS MANDELLI E SP059220 - RENATO RAMOS)

Cumpra a parte autora o requerido pela União Federal às fls.388. Sem prejuízo, ciência sobre o ofício de fls.375/386.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0691985-30.1991.403.6100 (91.0691985-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP140973 - JOSEFA ROSANGELA PEREIRA DE CARVALHO E SP093656 - ANTONIO CARLOS BORGES E SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X RONALD PASINI X WILSON SALVADOR SCARANO

Defiro o requerimento da União Federal de fls.379/383. Expeçam-se os competentes mandados de citação, penhora e avaliação do sócio Wilson Salvador Scarano, nos endereços indicados às fls.380.

0743350-26.1991.403.6100 (91.0743350-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716397-25.1991.403.6100 (91.0716397-5)) BONATO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal informando que os dados solicitados às fls.327 estão na petição de fls.330.

0020645-36.1995.403.6100 (95.0020645-5) - NELSON DOLABANI ASSAD(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Diga o Banco Central do Brasil sobre a petição do autor de fls.273/275.

0000945-06.1997.403.6100 (97.0000945-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038591-84.1996.403.6100 (96.0038591-2)) EMBALAGENS CAPELETTI LTDA(SP036427 - ELI NOGUEIRA DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Em face do decurso do prazo sem a apresentação de impugnação à penhora realizada, transfira-se o valor devido e efetue o desbloqueio do excedente, se houver. Posteriormente, expeça-se ofício de conversão em renda, sob o código apontado às fls.215.

0027365-14.1998.403.6100 (98.0027365-4) - SABRICO S/A(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Defiro o prazo requerido pela União Federal às fls.122. Decorrido o prazo sem que a exequente tenha localizado bens do executado e, tendo em vista que já foi deferido às fls. 100 o bloqueio por meio do BACENJUD que restou infrutífero conforme fls.102/104, bem como o deferimento de penhora de bens às fls.110 e que também não logou êxito (fls.114), determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, em aplicação analógica do art.40 da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Devendo a exequente apresentar, neste prazo, bens passíveis de penhora. Int.

0051367-48.1998.403.6100 (98.0051367-1) - REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA X ALMEIDA,ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Diante da concordância da União Federal às fls.376, defiro o requerimento da parte autora em sua petição de fls.362. Expeça-se o competente alvará de levantamento.

0010955-41.1999.403.6100 (1999.61.00.010955-9) - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X ARTHUR ANDERSEN BUSINESS CONSULTING S/C LTDA X BRANCO ADVIOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN DO BRASIL LTDA X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP190038 - KARINA GLEREA JABBOUR)

Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal informando que os dados solicitados às fls.855 estão na petição de fls.859/872.

0005717-70.2001.403.6100 (2001.61.00.005717-9) - DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls.363.

0009947-24.2002.403.6100 (2002.61.00.009947-6) - DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ciência ao réu sobre o pagamento.

0013087-17.2012.403.6100 - CAFEGRAMA TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LTDA(SP244107 - CARLOS ALBERTO CORREA BELLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Diga o exequente Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo sobre certidão de fls.218.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012077-79.2005.403.6100 (2005.61.00.012077-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035427-48.1995.403.6100 (95.0035427-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X J.E.T - PROJETOS CONTRUCOES E ADMINISTRACOES LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES)

Vista na forma requerida pelo embargado às fls.47.

CAUTELAR INOMINADA

0018030-49.1990.403.6100 (90.0018030-9) - PHILITRADE COML/ E EXPORTADORA S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diga a parte autora sobre ofício da Caixa Econômica Federal de fls.220/235.

0731657-45.1991.403.6100 (91.0731657-7) - IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Ciência às partes sobre ofício de fls.346 da Caixa Econômica Federal. Defiro o prazo requerido pela citada instituição financeira, expeça-se ofício comunicando o deferimento do pedido de fls.346.

0738698-63.1991.403.6100 (91.0738698-2) - AGUAS PRATA LTDA X METRO-DADOS LTDA X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP240330 - CAMILA DANTAS CISI) X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO-TECNOLOGIA LTDA X METRO-SISTEMAS LTDA X REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Defiro o requerimento da parte autora de fls.893. Expeça-se o alvará de levantamento.

0003314-70.1997.403.6100 (97.0003314-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035861-03.1996.403.6100 (96.0035861-3)) ROSSI RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) Defiro requerimento da parte autora às fls.194. Expeça-se o alvará de levantamento.

0007811-54.2002.403.6100 (2002.61.00.007811-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007810-69.2002.403.6100 (2002.61.00.007810-2)) MEDRAL ENGENHARIA LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls.293/294.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094030-22.1992.403.6100 (92.0094030-7) - RENATO PERES(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RENATO PERES X UNIAO FEDERAL

Diante da petição da União Federal de fls.459/462 noticiando que há um saldo ainda a ser levantado pelo autor, o que foi corroborado com o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.465, expeça-se o alvará de levantamento do referido valor para a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002982-35.1999.403.6100 (1999.61.00.002982-5) - H BIACONCINI & CIA/ LTDA X H BIANCONCINI & CIA/ LTDA - FILIAL 1 X H BIANCONCINI & CIA/ LTDA - FILIAL 2 X H BIANCONCINI & CIA/ LTDA - FILIAL 3 X HILARIO BIANCONCINI JUNIOR X ROBERTO BIANCONCINI(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X H BIACONCINI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X H BIANCONCINI & CIA/ LTDA - FILIAL 1 Com base no parágrafo único do art. 475-P do CPC, defiro o requerimento da União Federal de fls.420/422. Remetam-se os autos para o juízo requerido a fim de dar prosseguimento a presente execução.

0017088-55.2006.403.6100 (2006.61.00.017088-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658647-65.1991.403.6100 (91.0658647-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ADEMIR DELBEN X AMERICO FARIAS X ANTONIO RICARDO GOMIERI(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DELBEN X UNIAO FEDERAL X AMERICO FARIAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RICARDO GOMIERI(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA) Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos, às fls.149, sob código 2864. Tendo em vista que já houve o pagamento (fls.149) por parte do executado Antônio Ricardo Gomieri, deferido o seu requerimento de fls.207/213 para que haja a liberação do valor bloqueado às fls.203, por meio do BACENJUD. Com relação ao coexecutado Américo Farias, em virtude do decurso do prazo sem impugnação, transfira o respectivo valor (fls.204) e posteriormente converta-se em renda também.

0008788-31.2011.403.6100 - EDISON ANTONIO DOS SANTOS X CARLA CELINA MONTEIRO DE MARTINO(SP180205 - DANIEL GONÇALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDISON ANTONIO DOS SANTOS X CARLA CELINA MONTEIRO DE MARTINHO
Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 4873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748638-62.1985.403.6100 (00.0748638-3) - GERDAU S.A.(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0035777-80.1988.403.6100 (88.0035777-6) - MARCOS CASARINI(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 267/268: Mantenho o despacho de fl. 266 tal como lançado, observando apenas que os cálculos adotados foram os da contadoria judicial e não os cálculos da parte autora, como constou no terceiro parágrafo do referido despacho. Cumpra a parte autora, o despacho de fl. 266 trazendo ao feito as informações necessárias para expedição do ofício requisitório como já declinado. Int.

0008768-12.1989.403.6100 (89.0008768-1) - ALCIR POLICARPO DE SOUZA X MARCIO DOS SANTOS PIGASSI(SP047149 - ALCIR POLICARPO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Aguarde-se em secretaria a disponibilização dos valores restantes. Int.

0047596-43.1990.403.6100 (90.0047596-1) - CATARINA RASSI JOAO(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Apresentado novos cálculos acerca de créditos complementares a serem executados neste autos, a União Federal, através de sua procuradoria em sua petição de fls. 281/283 manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0711409-58.1991.403.6100 (91.0711409-5) - OCRIM S/A - PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Fls. 287/288: Diante da disponibilização de valores apresentada no documento de fl. 285, dirija-se a parte autora a agência 1181 da Caixa Econômica Federal, situada no prédio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, onde foram depositados os valores pagos nestes autos. Int.

0010904-74.1992.403.6100 (92.0010904-7) - OLIVIO CAITANO FILHO(SP075818 - NELSON MARCONDES MACHADO E SP026933 - CEZAR GIULIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto nestes autos, remetam-se os autos ao contador do juízo para adequação dos cálculos nos termos do julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021777-36.1992.403.6100 (92.0021777-0) - SUPERMERCADO K N LTDA(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto nestes autos, remetam-se os autos ao contador do juízo para adequação dos cálculos nos termos do julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0045119-76.1992.403.6100 (92.0045119-5) - LUIZ CARLOS JEREMIAS X LUIZ LEITE NETTO X LUCIANO

ALMEIDA DE MATTOS X ALEXANDRE ALMEIDA DE MATTOS X RUBENS ANTONIO ROSASCO X MARIA BEATRIZ FERREIRA LEITE X ADHERBAL BARALDI X PAULO MANOEL VIEIRA X DAPHNIS THEODORO DA SILVA JUNIOR(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 115/118, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0087435-07.1992.403.6100 (92.0087435-5) - INTERCAMBIO VEICULOS LTDA(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista a sentença de fls. 59/60, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0020617-05.1994.403.6100 (94.0020617-8) - ARNALDO VIEIRA DA SILVA X ROBERTO YASSUHICO INAGUE X JOAO PEREIRA ANDRADE X LILIA KIMURA(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento.

0003303-02.2001.403.6100 (2001.61.00.003303-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044487-69.2000.403.6100 (2000.61.00.044487-0)) ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X ADVOCACIA LUNARDELLI(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP305148 - FRANCO MESSINA RODRIGUES DA SILVA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018864-85.2009.403.6100 (2009.61.00.018864-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017366-42.1995.403.6100 (95.0017366-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2155 - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X CELSO LAFER(SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA)

Ciência ao embargante sobre ofício de fls.102/103 da Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0693482-79.1991.403.6100 (91.0693482-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673058-16.1991.403.6100 (91.0673058-2)) JORGE KAMITSUJI - EPP(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X JORGE KAMITSUJI - EPP X UNIAO FEDERAL X JORGE KAMITSUJI - EPP X INSS/FAZENDA

Diante do pedido de expedição de ofício requisitório, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos de sua pretensão. Após, voltem os autos conclusos.

0008636-71.1997.403.6100 (97.0008636-4) - SOLANGE REGINA SCHAFFER X THAIS HELENA DE CARVALHO BARREIRA X VALDECI EMILIANO DE LIMA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) X SOLANGE REGINA SCHAFFER X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X THAIS HELENA DE CARVALHO BARREIRA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X VALDECI EMILIANO DE LIMA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0067226-17.1992.403.6100 (92.0067226-4) - INDUSTRIA MECANICA SEMOG LTDA - MASSA FALIDA (SINDICO DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INDUSTRIA MECANICA SEMOG LTDA - MASSA FALIDA (SINDICO DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA MECANICA SEMOG LTDA - MASSA FALIDA (SINDICO DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício, em resposta ao ofício de fls.303 (nº 4122/2013), para a Caixa Econômica Federal com as informações trazidas pela petição do autor às fls.305/312, bem como com a cópia da petição de fls.288, conforme requerida pela referida instituição financeira.

Expediente Nº 4875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0639754-70.1984.403.6100 (00.0639754-9) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0669521-22.1985.403.6100 (00.0669521-3) - LOJAS TANGER LTDA(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto nestes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0936201-68.1986.403.6100 (00.0936201-0) - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP153880 - CLAUCIO MASHIMO E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Aguardem-se as decisões definitivas dos Agravos de Instrumentos interpostos.

0008618-31.1989.403.6100 (89.0008618-9) - IVALDO TOGNI(SP040382 - IVALDO TOGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

A parte autora foi intimada, pelo despacho de fl. 247, a informar a este juízo se os valores disponibilizados pelo Tribunal Regional da Terceira Região, como se depreende do extrato de fl. 246 já teria sido por ele recebido. Em sua petição de fl. 248 a parte autora informa que não localizou qualquer conta ou valores a sua disposição para recebimento, mesmo tendo informado seu nome e o número de seu CPF/MF. Afirma ainda, ter realizado buscas tanto na Caixa Econômica Federal como no Banco do Brasil. Em comunicação eletrônica (e-mail) foi solicitado ao Setor de Precatórios do TRF3 a posição exata dos valores nestes autos. Foram informados pelo Setor de Precatórios que os valores estavam depositados na conta número 1181.005.503439958, agência 1181, na data de 24/01/2008, sendo enviado em anexo um extrato da conta no qual se verifica que o recebimento deu-se em 28/01/2008. Em 08/08/2013, recebemos uma ligação telefônica de alguém, que se identificou como gerente do PAB da Justiça Federal de Piracicaba, informando que o autor levantou a importância de R\$ 7.008,80 na data de 21/01/2008, junto a agência da Caixa Econômica Federal nº 0332, localizada no centro Piracicaba. Destarte, diante dos motivos aduzidos, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, seus requerimentos feitos na petição de fls. 253/254. Int.

0016476-16.1989.403.6100 (89.0016476-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) AYRES VIEIRA X MARIA APARECIDA CELESTINO X ELAINE MARIA SAUCE SILVA X CARLOS FREDERICO PEDRO BRANCO X TERCILIA PERINI X LUIZ GONZAGA ESTEVES VIEIRA X VICENTE DE PAULO ESTEVES VIEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Diga a parte autora sobre petições de fls.810 e 814/816.

0698246-11.1991.403.6100 (91.0698246-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667449-52.1991.403.6100 (91.0667449-6)) UNIAO FABRIL DE AMERICANALTD(SP142728 - JOAO APARECIDO GALHO E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Esclareça a parte autora sua petição de fls.293, uma vez que já foram expedidos os alvarás de levantamento das parcelas do precatório, quais sejam: parcela 01, alvará às fls.271; parcela 02, alvará às fls.278 e parcela 03, alvará às fls.283. Assim, diante dos pagamentos efetuados nos autos, requeira o exequente o que direito no prazo legal.

Em nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para extinção da execução.

0005511-71.1992.403.6100 (92.0005511-7) - RADIO EMEGE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X ARROW BRASIL S/A(Proc. JOSE FRANCISCO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante da juntada dos documentos de fls. 324/325, remetam-se os autos ao SEDI para que cadastre o CPF/MF do advogado José Francisco Batista, tal como na documentação apresentada.

0038833-82.1992.403.6100 (92.0038833-7) - HAMILTON BALBO X ANA MARIA DE SOUZA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento.

0087054-96.1992.403.6100 (92.0087054-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021184-07.1992.403.6100 (92.0021184-4)) VALMIR ROBERTO AMBROZIM X SERGIO ROBERTO FLORIANO X VICTOR MARQUES DE OLIVEIRA X GILMAR JOSE MENEGHIN(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diga a parte autora sobre a petição da União Federal de fls.173/174.

0022487-85.1994.403.6100 (94.0022487-7) - BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP119221 - DANIELA SALDANHA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Desta feita, aguarde-se, por ora, a publicação da r. decisão e com ela a modulação de seus efeitos. Caso haja nos autos honorários sucumbenciais a receber e, em virtude de que os referidos honorários pertencem ao patrono da parte autora, não podendo ser objeto de compensação, além de sua natureza alimentar, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório dos honorários sucumbenciais. Int.

0011387-31.1997.403.6100 (97.0011387-6) - ADELINO DO CARMO RODRIGUES X ALCIR FRANCISCO FRANZIN X ANA CESAR X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANELZINA ALVES AMERICO X ANGELINA APPARECIDA CATAPANNO X ANTONIO RAPOSO TEIXEIRA X ANTONIO COZZETTO X ANTONIO DE PADUA JUNGO X ARLETE MARQUES DA SILVA X AUREA LAMAS X BARBARA YARA SANTANA MARQUES DE AQUINO X BEATRIZ DA COSTA PEREIRA X BENICIO DOS SANTOS X BERENICE IZOLETE PEREIRA DE VARGAS X CARMELA HILDA ACCARDO X CARMEZIN SANTANA CAVALCANTE X CATHARINA NABARRETE NENNA X CLAUDIO DE FREITAS X CLEOMAR SOUZA FERREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls.614.

0059255-05.1997.403.6100 (97.0059255-3) - CLEUZA DA GRACA MACHADO X IVONE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LEONEL JOSE DA SILVA NETO X MARISA CECILIA PELLEGRINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Compulsando os autos observo que, há mais advogados de bancas diferentes atuando neste feito. Os advogados Donato Antonio de Faria e Almir Goulart da Silveira peticionam requerendo deste juízo a devolução do prazo desde 16/02/2004. Os advogados citados deram inicio a presente ação e atuaram até o início da fase de execução em relação a todos os autores. Logo no início da fase de execução as requerentes Ivone de Oliveira Campos e Marisa Cecília Pellegrini nomearam o advogado Orlando Faracco Neto, como se verifica nas procurações de fls. 310 e 334. Sendo que os demais requerentes continuaram com os dois primeiros advogados. De tudo que se observa é que as partes não sofreram nenhum dano passível de reparação, haja vista que a União Federal foi citada nos termos ao artigo 730 do Código de Processo Civil com relação a todos os requerentes, e daí por diante todos os atos foram relativos a todos, sem que se possa vislumbrar prejuízo às partes. O único prejuízo causado decorre

do recebimento, em sua totalidade e por parte do advogado Orlando Faracco Neto, dos honorários de sucumbência determinados na sentença da fase de conhecimento. Asseverando que os advogados postulantes tiveram quase 10 anos para reclamar de possíveis incorreções nos autos, não é razoável, depois de uma década requerer, sem qualquer razão, o retrocesso do presente feito. Destarte, diante dos motivos aduzidos e pela ausência de prejuízo às partes, indefiro o pedido de devolução de prazo feito pelos advogados da petição de fls. 478/486. No entanto com relação aos honorários sucumbências presente os advogados requerentes, no prazo legal, planilha de cálculos relativa aos autores que estão sob seu patrocínio, respeitando-se os valores arbitrados nos cálculos homologados. Apresentada a referida memória de cálculos, intime-se o advogado Faracco Neto a dar ciência acerca dos mesmos. Int.

0059682-02.1997.403.6100 (97.0059682-6) - ABIGAIL CEREJA FERREIRA DA LUZ X FERNANDO BELTRAME X LAIS RODRIGUES AUN MACHADO X LUISA DOS SANTOS DINIZ X ROSE YOCHIE TANIGUCHI RODRIGUES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

A União Federal requer a compensação de valores que tem a pagar nesta ação ordinária com valores que tem a receber nos embargos a execução 00100529820024036100 em apenso. Ocorre que, como já foi explicitado no despacho de fl. 293, os honorários deferidos nesta ação ordinária pertencem ao advogado que patrocinou a causa e, a dívida nos embargos advêm de condenação feita na pessoa dos embargados. Observe-se que o artigo 373 do Código Civil veda a compensação quando uma das verbas tiver origem alimentar. Assevere-se ainda que, a compensação, como descrita no artigo 370 do Código Cível prevê a compensação apenas entre coisas fungíveis e da mesma qualidade, o que não é o caso aqui debatido. Destarte, pelos fundamentos já explanados no despacho de fl. 293 e pelos aqui aduzidos, indefiro o pedido de compensação como requerido pela União Federal e determino que no interesse da execução dos valores relativos à condenação ocorrida nos autos dos embargos em apenso, deve a executante fazê-lo naqueles autos obedecendo os ditames do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Vista a União Federal. Int.

0033962-81.2007.403.6100 (2007.61.00.033962-0) - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP185566B - MARIA NOVAES VILLAS-BÔAS E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL
Diante do cancelamento do ofício requisitório de fl. 483, como se depreende dos documentos de fls. 454/457, regularize a advogada Marcia Martins Miguel Helito, sua situação cadastral junto a Receita Federal do Brasil, haja vista a disparidade apresentada. Apresentado os documentos relativos a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar as alterações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003557-87.1992.403.6100 (92.0003557-4) - NEYDE MANETTI FOUX X JOSEF GRINBERG X PEDRO OLIVIERI X REGINA TOYOMI HANATE RAMALHO X JULIO RAMOS DA CRUZ FILHO X MARIA HELENA DE PAULA X EVELI ZILIOTTI X MIGUEL MICHIO AOKI X ANTONIO MORETTO X DIRCE PARIS DOS SANTOS X ANTONIO DE ARAUJO BARRETO X CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA X ANTONIO PAULO JUSTI X ORESTES DOS SANTOS X SIDNEY MANCINI X LUIZ CONSTANCE VICENTIN X ADEMAR LIMA FILHO X HIROO YOSHIDA X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X MARCOS DIAS COSTA X WALDOMIRO JOSE DE CASTRO X MICHELE IMPERIALE X VINCENZO IMPERIALE X YUZI SHITAKUBO X ROBERTO VERMULM X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NEYDE MANETTI FOUX X UNIAO FEDERAL X JOSEF GRINBERG X UNIAO FEDERAL X PEDRO OLIVIERI X UNIAO FEDERAL X REGINA TOYOMI HANATE RAMALHO X UNIAO FEDERAL X JULIO RAMOS DA CRUZ FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X EVELI ZILIOTTI X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MICHIO AOKI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MORETTO X UNIAO FEDERAL X DIRCE PARIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO BARRETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO JUSTI X UNIAO FEDERAL X ORESTES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SIDNEY MANCINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CONSTANCE VICENTIN X UNIAO FEDERAL X ADEMAR LIMA FILHO X UNIAO FEDERAL X HIROO YOSHIDA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DIAS COSTA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO JOSE DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MICHELE IMPERIALE X UNIAO FEDERAL X VINCENZO IMPERIALE X UNIAO FEDERAL X YUZI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VERMULM X UNIAO FEDERAL
Providencie o coautor Pedro Olivieri, no prazo de 05 (cinco) dias, a correta grafia de seu nome junto a Receita

Federal do Brasil, haja vista a disparidade apresentada entre seu nome na Carteira de Identidade juntada as fls. 650 e a comprovante de fls. 614. Int.

0064582-54.2000.403.0399 (2000.03.99.064582-2) - AIDEE MONTEIRO X AURELIANA DE OLIVEIRA MURILLO SANCHEZ X DENISE RIBEIRO JOAQUIM X ISOLINA DELELLIS X IZAURA YUKIKO IMOTO PASSEROTTI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X AIDEE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIANA DE OLIVEIRA MURILLO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE RIBEIRO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA DELELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA YUKIKO IMOTO PASSEROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o advogado Orlando Faracco Neto, no prazo legal, acerca da petição de fls. 372/384. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4895

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002598-57.2008.403.6100 (2008.61.00.002598-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X JORGE RUI MARTINS PRADO X LUCIA MARIA TEIXEIRA DE GOIS X LUCIO DE CARVALHO X MANOEL GINO MARANHÃO(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA)

Considerando que houve vista dos autos ao MPF, União Federal (AGU) e Defensoria Pública da União, intime-se o procurador de Manoel Gino Maranhão para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias tornando-se, após, os autos conclusos.

Expediente Nº 4896

DESAPROPRIACAO

0910671-62.1986.403.6100 (00.0910671-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CLODOMIRO TROIANI NETO(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019877-18.1992.403.6100 (92.0019877-5) - ALFA COMMODITIES S.A X METRO-DADOS LTDA X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA. X REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0052036-09.1995.403.6100 (95.0052036-2) - YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0306117-16.1998.403.6100 (98.0306117-8) - VIMUSA AGROPECUARIA LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP049547 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc.

381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0017845-93.1999.403.6100 (1999.61.00.017845-4) - SILVIO ROMERO GUIMARAES X NELI AIROLDI DA SILVA(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0016653-86.2003.403.6100 (2003.61.00.016653-6) - WILLY CARLOS PRELLWITZ X LORETO LUZ DIAZ REGAL PRELLWITZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0019729-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SILVANA PEREIRA GOULART(SP261250 - ALEXANDRE GOES MACHADO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0024843-91.2010.403.6100 - KALED ABOU JOKH OSMAN(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028428-59.2007.403.6100 (2007.61.00.028428-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X GERSON CAVALCANTE NUNES

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

MANDADO DE SEGURANCA

0019110-77.1992.403.6100 (92.0019110-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X SUPERINT DA INFRAERO-EMPRESA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA NO AEROPORTO INTERN DE GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

Expediente Nº 4899

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011508-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011508-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X DEOLINDA FRANZO X PIT SERVICE COMERCIAL LTDA(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE) X RONALDO DANTAS(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE) X ELAINE MARIA ALVES BAZZI DANTAS(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE) X PEDRO LUIZ CANASSA X MARIA CONCEICAO VENEZIANI(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE)

Vistos em saneador. Afasto as preliminares arguidas em sede de contestação por parte dos requeridos Lucila Amaral Carneiro Vianna às fls. 568/588, Ronaldo Dantas Júnior às fls. 616/622, Elaine Maria Alves Bazzi Dantas às fls. 623/628 e Pit Service Comercial Ltda. às fls. 629/635, tendo em vista que as questões alegadas se confundem com o mérito e serão analisadas ao final da fase instrutória, por ocasião da prolação da sentença, de acordo com as manifestações apresentadas pelo MPF às fls. 597/600, 641/643 e 681/683, bem como a réplica da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, às fls. 685/689. Quanto a arguição de inépcia da inicial, não merece prosperar considerando que estão presentes os requisitos do artigo 282 do CPC, bem como o artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa, além de estarem descritas na exordial as condutas dos requeridos, individualmente. Quanto às ilegitimidades ativa do MPF e passiva, verifico que tais questões foram decididas, conforme recebimento da inicial às fls. 496/504. O feito encontra-se em ordem. Não há nulidades a sanar, nem irregularidades a suprir. Dou-o por saneado. Defiro a prova oral requerida por Lucila Amaral Carneiro Vianna, Ronaldo Dantas, Elaine Maria Alves Bazzi Dantas e Pit Service Comercial Ltda., que deverão apresentar rol de testemunhas, precisando-lhes nome completo, profissão, endereço residencial, local de trabalho e números de documentos, ficando desde já deferido o comparecimento independentemente de intimação devendo, neste caso, o Juízo ser informado. Para tanto, designo o dia 12/11/2013, às 14 horas. Defiro o pedido de juntada de novos documentos, até a data da audiência designada. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 651/652. Intimem-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3848

MONITORIA

0010522-90.2006.403.6100 (2006.61.00.010522-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA VITOR MARQUES(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X MARCO SERGIO VITOR MARQUES(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Ante o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que promovova o bom andamento ao feito, trazendo aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017583-02.2006.403.6100 (2006.61.00.017583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA MARIA CUNHA ISHIKAWA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Intime-se a parte autora consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0019046-42.2007.403.6100 (2007.61.00.019046-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PERLA JOSETTE MOSSERI

Indefiro o pedido de pesquisa requerido tendo em vista que já foi realizado anteriormente conforme fls. 128/132. Requeira aparte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido cumpra-se a parte final do despacho de fls. 162. Int.

0026140-41.2007.403.6100 (2007.61.00.026140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO WANDERLEY OLIVEIRA RODRIGUES X HERIPSIMEH KALOUSTIAN RENZO

Ante a comunicação da CECON às fls. 210/211 e petição da parte autora às fls. 207, defiro prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

0003599-77.2008.403.6100 (2008.61.00.003599-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X GILMAR JOSE WENCESLAU DA MATA(SP228486 - SÉRGIO RICARDO DE SOUZA JUNIOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expressamente declarado, juntado às fls. 112 nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950. Certifique-se o decurso de prazo para parte ré, em relação as especificações de provas (fls. 109)Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0021916-26.2008.403.6100 (2008.61.00.021916-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DORACI MORAIS TOME(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o requerido pela 1ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul, depositando nos autos da Carta Precatória os valores referente a distribuição e diligências de Oficial. Após, aguarde-se retorno da carta precatória. Int.

0012201-23.2009.403.6100 (2009.61.00.012201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRACY PLACEREZ X NELSON PEREIRA CAMPANHA FILHO

Defiro pra de 10(dez) dias.Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

0025640-04.2009.403.6100 (2009.61.00.025640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCELI FRADESCHI PEREIRA X ADENILCE MARLI FRADESCHI PEREIRA X OSNI PEREIRA(SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0008110-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO GONCALVES SANTOS GALVAO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0015962-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID VIEIRA PEREIRA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0016696-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NICIEMARA LANICE DA COSTA

Defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 58. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006219-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MABEL VITORIA NUNES PAIVA

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema Siel.Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0006379-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MARQUES DE ANDRADE NORBERTO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0008399-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO DA SILVA DIAS
Defiro Prazo de 10 (dez) dias para parte autora. Após, sem manifestação, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 45. Int.

0014962-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ SANTIAGO LOPES(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento às fls.42 nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950.Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a). FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os réus são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.Intime-se.

0020770-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEUSON DA COSTA BARBOSA
Defiro prazo requerido pela parte autora. Com cumprimento, cumpra-se o despacho de fls. 39, expedindo-se o competente mandado. Nada sendo requerido tornem os autos conclus para sentença de extinção. Int.

0001685-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP213550 - LUCIANA DE MATOS)
À vista da certidão de trânsito em julgado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos valor atualizado do débito e de acordo com a sentença.Com cumprimento, intime(m)-se o(a) (s) devedor(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo, sem pagamento, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

0001861-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA SANTOS MOREIRA(SP225583 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)
Ante a certidão de fls. 83 verso e a petição de fls. 76, defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a). FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os réus são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.Intime-se.

0006095-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO PAULO DA SILVA
Defiro prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0011371-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO(SP187582 - JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR E SP191727 - CRISTIANE DE SOUZA) X MARIA ISABEL RACHED PERRONE
Manifestem-se as partes acerca da extimativa de honorários periciais às fls. 70/81.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0018253-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE ALEXANDRE DOS SANTOS
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0022288-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0000844-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSIVAN GONZAGA DA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001132-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA HELOISA CAMPAGNOLI DE MELLO(SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE)

Republique-se o despacho de fls. 45, tendo em vista que o procurador da parte autora não foi devidamente intimado. Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001512-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHIRLEY LEAL MORAES - ME X SHIRLEY LEAL MORAES(SP302897 - LUIZ ROQUE DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY LEAL MORAES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY LEAL MORAES

Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).Intime-se a parte autora consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação.Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011331-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011331-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALI FADL MAJDOUE(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALI FADL MAJDOUE

À vista da certidão de trânsito em julgado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos valor atualizado do débito e de acordo com a sentença.Com cumprimento, intime(m)-se o(a) (s) devedor(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo, sem pagamento, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

0014027-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAMELA BARBOSA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAMELA BARBOSA LOPES

À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls.104, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0003973-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS(SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS

Ante a petição da executada às fls. 50/52 e por se tratar de conta salário, proceda-se o desbloqueio no valor de R\$ 1.589,00 (um mil quinhentos e oitenta e nove reais) conforme já determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 46. Intimem-se as parte para que requeiram o que entender de direito.

0005813-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA DE CAMARGO

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.68, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 25.342,25 (vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada.Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

0006463-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDEIR CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDEIR CARNEIRO

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.33, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 18.470,06 (dezoito mil, quatrocentos e setenta reais e seis centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada.Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

Expediente Nº 3864

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028811-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028811-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Intime-se a CEF para que retire o Edital de Citação, em Secretaria, comprovando a sua publicação nos termos do artigo 232,III do CPC.

0029237-49.2007.403.6100 (2007.61.00.029237-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PADARIA E CONFEITARIA PRINCESA JD VALQUIRIA LTDA X JOSE MANUEL DE FREITAS PANTALEAO X FERNANDO DE GOUVEIA PANTALEAO

Fls.323: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

0034370-72.2007.403.6100 (2007.61.00.034370-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE ELIOT LTDA X MILTON TEODORO DE LIMA

Esclareça a CEF o pedido de fls. 170, tendo em vista que o executado foi citado por edital.

0002606-34.2008.403.6100 (2008.61.00.002606-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS EPP X ANTONIO JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls.205: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente.

Int.

0002610-71.2008.403.6100 (2008.61.00.002610-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REFRIGERACAO YUKI LTDA X LUIZ APARECIDO BRAVO X HAMILTON REZENDE DE OLIVEIRA

Fls. 139-140: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando cópias das 03 (três) últimas declarações de rendimentos apresentadas pelos executados. Com a resposta, publique-se este, intimando-se a exequente para que proceda a consulta das informações, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ou com a consulta, inutilizem-se as informações. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0004508-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004508-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIPETRO REPRESENTACAO COML/ LTDA X RENATA ALINE LIMA FONTES X MILTON FERREIRA GUIMARAES

Fls. 233: Nos termos do artigo 649, inciso X do CPC defiro o desbloqueio dos valores depositados na caderneta de poupança do executado. Int.

0009134-84.2008.403.6100 (2008.61.00.009134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROMA MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X SANDRO VIEIRA ROMAGNOLLO X JULIANA AGUILERA ROMAGNOLLO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0017000-46.2008.403.6100 (2008.61.00.017000-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA GREENFELD LTDA - ME X RUBENS ODA X SONIA ISHIKAWA ODA

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0022661-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X ONIAS DE ANDRADE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0034218-87.2008.403.6100 (2008.61.00.034218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FATIMA REGINA DE PAULA GONCALVES
Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 dias conforme requerido. Após, manifeste-se o exequente, independente de nova intimação.

0019722-19.2009.403.6100 (2009.61.00.019722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA USIM TAHA

Tendo em vista as diligências infrutíferas de bloqueio de veículos por meio do sistema RENAJUD, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0024084-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ODAIR COSTA AGUIAR COM/ DE PLASTICOS - ME X JOSE ODAIR COSTA AGUIAR

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0025098-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO MATEUS DIAS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0025102-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO REMA LTDA - EPP X FABIO HENRIQUE DE LIMA

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação, conforme despacho de fls. 62. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em trinta dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0007642-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DECIO LUIZ CASSULINO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0015273-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELEN CRISTINE PENNACCHIONI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0022998-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X A C MATTA - EPP X ANA CAROLINA MATTA

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 dias conforme requerido. Após, manifeste-se o exequente independente de nova intimação.

0005743-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PORTOUM CERAMICA LTDA-EPP X JOAO CARLOS GERIN X MARIA INES AMATO GERIN

Considerando-se a realização da 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/02/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 11/03/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, determino a liberação do veículo IMP/NISSAN através do sistema RENAJUD, em face das informações de fls. 157. Ciência à CEF do ofício de fls. 195, para que forneças os dados solicitados pelo Banco Itaú, no prazo de 10 dias. Int.

0019012-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELVIRA BARBOSA CRUZ E LIMA

Ciência à exequente da certidão negativa de fls. 48, para que requeira o que de direito em 30 (trinta) dias. In albis, intime-se pessoalmente a exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de

extinção conforme disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0020156-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WEVERTON DA LUZ

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0020584-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOEL ANDRADE DOS SANTOS

Intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0021234-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BREVILERI E NAVARRETTE LTDA ME X NINFA ROSA NAVARRETTE X CACILDA VILA BREVILERI

Tendo em vista a impossibilidade de acordo manifestada em audiência realizada em 05/08/2013, na Central de Conciliação, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0022875-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDALUZ CONFECOES E COM/ LTDA - EPP X JOSE ROBERTO PEDRONI X ELAINE GILIO PEDRONI

Ciência à CEF da certidão negativa de penhora e da certidão negativa de citação do co-executado Jose Roberto Pedroni (fls. 128), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0022910-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRIBOM COML/ LTDA - ME X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. 7. Sem prejuízo, defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliento que: No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juíz. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se o devedor.

0003211-93.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA MELENIS CONTI

Fls. 92: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

0004987-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

KIOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X EUDES RODRIGUES GUIMARAES X CLARICE GONCALVES DE SALES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0006220-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALDENI PEREIRA LIMA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010199-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA GUIOMAR LEME

Não há que se falar em não-localização do bem, bem como ausência de efetividade na conversão em depósito. Trata-se a presente ação de Execução de título extrajudicial, cujo pedido é de citação para pagamento, ou na ausência deste, penhora de bens que garantam a execução, nos termos do diploma legal. Temos às fls. 48 certidão do Oficial de Justiça de ausência de citação em virtude de não localização da executada. Assim, indefiro os pedidos da petição de fls., eis que incabíveis na presente demanda. Sem prejuízo, realize a secretaria as pesquisas para localização de novo endereço da executada, conforme requerido na exordial. Se encontrado endereço diverso do anteriormente indicado, defiro desde já a expedição de mandado de citação, nos termos do despacho de fls. 45. Infrutíferas tais diligências, voltem os autos conclusos. Int.

0010205-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WASHINGTON TIMOTEO DOS SANTOS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. , para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0010206-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM DOS SANTOS SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. , para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM.ª. Juíza Federal Titular
Bel.ª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040148-09.1996.403.6100 (96.0040148-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030041-03.1996.403.6100 (96.0030041-0)) JOSE ANCHIETA MOREIRA X ANTONIO JOAQUIM PEDRO X DALVA APARECIDA DA SILVA PEDRO X GERALDO JOSE LEONEL LEONCIO X SIDINEIA LOPES LEONCIO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fl. 560:Defiro pelo prazo requerido. Int.

0024116-50.2001.403.6100 (2001.61.00.024116-1) - MISAEL JOSE LISBOA(SP157634 - OSWALDO ANTONIO DANTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO

SERUFO E Proc. JOAO GILBERTO GONALVES FILHO)

Providencie a parte autora a regularização da petição de execução, tendo em vista o disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil.Int.

0013950-22.2002.403.6100 (2002.61.00.013950-4) - SIND NAC DOS SERVIDORES DA EDUCACAO FED DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS - SP E CUBATAO - SINASEFE(SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Fls. 496/497:Considerando o tempo decorrido, que entendo suficiente para as diligências relacionadas às fls. 359/362, e as ponderações apresentadas pela executada, manifeste-se a parte exequente, identificando os reais interessados na execução em questão, de sorte a evitar o recebimento de valores em duplicidade ou futura inclusão de substituído no polo ativo da demanda.Outrossim, manifeste-se acerca dos termos de acordo administrativo, bem como sobre o pedido de desmembramento do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013726-98.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023509-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023509-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X HILTON FELICIO DOS SANTOS X KOJI FUJISAKA X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X JORGE SERGIO MOREIRA X ORLANDO ZULIANI CASSETTARI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)
Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais.Após, abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036915-57.2003.403.6100 (2003.61.00.036915-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020514-17.2002.403.6100 (2002.61.00.020514-8)) SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP264140 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Ante a informação de fl. 495, aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 522 dos autos do Processo nº 0036913-87.2003.403.6100.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002731-56.1995.403.6100 (95.0002731-3) - JOSE ROBERTO TESSARIOLI X MARIA HELENA PRADO TESSARIOLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO TESSARIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA PRADO TESSARIOLI
Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 196/198, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 195, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0052749-76.1998.403.6100 (98.0052749-4) - EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP162418 - PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 755/757, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e

que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 754, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0046855-85.1999.403.6100 (1999.61.00.046855-9) - CLEI CIPELLI LETTIERI X JOSE LUIS DA SILVA X LUIZ LEITE DA SILVA (SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CLEI CIPELLI LETTIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, a teor do disposto no art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Providencie a Secretaria as devidas anotações. Outrossim, cumpra a CEF a obrigação de fazer com relação ao autor CLEI CIPELLI LETTIERI, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intemem-se.

0040995-69.2000.403.6100 (2000.61.00.040995-0) - LEONELLO TESSER (SP148802 - MILTON CATELLI E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LEONELLO TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo exequente às fls. 349/350. Int.

Expediente Nº 3308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003011-22.1998.403.6100 (98.0003011-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X DALVA E SILVA (SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ) X MARIA DE FATIMA REZENDE DE SOUZA X ELIAS DA SILVA NEMETH X SONIA MARIA ZANELATO (SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado às fls. 1985/1989. Outrossim, considerando que a ré DALVA E SILVA não tem condições de arcar com o pagamento dos honorários periciais, nos termos da proposta apresentada às fls. 1979/1980, determino seja expedido ofício ao Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, solicitando a indicação de perito grafotécnico para, em substituição, realizar os trabalhos periciais nestes autos. Dê-se ciência desta decisão à perita judicial. Cumpra-se, com urgência, uma vez que este processo integra a relação da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Int.

0033128-78.2007.403.6100 (2007.61.00.033128-0) - MARIA DEL CARMEN CABEZAS LOPES DOS SANTOS (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X LUIZ MOURAO RODRIGUES - ESPOLIO X DELIZETH DE OLIVEIRA MOURAO - ESPOLIO X MARIA AUGUSTA MOURAO RODRIGUES FARIA (SP051158 - MARINILDA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Fl. 401: Solicite-se à CECON a inclusão deste processo na pauta de audiências de tentativa de conciliação, conforme requerido. Cumpra-se e intemem-se.

0012510-78.2008.403.6100 (2008.61.00.012510-6) - MARIA FRANCISCA GROF X LUIZ ANTONIO NUCCI DE ALMEIDA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito (fls. 838/840), para eventual manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

0015310-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON AZEVEDO

Providencie a Secretaria o desentranhamento da carta precatória juntada às fls. 182/195. Após, intime-se a CEF para retirada da deprecata, mediante recibo nos autos, e comprovação, no prazo de 20 (vinte) dias, da distribuição

perante o juízo deprecado.Cumpra-se.

0020693-38.2008.403.6100 (2008.61.00.020693-3) - ANTONIO JOSE CARVALHO PEREIRA(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Republicação do despacho de fl. 155: Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0029420-83.2008.403.6100 (2008.61.00.029420-2) - SELENE INDUSTRIA TEXTIL S/A(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Inicialmente, saliento que o juiz não está adstrito às tabelas de honorários aprovadas pelos institutos representativos da classe, porquanto a atuação do perito se dá na condição de auxiliar do juízo.Feita a consideração acima, tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e o tempo necessário à elaboração do laudo pericial, bem como a insurgência das partes e o valor normalmente arbitrado por este Juízo, fixo os honorários periciais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Providencie a autora o depósito da quantia acima fixada.Oportunamente, façam-me os autos conclusos.Int.

0032494-48.2008.403.6100 (2008.61.00.032494-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN)

Tendo em vista a manifestação de fl. 524, nomeio, em substituição, o perito contador JOAQUIM CARLOS VIANA, inscrito no CRC sob o nº 1SP190822.Outrossim, mantenho os honorários periciais arbitrados à fl. 518 e já depositados pela ré, conforme guia de depósito juntada à fl. 520.Intimem-se as partes e o perito ora nomeado.Oportunamente, se em termos, à perícia.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004837-34.2008.403.6100 (2008.61.00.004837-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-04.1997.403.6100 (97.0002038-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CONSTAN S/A CONSTRUCOES E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e o tempo dispendido na elaboração do laudo pericial, bem como a insurgência da autora e o valor normalmente arbitrado por este Juízo, fixo os honorários periciais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).Considerando que já houve o depósito dos honorários provisórios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), providencie a embargada o depósito complementar no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento.Após, façam-me os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024443-19.2006.403.6100 (2006.61.00.024443-3) - NELSON ABRAO GRUNEBaum X MARIO AFONSO GRUNEBaum(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X NELSON ABRAO GRUNEBaum X UNIAO FEDERAL X MARIO AFONSO GRUNEBaum

Manifeste-se o executado quanto ao requerido pela exequente à fl. 366vº.Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade
Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7827

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003745-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO SERGIO DAGOSTINE

Dê-se ciência à CEF acerca do retorno da carta precatória para manifestação em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002204-45.2011.403.6100 - NOVUS PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP207992 - MARIA CAMILA COSTA NICODEMO E RS061011 - PABLO BERGER) X JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão da sentença prolatada as fls. 191/193.Conheço dos embargos de declaração de fls. 196/198, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0272829-10.1980.403.6100 (00.0272829-0) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(SP221789 - THIAGO DO AMARAL SANTOS E SP306084 - MARIANA PRADO LISBOA) X MELHORAMENTOS JUREIA SOCIEDADE CIVIL LTDA/(SP009430 - LAURO BUENO DE AZEVEDO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0012356-61.1988.403.6100 (88.0012356-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X MARIA ROSA FUENTES GARCIA X SILVIA FUENTES GARCIA MOREIRA X EDUARDO FUENTES GARCIA(SP018800 - NIWTON MOREIRA MICENO)

Fls. 551: Por primeiro, comprovem os expropriados o cumprimento do artigo 34 do Decreto Lei 3365/41.Fls. 552: Defiro a vista fora de cartório conforme requerido pelo expropriante.Int.

MONITORIA

0014633-49.2008.403.6100 (2008.61.00.014633-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA DELLA MONICA BIANCALANA X AGOSTINHO BIANCALANA

Tendo em vista a consulta de fls. 189, manifeste-se a autora se possui interesse no prosseguimento do feito em relação a ré não citada. Prazo 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0006891-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DA SILVA

Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012700-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008637-65.2011.403.6100) KUIN S PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X VALDECI TONIN X SILENE KUIN(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Prossiga-se com a expedição de mandado nos termos do despacho de fls. 153.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014776-38.2008.403.6100 (2008.61.00.014776-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA MADUNECKAS(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X SERGIO MADUNECKAS

Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

0028314-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028314-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO RODRIGUES DECORACOES - ME X JOAO RODRIGUES

Vistos. Trata-se de impugnação à penhora realizada nos autos através do sistema BACEN-JUD, na qual alega a Defensoria Pública da União que o valor bloqueado recaiu sobre verba de caráter alimentar, de modo que deve ser desconsiderada. Alega, ainda, que diante do montante executado, o valor bloqueado mostra-se irrisório, devendo ser desbloqueado. Requer sejam afastados os cálculos apresentados pela CEF e considerados os cálculos a serem elaborados pelo setor contábil da Justiça, bem como seja afastada a penhora e suspensa a execução. Intimada, a CEF se manifestou às fls. 258/259. Decido. De saída, ressalto que não cabe neste momento discussão acerca do valor executado, sendo impertinente o pedido da parte impugnante de desconsideração dos cálculos apresentados pela CEF e realização de perícia. Observo que foram apresentados Embargos à Execução que aguardam julgamento de apelação, aos quais não foi dado efeito suspensivo, não havendo, outrossim, fundamento relevante para suspender a execução, neste momento. Quanto ao valor bloqueado, não há nos autos nenhuma prova de que tenha recaído sobre verba de caráter alimentar, tal como alegado, razão pela qual a impugnação não procede neste particular. Não obstante, referido valor representa pouco mais de 0,5% (meio por cento) do crédito exequendo, de forma que deve mesmo ser considerado como ínfimo. Além disso, de acordo com o art. 659, 2º do CPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Dessa forma, acolho parcialmente a impugnação e determino o desbloqueio do valor de R\$ 169,58. Prossiga-se na execução, utilizando-se o sistema RENAJUD, conforme requerido pela exequente a fl. 259. Int.

0022651-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022651-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GIANNETTI COMUNICACOES LTDA X CARLA GIANNETTI(SP210109 - THAIS DINANA MARINO)

Vistos. Tendo em vista a notícia de satisfação do crédito, e consoante o requerimento da exequente de fls. 180/181 JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada, indicada à fl. 40 os bens penhorados. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006472-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA

Vistos, etc. Considerando os documentos juntados as fls. 90/100 e fls. 103/113 dando conta de que as partes se compuseram, indefiro o requerido fls. 120. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo firmado. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante sua substituição por cópia. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008637-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KUIN S PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X VALDECI TONIN(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X SILENE KUIN(SP211096 - GIULIANO BURATTI)

Tendo em vista que os valores bloqueados já foram transferidos conforme fls. 208/209, reconsidero o despacho de fls. 228. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 207, devendo o feito aguardar o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0004823-41.2013.403.0000, em trâmite no E. TRF da 3ª Região. Int.

0001484-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X B&C LTDA - ME X SABRINA RAQUEL DE BORBA X SIMONE APARECIDA RODRIGUES ARNONI
Face a não realização da audiência e as certidões dos Oficiais de Justiça às fls. 116 e 118, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se arquivamento no arquivo sobrestado. Int.

0021758-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVONE MORBI MADUREIRA

Dê-se ciência à CEF acerca da informação de óbito da executada, devendo manifestar-se em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito. Int.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0005396-83.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015751-31.2006.403.6100 (2006.61.00.015751-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X DORA LENI TELLES DE ARAUJO(SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA LENI TELLES DE ARAUJO(SP063470 - EDSON STEFANO)

Vistos.Providencie o peticionário de fls. 386/387 instrumento de procuração que lhe dê poderes para postular nos presentes autos, sob pena de não conhecimento dos pedidos apresentados.Providencie, ainda, a fim de dar integral cumprimento à decisão de fls. 382, certidão de inteiro teor atualizada do processo nº 2005.61.26.003250-4, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santo André, no qual, segundo certidão de fls. 371, foi realizada penhora no rosto dos autos.No mesmo prazo, comprove se foi ou não realizada a penhora requerida nos autos da Reclamação Trabalhista, vez que se trata do mesmo imóvel penhorado nestes autos.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0021061-18.2006.403.6100 (2006.61.00.021061-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021060-33.2006.403.6100 (2006.61.00.021060-5)) PERFORMAX COM/ E SERVICOS LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JB E CIA/ LTDA X PERFORMAX COM/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por PERFORMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em razão de decisão proferida às fls. 201/202.Conheço dos embargos de declaração de fls. 205/206, porquanto tempestivos e os ACOLHO para condenar em honorários a exequente em 10% sobre o valor por ela pleiteado e o valor acolhido por este juízo.No mais mantenho a decisão nos termos em que proferida.P.R.I.

0018121-12.2008.403.6100 (2008.61.00.018121-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RAIZ IMOBILIARIA E CONSTRUCAO LTDA X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO X RAIZ IMOBILIARIA E CONSTRUCAO LTDA

Face o resultado da pesquisa, manifeste-se o autor em 10(dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0003256-13.2010.403.6100 (2010.61.00.003256-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022651-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022651-1)) GIANNETTI COMUNICACOES LTDA X CARLA GIANNETTI(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GIANNETTI COMUNICACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CARLA GIANNETTI(SP210109 - THAIS DINANA MARINO)

Vistos, etc..Baixem os autos em diligência.Tendo em vista a notícia da satisfação da execução, nos autos 2009.61.00.022651-1, manifeste-se o embargado/exequente se tem interesse no prosseguimento do feito.

0005124-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KALIANA MAIKA FERNANDEZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KALIANA MAIKA FERNANDEZ DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

Expediente Nº 7861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014699-53.2013.403.6100 - JULIANA SILVA SLAGHENAUF(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por primeiro, intime-se o autor a juntar declaração de hipossuficiência original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0014862-33.2013.403.6100 - RAUL MARCELO MOLTENO DE MENDONCA(RJ002429A - NADIR PATROCÍNIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-juntando procuração original ou cópia autenticada; - apresentando a contrafé;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

Expediente N° 7862

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010899-52.1992.403.6100 (92.0010899-7) - ADELAIDE GARCIA X ADILSON FERREIRA X ADOLFO SALVADOR ROSSI X ANDRE GARCIA ARGUELES X DARCY SIMIONATO X DECIO PAULO SERAPHIM X DELZA GARCIA X FELIX GARCIA X JOSE CARLOS DE SOUZA X LEONARDO TABORDA SANDOR X MARIA DE LOURDES SILVEIRA DE SOUZA X MANOEL CANDIDO E SILVA X NEYDE GOMES VEIGA X ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X VERGILIO DOS SANTOS PEREIRA SOARES X WALDEMAR RODRIGUES GUILHERME X MARISTELLA BARROS E SILVA(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ADELAIDE GARCIA X UNIAO FEDERAL

Em que pesem as alegações de fls. 398/399, fato é que não consta nos autos cálculos referente ao coautor José Carlos de Souza. Assim, indefiro o pedido do autor. Prossiga-se com a remessa dos autos ao SEDI conforme determinado às fls. 450. Após, expeça-se ofício requisitório em favor das sucessoras do coautor Manoel Candido e Silva, bem como, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado às fls. 365.

Expediente N° 7863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003706-48.2013.403.6100 - FERNANDO GOMES DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que a petição de fls. 212/237 foi protocolada em 30.07.2013, ou seja, dentro do prazo para réplica, portanto torno sem efeito a certidão de fls. 210v. Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 20/08/2013, designando audiência de conciliação para o dia 23.09.2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

Expediente N° 7864

MANDADO DE SEGURANCA

0020417-75.2006.403.6100 (2006.61.00.020417-4) - SERRA NOVA FOMENTO COML/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO Fls. 1112/1148: Manifeste-se o impetrante. Intimem-se.

Expediente Nº 7866

MONITORIA

0023250-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA REGINA CARVALHO LIMA(SP182143 - CÉSAR TADEU PASTORE)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 21/08/2013, designando audiência de conciliação para o dia 02/09/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0004428-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA SUZANA PORTELA MARTINS

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 21/08/2013, designando audiência de conciliação para o dia 02/09/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0005553-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIVIA MARIA LACERDA IMAI(SP196427 - CHRYS RAMOS DA SILVA)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 21/08/2013, designando audiência de conciliação para o dia 02/09/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019279-05.2008.403.6100 (2008.61.00.019279-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALFREDO OMAR GAETA(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 21/08/2013, designando audiência de conciliação para o dia 02/09/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0028790-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SEARCH FOR SECURITY E VIGILANCIA LTDA X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO X MESSIAS MARIANO DE ALENCAR PEREIRA(SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 21/08/2013, designando audiência de conciliação para o dia 02/09/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0026355-46.2009.403.6100 (2009.61.00.026355-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ISABEL SEBASTIANA GOMES BATISTA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 21/08/2013, designando audiência de conciliação para o dia 02/09/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0024917-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X V E F CARGAS AEREAS LTDA X ISMAEL JOSE VIEIRA X SERGIO FERREIRA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 21/08/2013, designando audiência de conciliação para o dia 02/09/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0008173-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO HASHISH

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 21/08/2013, designando audiência de conciliação para o dia 02/09/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011888-28.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GILDA DA SILVA(SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES) X WALDEMAR RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO X IARA APARECIDA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 21/08/2013, designando audiência de conciliação para o dia 02/09/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018062-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE RAMOS VIEIRA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE RAMOS VIEIRA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 21/08/2013, designando audiência de conciliação para o dia 02/09/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0017096-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE APARECIDA VACCARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE APARECIDA VACCARELLI

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 21/09/2013, designando audiência de conciliação para o dia 02/09/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0020810-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO VITORIO PAVONI PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO VITORIO PAVONI PERES

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 21/08/2013, designando audiência de conciliação para o dia 02/09/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0005231-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO OLIVEIRA LEANDRO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X ROGERIO OLIVEIRA LEANDRO

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 21/08/2013, designando audiência de conciliação para o dia 02/09/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0004993-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINA FERNANDES DA SILVA(SP124271 - AUREA FERNANDES DE MELO TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINA FERNANDES DA SILVA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 21/08/2013, designando audiência de conciliação para o dia 02/09/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. GISELE BUENO DA CRUZ
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9022

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0014844-85.2008.403.6100 (2008.61.00.014844-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ADEMAR DE CASTRO TEIXEIRA(SP235775 - CRISTINA DE SOUZA SAMPAIO) X MARIA DE FATIMA MATEUS TEIXEIRA(SP235775 - CRISTINA DE SOUZA SAMPAIO)

Da análise da petição e documentos de fls. 211/262, é possível observar que os réus não foram pessoalmente intimados da data da audiência de conciliação, mas a sua patrona foi corretamente intimada da data da realização da audiência de conciliação, sendo certo que não existe comprovação nos autos que seu estado de saúde não permitisse o comparecimento na data da realização da audiência, motivo pelo qual não é possível presumir que a ausência se deu por justo motivo, como quer fazer crer em sua petição. Entretanto, considerando a pequena diferença entre o valor dos depósitos realizados nos autos (R\$ 8.157,90, atualizado até 22.02.2013 - fl. 200), e o valor total pleiteado pela CEF (R\$ 12.621,70, atualizado até 10.04.2013 - fl. 202), considero oportuna a realização de uma última tentativa de conciliação. Diante do exposto, requeira-se ao Juízo Deprecado, mediante solicitação eletrônica, a devolução do mandado de reintegração, suspendendo-se o cumprimento da carta precatória. Designo audiência de conciliação para o dia 19.09.2013, às 15 horas, a ser realizada na Sala de Audiências do presente Juízo.

Expediente Nº 9023

CAUTELAR INOMINADA
0003526-32.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X LAEP INVESTMENTS LTD(SP310571A - ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO) X MARCUS ALBERTO ELIAS(SP231926 - HALAN BARROS FINELLI E SP252066A - CARLOS LEONI RODRIGUES SIQUEIRA)

Vistos em decisão.I - A corrê LAEP INVESTMENTS LTD., na petição de fls. 3680/3695 (15º volume dos autos), postula a reconsideração da decisão de fls. 773/777 (4º volume), quanto ao decreto de indisponibilidade parcial de

seus bens, argumentando, a pretexto de aduzir fato novo, que a iminência da fusão, a qual justificou o decreto de indisponibilidade de bens, é água passada, pois, por conta da cautelar, o investidor externo declinou do negócio, razão pela qual a LAEP divulgou, em mais de uma oportunidade, que não haveria mais qualquer operação de fusão. Instruiu o pedido com sete documentos para corroborar suas alegações, dentre eles uma correspondência traduzida do original em inglês, oriunda da Autoridade Monetária das Bermudas, endereçada à CVM (fls. 3716/3719), a fim de demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade em suas operações societárias, à luz da lei de Bermudas, na medida em que o Oficial de Registro de Sociedades das Bermudas (órgão similar à CVM, que detém a competência regulatória sobre a LAEP) não considera que a Sociedade tenha violado quaisquer leis das Bermudas quanto a qualquer de suas supostas ofertas no Brasil, e um parecer subscrito por especialistas na área de mercado de capitais (fls. 3721/3755), com o escopo de demonstrar que nenhum dos atos inquinados de abusivos na inicial poderia ser considerado operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, por se tratarem de operações societárias (deliberações interna corporis), e que a alegada perda sofrida pelos detentores de BDRs é inerente ao risco de mercado. Por fim, na mesma petição, alega que a CVM é parte ilegítima e que, portanto, a Justiça Federal é incompetente para apreciar e julgar a demanda. Entretanto, a desistência da fusão pelo investidor externo não é novidade para este juízo, na medida em que tal fato foi expressamente considerado na decisão de fls. 954/955 (4º volume), proferida em 25/03/2013, além de ser consequência previsível da concessão da liminar, tanto assim que ambos os réus afirmaram a possibilidade de não realização do negócio (fusão) nos agravos de instrumento que interpuseram contra aquela decisão, caso não fosse deferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 963/1031 e 1034/1075 - 5º volume). Além disso, a iminente fusão da LAEP não foi o único fundamento para o deferimento da liminar. Tanto é verdade que a própria corré inicia sua argumentação transcrevendo os seguintes trechos daquela decisão: [a] presente Ação Cautelar preparatória de Ação Civil Pública resulta de fatos apurados no âmbito de fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, os quais teriam apontado para a existência de fraudes em condutas dos requeridos, as quais provocariam prejuízos ao mercado de valores mobiliários em geral e investidores em especial e [d] a análise dos documentos dos autos, constituídos de quatro volumes, verifica-se que há indícios de que os requeridos teriam praticado os atos descritos na inicial (o requerido, como controlador, e a requerida como Companhia que efetivamente praticou os atos). Observo, por oportuno, que a alegação igualmente inserida no preâmbulo do pedido de reconsideração, de que cuidando-se de uma holding, tudo o que a LAEP possui são participações em outras sociedades, longe de justificar a reconsideração da medida, só vem corroborar a necessidade de sua manutenção, também em razão da escassez de bens para garantir a execução em caso de procedência da ação. Por outro lado, mesmo que o malogro da operação de fusão pudesse ser considerado fato novo, o tema da reconsideração da medida liminar já foi objeto da decisão de fls. 1320 e verso (6º volume), que rejeitou os pedidos de retratação formulados nas petições de fls. 960/962 e 1032/1033 (5º volume), quando os réus noticiaram a interposição de agravos de instrumento contra o deferimento parcial da liminar de indisponibilidade de bens, nos seguintes termos: ... em razão da preclusão pro judicato, não é possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito. Ademais, em ação cautelar o rito é, em geral, célere e não permite essa reconsideração, motivo pelo qual eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Por fim, não se pode ignorar o fato de que em sede de apreciação dos pedidos de efeito suspensivo formulados nos agravos interpostos - onde foram utilizados basicamente os mesmos argumentos ora repisados - a decisão agravada foi considerada suficientemente motivada e as medidas decretadas por este juízo caracterizadas como instrumento assecuratório com o fim de evitar, quando da discussão do mérito da ação civil pública, o esvaziamento do patrimônio das pessoas identificadas e possivelmente envolvidas nas questões trazidas pelos agravados, restando indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 3656/3660 e 3662/3668 - 15º volume). Em razão do exposto, MANTENHO A LIMINAR TAL COMO DEFERIDA. Deixo de me pronunciar, neste momento, a respeito da alegada ilegitimidade de parte da CVM e consequente incompetência da Justiça Federal para o julgamento da lide, porquanto tal alegação também foi feita nas contestações apresentadas (fls. 1336/1420 e 1633/1712 - 6º e 7º volumes) e, portanto, em respeito ao princípio do contraditório, só poderá ser examinada após a réplica. No que pertine aos documentos supracitados, serão tomados na consideração que possam merecer por ocasião da prolação da sentença, caso restem afastadas as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva suscitadas nas contestações, visto que abordam questões que se relacionam com o mérito. II - Defiro o requerido pelo coautor MPF na manifestação de fls. 1324/1324-verso (6º volume), à qual aderiu a coautora CVM na petição de fls. 3590 (15º volume), em razão do equívoco noticiado a fls. 935/953 (4º volume) pela empresa MAKALU PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA (CNPJ 02.564.760/0001-57). Expeça-se, pois, ofício à empresa MAKALU PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A (CNPJ 14.777.481/0001-50), com sede na Avenida José Marão Filho nº 5224, CEP 15502-045, Município de Votuporanga, Estado de São Paulo, a ser instruído somente com cópia da decisão de fls. 773/777 (4º volume), conforme o determinado no item 2 do dispositivo daquela decisão. Por conseguinte, tendo em conta o teor do ofício de fls. 1083/1084 (5º volume) e do documento de fls. 1100/1102, que o instrui, expeça-se, também, ofício à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com cópia apenas desta decisão, a fim de que CANCELE A ANOTAÇÃO DE 07/03/2013 (protocolo nº 1028623/13-6) na ficha cadastral da empresa MAKALU PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA (CNPJ 02.564.760/0001-57) E PROCEDA À

ANOTAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE na ficha cadastral da empresa MAKALU PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A (CNPJ 14.777.481/0001-50), tendo em vista o equívoco motivado pela homonímia existente entre as citadas empresas. III - Conquanto a decisão de fls. 1320 e verso (6º volume) tenha determinado, dentre outras coisas, a intimação das partes acerca de seu teor, bem como das decisões de fls. 954/955 e 957 (4º volume), observo que tal se deu apenas em relação aos autores, a quem os autos foram remetidos com vista para esse precípuo fim (fls. 1323 e 1335 - 6º volume), sendo certo que não consta dos autos certidão de publicação das mesmas para a intimação dos réus. Assim, embora seja possível que delas os réus tenham conhecimento, tendo em conta que já apresentaram suas contestações, tenho por bem determinar que se cumpra aquela determinação, publicando-se as referidas decisões juntamente com esta, a fim de que não se possa alegar qualquer nulidade a respeito. IV - Dê-se ciência às partes da penhora no rosto dos autos formalizada a fls. 3675/3677 (15º volume). V - Após o cumprimento das determinações contidas nos itens II e III desta decisão, dê-se vista dos autos aos autores, sucessivamente, para que se manifestem sobre as preliminares suscitadas nas contestações apresentadas, bem como, se quiserem, sobre os documentos que instruem o pedido de reconsideração ora rejeitado. VI - Apresentadas as réplicas, ou findo o prazo para tanto sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 954/955: 1. Petições de fls. 793/795 e 852: os Autores juntam documento às fls. 798, cujo teor revela que, na data de 07.03.2013, a Corré (LAEP Investments Ltd.) divulgou comunicado ao mercado a respeito de medidas interna corporis que estariam sendo tomadas em virtude da decisão liminar de fls. 773/777. Asseveram, assim, os Autores a ambigüidade do Comunicado ao Mercado (...) no qual a LAEP afirma que seriam tomadas deliberações, embora com efeitos temporariamente suspensos, parecendo-lhes, portanto, necessário que seja exigida a comprovação em juízo no sentido de que nenhuma transferência de participações societárias foi efetivada. O requerimento formulado na referida petição espera, assim, determinação deste Juízo no sentido da intimação das sociedades anônimas controladas pela Corré LAEP (conforme listagem de fls. 794), para que estas apresentem cópia de seus respectivos registros de ações nominativas e eventuais extratos dos prestadores de serviços de ações escriturais. Ocorre que, em 19.03.2013, a Corré LAEP divulgou fato relevante para noticiar ao mercado que a Prosperity Overseas (Bermuda) Limited (Prosperity) manifestou a sua decisão de desistir da fusão proposta, oportunidade que destacou, ainda, o seguinte: FATO RELEVANTE A LAEP Investments Ltd. (Sociedade ou Laep) (MILK11), emissora estrangeira, patrocinadora de programa de BDR Nível III, em atendimento ao disposto na Instrução n 358/02 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), conforme alterada, comunica aos investidores e demais participantes do mercado de capitais o que segue: (...) A desistência do negócio pela Prosperity foi embasada na demora e incerteza jurídica que pairava sobre a implementação da fusão desde que se tomou conhecimento da decisão cautelar proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo em ação movida pela CVM e pelo Ministério Público Federal. (grifado) À vista disso, entendo como prejudicado o requerimento formulado pelas Autoras. De todo modo, cabe lembrar que, nos termos do art. 8º, da LC no 75/93, para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência (...) requisitar informações e documentos a entidades privadas. Previsão legal, esta, que deverá ser observada razoavelmente pela parte Autora nos requerimentos dirigidos ao Juízo, inclusive para se evitar, com isso, diligências judiciais desnecessárias. 2. Consulta formulada às fls. 853: autorizo o arquivamento das informações fiscais obtidas por meio do sistema INFOJUD em pasta própria da Secretaria desta Vara Federal, a fim de que - como bem observado pelo diligente servidor consultante - seja preservado, primordialmente, o correspondente sigilo do Corréu Marcus Alberto Elias. 3. Petição de Makalu Participações e Investimentos Ltda. constante às fls. 935/953: digam os Autores, no prazo de 05 (cinco) dias. DECISÃO DE FLS. 957: Em resposta à pregressa consulta formulada neste processo, indefiro a juntada dos documentos anexados à petição protocolizada sob o no 2013.61000052698-1, devendo ser juntada somente a própria petição, tendo em vista o disposto no art. 526 do CPC, bem como o tumulto processual que seria provocado com tal juntada desnecessária de mais de cinco centenas de páginas. Por conseqüência, a agravante peticionária deverá retirar os aludidos documentos em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte, eis que se tratam de cópias simples. Proceda a Secretaria a juntada das petições/ofícios dirigidos ao presente processo, remetendo-o, posteriormente, à conclusão. DECISÃO DE FLS. 1320 E VERSO: 1) Fls. 960/1031 e 1032/1075 - Tratam-se de pedidos de retratação formulados pelos Réus em face da decisão de fls. 773/777, por meio da qual este juízo deferiu a medida cautelar requerida pelos Autores. Todavia, neste momento processual inicial, mantenho os fundamentos lançados na decisão impugnada ao menos até a prolação da sentença a ser proferida nesta ação, ocasião em que todos os argumentos das partes serão analisados de forma mais detida e aprofundada. Além disso, em razão da preclusão pro judicato, não é possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito. Ademais, em ação cautelar o rito é, em geral, célere e não permite essa reconsideração, motivo pelo qual eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. 2) Fls. 1079/1080 - Trata-se de petição por meio da qual a ANTAQ, após ter ciência da Carta Precatória n 040/2013-XPV, requer a expedição de ofício para o Diretor-Geral Substituto da ANTAQ. Fls. 1081/1082 - Trata-se de petição por meio da qual a ANAC, após ter ciência da Carta Precatória n 041/2013-XPV, requer a expedição de ofício para o Diretor Presidente da ANAC e a Unidade Regional São Paulo/SP. Indefiro ambos os pedidos formulados, pois estão desprovidos de fundamentação e porque, a princípio, cabe aos próprios órgãos públicos

providenciaram as comunicações internas entre suas unidades, setores, departamentos, etc. Dê-se ciência desta decisão à ANAC e à ANTAQ. Para tanto, oficie-se à procuradoria peticionante, qual seja, a Procuradoria Regional Federal - 3ª Região. 3) Fls. 1083/1289 - A JUCESP solicita a confirmação deste juízo acerca do cumprimento da decisão liminar relativamente às pessoas jurídicas relacionadas no segundo parágrafo do ofício de fl. 1083. Não obstante a JUCESP informe que os Réus desta ação não figuram nos quadros societários das aludidas pessoas jurídicas, tem-se que a própria Ré, LAEP INVESTMENTS LTD, afirmou que estas empresas estão sob seu controle indireto, conforme ITR - Informações Trimestrais - 2012, emitido em 30/09/2012. Assim, a ordem de indisponibilidade contida na decisão liminar de fls. 773/777 deve também ser cumprida em relação a elas. 4) Intimem-se as partes acerca do teor da presente decisão, bem como das decisões de fls. 954/955 e 957.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4283

MANDADO DE SEGURANCA

0001264-63.2001.403.0399 (2001.03.99.001264-7) - IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X PRICE WATERHOUSE COOPERS AUDITORES INDENPENDENTES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE) X SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANCA DO INSS - SP(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X CHEFE DO POSTO ARRECADACAO FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0011339-91.2005.403.6100 (2005.61.00.011339-5) - GRAU APOIO E TERCEIRIZACAO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0015947-88.2012.403.6100 - ODMAR GERALDO ALMEIDA FILHO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0011863-10.2013.403.6100 - IVANI ELIZABETH DE ANGELIS(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 -

CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 29/30: Defiro o prazo suplementar à parte impetrante, de 15 (quinze) dias, para cumprir integralmente as r. determinações de folhas 14 e 28.Prossitas-se nos termos da r. decisão de folhas 14.Int. Cumpra-se.

0013483-57.2013.403.6100 - MAZARS CABRERA CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1413: É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. 1,02 Após a comprovação do depósito pela parte impetrante, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 1406. Int. Cumpra-se.

0015077-09.2013.403.6100 - DISCLINC INFORMATICA LTDA X NATALIA SCHWARZ X REANATA LANGRAFF DE CASTRO(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Deverão os impetrantes regularizar a inicial, a fim de atribuir valor à causa, condizente com o benefício econômico que pretendem alcançar, complementando as custas iniciais; apresentar os instrumentos de mandato originais, concernentes às impetrantes Natália Schwarz e Renata Langraff de Castro e identificar o constituinte da procuração de fl.19, nos termos do contrato social de fls. 21/95. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007147-71.2012.403.6100 - ABRAVA-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIGERACAO AR CONDICIONADO VENTILACAO E AQUECIMENTO(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4318

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014495-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA MARIA CONSTANTINO MANZANO

Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 89: defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0021583-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO DE MELO

Fls. 42: Defiro o pedido da parte autora e determino o cumprimento da sentença de fls. 38, intimando-se o réu a pagar a quantia devida no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena de, não o fazendo, ser acrescida a multa de 10% ao montante da condenação.Sendo negativa a diligência ou decorrido o prazo sem pagamento, defiro desde já, nos termos do artigo 655-A do CPC, o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) CARLOS EDUARDO DE MELO, CPF n. 274.577.128-01, até o valor indicado na execução, acrescido da multa acima fixada, perfazendo um total de R\$ 1.257,90.Int.

0011964-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CICERO JOSE DE CARVALHO

Fls. 29: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a).Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção.Int.

0014610-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IOLANDA MARIA VIEIRA MAIORAL

Vistos. Cuida-se de ação de procedimento previsto no Decreto-Lei n 911/69 ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra IOLANDA MARIA VIEIRA MAIORAL visando à busca e apreensão de veículo, marca Renault, modelo Master, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placas EMU 4879. Alega que o requerido deu em alienação fiduciária o veículo descrito e ao descumprir o avençado, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida, cabendo à requerente a posse plena do automóvel dado em garantia. É o relatório. Decido. Os argumentos trazidos são plausíveis. Há nos autos prova de que a requerida não adimpliu a obrigação contratada. Apesar de ter sido feita a notificação pela Serventia de Protestos e recebida no endereço da devedora, esta nada declarou (fls.16/17), tendo com isso, descumprido preceito contratual de manter o proprietário do bem informado a respeito das condições do veículo. O direito de seqüela prestigia a pretensão exposta. Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Cite-se a requerida, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Intime-se. Cumpra-se.

DEPOSITO

0020924-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ALESSANDRA RAMOS DE CARVALHO

Vistos, Fls 92: Intime-se a ré, por mandado, no endereço informado pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 77, para efetuar(em) o pagamento da quantia devida, no valor de R\$ 1.157,00 (mil, cento e cinquenta e sete reais), atualizada até 10/07/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475-J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0028476-57.2003.403.6100 (2003.61.00.028476-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021497-16.2002.403.6100 (2002.61.00.021497-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TECNOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA X JAIME SHIGUERU MITIUE X GILBERTO SETSUO MURATA(SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA)

Vistos. Fls. 225/226: Autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 225/226 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Com a juntada do alvará liquidado, e em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0004346-27.2008.403.6100 (2008.61.00.004346-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISA PUCCI COUTO AQUARIOS ME X MARISA PUCCI COUTO

Fls. 157: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Não havendo manifestação, ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int.

0009706-40.2008.403.6100 (2008.61.00.009706-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA GOMES CHAVES

Fls. 166: indefiro o pedido da autora para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome da devedora, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Int.

0024424-08.2009.403.6100 (2009.61.00.024424-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER CORSI FILHO(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI E SP237173 - RUBIA RUPIRES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 146: O r. despacho de fl. 145 suspendeu o andamento do feito, nos termos do artigo 265, I, do CPC, haja vista o falecimento do réu (fl. 142). Assim, defiro carga dos autos pelo prazo de dez dias. Não regularizado o pólo passivo da demanda, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0012121-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO RONIEDSON BESERRA

Vistos, Considerando o parcial bloqueio de ativos financeiros do executado às fls. 084, intime-se a CEF para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que para o levantamento dos valores, o feito deverá prosseguir com a citação por edital do réu, uma vez que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, que fica deferido, desde já, caso requerido pela autora. Nesse caso, a Secretaria deverá providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Registro, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Ultrapassado o prazo sem manifestação ou na hipótese de desinteresse na quantia levantada, proceda-se o imediato desbloqueio dos valores e a posterior remessa para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0013461-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADOLFO HIROJU INOUE

Vistos, Considerando as infrutíferas diligências de bloqueio dos ativos financeiros às fls. 152/153 e de localização do réu, intime-se a CEF para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Registro, por oportuno, que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a autora assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0014496-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUI VASCONCELOS DE SOUZA

Visto, Fls. 77/78: indefiro o pedido da EXEQUENTE/CEF para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome do devedor, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Fls. 97: Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Registro, por oportuno, que eventual pedido de dilação de prazo somente será apreciado se comprovadas efetivas diligências e/ou providências pela requerente. Na ausência, os autos serão remetidos ao arquivo independente de nova intimação. I.C.

0015983-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X WANDERLEI XAVIER DE MIRANDA

Vistos, Considerando o parcial bloqueio de ativos financeiros do executado às fls. 115, intime-se a CEF para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que para o levantamento dos valores, o feito deverá prosseguir com a citação por edital do réu, uma vez que o mesmo

encontra-se em local incerto e não sabido, que fica deferido, desde já, caso requerido pela autora. Nesse caso, a Secretaria deverá providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Registro, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Ultrapassado o prazo sem manifestação ou na hipótese de desinteresse na quantia levantada, proceda-se o imediato desbloqueio dos valores e a posterior remessa para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0023645-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JORGE MAURICIO SEABRA DE OLIVEIRA - ME(GO014062 - LUIZ ORCILIO DA PAIXAO)

Considerando os infrutíferos resultados da audiência da Central de Conciliação - em verdade não realizada, pela ausência do réu - intime-se a autora para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos, por oportuno, planilha atualizada de débito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0005337-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEDSON AFONSO DOS SANTOS SILVA

Fls. 102: defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 101. Int. cumpra-se.

0006904-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO FRANCISCO BEZERRA DO NASCIMENTO

Fls. 55: dê-se vista à (EXEQUENTE) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de (EXECUTADO). Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0012551-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NAIM GEORGE JUNIOR

Fls. 105: defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 104. Int. cumpra-se.

0013310-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON SANTANA DELFINO(SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO) X JUDITE SANTANA DELFINO(SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 166/184. Outrossim, complemente o réu os honorários periciais definitivos, mediante depósito do valor corresponde a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Int.

0014904-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARQUES DA SILVA

Fls. 77: dê-se vista à EXEQUENTE/CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de (EXECUTADO). Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0015715-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENILSON NASCIMENTO NEVES

Vistos, Fls. 63: Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Registro, por oportuno, que eventual pedido de dilação de prazo somente será apreciado se comprovadas efetivas diligências e/ou providências pela requerente. Na ausência, os autos serão remetidos ao arquivo independente de nova intimação. I. C.

0016793-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

LUIS PAULO LOPES PERETTI

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 56/57: Defiro o requerimento do banco-autor e nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do executado: LUIS PAULO LOPES PERETTI, RG Nº 41.830.328-9 - SSP/SP, CPF Nº 355.358.248-01, até o valor indicado na execução no total de R\$ 26.566,90 (Vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa centavos - atualização até 27/06/2012). Providencie a escritania as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já, a liberação das referidas quantias. Em inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.C.Publique-se o r. despacho de fl. 60:Em complemento ao r. despacho de fl. 58:Fl. 59: Dê-se vista a CEF pelo prazo legal, sobre o resultado negativo do BACENJUD.Fica a parte autora ciente de que eventual pedido de concessão de prazo, deverá ser acompanhado da diligência a ser empreendida pelo credor para reaver seu crédito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0018079-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GALDINO DE CARVALHO

Fls. 58: dê-se vista à EXEQUENTE/CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de (EXECUTADO).Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0018134-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS DE JESUS MOTERANI

Fls. 48/59 e 66/75: Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio Perito Judicial o Dr. Sidney Baldini, com endereço na Rua Hidrolândia, 47, Tucuruvi, São Paulo/SP, CEP: 02307-210, devendo responder aos seguintes quesitos, no prazo de 60 (sessenta) dias.a) Qual o valor do financiamento?b) Quantas parcelas foram pagas pela ré?c) Há quanto tempo está inadimplente? d) Quais taxas incidiram na avença? Há previsão contratual? e) Qual o critério de correção da dívida? Juros simples ou compostos?f) O saldo devedor é atualizado? g) Qual o valor atualizada da dívida e qual o valor inicialmente contratado? h) Qual o saldo devedor em aberto? Registro, desde já, que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita e a remuneração estará sujeita aos valores estabelecidos na Tabela de Honorários periciais constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro os honorários no valor máximo. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

0018434-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCUS VINICIUS MACIEL

Fls. 54: defiro, pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 53.Int. cumpra-se.

0020732-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSA MARIA VOGELSANGER

Vistos. Fls. 78/95 e 97/127: Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio Perito Judicial o Dr. Sidney Baldini, com endereço na Rua Hidrolândia, 47, Tucuruvi, São Paulo/SP, CEP: 02307-210, devendo responder aos seguintes quesitos, no prazo de 60 (sessenta) dias. a) Qual o valor do financiamento? b) Quantas parcelas foram pagas pela ré? c) Há quanto tempo está inadimplente? d) Quais taxas incidiram na avença? Há previsão contratual? e) Qual o critério de correção da dívida? Juros simples ou compostos? f) O saldo devedor é atualizado? g) Qual o valor atualizado da dívida e qual o valor inicialmente contratado? h) Qual o saldo devedor em aberto? Registro, desde já, que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita e a remuneração estará sujeita aos valores estabelecidos na Tabela de Honorários Periciais constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro os honorários no valor máximo. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0007102-11.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Fls. 107: defiro, pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 106.Int. cumpra-se.

0000929-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISILDO GONCALVES DE OLIVEIRA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 46/47: Defiro o requerimento do banco-autor e nos termos do artigo

655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do executado: ISILDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, RG Nº 20.186.623-7 - SSP/SP, CPF Nº 105.030.338-55, até o valor indicado na execução no total de R\$ 18.875,96 (Dezoito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos - atualização até 06/01/2012). Providencie a secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino, desde já, a liberação das referidas quantias. Em inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.C.Publicue-se o r. despacho de fl. 50:Em complemento ao r. despacho de fl. 48:Fl. 49: Autorizo a transferência do valor bloqueado à fl. 49 para uma conta à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento desse valor, desde que, no prazo subsequente de 05 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF do procurador regularmente constituído nos autos e com poderes para tanto.Com a juntada do alvará de levantamento liquidado e nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0000998-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MARCIO DE OLIVEIRA

Fls. 68: dê-se vista à (EXEQUENTE) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de (EXECUTADO).Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0001006-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA TORRES BANDEIRA GUIMARAES

Vistos,Fls. 56: Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Registro, por oportuno, que eventual pedido de dilação de prazo somente será apreciado se comprovadas efetivas diligências e/ou providências pela requerente. Na ausência, os autos serão remetidos ao arquivo independente de nova intimação.Publicue-se a decisão de fls. 55.I.C.DECISÃO DE FLS. 55: Aceito a conclusão nesta data.Fl. 54: indefiro o pedido da CEF para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome da executada, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora.Defiro o pleito da CEF/exequente para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada ROSANGELA TORRES BANDEIRA GUIMARÃES - CPF nº 076.950.418-31, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 34.613,05 (trinta e quatro Mil, seiscentos e treza Reais e cinco Centavos), atualizado até 01/2012.Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se.I.C.

0001733-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON EDUARDO DE MOURA

Fls. 57: Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Registro, por oportuno, que eventual pedido de dilação de prazo somente será apreciado se comprovadas efetivas diligências e/ou providências pela requerente. Na ausência, os autos serão remetidos ao arquivo independente de nova intimação.I.C.

0001811-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR DE FREITAS MENDONCA X IOLEIDE RIBEIRO

Fls. 153/154: dê-se vista à (EXEQUENTE) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de (EXECUTADO).Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0001858-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LORRINE FRANCIULLI

Vistos, Considerando as infrutíferas diligências de bloqueio dos ativos financeiros às fls. 113 e de localização do réu, intime-se a CEF para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de

10 (dez) dias. Ressalvo, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Registro, por oportuno, que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a autora assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004134-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAPISTANA CHAGAS DE SOUZA

Fls. 53: dê-se vista à EXEQUENTE/CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de (EXECUTADO). Publique-se a decisão de fls. 52. I. C. DECISÃO DE FLS. 52: Aceito a conclusão nesta data. Fls. 51: indefiro o pedido da CEF para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome da executada, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Defiro o pleito da CEF/exequente para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada CAPISTANA CHAGAS DE SOUZA - CPF nº 206.023.738-67, até o valor indicado na execução, no total de R\$22.308,17 (vinte e dois mil, trezentos e oito Reais, dezessete), atualizado até 02/2012. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C.

0007307-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LILIAN SILVA PINHEIRO

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro o requerimento do banco-autor e nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome da executada LILIAN SILVA PINHEIRO, CPF: 400.910.825-87, RG: 17.148.193-8 - SSP/SP, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 14.085,45 (Quatorze mil, oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos - atualização até 13/09/2012). Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino, desde já, a liberação das referidas quantias. Em inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.C. Publique-se o r. despacho de fl. 48: Em complemento ao r. despacho de fl. 46: Fl. 47: Autorizo a transferência do valor bloqueado à fl. 47 para uma conta à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento desse valor, desde que, no prazo subsequente de 05 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF do procurador regularmente constituído nos autos e com poderes para tanto. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado e nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0018503-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINO MICHEL MOREIRA DA SILVA

Fls. 39: Indefiro o pedido da autora, tendo em vista que o réu não foi intimado a pagar a quantia devida, nos termos do art. 475-J do CPC. Tal pedido é, portanto, intempestivo. Assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0018522-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY DE SOUZA BARROS

Fls. 35: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Não havendo manifestação, ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int.

0000767-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

REINALDO NOGUEIRA PEREIRA

Fls. 43: defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 42. Int. cumpra-se.

0001637-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEIDSON PEREIRA GONCALVES

Fls. 32: defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 31. Int. cumpra-se.

0002506-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO GONZALES DE ALMEIDA

Fls. 35: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Não havendo manifestação, ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int.

0003379-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA SANTOS CARDOSO(SP154255 - ANDRÉA APARECIDA PEDRO ESCUDERO)

Fls. 46/70: Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pela ré Rosangela Santos Cardoso, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C do CPC. Intime-se a autora-embargada para manifestação no prazo legal. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que a questão é meramente de direito, e os autos já estão suficientemente instruídos, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme preceituado no art. 4º da Lei 1.060/50, anotando-se na capa dos autos. Ultrapassado o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

0007722-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL PERES

Fls. 36: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Não havendo manifestação, ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005166-70.2013.403.6100 - CONDOMINIO FOREST HILLS PARK(SP119334 - ANA ELISA SIQUEIRA LOLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos. Fl. 96V: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 93/94, requeira o réu o que é de direito, no prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C. DESPACHO EXARADO EM 19/08/2013 (FLS. 100): Fls. 98/99: tendo transitado em julgado a r. sentença de fls. 93/94-verso, procedeu o Autor ao depósito da quantia referente às custas processuais e honorários advocatícios a que foi condenado. Destarte, requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o que de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012750-91.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ESPERANCA(SP135612 - CARLA PATRICIO RAGAZZO SALLES GATO) X DALUZ ALVES GODOIS

Dê-se ciência da redistribuição, devendo a Autora comprovar o recolhimento das respectivas custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra, venham-me os autos novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020901-23.1988.403.6100 (88.0020901-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741615-65.1985.403.6100 (00.0741615-6)) OSNI DE PONTES RIBEIRO E OUTRO(SP002853 - AMANDO DE BARROS SOBRINHO E SP136697 - JOELMA DE MELO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057376 - IRENE ROMEIRO LARA E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 114/121: Considerando que a parte embargada efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela embargante, recebo a impugnação de fls. 114/121 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte embargante, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 2.164,42 (Dois mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído, com firma reconhecida e com

poderes para tanto, que deverá constar na guia. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o embargante apresentar sua manifestação quanto à impugnação ora recebida. Após, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019041-79.1991.403.6100 (91.0019041-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0454741-66.1982.403.6100 (00.0454741-1)) GERARDO PANNOZZO X DIVA SOUZA PANNOZZO (SP066443 - HELIA CIALE MAUAD E SP067317 - WILSON MAUAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 162/164: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), atualizado até 22/06/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, tornem conclusos. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000059-31.2002.403.6100 (2002.61.00.000059-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIZABETH JACOMELI (SP166205 - CARLOS EDUARDO ABREU DE CAMPOS PINTO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 141/155: Compulsando os autos verifico penhora e laudo de avaliação do imóvel de matrícula 64.902 (fls. 70/72). No entanto, o banco-exequente alega que as duas vagas de garagem do mesmo bem de matrículas 65.035 e 66.036 não foram penhoradas. Assim, requeira o que é de direito em relação a elas, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se mandado de reavaliação e intimação do imóvel descrito às fls. 70/72. No mesmo prazo, esclareça o a CEF sobre a manifestação do 8º Registro de Imóveis da Capital à fl. 59. I.C.

0017871-76.2008.403.6100 (2008.61.00.017871-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA

Vistos, Os autos dos Embargos à Execução nº 0005582-72.2012.4.03.6100, interpostos pelos executados revéis citados por edital (representados pela Defensoria Pública da União), subiram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação de recurso de apelação por eles ofertada, em face de julgamento improcedente. Isto posto, e considerando que os embargos dos executados não têm efeito suspensivo (art. 739-A do Código de Processo Civil), requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se, no arquivo, o julgamento do recurso interposto. Int. Cumpra-se.

0023889-16.2008.403.6100 (2008.61.00.023889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUGUSTO JEFFERSON DE OLIVEIRA LEMOS (SP130608 - MARIA CRISTINA XAVIER)

1. Considerando a existência de erro material, retifico a redação do despacho de fls. 128, segundo parágrafo, para que dele conste a seguinte redação: Assim, torno sem efeito a decisão de fls. 127, primeiro parágrafo. 2. Tendo em vista o resultado infrutífero da consulta realizada junto à Receita Federal (fls. 131), intime-se a exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0012202-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE PECAS PARA BIPA AUTOS LTDA ME (SP232490 - ANDREA SERVILHA) X MARCIO SIDNEY BELLINE (SP232490 - ANDREA SERVILHA) X FATIMA ROSANA BELLINE (SP232490 - ANDREA SERVILHA)

O despacho de fls. 305 determinou à exequente sua regularização processual. Portanto, cumpra-se o quanto lá determinado, juntando aos autos procuração atualizada, e não apenas instrumento de substabelecimento, ademais sem validade, face à irregularidade da procuração. Silente, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0002079-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR DE OLIVEIRA

Fls. 75: dê-se vista à EXEQUENTE/CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de (EXECUTADO). Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0006436-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA DE CASSIA CAMPAGNOLI

Fls. 52: dê-se vista à (EXEQUENTE) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de (EXECUTADO). Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0015619-32.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TERROIR IMPORTADORA LTDA X ELIDIO LOPES CAVALCANTI

Fls. 107/109 e 113/117: Foram efetuadas diversas diligências para a citação dos executados TERROIR IMPORTADORA LTDA e ELÍDIO LOPES CAVALCANTI, inclusive pesquisa ao sistema Bacenjud, e todas foram infrutíferas. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a exequente indique sua localização. Silente, ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int.

0019655-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO BAPTISTA MACARIO

Fls. 82: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Não havendo manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 81. Int.

0019955-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASAMI KONO

Fls. 63: dê-se vista à EXEQUENTE/CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de (EXECUTADO). Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0024914-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA NOVA COMERCIO DE TUBOS ACOS E METAIS LTDA X WAGNER NOTARNICOLA VASQUES X ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Registro, por oportuno, que eventual pedido de dilação de prazo somente será apreciado se comprovadas efetivas diligências e/ou providências pela requerente. Na ausência, os autos serão remetidos ao arquivo independente de nova intimação. I. C.

0009730-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BOI MODERNO NORDESTE ACOUGUE LTDA - EPP X VALMIR MILHOMEM DA COSTA

Fls. 191/199: Foram efetuadas diversas diligências para a citação dos executados BOI MODERNO NORDESTE AÇOUQUE LTDA-EPP e VALMIR MILHOMEM DA COSTA, inclusive pesquisa ao sistema Bacenjud, e todas foram infrutíferas. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a exequente indique sua localização. Silente, ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int.

0012774-90.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ANDRE CORREA CARVALHO(SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA)

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 64: indefiro o requerido, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Em prosseguimento, determino à secretaria que cumpra o despacho de fls. 61, terceiro parágrafo. Ainda, que seja intimada a exequente para dar cumprimento à determinação contida no quarto parágrafo do referido despacho, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001898-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SEMASA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA-EPP. X SANDRA APARECIDA MASTROCOLA BARRETO X SERGIO MASTROCOLA BARRETO(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta. Fls. 100/101: Nada a decidir, haja vista a petição do exequente de fl. 116. Fls. 108/109: Autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 108/109 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado e nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0006186-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRAZEPIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X LECI FRANCELINA CAVALCANTE

Vistos, Fls. 80: indefiro o pedido da exequente/CEF para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome dos devedores, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Fls. 82/83: Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0004380-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRINQUE ABRACE COMERCIAL LTDA.-ME X ELEUZA AVELAR HOSSNE X LUIS FERNANDO BORGES DE FREITAS

Tendo em vista a notícia da morte da executada ELEUZA AVELAR HOSSNE, conforme certidão de óbito juntada às fls. 79, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para regularização do polo passivo, suspendendo o processo por prazo equivalente, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Cumprida a determinação, proceda-se nos termos do despacho de fls. 59. Int.

0013019-33.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X GRH EDITORA E PUBLICIDADE LTDA

Vistos, Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de GRH EDOTIRA E PUBLICIDADE LTDA (CNPJ 11.675.064/0001-09). A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do executado, até o valor indicado na execução, no total de R\$3.305,65 (três mil, trezentos e cinco Reais e sessenta e cinco Centavos), atualizado até 07/2013. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Com a resposta, cite(m)-se, nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerido. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique-se o executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016556-71.2012.403.6100 - CONDOMINIO ESPORTE E VIDA HORTO DO YPE(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X JARKSON PEREIRA DOS SANTOS X CONDOMINIO ESPORTE E VIDA HORTO DO YPE(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP076153 - ELISABETE

PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 255/256: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Condomínio autor junte aos autos planilha atualizada do débito, bem como requeira o que é de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013449-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO RESIDENCIAL SANTA ADELIA

Tendo em vista as consultas feitas pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 42 e 44, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que identifique cada um dos invasores do imóvel, a fim de ser realizada a diligência.No silêncio, tornem os autos conclusos para novas deliberaçõesInt.

ALVARA JUDICIAL

0014409-38.2013.403.6100 - BASILIO FERREZIN(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. Emende a parte autora a inicial no prazo de 10 (dez) dias, providenciando o recolhimento das custas judiciais nos termos da legislação vigente na Justiça Federal, junte aos autos procuração com firma reconhecida, carree cópias da inicial incluindo a emenda para instrução dos mandados de citação, indique a agência, banco e o número da conta, informando também o motivo do bloqueio e a recusa do banco em prestar as informações. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6493

ACAO CIVIL COLETIVA

0011657-93.2013.403.6100 - SIND.DOS EMP.EM EMPR. DE SEG.E VIG. DE SAO PAULO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Sindicato Autor em face em face da sentença exarada a fls. 150/151, que indeferiu a petição inicial e extinguiu a o processo sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, c.c. o artigos 295, incisos I e III, ambos do CPC.Argumenta o Embargante que a sentença embargada incorre em contradição quanto à natureza da ação proposta, sustentando que a ação em tela é civil coletiva e, como tal, encontra fundamento unicamente na Lei 8078/90, artigo 91 e seguintes.Sustenta que, como a presente não se trata de ação civil pública e, sim coletiva, a limitação prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei 7347/85 não se aplica ao caso, razão pela qual pleiteia a sanatória da alegada contradição, dando-se efeitos infringentes aos embargos.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do Código de Processo Civil, conforme certidão de fls 161.Fundamento e decido.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados.Na realidade, o que confere à ação a sua real natureza é o tipo de provimento jurisdicional que se pretende por meio dela, independente do seu nome e do rito processual a ser aplicado. Assim, não há como negar a identidade de natureza existente entre a presente ação civil coletiva e a ação civil pública, já que ambas visam a tutela de interesses coletivos.Nesse raciocínio, pode-se concluir que as mesmas restrições em relação às matérias que podem ser veiculadas por meio da Ação Civil Pública, devem ser estendidas também para o campo da Ação Civil Coletiva, haja vista que as duas têm o mesmo propósito, daí o entendimento fixado na sentença.Frise-se que entender de forma diversa significaria criar uma incongruência insustentável no sistema processual vigente, na medida em que se criaria uma dualidade indesejável e anti-isonômica ao tratamento jurisdicional dos interesses coletivos.Por tais motivos é que a sentença impôs a aplicação extensiva do que dispõe o parágrafo único do artigo 1º da LACP relativamente à presente ação civil coletiva, tendo restado entendido que a mesma não se afigura meio próprio para veicular pretensão tributária.Anoto, por fim, que os embargos declaratórios não são o recurso adequado para manifestação do inconformismo do Autor com o teor da sentença exarada, devendo o mesmo valer-se da via adequada para

tanto. Isto Posto, conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e os rejeito, no mérito, mantendo a sentença tal como lançada. P.R. I.

0012930-10.2013.403.6100 - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DO ESTADO DE SAO PAULO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0743360-80.1985.403.6100 (00.0743360-3) - ALCI VILAR DOS SANTOS - ESPOLIO(SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão, para deliberação do Juízo.

DESAPROPRIACAO

0146744-76.1980.403.6100 (00.0146744-1) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X GESSY PRUDENTE CORREA(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA)

Ciência à COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. À vista da informação supra, providenciem as partes a juntada aos autos de cópia da petição protocolada em 14 de novembro de 2012, sob o nº 201261000249891-1. Silente, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

ACAO POPULAR

0008330-14.2011.403.6100 - DEBORA NOBRE X ERICK LE FERREIRA X ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA X MARILIA MOLINA X RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI X TATIANA GUIDINI GUERRA(SP165077 - DEBORA NOBRE E SP273106 - ERICK LE FERREIRA E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP268319 - RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI E SP192834 - TATIANA GUIDINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X ADVOCACIA HEROI VICENTE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADVOCACIA HOSI, OLIVEIRA E ASSOCIADOS(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X ADVOGADOS ASSOCIADOS GALVAO NUNES X ALBUQUERQUE E MONIZ ARAGAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ108925 - CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE) X AUREA GERVASIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X BERNARDINI ADVOGADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA EMPRESARIAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS ALBERTO BOSCO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184586 - ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU) X COELHO E GAVIOLI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CUSIELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA ADVOGADOS(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X ESTEVES E ESTEVES ADVOGADOS(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X GIL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X GIMENEZ, TARGA E CALADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X IVAN MOREIRA ADVOGADOS(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X J. CAMARGO ADVOGADOS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X J. SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E ADVOGADAS ASSOCIADAS(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X L.F. MAIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOPES, MORETTI & ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCELO ROSENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARQUESINI ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP069918 - JESUS GILBERTO

MARQUESINI E SP305704 - JULIANA MARIA SOARES GOMES) X MILHIM ADVOGADOS(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X MOUTINHO & MOUTINHO ADVOGADOS X NERI PIRATELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI) X NEVES CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES) X NEVES OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA E SP241104 - MONICA APARECIDA FRANCISCO COUTINHO NEVES) X PLATZECK E VASQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X POCH E VEIGA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X POZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X QUARESMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA) X ROCHA E FONTANETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA) X SAMPAIO DELLOVA CAMPOS ADVOGADOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SOARES E SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170705 - ROBSON SOARES) X W. MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP237593 - LILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA E SP273478 - BIANCHA CRISTINA DE ARRUDA VIEIRA)

Rejeito as preliminares apresentadas nas contestações ofertadas nos autos. Os autores são parte legítima e a via processual adotada é adequada na medida em que a ação popular é o meio processual a que tem direito qualquer cidadão que deseje questionar a validade de atos potencialmente lesivos ao patrimônio público. Dessa forma irrelevante a expiração do prazo de validade do concurso ao qual participaram os postulantes. A legitimação passiva dos escritórios citados advém de decisão de Superior Instância conforme fls 1378 e ss dos autos. Não havendo requerimento de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013956-43.2013.403.6100 - CONDOMINIO BOSQUE DO BUTANTA(SP315118 - RICARDO GOMES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção dos Juízos da 15ª, 25ª, 8ª, 11ª e 14ª Varas Cíveis desta Seção Judiciária, apontadas no termo acostado a fls. 48/49, eis que se trata de unidades condominiais distintas, restando diversa, portanto, a causa de pedir. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento do feito. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010353-59.2013.403.6100 - LURDES ROMINA BAUMGRATZ(SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO) X NAO CONSTA

Atenda o requerente, no prazo de 05(cinco) dias, o solicitado pelo Ministério Público Federal a fls. 31, trazendo aos autos documentos que comprovem residência atual no país, tais como cópia da Carteira de Trabalho onde conste vínculo empregatício na presente época, comprovante de que possui conta bancária, contrato de locação, comprovante de que está estudando atualmente, ou qualquer outro documento que possa comprovar o ânimo definitivo de permanência. Com a juntada, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Silente, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0006261-72.2012.403.6100 - MANUEL PIRES MONTEIRO(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO E SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de prestação de contas em que requer o autor seja a CEF intimada a se manifestar acerca dos pagamentos efetuados em nome de LEO ALBERT STERNTHAL, reconhecendo que os valores são suficientes à quitação do contrato de financiamento, com a emissão de documento que possibilite a transferência do imóvel para o seu nome. Afirmo ter quitado todas as 204 parcelas em nome do vendedor e quando se dirigiu à instituição financeira para obter o termo de quitação foi informada a existência de um saldo devedor remanescente no montante de R\$ 296.191,96, o qual impossibilitava a baixa na hipoteca do imóvel. Entende que os valores pagos são suficientes à quitação do contrato de mútuo. Juntou procuração e documentos (fls. 05/124). Devidamente citada, a CEF contestou o pedido a fls. 193/383, arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de suspensão do leilão designado para o dia 23 de maio de 2013 (fls. 390), cujo edital foi acostado posteriormente à prolação da decisão (fls. 397/398). O autor manifestou-se acerca das contas apresentadas pela CEF, pleiteando obter declaração de quitação da totalidade das prestações do contrato de financiamento firmado

por LEO ALBERT STERNTHAL (FLS. 399/405). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela Caixa Econômica Federal. Conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP 1150429, submetido à sistemática do Artigo 543-C do Código de Processo Civil, Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1150429, Relator(a) RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Sigla do órgão STJ Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA:10/05/2013). No caso dos autos, o autor firmou com LEO ALBERT STERNTHAL, em 16 de agosto de 1990, contrato particular de compromisso de compra e venda referente ao imóvel financiado com recursos da Caixa Econômica Federal (fls. 09/10), sem prova da anuência da instituição financeira. Os documentos colacionados aos autos demonstram que o contrato não contou com a cobertura do FCVS, tanto é que para a emissão do termo de quitação da dívida a instituição financeira exigiu o pagamento do saldo residual. Assim, não tem o autor legitimidade para vir a Juízo pleitear a prestação de contas de contrato firmado por terceiro, ainda que tenha o autor adquirido o imóvel antes de 25 de outubro de 1996, data estabelecida no artigo 20 da Lei nº 10.150/2000. Segue o teor da ementa do RESP 1150429, acima citado, em que foram estabelecidos os critérios para legitimidade ativa de cessionários de contrato de mútuo habitacional: (Processo RESP 200901310638 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1150429 Relator(a) RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Sigla do órgão STJ Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA:10/05/2013) RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. Deve-se considerar que somente o titular do direito pode vir a Juízo buscar a solução de um litígio, sob pena de ofensa ao disposto no Artigo 6 do Código de Processo Civil, segundo o qual Ninguém poderá postular, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei., razão pela qual não tem o autor legitimidade para pleitear a prestação de contas referente a contrato de financiamento habitacional firmado por terceiro. Não há nos autos documento que demonstre vínculo jurídico do autor com a instituição financeira. Sendo assim, com base na fundamentação traçada, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita, da qual é beneficiário. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057204-90.1975.403.6100 (00.0057204-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X PETRONIO GONCALVES - ESPOLIO X ANALIDIA GONCALVES X FANNY BUENO GONCALVES X RITA DE OLIVEIRA SANTOS GONCALVES X LUIZ CARLOS GONCALVES X LILIA MARIA GONCALVES(SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA E SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP273822 - FLAVIANA BISSOLI) X PETRONIO GONCALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às expropriadas, acerca do desarquivamento dos autos. Diante da informação supra, dando conta que o pagamento da 1ª parcela dos ofícios expedidos a fls. 472 e 473 não ocorrerá neste ano, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento dos ofícios precatórios expedidos, nestes autos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011980-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUELI DE SOUZA LIMA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Pela presente demanda, com pedido de liminar, pretende a autora a reintegração na posse do imóvel descrito na petição inicial, objeto do contrato de arrendamento residencial com opção de compra adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Alega que a devedora, embora devidamente

notificada, não realizou o pagamento de seu débito nem tampouco desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório, o que justifica a propositura da demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 07/51). Designada audiência de justificação para 12 de setembro de 2012, foi deferido sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, para tentativa de conciliação (fls. 55), a qual restou infrutífera (fls. 66/67). Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 63 à ré, bem como a medida liminar, tendo sido concedido o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do imóvel (fls. 71/71-verso). A ré, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação a fls. 77/96, alegando preliminares de inadequação da via processual eleita, inexistência de esbulho possessório, impossibilidade e desnecessidade da liminar. No mérito, pugnou pela inversão do ônus da prova, bem como fosse declarada a abusividade de diversas cláusulas contratuais, tais como a cobrança de multa e pena convencional, a cobrança de 20% de honorários advocatícios, a cobrança de 0,033% ao dia sobre as parcelas em atraso e a obrigatoriedade de contratação de seguro e a forma de cálculo do prêmio. Requereu a intervenção do Ministério Público Federal, haja vista possuir filha menor de idade. Subsidiariamente, requereu fosse concedido prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a desocupação do imóvel. Contra a decisão que deferiu a liminar, a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 97/108). Indeferido o pedido de intervenção do Ministério Público Federal (fls. 110). Diante do decurso do prazo concedido na decisão de fls. 71 (fls. 114), foi expedido mandado de reintegração de posse, devidamente cumprido a fls. 145/148. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a alegação de ausência dos requisitos para a concessão da liminar pretendida. A análise de tais pressupostos já foi devidamente efetuada quando da prolação da decisão de fls. 71/71-verso, pela qual foi deferida a medida liminar. Rejeito, outrossim, a preliminar de inadequação da via eleita. A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, prevê a reintegração de posse do imóvel arrendado em caso de inadimplência do arrendatário, que deverá ser notificado para a purgação da mora antes da propositura da ação de reintegração: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Nesse sentido, segue a decisão do E. TRF da 1ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE À APELAÇÃO. CPC, ART. 557, CAPUT. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). FALTA DE PAGAMENTO DE TAXA DE ARRENDAMENTO E DE CONDOMÍNIO. ESBULHO POSSESSÓRIO. LEI 10.188/2001. RESCISÃO CONTRATUAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ADEQUAÇÃO. 1. Comprovado o descumprimento do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), Lei 10.188/01, notadamente no que diz respeito à inadimplência, defere-se a reintegração de posse. 2. 1. Afigura-se adequada a ação de reintegração de posse, pois, além de prevista na Lei n. 10.188/2001, é instrumento próprio para o possuidor, ainda que indireto, pleitear a posse do imóvel esbulhado. Legitimidade, outrossim, da CEF, por ser proprietária do imóvel e possuidora indireta. 2. Tratando-se de contrato firmado segundo as regras do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (Lei n. 10.188/2001), a falta de pagamento da taxa de condomínio constitui esbulho possessório, e motivo para a rescisão do contrato. (AC 0026552-89.2004.4.01.3300/BA - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA - e-DJF1 p.19 de 28/03/2011 - Data da Decisão: 21/03/2011). 3. Agravo regimental improvido. (Processo AGRAC 200238000143632AGRAC - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVIL - 200238000143632Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 4ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:28/09/2012 PAGINA:779) E conforme se infere dos autos (fls. 13/50), tal requisito foi devidamente observado pela parte autora. Pela mesma razão, não há como reconhecer a ausência de esbulho possessório tendo em vista que conforme dispõe o artigo 9º supracitado, findo o prazo da notificação sem o pagamento dos encargos em atraso, resta caracterizado o esbulho, permitindo ao arrendador a propositura da ação de reintegração de posse. No que atine ao mérito, a ação é procedente. A pretensão da Ré de revisão contratual a pretexto da incidência do Código de Defesa do Consumidor verifica-se incabível nesta via de ação de reintegração de posse, ante à existência do esbulho e rescisão contratual operada. Nesse passo, a revisão dos valores contratados somente caberia ser discutida em ação própria. No que tange ao PAR, o mesmo foi criado para atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, conforme segue: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. À Caixa Econômica Federal coube a gestão do Fundo de Arrendamento Residencial, nos termos do Artigo 4 da referida Lei: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de

imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Considerando a natureza do Programa de Arrendamento Residencial, a origem dos recursos bem como a sua finalidade, é inviável que o arrendatário inadimplente com suas obrigações permaneça na posse do imóvel, tendo em vista que outras famílias, na mesma situação econômica, pleiteiam o acesso ao sistema. Da leitura dos documentos acostados aos autos, extrai-se que a autora notificou a ré judicialmente para a purgação da mora, sem que houvesse o pagamento dos encargos, o que configura o esbulho possessório, e autoriza a reintegração da posse, razão pela qual merece ser definitivamente confirmada a liminar já deferida. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo n 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na petição inicial, confirmando a liminar anteriormente deferida. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios em favor da autora, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Lei n 1060/50. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE nº 64/05. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0014161-72.2013.403.6100 - BRUNO DE SOUSA APARECIDO PINTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Promova a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda de sua petição inicial, devendo cumprir adequadamente o disposto nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, bem como providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do disposto no artigo 284, do mesmo Diploma Processual. Intime-se.

Expediente Nº 6506

EMBARGOS A EXECUCAO

0003747-15.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015251-72.2000.403.6100 (2000.61.00.015251-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOAQUIM FERNANDES X ANTONIO JOAQUIM ALVES FERNANDES(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA)

Recebo a apelação da embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744191-31.1985.403.6100 (00.0744191-6) - PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0006805-56.1995.403.6100 (95.0006805-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-10.1995.403.6100 (95.0003135-3)) NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 379: defiro vista dos autos à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0001086-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001086-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X MARCOS MARTINS COSTA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0002246-94.2011.403.6100 - CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Fls. 1772/1773 e 1774/1793: ficam as autoras intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela União.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765683-45.1986.403.6100 (00.0765683-1) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação dos cálculos apresentados às fls. 1149/1151, homologo a conta apresentada pela contadoria judicial.2. Fls. 1155/1159: não conheço do pedido de reconsideração da decisão de deferiu a compensação nos termos dos incisos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Primeiro, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por juízo diverso, em virtude de mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido alteração superveniente dos fatos. Segundo, porque embora os indigitados 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil tenham sido posteriormente declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, essa julgamento ou eventual modulação de seus efeitos não produzirão efeitos rescisórios da coisa julgada formada nestes autos. Assim, salvo eventual desistência da União, a compensação deferida nesta demanda será implementada na prática, por força da coisa julgada.3. Sem prejuízo, fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre se persiste o interesse na compensação deferida no item 1 da decisão de fl. 1.061.Publique-se. Intime-se.

0013111-85.1988.403.6100 (88.0013111-5) - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP041763 - JOSE MARIANO DE SIQUEIRA FILHO E SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0018655-39.1997.403.6100 (97.0018655-5) - RENE DE LIMA YAZAKI(SP087007 - TAKAO AMANO E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X RENE DE LIMA YAZAKI X UNIAO FEDERAL

1. O título executivo judicial condenou a União a rever a remuneração do exequente, incorporando aos seus proventos o reajuste de 28,86% a partir de 1º de janeiro de 1993, mas descontando a seu tempo todos os reajustes posteriores que lhe foram concedidos, bem como a pagar ao exequente as eventuais diferenças vencidas, apuradas mês a mês (fls. 56/60 e 80/83).Nos embargos à execução, foi determinada a realização de novos cálculos, a fim de descontar os reajustes anteriormente concedidos (fls. 191/192 e 213/215). A contadoria judicial concluiu não restar diferenças devidas ao exequente, tendo em vista os reajustes superiores aos 28,86% e os valores pagos à época (fls. 223/225). Os cálculos restaram incontroversos (fls. 232 e 233).Portanto, não há obrigação a cumprir, tendo em vista os reajustes concedidos administrativamente ao exequente em percentuais superiores aos 28,86% e os valores já quitados administrativamente, antes do ajuizamento desta demanda.Também não há valores a

executar quanto aos honorários advocatícios. Nestes autos, foram fixados honorários advocatícios em percentual sobre o valor da condenação, logo, em razão do dito acima, nada há a executar a esse título. Nos embargos à execução, a sentença estabeleceu a sucumbência recíproca. Resta apenas a execução das custas despendidas pelo exequente nesta demanda, no valor de R\$ 14,92, em janeiro de 2003 (fls. 191/192).2. Concedo ao exequente prazo de 10 (dez) dias para formular os requerimentos que entender pertinentes. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0003036-49.2009.403.6100 (2009.61.00.003036-7) - CANDIDO DOMINGOS PORTELA DE BARROS(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL X CANDIDO DOMINGOS PORTELA DE BARROS X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000089 (fl. 249), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O nome do exequente no Cadastro da Pessoa Física - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0013548-91.2009.403.6100 (2009.61.00.013548-7) - GERHARD WOLFGANG SENGBERG(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X GERHARD WOLFGANG SENGBERG X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 365.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028012-57.2008.403.6100 (2008.61.00.028012-4) - LUIZ FERNANDO DI STASI ORTEGA X TANIA CARVALHO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO DI STASI ORTEGA X UNIAO FEDERAL X TANIA CARVALHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 287/289: ficam intimados os executados, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagarem à União os honorários advocatícios, no valor de R\$ 12.286,28, atualizado para o mês de abril de 2013, por meio de Guia de Recolhimento da União, utilizando o código de receita 13.903-3, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0000907-71.2009.403.6100 (2009.61.00.000907-0) - NATALINO MINALI(SP142315 - DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NATALINO MINALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 119/123: fica intimada a Caixa Econômica Federal, ora executada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento ao autor, NATALINO MINALI, ora exequente, do valor de R\$ 6.924,28 (seis mil novecentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizado para o mês de agosto de 2013, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0014822-22.2011.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP320517 - CAIO CESAR DE MORAES TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X ESTOFADOS DUEMME LTDA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0022701-80.2011.403.6100 - ELIANE GAMA VILAS BOAS SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE GAMA VILAS BOAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 128/132: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício do 3º Registro de Imóveis de São Paulo encaminhando a certidão referente à matrícula nº 49.299.2. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

Expediente Nº 7109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001180-70.1997.403.6100 (97.0001180-1) - ANTONIO FORMAGGIO X ANTONIO MARTINS MORENO X EDUARDO DUO X JOAO VENANCIO X LUIZ APARECIDO PEPIAS X MARIA DE LOURDES MIGUEL X NERIO FRANCISCO X ORLANDO BIFFE X SEBASTIAO DA SILVA X VICTORIO CILIA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.007739-3.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0025636-84.1997.403.6100 (97.0025636-7) - VALDIR LOPES ESTEVAM(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fl. 561: concedo à parte autora o prazo de 10 dias para habilitação dos sucessores e regularização da representação processual. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0008203-81.2008.403.6100 (2008.61.00.008203-0) - TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Não há valores a executar. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058980-96.1973.403.6100 (00.0058980-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034624 - AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE E SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

1. Fls. 642/644: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal informando a conversão em renda a favor do INSS, nos termos do item 5 da decisão de fl. 623.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se.

0020700-31.1988.403.6100 (88.0020700-6) - BENEDITO JOAQUIM DOS SANTOS(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BENEDITO JOAQUIM DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Embora a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório nº 20130000109 (fl. 318), este não pode, por ora, ser transmitido ao TRF3. O sistema processual está a impedir tal transmissão em razão da falta de informações sobre a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente - RRA. Junte a Secretaria aos autos a mensagem emitida pelo sistema processual. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVII, a e b, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo (art. 34, 3º), fica o exequente intimado para, no prazo de dez dias, informar:i) o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente; eii) eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos

4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. Publique-se. Intime-se.

0661875-48.1991.403.6100 (91.0661875-8) - JOSE MESSIAS CAETANO(SP077809 - JOSE MURASSAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X JOSE MESSIAS CAETANO X UNIAO FEDERAL X JOSE MURASSAWA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000086 (fl. 146), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O nome do exequente JOSE MESSIAS CAETANO, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20130000087 de fl. 147 para alterar a natureza do crédito de comum para alimentar e para fazer constar Sim no campo da requisição de honorários sucumbenciais. 5. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias. 6. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000086. Publique-se. Intime-se.

0001326-87.1992.403.6100 (92.0001326-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731883-50.1991.403.6100 (91.0731883-9)) LARANJAL AGRICULTURA LTDA. - EPP(SP006371 - JORGE HAJNAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X LARANJAL AGRICULTURA LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL)

1. Fl. 556: para fins de expedição de alvará de levantamento, remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão de SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA e inclusão do LARANJAL AGRICULTURA LTDA. - EPP, conforme consta do comprovante de situação cadastral dela no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Junte a Secretaria aos autos o comprovante. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 2. Comprovada a retificação do nome da exequente acima pelo SEDI, expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 556, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 527). 3. Fica a exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 4. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo retorno). Publique-se. Intime-se.

0012077-36.1992.403.6100 (92.0012077-6) - NHR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA. - ME(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X NHR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 199/203: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0029503-61.1992.403.6100 (92.0029503-7) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP024975 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)

1. Fl. 197: retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20120000240 de fl. 191 para, nos termos da decisão de fls. 188/189, fazer constar a exequente, VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A., como beneficiária e Não no campo da requisição de honorários sucumbenciais. 2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0029878-23.1996.403.6100 (96.0029878-5) - ESTER MIDORI TAKAMI DA SILVA X ESTER PEREIRA OLIVEIRA SANTOS X ESTEVAM DE AQUINO RAMOS X GERALDO CESAR OLIVEIRA DE BARROS X GERALDO JOSE DA SILVA X GERALDO PEREIRA MASCARENHAS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X ALDIMAR DE ASSIS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 433. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0004936-04.2008.403.6100 (2008.61.00.004936-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679462-83.1991.403.6100 (91.0679462-9)) ELI DA SILVA(SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ELI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000174 (fl. 199),

transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O nome do exequente, ELI DA SILVA, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029173-93.1994.403.6100 (94.0029173-6) - BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Fl. 999: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, do valor total depositado na conta n.º 0265.635.36421-8 (fl. 996), vinculada a estes autos, no prazo de 10 dias, informando o código de receita 0204 (fl. 988).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0007160-32.1996.403.6100 (96.0007160-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061607-04.1995.403.6100 (95.0061607-6)) UNIT - COM/ IMP/ E EXP/ S/A X P.P. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIT - COM/ IMP/ E EXP/ S/A X UNIAO FEDERAL X P.P. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1. Fls. 379/381 e 382: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004443-56.2010.403.6100 (2010.61.00.004443-5) - BANCO SOFISA S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Converto em julgamento em diligência para determinar à autora, sob pena de não serem conhecidas as questões relativas às informações médicas dos seus empregados, bem como determinado o desentranhamento de todos os documentos correspondentes, inclusive do laudo pericial, por violação do sigilo médico, que ela cumpra a decisão de fls. 276: no prazo de 10 dias, apresente declaração firmada pelos empregados relativamente aos quais houve a perícia médica indireta, autorizando expressamente a autora a ter acesso a tais informações médicas sigilosas e a divulgá-las nestes autos.A proteção do sigilo médico decorre do inciso X do artigo 5.º da Constituição do Brasil, segundo o qual são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.O sigilo médico visa proteger exclusivamente o paciente contra a divulgação indevida, sem sua autorização, de aspectos da intimidade e da vida privada.Constituindo o sigilo médico garantia instituída exclusivamente em benefício do paciente, para proteger sua intimidade e sua vida privada ? e não do médico ou de qualquer outra instituição, como hospitais, clínicas, laboratórios, ambulatórios, departamentos médicos de empresas etc. ?, cabe somente ao paciente abrir mão desse sigilo e conceder ao médico da empresa autorização específica para divulgação, ao próprio empregador, das informações que dizem respeito a sua pessoa, ressalvados os casos que permitem a quebra lícita desse sigilo, como a existência de justa causa, o dever legal de notificação compulsória de moléstias ou a exposição a risco da saúde dos empregados ou da comunidade.Nesse sentido está correto e conforme à Constituição do Brasil o artigo 73, a, do novo Código de Ética Médica, que dispõe: É vedado ao médico: Art. 102 - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.No que diz respeito à perícia médica realizada em trabalhadores de determinada empresa, ainda que se trate de perícia médica indireta, realizada sobre documentos que contêm informações médicas, também protegidas por sigilo, é certo que tal sigilo sempre deve permanecer resguardado entre o perito oficial e o médico da empresa por ela contratado ou seu departamento médico. Há somente uma transferência do sigilo, feita pelo perito médico do INSS ao médico da empresa ou por ela contratado, salvo os casos já mencionados em que esteja presente justa causa ou dever legal a afastar a manutenção do sigilo, nos termos do artigo 76 do indigitado novo Código de Ética Médica, que dispõe ser vedado ao médico Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.É evidente que não constitui justa causa para a quebra do sigilo médico o ajuizamento de demanda de natureza tributária em que a empresa pretende reduzir a alíquota de contribuições devidas à Previdência Social. O direito da empresa, de ação e acesso ao Poder

Judiciário, cede diante do direito dos trabalhadores à proteção da intimidade e da vida privada contra a divulgação indevida de informações médicas que no futuro possam causar-lhes prejuízos, inclusive profissionais, por parte de eventuais futuros empregadores, que poderão evitar a contratação de empregados que supostamente tenham determinadas moléstias. Neste caso, contudo, já por ocasião do ajuizamento da demanda, a autora apresentou, com a petição inicial, documentos contendo informações médicas de seus empregados, sem exibir autorização destes para exibição dessas informações ao próprio empregador. Tais informações somente poderiam ser de conhecimento do médico da empresa, profissional esse que, sem autorização dos empregados era obrigado a manter o sigilo delas, salvo autorização expressa do empregado para divulgá-las ao empregador, por força do Código de Ética Médica. Publique-se. Intime-se.

0012145-53.2010.403.6100 - VERA HELENA JUNQUEIRA ESCOREL(SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA E SP238694 - PAULA MARIA B. SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 192/211). 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União (FN).

0016802-38.2010.403.6100 - SERGIO DE OLIVEIRA FARIA(ES011188 - ALESSANDRO DANTAS COUTINHO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X ANA CAROLINA DIAS LOMBA

1. Fica o autor cientificado da juntada aos autos da carta precatória com diligência negativa de fls. 228/234. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré ANA CAROLINA DIAS LOMBA (CPF nº 285.757.008-20) por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica o autor intimado para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica o autor intimado para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica o autor intimado para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0016597-38.2012.403.6100 - SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário em que se pede a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário e autorizar a imediata compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento e, no mérito, o seguinte (fls. 2/12): a) declaração de inexigibilidade de pagamento de contribuição previdenciária calculada com base no aviso prévio indenizado, bem como seu reflexo junto ao 13º salário pago por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, posto terem natureza indenizatória e não salarial; b) garantir a compensação dos valores pagos nos últimos cinco anos, contados da distribuição desta lide, a título de contribuição previdenciária, cuja base de cálculo tenha sido o aviso prévio indenizado e o seu reflexo no 13º salário, consoante acima declinado: b.1) sem limitação (revogação do art. 89, 3º, da L. 8.212/91); b.2) corrigido pela Selic (art. 89, 4, da L. 8.212/91); b.3) limitado aos últimos 5 anos (art. 174, CTN, cf. LC 118/05); b.4) com tributos da mesma natureza (art. 66, L. 8.383/91); b.5) pela forma preconizada pela Lei (art. 74, 1º, L. 9.430/96 e art. 268, 1º, Dec. 7.212/10) e pelas instruções do próprio Fisco em vigor à época da realização da compensação. O pedido de antecipação da tutela foi deferido parcialmente, para assegurar aos associados do sindicato autor o direito de não incluírem na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio indenizado (fls. 40/44). A União foi citada e contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência dos pedidos (fls. 55/77). O autor se manifestou sobre a contestação e apresentou relação de filiados (fls. 82/89). Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, ele afirmou não verificar hipótese de sua intervenção (fl. 93). É o relatório. Fundamento e decido. Cabe o julgamento da demanda no estado atual. Está presente hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 329 do Código de Processo Civil), Isso pela inadequação da demanda coletiva em matéria tributária (parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001). Esse dispositivo estabelece o seguinte: Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. O autor pede a declaração de inexistência, entre seus filiados, por ele substituídos, e a União, de

relação jurídica que os obrigue a ter retidas contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado, bem como a declaração de existência do direito à compensação do montante recolhido a tal título nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Versa esta demanda sobre direitos individuais homogêneos dos filiados do sindicato autor. Há possibilidade de identificação de todos os titulares dos direitos pleiteados na petição inicial. A ligação de uns com outros substituídos decorre da circunstância de serem titulares (individuais) de direitos de origem comum. Os direitos deles são divisíveis, tanto que, em eventual execução de sentença, seria possível calcular o valor passível de repetição a cada um dos filiados do autor. Tais direitos são transmissíveis por ato inter vivos ou mortis causa, além de passíveis de renúncia e transação (estou a usar os critérios de classificação dos direitos individuais homogêneos, propostos pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Albino Zavascki, in Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos, Revista de Informação Legislativa, ano 32, nº 127, por ele aplicados no julgamento do REsp 526379/MG, de sua relatoria, ainda como Ministro do Superior Tribunal de Justiça, julgamento esse cuja ementa cito abaixo). É irrelevante que na petição inicial o autor não tenha denominado a demanda de ação civil pública. Esta é uma ação civil pública ajuizada por sindicato na defesa de direitos individuais homogêneos de seus filiados, de natureza tributária. Sobre a irrelevância de o autor adotar, na petição inicial, a denominação ação civil pública, para determinar o regime jurídico aplicável, Rodolfo de Camargo Mancuso leciona o seguinte (Ação Civil Pública, 12ª edição, Editoras Revista dos Tribunais, 2011, páginas 24/25): Sem embargo da importância que o rigor terminológico apresenta para a ciência do Direito como um todo e para o processo em particular, não há negar que a adjetivação aposta a uma ação, a partir da pretensão material nela veiculada, não lhe define nem lhe altera o conteúdo (verba non mutant substantiam rei), o qual remanesce da natureza processual, donde ser mais seguro tomar por base o tipo de provimento jurisdicional a que a ação vem vocacionada. Nesse sentido, as ações são de conhecimento (cognição plena e exauriente, visando a eliminação da incerteza), de execução (cognição jurissatisfativa, voltada à realização do direito reconhecido no título judicial - cumprimento da sentença - ou extrajudicial) e cautelares (cognição sumária e parcial, tendente à outorga de segurança - a pessoas, coisas, situações ou até ao próprio processo - ante um histórico de dano temido, entendendo-se que a primeira classe, das ações de conhecimento, comporta classificação quinária: ações declaratórias, condenatórias, constitutivas, executivas lato sensu e mandamentais. Importante que seja a correta nomenclatura dos institutos e das categorias, não se pode, no atual estágio de desenvolvimento da ciência jurídica, conferir relevância excessiva a esse aspecto formal, incorrendo-se, em pleno século XXI, no equívoco de retroceder às priscas eras das legis actiones, onde se exigia absoluto rigor no emprego da verba certa: ... o jurisconsulto Gaius conta a história dum processo em que um dos litigantes foi prejudicado porque empregou a palavra vites (videiras), ao invés da palavra arbores, como ordenava a lei, muito embora se tratasse de videiras, especificamente. O mesmo Rodolfo de Camargo Mancuso explica que, na doutrina processual civil, ainda há grande controvérsia sobre a existência de duas espécies de ações para a tutela de direitos coletivos em sentido amplo: de um lado, a ação coletiva, para a defesa de direitos e interesses individuais homogêneos, prevista na Lei nº 8.078/1990; de outro lado, a ação civil pública, de que trata a Lei nº 7.347/1985, para defesa de interesses ou direitos difusos e coletivos. Tal distinção, contudo, não tem mais nenhum sentido prático, conforme afirma Márcio Flávio Mafra Leal, citado por Rodolfo de Camargo Mancuso (obra citada, página 26): Márcio Flávio Mafra Leal considera tal polêmica inócua em termos práticos e teóricos, e aduz que a ação civil pública era originalmente o nome da ação do Ministério Público como autor, não havendo relação com a dimensão difusa e coletiva do direito material, dimensão esta assumida somente com a Lei 7.347/85. Com a LACP ocorreram duas mudanças teóricas e dogmáticas importantes: a primeira foi a desvinculação da ação civil pública como instrumento processo de titularidade exclusiva do Ministério Público, pois, como dito, associações e outros ramos políticos do Estado também foram legitimados para o seu ajuizamento. A segunda mudança foi a concepção da ação civil pública como ação coletiva. Realmente, a distinção entre ação coletiva e ação civil pública não tem nenhum sentido teórico ou prático. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ao dispor que não será cabível ação civil pública para veicular pretensão que envolva tributos, está a afastar qualquer forma de tutela coletiva, em juízo, de direitos e interesses individuais homogêneos de contribuintes. Não importa o nome atribuído à demanda ou mesmo a ausência de atribuição de qualquer nome a ela. Se a pretensão veiculada na petição inicial visa tutelar coletivamente direitos individuais homogêneos de contribuintes, a via processual escolhida pelo substituto processual é inadequada. Seria absurdo permitir que o sindicato, que não pode ajuizar demanda com o nome ação civil pública para veicular pretensão que envolva tributos, poderia fazê-lo por meio de ação coletiva ou ação ordinária, simplesmente porque, em vez que utilizar o nome ação civil pública, denominou sua demanda de ação coletiva ou de ação ordinária ou não usou sequer estes nomes. O que define o regime jurídico aplicável é a pretensão deduzida na petição inicial, e não o nome atribuído à demanda. Se a pretensão diz respeito a tutela de direitos individuais homogêneos de contribuintes, não cabe sua tutela coletiva em juízo, pouco importando ter sido denominada de ação civil pública, ação coletiva ou simplesmente ação ordinária, como o fez o autor na presente demanda (fl. 2). Se o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como as associações, entes esses expressamente descritos no rol de legitimados à propositura de ação civil pública no artigo 5º da Lei nº 7.347/1985, não podem veicular pretensões

relativas a tributos, como se poderia atribuir tal legitimidade apenas e tão-somente para os sindicatos? Seria muito fácil contornar a vedação prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985: bastaria ao sindicato ou a qualquer um dos demais legitimados descritos no artigo 5º desse diploma legal, não utilizar o nome ação civil pública para denominar a demanda ajuizada. Como se pode admitir que o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição do Brasil), não possa ajuizar ação civil pública veiculando pretensões que envolvam tributos, mas o sindicato possa fazê-lo, apenas porque não deu o nome ação civil pública à pretensão? O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar caso de ação coletiva proposta na origem sob procedimento ordinário, por sindicato, veiculando pretensão relativa a tributo, aplicou a vedação prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985: PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. 1. Demanda visando ao reconhecimento do direito dos servidores da ativa a não sofrerem descontos de contribuição social sobre o décimo-terceiro salário diz respeito a direitos individuais homogêneos, e não a direitos coletivos. 2. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (art. 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001). 3. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85, com redação introduzida pela mesma MP 2.180-35/01). 4. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 526379/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 22/08/2005, p. 128). Ante o exposto, reconheço a inadequação da demanda ajuizada pelo autor. Finalmente, por coerência, uma vez que reconheço ser esta demanda regida pela lei da ação civil pública, aplico também o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, para afastar a condenação do autor em honorários advocatícios: Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 18 da Lei nº 7.347/1985). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

0011113-08.2013.403.6100 - SIMONE FRAGOSO DA SILVA (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 18/21 como aditamento da petição inicial. 2. A autora pede a antecipação da tutela para determinar à União que cumpra a obrigação de fazer a implantação de pensão militar, em benefício daquela, em razão da morte do militar reformado Paulo Fernandes, em 17.10.2012. O pedido foi indeferido pela Seção de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica sob o fundamento de estar desatualizada a declaração de beneficiários do instituidor da pensão, datando de 19.12.2008 a última atualização desta. 3. A antecipação da tutela está condicionada à verossimilhança da fundamentação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Os artigos 7º, inciso I, b, 11 e 14 da Lei nº 3.765/1960 dispõem o seguinte: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) Art 11. Todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação dos mesmos à pensão militar. Art 14. Qualquer fato que importa em alteração da declaração anterior obriga o contribuinte a fazer outra, aditiva, que, instruída com documentos comprobatórios, obedecerá às mesmas formalidades exigidas para a declaração inicial. A autora apresentou escritura pública de união estável com o instituidor da pensão, lavrada em 05.03.2004, e declaração de beneficiário firmada por ele, datada de 03.06.2004, de que consta ser a autora beneficiária para a finalidade de habilitação à pensão militar, declaração essa atualizada em 08.12.2005, 13.12.2007, 29.12.2009 e 03.01.2011 (fls. 6 e 12). Desse modo, há prova inequívoca da união estável entre a autora e instituidor da pensão e de que este a incluiu como beneficiária dele, para fins de habilitação à pensão militar, na forma prevista nos artigos 11 e 14 da citada Lei nº 3.765/1960. A inclusão da autora como beneficiária do militar reformado, para fins de habilitação da pensão, gera presunção relativa de veracidade da manutenção da união estável. Caberá à União produzir prova que afaste a autenticidade dessa declaração. A declaração emitida pela Seção de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica de que a declaração de beneficiários do militar em questão estaria desatualizada, por datar de

1.12.2008 a última atualização, não corresponde à realidade ante o que se contém no documento de fl. 12. Deste, conforme já salientado, consta atualização, pelo militar falecido, da declaração de beneficiários, em 03.01.2011. Salvo se provada a falsidade da declaração de fl. 12, presume-se sua autenticidade. Provada a união estável entre a autora e o instituidor da pensão por morte, cabe a concessão deste benefício àquela, na forma do artigo 7º, inciso I, b, da Lei nº 3.765/1960. Desse modo, a fundamentação exposta na petição inicial é verossímil e há prova inequívoca dela. Também está presente o risco de dano de difícil reparação. Decorre da natureza alimentar de que se reveste a pensão por morte, destinada à manutenção da sobrevivência de seu destinatário. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar à União que, no prazo de 10 dias, cumpra a obrigação de fazer a implantação, em benefício da autora, da pensão por morte do militar reformado Paulo Fernandes, com efeitos financeiros a partir da data da efetiva implantação. Isso sem prejuízo de ulterior pagamento, por meio de requisitório de pequeno valor ou de precatório, das diferenças vencidas a partir do termo inicial que se fixar na sentença, se julgado procedente o pedido. Caberá à autora fornecer nos autos ou diretamente à União as informações necessárias à implantação da pensão, especialmente os dados bancários. 4. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para cumprir esta decisão no prazo assinalado e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 5. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de alterar a classe processual de alvará judicial para procedimento ordinário. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0013141-46.2013.403.6100 - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se em Secretaria decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0020265-47.2013.4.03.0000, interposto em face do indeferimento das isenções legais da assistência judiciária à autora (decisão de fls. 202/205). Publique-se.

0014102-84.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012133-34.2013.403.6100) SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0014132-22.2013.403.6100 - VALERIA GOMES SERRA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLECIO ROCHA E SILVA X ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA

1. A questão da prevenção do juízo da 2ª Vara Cível, relativamente aos autos da demanda nº 0010429-2013.403.6100, já foi por ele próprio resolvida e, desse modo, está superada. A autora pediu àquele juízo a distribuição por prevenção. O pedido foi indeferido (fl. 2). 2. A apresentação do demonstrativo mensal de evolução do financiamento não pode ser dispensada sob o fundamento de que a Caixa Econômica Federal entende tratar-se de matéria protegida por sigilo bancário e não a fornecerá à Defensoria Pública da União. O pedido de expedição desse demonstrativo poderá ser feito diretamente pela autora na agência da Caixa Econômica Federal. Não há nenhuma dificuldade prática. 3. É pertinente a exibição do demonstrativo mensal de evolução do financiamento e o cumprimento do disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. A autora afirma que não formulou na petição inicial pedido de revisão do contrato, o que tornaria impertinentes tais exigências. Essa afirmação não corresponde à realidade. Leio o pedido formulado na inicial: subsidiariamente, mas cumulativamente ao pedido anterior, a condenação da CAIXA à restituição do saldo eventualmente remanescente pela diferença entre o valor da arrematação e o valor da dívida, ou entre o valor atualizado do imóvel e o valor da dívida, o que for maior, afastando-se a capitalização de juros remuneratórios e moratórios, decorrentes ou não da amortização negativa/emprego da Tabela Price, bem como os próprios juros moratórios, pela descaracterização da mora. Desse modo, há sim pedido de revisão contratual. 4. Há litisconsórcio ativo necessário. A autora pede a decretação de nulidade da arrematação. O registro da carta de arrematação no Registro de Imóveis transfere a propriedade do imóvel. O pedido de anulação da arrematação, se acolhido, desconstituirá título de propriedade e restaurará a propriedade dos mutuários. Daí por que todos eles devem figurar no polo ativo da demanda. Ou a anulação do registro de propriedade vale para todos os proprietários (mutuários), ou não vale para nenhum deles, se acolhido o pedido. Em síntese, não se trata apenas de defesa da posse, como afirma a autora, mas sim de

anulação de registro de propriedade, pedido esse que deve ser deduzido em juízo por todos os proprietários, em litisconsórcio ativo necessário unitário.5. Também é pertinente exigir o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 285-B do Código de Processo Civil: O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. A autora deverá comprovar o pagamento de todos os valores vencidos incontroversos e continuar a pagar os vincendos. Além de ela ter deduzido pedido de revisão do contrato, não se pode admitir que ela permaneça a morar gratuitamente no imóvel, se deferida a antecipação da tutela.6. Finalmente, também tem pertinência a exigência de apresentação de certidão atualizada da matrícula do imóvel, a fim de provar a aquisição da propriedade pelos réus Ana Maria Fracassi de Mello Rocha e Silva e Clécio Rocha e Silva, bem como a afirmada legitimidade passiva para a causa destes ante o pedido de anulação do registro de propriedade (da arrematação).7. Mantenho integralmente a decisão cuja reconsideração se pede e determino a intimação da Defensoria Pública da União, para cumpri-la, em 10 dias.

0014411-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012136-86.2013.403.6100) ERICO DE ALENCAR TEIXEIRA FILHO X SIMONE MENESES GUIMARAES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Os autores pedem a antecipação da tutela para autorizá-los a fazer o pagamento apenas das prestações vincendas do contrato de financiamento imobiliário que firmaram com a ré, nos valores que entendem devidos.2. Segundo se extrai da certidão da matrícula do imóvel financiado, este bem já é de propriedade da ré. A propriedade foi consolidada em nome dela, nos termos do 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, conforme averbação nº 7, de 10.02.2012, em razão do inadimplemento dos autores.Consolidada a propriedade em nome da credora fiduciária, a Caixa Econômica Federal, o contrato está extinto. Não cabe mais o pagamento das prestações de contrato extinto.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.3. Junte a Secretaria aos presentes autos e aos da cautelar nº 0012136-86.2013.403.6100 a certidão atualizada do imóvel de matrícula nº 135.619, do 16º Oficial de Registro de Imóveis de Capital. 4. Defiro os autores as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 80, por eles firmada, de necessidade de concessão desse benefício.5. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0633934-07.1983.403.6100 (00.0633934-4) - YARA DE CARVALHO PEREIRA(SP030043 - NELSON RANALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP031479 - SYLVIA REGINA DE C EMYGDIO PEREIRA E SP182404 - FABIANA LIMA NAVES MIGUEL)

Em razão do óbito da autora, foi o processo suspenso, nos termos do art. 265, I, do CPC, a fim de aguardar a habilitação dos sucessores (fls. 311, 382 e 401).A sucessora Sylvia Regina de Carvalho Emygdio Pereira manifestou desinteresse em dar prosseguimento à presente demanda, mas com a ressalva de não ter poderes para falar em nome dos demais sucessores (fls. 409/410).Assim, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), a fim de aguardar a habilitação nestes autos dos demais sucessores da autora, nos termos das decisões de fls. 382 e 401.

0018501-55.1996.403.6100 (96.0018501-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057206-59.1995.403.6100 (95.0057206-0)) LANTEX IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0046633-83.2000.403.6100 (2000.61.00.046633-6) - VENUS VEICULOS LTDA(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO

CARLOS VALALA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0019187-56.2010.403.6100 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor excedente transferido pela 22ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo à ordem deste juízo, conforme requerido nas fls. 851/863 (fls. 875 e 883/884), em benefício da autora, representada pela advogada descrita na petição de fl. 892, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 27 e substabelecimento de fls. 287/290). 2. Fica a autora intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Fl. 906: expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 873, referente a honorários periciais, em benefício do perito judicial. 4. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 5. Fls. 907/1026: fica a autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. A União já se manifestou nas fls. 1031/1045. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004312-48.1991.403.6100 (91.0004312-5) - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 192 - GISELDA MARIA FERNANDES N HIRONAKA) X SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0021487-21.1992.403.6100 (92.0021487-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009912-16.1992.403.6100 (92.0009912-2)) PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP074784 - HELIO EDUARDO HUTT DIAS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 426/437: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à parte autora. Publique-se. Intime-se.

0044566-29.1992.403.6100 (92.0044566-7) - PAULO MARRANO FEIJO X LEROY GABRIELE JUNIOR X NILTON SABBAG X TAKAYUKI YAMAMOTO X JOAO HENRIQUE LOPES X JOAO DEFAVARI X CARLO ROCCHICCIOLI X TETUHIKO SATO X ALVARO RONCOLATO X CLAUDIO BARMAIMON MALAMUT X DOMINGOS PICHITALI NETO X ZELINDA THEREZA CASCAPERA X ANTONIO SERGIO TORRALVO X EDUARDO ROSATI GUGLIOTTI X TOYOKO HIGA X MAURO DE MELLO LEONEL X ELISA CESAR DE MORAES LEONEL X MARIA CELIA DE MORAES LEONEL X MAURO DE MELLO LEONEL JUNIOR X MARIA LUIZA DE MORAES LEONEL PADILHA X MARIA ELISA DE MORAES LEONEL X MARCIO DE MORAES LEONEL X JOAO PADILHA FILHO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CARLO ROCCHICCIOLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO TORRALVO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ROSATI GUGLIOTTI X UNIAO FEDERAL X TOYOKO HIGA X UNIAO FEDERAL X ALVARO RONCOLATO X UNIAO FEDERAL X TETUHIKO SATO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20100000654 (fl. 461), 20100000655 (fl. 462), 20100000656 (fl. 463), 20100000657 (fl. 464), 20100000658 (fl. 465) e 20100000659 (fl. 466), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão destes ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desses ofícios. 4. Fls. 498/522: defiro a habilitação conforme requerida. 5. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para fazer constar como exequentes ELISA CÉSAR DE MORAES LEONEL CPF nº 033.250.248-15, MARIA CÉLIA DE MORAES LEONEL CPF nº 142.471.868-68, MAURO DE MELLO LEONEL JÚNIOR CPF nº 005.538-298-31, MARIA LUIZA DE MORAES LEONEL PADILHA CPF nº 059.076.198-64, MARIA ELISA DE MORAES LEONEL CPF nº 754.114.318-91 e MÁRCIO DE MORAES LEONEL CPF nº 859.245.558-87, como sucessores de MAURO DE

MELLO LEONEL.6. Determinei ao Diretor da Secretaria Substituto que consultasse, por meio do convênio SIAJU/Justiça Federal, o saldo atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda, referentes a penhora, meio sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósitos em dinheiro em nome dos exequentes LEROY GABRIELE JÚNIOR, TAKAYUKI YAMAMOTO, JOÃO HENRIQUE LOPES, JOÃO DEFAVARI, ZELINDA THEREZA ALVES CASCAPERA e JOÃO PADILHA FILHO (fls. 467/484), cujo resultado determino seja juntado aos autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.7. Fl. 523: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil em relação aos honorários advocatícios devidos à UNIÃO pelos exequentes LEROY GABRIELE JÚNIOR, TAKAYUKI YAMAMOTO, JOÃO HENRIQUE LOPES, JOÃO DEFAVARI, ZELINDA THEREZA ALVES CASCAPERA, MAURO DE MELLO LEONEL e JOÃO PADILHA FILHO. 8. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos valores bloqueados por meio do sistema informatizado BACENJUD em nome dos exequentes indicados no item 6 acima e do depósito judicial realizado pelo ESPÓLIO DE MAURO DE MELLO LEONEL (fl. 494), informando o código de receita 2864.9. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor indicados no item 1 acima.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0031938-24.2001.403.0399 (2001.03.99.031938-8) - CALIL MOHAMED FARRA FILHO X CARLOS ALBERTO GARCIA FILHO X CARLOS ANISIO MONTEIRO X CARLOS ANTONIO FRANCA SARTORI X CARLOS GAIA DA SILVEIRA X CARLOS HENRIQUE DE LIMA X CHAO LI WEN X CHIEKO YAMAGATA X CHRISTINA APARECIDA LEO GUEDES OLIVEIRA FORBICINI X CICERO FLORENCIO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO JORGE SOARES X MIRIAN HURTADO MAJOVSKI X CARLOS ROBERTO MAJOVSKI X CELIA BEATRIZ MARTINS FIGUEIREDO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MIRIAN HURTADO MAJOVSKI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento em relação às exequentes CELIA BEATRIZ MARTINS FIGUEIREDO (fl. 483) e MIRIAM HURTADO MAJOVSKI (fl. 484). 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à CELIA BEATRIZ MARTINS FIGUEIREDO e MIRIAM HURTADO MAJOVSKI.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se a COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0082367-76.1992.403.6100 (92.0082367-0) - FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) Fls. 368/372: fica a executada intimada da juntada aos autos da petição da União em que ela informa os valores para conversão em sua renda e posterior levantamento pela executada, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0018340-06.2000.403.6100 (2000.61.00.018340-5) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP261204 - WILLIAN ANBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/

Fl. 237: aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7118

MONITORIA

0018492-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS

FERREIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE BRAS LOPES JUNIOR(SP195822 - MEIRE MARQUES)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Fls. 73/74: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 2 de setembro de 2013, às 17 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, Centro, São Paulo/SP.3. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 2 de setembro de 2013, às 17 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, Centro, São Paulo/SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

CARTA ROGATORIA

0000093-20.2013.403.6100 - VARA FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DISTRITO SUL DA FLORIDA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X ROBERTO DELLA TORRE(SP043964 - MARIA DA GRACA DE BRITO V PEDRETTI E SP255539 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA) X TALITA KOOYAN(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP164043 - MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Ante a petição nas fls. 102 verso/103 verso e os prontuários médicos apresentados nas fls. 62 verso e 99/100, fica a requerente, AMERICAN AIRLINES, INC., intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência desses registros e, em caso negativo, indique quais outros documentos devem ser apresentados pelos médicos que atenderam a paciente Deepikam Chandiramni.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014973-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS E SP091070 - JOSE DE MELLO E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

1. Fls. 310/318: inclua a Secretaria a advogada da empresa BRICK BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. no sistema processual para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico.2. Por ora, indefiro o pedido de exclusão do leilão do imóvel penhorado nestes autos das Hastas Públicas Unificadas designadas (decisão de fl. 302). Não há qualquer prova de que tenha havido a arrematação do imóvel descrito na matrícula 81.226, do 13º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. A última averbação nessa matrícula constante do documento de fls. 313/318 data de 11.10.2012.3. Publique-se imediatamente.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª TÂNIA LIKA TAKEUCHI

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13559

MANDADO DE SEGURANCA

0033455-87.1988.403.6100 (88.0033455-5) - YASHICA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) Fls. 165/166: Vista à União Federal, para o fim de informar o código solicitado. Cumprido, officie-se à Caixa Econômica Federal. Int. Officie-se.

0008393-68.2013.403.6100 - ANTONIO MASSINELLI(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 77//90 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 13560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006603-49.2013.403.6100 - ALEKSANDRO MAGNO DE ASSIS(SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Fls. 73/74: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de levar o imóvel a leilão, bem como de inscrever os nomes dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima sétima - fls. 20). Uma vez aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que do leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não haver qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, há os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - AI 200903000319753, Desemb. Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA: 03.06.2011) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO.- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Recurso conhecido em parte, haja vista que a argumentação apresentada discrepa dos termos do provimento judicial recorrido ao sustentar a inconstitucionalidade do processo executivo extrajudicial disciplinado pelo Decreto-lei nº 70/66, cujo procedimento difere daquele instituído pela Lei nº 9.514/97. - A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. - Certidão de matrícula do imóvel

consignando que os autores foram regularmente intimados para satisfazer o débito, porém deixando escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, AC 201061000167351, Desemb. José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3 CJI DATA: 25.08.2011, p. 187)PROCESSO CIVIL: CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SAC. DECRETO 70/66. AMORTIZAÇÃO. CDC. JUROS. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Observa-se que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 3 - Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 19/10/2004 um contrato de empréstimo cujo valor foi creditado integralmente mediante crédito em conta de livre movimentação, com prazo para amortização da dívida em 60 (sessenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, à Taxa de Juros representada pela TR, acrescida do CUPOM de 23,00% ao ano, proporcional a 1,916667% ao mês, não sofrendo o saldo devedor atualização monetária, mas evoluindo mensalmente em função do pagamento da parcela de amortização decorrente da prestação. 4 - O agravante deu ao agente financeiro, como garantia do pagamento da dívida, a alienação de dois imóveis. 5 - Mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. 6 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 7 - Conforme o disposto no art. 27 das Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões dos imóveis para a sua alienação. (...). (TRF da 3ª Região, AC 200761000176882, Desemb. Cecília Mello, DJF3 CJI DATA:12.05.2011, p. 253)Outrossim, a parte autora pleiteia a não inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores. Contudo, a existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, inclusão dos nomes dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, nada autoriza a pretensão de não inclusão ou retirada dos nomes dos autores do cadastro de inadimplentes, o qual deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo, dessa forma, haver omissão de dados, como requerida nestes autos. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra corretamente a parte autora o parágrafo final do despacho de fls. 72, formulando pedido final que se adegue ao provimento pretendido. Providencie o SEDI a regularização do polo ativo da presente demanda, com a inclusão de Fabiana Ferreira de Assis. Cite-se. Int.

Expediente Nº 13561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005685-45.2013.403.6100 - RADESCO MINERACAO LTDA(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA) X NESTLE WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(RJ058342 - MARIO AUGUSTO SOERENSEN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela ré-reconvinte em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela apresentado em reconvenção. Sustenta a ré-reconvinte que a autora-reconvinda vem se utilizando indevidamente da marca São Lourenço, inclusive se utilizando de endereços virtuais que levam o consumidor a erro como o domínio www.aguamineralsaolourenco.com.br. Da reanálise dos autos depreende-se que há fortes indícios de uso indevido da marca, pela autora-reconvinda, em evidente descumprimento à decisão antecipatória da tutela que lhe assegurou tão somente a utilização do termo São Lourenço da Serra como indicação geográfica, mediante a formulação de pedido de registro de indicação geográfica ao INPI e o cumprimento das condições estabelecidas pela IN 12/2013, e somente após o exame e deferimento do pedido administrativo pelo INPI. Logo, a autora-reconvinda somente está autorizada a se utilizar do termo São Lourenço da Serra como indicação geográfica após o deferimento do pedido administrativo. Contudo, a ré-reconvinte demonstra cabalmente a utilização do referido termo como marca do produto pela autora-reconvinda violando o direito da ré-

reconvinte sobre a marca São Lourenço, causando ainda confusão de identificação dos produtos, em detrimento dos consumidores. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 540/541 e defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré se abstenha de utilizar a expressão São Lourenço em seus produtos, incluindo o nome de domínio, até o deferimento administrativo do pedido de registro de indicação geográfica pelo INPI, nos termos da decisão de fls. 83/85 e 120/120-v, impondo à autora ao pagamento de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia, em caso de descumprimento. Anote-se no Livro de Registro. Intime-se.

Expediente Nº 13562

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014382-55.2013.403.6100 - CONDOMINIO NEW POINT(SP179948 - ELIETE TAVELLI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sumária ajuizada pelo CONDOMÍNIO NEW POINT em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto o pagamento de taxas condominiais em atraso. Após a prolação da sentença julgando procedente o pedido (fls. 59/60), a qual transitou em julgado em 27.11.2007 (fls. 63), o autor promoveu a execução do título judicial em 05.12.2007 (fls. 64/67) em face de Lidia Sibebe Moreira, ré na ação de conhecimento. A ré foi intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e, em consequência do inadimplemento, foi procedido o bloqueio on line (fls. 93 e 95), desbloqueado, em seguida, em razão do inexpressivo valor. Às fls. 101/104 foi comunicado o acordo entre as partes, sendo este homologado às fls. 105. Comunicado o descumprimento do acordo, foi procedido novo bloqueio on line e desbloqueado em seguida (fls. 117/121). Tendo em vista a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, em 28.11.2012, conforme documento juntado às fls. 151, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, por determinação do Juízo Estadual (fls. 152). Contudo, observo a incompetência absoluta deste Juízo, uma vez que a Caixa Econômica Federal não deve figurar no polo passivo da presente execução. De fato, havendo coisa julgada e estando o título judicial em fase de execução contra a antiga titular do imóvel, não obstante a posterior adjudicação pela Caixa Econômica Federal, compete ao Juízo Estadual promover a execução de sentença condenatória ao pagamento das despesas condominiais em atraso em face do antigo proprietário. Esse foi o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante, in verbis: Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade. - É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel. - Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento. - A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção. - Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (STJ, CC 81.450/SP - 2007/0047995-5, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 25.06.2008, DJE 01.08.2008). Não se trata, portanto, da situação prevista no art. 42, 3º, do Código de Processo Civil, o qual estabelece a extensão dos efeitos da sentença ao adquirente ou cessionário. Neste caso, há necessidade de um procedimento de cognição ampla, a fim de determinar os limites de responsabilidade do arrematante. Nesse sentido: Processual civil. Execução de sentença de débitos condominiais. Arrematação do imóvel que originou os débitos em outra execução. CPC, art. 42, 3º. Substituição de parte. Sucessão do arrematante ao executado. Impossibilidade. I - Não é possível a execução de sentença condenatória ao pagamento de débitos condominiais contra o arrematante, em feito diverso, do bem imóvel que originou os débitos. II - Recurso especial não conhecido (STJ, Resp 894.556/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007). Diante, portanto, do cenário narrado, há de ser aplicada a Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo: Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito. Destarte, excluo a Caixa Econômica Federal do polo passivo, recompondo o polo passivo anterior (Lidia Sibebe Moreira) e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, determinando a devolução dos autos à 1ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana da Comarca de São Paulo. Ao SEDI para retificação da autuação, com exclusão da Caixa Econômica Federal e, em seguida, baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13563

MANDADO DE SEGURANCA

0013946-96.2013.403.6100 - MAG - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 67/69: Recebo como aditamento à inicial. Defiro o prazo suplementar para o cumprimento do determinado pelos itens II e III do r. despacho de fls. 64, conforme requerido. Oportunamente, retifique-se o polo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Int.

0015106-59.2013.403.6100 - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP324834 - WELLINGTON CATTI PRETA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 262/264 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, para a apresentação das informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à inclusão da filial da impetrante (CNPJ 74.396.318/0003-31) no polo ativo do feito, bem como à exclusão do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo do polo passivo, uma vez que o ato coator apontado diz respeito à primeira autoridade indicada, tornando desnecessária a sua presença no feito. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8050

DEPOSITO

0019068-71.2005.403.6100 (2005.61.00.019068-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X MAURICIO NOGUTE(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Manifeste-se a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

DESAPROPRIACAO

0457575-42.1982.403.6100 (00.0457575-0) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP069958 - EDUARDO PIESCZYNSKI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013066-47.1989.403.6100 (89.0013066-8) - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A X BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO X BANESTADO S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANESTADO S/A - CORRETORA DE SEGUROS X BANESTADO ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA X BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A X BEMGE SEGURADORA S/A X DISTRIBUIDORA BEMGE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A X BCN BARCLAYS BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BMK IND/ ELETRONICA LTDA X FINANCIADORA BCN S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BCN CORRETORA DE SEGUROS S/A X BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BCN SEGURADORA S/A X DESSIO DOMINGUES COM/, IMP/, EXP/ E PARTICIPACOES S/A X BCN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA X BCN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BCN SERVEL ASSESSORIA, SISTEMAS E METODOS LTDA X SERBANK EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA X BANCO ECONOMICO S/A X ECONOMICO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO-CASAFORTE X ECONOMICO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO X SOPARMIN - SOCIEDADE DE PARTICIPACOES MINERAIS LTDA X CST - EXPANSAO URBANA S/A X CST - ENGENHARIA E PROCESSAMENTO S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X EURAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A X SUDAMERIS CIA/ DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X BANCO GERAL DO COM/ S/A X GERAL DO COM/ S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X GERAL DO COM/ S/A - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO X GERAL DO COM/ S/A - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X GERAL DO COM/ S/A - CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS X GERAL DO COM/ - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X CIA/ BANDEIRANTES - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BEBECE - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A X BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS X BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BANDEIRANTES PLANEJAMENTO RURAL S/C LTDA X BANCO DEL REY DE INVESTIMENTOS S/A X TREVO CAR LOCACAO COML/ E SERVICOS LTDA X BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X DEL REY DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BMG BANCO COML/ S/A X BMG S/A - BANCO DE INVESTIMENTO, DE CREDITO AO CONSUMIDOR E DE CREDITO IMOBILIARIO X BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BMG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X BANCO CIDADE S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X BANCOCIDADE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X BANCOCIDADE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CIDADE-TURISMO, PASSAGENS E SERVICOS LTDA X BANCOCIDADE - PROCESSAMENNTO DE DADOS S/C LTDA X BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A X DIGIBANCO - BANCO DE INVESTIMENTO S/A X DIGIBANCO - BANCO COML/ S/A X AGRIMISA DISTRIBUIDORA - TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X NEDERLANDSCHE MIDDENSTANDBANK N V - NMB BANK X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A X UNION DE BANCOS DEL URUGUAY X BANCO DO PROGRESSO S/A X FINANCIADORA PROGRESSO S/A - INVESTIMENTO, CREDITO E FINANCIAMENTO X LEASING PROGRESSO S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT X BANCO EXTERIOR DE ESPANA S/A X TREVO SEGURADORA S/A X DEL REY ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BANESTADO CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO DO BRASIL S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 2529/2530: Não obstante a informação de fl. 2532/2534, autorizo a carga dos volumes 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 12º e 13º dos autos.Após, retornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764515-08.1986.403.6100 (00.0764515-5) - ASTOR PARENTE X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE X GALIDE MOHAMAD FARES X MOHAMAD HUSSEIN FARES X OMAR MOHAMAD FARES X ARIOVALDO FERNANDES GOUVEIA X ALBERTO DOS SANTOS TINOCO X ALI AHAMAD FARES X BUNZO KATO X BASILIO DURANTE X CASEMIRO DOS ANJOS FERNANDO X EMIGDIO AUGUSTO ALVES X IDA CLARA SANTANGELO X IVO CARLOS MORTANI BARBOSA X GUERINO MARMORE FILHO X JOAO FERNANDES NETO X LYDIO DEFENDE X LUIZ GONZAGA HERNANDES X MARIA ALICE LOPES X MARIA HELENA DALLACQUA ROCHLUS X MARIA SAKAU X MANOEL DIOGO LUIZ X NOBUHIRO KOKETSU X NIVALDO LOPES DE SOUZA X OLIVIO DALLACQUA X OSWALDO WALLI X ORLANDO LAZZARO X PEDRO PERINO X RADIAL IND/ METALURGICA LTDA X SOCIEDADE DOS AMIGOS DE ARTUR ALVIM X ROBERTO ORTOLAN X WLADEMIR MARCELLOS X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE(SP020071 - PEDRO PERINO E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X ASTOR PARENTE X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE X UNIAO FEDERAL X GALIDE MOHAMAD FARES X UNIAO FEDERAL X MOHAMAD HUSSEIN FARES X UNIAO FEDERAL X OMAR MOHAMAD FARES X UNIAO FEDERAL X ARIOVALDO FERNANDES GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO DOS SANTOS TINOCO X UNIAO FEDERAL X ALI AHAMAD FARES X UNIAO FEDERAL X BUNZO KATO X UNIAO FEDERAL X BASILIO DURANTE X UNIAO FEDERAL X CASEMIRO DOS ANJOS FERNANDO X UNIAO FEDERAL X EMIGDIO AUGUSTO ALVES X UNIAO FEDERAL X IDA CLARA SANTANGELO X UNIAO FEDERAL X IVO CARLOS MORTANI BARBOSA X UNIAO FEDERAL X GUERINO MARMORE FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO FERNANDES NETO X UNIAO FEDERAL X LYDIO DEFENDE X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA HERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DALLACQUA ROCHLUS X UNIAO FEDERAL X MARIA SAKAU X UNIAO FEDERAL X MANOEL DIOGO LUIZ X UNIAO FEDERAL X NOBUHIRO KOKETSU X UNIAO FEDERAL X NIVALDO LOPES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X OLIVIO DALLACQUA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO WALLI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LAZZARO X UNIAO FEDERAL X PEDRO PERINO X UNIAO FEDERAL X RADIAL IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DOS AMIGOS DE ARTUR ALVIM X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ORTOLAN X UNIAO FEDERAL X WLADEMIR MARCELLOS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE X UNIAO FEDERAL
Fls. 958/959: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Após, remetam-se os autos à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca do despacho de fl. 954.Int.

0021057-74.1989.403.6100 (89.0021057-2) - WILTON MARZOCHI X HERMES PINOTTI X TARCISIO FERREIRA VIANNA COTRIM X MARCIA CAMPOS MENDES PEREIRA X OSCAR MACHADO DE CARVALHO ROSA X RUBENS ANDRADE DE NORONHA X JOSE SCARANCA FERNANDES X FELIZARDO CALIL X MARIA NILZA BUENO DA SILVEIRA X OLAVO CAMARGO SILVEIRA JUNIOR X ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL X CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WILTON MARZOCHI X UNIAO FEDERAL X HERMES PINOTTI X UNIAO FEDERAL X TARCISIO FERREIRA VIANNA COTRIM X UNIAO FEDERAL X MARCIA CAMPOS MENDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X OSCAR MACHADO DE CARVALHO ROSA X UNIAO FEDERAL X RUBENS ANDRADE DE NORONHA X UNIAO FEDERAL X JOSE SCARANCA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X FELIZARDO CALIL X UNIAO FEDERAL X MARIA NILZA BUENO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X OLAVO CAMARGO SILVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Fls. 609/610 - Aguarde-se sobrestados no arquivo a efetivação da penhora no rosto dos autos noticiada. Int.

0039010-46.1992.403.6100 (92.0039010-2) - BENEDITO KILIAM DE ALMEIDA X OLINDA ESPANHOL DE ALMEIDA(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MECANICA PESADA JACARE LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os

autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005949-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005949-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE HILDO CORREA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HILDO CORREA LEITE

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0019244-45.2008.403.6100 (2008.61.00.019244-2) - CARMEN QUADROS MARCAL X DAVID SILVA MARCAL(SP172680 - ARIANE ACCIOLY ALMIRANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN QUADROS MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID SILVA MARCAL

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006365-02.1991.403.6100 (91.0006365-7) - SANKEIPLAS - INDUSTRIALIZACAO DE PLASTICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados conforme determinação no acordão. 3. Após, dê-se vista às partes, devendo a parte autora informar o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido. 4. Não havendo discordância das partes quanto ao cálculo apresentado, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3.5. Cumpridas as determinações, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0677452-66.1991.403.6100 (91.0677452-0) - CARLOS ANTONIO BONATO(SP036380 - RAYMUNDO RIBEIRO FERNANDES E SP116386 - JOAO FERREIRA E SP061371 - JOSE ANTONIO RODRIGUES E SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Cumpra-se a determinação de fl.145 com a elaboração das minutas dos ofícios requisitórios, após dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0016513-33.1995.403.6100 (95.0016513-9) - DIRCE TOSHIE ODA(SP104985 - MARCELO LAPINHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam os créditos das partes atualizados para a mesma data e realizada a compensação dos valores.Após, dê-se vista às partes, devendo a parte autora informar o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido. Não havendo discordância das partes quanto ao cálculo apresentado, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0018391-90.1995.403.6100 (95.0018391-9) - LUIS FRANCISCO PISANI(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. No julgamento da apelação, nos autos dos embargos à execução n. 0025053-21.2005.403.6100, foram anulados todos os atos posteriores à sentença proferida em 21.02.1997, nestes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021249-60.1996.403.6100 (96.0021249-0) - JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA X SILTON SOMMER(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo o cumprimento da determinação de fl. 260 pela parte autora, com a informação do nome e número do CPF do advogado que constará dos precatórios a serem expedidos. Int.

0005816-42.1999.403.0399 (1999.03.99.005816-0) - ALBERTO EMMANUEL DE C WHITAKER X ANESIO RODRIGUES X ANIZIO FELICIO BORTOLUCI X ANTERO FERREIRA JUNIOR X ANTONIO DE JESUS COLACO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO GILLES NETO X ANTONIO JOAQUIM ASSOLANT X ANTONIO LUCAS RAMOS X ARGEMIRO LUIS DA SILVA X ARMANDO BLUNDI BASTOS X ARNALDO LIMA X BEATRIZ SERVAES X BEATRIZ HELENA MOURA CAMPOS X CAMPOS & CAMPOS X CARLOS ALBERTO PEREIRA BRAGA X CARLOS ALBERTO VIEIRA X CARLOS LEONCIO DE MAGALHAES X CARLOS O BORGES SCHMIDT X CECILIA BERTOLONI X CELSO DE BARROS X CESAR LUIZ A GUARITA X CHEAD BENEDITO HADDAD X CHRISTIANO JORGE X CINCINATO AUGUSTO COELHO DOS SANTOS X CLARICE BRAGA SOUZA P MACHADO X COLETAH COM/ SERVICOS LTDA X CIA/ DE SEGUROS BAHIA X CONSTRUTORA YAZIGI LTDA X DARIO FERREIRA GUARITA FILHO X DEMETRIO MOURA REBELLO X DULCINEIA DE A ROCHA X EDGARD GOMES GARCIA X EDUARDO FLEURY COELHO DOS SANTOS X EDUARDO PINHEIRO MACHADO X ELAINE CRISTINA DE MEDEIROS X ELENICE APARECIDA TORTI LEMOS X ELETROSISTEMAS ENGENHARIA E COM/ X ELIANA MARA C PINHEIRO MACHADO X ELIENE GRACIENE FERREIRA SANTOS X ELIZIO ANGELICO X EMYGDIO BAPTISTA DOS SANTOS X ENEIDA APARECIDA DE CARVALHO X DARIO FERREIRA GUARITA - ESPOLIO X FERNANDO DE MOURA CAMPOS X FERNANDO DE MOURA CAMPOS FILHO X FERNANDO PEDROSO SIMOES X FRANCISCO SOARES FRANCO DE CAMARGO X FUNDACAO GETULIO VARGAS X GABRIEL WHITAKER X GALVANI S/A X GENIVALDO MOTA TEIXEIRA X GILBERTA THUT CORREA X GUAECA ADMINISTRACAO ENGENHARIA IMOVEIS E SERVICOS LTDA X HELIO ESPOSTO X HICAKO OMORI DE BARROS X HILDEMAR F VICTOR X INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X IPARSA INV PART LTDA X IRANI PEREIRA MALTA X JEROEN R W V SERVAES X JOEL F P B MEIRA DE CASTRO X JORGE FERNANDO PINTO FONSECA X JOSE CARLOS CORROCHANO X JOSE CARLOS COSTA RAMOS X JOSE FELIPE FILHO X JOSE GOMES MOREIRA X JOSE GOYANNA X JOSE JORGE COURI X JOSE LUIS P AMORIM X JOSE MARQUES X JOSE MAURICIO PEREIRA X JOSE ROBERTO MEDEIROS PACHECO X JOSE VICENTE SEGURA X LIDYA MARIA QUEIROZ F MAGALHAES X MANOEL LUIZ MENOCH TUBIO X MARCIO CORREIA X MARIA DA GRACA DE CAMPOS GOMES X MARIA DE LOURDES CALEIRO COSTA X MARIA NAZARETH DOS SANTOS PIMENTA X MARINA ALVACOELI M DE CASTRO DOS SANTOS X MARINA QUEIROZ F DOS SANTOS X MARIO ARTHUR COSTA X MARIO FERNANDES X MARIO PONTES NETO X MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA X MIRIAN TAUFU MALUF HADDAD X MODESTO ANTONANGELI X NEI SOARES ROLIM X NIVALDO GERMANO X NORSERVICE X OCTAVIO PINHEIRO MACHADO X PATRICIA PINHEIRO PRADO X PAULO SERGIO DISEP X REGINA VIDIGAL GUARITA X RODOLFO GALVANI JUNIOR X RONALDO ASSOLANT X RONALDO GALVANI X ROSA ANTONIETA LEITE TADDEO X ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA X SANDRA MARIA VICTOR X TAIS G T CORREA X TOSHIAKI KUMA X VALDOMIRO CALEIRO COSTA X VILSON DIAMPACCI X WAGNER ANIBAL ROXO X RICARDO EUZEBIO X NELSON AUGUSTO BENTO X CONSTRUTORA COML/ TORELLO DE NUTI S/A X JOSE CARLOS DE SOUZA X FRANCISCO BERTO X CASIO DAVID DE ALBUQUERQUE FURTADO X ETHWALDO ASSUMPCAO FABIANO X LUCIENE ZISSOU FABIANO X VITOR JOSE FABIANO X DEISE PASETTO FALCAO X HIGINO GAVAZZI X VITORIA TARBAS X DANIEL ALEXANDRE TARBAS X LUIZ FERNANDO PAES BARRETO DE MATTOS X MARIO ROBERTO RIZKALLAH X OMC ENGENHARIA E REPRESENTACOES S/C LTDA X ELIANA TENNA MOREIRA X SONIA DA SILVA OKUDA X MAGNOLIA ESTEVES DE ALMEIDA E B TORRES X LAURO TUYOSI YAMANE X MARIA DO SOCORRO NEPOMUCENO DOS SANTOS X AUGUSTIN ALBERTO SOTO TORRES X CARLOS ALFREDO CHIARELLI PLA X OCTAVIO DE LAZARI JUNIOR X DIVA SIMONETTI AKAMINE X MARIA DE LOURDES C DE ANDRADE SILVA X CARLOS ALBERTO BOTARO X ADALZIRA CANDILES GARCIA X IRINEU BOTARO X VAYNE NUNES X CARMEN SILVIA GARCIA BORATO X AMADOR ANJEL TESTTA X ARCHIMEDES CARDO X CLAUDIMIR

SANDINI X DYRCE BELLEZA X JOAO EDUARDO MONTEIRO GOMES X PEDRO CERQUINHO DE ASSUMPCAO X JOSE EDUARDO SOLARI X SILVINO DUARTE X JOSE PEDRO DE SOUZA ROSSI X HUMBERTO JOSE ANDRIOLO COSTA X LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO X JOSE AUGUSTO CALEIRO REGAZZINI X PAULO RODRIGUES DA COSTA X PATRICIA CALEIRO RODRIGUES DA COSTA X ALZIRFA PADOVAN X CLAYTON DE BRITO CONSIGLIO X CARLOS JOAO RICCI X ADMINISTRADORA MISSOURI S/A X MARCUS VINICIUS BENETTI X CARLOS HENRIQUE DE MORAES SILVA X THEREZINHA SOARES VERDUCCI X ORLANDO VERDUCCI X IVO BERTOLDO BRANDAO X GUILHERME VILLIM PRADO X ADEMARO ALCESTE G P GUIDOTTI X COSTA LESTE CONSTRUCAO E COM/ LTDA X CAIO SIMOES VICENTE DE AZEVEDO X DECA LOGOS ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACOES S/A X LOGOS ENGENHARIA S/A X CARLOS FERNANDO DE O CALEIRO X CARLOS FERNANDO C CALEIRO X GILBERTO ALVES FERREIRA X JOSE PEREZ FILHO X CARLOS ROBERTO BERTOLA X LUCIANO NEVES PENTEADO MORAES X CASA DA BOIA S/A COM/ E IND/ DE METAIS X BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA X MICRO GRAPHIX SISTEMAS LTDA X GETULIO ENEAS DE PAULA X FIRMINO ANTONIO WHITAKER X WHITAKER WHITAKER SALLES & ASSOCIADOS X GALVANI TRANSPORTES LTDA X GALVANI ENGENHARIA E COM/ LTDA X GALVANI ARMAZENS GERAIS LTDA X FIRMINO ANTONIO WHITAKER JUNIOR X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A X JOSE CONSIGLIO JUNIOR X DENIZE VERDUCCI X BIOTEST S/A IND/ E COM/ X SANDRA MARIA FERREIRA BRAGA X JOAO DA CRUZ VICENTE DE AZEVEDO X JOSE ANTONIO CARLOS DE CAMPOS GOMES X CIA/ PAULISTA DE SEGUROS X ADILSON PELEGRINO X RENATE MARION HOFFMANN RAMOS X FERNANDO GOMES X TERESA GOMES X ANGELO ROBERTO X FRANCISCO DIEGUES X MIDORI KUMA X REYNALDO MAGRI X VICTOR MATAQUEIRO FILGO X MARIA TEREZA VANTINE(SP025287 - HENRIQUE FLORENTINO PAES B E M CASTRO E SP030518 - SUZANA DIAS FERREIRA M DE CASTRO E SP278034 - NEIDE MARIA CELIO SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. É requisito essencial para a expedição do ofício requisitório que o nome do advogado, bem como dos requerentes beneficiários constante dos autos não tenha divergência com o cadastrado na Receita Federal do Brasil (Resolução n. 438/2005-CJF). Assim, forneça a parte autora, comprovante de situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil do advogado e de todos os beneficiários, observe ainda que serão expedidos ofícios requisitórios somente dos autores que estiverem com nome e situação cadastral regular, os demais deverão regularizar a situação e informar a este Juízo. 2. Sem prejuízo, informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. 4. Cumpridas as determinações, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. 5. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int

0024564-88.2000.403.0399 (2000.03.99.024564-9) - LUZ PUBLICIDADE DE SAO PAULO LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pela UNIÃO e cumpra o determinado no item 3 da decisão de fl. 395. Prazo: 15 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003162-80.2001.403.6100 (2001.61.00.003162-2) - SERGIO CARLOS BADINI X BELMIRA MARIO BADINI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0003162-80.2001.403.6100 SÉRGIO CARLOS BADINI e BELMIRA MARIO BADINI executam título judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A sentença na fl. 462-v julgou parcialmente procedente o pedido do autor. O autor apresentou nas fls. 583-597 planilha de cálculos e alegou que deve ser restituído o valor de R\$10.342,76.A ré apresentou planilha nas fls. 616-626 e alegou, na fl. 613, que utilizou os índices salariais declarados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo - CDP - Centro de Despesa de Pessoal.Nas fls. 32-204 constam os recibos de pagamento das prestações e nas fls. 232-237 constam os demonstrativos de pagamento do autor.Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, o contador judicial informou (fl. 639):[...] a determinação sobre aquilo que seria de fato devido fica comprometida, salvo melhor juízo, haja vista que são apresentadas pelas partes duas relações índices de reajustes divergentes entre si, sem que esta Contadoria, por sua vez, possa determinar qual das relações é a correta..Da conferência dos autos, verifica-se que os únicos comprovantes da renda do autor juntados aos autos são os documentos de fls. 232-237, o que de fato impede a verificação de qual dos cálculos estariam corretos, já que ambas as partes alegaram ter utilizado os índices de reajuste da categoria do autor, porém, não há comprovação destes reajustes. Para realização do cálculo é imprescindível a apresentação da documentação que demonstre efetivamente os reajustes salariais do autor.Assim, o autor deverá juntar seus contracheques de todo o período contratual, qual seja, de 26/12/1985 a 26/12/2007 para possibilitar a realização e conferência dos

cálculos. Decisão Diante do exposto, forneça o autor seus contracheques, ou outro documento/certidão que faça a mesma prova, de todo o período contratual, qual seja, de 26/12/1985 a 26/12/2007. A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. Intimem-se. São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021316-49.2001.403.6100 (2001.61.00.021316-5) - DENISE ELAINE PRADO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP167855 - ANA LÚCIA FERREIRA MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014782-55.2002.403.6100 (2002.61.00.014782-3) - CLAUDIO ANTONIO LOTITO (SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0035605-16.2003.403.6100 (2003.61.00.035605-2) - JOAO IGNACIO NETO (SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

1. Em face da informação retro, informe a parte AUTORA: Órgão a que pertence, se ativo ou inativo, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos do arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. 2. Providencie a secretaria o necessário para a retificação do assunto destes autos, devendo constar: 1258 - Reajuste de 28,86 - reajuste de vencimentos - Servidor Público Militar - referente Lei 8622/93 (31,87) com incorporação. 3. Sem manifestação, arquivem-se sobrestado. 4. Satisfeita a determinação, expeça-se ofício requisitório nos termos já determinados. Int.

0021477-83.2006.403.6100 (2006.61.00.021477-5) - MAXX GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2222 - LETICIA UTIYAMA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 172-174), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0016310-17.2008.403.6100 (2008.61.00.016310-7) - CRISTIANE BAPTISTA FERREIRA (SP216207 - JULIANO IKEDA LEITE E SP264207 - JOSE JULIO LEITE JUNIOR E SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE - CAMPUS BARRA FUNDA/SP (SP242300 - DANIEL SOARES SATO E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a decisão de fl. 334, proferida por este Juízo, é INTIMADA A EXECUTADA a proceder ao depósito do valor devido Prazo: 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015124-66.2002.403.6100 (2002.61.00.015124-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677452-66.1991.403.6100 (91.0677452-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. ALICE VITORIA F O LEITE) X CARLOS ANTONIO BONATO (SP036380 - RAYMUNDO RIBEIRO FERNANDES E SP116386 - JOAO FERREIRA E SP061371 - JOSE ANTONIO RODRIGUES E SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA)

Em vista do trânsito em julgado dos embargos de n. 0008400-94.2012.403.6100, expeça-se ofício requisitório do valor relativo aos honorários advocatícios referentes aos embargos à execução n. 0015124-66.2002.403.6100. Para tanto, forneça a parte autora o nome e o número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório.

Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se ofício requisitório e encaminhe-se ao TRF3. Int.

0021675-62.2002.403.6100 (2002.61.00.021675-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016513-33.1995.403.6100 (95.0016513-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X DIRCE TOSHIE ODA(SP104985 - MARCELO LAPINHA)

A embargante é credora nestes autos do valor referente à condenação do(s) embargado(s) em honorários advocatícios, que, por sua vez, são credores daquela nos autos principais. Os débitos envolvem as mesmas partes, têm como objeto coisa fungível, líquida e exigível, sendo possível a compensação, a teor do que dispõe o artigo 368 do CC. Assim, considerando o princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores. Trasladem-se cópias das decisões e cálculos para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0025053-21.2005.403.6100 (2005.61.00.025053-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018391-90.1995.403.6100 (95.0018391-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. STELA FRANCO PERRONE E Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X LUIS FRANCISCO PISANI(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias destes autos para os autos do processo principal, desapensem-se e arquivem-se estes autos. 2. Em vista do decidido no julgamento da apelação, remetam-se estes autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0053962-25.1995.403.6100 (95.0053962-4) - BENEDITO BARBOSA DE GODOY(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CHEFE DA SECAO DE PESSOAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

Fls.: 396/397: a regularização da representação processual não foi ignorada.No despacho anterior, de fl. 391, a concessão da vista fora de Secretaria pelo prazo de 05 dias já havia sido concedida, mediante a apresentação do instrumento.O advogado apresentou documentos para a regularização da representação processual, mas deixou transcorrer o prazo concedido sem novo requerimento ou realização de carga, razão pela qual, após 50 dias da intimação, determinei o retorno dos autos ao arquivo.Fl. 399: A natureza jurídica da sentença mandamental não possui caráter executivo, mas sim de executoriedade.Assim, determino a intimação da autoridade impetrada para que cumpra a ordem concedida neste mandado de segurança, comprovando, no prazo de 10 dias, as medidas efetivadas para tanto. Comprovadas, dê-se vista ao impetrante. Nada requerido, arquivem-se.Int.

0016609-33.2004.403.6100 (2004.61.00.016609-7) - MAURIZIO & CIA/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP301462 - MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022264-83.2004.403.6100 (2004.61.00.022264-7) - SIDNEI TORRES(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se Alvará de Levantamento do valor originario de R\$ 1.754,49, indicado pela UNIÃO à fl. 130 em favor da AUTORA, com os dados informados à fl. 134 verso.Após, expeça-se ofício de conversão em renda do saldo remanescente em favor da UNIÃO.Int.

0022484-08.2009.403.6100 (2009.61.00.022484-8) - MARISA SBRANA RODRIGUES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

Expediente Nº 2737

ACAO CIVIL PUBLICA

0006377-83.2009.403.6100 (2009.61.00.006377-4) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Vistos em decisão. Considerando as petições de fl. 1795 e 1794, determino que a COHAB/SP indique os nomes dos mutuários que não aderiram ao chamado Programa 1000 e que, portanto, continuam a ter seus direitos questionados nestes autos. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprido o item anterior, a fim de agilizar o deslinde do feito, manifeste-se a autora se ratifica o pedido de eventual conciliação relativamente aos interesses que envolvem os mutuários a serem arrolados pela COHAB/SP, uma vez que, segundo esta, aqueles não externaram qualquer empenho para conseguir a devida composição na esfera administrativa. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0014316-75.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE

Vistos em decisão. Primeiramente, verifico não haver prevenção desse feito, com os processos constantes no termos de fls. 68/76. Trata-se de ação civil pública, na qual o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo requer, em sede de liminar, a determinação judicial para que o réu Sociedade Civil Hospital Presidente seja compelido a contratar 18 auxiliares/técnicos de enfermagem e 12 enfermeiros. Analisando as alegações e os documentos juntados aos autos, verifico que o requerente alega ter constatado a existência de número insuficiente de profissionais da área de enfermagem no quadro profissional do réu. Aduz, ainda, que o déficit profissional gera riscos para os pacientes e sobrecarga de trabalho para os empregados do réu, aumentando o risco de erros de enfermagem. Contudo, verifico que os fatos narrados na inicial, bem como os documentos juntados pelo autor não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, pelo que reputo necessária a citação, com apresentação de contestação pelo réu, e a intimação do Ministério Público Federal, antes da análise do pedido. Intimem-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008059-68.2012.403.6100 - NEOGAMA BBH PUBLICIDADE LTDA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP314105 - FELIPE DE ALBUQUERQUE DESTRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEOGAMA PUBLICIDADE BBH LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito de IRPJ no valor original de R\$ 199.793,62 decorrente da não homologação da compensação da realizada pela autora através da PER/DCOMP nº 10110.63311.191203.1.3.04-3229, que deu origem ao Despacho Decisório nº 781237437, vinculado ao Processo Administrativo de Débito nº 10880.912.185/2008-58. Alternativamente, requer que a ré aprecie as razões da autora apresentadas na Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº 781237437, que não homologou a compensação realizada pela autora, ou ainda processe a PER/DCOMP nº 10110.63311.191203.1.3.04-3229 considerando o erro formal cometido pela autora no seu preenchimento. Segundo afirma, a autora é pessoa jurídica tributada com base no lucro real, optante pelo pagamento do imposto de renda calculado por estimativa. Alega que no ano-calendário de 2002 a autora compensou, por meio da PER/DCOMP nº 10110.63311.191203.1.3.04-3229, o saldo negativo, devidamente atualizado pela Taxa Selic, no valor de R\$ 199.793,62, com parte da estimativa mensal devida em novembro de 2003. Aduz ter ocorrido um pequeno equívoco formal, pois a autora fez constar em sua declaração de

compensação que a origem do crédito utilizado para compensação seria decorrente de pagamento indevido ou a maior, quando na realidade decorria de Saldo Negativo de IRPJ. Sustenta que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não homologou o pedido, pois não localizou o DARF correspondente ao pagamento indevido ou a maior. Assevera, por fim, que a Manifestação de Inconformidade não foi apreciada em virtude de sua suposta intempestividade. Juntou documentos de fls. 11/79. Depósito judicial à fl. 84. Devidamente citada, a ré apresentou contestação e documentos às fls. 96/144. Réplica e documentos às fls. 147/188. Despacho de fl. 192 determinado a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, para esclarecer se os recolhimentos efetuados pela autora e o saldo residual do ano-calendário de 2001 foram considerados na análise do PER/DCOMP nº 10110.63311.191203.1.3.04-3229. Esclarecimentos e documentos apresentados pela Receita Federal às fls. 198/255. Segredo de Justiça decretado à fl. 256. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial Contábil (fls. 261/262). A União, por sua vez, não tem interesse em produzir provas. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. Entendo que há necessidade da realização de prova pericial, para que seja verificada a existência de Saldo Negativo de IRPJ, apurado no ano-base de 2002, utilizado na Declaração de Compensação nº 10110.63311.191203.1.3.04-3229, considerando as informações e os documentos dos autos. Nomeio, para tanto, o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, contador, telefone 3811.5584, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias. Outrossim, defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito. A seguir, determino que a autora efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0012625-60.2012.403.6100 - PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ONOFRE RODRIGUES DA SILVA FRANCA - ME (SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA)
Vistos em despacho. Cientifiquem-se às partes acerca da consulta processual realizada às fls. 112/115, bem como, acerca da audiência designada pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal do Fórum Federal de Franca, que será realizado naquele Cartório no dia 15/10/2013 às 14:30 horas, nos autos da Carta Precatória de nº 0001901-21.2013.403.6113. Int.

0016673-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO PATURY ACCIOLY (SP196780 - ERICA MARQUES PANZA)
Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a interposição de Agravo Retido pelo réu, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentação de contraminuta. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0019792-31.2012.403.6100 - JOSE CARLOS DIAS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos, em razão de operações indevidas na conta corrente nº 9894-9, Agência 0257, por falha do sistema de segurança. Segundo alega, diversas operações foram realizadas indevidamente em sua conta corrente, sem o consentimento do autor, resultando em um prejuízo material no valor de R\$ 7.000,00. Afirma que jamais emprestou seu cartão ou documentos para qualquer pessoa. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 35/36, que deferiu o pedido de justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 45/52, rechaçando o pedido de indenização sob fundamento de que o uso indevido, se houve, ocorreu por descuido da parte autora com a manutenção da senha e do cartão. Réplica às fls. 61/72. Intimadas as partes a produzirem provas, a CEF pleiteou a produção de prova documental e testemunhal, bem como a autorização expressa para trazer aos autos o nome da pessoa beneficiária da transferência de R\$ 3.000,00, a qual requer seja ouvida em juízo. O autor, por sua vez, requereu a exibição de todos os extratos bancários e de todas as reclamações feitas pelo autor, bem como as filmagens ou prova documental de todos os saques e de todos os pagamentos feitos pela parte autora via cartão de débito ou via saque, postulando pela produção de prova grafotécnica. Despacho saneador de fls. 73/75, que determinou a apresentação do processo de contestação e de todos os documentos e detalhes referentes às operações contestadas no presente feito pela CEF, bem como o esclarecimento do significado das abreviações contidas nos extratos. Houve indeferimento os pedidos de produção

de prova realizados pelo autor concernentes à determinação de apresentação de todos os extratos e filmagens pela CEF. Foi postergada a apreciação do pedido de perícia grafotécnica e de produção de prova testemunhal. Manifestação da CEF às fls. 76/77, informando o significado das abreviações e que as transações impugnadas foram realizadas com o cartão e senha, não havendo assinatura do cliente. Apresentou também o número da conta e o nome da pessoa beneficiária da transferência do valor de R\$ 3.000,00, pleiteando a decretação de segredo de justiça. Decisão de fls. 87, que decretou o segredo de justiça. Manifestação do autor à fl. 91, alegando que a ré não demonstrou legalidade das operações reclamadas. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO Em razão do despacho saneador de fls. 73/75, passo a apreciar o pedido de perícia grafotécnica e o pedido de produção de prova testemunhal. Verifico a impossibilidade de realização de perícia grafotécnica tendo em vista que não há documentos com assinatura, vez que as transações impugnadas foram realizadas com o cartão e senha. A teor do que dispõe o art. 331, 2º, e não obstante a possibilidade de ser obtida a conciliação em audiência, FIXO como pontos controvertidos a ocorrência de saques e transações fraudulentas na conta poupança do autor, que alega decorrerem de culpa da ré, bem como se o autor tinha a posse do seu cartão no dia das referidas operações, motivo pelo qual entendo necessário o depoimento pessoal do autor. Defiro a oitiva da testemunha requerida pela CEF (fl. 60), que deverá apresentar os dados da testemunha para intimação. Prazo: 10 (dez) dias. Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para produção da prova oral, para o dia 23.10.2013, às 15 horas. Publique-se. Intimem-se.

000523-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MODELO LABOR METALURGICA LTDA

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado sem cumprimento, no prazo de 10(dez) dias. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado de citação/carta precatória. Atente-se a parte autora ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 91. Silente, intime-se a parte autora por Carta de Intimação, para que no mesmo prazo consignado, regularize o feito, sob pena de extinção. I.C.

000390-35.2013.403.6100 - SINEZEA ALVES FERNANDES SANTOS(SP325738 - UBIRAJARA ALVES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos danos materiais no montante de R\$ 3.000,00, bem como dos danos morais no valor de R\$ 70.000,00, em razão de transferência que alega ter sido indevida, após aceitar ajuda de uma pessoa desconhecida em terminal de auto-atendimento. Decisão de fls. 28/30, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citada, a ré ofereceu contestação, rechaçando o pedido de indenização sob fundamento de que a autora foi vítima de ato praticado por terceiro. Sustenta que não cometeu nenhum ato ilícito e em nada contribuiu para eventuais dissabores que tenha vivenciado a demandante, vez que terceiro foi responsável pela situação. Réplica às fls. 72/77. Intimadas a produzirem provas, a autora postulou a produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva do beneficiário Alexandre de Lima Reis), a determinação para a apresentação das fitas de gravações de vídeo, gravações das ligações telefônicas ao SAC e a inversão do ônus da prova. Requer, ainda, a juntada do andamento do Inquérito Policial, bem como a apresentação do extrato de movimentação do terminal 09061040, da agência 0260, Nossa Senhora do O, em Cotia. É o relatório. DECIDO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com análise da necessidade da produção de provas. Observo que não há vícios na relação processual. Concluo, após exame dos argumentos das partes, que a solução da lide não demanda a realização de provas, nem a inversão do ônus da prova, vez que não são úteis ao convencimento do magistrado quaisquer outras provas além das já constantes dos autos. Com efeito, verifico que não há ponto controvertido em relação à transferência bancária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à conta de titularidade de Alexandre de Lima Reis, conforme extratos de fls. 15. Também não há controvérsia em relação ao estelionato sofrido pela autora por desconhecido em terminal de auto-atendimento, vez que a autora lavrou boletim de ocorrência e o fato não foi contestado pela ré. Observo que a autora apresentou cópia do Inquérito Policial nº 230/2012, na qual houve depoimento pessoal da autora, conforme Termo de Declarações de fl. 67. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas orais, apresentação de gravações de vídeo e ligações telefônicas, a apresentação de andamento do Inquérito Policial e extrato de movimentação do terminal de auto-atendimento. Tenho que a questão controvertida, qual seja, a existência de culpa da ré capaz de gerar indenização por eventuais danos materiais e morais sofridos pela autora, é matéria exclusivamente de direito, o que impõe o julgamento nos moldes do artigo 330, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

0003957-66.2013.403.6100 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS

EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos danos materiais no montante de R\$ 3.122,49 e danos morais no valor de R\$ 67.800,00, em razão de alegadas compras indevidas efetuadas em seu cartão no dia 12.11.2012. Decisão de fls. 36/37, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citada, a ré ofereceu contestação, rechaçando o pedido de indenização sob fundamento de que as transações foram realizadas por quem regularmente portava cartão magnético válido, senha pessoal e intransferível do autor, não havendo qualquer indício de fraude ou de clonagem. Réplica às fls. 63/69, requerendo o deferimento da tutela antecipada para obrigar a requerida a depositar a quantia de R\$ 3.122,49, bem como a condenação da ré ao pagamento dos danos materiais e morais. Pleiteia, ainda, a perícia no cartão de crédito e débito do Requerente a fim de que conste que o verdadeiro estava consigo. A ré informou à fl. 62, não ser necessária a produção de novas provas. É o relatório. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com análise da necessidade da produção de provas. Observo que não há vícios na relação processual. Concluo, após exame dos argumentos das partes, que a solução da lide não demanda a realização de prova pericial, nem inversão do ônus da prova, vez que conforme o Boletim de Ocorrência apresentada à fl. 26, o autor teve seu cartão extraviado. Tenho que a questão controvertida, qual seja, a existência de culpa da ré capaz de gerar indenização por eventuais danos materiais e morais sofridos pelo autor, demanda a realização de provas documentais, motivo pelo qual determino à ré a apresentação do processo de contestação dos valores e de todos os documentos e detalhes referentes às operações contestadas no presente feito. Prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo oferecida pela ré (fls. 46/47). Prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de acordo, revogo a determinação de apresentação de provas documentais pela CEF. Publique-se. Intimem-se.

0004479-93.2013.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA INTERMÉDICA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de ressarcimento ao SUS, constante das GRU nº 45.504.036.557-6, até decisão final, mediante o depósito do valor integral do débito. Requer, ainda a declaração de inexigibilidade de constituição de ativos garantidores do débito. Insurge-se a autora contra o ressarcimento, ao Sistema Único de Saúde - SUS, das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, nos termos do artigo 32, da Lei nº 9.656/98. Aduz, em suma, que o débito cobrado está prescrito, bem como que a exigência de constituição de ativos garantidores do débito é ilegal e abusiva. No que se refere à prescrição, alega que, como o ressarcimento tem cunho indenizatório, é aplicável o disposto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de três anos para a cobrança do débito, contados a partir da ocorrência do atendimento no SUS ao beneficiário de plano de saúde. In casu, a prescrição sucedeu-se em 2011, sem ter havido qualquer suspensão do prazo. Prossegue, afirmando que o ressarcimento ao SUS tem caráter reparatório/indenizatório, constituindo relação de direito privado, razão pela qual, para haver o direito de indenizar é preciso a ocorrência de três requisitos simultâneos: ato ilícito, dano e nexos de causalidade. Argumenta que não agiu de forma ilícita, que a busca pelo atendimento pelo SUS decorreu da própria vontade do paciente e que a autora manteve à disposição do beneficiário todos os serviços por ele contratados, inexistindo o dano. No tocante ao valor do ressarcimento, sustenta ser aplicável o disposto no artigo 884 do Código Civil, ou seja, no valor exatamente despendido pelo SUS, acrescido de correção monetária e não de acordo com a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, editada pela Resolução RDC nº 17, 04/04/2000 e suas posteriores alterações (atualmente em vigor a Resolução Normativa nº 239, 05/11/2010), pois contém valores aleatórios e irrealistas, em inobservância ao disposto no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Ademais, no que concerne aos atendimentos realizados a partir de 1º de janeiro de 2008, a ré impôs a aplicação da Resolução Normativa nº 185, de 30/12/2008, segundo a qual será cobrado o acréscimo de 50% sobre o valor lançado na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH-SUS, resultando em enriquecimento ilícito do Estado. Pugna para que, pelo menos, seja aplicada somente a mencionada Tabela. Por fim, entende não ser legítimo aplicar o ressarcimento ao SUS às situações em que o beneficiário do plano de saúde firmou seu contrato antes do advento da Lei nº 9.656/98, em atenção ao princípio do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, protegido pelo texto constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI). A autora juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. Tutela indeferida às fls. 235/239. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 246/297. Argui que o ressarcimento legal ao SUS não se confunde com simples pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, sendo inaplicável o prazo do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que trata do prazo de prescrição para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da

Administração Pública, que é de 5 (cinco) anos, combinado com a prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32 para a sua cobrança, contado o prazo a partir do encerramento do processo administrativo apuratório. Acrescenta que foi reconhecida, pelo STF, em caráter liminar, a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 e que a expedição das Resoluções RDC nº 18/2000, alterada pela Resolução RN nº 12/2002, bem como as Resoluções RE nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6, editadas nos anos de 2000 e 2001, obedeceram rigorosamente as competências legais, delimitadas no artigo 4º da Lei nº 9.961/00, inexistindo qualquer violação ao princípio da legalidade. Argumenta que, no que se refere à aplicação da Tabela TUNEP, que esta foi arbitrada a partir de um processo participativo, com inclusão de representantes das operadoras, sendo que os valores abrangem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e a recuperação do paciente. Ademais, a Tabela coaduna-se com o preceituado no 1º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, pois os valores nela inseridos não excedem aqueles definidos a partir de uma média nacional, considerando-se a totalidade das operadoras que atuam no setor. Prossegue, afirmando que o ressarcimento aplica-se aos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98, pois cuida da relação entre a operadora e o SUS. Além disso, os contratos são de trato sucessivo, sujeitando-se às normas específicas atuais e, por isso, não há que se falar em ato jurídico perfeito e direito adquirido. Finaliza, aduzindo que a obrigação em constituir ativos garantidores objetiva preservar a solvabilidade em relação a sinistros e dívidas diversas, entre elas, o ressarcimento ao SUS, tendo fundamento nos artigos 35 e 24 da Lei nº 9.656/98. Réplica às fls. 301/325. Determinada a especificação de provas, a autora requereu as seguintes provas: pericial contábil, documental e testemunhal (fls. 326/327). A ré, por sua vez, entende ser matéria unicamente de direito, razão pela qual pretende o julgamento antecipado da lide (fls. 332/338). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Examine, de início, a pertinência da prova pericial contábil. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, a autora questiona a legalidade da utilização da Tabela TUNEP para o cálculo dos valores a serem ressarcidos ao SUS. Entendo que essa questão depende unicamente da definição judicial acerca dos critérios que deverão ser seguidos para se fazer o cômputo da importância a ser ressarcida ao SUS, independentemente, portanto, do trabalho ou do parecer técnico a ser desenvolvido por expert. Também não importa para o deslinde do feito se o paciente usou os serviços por SUS por livre e espontânea vontade ou se foi decorrente da ausência de cobertura pela operadora do plano de saúde, isso em nada afetará o julgamento da ação. Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que a matéria deduzida no feito prescinde da realização dessa prova. Indefiro também a produção de prova documental, porque os documentos juntados aos autos já são suficientes para instruir adequadamente o processo. Ressalto que a apresentação do processo administrativo, além de, repita-se ser desnecessária, somente irá tumultuar o andamento da ação, postergando a prestação jurisdicional. No tocante à prova testemunhal, assinalo que, embora este Juízo não desconheça a sua importância, no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a farta prova documental presente nos autos é completa e apta para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Indefiro-a, portanto. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da autora relativo à produção de provas. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005599-74.2013.403.6100 - ACOBRIL COMERCIAL DE ACO LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ACOBRIL COMERCIAL DE AÇO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no valor de R\$ 964.469,13, mediante a apresentação de crédito no montante de R\$ 1.000.000,00, objeto do processo nº 2008.34.00.017968-4, em trâmite na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, em fase de cumprimento de sentença. Requer, ainda, a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como a não inclusão do nome da autora no CADIN. Segundo afirma, a autora possui vários débitos tributários sob administração da Secretaria da Receita Federal, que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal. Sustenta a autora, em síntese, que a apresentação do crédito adquirido tem o condão de garantir os débitos pendentes, suspendendo sua exigibilidade e permitindo a expedição da certidão de regularidade fiscal. Instada a emendar a inicial, para esclarecer os débitos que pretende suspender, bem como comprovar a habilitação de seu crédito na ação nº 2008.34.00.017968-4, a autora não apresentou manifestação. Às fls. 144 foram apensados os autos da ação cautelar nº 0012525-71.2013.403.6100, na qual a autora deduz pedido de apresentação do mesmo crédito como antecipação de garantia de futura execução dos créditos inscritos sob nº 80.7.201563595, 80.6.1203854140, 80.2.1201695819, 80.3.1200199017 e 80.6.1203854220. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela

jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste juízo de cognição sumária, não restaram configurados os requisitos autorizadores à concessão da medida. O oferecimento de direito creditório constante em precatório a ser expedido não tem o condão de possibilitar a suspensão da exigibilidade dos débitos, por não ser hipótese albergada pelo Código Tributário Nacional. Não há dúvidas quanto à possibilidade de cessão de créditos decorrentes de precatório judicial, diante da clara redação do artigo 78 do ADCT. No entanto, a convenção particular não pode alterar os sujeitos da relação tributária a ser imposta ao Fisco. Com a cessão, o crédito passa a integrar o patrimônio do cessionário, mas no Direito tributário não se aplicam as regras do Direito Civil, já que a obrigação tributária é legal, e não contratual. A lei não admite nem mesmo o oferecimento de crédito próprio representado por precatório judicial, para suspender a exigibilidade tributária. No caso de crédito de terceiro cedido ao devedor, a medida torna-se ainda menos adequada. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora. Ressalto que a exigência do legislador é expressa para que a outorga de garantia seja efetivada mediante o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado, conforme o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Dispõe, ainda, a Súmula nº 112, do Superior Tribunal de Justiça que: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Hipótese em que foi negado o efeito suspensivo ativo objetivando a suspensão da exigibilidade do débito tributário, mediante apresentação de carta de fiança bancária, haja vista o fato de tal modalidade de garantia não se encontrar presente entre as hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. II - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo ativo. III - Agravo de instrumento improvido. (Processo: AI 201003000228300; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 413672; Relator: JUIZA REGINA COSTA; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 18/11/2010; Data da publicação: 25/11/2010). Ademais, é assente na jurisprudência pátria que o direito creditório constante de precatórios configura expectativa de direito e não pode ser equiparado a depósito integral do montante devido, conforme julgado que segue: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANTECIPADA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, CTN. PRECATÓRIOS EM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. DINHEIRO. SÚMULA 112/STJ.1. Os pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273, devem ser aferidos pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na Súmula 7/STJ.2. Pretensão compensação de débitos com precatórios não representa depósito do montante integral do crédito tributário, razão pela qual não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, conforme determina o art. 151, II, do Código Tributário Nacional.3. O depósito somente suspende e exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Súmula 112/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1306391 / RS, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2011) Por fim, quanto ao valor da causa, corroborando o entendimento do E. TRF da 3ª Região, verifico a necessidade de sua adequação ao benefício econômico pretendido nesses autos, o qual corresponde ao valor dos débitos impeditivos da expedição da certidão de regularidade fiscal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA VISANDO OBTER, DENTRE OUTROS, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE COBRANÇA. VALOR DA CAUSA QUE DEVE SE ADEQUAR AO PROVIMENTO ECONÔMICO PRINCIPAL. I. O valor atribuído à causa em ação declaratória que visa obter não só provimento jurisdicional que determine à autoridade administrativa que aprecie a sua manifestação de inconformidade, mas também a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a sustação do procedimento de cobrança, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, isto é, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor irrisório. II. As custas judiciais têm natureza de tributo, na espécie taxa, cabendo ao magistrado velar pelo seu regular recolhimento. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3, AI 00856253620074030000, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJU DATA:05/12/2007). Posto Isto, INDEFIRO a tutela antecipada, nos termos em que requerida. Atribua a autora valor compatível à causa, recolhendo as custas processuais devidas à Justiça Federal. Esclareça, ainda, se os débitos tributários objetos desse feito são os constantes na ação cautelar em apenso, juntando relatório de informações do contribuinte, no prazo de dez dias. Após, cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0012327-34.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE

ALVES DIAS) X MEGABELT COM/ VAREJISTA DE PECAS LTDA-ME(PR020676 - ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM E PR044006 - ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ)

Vistos em despacho. Intimem-se os advogados da ré Dra. Andrea Ricetti Bueno Fusculim (OAB/PR 20676) e Dr. Aldo Schmitz de Schmitz (OAB/PR 44006) para que juntem Contrato Social atualizado da empresa MEGABEL COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS LTDA - ME, no qual mencione os poderes de administração pertencentes ao subscritor da procuração de fl. 102, SR. LUIZ MARCOS RAYMUNDO. Prazo: 15 (quinze) dias. Fornecida a cópia, voltem conclusos. I.C.

0012338-63.2013.403.6100 - IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA(SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP305681 - FELIPE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 165/166 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por INDÚSTRIA DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA em face da INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração nº 328066, no valor de R\$ 5.068,80, mediante depósito judicial do montante integral, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Alega, em síntese, que o débito refere-se à autuação por ausência de certificação da embalagem do produto caminhão de chocolate, considerado, pelo réu, como brinquedo ofertado como brinde em ovos de páscoa sem a devida certificação. Sustenta que a imposição da multa é indevida, pois a embalagem em forma de caminhão não configura brinquedo ou brinde, sendo dispensada a certificação específica. Depósito judicial juntado às fls. 165/166, no valor de R\$ 5.068,80 (cinco mil e sessenta e oito reais e oitenta centavos). DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Pacífica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527) Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johanson de Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPOSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos

judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Ressalto que cabe ao réu a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexistência, para as providências cabíveis. Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração nº 328066, no valor de R\$ 5.068,80, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, devendo o réu se abster do prosseguimento de sua cobrança e inscrição do nome da autora no CADIN, até decisão final. Referido débito não poderá, ainda, constituir óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0012712-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X KARLA LUIZA OLIVEIRA LEITE

Vistos em despacho. Fl. 84: Nada a decidir, tendo em vista que o Mandado de Desocupação/Reintegração de Posse já foi distribuído. Aguarde-se retorno do mandado. I.C.

0013590-04.2013.403.6100 - ELIANE AMARAL WAGNER X ANTONIO CARLOS AMARAL WAGNER X CELSO LUIZ AMARAL WAGNER X PAULO EDUARDO AMARAL WAGNER(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. O pedido de gratuidade será apreciado pelo Juízo competente. Observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundamentado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA. DJ: 21/08/2003, p. 23) Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0013602-18.2013.403.6100 - ALBERTO DA SILVA JUNIOR(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para atualização do valor da causa devendo constar aquele informado à fl. 40 (i.e., R\$25.248,73). O pedido de gratuidade será apreciado pelo Juízo competente. Observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O

LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23)Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0014050-88.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA X MAURICIO CARLOS PILLON X PAULO GUEDES ALVES X SHIRLEY FRANCELLINO X VIRGINIA CONCEICAO CORREA(SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade.Não há prevenção entre os presentes autos e aquele indicado no termo de prevenção on-line à fl. 93, por possuírem objetos diversos.Regularize a autora SHIRLEY FRANCELLINO sua representação processual, eis que a pessoa indicada na procuração à fl. 72 é SHIRLEY FRAN. Apresente ainda a autora supra mencionada, cópia da CTPS com indicação da data de opção pelo FGTS. Fl. 95 - Requerem os autores o aditamento da petição inicial, para modificar o valor da causa para R\$ 205.000,00(duzentos e cinco mil reais) em retificação ao valor inicialmente apresentado, qual seja, R\$ 50.000,00. Em face da desproporção entre os valores indicados, esclareçam os autores como finalizaram o valor da causa, apresentando cálculo pormenorizado e de forma individualizada para cada um dos autores.Fl. 96 - Anote-se no sistema processual. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu.Prazo : 10(dez) dias. Regularizado o feito, voltem conclusos. I.C.

0014055-13.2013.403.6100 - MARIA EGEEA X MARIA JANETE CORTI X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LUIZA BEZERRA MARANHÃO X MARIA RAQUEL BURALI(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade.Emende a autora MARIA JOSE DA SILVA a petição inicial, esclarecendo a divergência em seu nome constante na inicial e nos documentos de fls. 54/57 e 61, onde consta grafado MARIA JOSÉ DA SILVA LIMA.Fl. 91 - Requerem os autores o aditamento da petição inicial, para modificar o valor da causa para R\$ 205.000,00(duzentos e cinco mil reais) em retificação ao valor inicialmente apresentado, qual seja, R\$ 50.000,00. Em face da desproporção entre os valores indicados, esclareçam os autores como finalizaram o valor da causa, apresentando cálculo pormenorizado e de forma individualizada para cada um dos autores.Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu.Prazo : 10(dez) dias. Regularizado o feito, voltem conclusos. I.C.

0014383-40.2013.403.6100 - MEX TURISMO E CAMBIO LTDA(PE021933 - MOACI FONSECA NOVAES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em Despacho.Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade de multa imposta no processo administrativo nº 0701364784, no valor de R\$ 250.000,00, por efetuar venda de moeda estrangeira sem a correta identificação do cliente, no período de 04/2006 a 06/2006, conduta que configura a infração prevista no artigo 23 da Lei nº 4.131/62.Alega que o procedimento é nulo, pois o Banco Central não apurou regularmente as vendas de moeda estrangeira, bem como que o aumento do volume das transações foi motivado pelo período de férias, no qual aumenta o número de viagens ao exterior.Afirma, ainda, que o valor da multa é abusivo, pois a lei limita a penalidade em R\$ 100.000,00.Analisando os autos, verifico que restou apurado que a autora movimentou, no ano de 2006, o montante de 6,7 milhões de dólares americanos, fato que ensejou a investigação objeto do processo administrativo nº 0701364784, com a análise dos documentos apresentados pela autora e declarações de supostos clientes, que negaram a compra de dólares por escrito perante o BACEN.A autora teve ciência de todos os atos do processo administrativo, com oportunidade de defesa e análise fundamentada de suas razões.Por outro lado, verifico que, a priori, não há ilegalidade na fixação de multa no patamar de R\$ 250.000,00, nos termos do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.221/01.Assim, considerando que os fatos narrados na inicial, bem como os documentos juntados

pela autora não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a citação, com apresentação de contestação pelo réu, antes da análise do pedido. Intimem-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0014443-13.2013.403.6100 - HIRAM CAROLINO FERNANDES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Emende a parte autora sua petição inicial, a fim de atribuir VALOR COMPATÍVEL À CAUSA, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º da Lei nº 10.259/01). Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie o autor cópia da última declaração do Imposto de Renda, a fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade, ou recolha as custas iniciais devidas, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal. Em face da prevenção on-line apontada às fls. 30/32, junte o autor cópia da petição inicial/sentença ou certidão de objeto e pé de inteiro teor dos autos de nºs: - 0016265-84.2011.403.6301(JEF); - 0024988-92.2011.403.6301(JEF); - 0032920-39.2008.403.6301(JEF); - 0034740-30.2007.403.6301(JEF) e, - 0075998-20.2007.403.6301(JEF). Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

0014446-65.2013.403.6100 - LUIZ ALBERTO BOCCIADI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Emende a parte autora sua petição inicial, a fim de atribuir VALOR COMPATÍVEL À CAUSA, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º da Lei nº 10.259/01). Em face da prevenção on-line apontada às fls. 30/31, junte o autor cópia da petição inicial/sentença ou certidão de objeto e pé de inteiro teor dos autos de nºs: - 0029754-96.2008.403.6301(JEF) e, - 0030399-58.2007.403.6301(JEF). Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

0014778-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010278-20.2013.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Regularize a autora a sua representação processual e junte aos autos o Instrumento de Mandato de fls. 12/14 em sua via original. Prazo: dez (10) dias. Apensem-se estes autos à Ação Cautelar n.º 0010278-20.2013.403.6100. Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007151-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005957-73.2012.403.6100) GILBERTO DE SOUSA FILHO(MG141703 - ADRIANO SALGE PEREIRA) X ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos etc. Gilberto Sousa Filho, réu nos autos da ação principal, ofereceu a presente Exceção de Incompetência, sustentando que réu DNIT e o autor Itaú Seguros, assim como ele, possuem domicílio na cidade de Uberaba/MG, local em que ocorreu o acidente do veículo segurado pela autora, em que se funda a ação regressiva principal. Alega, ademais, que o processamento perante este Juízo dificulta sua defesa, bem como atrasa o deslinde do feito, especialmente pela necessidade de expedição de cartas precatórias, que notoriamente causam maior demora no andamento do processo. Afirma, por fim, que as regras processuais, em especial a do art.94, 4º do CPC, não podem ser utilizadas pela excepta para dificultar a defesa do réu e atrasar a prestação jurisdicional, acrescentando, ainda, que as testemunhas do acidente residem também em Uberaba. Pleiteia, assim, pela remessa dos autos ao Juízo Federal de Uberaba, competente para o julgamento do feito. Intimado, o excepto rechaçou os argumentos apresentados, afirmando que os parágrafos 1º e 4º do art.94 do CPC permitem a escolha do foro para ajuizamento da ação. Conferida vista ao DNIT, esse se posicionou favoravelmente à remessa dos autos à Subseção de Uberaba/MG, conforme cota lançada à fl.38 da presente exceção. É o relatório. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Analisados os autos, entendo assistir razão ao excipiente. Senão vejamos. Consigno, inicialmente, que a análise das regras processuais referentes à competência relativa, como a questionada na presente exceção, deve ser feita à luz dos princípios que norteiam a atividade jurisdicional, dentre eles o da Celeridade, da Efetividade e da Economia Processual. Examinados os autos constato que a escolha do foro para o ajuizamento da ação principal foi feita pela parte autora visando unicamente à facilitação de seus interesses, em que pese a existência de elementos concretos indicando não ser este o Juízo mais adequado a análise do

feito. Entendo que não se trata, exclusivamente, de aplicação das regras insculpidas nos parágrafos 1º e 4º do art. 94 do CPC, que justificam a possibilidade de escolha de foro, conforme salientado pelo excepto; é preciso, atentar-se, ainda às peculiaridades da lide posta em julgamento. Assim, ainda que o DNIT possa ser demandado perante este foro ou o de Uberaba/MG (onde também tem domicílio o excipiente), já que possui localização em ambos os domicílios e que a pluralidade de réus autorize que o autor opte pelo ajuizamento no domicílio de qualquer deles, é preciso salientar que no caso dos autos há ainda outro elemento a ser considerado: o acidente envolvendo automóvel segurado pela excepta e conduzido pelo excipiente ocorreu também na cidade de Uberaba/MG, onde também residem as testemunhas arroladas pelas partes, o que reforça a inadequação da escolha feita pela Itaú Seguradora S/A. Assim, aponto que a manutenção do feito perante este Juízo dificulta não só a defesa do excipiente, mas principalmente - o cerne da questão, a meu ver - a própria tramitação do feito, em que serão necessariamente expedidas diversas cartas precatórias além das já constantes dos autos, causando inegável atraso em seu deslinde. Além disso, a oitiva das testemunhas dos fatos, que estão domiciliadas também em Uberaba/MG ocorreria por meio de carta precatória, perante o Juízo apontado como competente pelo excipiente, que teria, assim, melhores condições para o julgamento da demanda proposta. Saliento, ademais, que o réu DNIT concordou com a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Uberaba/MG foro em que também pode ser demandado. Nesse mesmo foro também se localiza um dos domicílios da excepta, que é também o das testemunhas. Assim, há diversos elementos nos autos que justificam a tramitação do feito perante o Juízo de Uberaba/MG, em que se situa o domicílio de todas as partes do processo (ainda que a excepta e o DNIT possuam outros), das testemunhas e onde ocorreu o acidente que alicerça a pretensão da Itaú Seguros nos autos principais. Considero, assim, correto o afirmado por Fredie Didier, também citado pelo excipiente, in verbis: A existência de foros concorrentes significa que todos eles são igualmente competentes para, em tese, julgar um determinado tipo de demanda. Essa circunstância, porém, não impede que se controle in concreto o exercício do direito de escolha do foro em que, se se revelar abusivo, deverá ser rechaçado pelo órgão jurisdicional, que sempre tem a competência de julgar a própria competência. Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Uberaba/MG, competente para o julgamento do feito, nos termos acima. Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal. Intimem-se. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0010760-65.2013.403.6100 - PANIFICADORA 15 LTDA (SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Diante da alegação de ilegitimidade passiva apresentada pelo impetrado às fls. 41/45, uma vez que há débitos inscritos em Dívida Ativa da União, e da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 52/56, em especial o item 11, indique a impetrante a autoridade coatora correta que deverá figurar no polo passivo da ação, fornecendo uma cópia de fls. 02/22 e 27/35 para instrução da nova contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037826-21.1993.403.6100 (93.0037826-0) - AUTOLATINA BRASIL S.A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Embargo(s) de Divergência interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int.

0009972-47.1996.403.6100 (96.0009972-3) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A (SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0016213-37.1996.403.6100 (96.0016213-1) - GALTEC GALVANOTECNICA LTDA (SP113356 - SANDRA STAMER) X GERENTE DE EQUIPE DO SETOR DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL

S/A(SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO E SP063899 - EDISON MAGNANI E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)
Vistos em despacho. Fl. 156: Diante da manifestação do escritório LIMA JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS, exclua-se do sistema processual, rotina ARDA, o nome dos advogados pertencentes ao escritório AVALLONE ADVOGADOS, desentranhando a sua procuração de fls. 148/151. Defiro ao impetrado o prazo suplementar de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0014096-05.1998.403.6100 (98.0014096-4) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
Vistos em despacho. Fl. 886: Defiro.

0018714-17.2003.403.6100 (2003.61.00.018714-0) - ARY PEREIRA JUNIOR X EDVALDO DAL VECHIO X FERNANDO FORNAROLO X FRANCISCO FELIX DE FIGUEIREDO X LALGUDI VENKATARAMAN RAMANATHAN X MARIA ELISA CHUERY MARTINS ROSTELATO X ITALO SALZANO JUNIOR(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INST PESQ ENERG NUCLEAR CONS NAC ENERG NUC(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0004852-08.2005.403.6100 (2005.61.00.004852-4) - SIG BEVERAGES BRASIL LTDA(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP(Proc. SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP
Vistos em despacho. Fls. 448/453: Ciência ao impetrante da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 0010270-49.2009.403.0000. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa-fundo. Int. Cumpra-se.

0022892-38.2005.403.6100 (2005.61.00.022892-7) - AGROPEC COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0003754-51.2006.403.6100 (2006.61.00.003754-3) - DOW BRASIL S/A(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO E SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0021572-16.2006.403.6100 (2006.61.00.021572-0) - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC X ITAUTEC.COM SERVICOS S/A X ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008,

lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0022274-88.2008.403.6100 (2008.61.00.022274-4) - INDEPENDENCIA S/A(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0009180-34.2012.403.6100 - GILMAR PEREIRA FRANCA(SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0015186-57.2012.403.6100 - MAURICIO APARECIDO PEDRO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Baixem os autos em diligência. Para a devida análise dos fatos apontados nos autos, determino que o impetrante junte aos autos a prova do período de validade da liminar deferida no Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, bem como da data do encaminhamento da Declaração de Ajuste Anual exercício 2009 - ano-calendário 2008 (fls. 35/40). Prazo: 30 (trinta) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009775-96.2013.403.6100 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X EDUARDO DE ASSIS SANTOS X FABIANO CAETANO DA SILVA X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA X FLAVIO LUIZ DE CASTRO X HENRIQUE DARIO CATARINO X JESSE LUCAS MAFORT DE LIMA REIS X JULIO CESAR PEREIRA RANGEL DE CARVALHO X LUIS IRLAN SOUSA DE ARAUJO X MARCELA DE MIRANDA PASCHOAL X MARCUS VINICIUS MOREIRA X RAFAEL RAQUEL DA SILVA(SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)

Vistos em despacho. Fls. 299/319: Ciência aos impetrantes. Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à União Federal (AGU) e oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0012551-69.2013.403.6100 - M2A IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X M2A IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fl. 95: Recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa. Cumpra a impetrante integralmente a determinação de fl. 90-v., identificando o nome da pessoa física que assinou as procurações ad judícia de fls. 96/98 em nome da empresa impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012766-45.2013.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 523/549: Mantenho a decisão de fls. 494/498 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a impetrante a determinação de fl. 497, atribuindo corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, e recolhendo as custas judiciais remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação à impetrante, a fim de que cumpra a determinação supra, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

0013586-64.2013.403.6100 - ADENAM ISSAM MOURAD(SP187152 - MUNA ORRA MOURAD) X COORDENADOR CURSO DE DIREITO UNIV BANDEIRANTE-UNIBAN EM SP

Vistos em despacho.O impetrante requer, em sede de liminar, a imediata emissão de certificado de conclusão do curso de Bacharelado em Direito.Alega que concluiu o curso de Direito e requereu, em setembro de 2012, sua colação de grau, com a expedição do respectivo certificado e diploma.Narra que a autoridade impetrada indeferiu seu pedido de colação de grau, sob o fundamento de jubramento, pois o período de integralização do curso foi expirado antes de sua conclusão.Compulsando os autos, verifico que impetrante ingressou no curso de Direito no primeiro semestre de 1997, bem como concluiu o estágio curricular somente em setembro de 2012. Observo, ainda, que não foi juntado aos autos o regulamento da Universidade, no qual constam os prazos mínimo e máximo para a conclusão do curso de Direito.Assim, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias.Após, volteme conclusos.Intime-se. Oficie-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo.

0014357-42.2013.403.6100 - ETICA MANIPULACAO FARMACEUTICA LTDA ME(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINIST AGRICUL PECUARIA ABASTECIMENTO SP X DIRETOR(A) DO CENTRO DE VIGILANCIA SANITARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho.Em que pese a urgência alegada pela Impetrante, reconheço a presença de irregularidades na exordial, que devem ser sanadas antes da apreciação do pedido liminar.Primeiramente, ressalto que o direito aqui invocado deve ser demonstrado de plano, no ato da impetração.Nas palavras do Eminent Professor Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 31ª edição, p. 38/39, Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Dito isso, passo à análise dos autos.Sustenta o Impetrante, em suma, que a Instrução Normativa nº 11/2005 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que determinou a obrigatoriedade de manipulação de medicamentos para uso veterinário em ambiente diverso do utilizado para a manipulação de medicamentos de uso humano, é inconstitucional, pela afronta de diversos princípios, bem como que extrapolou a função regulamentar, inovando a ordem jurídica de maneira inadequada.Requer o afastamento da incidência do dispositivo mencionado, alegando risco de ser fiscalizada e autuada.Assim, comprove a existência do ato coator, demonstrando a ilegalidade ou abusividade que alega serem praticadas pelas autoridades Impetradas, ou o risco concreto de sua ocorrência, a fim de justificar a impetração.Por outro lado, esclareça a indicação de autoridade estadual no pólo passivo desse feito, considerando a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal.Apresente, ainda, a via original da procuração de fls. 32.Providencie a juntada de uma contrafé completa (com todos os documentos que instruem a inicial) para notificação e duas contrafês simples, para intimação dos representantes judiciais dos impetrados.Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução das contrafês.Prazo: 10 (dez) dias.Regularizado o feito, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0014404-16.2013.403.6100 - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARRECADACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Primeiramente, verifico que não há prevenção desse feito com os processos constantes no termos de fls. 117, pro tratar-se de assuntos diversos.Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARRECADACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), instituída pela Lei nº 12.546/2011, afastando-se o risco de autuação por parte dos impetrados.Afirma a Impetrante que a contribuição previdenciária sobre receita bruta, instituída para substituir as contribuições sociais sobre folha de salários até 31.12.2014, para determinados setores da economia, como parte do programa governamental chamado Plano Brasil Maior, utiliza-se do conceito de receita bruta aplicado às contribuições para o PIS e a COFINS, nos termos do Parecer Normativo RFB nº 03, de 21.11.2012.Sustenta a impetrante, em síntese, que as quantias pagas a

título de ICMS não poderão compor a base de cálculo da contribuição em questão, por não serem aptas a expressar a receita bruta. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações da impetrante. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta ofende princípios constitucionais tributários. A contribuição em comento foi instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição temporária da contribuição social sobre folha de salários, até 21.12.2014. Assim, para a determinação da base de cálculo, nos termos do Parecer Normativo nº 03/2012, adotou-se o conceito já utilizado na legislação para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS. Por outro lado, as exclusões da base de cálculo estão expressamente previstas no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 12.546/2011, nos seguintes termos: Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: [...] II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) a) de exportações; e (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013); [...] Diante disso, entendo cabível ao caso a mesma interpretação aplicada à base de cálculo das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, definidas no artigo 2º, da Lei 9.718/98, in verbis: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 não integram a base de cálculo da contribuição social em questão. A contrário sensu, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS e, conseqüentemente da contribuição previdenciária substituta. Cabe mencionar o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme as Súmulas 68 e 94/STJ. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ. 4. No que se refere à ADC 18/DF, o STF prorrogou a liminar lá concedida por 180 dias, ao julgar a terceira Questão de Ordem na Medida Cautelar. Na oportunidade, consignou expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010. 5. Essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, razão pela qual não há como suspender o julgamento no âmbito do STJ. 6. O STJ tem entendido que a interpretação do conceito de faturamento para fins de incidência de contribuição ao PIS e à Cofins é matéria eminentemente constitucional, que foge da sua competência no âmbito do Recurso Especial. Precedentes: REsp 1.017.645/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.9.2010; AgRg no REsp 1.224.734/RN Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 13.6.2012. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201300686959, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:01/08/2013). E, ainda, a decisão do E. TRF 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00023468-90.2008.403.0000, que, no mérito, consigna que: No mérito, indubitado que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0014647-57.2013.403.6100 - TIAGO DE ARAUJO RODRIGUES(SP328843 - ARIANE APARECIDA DE SOUZA) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por TIAGO DE ARAUJO RODRIGUES contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar ao impetrado que autorize o impetrante a freqüentar as aulas do 8º semestre do curso de Engenharia de Produção Mecânica. Segundo alega, o impetrante deixou de efetuar o pagamento das mensalidades no segundo semestre de 2012, por dificuldades financeiras. Para saldar a dívida, firmou acordo com a Universidade, para pagamento do saldo de R\$ 4.280,28 em seis vezes, porém conseguiu adimplir somente a primeira parcela, referente à matrícula. Narra que, para financiar o restante de seu curso superior, assinou contrato de financiamento estudantil FIES, referente aos três últimos semestres, porém foi impedido de freqüentar as aulas em face do inadimplemento do segundo semestre de 2012, sendo-lhe exigido o pagamento integral do débito. Sustenta que o débito foi incluído no financiamento estudantil, pelo que é indevida a cobrança e o impedimento de freqüentar as aulas. DECIDO. Parece-me, em exame preliminar, parcialmente presentes os pressupostos essenciais exigidos à concessão da liminar, conforme pleiteada, vez que considero a educação direito de todos e dever do Estado, erigida, portanto, a nível constitucional (artigo 205 da CF/88). Impende, assim, seja a educação tratada com peculiar critério, . . . promovida e incentivada com a ajuda da coletividade com vistas ao exercício pleno da cidadania (STJ, RHC 94.0003716/PR, rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ 15.06.94, p. 20342), ressaltando sempre que o acesso e promoção da educação é princípio constitucional a ser respeitado, inadmitindo-se que seja violado ao argumento de inadimplência do estudante (TRF, REO 94.03022611/SP, 4ª Turma, rel. Juíza Lúcia Figueiredo, DJ 25.04.95, pg. 23.768). Depreendo das disposições do artigo 6º da Medida Provisória nº 1477 que são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento. Dessa forma, haveria a Autoridade Impetrada de se utilizar da via da cobrança do débito, não sendo cabível a utilização de medidas consideradas coativas para recebimento dos valores em comento, consubstanciadas em manobras muitas vezes eficientes de recebimento imediato, como a imposição do pagamento da totalidade do débito ou propondo acordos em condições impossíveis de cumprimento pela impetrada. Além do mais, pacífico se tornou o entendimento no sentido de que a instituição educacional deve recorrer à via judicial própria para exigir da impetrante o pagamento das mensalidades atrasadas (...). A educação é garantia elevada à proteção constitucional e sobrepõe-se à inadimplência (REO da 3ª Região, REO 03039008/SP, rel. Juíza Lúcia Figueiredo, 4ª Turma, DJ 06.02.96, p. 05044). Se não bastassem os enunciados supra, tenho na esteira do v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região que o ensino não pode ser e não deve ser um mero negócio, não se pode eliminar a capacidade intelectual e negar-se ensino àquele que o busca na Universidade, sob pena de eliminarem-se os futuros valores da sociedade, e amesquinhando-se cada aluno, negando-se-lhe a oportunidade do aprendizado, se elimina no nascedouro o devedor, o contribuinte e o cidadão (TRF da 2ª Região, AMS 95.0207314/RJ, rel. Juíza Julieta Lunz, 1ª Turma, DJ 23.02.96, p. 08881). Porém, analisando os autos, verifico que o contrato de financiamento estudantil foi firmado em relação ao primeiro semestre de 2013, não incluindo o débito em aberto perante a universidade, o qual poderá ser objeto de cobrança. Considero, dessarte, que não cabe à instituição de ensino coactar o direito do estudante ao prosseguimento de sua vida escolar. Cabe-lhe tão somente a utilização dos meios que a legislação lhe confere através de cobrança, seja judicial ou extrajudicial, contudo sem ofensa a direito constitucionalmente outorgado (artigos 205 e 214 da CF/88). Parece-me, pois, que o *fumus boni iuris* reside nos aspectos mencionados, enquanto o *periculum in mora* encontra-se presente em face do prejuízo iminente e irreparável que já está sofrendo e sofrerá o impetrante caso não seja regularizada sua situação escolar. Posto isto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar para garantir ao impetrante o direito de freqüentar as aulas referentes ao 8º período do curso de Engenharia de Produção Mecânica, bem como realize as provas referentes a esse semestre, desde que a inadimplência seja o único óbice para tanto. Condiciono, contudo, os efeitos desta liminar ao pagamento das mensalidades em atraso, diretamente à Universidade, mês a mês, por meio de boletos bancários, comprovando-se as quitações a este Juízo. As faltas deverão ser lançadas na proporção da freqüência do impetrante, a critério dos respectivos professores. Providencie a juntada de mais uma contrafé. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Universidade Nove de Julho, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da Faculdade no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Universidade interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da Faculdade na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal para parecer e, posteriormente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Oficie-se. Intimem-se. Determino que o

expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo do feito, nos termos da inicial.

0000792-42.2013.403.6122 - ANGELA MARIA DA CRUZ MERKER(SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 63/75: Recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista a natureza da presente ação, e o disposto no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, indique a impetrante a autoridade coatora que deve figurar no polo passivo do feito, e não o órgão a que ela pertence. Outrossim, providencie a impetrante cópia dos documentos de fls. 12/46 e 65/75 para instrução da contrafé destinada à autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012525-71.2013.403.6100 - ACOBRIL COMERCIAL DE ACO LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito. Em que pese a alegação de urgência da requerente, verifico a necessidade de regularização da inicial. Observo que a requerente pretende apresentar o crédito referente ao precatório a ser expedido nos autos da ação nº 2008.34.00.017968-4, que tramita perante a 6ª Vara Federal do Distrito Federal, adquirido mediante cessão, como garantia antecipada de futura execução dos créditos tributários inscritos sob nº 80.7.201563595, 80.6.1203854140, 80.2.1201695819, 80.3.1200199017 e 80.6.1203854220. Por outro lado, a autora propôs a ação ordinária em apenso, apresentando o mesmo crédito para fins de suspensão da exigibilidade de todos os seus débitos tributários. Assim, considerando a atual situação fática, esclareça a requerente se ambas as ações referem-se aos mesmos débitos, esclarecendo a propositura desse feito, em face do pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido na ação ordinária em apenso. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010278-20.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando que a petição de fls. 147/148 encontra-se apócrifa, compareça um dos advogados da autora nesta 12ª Vara Cível Federal, devidamente constituído no feito, para que subscrevê-la. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PETICAO

0022610-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) LUCIANO SILVA GOMES(SP172685 - BÁRBARA IGNEZ CARONI REIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão. 1. Passo à análise do pedido formulado, considerada a recente decisão proferida nos autos do Processo nº 0013671-17.2012.403.0000, reconhecendo a competência/jurisdição deste Juízo para julgamento dos pedidos de liberação de imóveis, pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora dos Agravos de Instrumento interpostos pelo Ministério Público Federal. 2. LUCIANO SILVA GOMES, devidamente qualificado nos autos, por sua representante Ana Maria Rodrigues dos Santos, visa obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º 108, do Edifício Spazio Barra, situado na Avenida Canal de Marapendi, 1500, Freguesia de Jacarepaguá, registrado sob a matrícula n.º 217.0686, do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Capital do Rio de Janeiro. Alega que antes do decreto de indisponibilidade dos bens do Grupo OK e da Recram exarado na ação principal, adquiriu a unidade 1409 do Edifício Mar de Prata, tendo havido o pagamento de grande parte do preço pactuado (R\$85.370,00). Aduz que em razão do atraso nas obras do empreendimento, optou por rescindir o pacto inicialmente firmado, com a transferência do montante aportado para quitação parcial do imóvel que pretende liberar por meio do ajuizamento da presente, adquirido em 26/07/2002. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 62/63), sustentando, preliminarmente, a irregularidade da representação do autor. No mérito, pleiteou pelo indeferimento do pedido sob o argumento de que não houve comprovação da quitação do preço avençado para aquisição do imóvel. Apontou, ainda, que sequer foi juntado aos autos o compromisso de compra e venda do imóvel que o requerente pretende ver liberado. O representante da União Federal também se manifestou contrariamente ao pedido (fl. 67). O requerente regularizou sua representação processual às fls. 77/79, atendendo à determinação de fl. 68. Ocorre que em despacho proferido às fls. 80/81 este Juízo consignou a ausência de comprovação do pagamento alegado pelo requerente, bem como do pacto celebrado para aquisição do imóvel que pretende liberar, tendo concedido prazo de 30 dias para juntada aos autos. Ocorre que o requerente não atendeu à determinação judicial, em que pese tenham sido concedidos mais 60 dias para a adoção das providências necessárias. Conferida nova vista ao

Ministério Público e à União Federal, ambos reiteraram suas manifestações anteriores.É o relatório.DECIDO.Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24/04/2000, e confirmada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Foi decretada a indisponibilidade dos bens imóveis e os pertencentes ao ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem, contudo, alcançar os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, tenham sido alienados a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade.Analisados os autos constato que o requerente alega ter adquirido o apartamento 1409 do empreendimento Mar de Prata em 13/03/1995, antes, portanto, da constrição dos bens do Grupo Ok.Sustenta, ainda, que em razão de atraso nas obras do empreendimento houve distrato, tendo o saldo pago para quitação desse primeiro imóvel transferido para saldar parte do preço avençado para o bem que o requerente pretende liberar por meio dos presentes autos.Em que pese a plausibilidade das argumentações do requerente, não há nos autos comprovação da data da aquisição do imóvel situado no empreendimento Mar de Prata, tampouco dos pagamentos das parcelas, sendo insuficientes os recibos oriundos do Grupo Ok juntados e os poucos boletos bancários chancelados.Ponto que não se trata de presunção de má-fé das requerentes, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis:Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código....Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.Nesses termos incumbe ao requerente demonstrar a aquisição da propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK e da RECRAM, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5.Ressalto que o requerente foi intimado para promover sobredita comprovação, não tendo se manifestado, apesar de regularmente intimado. Houve, inclusive, dilação de prazo.Consigno, finalmente, que a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram demandam comprovação da boa-fé e do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns), o que não ocorreu nos presentes autos.Posto isso, INDEFIRO o pedido do requerente e mantenho o gravame sobre o imóvel objeto do presente incidente.Observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039563-20.1997.403.6100 (97.0039563-4) - MARCIA DA SILVA(SP139776 - DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP139475 - JULIANA DI GIACOMO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Márcia da Silva em desfavor da Caixa Econômica Federal, objetivando a indenização pelos danos causados pelo do roubo de suas jóias, que estavam penhoradas junto à ré e foram subtraídas em ação criminosa praticada em suas dependências.Julgado procedente o pedido, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo sido nomeado perito judicial visando apurar o valor das jóias da autora, para fixação da indenização devida pela CEF.O perito nomeado apresentou seu laudo às fls.184/204 e esclarecimentos às fls.234/238. A parte autora concordou com o valor apontado pelo expert.A CEF, por sua vez, discordou do laudo e dos esclarecimentos prestados, tendo requerido a desconsideração da perícia realizada.Objetivando conferir maior robustez à prova realizada, especialmente no tocante ao método de avaliação empregado, este Juízo determinou a juntada, pelo perito, de outras avaliações de jóias penhoradas junto à CEFO expert nomeado atendeu à determinação judicial, tendo acrescentado aos autos várias avaliações realizadas em outros processos (fls.265/299).Conferida vista as partes, a CEF se insurgiu, novamente, contra o trabalho pericial. A parte autora não se manifestou.Vieram os autos conclusos.DecidoAfasto, inicialmente, a alegação de falta de interesse da parte autora, tendo em vista a manifestação de fls.227/230 concordando com as conclusões do laudo pericial apresentado às fls.184/207.Considerando que os demais documentos acostados pelo perito serviram para confirmar a conclusão de seu laudo, entendo desnecessária nova manifestação da parte autora, sendo certo que seu silêncio deve ser interpretado como concordância.Ressalto, ainda, que por meio da juntada dos documentos de fls.265/298 o perito atendeu integralmente à determinação judicial de fls.244/245. Isso porque, ao contrário do afirmado pela CEF, este Juízo ordenou fossem juntadas outras avaliações realizadas e não inteiro teor de laudo pericial confeccionado em outro processo.Entendo, após exame dos autos, que as conclusões do perito devem ser acolhidas.Insta consignar que o trabalho pericial desenvolveu-se de forma indireta, vez que as jóias penhoradas foram roubadas, impossibilitando a produção da prova técnica da forma tradicional, quer seja, pela análise

minuciosa dos bens. Aponto, ademais, que a cautela de penhor emitida pela CEF (fl.19) não descreve pormenorizadamente as jóias empenhadas; ao invés disso, a descrição é vaga, imprecisa, o que a torna inservível como elemento para a perícia. Assim, diante do quadro acima descrito, considero razoável o critério adotado pelo Perito para apurar o valor de mercado das jóias roubadas, ante a impossibilidade de realização de perícia direta. Saliento que é do conhecimento geral que as avaliações feitas pela CEF, nos contratos de penhor, são muito inferiores ao valor de mercado das jóias empenhadas. Considero, assim, adequado e razoável o critério eleito pelo perito para se chegar ao valor real das jóias roubadas, quer seja, de apurar o percentual médio de desvalorização empregado pela CEF nos contratos de penhor, comparando suas avaliações com as da instituição bancária. Constato, assim, após análise das diversas avaliações acostadas aos autos, que há efetivamente enorme desvalorização praticada pela CEF na valoração dos objetos penhorados. Como bem observado pelo Sr. Perito, no caso dos autos, se dividirmos o valor da avaliação constante da cautela de fl.19 (R\$1500,00) pelo número de peças empenhadas (52), chegamos à conclusão que a cada jóia foi atribuído o valor médio de R\$28,84, evidentemente irrisório, mormente levando-se em conta as descrições contidas nos certificados juntados pela autora. Importante salientar que tal desvalorização é repetida em todas as cautelas juntadas pelo expert, conferindo maior grau de certeza à conclusão apontada em seu laudo. Saliento, mais uma vez, que a descrição contida na cautela do penhor das jóias roubadas (fl.19) é imprecisa e não permite a avaliação por meio de sua análise, ao contrário do afirmado pela ré CEF. Pontuo, finalmente, que o percentual de desvalorização apurado pelo perito foi aplicado sobre o montante da avaliação juntada aos autos, não sendo cabíveis quaisquer incursões acerca da variação do grama do ouro ao longo dos anos. Assim, tendo apurado que a CEF avalia as jóias empenhadas em aproximadamente 8% (oito por cento) do valor real, impõe-se a recomposição do valor efetivo das jóias roubadas da autora, mediante simples operação aritmética (regra de três). Aponto apenas pequena inexatidão na conta realizada pelo perito para indicar o valor final das jóias, sendo certo que o valor total equivale a R\$18.750,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta reais), que deve ser atualizado de acordo com o Manual de Cálculos desta Justiça Federal, descontando-se o já pago pela CEF a título de indenização. A fim de conferir maior celeridade e evitar longas discussões nos autos, determino que a o cálculo da atualização monetária e o desconto do pagamento já efetuado sejam realizados pela Contadoria do Juízo, COM PRIORIDADE, haja vista o longo tempo de tramitação dos autos. Após a publicação desta decisão e ultrapassado o prazo recursal, remetam-se, assinalando-se na capa dos autos a prioridade. I.C.

ALVARA JUDICIAL

0014406-83.2013.403.6100 - MAURO PINTO DE OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por: MAURO PINTO DE OLIVEIRA em face de BANCO ITAÚ S.A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados bem como pede seja oficiado para que a instituição ré informe as contas, aplicações financeiras existentes em nome da requerente. DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. Inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA) Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4714

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020960-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS SANTOS LIMA

Determino o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação pelo sistema RENAJUD do veículo objeto da busca e apreensão. Após, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (Dez) dias. I.

MONITORIA

0006733-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO HOLANDA DA SILVA

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 76/77, eis que irrisórios para o pagamento do débito. Após, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021375-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA GARCIA BORGES

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 58/60, eis que irrisórios para o pagamento do débito. Após, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017692-12.1989.403.6100 (89.0017692-7) - DEDINI EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Anote-se a penhora no rosto dos autos (fls. 271), dando ciência às partes. Informe o juízo da execução acerca das anotações para as providências que entender necessárias. I.

0028676-40.1998.403.6100 (98.0028676-4) - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Compulsando os autos, verifico que não há certidão de trânsito em julgado da decisão monocrática do TRF da 3ª Região de fls. 227/2228. Desse modo, considerando que referida certidão é indispensável para a execução do julgado, determino a remessa dos autos àquela Corte para a devida regularização. Int. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0009967-68.2009.403.6100 (2009.61.00.009967-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X CAL PARNAIBA IND/ E COM/ LTDA(SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a petição de fls. 188/189, desconstituo a penhora de fls. 160/161. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a transferência do depósito judicial de fls. 183/185 para uma conta à disposição do Juízo da 13ª Vara Federal junto à Caixa Econômica Federal - agência 0265. Com a vinda do depósito, tornem conclusos para apreciar o pedido de fls. 188.

0019704-95.2009.403.6100 (2009.61.00.019704-3) - BENGER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Comprove documentalmente a autora a alegação de fl. 152 de que é empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 3º, I e II da LC nº 123/06. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0018848-29.2012.403.6100 - LAERCIO DA SILVA GALDINO(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM

Designo o dia 04 de outubro de 2013, às 14h30min para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025853-78.2007.403.6100 (2007.61.00.025853-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014621-89.1995.403.6100 (95.0014621-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X EDSON DO AMARAL(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0006772-07.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025906-25.2008.403.6100 (2008.61.00.025906-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PAULO CESAR MARTINS SALES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Converto o julgamento em diligência. As informações constantes dos autos não são suficientes para a elaboração dos cálculos de liquidação, sendo necessários esclarecimentos adicionais a serem prestados pela entidade de previdência privada. Face ao exposto, oficie-se à entidade de previdência privada para que: (a) informe a data em que o autor passou a receber a complementação de aposentadoria e a data em que houve o resgate parcial; (b) apresente demonstrativo que indique as contribuições vertidas exclusivamente pelo autor no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, atualizadas para a data do início do benefício e do resgate parcial; (c) informe o valor do resgate parcial, bem como o desconto do imposto de renda que sobre ele incidiu, informando do valor pago o quanto corresponde, em termos percentuais, às contribuições vertidas exclusivamente pelos empregados no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e (d) apresente relação contendo o valor das complementações de aposentadoria já pagas, bem como o desconto do imposto de renda que sobre elas incidiu, informando do valor pago mensalmente o quanto corresponde, em termos percentuais, às contribuições vertidas exclusivamente pelos empregados no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0012464-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037970-48.2000.403.6100 (2000.61.00.037970-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH)

A União Federal se opõe à pretensão executória da autora-embargada alegando excesso de execução, visto que não foi considerado o fato de que, até a promulgação da Lei nº 7.787/89, a contribuição patronal das empresas urbanas era exigida no percentual de 18,2% do salário de contribuição dos empregados, distribuída entre contribuição básica, custeio do abono anual, do salário-família, do salário-maternidade e do pro-rural. Defende, assim, que a embargada tem assegurado o direito de reaver o percentual de 1,8% do valor do salário de contribuição dos segurados empregados e de 10% sobre a remuneração paga a administradores/autônomos. A parte embargada, devidamente intimada, apresentou impugnação, alegando que atendeu aos termos do acórdão na elaboração de seus cálculos. Elaborados os cálculos pelo Contador Judicial, dos quais discordou a União Federal, alegando que a base de cálculo considerada não estaria correta. A embargada concordou com o valor apurado. O Contador, atendendo à determinação do Juízo, realizou novos cálculos (fls. 61/65), com os quais apenas a União Federal concordou. É o RELATÓRIO. DECIDO: Entendo que assiste razão à União Federal. Afastada a aplicação do percentual de 20% previsto na Lei nº 7.787/89, em razão do julgado, a autora deve se submeter não apenas à contribuição a cargo da empresa de 10% sobre o salário de contribuição dos segurados empregados, mas também às demais parcelas devidas para custeio do abono anual, do salário-família, do salário-maternidade e do Pro-rural, nos termos da legislação anterior (Decreto 89.312/84 e Lei Complementar nº 11/71). Desse modo, não obstante tenha obtido decisão que afastou a aplicação da contribuição de 20% incidente sobre a folha de salários e lhe garantiu o direito de reaver o indébito, não se mostra correta a restituição de 10% sobre o total recolhido, mas apenas da diferença entre o percentual devido segundo a legislação anterior (18,2%) e aquele efetivamente recolhido segundo a legislação afastada pelo julgado (20%). A conta elaborada pelo Contador Judicial seguiu exatamente esses parâmetros (fls. 61/65), razão pela qual devem ser acolhidos os cálculos ali demonstrados: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PRINCIPAL: R\$ 16.555,81 CUSTAS: R\$ 40,72 TOTAL EM

4/2013: R\$ 16.596,53 Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para fixar o valor da condenação em R\$ 16.596,53 (dezesesseis mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), atualizados até abril de 2013. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0014810-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900961-03.1995.403.6100 (95.0900961-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X TOMAZ MARTINS RODRIGUES X SOLANGE HELENA TESSAROTTO RODRIGUES (SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

O Banco Central do Brasil opõe embargos à pretensão executória dos embargados, alegando, em síntese, a nulidade da execução em razão da ausência de liquidez do título judicial. Sustenta que os autores, desrespeitando a sentença proferida em anteriores embargos à execução (2000.61.00.0157197-0), deram início ao cumprimento da decisão transitada em julgado sem trazer aos autos os documentos necessários para apuração do valor devido. Alega que, em relação ao IPC de abril de 1990, não há extrato do mês de maio do mesmo ano que comprove a manutenção do bloqueio dos saldos das cadernetas de poupança nº 643.00035450-1, 02226.899981-0 e 02226.899984-4. Defende, ainda, não ter legitimidade para responder pela correção dos saldos das poupanças nº 60.017003-7, 013.00036064-1, 013.00028814-2, 013.00026357-3 e 02226.409942-3, por serem contas livres, sem saldo bloqueado. Argumenta que não tem responsabilidade pela apresentação desses extratos, trazendo à baila julgados do Superior Tribunal de Justiça. Pugna pela decretação da nulidade da execução em relação a tais contas, entendendo ser necessária a apresentação de extratos de todo o período questionado. Alega, ainda, ter ocorrido a prescrição intercorrente já que a sentença proferida nos embargos à execução anteriormente propostos foi publicada em 29/08/2000 e os autores somente retomaram a cobrança em 28/07/2011, sustentando que a apelação interposta pelos autores foi recebida apenas no efeito devolutivo e não tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional. Por fim, pondera que há excesso de execução pela inclusão de diferenças apuradas em relação a contas cujos saldos não estavam bloqueados e, ainda, pela aplicação de correção monetária segundo índices da caderneta de poupança que englobam juros capitalizados, buscando a aplicação dos critérios da Resolução nº 134/2010, do CJF. Os embargados, intimados, alegam que qualquer insurgência quanto aos documentos deveria ter sido manifestada na fase de conhecimento, batendo-se pela suficiência da instrução da ação. Sustentam não ter havido qualquer saque a partir de março de 1990 nas contas dado que os saldos foram bloqueados. Impugnam as alegações de prescrição intercorrente, sustentando que o processo não ficou paralisado por desídia da parte autora, e de excesso de execução, alegando que caberia ao BACEN comprovar o valor bloqueado já as contas não eram livres. Trasladas as principais peças dos embargos à execução nº 0015197-09.2000.403.6100 (fls. 41/53). Instadas, as partes não protestaram pela produção de outras provas. Os autos foram remetidos ao Contador, que elaborou conta de liquidação apenas em relação às contas nº 226.899984-4 e 226.899981-0. Os embargados não concordaram com os cálculos do Contador, por entender que todos os extratos necessários para a elaboração da conta estão acostados aos autos. O BACEN, por sua vez, concorda com a alegação do Contador de que somente as mencionadas contas possuem direito à correção monetária, discordando, no entanto, quanto ao valor por entender que não há elementos para sua apuração. É o relatório. Decido. A execução não deve prosseguir na forma iniciada pelos autores. A sentença proferida nos autos principais reconheceu-lhes o direito ao recebimento das diferenças apuradas com a aplicação do IPC, no período de abril de 1990 a fevereiro de 1991, sobre os saldos que foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Consoante já deliberado nos embargos à execução nº 0015197-09.2000.403.6100, anteriormente propostos, a sentença deve ser liquidada por meio de artigos, que permite ao credor apresentar os documentos necessários para a elaboração dos cálculos, de modo a conferir ao título a liquidez, a certeza e a exigibilidade necessárias para prosseguimento da cobrança. Os embargados, no entanto, retomaram a cobrança sem a documentação necessária para embasar seus cálculos. Note-se que não basta a apresentação de extratos dos meses de março e abril de 1990, sendo imprescindíveis as informações sobre os saldos dos demais meses sobre os quais incidirão os índices determinados na sentença. Além disso, é de se considerar que tendo a sentença reconhecido o direito à incidência do IPC sobre os valores bloqueados, mostra-se imprescindível a comprovação do efetivo bloqueio dos valores durante todo o período cogitado na lide. Os saldos que não foram bloqueados não poderão sofrer a incidência do IPC, tal como decidido nos autos. Como se vê, a execução da sentença não pode prosseguir na forma pretendida pela parte autora, mostrando-se necessário que a liquidação se faça por meio de artigos, quando os credores poderão carrear aos autos os extratos das cadernetas de poupança de todo o período reconhecido nos autos. Nesse contexto, considerando que a questão, na forma como aqui posta, já foi decidida pelo Juízo, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada. Face todo o exposto, reconheço a coisa julgada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso V, do Cód. de Processo Civil. Deixo de condenar os embargados em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos. P. R. I. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0007024-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003648-79.2012.403.6100) EVANIR ANTONIO DE SOUZA(SP305987 - DANIELLE COSTA SENA E RJ067177 - JOSE MARCO TAYAH) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

O embargante opõe embargos à execução promovida pela embargada, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de gratuidade processual à embargada, em razão de estar agindo como uma instituição financeira, já que o contrato em questão é de mútuo e não habitacional, buscando, assim, a extinção do feito por ausência de recolhimento de custas. Sustenta, ainda, haver aplicação de juros sobre juros, sem a devida previsão contratual. Questiona a aplicação do sistema francês de amortização (Tabela Price), sob o argumento de que há nele capitalização indevida dos juros. Busca, por fim, afastar a aplicação conjunta da comissão de permanência, baseando-se em entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. A embargada apresenta impugnação aos presentes embargos, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial por não vir acompanhada das cópias necessárias e, ainda, por não ter o embargante indicado o valor que entende devido, buscando, quanto a essa última deficiência, a condenação da embargante ao pagamento de multa. Argumenta, ainda, que não houve a aplicação da tabela price e da comissão de permanência. No mais, bate-se pela improcedência do pedido. Instadas para especificação de provas, o embargante protestou pela produção de prova pericial, que restou deferida. Foi apresentado laudo pelo perito nomeado (fls. 48/59), bem como laudo complementar (fls. 75/79). Intimadas dos termos dos laudos, apenas a embargada apresentou manifestação. Foi concedido prazo para que o embargante apresentasse memória de cálculo indicando o valor da execução que entende correto, sob pena de extinção. Intimado pessoalmente não houve o cumprimento da determinação. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Apesar de intimado pessoalmente para apresentar memória de cálculo, conforme determina a legislação processual, o embargante não o fez, sendo que houve o deferimento de longo prazo para o saneamento do processo. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 295, VI c.c. 267, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0018450-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011261-92.2008.403.6100 (2008.61.00.011261-6)) POSTO DE SERVIÇOS SENADOR DO MERCADO LTDA X KOY AN LEE(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

A parte embargante opõe embargos à execução promovida pela embargada, alegando, inicialmente, a nulidade da citação por edital e a iliquidez do título executivo. No mérito, defende a análise das questões levantadas pelas partes à luz do Código de Defesa do Consumidor, insurgindo-se contra o anatocismo, a utilização da Tabela Price e da comissão de permanência e a cobrança contratual de despesas processuais, honorários advocatícios e tarifa de abertura de crédito, batendo-se pela necessidade de prova pericial. Sustenta a necessidade de levantamento do protesto das notas promissórias. No mais, pugna pela aplicação da regra esculpida no artigo 302, parágrafo único do Código de Processo Civil que permite a defesa por negativa geral. Requer a retirada do nome dos embargantes de órgãos de proteção ao crédito. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos presentes embargos. Instadas para especificação de provas, a parte embargante protestou pela realização de perícia, ao passo que a CEF nada postulou. Laudo pericial juntado às fls. 498/515, ao qual as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Entendo que a execução se encontra prescrita em relação à parte embargante. O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, consoante previsão do artigo 206, 5º, inciso I. A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo inicial de 10 dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, tem-se por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição). O caso concreto se subsume perfeitamente a essa hipótese legal, já que, conquanto a execução tenha sido promovida dentro desse interregno prescricional, em 13 de maio de 2008, a citação do executado somente ocorreu em 20 de julho de 2012. Pode-se afirmar, assim, que não houve a interrupção da prescrição por ocasião da propositura da demanda em decorrência do fato de que a citação do executado não ocorreu dentro do prazo concedido pela legislação e quando, de fato, ela se efetivou, já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos concedidos ao credor. Deve-se ressaltar que anteriormente havia um terceiro executado que, porém, teve sua condição de codevedor excluída, conforme sentença de embargos de terceiros juntada às fls. 142/143, de forma que sua citação não aproveita aos demais executados. Nessa senda, impõe-se o reconhecimento da prescrição. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar prescrito o direito da Caixa Econômica Federal de cobrar da parte embargante a dívida cogitada na execução em apenso, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao

pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0021930-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054874-22.1995.403.6100 (95.0054874-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X ASEA BROWN BOVERI LTDA (SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO E SP024168 - WLADYSŁAWA WRONOWSKI)

O Banco Central do Brasil se opõe à pretensão executória da autora-embargada alegando excesso de execução, visto que: a) foi indevidamente aplicada a Taxa Selic sobre o valor atualizado com o cômputo dos juros aplicados desde a citação, configurando o anatocismo e b) que os honorários são devidos no valor de R\$ 20.000,00, tal como fixado no acórdão que apreciou, como embargos de declaração, agravo legal apresentado pela autarquia. A parte embargada, devidamente intimada, apresentou impugnação, alegando que os honorários advocatícios referidos pelo BACEN são aqueles por ela devidos à União Federal, em razão do não acolhimento do pleito de não pagamento de IOF. Concorde com os embargos em relação à forma de cálculo da Taxa Selic. Elaborados os cálculos pelo Contador Judicial. A embargada concorda, em parte, com os valores apresentados, sustentando que os honorários são de 5% sobre o valor da condenação, tal como fixado na sentença. O BACEN, por sua vez, concorda com a conta em relação à Selic e aos honorários, insurgindo-se, no entanto, quanto a não aplicação da Resolução 134/2010 no que se refere aos juros de mora, apontando, ainda, erro material no julgado do Tribunal que fixou juros de 1% ao mês, não obstante tenha feito referência aos artigos 1.062 e 1.536, 2º, do Código Civil de 1916, que dispunham sobre juros de 0,5% ao mês. É o RELATÓRIO. DECIDO: O presente feito encerra três questões que demandam solução: a aplicação da taxa Selic sobre valor que já engloba juros de mora; a definição dos honorários devidos pelo Banco Central à empresa embargada e o percentual dos juros de mora a ser aplicado aos cálculos. (i) da aplicação da taxa Selic sobre o valor atualizado e com incidência de juros de mora: Entendo que assiste razão ao Banco Central, já que a Selic deve incidir apenas sobre o valor atualizado da dívida, excluindo-se os juros de mora. A própria embargada concordou com a questão, de modo que se faz desnecessária qualquer outra consideração sobre o tema. (ii) dos honorários devidos pelo Banco Central à empresa embargada: Não merece guarida a alegação do BACEN. O acórdão de fls. 253, não obstante apreciando agravo legal interposto pela autarquia, acrescentou ao julgado anterior a condenação da embargada, na ocasião, a empresa autora, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, dado que fora improvido o pleito de isenção no recolhimento do IOF sobre a diferença reconhecida na sentença de primeiro grau. Assim, em relação ao BACEN, não houve modificação da sentença, que impôs verba honorária no importe de 5% sobre o valor da condenação (fls. 146). (iii) dos percentuais dos juros de mora a serem aplicados sobre os cálculos: Não há erro material no acórdão proferido pelo Tribunal, que é suficientemente claro ao determinar a incidência de juros de mora de 1% ao mês sobre a diferença reconhecida no período compreendido entre a citação até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando, então, passaria a incidir a Selic, unicamente como fator de correção monetária e juros. Outra questão que demanda resolução diz respeito à aplicação da Lei nº 11.960/2009, que, dando nova redação ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, determina que Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O presente caso cuida de condenação imposta ao Banco Central do Brasil, autarquia que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública trazido na prefalada legislação. Nesse sentir, não devem ser aplicadas aos cálculos as determinações dadas pela Lei nº 11.960/2009. A exceção dos honorários advocatícios devidos pelo BACEN, a conta elaborada pelo Contador atende às determinações exaradas nos autos e deve, portanto, ser acolhida, nos seguintes termos: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PRINCIPAL: R\$ 4.411.400,54 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (5% sobre o valor da condenação): R\$ 220.570,03 TOTAL EM 4/2013: R\$ 4.631.970,57 IOF DEVIDO: R\$ 352.912,04 Importante ressaltar que o IOF devido - R\$ 352.912,04 - deverá ser deduzido do montante a ser levantado pela embargada e recolhido aos cofres da União. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para fixar o valor da condenação em R\$ 4.631.970,57 (quatro milhões, seiscentos e trinta e um mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até abril de 2013. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0004439-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035795-76.2003.403.6100 (2003.61.00.035795-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X APARECIDA APARECIDA DE LOURDES VONO PALHARDI X MARLENE VONO SOARES X MARLI VONO X CELSO DE ABREU X ANTONIO DE JESUS CABRAL DA SILVA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Intimem-se os embargados para se manifestarem com relação ao requerido pelo Setor de Cálculos, em 05 (cinco)

dias. I.

0010848-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-03.2013.403.6100) ROSEMEIRE APARECIDA CERQUEIRA MARQUES X MESSIAS TADEU MARQUES - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA CERQUEIRA MARQUES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Inicialmente, afasto a alegação da embargante quanto à ocorrência de litispendência entre a execução nº 0006231-03.2013.403.6100 e a ação anulatória de arrematação nº 0015249-53.2010.403.6100. Com efeito, há litispendência quando ajuizada ação idêntica à outra que ainda está em curso e que tenha as mesmas partes, causa de pedir e pedido. É o que dispõe os 1º a 3º do artigo 301 do CPC. Ocorre que entre ambas as ações há apenas identidade de partes, vez que a causa de pedir e os pedidos são, à evidência, diferentes. Enquanto na ação ordinária os embargantes buscam a anulação do procedimento de execução extrajudicial realizada pela ré, ora embargada, na execução apensa a CEF busca o recebimento de dívida líquida originada pelo inadimplemento de contrato de financiamento firmado entre as partes. Considerando que a litispendência somente se caracteriza com a identidade dos três elementos - partes, causa de pedir e pedido - a alegação de litispendência trazida pelos embargantes deve ser afastada. Observo, ainda que na ação ordinária nº 0015249-53.2010.403.6100 os embargantes tiveram o pedido de antecipação de tutela indeferido e, ao final, o feito foi julgado improcedente. Nestas condições, não dispõe de provimento judicial que lhes assegure a suspensão ou anulação do procedimento de execução extrajudicial. Por tais razões e considerando, ainda, que o feito encontra-se no E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso interposto pelos embargantes, entendo que por ora inexistente razão para suspensão do andamento destes embargos. Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação apresentada pela CEF às fls. 61/69. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0012463-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000858-84.1996.403.6100 (96.0000858-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X FERPARO PARTICIPACOES LTDA X ROSELC PARTICIPACOES LTDA(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

A embargante se opõe à pretensão executória dos embargados, alegando que os embargados não consideraram os diferentes planos econômicos em seus cálculos, configurando excesso de execução. Os embargados, intimados, não contestam as alegações do embargante. É O RELATÓRIO. D E C I D O : Diante da concordância das partes, acolho os cálculos elaborados pela embargante, nos seguintes termos: PRINCIPAL E JUROS: R\$ 180.748,04 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$ 18.074,80 TOTAL: R\$ 198.822,84 Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos elaborados pela embargante e fixo o valor da execução em R\$ 198.822,84 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até maio de 2013. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos que a embasaram aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011261-92.2008.403.6100 (2008.61.00.011261-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X POSTO DE SERVICOS SENADOR DO MERCADO LTDA X KOY AN LEE(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando a condenação dos requeridos Posto de Serviços Senador do Mercado Ltda., Koy An Lee e Seung Hee Han ao pagamento de débito não quitado, decorrente de contrato de empréstimo que lhes foi concedido. Citada por hora certa, Seung Hee Han apresentou embargos, que foram julgados extintos em vista da procedência de embargos de terceiro apresentados por seu marido que reconheceu a nulidade da fiança oferecida por Seung. Após inúmeras tentativas de citação, foi expedido edital para citação dos demais codevedores, os quais não apresentaram resposta, razão pela qual a Defensoria apresentou os embargos apensos a este feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que esta execução se encontra prescrita. O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, consoante previsão do artigo 206, 5º, inciso I. A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo inicial de 10 dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, tem-se por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição). O caso concreto se subsume perfeitamente a essa hipótese legal, já que, conquanto a execução tenha sido promovida dentro desse interregno prescricional, em 13 de maio de 2008, a citação do executado somente ocorreu em 20 de julho de 2012. Pode-se afirmar, assim, que não

houve a interrupção da prescrição por ocasião da propositura da demanda em decorrência do fato de que a citação do executado não ocorreu dentro do prazo concedido pela legislação e quando, de fato, ela se efetivou, já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos concedidos ao credor. Deve-se ressaltar que anteriormente havia um terceiro executado que, porém, teve sua condição de codevedor excluída, conforme sentença de embargos de terceiros juntada às fls. 142/143, de forma que sua citação não aproveita aos demais executados. Nessa senda, impõe-se o reconhecimento da prescrição. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em verba honorária, tendo em vista que a mesma já foi estabelecida nos embargos à execução nº 0018450-82.2012.403.6100, apenso aos autos. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0006707-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA MARIA DO NASCIMENTO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando a cobrança de dívida não quitada, decorrente do contrato de crédito consignado, celebrado com a requerida. A requerida foi citada e apresentou embargos. Posteriormente, nos embargos apensos (nº 0012367-21.2010.403.6100), as partes notificam acordo celebrado e requerem a extinção do feito, com o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial. Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0003843-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019202-54.2012.403.6100) MAMEDE ANGELO GALIZIO X ANITA DE ASSIS MARIM X NELY ANGELA GALIZIO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A União Federal formula pedido de intervenção nos autos como assistente da Caixa Econômica Federal, invocando interesse jurídico e econômico na solução da lide por conta da possibilidade de comprometimento de recursos do Tesouro Nacional na liquidação dos débitos do Fundo de Compensação de Variações Salariais. Os autores, por sua vez, discordam do ingresso da União na lide. É O RELATÓRIO. DECIDO: O incidente encontra-se maduro para julgamento, não havendo necessidade, para decisão, de produção de outras provas, além daquelas já existentes nos autos. Dispõe o artigo 50 do código de Processo Civil que pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Por outro lado, a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, permite o ingresso da União Federal nas causas em que, como a presente, figure no pólo passivo empresas públicas federais, desde que haja reflexos econômicos, ainda que indiretos, dispensando, porém, a demonstração de interesse jurídico, verbis: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Assim é que, para a solução do presente incidente, basta que a União Federal demonstre a possibilidade de que a decisão a ser proferida nos autos principais gere reflexos de natureza econômica no âmbito do Tesouro Nacional. A questão central a ser dirimida na ação principal diz com a quitação de saldo residual de contrato de financiamento imobiliário com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. O interesse econômico da União Federal na solução do litígio é evidente, já que o provimento a ser dado na ação principal poderá eventualmente gerar reflexos no saldo residual do contrato, cuja responsabilidade é do FCVS e, em última instância, da União Federal com utilização de recursos do Tesouro Nacional, ex vi das disposições da Lei nº 10.150/2000. Face ao exposto, DEFIRO o pedido e, de conseguinte, ADMITO a intervenção da UNIÃO FEDERAL na lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, o que faço com fundamento nos artigos 50 e ss. do Código de Processo Civil e no artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 9.469/97. Esgotados os prazos para a interposição de recurso, traslade-se cópia dessa decisão aos autos principais, arquivando-se o incidente. Intime-se. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0012531-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006985-

42.2013.403.6100) PERCIO EPAMINONDAS DE ALMEIDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

A União Federal formula pedido de intervenção nos autos como assistente simples da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, invocando interesse jurídico e econômico na solução da lide por conta da possibilidade de comprometimento de recursos do Tesouro Nacional na liquidação dos débitos do Fundo de Compensação de Variações Salariais. O autor, por sua vez, discorda do ingresso da União na lide. Apesar de instadas, as partes não postularam a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO: O incidente encontra-se maduro para julgamento, não havendo necessidade, para decisão, de produção de outras provas, além daquelas já existentes nos autos. Dispõe o artigo 50 do código de Processo Civil que pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Por outro lado, a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, permite o ingresso da União Federal nas causas em que, como a presente, figure no pólo passivo empresas públicas federais, desde que haja reflexos econômicos, ainda que indiretos, dispensando, porém, a demonstração de interesse jurídico, verbis: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Assim é que, para a solução do presente incidente, basta que a União Federal demonstre a possibilidade de que a decisão a ser proferida nos autos principais gere reflexos de natureza econômica no âmbito do Tesouro Nacional. A questão central a ser dirimida na ação principal diz com a quitação de saldo residual de contrato de financiamento imobiliário com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. O interesse econômico da União Federal na solução do litígio é evidente, já que o provimento a ser dado na ação principal poderá eventualmente gerar reflexos no saldo residual do contrato, cuja responsabilidade é do FCVS e, em última instância, da União Federal com utilização de recursos do Tesouro Nacional, ex vi das disposições da Lei nº 10.150/2000. Face ao exposto, DEFIRO o pedido e, de conseguinte, ADMITO a intervenção da UNIÃO FEDERAL na lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, o que faço com fundamento nos artigos 50 e ss. do Código de Processo Civil e no artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 9.469/97. Esgotados os prazos para a interposição de recurso, traslade-se cópia dessa decisão aos autos principais, arquivando-se o incidente. Intime-se. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014088-03.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011065-

49.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ROSENEIA SILVA DA COSTA LIMA(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)

Recebo a impugnação. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao impugnado para manifestação. Após, venham conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017146-48.2012.403.6100 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X CHEFE DIGEP SUPERINT RECEITA FEDERAL BRASIL 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

O impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para que sejam averbados em seu assento funcional 120 (cento e vinte) dias para efeito de concessão de abono de permanência em serviço e/ou aposentadoria, correspondentes ao dobro de 60 (sessenta) dias de licença-prêmio não usufruída. Qualifica-se como servidor público federal, tendo sido admitido em 2 de abril de 1987 por meio de aprovação em concurso público para o cargo de fiscal de contribuições previdenciárias do IAPAS, órgão do Ministério da Previdência Social. Alega que, em decorrência das modificações que sofreu o seu órgão de lotação originário, teve a denominação de seu cargo alterada para auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil. Aduz que em 24 de junho de 1992, a Seção de Administração de Pessoal do INSS elaborou planilha na qual constava o apontamento de uma licença-prêmio por assiduidade concedida relativa ao quinquênio de 29 de maio de 1980 a 27 de maio de 1985 e a anotação de ter adquirido o direito ao segundo quinquênio em 30 de março de 1992, correspondente ao período de 2 de abril de 1987 a 30 de março de 1992. Afirma que desta última licença-prêmio só gozou trinta dias, o que se deu no período de 22 de novembro de 1997 a 21 de dezembro de 1997. Acrescenta que em 30 de março de 2012 requereu a averbação dos sessenta dias remanescentes da licença-prêmio não gozada (referente ao período aquisitivo de 2 de abril de 1987 a 1º de abril de 1992) a fim de que fossem contados em dobro para efeito de concessão de abono de permanência em serviço e/ou aposentadoria. Salaria que a chefe da Divisão de Gestão de Pessoas - DIGEP concluiu pela anulação da concessão do primeiro quinquênio da licença-prêmio, decisão que reputa omissiva, eis que não restou enfrentado o seu pedido de averbação do período não gozado da segunda licença concedida. Requer a decretação de nulidade do ato administrativo discutido nos autos,

com o reconhecimento do direito debatido no feito. Ressalta que na data de seu ingresso no serviço público vigia a Lei nº 1.711/52, posteriormente revogada pela Lei nº 8.112/90. Sustenta que, a despeito da extinção da licença-prêmio por assiduidade disposta no artigo 87 da Lei nº 8.112/90, tem o direito adquirido ao benefício, eis que cumpridos cinco anos de serviço quando da revogação da benesse. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A União Federal manifesta interesse em ingressar no feito, tendo sido admitida pelo Juízo na qualidade de litisconsorte passiva (fls. 46/47). Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 50/146). Alega que o impetrante encontrava-se sob responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social até 2 de maio de 2007, quando então passou à gestão da Receita Federal do Brasil. Aduz que a autarquia previdenciária não havia lançado o registro dos assentamentos funcionais do requerente alusivo ao período anterior a 1999 no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, razão pela qual a Divisão/Equipe de Gestão de Pessoas da Receita Federal do Brasil fez vários atos administrativos referentes ao mencionado período pretérito, dentre eles a averbação de tempo de serviço. Assevera que o impetrante ocupava, até 11 de julho de 1986, emprego público regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho. Afirma que foi dispensado do mencionado emprego, tendo regressado ao serviço público federal em 2 de abril de 1987 no cargo de fiscal de contribuições previdenciárias, sujeito ao regime jurídico imposto pela Lei nº 1.711/52. Sustenta ter ocorrido quebra de vínculo com o serviço público federal no período compreendido entre 12 de julho de 1986 e 1º de abril de 1987. Defende que o artigo 116 da Lei nº 1.711/52 veda a concessão da então denominada licença especial a servidores que tiveram solução de continuidade em seu liame com o serviço público. Com base na aplicação conjunta da referida norma com o disposto na Lei nº 8.112/90, afirma que o termo inicial para efeito de contagem de tempo de serviço para concessão da licença-prêmio por assiduidade ao impetrante é 2 de abril de 1987. Tendo como pano de fundo tal constatação, aduz ter verificado que o postulante tem direito a apenas um período de licença-prêmio (noventa dias), não obstante tenha usufruído de cento e vinte dias do referido benefício, daí porque concluiu que o ora postulante valeu-se irregularmente do gozo de trinta dias. Aduz que como tal se deu há mais de cinco anos, foi dispensada a reposição ao Erário, pelo servidor, da remuneração percebida durante o mencionado gozo irregular de trinta dias da benesse, alocando-se, contudo, os noventa dias de licença-prêmio a que efetivamente teria direito o impetrante como já gozados, considerando que usufruiu em período posterior à data de aquisição do benefício. Sustenta, assim, a inexistência de período de licença-prêmio por assiduidade que possa ser contabilizada em dobro para o fim da percepção de abono de permanência, razão pela qual restou prejudicado o pedido do impetrante para esse efeito deduzido na instância administrativa. Defende a possibilidade de anulação da concessão de licença-prêmio realizada pelo INSS, vez que a averbação de tempo de serviço - da qual deriva a concessão da licença-prêmio postulada - é ato administrativo complexo, passível de alteração até cinco anos após o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas da União. Salienta que o tempo anterior de emprego público junto ao INSS foi contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade. O pedido de liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. D E C I D O. A questão debatida no mandamus diz com a averbação, no registro funcional do impetrante, de sessenta dias de licença-prêmio que o requerente não teria usufruído, para efeito de contagem do mencionado tempo em dobro para o fim de concessão de abono de permanência e/ou de aposentadoria. Entendo que assiste razão ao impetrante. Inicialmente, contudo, refuto a alegação de que a decisão administrativa primeira cogitada nestes autos - que implicou a concessão do primeiro período de licença-prêmio ao impetrante - não possa ser revista/anulada pela Administração. Com efeito, como bem sustentado pela autoridade, a concessão de aposentadoria, bem como de abono de permanência - para o qual se exige igualmente o preenchimento dos requisitos para aposentação - são atos complexos que somente se aperfeiçoam após o respectivo registro da situação de inatividade no Tribunal de Contas, daí porque apenas a partir do mencionado marco é que tem início o prazo para anulação dos atos administrativos que se relacionem ao ocaso da vida funcional do servidor, entre eles o cômputo do tempo de serviço, para cuja regularidade importa essencialmente a contagem em dobro da licença-prêmio para o fim de concessão de aposentadoria/abono de permanência, tal como postulado pelo requerente. Nessa direção seguem os julgados abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO DA CONCESSÃO. PRAZO DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. 1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, visto que o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. Precedentes. 2. ...Agravos regimentais de CLAIR TERESA MORETTI e da UNIÃO improvidos. (AgRg no AREsp 31355, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, DJe 10/10/2012) ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. CANCELAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PRAZO DECADENCIAL. ATO COMPLEXO. 1. A controvérsia discutida nos presente autos cinge-se ao prazo decadencial para cancelamento do abono de permanência de serviço em virtude da desconsideração da averbação de tempo de serviço rural por ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias. 2. O abono de permanência, instituído pela Emenda Constitucional n. 41/2003, é o reembolso da contribuição previdenciária, devido ao servidor público que, já tendo cumprido todas

as exigências legais para se aposentar, decide permanecer em atividade. Assim, para a sua concessão, impõe-se ao servidor público implementar todas as condições para aposentadoria voluntária.3. Considerando que a concessão de aposentadoria, nos termos da jurisprudência majoritária desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é ato complexo que somente se completa após o registro no Tribunal de Contas da União, também o abono de permanência, que, como dito, depende do preenchimento de todos os requisitos para a aposentadoria, somente se aperfeiçoa após o exame da legitimidade de sua concessão pelo Tribunal de Contas por ocasião do registro do futuro ato de aposentadoria do servidor. Somente a partir dessa manifestação da Corte de Contas, terá início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato.4. Recurso especial provido. (REsp 1.277.616, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, DJe 14/2/2012)Ultrapassada a questão da possibilidade de a Administração rever o ato de concessão da licença-prêmio ao impetrante, resta saber se agiu orientada pelo princípio da legalidade no caso concreto. Entendo que tal não se verificou na espécie. Da análise dos documentos e informações acostados ao feito é possível constatar que o impetrante esteve vinculado à Administração Pública Federal, na qualidade de empregado regido pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho submetido ao então Instituto Nacional de Previdência Social, no período compreendido entre 29 de maio de 1980 e 11 de julho de 1986 (fls. 57 e verso). Posteriormente, reingressou no serviço público no cargo de fiscal de contribuições previdenciárias em 2 de abril de 1987 (fls. 72), cargo cuja denominação foi sucessivamente alterada, chegando à atual designação de auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, no qual remanesce o impetrante até a atualidade (fls. 15). Num primeiro momento, entendeu a Administração (INSS) pela concessão de dois períodos de licença-prêmio, relativos aos quinquênios de 29 de maio de 1980 a 27 de maio de 1985 e 2 de abril de 1987 a 30 de março de 1992, aproveitando o interregno trabalhado pelo impetrante no primeiro emprego público mencionado no parágrafo anterior (fls. 82 e 101). É importante salientar que o postulante usufruiu de parte dessas licenças, a saber: noventa dias no período de 2 de julho de 1992 a 29 de setembro de 1992 e trinta dias no período de 22 de novembro de 1997 a 21 de dezembro de 1997 (fls. 101), totalizando cento e vinte dias. Em momento posterior, concluiu diversamente a Administração (Receita Federal), razão pela qual anulou a concessão do primeiro quinquênio de licença-prêmio por assiduidade e, em consequência, considerando a) os períodos já efetivamente usufruídos pelo impetrante (no total de cento e vinte dias) e b) a existência de apenas um quinquênio de licença (2 de abril de 1987 a 30 de março de 1992, conforme fls. 130), declarou como indevido o gozo de trinta dias da licença, reconhecendo, contudo, a prescrição do direito de exigir do servidor a reposição ao Erário da remuneração paga no curso dos mencionados trinta dias tidos como irregularmente usufruídos (fls. 124/129, 132/133 e 144/146), mantendo a contagem do primeiro período laborado para o serviço público sob o regime celetista (de 1980 a 1986) para efeito de aposentadoria (fls. 58). A decisão administrativa restou fundamentada na interpretação das Leis nºs 1.711/52 e 8.112/90, bem como na constatação de quebra ou interrupção do vínculo do impetrante com o serviço público, vez que se desligou do primeiro emprego público em 11 de julho de 1986, retornado somente em 2 de abril de 1987, desta feita em cargo público. Tenho que não prospera o entendimento da Administração. Quando do ingresso do impetrante no serviço público (29 de maio de 1980), vigia a Lei nº 1.711/52, que dispunha sobre a concessão de licença especial nos seguintes termos: Art. 116. Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo. Parágrafo único. Não se concederá licença especial se houver o funcionário em cada decênio: I - sofrido pena de suspensão; II - faltado ao serviço injustificadamente ... (vetado)... III - gozando licença: a) para tratamento de saúde por prazo superior a 6 meses ou 180 dias consecutivos ou não; b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 4 meses ou 120 dias; c) para o trato de interesses particulares; d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de três meses ou noventa dias. No curso de sua vida funcional, sobreveio nova legislação, passando o impetrante a submeter-se à Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. A referida lei determina expressamente que a licença especial disciplinada pelo art. 116 da Lei nº 1.711, de 1952, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos arts. 87 a 90 (artigo 245). A referida licença-prêmio, atualmente revogada nos termos em que instituída, restou assim disciplinada pela mencionada nova legislação: Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. 1 (Vetado). 2 (Vetado). 2 Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. (Mantido pelo Congresso Nacional) Art. 88. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração; b) licença para tratar de interesses particulares; c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro. Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta. Art. 89. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade. Art. 90. (Vetado). Já o artigo 100 da Lei nº 8.112/90 dispõe com todas as letras, que É contado para todos os efeitos o

tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas (grifei). Diante da letra expressa da lei, não prospera o entendimento delineado na decisão administrativa no sentido de que deva ser desprezado o lapso de tempo compreendido entre 29 de maio de 1980 e 11 de julho de 1986 tão somente porque houve quebra do vínculo do impetrante, retornando ele ao serviço público apenas em 2 de abril de 1987. O artigo 100 da Lei nº 8.112/90 é bem claro quanto à contagem do tempo de serviço público para todos os efeitos, não podendo a Administração empreender distinção onde o legislador não o faz. Assim, correta a primeira decisão da Administração, posteriormente anulada, que considerou o período laborado entre 29 de maio de 1980 e 11 de julho de 1986 para efeito de cômputo do quinquênio estabelecido na Lei nº 8.112/90. A uma porque, como visto, trata-se de efetivo tempo de serviço público exercido pelo impetrante, que não pode ser olvidado ou rejeitado pela Administração para efeito de concessão de licença por assiduidade, haja vista que deve ser contabilizado para todos os fins de direito, mesmo que anterior ao advento da Lei nº 8.112/90 ou ainda que verificado o interstício agitado no caso concreto. A duas porquanto o artigo 245 da mencionada lei determina expressamente que a licença especial disciplinada pelo art. 116 da Lei nº 1.711, de 1952, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos arts. 87 a 90, daí porque, sujeitando-se à nova disciplina, basta observar-se o interregno de um quinquênio ininterrupto de exercício para concessão do benefício, de modo que, da conjugação desses dispositivos, o impetrante tanto poderia valer-se do primeiro período de cinco anos (entre 29 de maio de 1980 e 27 de maio de 1985), como do lapso quinquenal verificado a partir de seu retorno ao serviço público. Conclui-se, portanto, que o impetrante perfaz as condições para o acúmulo de duas licenças (no total de cento e oitenta dias), relativas a dois quinquênios de exercício de serviço público, razão pela qual devem ser mantidos em seu favor os referidos benefícios, consoante acima delineado. Tendo usufruído de apenas cento e vinte dias da licença, conforme informações constantes dos autos (fls. 101), remanescem em favor do impetrante sessenta dias, que podem ser contados em dobro para efeito de concessão de aposentadoria e/ou abono de permanência, tal como postulado na exordial. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para o fim de a) reconhecer o direito do autor de ver averbados em seu assento funcional os dois períodos de licença-prêmio por assiduidade cogitados nestes autos, observado o período já efetivamente gozado, computando-se o lapso de sessenta dias não usufruídos das referidas licenças em dobro para efeito de concessão de aposentadoria e/ou abono de permanência e, em consequência, b) anular a decisão administrativa que concluiu de modo diverso daquele ora determinado. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0020444-48.2012.403.6100 - CONRADO MARCIO DO CARMO (SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP) X UNIAO FEDERAL

A União Federal opõe embargos de declaração em face da sentença, apontando contradição ao determinar à autoridade impetrada o pagamento administrativo de valores atrasados sujeitos ao regime de pagamento por precatórios. Sem razão a embargante, dado que a sentença se mostrou clara quanto à forma como a autoridade impetrada deverá proceder para efetuar o estorno dos valores descontados indevidamente dos contracheques do impetrante. Nesse sentido, não há qualquer reparo a ser feito na sentença, cabendo à autoridade impetrada tomar todas as providências administrativas necessárias para devolver ao impetrante, mediante inclusão em contracheque suplementar, os valores descontados a partir de novembro de 2012, relativos aos montantes pagos a título de auxílio-transporte nos meses de setembro, outubro e novembro de 2012. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0003192-95.2013.403.6100 - ELIANE APARECIDA LACERDA (SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja autorizada a sua matrícula para o 8º período do curso de Direito mantido pela instituição requerida, sem que seja impedida de cursar as disciplinas em dependência concomitantemente com o semestre letivo. Qualifica-se como aluna do mencionado curso de graduação em Direito. Assevera possuir disciplinas em aberto, que precisam ser cursadas em regime de dependência, no âmbito do denominado Programa de Recuperação de Estudos. Aduz, contudo, que desde o início do ano letivo (14 de fevereiro de 2013) encontra-se com o seu registro e bilhete único bloqueados sob o fundamento de que a Resolução UNINOVE nº 39/2007 obsta que os alunos cursassem concomitantemente matérias de dependência e o oitavo semestre. Esclarece que outros alunos conseguiram obter tal privilégio, desde que apresentassem até cinco matérias pendentes de aprovação. Notícia a existência de abaixo-assinado, bem como reclamações e denúncias contra a mencionada situação. Alega que lhe está sendo obstruído o direito à educação. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e invoca precedente jurisprudencial. A liminar foi deferida. A autoridade presta informações. Destaca a existência de pendência acadêmica que obsta a promoção da postulante ao sétimo semestre do curso cogitado nos autos. Invoca a autonomia didático-científica da instituição.

Pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público manifesta-se nos autos. A impetrante comparece no feito postulando a retificação da inicial para constar que pleiteia a matrícula para o nono semestre letivo do curso que frequenta. Assevera que em decorrência de erro material constou da exordial que ingressaria no oitavo semestre, quando o correto é o nono, razão pela qual requer a expedição de novo ofício à universidade impetrada. Intimado, o impetrado manifestou-se a fls. 113/116. Instada, a impetrante alega que a autoridade insiste na cobrança de mensalidades referentes ao oitavo semestre letivo. Reforça o pleito de retificação da peça vestibular. O aditamento do pedido foi indeferido pelo Juízo (fls. 134/135). Intimado novamente a prestar esclarecimentos, o impetrado carrega as informações de fls. 142/150. A impetrante assevera que em nenhum momento chegou a cursar novamente o 8º semestre no 1º semestre de 2013. Aduz que o órgão impetrado aproveita-se do erro material veiculado no feito para cobrar novamente as mensalidades do oitavo semestre. Pede a anulação de tais cobranças e o reconhecimento de ilegitimidade do débito exigido pela autoridade. O Parquet Federal opina pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão posta no presente mandamus diz com o direito que a impetrante entende líquido e certo de restabelecer a sua matrícula perante a universidade requerida. Consoante deixei assentado por ocasião da decisão que deferiu a liminar, tenho que a segurança deva ser concedida nos limites em que postulada na petição inicial. Nessa direção, verifico que a Resolução nº 39/2007, de autoria da instituição impetrada, veda a promoção para os sétimo, oitavo, nono e décimo semestres do curso sem que o aluno esteja previamente aprovado nas disciplinas do currículo relativas aos semestres anteriores. Em que pese a instituição de ensino gozar de autonomia administrativa, é forçoso reconhecer que o requisito imposto aos alunos não se mostra minimamente razoável, porquanto desprovido da devida justificativa educacional se comparado à inexistência da mesma vedação aos semestres anteriores. Tal exigência mostra-se ainda mais grave se considerarmos que a negativa diz respeito às fases finais do curso, obrigando o aluno a elastecer ainda mais o período de duração total do seu curso por conta da obrigatoriedade de prévia aprovação nas disciplinas anteriores. Assim, a concessão da segurança é de rigor, repita-se, nos moldes do pedido deduzido na inicial. Impõe-se destacar que o pleito de aditamento da exordial para fazer constar o pedido de rematrícula para o nono semestre letivo do curso que a impetrante frequenta já foi indeferido. Conforme concluí a fls. 134/135 dos autos, a situação fática formada na espécie não autorizava a emenda postulada, já que decorreria mais da metade do semestre letivo, o que inviabilizava a medida pleiteada. Por outro lado, não colhe a alegação da impetrante de que não teria frequentado, neste primeiro semestre de 2013, o período relativo ao oitavo semestre escolar. Nesse sentido, assevera que já teria cursado o mencionado oitavo período no segundo semestre de 2012. Contudo, a universidade impetrada comprova que a impetrante valeu-se da liminar concedida que autorizava a rematrícula para o oitavo semestre, tendo inclusive sido reprovada em algumas das disciplinas por insuficiência de nota, e não de frequência, o que demonstra a assistência às aulas, sem, contudo, que tivesse alcançado a nota suficiente à aprovação (fls. 148). Outrossim, também não prospera a pretensão da impetrante de ver reconhecida a inexigibilidade das mensalidades relativas ao oitavo semestre letivo, cursado no primeiro semestre de 2013, já que, como asseverado acima, acabou por aproveitar-se da liminar que alega ter sido erroneamente deferida no feito. Se, a despeito disso, não conseguiu o aproveitamento acadêmico suficiente para a aprovação no período letivo, não incumbe qualquer responsabilidade à instituição impetrada. O que se verifica no caso presente é que a impetrante formulou pedido que reputa, ao depois, equivocado, sem, entretanto, demonstrar o direito que entendia líquido e certo à época do postulado aditamento da inicial, tanto assim que houve a necessidade de novo chamamento do impetrado aos autos para prestar maiores esclarecimentos (fls. 99/128). Assim, deve ser mantida a decisão exarada nos autos, de forma a convalidar os atos praticados. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido posto na petição inicial e, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim confirmar a liminar nos limites em que deferida para o efeito de determinar à autoridade coatora que proceda, no primeiro semestre de 2013, à inclusão do nome da impetrante no rol de discentes do 8º semestre do curso de Direito mantido pela instituição impetrada, sem prejuízo da possibilidade de cursar as matérias em regime de dependência de modo concomitante com o semestre letivo, observadas as demais exigências atinentes à espécie. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0006473-59.2013.403.6100 - CARLINDA FINAMOR DA SILVA X MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER X MANFRED MAYER X MARIA DE FATIMA GUIMENTE HUNGARO X HUMBERTO DOS REIS GUIMENTE X MARIA DA PENHA TEIXEIRA GUIMENTE X MANOEL MESSIAS GUIMENTE DA SILVA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
CARLINDA FINAMOR DA SILVA, MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER, MANFRED MAYER, MARIA DE FÁTIMA GUIMENTE HUNGARO, HUMBERTO DOS REIS GUIMENTE, MARIA DA PENHA TEIXEIRA GUIMENTE E MANOEL MESSIAS GUIMENTE DA SILVA impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que aprecie o pedido administrativo protocolado sob o nº 04977.001312/2013-87. Alegam, em síntese, serem proprietários do imóvel situado à Rua General Rondon, 6, apto. 612, Edifício Umuarama, Santos, SP, cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIPs nº 7071

0014290-91). Aduz que, visando a regularizar a matrícula do referido imóvel, apresentou pedido administrativo em 17 de fevereiro de 2013, mas ainda não obteve apreciação de seu pedido administrativo por inércia injustificada da autoridade coatora. A liminar foi deferida. A União solicitou seu ingresso no feito e informou que não há interesse na interposição de agravo de instrumento. Deferido o ingresso da União. A autoridade coatora presta informações, esclarecendo que, em cumprimento à liminar exarada, o processo administrativo em debate foi analisado na instância administrativa, e verificou-se que a escritura pela qual os impetrantes se tornam titulares dos direitos de ocupação do imóvel foi lavrada à revelia da União, razão pela qual seria necessário que eles procedessem à obtenção de certidão de autorização para transferência (CAT). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fl. 68). Intimados para se manifestarem sobre as informações, os impetrantes solicitaram prazo adicional, que decorreu sem manifestação. É O RELATÓRIO.DECIDO. Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes querem ver satisfeito o direito líquido e certo de ver realizadas as providências administrativas tendentes ao exame de processos em curso perante a Administração. A discussão travada no presente mandamus tem como pano de fundo a atitude omissiva da autoridade coatora, que não teria se posicionado sobre a situação posta pelo impetrante em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse do requerente, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0008025-59.2013.403.6100 - NOVAMAX ESTACIONAMENTOS LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos, etc. I - Relatório O impetrante CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 136/138 alegando que o julgado padece de erro material, vez que ao se referir ao conselho impetrado lançou mão da sigla CREA, quando o correto é CRA. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Examinando as alegações trazidas pelo embargante, entender assistir-lhe razão. O mandamus foi ajuizado contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Administração em São Paulo, cuja sigla é CRA, como se verifica dos documentos carreados aos autos. Ocorre, todavia, que ao se referir ao conselho impetrado o julgado utilizou o acrônimo CREA, quando o correto é a sigla CRA. Sendo assim, a sentença embargada deve ser retificada para corrigir o erro apontado pela embargante, de modo que todas as siglas CREA/SP devem ser substituídas por CRA/SP. III - Dispositivo Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para retificar a sentença de fls. 136/138, nos termos da fundamentação supra, permanecendo, no restante, tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 23 de agosto de 2013.

0008418-81.2013.403.6100 - MARGARETH NARDI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante MARGARETH NARDI requer a concessão de liminar, em mandado de segurança, a fim de que seja determinado ao GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO a apreciação imediata do pedido administrativo protocolado sob o nº 04977.003201/2013-13. Alega, em síntese, ser proprietária do domínio útil imóvel situado à Av. Bartolomeu de Gusmão, 180, apartamento 1.315, Edifício Enseada, Santos, SP, cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIPs nº 7071 0010881-62. Aduz que, visando a regularizar a matrícula do referido imóvel, apresentou pedido administrativo em 05 de abril de 2013, mas ainda não obteve apreciação de seu pedido administrativo por inércia injustificada da autoridade coatora. A liminar foi deferida. A autoridade coatora presta informações, esclarecendo que, em cumprimento à liminar exarada, o processo administrativo em debate foi analisado na instância administrativa. A União requer a reconsideração da decisão que deferiu a liminar ou o recebimento de agravo retido. A autoridade informa que houve a conclusão do requerimento administrativo em 10/06/2013 com a inscrição da impetrante como ocupante responsável pelo domínio do imóvel em debate. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fl. 72). É O RELATÓRIO.DECIDO. Trata-se de mandado de segurança onde a impetrante quer ver satisfeito o direito líquido e certo de ver realizadas as providências administrativas tendentes ao exame de processos em curso perante a Administração. A discussão travada no presente mandamus tem como pano de fundo a atitude omissiva da autoridade coatora, que não teria se posicionado sobre a situação posta pelo impetrante em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse do requerente, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0009416-49.2013.403.6100 - ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES requer a concessão de liminar, em mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, a fim de que seja determinado que o processo administrativo nº 18186.002086/2008-13, atinente ao pedido de Restituição não seja óbice para renovação da certidão de regularidade fiscal da impetrante enquanto estiver pendente de análise perante a autoridade impetrada. Alega que, em consulta as informações fiscais do contribuinte, a impetrante constatou a existência do processo administrativo nº 18186.002086/2008-13. Afirma que o referido procedimento é referente a pedido de restituição protocolizado em 18/02/2008, referente à COFINS retido na fonte do período de março, abril, julho, agosto e setembro de 2004. Informa que apresentou em seguida pedido de compensação desse valor com a COFINS relativa ao período de novembro de 2007. Argumenta que desde que apresentou esses pedidos a Receita Federal não os analisou. Aduz que ao invés da autoridade impetrada extinguir o crédito tributário sob a condição da homologação, que teria já ocorrido tacitamente, colocou no sistema que a impetrante estaria em dívida, seria devedora, sem que houvesse qualquer decisão administrativa a esse respeito. O pedido de liminar foi deferido. A União requer o ingresso no feito e informa que não recorrerá da decisão. Notificada, a autoridade informa que há uma dívida ativa em nome da impetrante que não é tratada nos autos. No mais, afirma que o processo administrativo discutido nos autos não constitui mais óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. Requer, ao final, a denegação da segurança. O Ministério Público se manifesta pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A segurança há de ser concedida, posto que o débito relacionado na exordial não tem o condão de obstar a emissão da certidão pretendida. Vejamos. O débito supostamente exigido nos processos administrativo nº 18186.002086/2008-13 diz respeito a valor a ser compensado em pedido de restituição formalizado pelo contribuinte. Como se pode verificar dos documentos juntados, inclusive do processo administrativo digitalizado, não houve realmente qualquer decisão no procedimento que pudesse consubstanciar a vinculação a um débito da impetrante perante a autoridade impetrada. Aliás, a decisão juntada por esta última corrobora tal entendimento, já que houve uma decisão administrativa que deferiu o pedido de restituição e homologou a compensação, não constituindo óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal. Assim, tal débito não pode ser um empecilho para a emissão de certidão de regularidade fiscal do contribuinte. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0012230-34.2013.403.6100 - BOLIVAR ZANCHET JUNIOR X MARIA FERNANDA ORNELAS ZANCHET(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

BOLIVAR ZANCHET JUNIOR E MARIA FERNANDA ORNELAS ZANCHET impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinada a apreciação imediata do pedido administrativo protocolado sob o nº 04977.002949/2013-91. Alegam, em síntese, serem proprietários do domínio útil imóvel situado à Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 1081, apartamento 103-A, ALPHALIFE TAMBORÉ, Santana do Parnaíba, SP, cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIPs nº 7047 0101198-70. Aduz que, visando a regularizar a matrícula do referido imóvel, apresentou pedido administrativo em 22 de março de 2013, mas ainda não obteve apreciação de seu pedido administrativo por inércia injustificada da autoridade coatora. A liminar foi deferida. A União solicitou seu ingresso no feito, o que foi deferido. A autoridade coatora presta informações, esclarecendo que já havia realizado a análise do processo em questão, mas que não houve a continuidade na análise devido ao fato de ter que responder ao ofício encaminhado referente a estes autos. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fl. 45). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança onde a impetrante quer ver satisfeito o direito líquido e certo de ver realizadas as providências administrativas tendentes ao exame de processo em curso perante a Administração. Apesar da afirmação da autoridade ser no sentido de que já havia procedido à análise do pedido, entendo que não assiste razão à autoridade, já que houve o simples encaminhamento a outro órgão da Administração para verificação de quesitos que não se materializou em tempo determinado. A discussão travada no presente mandamus tem como pano de fundo a atitude omissiva da autoridade coatora, que não teria se posicionado sobre a situação posta pelo impetrante em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse do requerente, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0013744-22.2013.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. I - RelatórioA impetrante SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO a fim de que não seja obrigada ao recolhimento de Imposto de Importação, PIS e COFINS no desembaraço do bem objeto da Proforma Invoice VMS-02F/2013, bem como a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato tendente a restringir esse direito, tais como lavratura de auto de infração e imposição de penalidades. Relata, em síntese, que no regular exercício de suas atividades importou o bem Fonte de Iridio do fornecedor Varian, mencionado na Proforma Invoice VMS-02F/2013. Alega que no procedimento de desembaraço aduaneiro será compelida a comprovar o recolhimento do Imposto de Importação e das contribuições ao PIS e à COFINS. Defende que não deve incidir sobre a operação de importação discutida nos autos, vez que é imune nos termos do artigo 150, VI, c e artigo 195, 7º da Constituição Federal, preenchendo os requisitos previstos no artigo 14 do CTN. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/85. A liminar foi indeferida (fls. 152/154). Após a notificação da autoridade (fl. 161), a impetrante requereu a desistência da ação e a extinção do feito com fundamento no artigo 267, VIII do CPC (fl. 163). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Após o indeferimento da liminar (fls. 152/154), a impetrante requereu a desistência da ação em razão do cancelamento da operação de importação do bem descrito na Proforma Invoice VMS-02F/2013 (fl. 163). Em que pese a autoridade já tenha sido notificada a prestar informações quando protocolada a petição de fl. 163, entendo que o pedido de desistência deve ser homologado sem a necessidade de anuência da autoridade, e o feito extinto sem o julgamento do mérito na hipótese prevista pelo inciso VIII do artigo 267 do CPC. Com efeito, o C. STJ já firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança deve ser homologado independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de homologar o pedido de desistência do mandado de segurança, sem anuência da autoridade impetrada, desde que anteriormente à prolação da sentença. 2. Recurso especial provido. (negritei)(STJ Primeira Turma, RESP 200802523962, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 13/10/2010) No mesmo sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA ANTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. I. Para fins de homologação da desistência formulada em sede de mandado de segurança, é desnecessária a aquiescência da autoridade impetrada. Precedentes do STF e STJ. II. Apresentado o pedido de desistência do mandamus anteriormente à prolação da sentença, é cabível sua homologação nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes do STJ. III. Apelação desprovida. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 00073512320094036100, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, e-DJF3 22/03/2012) III - Dispositivo Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 23 de agosto de 2013.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0019437-26.2009.403.6100 (2009.61.00.019437-6) - BENGER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Converto o julgamento em diligência. Comprove documentalmente a autora a alegação de fl. 115 de que é empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 3º, I e II da LC nº 123/06. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000623-10.2002.403.6100 (2002.61.00.000623-1) - LIBERATA FREIRE ARAUJO X ANA MARIA MAGDALENO BITOLO X ALZIRA RIBEIRO DE CARVALHO X SELMA NUNES DA SILVA X ADAUTO GARCIA DANTAS X MARIA JOANINHA MANDARINO X ARETUSA LUTTEMBARCK COUTINHO X CELIA FATIMA GRACIOSO X LILIAN CRISTINA BECKLAS TOLUCCI X RUBENS JOSE DOS SANTOS(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 -

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LIBERATA FREIRE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MAGDALENO BITOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA RIBEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO GARCIA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOANINHA MANDARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARETUSA LUTTEMBARCK COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FATIMA GRACIOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN CRISTINA BECKLAS TOLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos da contadoria de fls. 781/784 como corretos eis que elaborados com os critérios fixados às fls. 763/764 e 775, critérios estes que não foram objeto de recurso das partes. Defiro o levantamento da diferença entre o valor acolhido e o já levantando às fls. 766 e 769 em favor da autora, devendo ser expedido o alvará de levantamento com a intimação do beneficiário para levá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Fica autorizada a conversão do remanescente em favor da CEF por meio de ofício. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0007198-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MERCADINHO LINS LTDA X JOSE ROGERIO DAVILA X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS (SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCADINHO LINS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROGERIO DAVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS
Trata-se de impugnação ofertada pela co-executada Miriam de Fátima Roggiero de Jesus, em razão da penhora requerida pela CEF, realizada às fls. 408, para garantia de pagamento da dívida que atualizada em 1º de março de 2013 totalizava o montante de R\$ 293.300,42, sendo reduzida a termo a penhora do imóvel: garagem nº 03, do Edifício Delion, na Rua Biobedas, nº 15, registrada no 8º Cartório de Imóveis desta Capital, sob a matrícula nº 114.114. A co-executada alega, em síntese, penhora incorreta ou inválida uma vez que: a) o imóvel também pertence ao seu esposo Ronaldo de Jesus, invadindo, portanto, a meação do varão; b) alega ser o imóvel absolutamente impenhorável, uma vez que, a garagem faz parte do bem de família e c) alega que foram utilizados índices de correção inadequados para a realização dos cálculos. A CEF, intimada, manifesta-se sobre a impugnação ofertada, alegando ilegitimidade da devedora para invocar a impenhorabilidade sobre a meação de seu cônjuge prejudicado, embora não tenha comprovado documentalmente qualquer direito deste sobre o bem penhorado (art. 655-B do CPC); e ainda, com relação à penhora sobre a vaga de garagem requer a aplicação da Súmula 449 do STJ. Com razão a Caixa Econômica Federal. A ré-executada não possui legitimidade para alegar impenhorabilidade sobre a meação de seu cônjuge, pois, conforme preceitua o art. 1046 CC quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora... poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Quanto à impenhorabilidade alegada, a Súmula do STJ 449 estabelece que: A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. Face ao exposto, rejeito a presente impugnação e indefiro o pedido de liminar por não vislumbrar os requisitos necessário à concessão à co-executada de prestação de caução. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026196-40.2008.403.6100 (2008.61.00.026196-8) - IND/ E COM/ ROYALFLEX LTDA (SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o despacho de fl. 511, observando-se o endereço indicado às fls. 517/520.

0009204-67.2009.403.6100 (2009.61.00.009204-0) - N K NEW KINGDOM COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO (SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos

servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta de fls. 722/723 e da decisão de fl. 721, que se envia para publicação. fl. 721: Fl. 720: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A do CPC.Int.

0011330-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011329-71.2010.403.6100) MATEL COMUNICACOES LTDA(SP168638B - RAFAEL PAVAN) X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o definido na sentença de fls. 183/188v, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, e existindo requerimento, expeça a secretaria o referido mandado.Int.

0003470-33.2012.403.6100 - PATRICIA APARECIDA PRADO(SP310369 - PATRICIA GOMES PAUCIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010466-18.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-58.2008.403.6100 (2008.61.00.006174-8)) FARMACIA PAULISTANO LTDA(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X GILMARA MARIA DUPAS FALCONI(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X RONALDO OSEAS FALCONI(SP125765 - FABIO NORA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Observo neste momento que já houve requisição de pagamento em favor da perita, conforme fls. 106, portanto o valor a ser pago pela parte embargante deve ser devolvida ao E. TRF. No mais, tendo em vista o decurso do prazo para o pagamento espontâneo (fls. 120) proceda-se à tentativa de penhora online dos valores. Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista à parte embargante pelo prazo legal. Cumpra-se.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025560-84.2002.403.6100 (2002.61.00.025560-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NACIONAL CLUB(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP203046 - MARCIO MARTINS BONILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NACIONAL CLUB

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência à exequente do despacho de fl. 260 e consulta de fls. 261/263. fl. 260: Proceda-se à consulta e restrição judicial (transferência) de veículos em nome do executado, pelo sistema Renajud. Localizados os veículos, dê-se ciência ao exequente para que indique o endereço para expedição de mandado de penhora. Após, se em termos, expeça-se. Não localizados, dê-se ciência ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011329-71.2010.403.6100 - MATEL COMUNICACOES LTDA(SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o definido na sentença de fls. 132/135, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, e existindo requerimento, expeça a secretaria o referido mandado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005129-97.2000.403.6100 (2000.61.00.005129-0) - WINTER COM/ LOCACAO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP016121 - ANTONIO PESSOA COELHO E SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO - INDESP(Proc. LUIZ ROBERTO PASSANI) X ESTADO DE SAO PAULO X WINTER COM/ LOCACAO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Fl. 965: Proceda-se ao cancelamento ao alvará de fl. 957, arquivando-o em pasta própria. Converter em renda a importância indicada pela Fazenda do Estado de São Paulo, via GARE, código 811-4 e dar ciência. Após, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035721-03.1995.403.6100 (95.0035721-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIDEOTECH PRODUCOES E TECNOLOGIA S/C LTDA(SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA E SP291610 - ADRIANO PINHEIRO MACHADO BUOSI E SP088466 - AIDA VERA FOGGIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIDEOTECH PRODUCOES E TECNOLOGIA S/C LTDA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência à exequente do despacho de fl. 531 e consulta de fl. 532. fl. 531: Proceda-se à consulta e restrição judicial (transferência) de veículos em nome do executado, pelo sistema Renajud. Localizados os veículos, dê-se ciência ao exequente para que indique o endereço para expedição de mandado de penhora. Após, se em termos, expeça-se. Não localizados, dê-se ciência ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int.

0014078-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014078-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013860-58.1995.403.6100 (95.0013860-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X RAUL CELESTINO PINTO CORREIA X APARECIDA OLIVIA DE CAMPOS(SP041178 - VERA SZYLOWIEC E SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RAUL CELESTINO PINTO CORREIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X APARECIDA OLIVIA DE CAMPOS

Providencie o sucumbente (embargado) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pelo Bacen às fls. 100/102, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar os demais pedidos da exequente. Int.

0005946-44.2012.403.6100 - LOUSANO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP157291 - MARLENE DIEDRICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2601 - LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL X LOUSANO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X PASCOAL GRASSIOTO

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta de fls. 270/273 e da decisão de fl. 268, que se envia para publicação. FL. 268: Nos termos da Súmula 435 do STJ, cujo teor transcreve-se: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar defuncionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, defiro o prosseguimento da execução em face do sócio indicado pela União à fl. 245. Ao SEDI para inclusão. Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A do CPC. Int.

Expediente Nº 7627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034422-49.1999.403.6100 (1999.61.00.034422-6) - HAMILTON NUNES DE ALMEIDA X JOSE LUIZ PEREIRA ALVES X LUCIN DER BEDROSIAN X NELSON FRATELLI X OMIRO HENRIQUES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Considerando que os extratos estão acostados às fls. 62/68, concedo prazo de 15(quinze) dias para a Caixa Econômica Federal depositar o valor devido. Int.

0033178-07.2007.403.6100 (2007.61.00.033178-4) - TSUGIHIRO HOSODA(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 214/215: Dê-se vista às partes da conta realizada às fls. 205/210 pelo prazo de 10 (dez) dias cada, primeiro o exequente e após a executada.Int.

0003004-10.2010.403.6100 (2010.61.00.003004-7) - ABEL FLORES X MENACHE GROSSMAN(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 142/187: Manifestem-se os exeqüentes no prazo de 10(dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008285-40.1993.403.6100 (93.0008285-0) - ROBERTO IZIDORO DE SOUZA X REGINA TARIFA DIAS X ROITHEER MARINUCCI CAMPOS X ROBERTO DARIO JUNIOR X RONALDO MAGNO RIBEIRO DE MORAIS X REGINA KAKAZU X ROMEU OSHIRO X RICARDO KUBO X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES LEAL X RENATA CRISTINA MONTORO MELLIM(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ROBERTO IZIDORO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA TARIFA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROITHEER MARINUCCI CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DARIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA KAKAZU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU OSHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO KUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CRISTINA MONTORO MELLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 388/430 e 435: Trata-se de impugnação apresentada pelos exeqüentes aos depósitos efetuados pela CEF em conta vinculada ao FGTS de alguns, à adesão nos termos da LC 110/2001 por outros, bem como recebimento dos demais em outros processos.Regina Kakazu, Regina Tarifa Dias e Renata Cristina Montoro pleiteiam a aplicação de juros remuneratórios e contagem do termo inicial dos juros de mora a partir da citação.Considerando que o correto cumprimento da sentença depende de fato a ser verificado (saque nas contas vinculadas), concedo prazo de 15 (quinze) dias para os exequentes supra juntarem extrato que demonstre o referido saque ou informarem que tal não ocorreu.O patrono de Ricardo Kubo, Roberto Dario Junior, Romeu Oshiro e Ronaldo Magno R. de Moraes requer o pagamento da verba honorária. A transação não afasta o pagamento dos honorários, se realizada após o trânsito em julgado. Caso contrário, deve ser cobrado da própria parte. Sobre o tema, veja o julgado:PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INTERESSE DE TERCEIRO - ADMISSIBILIDADE - FGTS - TERMO DE ADESÃO (LEI 110/2001) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTERVENÇÃO DO MPF ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O terceiro interessado poderá impetrar mandado de segurança para defesa de direito em ação na qual não integrou a relação processual. 2. Tratando-se de direito disponível, ouvido o Ministério Público Federal, o mandado de segurança se acha em termos para julgamento, embora seu representante tenha deixado de se manifestar acerca do mérito da ação mandamental. 3. O termo de adesão, firmado com fundamento na Lei 110/2001 após trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários advocatícios, sem a anuência do advogado constituído, não retira do profissional o direito ao recebimento de verba, que, nessa hipótese, não mais pertence à parte e, sim, ao advogado. 4. Firmado, no entanto, antes do trânsito em julgado, deverá a verba ser cobrada da própria parte, que tinha disponibilidade sobre esse direito em face da parte contrária. 5. À ação ajuizada em data anterior a 27 de agosto de 2001, não se aplica a norma prevista no artigo 29 -C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001. 6. Segurança conhecida e parcialmente concedida. MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 285693, 0035377-66.2007.4.03.0000 SP PRIMEIRA SEÇÃO DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 2.Nos presentes, verifica-se que a adesão ocorreu antes do trânsito em julgado, razão pela qual a executada não responde pelos honorários.Roither Marinucci Campos e Rosângela Aparecida Rodrigues requerem a comprovação de pagamento nas contas vinculadas. Considerando que a transação foi realizada por meio eletrônico (fl. 348), é necessária a verificação do pagamento.Roberto Izidoro de Souza e Regina Tarifa Dias requerem que a executada comprove, através de documento hábil, o susposto pagamento em outra ação. Não assiste razão a estes pois o referido documento está acostado às fls. 362, 367 e 372. Ademais, os documentos de fls. 363, 368 e 373 expressam os JAM creditados em 01/04/90, conforme extratos de fls. 146/148 (697,01, 128,99 e 206,90), razão pela qual indefiro o requerido por estes.Portanto, no prazo de 15(quinze) dias, após o prazo concedido para os primeiros exeqüentes, deverá a Caixa Econômica Federal depositar a verba honorária indicada à fl. 347 e o reembolso de custas, bem como comprovar o pagamento aos exeqüentes Roither Marinucci Campos e Rosângela Aparecida Rodrigues.Int.

0016502-72.1993.403.6100 (93.0016502-0) - GERALDO LANDULFO DE PADUA X GERALDO LEGUTHE LIMA X GERCY JOSE RAVAZZI X GLAYR MAZAO NEUBAUER X SERGIO NEUBAUER X DANIEL MAZAO NEUBAUER X ANTONIO CARLOS MODESTO X ANTONIO SERGIO X AYRTON APARECIDO BAZONI X CESAR MASCARENHAS PIRES X DAGOBERTO ANTONIO MEHRINGER DE AZEVEDO X EDWARD PEREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X GERALDO LANDULFO DE PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO LEGUTHE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERCY JOSE RAVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO NEUBAUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MAZAO NEUBAUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYRTON APARECIDO BAZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR MASCARENHAS PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGOBERTO ANTONIO MEHRINGER DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDWARD PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante dos documentos juntados e das manifestações da CEF (FLS. 776/806 E 820/827), retornem estes autos com urgência para que sejam verificados o creditamento realizado. Com o retorno, dê-se vista sucessiva às partes, a começar pelo exequente, pelo prazo de dez dias para cada uma. Int.

0013304-56.1995.403.6100 (95.0013304-0) - PAULO ROBERTO FLORIO X ELIANA MARCIA BRANDAO X MARCOS ANTONIO DAL COLLINA X MONIKA MELLY BUSCH X CILENE BRASIL X DURVAL RIEDEL DE REZENDE(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PAULO ROBERTO FLORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARCIA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DAL COLLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONIKA MELLY BUSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILENE BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL RIEDEL DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 700/704: Considerando que a decisão de fls. 660/662 fixou a aplicação dos juros de mora, baixa-se em diligência para que a Caixa Econômica Federal esclareça a necessidade de expedição de ofícios aos antigos bancos depositários. Sem prejuízo, proceda à apuração e depósito de eventuais diferenças de juros nas contas vinculadas dos exequentes, nos termos da referida decisão. Int.

0020371-72.1995.403.6100 (95.0020371-5) - CLAUDIO AMERICO LOCOSELLI X CLAUDIO FRIGERI X HITOSHI NAMIKI X JUVENTINO FIGUEIRA BORGES X LUIZ BEKCIYANYI X MANOEL ALVES DOS SANTOS X PAULO CESAR DE FREITAS CALIL X PEDRO ROMBOLA X SERGIO MARQUES X VALTER ALUIZIO NORONHA(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLAUDIO AMERICO LOCOSELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FRIGERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HITOSHI NAMIKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENTINO FIGUEIRA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DE FREITAS CALIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ROMBOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER ALUIZIO NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP025463 - MAURO RUSSO)
Fls. 384/395: Ciência ao exequente, Pedro Rombola, para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Fls. 396/397: Anote-se o nome do advogado e dê-se vista ao exequente Juventino Figueira Borges, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0044101-15.1995.403.6100 (95.0044101-2) - BENEDITO FERNANDES PALUDETO X CORRADO IONATA X JOSE FRANCISCO COSTA FILHO X NEUSA MARIA MACEDO X PLACIDO ROQUE DA SILVA X ROBERTO KRENN X VALDOMIRO APARECIDO CARRERA X VANDERLEI ABRAO X YOCHIHARU YAMAMOTO X MARIA ROSANGELA DA COSTA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO FERNANDES PALUDETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORRADO IONATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO KRENN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO APARECIDO CARRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI ABRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOCHIHARU YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSANGELA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando os documentos acostados às fls. 675/682, esclareçam os exequentes o requerido à fl. 693. Concedo

prazo de 15(quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 683.No silêncio, ao arquivo.Int.

0023879-50.2000.403.6100 (2000.61.00.023879-0) - ADEMIR LUIZ RENOSTO X MARIA ROSALINA DE ARAUJO GONCALVES(SP078886 - ARIEL MARTINS) X MILTON PIRES X ODECIO BREZOLIN X OLGA DE AGUIAR X OTAVIO PIRES X OSWALDO MARINHO X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X VERA LUCIA ALMEIDA(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP210750 - CAMILA MODENA) X ADEMIR LUIZ RENOSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSALINA DE ARAUJO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO BREZOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 250/307: Manifestem-se os exeqüentes no prazo de 10(dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos.Int.

0033077-14.2000.403.6100 (2000.61.00.033077-3) - PEDRO SANTANA DE SOUZA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X ANA PAULA FANELLI X HELIO GONCALVES DOS REIS X JOSE DELLA ROSA X CELIO PEREIRA DA SILVA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP098960 - ANA PAULA CORREA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PEDRO SANTANA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA FANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO GONCALVES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DELLA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 630/643: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre requerido por Pedro Santana de Souza.Após, junte extrato que demonstre a regularização do depósito na conta vinculada ao FGTS do exequente.Int.

0009332-87.2009.403.6100 (2009.61.00.009332-8) - EDGAR ARANA PESSOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X EDGAR ARANA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.174/175: À vista da adesão realizada por meio eletrônico (INTERNET), junte a Caixa Econômica Federal os extratos das parcelas pagas ao exequente.Int.

0006985-13.2011.403.6100 - MANOEL DE FREITAS MENDONCA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MANOEL DE FREITAS MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 335/338: Ciência ao exequente dos depósitos realizados pela CEF.Havendo pedido para levantamento do depósito de fl. 335, indique o exequente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando liquidado, arquivem-se os autos (sobrestados), observadas as formalidades legais.Fls. 339/340: Considerando que não compete ao juízo da execução a apreciação do efeito suspensivo e o provimento do recurso, resta prejudicada referida apreciação. Sobrevindo decisão definitiva no recurso interposto pelo exequente, proceda-se ao desarquivamento.Int.

0022581-37.2011.403.6100 - IZABEL DE JESUS MORAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IZABEL DE JESUS MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 127/129: Junte a Caixa Econômica Federal extratos das contas vinculadas que comprovem os depósitos das importâncias indicadas à fl. 103 e deposite os honorários de sucumbência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

Expediente Nº 7635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643260-54.1984.403.6100 (00.0643260-3) - ANTONIO ARCOS SANCHES X MARLY CEZIRA SOLITTO X HELENEIDE FIGUEIREDO COSTA X MARIA IZABEL SILVEIRA X LADY MANI KHAUAJA X LEILA BONOTTO LOPES X EGLE MARIA RIVA X NELLY APARECIDA GOMIDE VEZZA X ELIZABETH REGINA KALMIN BERKIES X TAKA OGUISSO X ISIS CALIXTA DE OLIVEIRA X YOLENE CARNEIRO

DA SILVA X TEREZINHA ROMUALDO DO CARMO X MARIA TERESA MARTINS PEREIRA PADOVANI X OLGA HONDA X JOSE BENEDICTO SMITH X ORTENCIA FUJIY X ROSA SEGRETO X LEONOR BENTES PEREIRA X REYNALDO DE OLIVEIRA E SILVA X RUBENS DE LUCCA X ANNA GARNEVI DE CAMPOS X MARIA ODETE RIBEIRO GAMERO X MARIA LOVRIC DA CUNHA X LEONTINA DE ALMEIDA SCANSANI X DEMETRIO SEBASTIAO CELLI X OSWALDO SCANSANI X VITOR ANTONIO DOS SANTOS CELLI X ELIANA CONCEICAO CELLI MARTINS X ROSEANA DOS SANTOS CELLI(SP049556 - HIDEO HAGA E SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante da tentativa infrutífera de localizar o beneficiário do RPV expedido nestes autos, officie-se ao E. TRF para que seja procedido o estorno dos valores ainda constantes na conta n.º 1181.005.50298485-5 (fls. 1603), nos termos do art. 51 e ss da Resolução 168/2011 do CJF. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

0833729-52.1987.403.6100 (00.0833729-2) - MD PAPEIS LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP202364 - OSVALDO MACHADO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS)

Diante da tentativa infrutífera de localizar o patrono também beneficiado pelo precatório expedido nestes autos, officie-se ao E. TRF para que seja procedido o aditamento com estorno parcial dos valores ainda constantes nas contas n.ºs 1181.005.50009663-4 e 1181.005.50051209-3, nos termos do art. 51 e ss da Resolução 168/2011 do CJF. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.,

0059948-86.1997.403.6100 (97.0059948-5) - ARGENTINA ADONIS DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X DAURA FERNANDES CARNEIRO X INEZ MORAES DA SILVA X MARIA JOSE LOPES FERREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Fls. 574/573: Aguarde-se a citação nos termos do art. 730, do CPC, conforme determinado nos autos dos embargos à execução em apenso. Vista à parte autora do aduzido pelo INSS às fls. 552/553. Oportunamente, cumpra-se o determinado às fls. 550.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025101-09.2007.403.6100 (2007.61.00.025101-6) - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA NARDES(SP231644 - MARCUS BONTANCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1025/1026, 1028/1029 e 1031: Visando a economia processual, bem como a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, determino o prosseguimento da execução, nestes autos, da condenação fixada nos embargos. Para tanto, providencie a exequente cópias das seguintes peças dos embargos: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória com memória de cálculo e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020797-55.1993.403.6100 (93.0020797-0) - ROBERTO ELIAS CURY X IRENE DE AZEVEDO SOARES CURY X RIAD GATTAS CURY X SAMIR GATTAZ CURY X WALTER WILLIAM CHEDE MALOUF X RAMEZ CURY - ESPOLIO X CLARICE ABUSSAMRA CURY X PAULO RODRIGO CURY X CLARISSA CURY MAC NICOL X RITA DE CASSIA CARUSO CURY X FABIO CARUSO CURY X MARIANNA CARUSO CURY SAUMA RESK X BEATRIZ CARUSO CURY KHOURI(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP094123 - WALERIA THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ROBERTO ELIAS CURY X UNIAO FEDERAL X IRENE DE AZEVEDO SOARES CURY X UNIAO FEDERAL X RIAD GATTAS CURY X UNIAO FEDERAL X SAMIR GATTAZ CURY X UNIAO FEDERAL X WALTER WILLIAM CHEDE MALOUF X UNIAO FEDERAL X RAMEZ CURY - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 398/402: Informe o interessado se foi expedido mandado para liberação da penhora, comprovando nos autos. Não efetiva a liberação no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo (sobrestado). Sobrevindo a referida liberação, proceda-se ao desarquivamento.Int.

0009409-09.2003.403.6100 (2003.61.00.009409-4) - FRESADORA MODULO LTDA - ME(SP176658 - CLOVIS HEINDL E SP068185 - ROBERTO HEINDL) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FRESADORA MODULO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do

artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, procederá a Secretaria à alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Requeira(m) o(s) credor(es) o quê de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, os autos irão à conclusão. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030572-55.1997.403.6100 (97.0030572-4) - BRF - BRASIL FOODS S/A X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO PERDIGAO LTDA X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - CAPINZAL X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - HERVAL DOESTE X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - MARAU X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - VIDEIRA(SP063205 - SILVIA EDUARDA RIBEIRO COELHO E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA X BRF - BRASIL FOODS S/A X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO PERDIGAO LTDA X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - CAPINZAL X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - HERVAL DOESTE X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - MARAU X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - VIDEIRA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER)
Fls. 2791/2792: Solicite-se a CEF que informe a origem dos valores depositados às fls. 2678 (banco, agência, conta, endereço etc).

0020677-55.2006.403.6100 (2006.61.00.020677-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059948-86.1997.403.6100 (97.0059948-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ARGENTINA ADONIS DA SILVA X DAURA FERNANDES CARNEIRO X INEZ MORAES X MARIA JOSE LOPES FERREIRA X VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ALMEIDA X ORLANDO FARACCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGENTINA ADONIS DA SILVA
Cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

Expediente Nº 7636

EMBARGOS A EXECUCAO

0011543-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749639-82.1985.403.6100 (00.0749639-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro embargado e após embargante, no prazo sucessivo de quinze dias. Int.

0011968-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046328-02.2000.403.6100 (2000.61.00.046328-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ISRAEL APARECIDO DA SILVA - FIRMA INDIVIDUAL(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à embargada do informado pela contadoria no prazo de 05 dias. Após, os autos irão conclusos para sentença. Int.

0001774-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026496-66.1989.403.6100 (89.0026496-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X CAIO JUNQUEIRA NETTO X VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO

PIERONI X MARCOS JUNQUEIRA NETTO X LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA)

Em que pese a concordância dos cálculos pela parte embargada, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, tendo em vista que cabe ao Juízo da execução a verificação exata dos valores a serem levantados. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0007933-81.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053007-52.1999.403.6100 (1999.61.00.053007-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ENPRIN COML/ LTDA X ENPRIN CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA X NIR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, CONSTRUÇÕES LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0008919-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-08.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE CARLOS DE JESUS

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

0013772-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035534-87.1998.403.6100 (98.0035534-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X N I M P A NOVA IND/ MECANICA PAULISTA S/A X ORUTRAX COMERCIAL ELETROMETALURGICA LTDA - ME(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X F MAIA S/A IND/ E COM/(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Recebo os presentes Embargos à Execução, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. I.

Expediente Nº 7648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013126-19.2009.403.6100 (2009.61.00.013126-3) - VIEIRA CENEVIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Ciência à União Federal dos documentos de fls. 385/413. 3. Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, determino à União Federal que diligencie perante a autoridade fazendária competente para que seja feita a análise dos documentos acostados à inicial, sobretudo com relação ao DARF de fls. 151, e o que remanesce na Execução Fiscal, autuada sob nº 0021776-08.2006.4.03.6182, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a quitação das dívidas objeto deste feito. 4. Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13265

MONITORIA

0001934-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001934-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABEL ROCHA ECA DE QUEIROZ X LIETE GODINHO

Fls. 229/230: Dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos. Int.

0013238-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PEREIRA RANGEL

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0642212-60.1984.403.6100 (00.0642212-8) - LIBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP030242 - RUBENS CESAR PATITUCCI E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP040143 - NANCI PADRAO GONCALVES E SP033979 - JAMIR SILVA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA)

Considerando que os extratos apresentados (fls. 549/554), constam número de conta diversa do solicitado, bem como encontram-se à disposição do Juízo da 16ª Vara do Trabalho, REITERE-SE o ofício à CEF para esclarecimentos. Após, dê-se vista à CESP. Int.

0011756-78.2004.403.6100 (2004.61.00.011756-6) - NIVALDO RIBEIRO DA CUNHA(SP151638 - ANA MARIA AMARAL PEIXOTO DA PORCIUNCULA E SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0013714-31.2006.403.6100 (2006.61.00.013714-8) - GILBERTO PETIZ(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 459: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para as providências da CEF. Após, CUMpra-SE a determinação de fls. 457, OFICIANDO-SE o ofício de Registro de Imóveis, bem como o alvará de levantamento em favor da CEF. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0030979-75.2008.403.6100 (2008.61.00.030979-5) - WALDEMAR CIPRIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 279/288: Manifeste-se a CEF. Int.

0001095-59.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X G11 - SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - ME

Fls. 313/315: Manifeste-se a ECT. Int.

0017259-02.2012.403.6100 - ANA PATRICIA FERNANDES DA SILVA X MOACIR DOS SANTOS PEREIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls.74: Ciência à parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027856-09.2012.403.6301 - MOACIR DOS SANTOS PEREIRA X ANA PATRICIA FERNANDES DA SILVA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Considerando a informação prestada pelo Setor de Conciliação nos autos em apenso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014474-33.2013.403.6100 - OSMAR LUIZ COSTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014475-18.2013.403.6100 - MARIO ZONARO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008991-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272833-47.1980.403.6100 (00.0272833-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA X ROMEU DORNELLES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)
Tendo em vista o requerido pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012583-89.2004.403.6100 (2004.61.00.012583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UBIRAJARA FERNANDES DOS SANTOS
Fls. 381: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0009392-65.2006.403.6100 (2006.61.00.009392-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ELIANE CONCEICAO DE SOUZA(SP122291 - DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM) X ESTELA DALVA BARBOZA FERRAZ
Fls.442: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0023606-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DALVA LOPES DOS SANTOS
Fls. 89/109: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0024923-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

REAL CORTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP X MARCELO DE ARAUJO MATTOS(SP295371 - DEBORA APARECIDA PEREIRA FRANCA)
Fls. 299: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0020925-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MARCELLO
Fls. 83: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0021533-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAERCIO DA SILVA
Fls. 58: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0000649-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENILSON SANTANA
Fls. 73: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a CEF traga aos autos planilha atualizada do débito.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0003818-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H T HIDRAUTRANSMISSOES PECAS E SERVICOS LTDA X MARIA ISABEL CAMPOS DE SOUZA X NONATO FERREIRA DE SOUZA
186/260: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0006336-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WORLD PHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME
Fls. 112/113: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 127/2013, junto ao Juízo Requerido.Int.

0008862-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIOGO CARDOSO NOGUEIRA
Fls.47/49: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 108/2013, junto ao Juízo Deprecado.Int.

0008869-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNA MARIA DE LIMA
Fls. 47/48: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 107/2013, junto ao Juízo Deprecado.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014870-10.2013.403.6100 (92.0072936-3) - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA(RJ133045 - DANIEL OLYMPIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, intime-se a requerente a regularizar a sua representação processual, devendo trazer aos autos instrumento de Procuração, bem assim, cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista o termo de prevenção acostado às fls. retro, intime-se a requerente, para em igual prazo, trazer aos autos cópia da petição inicial e eventuais decisões (se houver), dos autos da ação cautelar nº. 0014582-62.2013.403.6100.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072936-18.1992.403.6100 (92.0072936-3) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL
Anotada a penhora no rosto dos autos. Fls.356/372: Ciência à parte autora. Retifique-se o ofício de fls.353 para constar que os valores deverão ser disponibilizados à ordem e à disposição deste Juízo para posterior transferência ao Juízo Fiscal e levantamento do saldo remanescente através de alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033530-48.1996.403.6100 (96.0033530-3) - AUDI S/A IMP/ E COM/(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X AUDI S/A IMP/ E COM/

HOMOLOGO o pedido de desistência de execução para cumprimento de sentença da verba honorária a teor do disposto no artigo 267, inciso VIII c/c 569 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017575-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCLEIDE ALVES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCLEIDE ALVES BARROS

Fls.106/107: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 10/2013, junto ao Juízo Deprecado.Int.

Expediente Nº 13269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004613-23.2013.403.6100 - LA IGLESIA UNIVERSAL DEL REINO DE DIOS(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP306012 - FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL

A despeito do entendimento final deste Juízo e com base nas teses suscitadas pelas partes em relação à matéria fática, defiro o pedido de produção da prova pericial e para tanto, nomeio ANTONIO MOACIR DOS SANTOS, CREA n.º 5063819590 - Perito Judicial que deverá ser intimado desta designação para estimativa de seus honorários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Int.

0011579-02.2013.403.6100 - STAND BY MAO DE OBRA TEMPORARIA E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E SP260436 - THAIS LEITE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Aceito a conclusão retro.Diante da manifestação da parte autora às fls. 105/149, cujos esclarecimentos fixam a competência nesta Vara Cível da Justiça Federal, a fim de dar prosseguimento ao feito, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré para a análise do pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014851-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021290-36.2010.403.6100) COFAZ - COOPERATIVA DE PRODUCAO DE PECAS FUNDIDAS EM ALUMINIO E ZAMAC(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Aceito a conclusão retro. Primeiramente, para mais bem sedimentar o quadro em exame, entendo imprescindível a vinda da manifestação da embargada. Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001894-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001894-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA

Fls. 439: Preliminarmente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls.201/206, no endereço diligenciado às fls. 274.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017944-09.2012.403.6100 - AUTO-SUECO SAO PAULO CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA X AS BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 251/265 - Intime-se a autoridade impetrada, encaminhando cópias da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0016825-43.2013.4.03.0000/SP que deferiu a antecipação da tutela recursal postulada para que a apelação da agravante seja recebida no duplo efeito, conforme determinado às fls. 264, in fine. Expeça-se. Após, se em termos, ao Ministério Público e posterior remessa ao TRF da 3a. Região com as homenagens de estilo. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8922

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003162-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULA DA SILVA RAMALHO(SP203677 - JOSE LAERCIO SANTANA)

Fl. 147: a Caixa Econômica Federal - CEF requer a pesquisa de endereço da ré por meio de sistemas como o BACENJUD e outros. Contudo, verifico que a ré foi devidamente citada, contestou a ação e permanece domiciliada no mesmo endereço indicado na petição inicial, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 141/142). Não obstante, já houve o bloqueio do veículo objeto da ação por meio do sistema RENAJUD (fls. 144/145). Em vista disso, requer a autora o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0002947-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO IRAILDO DE SOUSA

Fl. 42: defiro. Expeça-se novo mandado de citação, intimação e de busca e apreensão, para o endereço já diligenciado (fls. 34/37). I.

0010152-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOZANO LOURENCO

Considerando a mensagem recebida do Juízo do 3º Ofício Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, via correio eletrônico (fl. 36), providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, diretamente naquele Juízo, o recolhimento das custas devidas nos autos da carta precatória n.º 0008823-51.2013.8.26.0278. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecado. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010946-79.1999.403.6100 (1999.61.00.010946-8) - NORCHEM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP038097 - FAUSTULO MACHADO PEDROSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 680/681 em que rejeitados os embargos de declaração de fls. 676/677. Afirma a existência de contradição e omissão na sentença embargada. Alega que, naquela sentença, embora se tenha aduzido expressamente que razão assiste ao embargante, os embargos de declaração foram rejeitados. Ademais, afirma que a sentença embargada novamente se omitiu quanto ao fato de que os valores executados ainda não foram pagos, razão pela qual a execução não poderia ser extinta nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Procedem as alegações do embargante quando à existência de contradição na sentença de fls. 680/681. Naquela sentença constam proposições excludentes. A sentença é contraditória ao aduzir que assiste razão ao embargante ao mesmo tempo em que rejeita os embargos de declaração. Verifico, contudo, que a expressão incorretamente inserida na sentença de fls. 680/681 é razão assiste ao embargante, quando o correto, de acordo com a fundamentação daquela sentença, seria constar razão não assiste ao embargante. Isso porque inexistem as omissões apontadas nas sentenças de fls. 673 e 680/681. A inexistência de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor não obsta a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não resta qualquer controvérsia acerca dos valores a ser requisitados no ofício requisitório de pequeno valor, ante a ausência de oposição, pela União, de embargos à execução. Definidos os valores a ser requisitados, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pela

exequente (regularização da grafia da denominação social da autora) por este Juízo (expedição do ofício requisitório de pequeno valor) e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, com a verba já repassada a ela, pela União. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para adequar a decisão ao entendimento da embargante. O inconformismo da embargante, com os entendimentos manifestados nas sentenças de fls. 673 e 680/681, acerca da possibilidade de extinção da execução antes da liquidação do ofício requisitório de pequeno valor deveriam ser impugnados por meio do recurso próprio. Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração de fls. 686/687 apenas para substituir a expressão é razão assiste ao embargante que constou na sentença de fls. 680/681 pela expressão razão não assiste ao embargante. Não conheço do pedido de retificação da denominação social da autora, tendo em vista que os documentos apresentados às fls. 688/702 são referentes a pessoa jurídica inscrita no CNPJ 43.834.894/0001-28, que não é parte nesta demanda. Providencie a parte autora a regularização da sua denominação social no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. P. R. I.

0001224-69.2009.403.6100 (2009.61.00.001224-9) - ALICE GONCALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela CEF, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0005671-66.2010.403.6100 - FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DOS EST DE SP, MT E MS - FEEB/SP-MS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Considerando a petição e documento de fls. 131/136, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 dias, os extratos da conta poupança n. 00080541-4, relativos aos meses de março de 1990 e abril de 1990. I.

0013990-18.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO DE FLS.: 86/88:1 - Afasto a hipótese de prevenção entre os Juízos, relativamente aos processos relacionados no termo de prevenção (fls. 77/84), tendo em vista se tratar de objetos distintos. 2 - Converto o rito da ação para o procedimento ordinário, considerando o requerimento formulado pela autora neste sentido, bem como o fato de que o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT é pessoa jurídica de direito público e seus direitos são indisponíveis, o que afasta a possibilidade de conciliação em audiência. 3 - Envie-se mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, a fim de que proceda retificação na classe processual para que conste procedimento ordinário. 4 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. 5 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 6 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 7 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 8 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 9 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. 10 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

DECISÃO DE FL.

101: Sem prejuízo da decisão de fls. 86/88, regularize a autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo apresentar procuração válida em via original ou, na hipótese de procuração pública, cópia autenticada, bem como cópia dos documentos constitutivos da sociedade. Deverá ainda regularizar os substabelecimentos apresentados, tendo em vista que fazem menção à

procuração outorgada em 18 de outubro de 2012, que não se encontra juntada aos autos. Publique-se esta e a decisão de fls. 86/88.

MANDADO DE SEGURANCA

0010930-38.1993.403.6100 (93.0010930-8) - MARBOR MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 483/488 - Indefiro o requerido, tendo em vista que o pedido já foi apreciado no despacho de fl.481, onde a União foi devidamente intimada em 19/07/2013 (fl.482) e não apresentou o recurso cabível no prazo legal. Primeiramente, expeça-se ofício de conversão em renda sob o código nº 2849 (fl.413) do percentual de 13,7064% dos valores depositados na conta nº 0265.005.00140052-8, bem como para que a Caixa Econômica Federal informe o saldo remanescente atualizado da referida conta. Com a resposta da Caixa, expeça-se alvará do saldo remanescente em favor do advogado indicado em fls.479/480. I.

0025828-46.1999.403.6100 (1999.61.00.025828-0) - FLEXSYS IND/ E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls.397/400 - Indefiro o requerido nos itens 07-a e 07-b, tendo em vista que já consta nos autos o acórdão transitado em julgado da ação rescisória nº 2006.0300.116025-4.Quanto ao item 07-c, indefiro, por ora, tendo em vista a ausência de pagamento das custas para a expedição da referida certidão.E finalmente, no que concerne ao item 07-d, indefiro, pois se os valores foram depositados nos autos nº 2004.6100.035237-3 em trâmite perante a 10ª Vara Federal, devem ser ali requeridos. I.

0020711-20.2012.403.6100 - SEVERO VILLARES PROJETOS E CONSTRUCOES S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por SEVERO VILLARES PROJETOS E CONSTRUÇÕES S.A. em face da sentença de fls. 433/438.Alega a embargante a sentença foi omissa, tendo em vista que não se manifestou sobre as férias indenizadas.É a síntese do necessário.Decido.De fato a sentença não se manifestou sobre as férias indenizadas.Muito embora a petição inicial faça referência genérica quanto aos valores incidentes sobre férias, os presentes embargos de declaração merecem acolhida, para que seja sanada a omissão apontada quanto às férias indenizadas, conforme segue:Em relação às férias indenizadas, isto é, quantia em que se convertem as férias não gozadas pelo trabalhador, ao que se soma seu um terço correspondente também em forma de pecúnia, conforme disposto nos artigos 143 e 144, da CLT, referida verba não integra o salário de contribuição, ao teor do disposto no artigo 28, 9º, alínea e, nº. 6, da Lei nº 8.212/91, e no artigo 214, 9º, inciso V, alínea i, do Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/1999, não havendo resistência da pretensão de não incidência de contribuição sobre este montante pelo fisco, de modo que não vejo presente o necessário interesse de agir da parte impetrante.Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada, para que o dispositivo da sentença passe a contar a seguinte redação:Isto posto, (i) julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação às férias indenizadas; (ii) julgo parcialmente procedente a presente ação, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como a título de auxílio-doença nos 15 (quinze) primeiros dias do benefício, por motivo de doença ou acidente do trabalho.Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente, no prazo reconhecido pelo STF (aqueles reconhecidos nesta ação mandamental como indevidos), conforme previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e IN nº 900/2008 da RFB, atualizados monetariamente pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da presente sentença, conforme estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

0009626-03.2013.403.6100 - BASILIO SCAVARELLO SOBRINHO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se a parte impetrante para que efetue a retirada dos documentos solicitados mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0010944-21.2013.403.6100 - ANDRE RODRIGUES GATO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as informações prestadas às fls. 91/93 pela autoridade ora impetrada, verifico o auto de infração foi lavrado perante a Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR, reconhecendo, assim, sua ilegitimidade para configurar no polo passivo do presente mandamus. Diante do supra colocado, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Foz do Iguaçu/PR, para redistribuição a uma das varas, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe. I.

0013478-35.2013.403.6100 - FABIO LEONARDO DE SOUSA(SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA) X GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO

Preliminarmente, solicite-se por email cópias digitalizadas ao setor de arquivo do processo n. 0001655-06.2009.403.6100. Após a resposta, venham os autos conclusos. I.

0014369-56.2013.403.6100 - VIACAO GATO PRETO LTDA X VIACAO GATO PRETO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da inexigibilidade a exigibilidade do crédito tributário da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença, adicional noturno, intervalo refeição, horas extras - 50% e descanso semanal remunerado, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos a esse título. Sustenta a parte-impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. É o breve relatório.

DECIDO. Afasto a hipótese de prevenção dos presentes autos com aqueles relacionados às fls. 641. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro, em parte, no presente caso, a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Inicialmente, a Lei n.º 8.212/91, disciplinadora sobre as contribuições sociais, dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: (...) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título (...) aos segurados empregados (...) que lhe prestem serviços (...). Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o

é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, as questões postas. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida a contribuição social. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Contudo, casos ali não incluídos e que por sua natureza importem em indenização e não contraprestação têm de ser isentos do recolhimento da contribuição, adequando-se a situação fática à lei, posto que a um só tempo olha-se para a lei, para a inclusão ou não no salário de contribuição do valor em questão, diante do princípio da simetria, e ainda, para a sua natureza. Nesta linha, passa-se aos tópicos levantados. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença, valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Contudo, a questão é mais complexa quanto aparenta à primeira vista, já que também se tem de considerar a correspondência do valor no salário de contribuição, bem como as definições que a jurisprudência tem estipulado quanto a valores pagos a título de remuneração ou não. Este Magistrado entende que o auxílio-doença por incapacidade ao segurado trabalhador é pago a partir do décimo sexto dia consecutivo de afastamento da atividade laborativa, de modo que antes disto não há qualquer benefício previdenciário, mas sim pagamento de salário, tanto que o artigo 60, da Lei nº. 9.876/99, 3º, expressamente registra que aí haverá pagamento de salário integral. Ora, não resta espaço para dúvidas, como já explanado e aqui especificado pela legislação, ainda há neste momento vínculo com o empregador, não se justificando outra natureza ao valor pago ao trabalhador senão a remuneratória; e como conseqüência desta natureza tem-se a necessária composição deste valor à base de cálculo da Contribuição Social. No mesmo sentido quanto ao auxílio acidente, artigo 86, lei nº. 8.213, vale dizer, período em que o contrato de trabalho mantém-se ativo, ainda que sem a prestação do trabalhador. Entretanto, tendo em vista a jurisprudência já consolidada do Conspícuo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em ambos os casos não incide contribuição previdenciária, neste sentido passo a decidir. Para tanto, entende o Egrégio Tribunal Superior que tais pagamentos faz-se a título indenizatório. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ... 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. DJE DATA: 28/10/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. MAURO CAMPBELL MARQUES. RESP 20100137467. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180. POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais

noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. DJE DATA: 22/09/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. ELIANA CALMON. RESP 200901342774. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071. Quanto ao pagamento do adicional noturno, valor pago especificamente pelo trabalho prestado, que em vez de ser durante o dia, é prestado durante a noite, dificultando a condição de prestação de serviço, devido ao organismo produzir substâncias para ativar o sono neste período, ocasionando um desgaste maior ao organismo do indivíduo que habitualmente presta seu serviço neste horário. Daí a remuneração do trabalhador vir acrescida de valor pago em decorrência da específica situação em que o trabalho é prestado. Também clara é a natureza remuneratória deste valor, devendo compor a base de cálculo da contribuição previdenciária tratada. E tanto assim o é que há inclusive Súmula do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho neste exato sentido, veja-se Súmula 60: Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno. I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Nesta esteira tem-se também as horas extras. Neste caso, o trabalhador é remunerado pelas horas a mais que o habitual trabalhadas. Ora, há um horário fixado para a prestação de serviço, estendendo-se esta prestação de serviço para além do horário fixado, por certo, haverá exatamente prestação de serviço extra ao contratado, diante do que tem de haver remuneração. A natureza remuneratória é tão certa, que chega a ser difícil imaginar outra, pois, repese-se, vem na medida em que há serviço prestado. Ademais, a legislação é clara, e constitucional, na previsão de que as horas extras compõem a base de cálculo da contribuição social, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91. Enfim, quanto aos valores pagos em decorrência da supressão do intervalo intrajornada (ou repouso alimentação), tal verba tem natureza salarial, e assim sendo deve incidir a contribuição previdenciária. A propósito, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORA DE DESCANSO E ALIMENTAÇÃO (HRA) - 4º DO ART. 71 DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI 8923/94 - VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais (OJ nº 354, do Egrégio TST). 2. Considerando que o pagamento a título de hora de descanso e alimentação (HRA), na forma do 4º do art. 71 da CLT, introduzido pela Lei nº 8923/94, tem natureza salarial, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. 3. Precedentes: TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.00.016272-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 21/08/2008; TRF 4ª Região, AC 2003.72.00.018616-4 / SC, 3ª Turma, Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida, DE 26/04/2007. 4. Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada. (AMS 200561000107814, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 216.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL REPOUSO ALIMENTAÇÃO. 1- Os valores relativos ao pagamento relativo à parcela paga em decorrência à supressão do intervalo intrajornada ou repouso alimentação têm natureza salarial e sobre eles incidem a contribuição previdenciária. 2- Agravo a que se nega provimento. (AC 200561000162722, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:21/08/2008. Com relação ao descanso semanal remunerado a que tem direito o trabalhador, incide a contribuição para a seguridade social, uma vez que tal verba tem natureza remuneratória. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada para afastar a incidência da contribuição social patronal sobre os valores pagos a título dos 15 primeiros dias pagos a título de auxílio-doença, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário pertinente às referidas verbas, até decisão final. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021513-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FERNANDO DE ALMEIDA X ELIANE DE MELO LUCAS

Tendo em vista o requerido em fl.59 e o cumprimento do despacho de fl.60, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada dos autos no prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga definitiva. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0010730-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO) X ELIAS JOAQUIM DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl.35, intime-se a parte autora para retirada dos autos no prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga definitiva. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009589-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL RIBEIRO DA SILVA

Fls.233 - Indefiro o requerido, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região são firmes no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

0019990-11.1988.403.6100 (88.0019990-9) - BRSTAK IND/ E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP038557 - SANDRA CRISTINA F P DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP005714 - GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO)

Fl.151 - Não há valores bloqueados via BACENJUD nestes autos. O requerimento deve ser feito nos autos principais. Fls.157/160 - Indefiro o requerido pela União, tendo em vista que não houve condenação em honorários advocatícios nestes autos. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008339-05.2013.403.6100 - THOMAS ROMERO DELRIEU(SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X NAO CONSTA

Providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada da sentença, da certidão de trânsito em julgado, bem como de sua certidão de nascimento, para instrução do mandado a ser expedido ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil do domicílio do optante, nos termos do artigo 32, 4º, da Lei 6.015/73. Cumprido o item anterior, expeça-se mandado para a lavratura do termo de opção, nos termos da sentença de fls. 47/48. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022650-02.1993.403.6100 (93.0022650-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018407-15.1993.403.6100 (93.0018407-5)) HIDROPLAS S/A X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X HIDROPLAS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Pinheiro Neto Advogados, exequente dos honorários advocatícios, em face da sentença de fls. 411 em que julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma a existência de omissão e inexatidão material na sentença embargada. Alega que a União ainda não cumpriu sua obrigação, pois embora o ofício requisitório de pequeno valor tenha sido expedido, o valor devido ainda não foi pago. Requer sejam sanados os vícios apontados para que, por ora, seja apenas determinado o sobrestamento dos autos, até que a União efetue o pagamento da quantia executada. É a síntese do necessário. Decido. Não procedem as alegações da embargante. Inicialmente, saliento que, além de não caber a oposição de embargos de declaração sob a alegação de existência de inexatidão material, por ausência de previsão legal, o suposto erro indicado pela embargante não se ajusta a esse conceito. De qualquer foram, inexistente a omissão alegada pela embargante. A inexistência de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, não obsta a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transmitido o ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, com a verba já repassada a ela, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira). Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para adequar a decisão ao entendimento da embargante. O inconformismo da embargante, com o entendimento manifestado na sentença de fls. 411, acerca da possibilidade de extinção da execução antes da liquidação do ofício requisitório de pequeno valor deveria ser impugnado por meio do recurso próprio. Assim, rejeito os embargos de declaração de fls. 414/415. P. R. I.

0010825-51.1999.403.6100 (1999.61.00.010825-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006007-71.1990.403.6100 (90.0006007-9)) SE S/A COM/ E IMP/(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SE S/A COM/ E IMP/ X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 216 em que julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma a existência de contradição e obscuridade na sentença embargada. Alega que a quantia executada ainda não foi levantada, por problemas técnicos por parte da instituição financeira, e que não é possível saber se tal fato foi considerado na sentença embargada. É a síntese do necessário. Decido. Não procedem as alegações da embargante. Em primeiro lugar, saliento que, em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja juntada ora determino, é possível verificar que a situação da requisição de pagamento expedida para pagamento da quantia executada é ativa - em proposta. O ofício requisitório de pequeno valor ainda não foi liquidado. Por ora, não há qualquer valor a ser levantado pela exequente, razão pela qual não há fundamento na alegação de que o levantamento não ocorreu por problemas técnicos por parte da instituição financeira. De qualquer forma, inexistente a obscuridade alegada pela embargante. A inexistência de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, ou ainda, nos casos em que o ofício tenha sido liquidado, a ausência de levantamento, pelo exequente, da quantia depositada, não obsta a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transmitido o ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, com a verba já repassada a ela, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira). Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para adequar a decisão ao entendimento da embargante. O inconformismo da embargante, com o entendimento manifestado na sentença de fls. 216, acerca da possibilidade de extinção da execução antes da liquidação do ofício requisitório de pequeno valor deveria ser impugnado por meio do recurso próprio. Assim, rejeito os embargos de declaração de fls. 221/222. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025337-73.1998.403.6100 (98.0025337-8) - GIRUS INDL/ LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X GIRUS INDL/ LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 8923

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022886-21.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ERASMO BEZERRA DA SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X DAVID DA SILVA MARTINS X ANDRE LUIZ LACERDA SILVA(SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X FRANCISCO BELONI JUNIOR(SP254527 - GENÉSIO DOS SANTOS FILHO) X JOAQUIM DUTRA X GILSON BISPO ROSA(SP121008 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO)

Fl. 754: indefiro o requerimento de vista dos autos fora de cartório, em razão da fluência de prazo comum aos réus para apresentação de defesa. Quanto ao pedido da União para notificação editalícia do réu Joaquim Dutra, precipuamente, comprove documentalmente haver esgotado todos os meios ao seu alcance para obtenção de seu paradeiro. I.

DESAPROPRIACAO

0911128-94.1986.403.6100 (00.0911128-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ANTONIO DUVEZA - ESPOLIO(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, 31 de julho de 2012.

MONITORIA

0028058-17.2006.403.6100 (2006.61.00.028058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA VALERIA CATARDO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X JOVANI CATARDO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)
Em cumprimento ao item 4 do despacho de fl. 440 e nos termos da Portaria 28/2011, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como apresentem memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0027503-63.2007.403.6100 (2007.61.00.027503-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA KARWACKA X WASHINGTON RODRIGUES(SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS)
Em cumprimento ao despacho de fl. 250 e nos termos da Portaria 28/2011, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como apresentem memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0014614-43.2008.403.6100 (2008.61.00.014614-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MONICA SILVA VIEGAS X MANOEL GONCALVES DA SILVA
Vistos, etc.Cuida a espécie de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mônica Silva Viegas e Manoel Gonçalves da Silva, objetivando o pagamento de R\$ 28.339,96 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e nove centavos e noventa e seis centavos), valor referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.Com a inicial vieram os documentos.Foi determinada a citação dos réus nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Mônica Silva Viegas foi citada à fl. 122. Expedida a carta precatória 708/2013, Manoel Gonçalves da Silva foi citado em Juazeiro do Norte/CE. Devidamente citados, os réus não quitaram a dívida e nem apresentaram embargos.É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio dos réus, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 28.339,96 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e nove centavos e noventa e seis centavos), que deverá ser atualizada até a data do pagamento.Condenos os réus ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

0019522-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X MARIA DO SOCORRO E SILVA FERREIRA
Fl.88: Não cabe a autora na atual fase do processo dar início à execução.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.

0019523-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIO DE SOUSA BOMFIM
Defiro a parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele.Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0005821-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HEMINY MOHAMAD HUSSEIN
1 - Recebo os embargos monitórios e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - No mesmo prazo, digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada na hipótese de concordância expressa de ambas as partes. 3 - Postergo o requerido pelo réu quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009;

RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, o réu deverá comprovar seu estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021714-59.2002.403.6100 (2002.61.00.021714-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-70.1996.403.6100 (96.0001816-2)) JOAO ILARIO X JOAO ROBERTO ILARIO X MARCELO ILARIO X MARCIO KELER ILARIO (SP050576 - AMADO DE SOUSA E SP049503 - UBIRAJARA BRASIL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Traslade-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução de título extrajudicial nº 0001816-70.1996.403.6100. Após, desansem-se daqueles autos para remessa destes ao arquivo. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001816-70.1996.403.6100 (96.0001816-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CASAS BRAUM DE CARPETES LTDA X AVELAR SAHAR BRAUM X ANNA ROSA DA SILVA BRAUM

Fl. 175: Considerando este ser o terceiro requerimento consecutivo de vista dos autos formulado pela Caixa Econômica Federal, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008427-63.2001.403.6100 (2001.61.00.008427-4) - BERTIN LTDA (SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o requerido pela União Federal em fl. 1096, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento nº 0019431-44.2013.403.0000, ocasião em que caberá a União, caso houver interesse, solicitar o desarquivamento. I.

0014371-26.2013.403.6100 - VIACAO GATO PRETO LTDA X VIACAO GATO PRETO LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. Em face da certidão de fl. 623, afasto a prevenção destes autos com aqueles relacionados às fls. 619/620, por tratarem de objetos distintos. Trata-se de mandado de segurança em que se requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sustenta a parte-impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. É o breve relatório. DECIDO.É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro, em parte, no presente caso, a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Inicialmente, a Lei nº. 8.212/91, disciplinadora sobre as contribuições sociais, dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: (...) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título (...) aos segurados empregados (...) que lhe prestem serviços (...). Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, as questões postas. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida a contribuição social. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo

meramente exemplificativo. Contudo, casos ali não inclusos e que por sua natureza importem em indenização e não contraprestação têm de ser isentos do recolhimento da contribuição, adequando-se a situação fática à lei, posto que a um só tempo olha-se para a lei, para a inclusão ou não no salário de contribuição do valor em questão, diante do princípio da simetria, e ainda, para a sua natureza. Nesta linha, passa-se aos tópicos levantados. No que diz respeito aos valores pagos a título de férias - gozadas, tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Já no que diz respeito ao terço correspondente pago nesta oportunidade - férias gozadas -, adotando a nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do Ilustre Supremo Tribunal Federal, revendo, assim, este MM. Juiz seu anterior entendimento, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto vide jurisprudência recente. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. DJE DATA:24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVES. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada para afastar a incidência da contribuição social patronal, sobre os valores pagos a título de terço constitucional pago diante das férias gozadas e, por conseguinte, reconheço suspensão a exigibilidade do crédito tributário pertinente às referidas verbas, até decisão final. Quanto a repetição de indébito, esta será analisada quando da decisão final. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0549543-22.1983.403.6100 (00.0549543-1) - VANIA CRISTINA FRANCISCO SAPUCAIA(SP071410 - GERSON GOMES DA SILVA E SP071417 - JUDITH ROSA MARIA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP180713 - DAMIÃO DINIZ GIANFRATTI)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6544

MONITORIA

0021520-83.2007.403.6100 (2007.61.00.021520-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EGNA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X EGNICE PEREIRA DE OLIVEIRA

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, em observância ao princípio do contraditório, para apresentar resposta à impugnação ao cumprimento de sentença interposta por Egna Pereira de Oliveira e Egnice Pereira de Oliveira (fls. 119/144), no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se, ainda, à vista do

avetado às fls. 284, se foi concretizado o acordo extrajudicial entre as partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013178-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO MURRIETA GUERREIRO(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA)

1) Petição de fls. 120-123: Preliminarmente, comprove documentalmente a parte ré que o valor bloqueado no documento de fl. 115, refere-se a conta salário em nome do réu SERGIO MURRIETA GUERREIRO. Prazo: 10 (dez) dias. 2) Sobre o pedido de designação de audiência de tentativa e conciliação, requerido à fl. 122, manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias. PA 1,10 Após, em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0002925-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOLANGE DEVIETRO(SP267482 - LIGIA SILVA CACCIATORE)

1) Petição e documentos de fls. 77-86: Considerando que o valor bloqueado à fl. 75 refere-se à percepção de vencimentos, conforme demonstrado nos documentos de fl. 85, determino, após a juntada da respectiva guia de depósito judicial, a expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte ré, SOLANGE DEVIETRO, que deverá ser retirado em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. 2) Manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, quanto a proposta de parcelamento formulado pela parte devedora à fl. 78. Não havendo manifestação conclusiva no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 3) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos das Leis de nºs 1.060/50 e 7.115/83. Anote-se na capa dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031289-43.1992.403.6100 (92.0031289-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019955-12.1992.403.6100 (92.0019955-0)) COM/E IND/ LEVIS LTDA(SP095706 - SHOGO MAEDA E SP041944 - ABIBE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Diante da manifestação da União Federal (fls. 127-128), expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos depósitos judiciais (fls. 118) em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013488-26.2006.403.6100 (2006.61.00.013488-3) - ANDERSON CARREGARI CAPALBO(SP236582 - JULIA MARIA GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Diante da manifestação da parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o integral cumprimento de sentença, apresentando planilha atualizada da revisão do Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0313.185.0003504-60, nos termos fixados no Título Executivo Judicial, indicando o montante a ser compensado pelo autor decorrente da revisão do saldo devedor, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002824-86.2013.403.6100 - KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA.(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora provimento judicial que determine a exclusão do valor apurado no Regime de Reintegração de Valores Tributários - REINTEGRA da base de cálculo da COFINS e do PIS apurados na sistemática não cumulativa. Alega que goza do benefício fiscal denominado REINTEGRA, previsto na Lei nº 12.546/2011 e Decreto nº 7.633/2011, cuja vigência se restringia ao ano de 2012, mas foi ampliado para o ano-calendário de 2013, por meio da Medida Provisória nº 601/2012. Inicialmente, o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário quanto ao exercício fiscal de 2012, notadamente quanto ao PIS e COFINS incidente sobre o benefício fiscal denominado REINTEGRA (fls. 70-72). No que tange ao pedido de suspensão de cobrança de tributos incidentes sobre o REINTEGRA no exercício de 2013, foi postergada a análise para após a vinda da contestação. Em sede de contestação (fls. 84/91), a Ré alega que o valor depositado pela autora é insuficiente, existindo saldo a ser recolhido no importe de R\$ 1.936,50 (um mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), sendo, R\$ 1.591,07 (um mil, quinhentos e noventa e um reais), referentes à COFINS e, R\$ 345,43 (trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos) relativos ao PIS, atualizados até fevereiro/2013.

Esclarece que com relação à inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, dependerá se a pessoa jurídica está submetida ao regime de apuração cumulativo ou não cumulativo. A base de cálculo da contribuição ao PIS é o faturamento, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A mesma definição foi abraçada para a COFINS. Afirma que as leis de regência do PIS e da COFINS enumeram determinadas receitas que não integram a base de cálculo das contribuições e, na medida em que as subvenções não foram incluídas nesse rol, não podem ser excluídas das bases de cálculo das referidas contribuições. Conclui que a apuração dos valores a título de REINTEGRA implica a geração de uma receita que, sem previsão para exclusão, é incluída na base de cálculo do regime de apuração não cumulativa da contribuição para o PIS e à COFINS, abrange o total das receitas auferidas. Às fls. 106/109 e 121/122 a autora juntou aos autos comprovantes de depósitos ao REINTEGRA relativos ao primeiro trimestre para o ano-base 2013. Após a apresentação da contestação, na r. decisão de fls. 112/117, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido, tendo em vista que a lei de regência do Reintegra permite a Pessoa Jurídica utilizar o valor para solicitar o ressarcimento em espécie ou efetuar a compensação, não abrangendo a possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições em comento, bem como determinou a restituição integral dos valores constantes na GRU de fl. 52 e restituição parcial da quantia recolhida na GRU de fl. 68 e posterior expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Às fls. 130/142 a parte autora acostou aos autos cópia da petição de interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos dos tributos referentes a 2013. Em seguida (fls. 161/166) a autora apresentou comprovantes de depósitos complementares, referente aos valores indicados pela União como insuficientes para suspender a exigibilidade dos débitos relativos ao ano de 2012. Às fls. 203/228 a autora juntou cópias das peças de interposição do Agravo de Instrumento nº 0025752-32.2012.403.0000 interposto perante o E. TRF da 3ª Região, cuja decisão indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. É O RELATÓRIO. DECIDO Fls. 130/142: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à União (PFN) para que se manifeste sobre os valores complementares depositados pela autora (fls. 106/109 e 121/122) do ano-base 2012 e os relativos ao REINTEGRA do primeiro trimestre para o ano-base 2013. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. Após, diante da devolução dos valores recolhidos a maior a título de custas judiciais (fl. 168), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, referente ao total depositado na conta 0265.005.00706955-6, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0011214-45.2013.403.6100 - JOSE DIRCEU DE PAULA (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011427-51.2013.403.6100 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA X JOAO SEBASTIAO X APARECIDA MARGARIDA DE OLIVEIRA SEBASTIAO X SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP147072 - ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2013, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005999-31.1989.403.6100 (89.0005999-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FURY CONFECÇÕES LTDA X ORLANDO VENEZIANO JUNIOR (SP019851 - CARLOS MIGUEL RAMOS DE GODOY E SP020490 - SERGIO EWBANK CARNEIRO) X MARIA JOSE MORSELLI VENEZIANO Fls. 232-233: Prejudicado o pedido de expedição de ofício a Secretaria da Receita Federal para a obtenção do CPF

da executada Maria Morselli Veneziano, haja vista que tal diligencia já foi realizada pela Secretaria na WEBSERVICE (fls.235)Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 40 (quarenta) dias, indicando bens dos devedores, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora online (BACENJUD/RENAJUD) da executada Maria Morselli Veneziano.Int.

0039924-18.1989.403.6100 (89.0039924-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELENA KUNIE NAKAJIMA(SP097472 - JESUS VASQUEZ MEIRA PEREZ)

Expeça-se Termo de Penhora do imóvel descrito às fls. 310, cabendo à exequente retirá-lo mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil. Comprovado o registro da penhora, intime-se o executado na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, ficando o devedor nomeado como depositário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 do CPC.Em seguida, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itapeverica da Serra - SP, para constatação e avaliação, para oportuna designação de leilão pela Central de Hastas Pública.Int.

0007973-69.1990.403.6100 (90.0007973-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-59.1990.403.6100 (90.0002186-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X LEOLINDO VISSOTO - ESPOLIO X ANTONIETA DALBEM VISSOTO X LUIZ CARLOS VISSOTO(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA E SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO)

Vistos.Fls. 517: Apresente a parte executada, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia autenticada e atualizada da matrícula do imóvel oferecido em substituição ao penhorado. (fls. 473-474).Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de substituição e a nova proposta de acordo apresentada às fls. 521-522, no prazo de 20 (vinte) dias.Por fim, venham os autos conclusos.Int.

0035988-38.1996.403.6100 (96.0035988-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E Proc. LUIS PAULO SERPA) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO X JOSE RENATO DE CONTI

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando a notícia de acordo entre as partes, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo.Int.

0021451-27.2002.403.6100 (2002.61.00.021451-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA ELIDIA GUIMARAES(SP304488 - MARIANE CARDOSO DAINEZE) X DESIDERIO GUIMARAES(SP304488 - MARIANE CARDOSO DAINEZE)

Fl. 66: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido pela exequente (Caixa Econômica Federal), a fim de analisar a possibilidade de desistência do presente feito.Decorrido o prazo requerido e em havendo interesse no prosseguimento do feito, indique a Caixa Econômica Federal bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0022595-36.2002.403.6100 (2002.61.00.022595-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X GILBERTO BAIADORI X NEUSA MARIA BAIADORI(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do veículo penhorado através do Sistema RENAJUD, bem como indique outros bens livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.Após, expeça-se novo mandado de constatação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0026404-63.2004.403.6100 (2004.61.00.026404-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X MAISON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X FRANCISCO ZAGARI NETO X ANGELA HABEYCHE ZAGARI

Fl. 203: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias, para a conclusão de pesquisa de bens em nome do executado.Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de indicação de bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial.Int.

0015002-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015002-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X SONIA REGINA DOMINGUES NOGUEIRA RUOCCO MEDEIROS(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X FREDERICK MEDEIROS(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI)

Fls. 441: Apresente a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos comprobatórios de suas alegações (contrato de compra e venda dos imóveis).Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 440-448.Fl. 418-438: Diante da comprovação do registro do 1º Termo de Penhora expedido, providencie a Caixa Econômica Federal a devolução do 2º Termo de Penhora retirado em 24/07/13.Int.

0011109-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAVIO MARTINS

Fls. 114: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela credora (Caixa Econômica Federal - CEF)Int.

0000573-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M & C COM/ VAREGISTA DO VESTUARIO LTDA - ME X CATIA CUER DA SILVA

Fls.199: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria a exequente pelo prazo de 10 dias.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0014831-47.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS X LUCIA MARIA TEIXEIRA DE GOIS X WAGNER TEIXEIRA DE GOIS

Fls. 135-137: Acolho a manifestação do exequente.1)Expeça-se novo mandado de citação do Espólio de Verônica Otília Vieira de Souza na pessoa de seu atual inventariante, Sr. Victor Vieira de Souza, no endereço R. Gaurama, 395, Jardim França, CEP 2339020, São Paulo.2)Expeça-se mandado de citação em nome de Marcelo Marcos Teixeira Gois no endereço Av. Inconfidência Mineira, 2084, Vila Antonieta, São Paulo - SP.3)Defiro a habilitação de pesquisa por meio de autorização concedida ao Diretor da Secretaria, no sítio eletrônico do TRE SP (SIEL) e nos sistemas eletrônicos BacenJud e Renajud visando a busca de endereços dos executados Lúcia Maria Teixeira Gois e Wagner Teixeira Gois.Outrossim, determino a expedição de certidão de inteiro teor a ser entregue à exequente, para que ela providencie a habilitação do seu crédito diretamente nos autos do inventário.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028845-75.2008.403.6100 (2008.61.00.028845-7) - JOSE PUCHETTI FILHO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE PUCHETTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 239-248: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante.Diante da discordância dos cálculos apresentados pela CEF, consignada pela parte autora na petição e documento(s) de fl(s). 225-232, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo interior poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>).Int.

Expediente Nº 6553

MANDADO DE SEGURANÇA

0039086-31.1996.403.6100 (96.0039086-0) - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência do desarquivamento dos autos. Recolha a impetrante as custas judiciais referentes à certidão de objeto e pé, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se a certidão, conforme requerido. Int. .

0017921-54.1998.403.6100 (98.0017921-6) - CHEMIN INCORPORADORA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Fls. 427-428: Cuida-se de valores sub judice, cujo levantamento em favor da impetrante ou a sua conversão em pagamento definitivo em favor da União ficaram condicionados ao resultado final deste processo.Desse modo, considerando que não há execução em curso nos presentes autos, não há que se falar em extinção da execução.Saliento que compete ao Fisco a apuração da regularidade dos valores depositados em Juízo e convertidos em pagamento definitivo.Int. .

0045268-62.1998.403.6100 (98.0045268-0) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. .

0033146-02.2007.403.6100 (2007.61.00.033146-2) - ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fls. 270-274: prejudicada a penhora no rosto dos presentes autos, haja vista que os valores referentes à requisição de pequeno valor já foram pagos à impetrante em 26/10/2009, com a conseqüente extinção da execução, por sentença, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c. o artigo 795 do Código de Processo Civil, transitada em julgado em 1º/02/2010.Comunique-se ao Juízo da 67ª Vara do Trabalho de São Paulo para instrução dos autos 00077002920095020067, encaminhando-se cópias da r. sentença de fls. 261, do extrato de pagamento de fls. 259 e do ofício de fls. 266-267, via correio eletrônico.Dê-se vista à União Federal (P.F.N.). Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int. .

0012908-83.2012.403.6100 - MARIA RITA ESPER CURIATI(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante acerca da petição da União Federal de fls. 664-667, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. .

0013391-16.2012.403.6100 - M.SHOP COMERCIAL LTDA - JK(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0016137-51.2012.403.6100 - EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0017004-44.2012.403.6100 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0021080-14.2012.403.6100 - DECIO DOS SANTOS ALARCON(SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP172581 - FABIANO NUNES FERRARI E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI) X INTERVENTOR DO BANCO BVA S/A

SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0021080-14.2012.403.6100 EMBARGANTE: DÉCIO DOS SANTOS ALARCON Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais vícios na r. sentença de fls. 154/157. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observo, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Posto isto, rejeito os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.C.

0021216-11.2012.403.6100 - ADAILTON DE OLIVEIRA SILVA X ALEX SANDRO FERNANDES X ANDERSON LOURENCO MARTINS X DIEGO SILVA FONSECA X FABIO HENRIQUE SIMOES DE CARVALHO X FERNANDO SUAID MATTEUCCI X LUCIANO CRISTIANO DE OLIVEIRA AMARAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR X MARCELO CONFORTI X REGIS GODENY AVELINO X ROBSON VIEIRA DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO DE ALMEIDA JUNIOR X WLADIMIR DA SILVEIRA(SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0021216-11.2012.403.6100 IMPETRANTES: ADAILTON DE OLIVEIRA SILVA, ALEX SANDRO FERNANDES, ANDERSON LOURENÇO MARTINS, DIEGO SILVA FONSECA, FÁBIO HENRIQUE SIMÕES DE CARVALHO, FERNANDO SUAID MATTEUCCI, LUCIANO CRISTIANO DE OLIVEIRA AMARAL, LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR, MARCELO CONFORTI, REGIS GODENY AVELINO, ROBSON VIEIRA DOS SANTOS, SÉRGIO ROBERTO DE ALMEIDA JUNIOR E WLADIMIR DA SILVEIRA IMPETRADO: DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO (PAMA - SP) Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes, militares lotados no Parque Material Aeronáutico de São Paulo - PAMA, obter provimento judicial que lhes garantam o pagamento de auxílio transporte, afastando a exigência de apresentação de bilhetes de transporte público ou recibo de transporte fretado. Insurgem-se contra o cancelamento do benefício sob o fundamento de ausência de comprovação dos gastos efetuados, visto que realizaram o recadastramento apresentando o comprovante de endereço, conforme estabelece o artigo 4º, do Decreto nº 2.880/98. Aduzem, ainda, que o artigo 1º da MP 2.165-36/01 define que o auxílio transporte possui natureza indenizatória, com o que tal benefício deve abranger todos aqueles que precisem fazer uso de meio de transporte para se deslocar de suas residências aos locais de trabalho, seja ele público ou particular. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 140/149, defendendo a legalidade e a constitucionalidade do ato atacado. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 150/153. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 162, ao qual foi dado provimento (fls. 180/183). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 188/193 opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão aos impetrantes. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretendem os impetrantes que se afaste a exigência de apresentação de bilhetes de transporte público ou recibo de transporte fretado para o recebimento de auxílio transporte. A Medida Provisória nº 2.165-35/2001, que instituiu o direito ao auxílio-transporte, dispõe sobre o seu pagamento a militares e servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e dá outras providências, assim estabelecendo: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de

natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.(...)Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.(...)Como se vê, o referido auxílio resulta de determinação legal de cunho abstrato e genérico, sendo suficiente para a sua fruição a necessidade do gasto e que ele deprecie a remuneração do servidor.Saliente-se que, nos termos da norma de regência, a declaração do servidor goza de presunção de veracidade.Assim, entendendo ilegal exigir servidor a exibição de bilhetes de passagens para auferir o reembolso do montante gasto com transporte, tendo em vista que a legislação não reclama a comprovação de efetiva utilização do auxílio-transporte, tampouco impõe o tipo de transporte a ser utilizado.Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE BILHETES DE PASSAGEM. DECLARAÇÃO FIRMADA PELO SERVIDOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 6º, 1º DA MP 2.165-36/2001. INVESTIGAÇÃO ACERCA DA VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.I - Admissível o julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada em entendimento jurisprudencial pátrio dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.II - O artigo 6º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001 estabelece que o auxílio-transporte será concedido mediante a declaração do servidor e que as informações por ele prestadas presumem-se verdadeiras. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo a sua veracidade ser verificada tanto na esfera administrativa, quanto na penal ou civil.III - Diante de tal presunção, torna-se descabida apresentação mensal dos bilhetes de passagem como condicional para o pagamento do referido auxílio.IV - A ilegalidade da conduta da Administração em condicionar o pagamento do auxílio-transporte à apresentação de bilhetes de viagem não significa que ela não possa investigar a veracidade das declarações prestadas pelos servidores. Pelo contrário: a mesma não só pode, como deve, diante de indícios de inveracidade de tais declarações, proceder à devida investigação, não só por força do art. 6º, 1º da MP nº 2.165-36/2001, mas também em função dos princípios constitucionais a que está adstrita, em especial, moralidade, eficiência e legalidade. V - Agravo legal improvido. grifei(TRF da 3ª Região, proc. 00069740820024036000, Rel. Desembargador Cotrim Guimarães, 2ª Turma, data 06/09/2012)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a apresentação dos bilhetes do transporte público ou recibo do transporte fretado dos impetrantes.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0001749-12.2013.403.6100 - MARCIO ROBERTO ZARZUR X BERNARDETE FRANCO ZARZUR X LETICIA FUREGATTI ZARZUR X TONY OMAR ZARZUR X MARIA DE FATIMA LOUZADA ZARZUR(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO C19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0001749-12.2013.403.6100IMPETRANTES: MARCIO ROBERTO ZARZUR, BERNARDETE FRANCO ZARZUR, LETICIA FUREGATTI ZARZUR, TONY OMAR ZARZUR e MARIA DE FÁTIMA LOUZADA ZARZURIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULOVistos.Diante da inércia da parte autora, diviso o abandono da causa a ensejar extinção da demanda sem análise do mérito com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005562-47.2013.403.6100 - MARCELLO JOSE SOARES X DEBORA PREVIATTI DE PARDO SOARES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA - TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 0005562-47.2013.403.6100IMPETRANTES: MARCELO JOSÉ SOARES e DÉBORA PREVIATTI DE PARDO

SOARESIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULOASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALVistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante às fls. 26.Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

0007114-47.2013.403.6100 - IZABEL CRISTINA SILVA DOS SANTOS(SP061582 - IZABEL CRISTINA SILVA DOS SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0007114-47.2013.403.6100IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA SILVA DOS SANTOSIMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine o desbloqueio dos valores atinentes à sua aposentadoria por tempo de serviço e pensão por morte, haja vista a impenhorabilidade deles.Alega que foi empossada em 30/08/2011 no cargo de Conselheira Efetiva Fiscal da operadora de saúde denominada Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas.Sustenta que a referida Associação encontrava-se sob Direção Fiscal, que é instaurada quando há suspeita de uma ou mais anormalidades administrativas ou econômico-financeiras, nos moldes do art. 24 da Lei nº 9.656/98.Afirma que a decretação do Regime de Direção Fiscal pode acarretar a indisponibilidade de bens dos diretores e conselheiros da operadora de saúde fiscalizada, conforme dispõe o parágrafo 2º, do art. 24-A, da Lei nº 9.656/98.Relata que foram bloqueados os valores referentes à sua aposentadoria e benefício de pensão por morte depositados em sua conta corrente, hipótese que configura ilegalidade, na medida em que são impenhoráveis.A liminar foi deferida às fls. 60/65 a fim de determinar o desbloqueio dos valores concernentes aos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 063.661.185-0 e de pensão por morte n.º 147.953.501-7, depositados na conta corrente n.º 0071714-2, do Banco Bradesco, agência 0098, da impetrante, cuja fonte pagadora seja o INSS.O Sr. Diretor-Presidente da ANS prestou informações às fls. 86/90 arguindo a incompetência territorial deste Juízo. No mérito, afirmou não se opor ao desbloqueio parcial da conta corrente da impetrante, desde que limitado aos valores depositados a título de proventos e/ou natureza alimentar.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 99/102 opinando pela concessão parcial da segurança, liberando-se os valores referentes a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios e a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositada em caderneta de poupança vinculada à conta bloqueada.É O RELATÓRIO. DECIDO.As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Preliminarmente, não merece prosperar a alegada incompetência territorial, haja vista que a Agência Nacional de Saúde, apesar de ter sede no Rio de Janeiro, tem representação em São Paulo.Ademais, sendo a impetrante pessoa idosa, há que se observar as disposições da Lei n.º 10.741/03, relativas à defesa dos direitos dos idosos em juízo, mormente quanto à competência, consoante se infere da leitura do art. 80, in verbis:Art.80 - As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.No mérito, tenho que assiste razão à impetrante.Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o desbloqueio dos valores concernentes à aposentadoria por tempo de serviço e ao benefício de pensão por morte depositados em sua conta corrente, haja vista serem eles impenhoráveis.A Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, assim estabelece:Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...)Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Na hipótese de regime de direção fiscal, a indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá não alcançar os bens dos administradores, por deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A ANS, ex officio ou por recomendação do Diretor Fiscal ou do Liquidante, poderá estender a indisponibilidade prevista neste artigo:I - Aos bens de gerentes, conselheiros e aos de todos aqueles que tenham concorrido, no período previsto no 1º, para a decretação da Direção Fiscal ou da liquidação extrajudicial;II

- Aos bens adquiridos, a qualquer título, por terceiros, no período previsto no 1º, das pessoas referidas no inciso I, desde que configurada fraude na transferência. 4º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. 5º A indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da Direção Fiscal ou da liquidação extrajudicial. 6º Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) grifeiComo se vê, a decretação de indisponibilidade dos bens dos administradores dos planos privados de assistência à saúde encontra-se prevista em lei, ou seja, decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial dos mencionados planos privados de assistência à saúde, atingindo todos aqueles que tenham administrado a empresa nos doze meses anteriores. Entretanto, excluem-se os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis, conforme disposto no 4º do artigo 24-A acima transcrito. Neste ponto, importa destacar o art. 649 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre os bens considerados absolutamente impenhoráveis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlio e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. grifeiNo presente feito, a impetrante foi alvo de decreto de indisponibilidade de bens por ter ocupado o cargo de Conselheira Efetiva Fiscal na operadora de saúde denominada Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas no período de 30/11/2011 a 30/05/2012. Ocorre que o decreto de indisponibilidade alcançou o bloqueio de valores depositados a título de aposentadoria e pensão por morte na conta corrente nº 0071714-2, do Banco Bradesco, agência 0098, hipótese manifestamente ilegal, na medida em que os proventos de aposentadoria e pensão são impenhoráveis. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o desbloqueio dos valores concernentes aos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição nº 063.661.185-0 e de pensão por morte nº 147.953.501-7, depositados na conta corrente nº 0071714-2, do Banco Bradesco, agência 0098, da Impetrante, cuja fonte pagadora seja o INSS, bem como o valor depositado em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.O.

0007323-16.2013.403.6100 - MARIO LUIS PEREIRA X ANA CLAUDIA CARMONA DE ALMEIDA PEREIRA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
SENTENÇA - TIPO CMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0007323-16.2013.403.6100 IMPETRANTE: MARIO LUIS PEREIRA e ANA CLÁUDIA CARMONA DE ALMEIDA PEREIRA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DE PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO SENTENÇA Consoante noticiado pela Autoridade o procedimento administrativo foi concluído, transferindo-se o domínio útil do imóvel para a impetrante. Deste modo, tendo em vista que o pedido formulado na inicial foi atendido, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.O.

0010476-57.2013.403.6100 - VALERIA CRISTINA DA SILVA MASTROGIACOMO (SP325095 - MARCOS MOURA DE JESUS) X PRO-REITOR (A) DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID (SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)
Vistos, etc. Fls. 172: prejudicado o requerimento de reconsideração, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0015807-84.2013.403.0000 (fls. 208-209). Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0017845-39.2012.403.6100 - MOVE- ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ARTIGOS ESPORTIVOS (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o

parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0002445-48.2013.403.6100 - SINDICATO DOS LEILOEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ANTONIO HISSAO SATO JUNIOR

Vistos, etc. Expeça-se Carta Precatória para a citação e intimação do Sr. ANTONIO HISSAO SATO JUNIOR, observando-se a Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int. .

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010257-93.2003.403.6100 (2003.61.00.010257-1) - JOSE VENANCIO DA SILVA - ESPOLIO (MARIA CELINA DE OLIVEIRA SILVA)(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cancele-se o alvará nº 108/2013. Manifestem-se as rés sobre a petição de fls. 854/855 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0020439-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017761-38.2012.403.6100) ANDERSON RENNER MUNHOZ(SP110106 - NELSON MIGUEL ROSELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANE FUKUOKA LE FOSSE X CRISTIANO LE FOSSE

Chamo o feito à ordem. Considerando a informação de fl. 177 e o deferimento da Justiça Gratuita à fl. 38, desentranhe-se e adite-se a carta-precatória de fls. 163/165 para citação dos senhores Cristiano Le Fosse e Cristiane Fukuoka Le Fosse. Promova o autor o cumprimento da carta-precatória. Intimem-se.

0007559-65.2013.403.6100 - EVA FERREIRA DA CRUZ(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0013845-59.2013.403.6100 - NILSON CARDOSO FERREIRA(SP217905 - RENATA CANDIDA DA CRUZ E SP229548 - HAROLDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a

remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0014309-83.2013.403.6100 - ROMEU POLA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de prevenção de fl. 46, uma vez que distintos os assuntos. Considerando que o autor é idoso, conforme documento de fl. 23, determino a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei 10.714/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos, bem como a tramitação do feito, conforme o artigo 1211-A, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o comprovante de rendimentos juntado à fl. 25, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de autenticidade dos documentos acostados à inicial, bem como o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0014794-83.2013.403.6100 - BENJAMIN BURSTEIN(SP275842 - BRUNO KUPERMAN E SP315404 - PAULO MACIEL MUNIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado do autor a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0015078-91.2013.403.6100 - JOSIMAR CANDIDO DA SILVA(SP222573 - LUCIANA BARROS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009961-22.2013.403.6100 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP182583 - SOLANGE DA SILVA CARDOSO OLIVEIRA) X MRS LOGISTICA S/A

Vistos, etc... Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, pela qual a requerente objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure ingresso gratuito nas faixas de domínio público (ferrovia concedida à requerida) para implantação de travessia subterrânea de rede coletora de esgoto. A requerente firmou contrato de prestação de serviço com a Prefeitura de Suzano/SP para execução de obra de infraestrutura de saneamento básico, a qual exige passagem sob linha férrea administrada pela requerida, mas que causará paralisação ou dano às atividades da concessionária. Narra a inicial que a requerida, após análise do projeto, exige o pagamento de remuneração pela citada travessia, o que a requerente alega ser ilegal por se tratar de bem de uso comum do povo e porque a obra em questão atende ao interesse público. O feito foi inicialmente distribuído a Justiça Estadual, a qual, diante das manifestações de interesse do DNIT e ANTT de ingressarem no feito na condição de assistentes simples, encaminhou os autos a Justiça Federal. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de medida liminar exige a conjugação dos requisitos da verossimilhança da alegação inicial e a caracterização de perigo da demora para o provimento jurisdicional pretendido. No caso vertente, o cerne da controvérsia é definir se a travessia de bem afetado ao uso público por obra civil conduzida pela requerente constitui servidão administrativa e se, nesta hipótese, há obrigação de remuneração da requerida, a qual, pelo que se alegou, é concessionária de serviço público ferroviário. Decorre naturalmente da inicial que a obra encarregada à requerente atende ao interesse público, já que contratada pelo município de Suzano/SP e destinada ao saneamento público (rede de esgoto), bem como que o projeto de engenharia, as medidas administrativas e financeiras indispensáveis à execução foram concretizadas em bom termo. Outrossim, forçoso reconhecer que a requerida não se opõe à travessia da via férrea por ela administrada no que diz respeito aos aspectos técnicos e materiais da mencionada obra pública, pois o projeto foi a ela submetido, de modo que parece não existir questionamento quanto à necessidade e regularidade da passagem subterrânea proposta pela requerente. A requerente afirma que proporá ação declaratória de inexigibilidade do crédito decorrente de eventual cobrança de remuneração pelo uso da área pública, instrumento e momento processual oportunos ao exame e julgamento da questão. Por se tratar de obra destinada a atender ao serviço público entendo caracterizado o requisito do perigo da demora. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para autorizar o ingresso da requerente nas faixas de domínio público administradas pela requerida, com o fim de execução de passagem de rede coletora de esgoto sob a linha férrea do trecho que liga Ribeirão Pires a Suzano (km 10 + 151 metros da linha férrea), conforme projeto 31012-

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8114

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008003-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS AMAURI DA SILVA BARROS

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 86/90, notifique-se pessoalmente o executado do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 92.Cumpra-se e intime-se a exequente.

0008858-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NORBERTO PEREIRA ABBUDE(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls. 47).Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.49/50), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 49/50.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 48, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

Expediente Nº 8117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0734636-77.1991.403.6100 (91.0734636-0) - ABEL FRANCO RODRIGUES X ADAO PERUCI X AFONSO FERRAZOLI X AGUSTINHO COIRADAS X ALBERTO ABDO TANIOS X ALBERTO PASCHOAL X ALCINO DA COSTA X ALENCAR PASCHOALINO X AMAURI GATTI X ALVARO FERRAZOLI X ANTONIO BARRILE X ANTONIO CANIZELLA X ANTONIO CAPATTO FILHO X ANTONIO CARLOS DE AGUIAR TEIXEIRA X ANTONIO CELSO NUNES VIEIRA X ANTONIO DOS SANTOS LIVRAMENTO X ANTONIO ENIVALDO DA SILVA X ANTONIO FLORENCIO DIAS X ANTONIO NOGUEIRA X ANTONIO NUNES DA HORTA X ANTONIO ODENIS FANTINATI X APARECIDO PIMENTEL X ARNALDO NUNES X ARGEMIRO GERALDO FILHO X AUREA CACHONI MAMUD FERRAZOLI X BARTOLOMEU CONFORTI NETTO X BENEDICTO LUIZ DA PALMA SOBRINHO X CARLOS ORTEGA X CARLOS ROBERTO BILAR X CARMEM BRUDER MORAES FANTIN X CELSO RAPHANHIN X CICERO DE OLIVEIRA BRANDAO X CLAUDIO DOS REIS X CLOVIS DE ARAUJO MACEDO X DANIEL FRANCO RODRIGUES X DANIEL TEODORO DE FARIA X DEMERVAL DAMASCENO X DEOLINDO FARINA X DOMINGOS ZUPA X ELIANA NUNES CHIARADIA X ELSON BARBOSA RODRIGUES X NELSON MINUCCI - ESPOLIO X BENEDITO PERINO - ESPOLIO X FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN X FIDELIS CESAR VIDOTO X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO MARRERA X GERALDO VIEIRA PIMENTEL X GUILHERME DE PAULA X GUMERCINDO GATTI X HELCIO LUIZ FANTIN X HILARIO FERRAZOLI X JARBAS SUTTER X JOAO CARLOS BILAR X JOAO COIRADAS X JOAO DIAS BATISTA X JOAQUIM GOMES X JOAQUIM MACIEL DE GOES X JOSE CARLOS DIAS X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE ISMAEL CORREA

X JOSE LUIZ TAVARES BOTELHO X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE MIGLIACIO X JOSE RAFAEL X JOSE ROBERTO LAZANHA X JOSE ROBERTO NUNES X JOSE ROBERTO TEIGA X LUCIO ALVARAZO X LUIZ RODRIGUES X LUIZ SERGIO KILIAM DE ALMEIDA X LUSOMAR APARECIDO MACHADO X MARIA EVADOS SANTOS GONCALVES X MARINA SANCHES X MARIO DADONA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS PAULO BISPO X MARCELINO MORALES X MARCOS ANTONIO CAMARGO X MARIA PEDROTTI DEVIDE X MAURILLO MAROCO X MAURO BUENO X MILTON APARECIDO MUNHOZ X OLYMPIO CUSTODIO DIAS X ORILDO VIEIRA X OTACILIO CAVENAGO JUNIOR X OTAVIO DA SILVA MORAES X PALMYRA DE SOUZA NUNES X PAULO EDGARD DA SILVA X PAULO EDUARDO MOREIRA X PAULO FLORENCIO DIAS X PEDRO AIRTON PASQUETA X PEDRO BREVES X PEDRO SERGIO ZANETTE X RAUL TAVARES BOTELHO FILHO X RICARDO FOGANHOLI X ROBERTO DE ARAUJO MACEDO X ROBERTO BENEDITO DE CARVALHO X ROLANDO VENDRAMINI X ROSANA DOS SANTOS MARQUES THOMAZ X RUY RODRIGUES DA COSTA X ROBERTO RUIZ ROMERO X SANTA DIAS GARCIA MINUCCI X SEBASTIAO ANTUNES FERREIRA X SILVANA REGINA KILIAM ALMEIDA DA SILVA X SONIA REGINA MORAES X SUSANA TROVO NUNES X TARCISO MORGUETTO X TEREZA TAVARES DE BARROS X THEREZINHA FERRAZOLI X VALDIR MARTINS TAVARES(SP088807 - SERGIO BUENO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante do informado às fls. 1724, oficie-se ao banco depositário para que cumpra o ofício nº 410/2013, encaminhando cópia do documento de fl. 1629. Diante da falta de manifestação dos sucessores de Nelson Minucci e de Benedito Perino, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0047789-87.1992.403.6100 (92.0047789-5) - DIRCE BARBOSA MASSAIA X CARLOS HISAYUKI UMEDA X ABIGAIL SOARES DE CARVALHO X AKIMI MORI HONDA X ELISA MARIA ROSATI X HENRIQUE SHIMYITI HONDA X CELSO ITSUZAKI X AURELIO TAKESHI IWASA X YASUMATSU ITSUZAKI X ODALEIA SPINOLA PINHEIRO X MITSUO KAMINAGAKURA X MARIA ROSELI GEROLDE X ROSA KULCSAR X JUSTO SANTIAGO X EDUARDO DOS SANTOS ALVES X FERNANDO ANTONIO MORETTO(SP107326 - MARCIO ANDREONI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP085542 - MARIA BENEDITA CORREA MARQUES E SP113685 - HENRIQUE DE SOUZA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes dos autores Carlos Hisayuki Umeda (CPF 410.626.808-63) e Yasumatsu Itsuzaki (CPF 111.725.848-34), conforme consta no site da Receita Federal. Providencie a autora Dirce Barbosa Massaia, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da cópia do CPF. Providenciem os autores Abigail Soares de Carvalho, Mitsuo Kaminagakura, Rosa Kulcsar e Justo Santiago, a regularização do seu CPF junto à Delegacia da Receita Federal. Expeça-se os ofícios requisitórios para os autores que encontram-se com a situação regular perante a Receita Federal, no valor homologado nos autos dos Embargos à Execução, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 133/162, tendo em vista que a atualização dar-se-á no efetivo pagamento. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022028-78.1997.403.6100 (97.0022028-1) - ALCIONE DE BRITO X ARACY FERRAZ X DAISY DE ABREU ORLANDO X JUAREZ KELLER X JUREMA DE MIRANDA BOARI X LUIZ FONSECA DE ASSUMPÇÃO X MAFALDA CASADEI X RUTH ZILZE BOVOLATO X VALDOMIRO HORACIO DE CAMPOS X YARA FERRAZ LAVEZZO(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) Fl. 1311 - Defiro a vista dos autos, pelo prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013686-58.2009.403.6100 (2009.61.00.013686-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033384-96.2000.403.0399 (2000.03.99.033384-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X ANTONIO JOSE BARBOSA PEREIRA X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X CICERO LUIZ TADEU VASCOCELLOS X CLEA NALDI FIGUEIRA X CLEBER JOSE ESMAEL X LUIZ RIBEIRO DE LIMA X TEREZINHA DE JESUS SANTOS DA SILVA X VALDIR GIGLIOTI X VIRGINIO ARAUJO FILHO X YURICO UENO HASHIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Tendo em vista que não há valores a serem executados nestes autos, revogo o despacho de fl. 237. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069418-74.1979.403.6100 (00.0069418-5) - LETICIA BONONCINI SANTOS - ESPOLIO X MARIA CELIA SANTOS BRAGA X LOURDES MARIA BONONCINI DOS SANTOS MACHADO X ANTONIO DE

OLIVEIRA MACEDO X DIRCE PAIM DE MACEDO X HUMBERTO PAIM DE MACEDO X HEITOR PAIM DE MACEDO(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS E SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MARIA CELIA SANTOS BRAGA X UNIAO FEDERAL X LOURDES MARIA BONONCINI DOS SANTOS MACHADO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0032388-53.1989.403.6100 (89.0032388-1) - TETSUYA YOSHIMURA X ALFREDO LUIZ NATIVIO X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CHILLI S CALCADOS LTDA X CAROLINA DE NAPOLI X C PALUMBO S/C LTDA (ME) X CIRO PAULA DE MELO X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X JOSE CARLOS VITOLLO X JOSE LUIZ GOMES DE ALMEIDA X JOSE POVOA FILHO X JURANDIR CRUZ DE OLIVEIRA X LINCOLN HIROBUMI AKIOKA X LIZETE FIORI X MARCIA FERRARI DE FRANCA CAMARGO X NORBERTO GOMES MONTEIRO X PLINIO BATISTA DA SILVA X VALDIR SANTORO X RODOLPHO SICA X BENEDICTA NEYDE ANTUNES X JOSE CICERO DOMINGUES X MARIA BRASILIA CARVALHO PEREIRA DE ARAUJO X ODAIR JUNQUEIRA - ESPOLIO X CECILIA CARMEM JUNQUEIRA X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X ANTONIO IGNACIO ZURITA JUNQUEIRA X JAIR JUNQUEIRA JUNIOR(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHAO) X ROMULO SARTORETTO FILHO X YOJI NAKANO X ALBERTO TUFU RASSI X CLARICE DOS SANTOS SOUZA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ELISABETE MARINHO RIBEIRO X HABIB EL KHOURI X IDALINA RIBEIRO(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA) X JORGE DA CONCEICAO FERREIRA X JOSE ROBERTO FERRAUTO X RENATO JOAO BUCCIARELLI X ZULEIKA GONCALVES BUCCIARELLI X LUIS EDUARDO GONCALVES BUCCIARELLI X MARCELO GONCALVES BUCCIARELLI(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP145152 - ALIDA MARIA MOREIRA GULLO) X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X MERCEDES PEREIRA DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO PEREIRA DE SOUZA X DENISE PEREIRA DE SOUZA X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X FERNANDO MAIA ALVES NETTO X GILBERTO CASPAR X WILLIAN MADRID X ALCINIO DE OLIVEIRA X MARIO KAN WAH CHU X RICARDO MANGA VELOSO X VANDERLEI APARECIDO BANIN X CARLOS MARCHI X ANTONIO BARBOSA ALVES X JOCELEI VALERIO DA SILVA X DONATO DOMENICO DI LERNIA X HORST SCHUCKAR JUNIOR X JOSE CARLOS DE GASPERI X PAULO ESCORCE X RODOLFO PAULO CAMARA ROCHA X RONALDO NATALIO LICIO(SP174851 - CLARICE DE FÁTIMA ZILLISG) X ODAIR BASSO X TERESA CANVESI LEITE X LAZARO CLAUDINER GIACOMINI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP033113 - ANGELO ROBERTO CHIURCO E SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES E SP124460 - DANIELLE GONCALVES BRANCO E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO E SP174851 - CLARICE DE FÁTIMA ZILLISG E SP162061 - MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA DE GRANDIS) X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TETSUYA YOSHIMURA X UNIAO FEDERAL(SP111676 - MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO E SP005807 - RAUL FERREIRA DA COSTA E AM005807 - CELSO ANTONIO DA SILVEIRA E SP046001 - HYNIEIA CONCEICAO AGUIAR)

Diante da falta de manifestação dos Drs. Carlos Augusto Luna Luchetta e Clarice de Fátima Zillig, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando os saldos atualizados das contas nºs 1181.005.50523026-6 e 1181.005.50402051-9. Defiro a expedição de alvará de levantamento na proporção de 50% para a inventariante do patrono inicialmente constituído, ou seja, Silvandete Fernandes de Sousa, em nome da Dra. Rosemeire Sola Rodrigues Viana, OAB/SP 118893, das contas mencionadas. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte interessada para a retirada do alvará de levantamento. Diante da certidão de fl. 1520, providenciem os patronos de José Luiz Gomes de Almeida e Fernando Maia Alves Netto, a regularização. Int.

0663413-64.1991.403.6100 (91.0663413-3) - HELIL PELEGRINO ZOLA X NELSON BARBOSA DA FONSECA X AURICELIA RIOS CARNEIRO TESSAROTTO X THOMAS MARTIN HOHNE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X HELIL PELEGRINO ZOLA X UNIAO FEDERAL

A União Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A decisão de fl. 252/253, indeferiu o efeito suspensivo e reduziu os valores aos limites do pedido pela parte autora. Os ofícios requisitórios foram expedidos e pagos, conforme extratos de fls. 295/297 e 302, cujos levantamentos encontram-se à disposição do Juízo. A decisão do agravo de instrumento de fls. 315/320, deu provimento ao agravo de instrumento, para afastar a incidência de juros moratórios entre a data do cálculo e a data da nova conta para expedição do ofício. Diante do exposto, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando os cancelamentos e os estornos dos ofícios requisitórios complementares expedidos nos autos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos da decisão de fls. 315/320. Int.

0034099-49.1996.403.6100 (96.0034099-4) - ALFREDO JOSE ALVIM DE CASTRO X ALFREDO SGAMBATTI JUNIOR X ARLETE VALERIA DE SOUZA CORREIA X AUGUSTO MAKOTO OSIMA X CLAUDIA REGINA PEREIRA VICENTIN X DELVONEI ALVES DE ANDRADE X DJANIRA MARQUES CRUZ X DULCE MARIA DAHER X EDSON VIEIRA ALVES X ELAINE BORTOLETI DE ARAUJO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA E Proc. JOSE AYRES DE FREITAS DE DEUS) X ALFREDO JOSE ALVIM DE CASTRO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Fls. 361/364 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0033384-96.2000.403.0399 (2000.03.99.033384-8) - ANTONIO JOSE BARBOSA PEREIRA X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X CICERO LUIZ TADEU VASCONCELLOS X CLEA NALDI FIGUEIRA X CLEBER JOSE ESMAEL X LUIZ RIBEIRO DE LIMA X TEREZINHA DE JESUS SANTOS DA SILVA X VALDIR GIGLIOTI X VIRGINIO ARAUJO FILHO X YURICO UENO HASHIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ANTONIO JOSE BARBOSA PEREIRA X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor Cicero Luiz Tadeu Vasconcellos, conforme consta no site da Receita Federal. Expeça-se ofício requisitório. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 8139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0520960-27.1983.403.6100 (00.0520960-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA(SP113659 - JULIO CESAR FERREIRA E SP100145 - ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO(SP064320 - SERGIO HELENA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO PAU DALHO(SP025512 - CELSO JOSE NOGUEIRA PINTO) X SUD MENNUCCI PREFEITURA(SP270805 - RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR E SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)
Fls. 889/893: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação nos autos, como requerido pela Prefeitura de Piratininga/SP. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória encaminhada à Justiça Federal de Bauru, para intimação do advogado Vitor Farha Braga (fl. 886), bem como do ofício encaminhado à CEF, na obtenção do saldo da conta 1181.005.40181249-8 (fl. 885). Int.

Expediente Nº 8140

MANDADO DE SEGURANCA

0028679-43.2008.403.6100 (2008.61.00.028679-5) - GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Republique-se a sentença de fls. 93/94, reabrindo-se o prazo recursal em virtude da divergência existente entre o

texto publicado e o original. Int. SENTENÇA DE FLS. 93/94 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 2008.61.00.028679-5 IMPETRANTE: GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual pretente a parte impetrante a concessão da segurança para afastar a inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da propositura da presente demanda. Requer, outrossim, a compensação dos valores indevidamente pagos a esses títulos. Aduz, em síntese, que ao realizar sua atividade empresarial, se vê obrigada pela legislação a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores de ICMS, destacados nas notas fiscais por ela emitidas, o que considera inconstitucional. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à apreciação do pedido (fls. 15/52). O processo foi suspenso, nos termos da Ação Declaratória de Constitucionalidade de n.º 18-5, até que findo o prazo concedido no E. STF (fl. 56). O pedido de liminar foi indeferido, ante a ausência do periculum in mora (fl. 66). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 71/83, onde argüiu, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, requerendo, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 85-verso). A fl. 89, a União Federal informou o seu interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar suscitada pela autoridade impetrada se confunde com o mérito e com ele será analisada. A cobrança do PIS e da COFINS tem previsão constitucional, tratando-se de contribuições sociais, cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...) a receita ou o faturamento (art. 195, I, b, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98). Daí, faz-se necessário entender o sentido de faturamento. Anteriormente à reforma constitucional introduzida pela EC 20/98, o art. 195, I da CF/88 referia-se tão somente a faturamento e a LC 70/91, definia faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A Lei 9.718/98 alterou tal conceito, ampliando seu alcance, referindo-se também à receita bruta, correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Porém, o E. STF entendeu inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento decorrente da alteração legislativa, circunscrevendo a noção de faturamento à receita da venda de mercadoria e serviços. Com a alteração promovida pela EC 20/98, as contribuições sociais passaram a incidir também sobre a receita, equiparando-se os conceitos de receita e faturamento. Assim, enquanto a Lei 9.718/98 era inconstitucional por extrapolar a base de cálculo até então prevista na Constituição Federal, a Lei 10.833/2003, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, b, dispôs validamente que a COFINS tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º). Não se pode perder de vista que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. Ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Tudo o que entra na empresa, a título de preço pela venda das mercadorias corresponde à receita, independente da parcela destinada ao pagamento de tributos. Não há, dessa forma, violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (Súmula nº 94) e do PIS (Súmula nº 62). O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Também o Tribunal Regional da 3ª Região vem decidindo da mesma forma, conforme julgado abaixo transcrito: Ementa TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº94 E 68, DO STJ. RECOLHIMENTO DO PIS E DA COFINS COM A EXCLUSÃO DO PONTO PERCENTUAL ACRESCIDO NA ALÍQUOTA DO ICMS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A equivalência entre as expressões faturamento e receita bruta importa na inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS, pois aquela exigência fiscal integra o preço das mercadorias e serviços, sobre a qual será recolhida o PIS, nos moldes do artigo 2º 7º, do Decreto-Lei 406/68. 2. Considerando que o ICMS é um imposto indireto e repassado ao consumidor final, seu valor está embutido no preço da mercadoria, integrando o faturamento, devendo, formar, conseqüentemente, a base de cálculo do PIS. 3. A Lei Complementar nº 70/91 não exclui o ICMS da base de cálculo da COFINS. 4. O ICMS, como imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS. 5. Aplicação da Súmula nº 94 e 68, do STJ. 6. Não se cogite da exclusão do valor correspondente ao ICMS, restando, assim, prejudicada qualquer alusão ao instituto da compensação de créditos tributários. (...) (Acórdão TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - SEXTA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 1094862, Processo: 200261000235967/SP, DJU 11/12/2006, p. 424, Relator: Juiz Lazarano Neto) Dessa forma, restando inequívoco que o ICMS compõe o faturamento, integrando, portanto, parte da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, não há como lograr êxito a pretensão formulada na inicial, não havendo que se falar em ofensa ao art. 110 do CTN. Por conseqüência, não há que se falar do pedido de compensação. Isso posto,

denego a segurança pleiteada e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, em razão do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.P.R.I.O . São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0013348-79.2012.403.6100 - SOL CRETA IMP/ E EXP/ LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
REG. N.º /2013SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a nulidade da decisão proferida nos autos do procedimento administrativo n.º 10314.723228/2012-33, bem como determine a habilitação ordinária da impetrante junto ao RADAR-SISCOMEX, com limite de importação no montante de US\$ 350.163,00 (trezentos e cinqüenta mil e cento e sessenta e três dólares) para importação e US\$ 451.572,00 (quatrocentos e cinqüenta e um mil e quinhentos e setenta e dois dólares) para exportação. Aduz, em síntese, que, em 24/11/2011, solicitou sua habilitação simplificada no RADAR - Ambiente de Registro e Rastreamento da Autuação dos Intervenientes Aduaneiros e no SISCOMEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior, a qual permitiu que o impetrante realizasse operações de comércio exterior no importe de US\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil dólares) semestrais. Alega, entretanto, que após a realização de transações internacionais, concluiu que o limite de US\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil dólares) semestrais é insuficiente para suas operações, razão pela qual, em 15/05/2012, realizou novo pedido de habilitação ordinária (processo administrativo n.º 10314-723228/2012-33), que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que o impetrante não atende ao disposto no art. 3º, da IN 650/2006, combinado com o art. 2º, incisos VI, IX e X, do ADE COANA n.º 3/2006, bem como ao art. 5º, incisos I, II e IV, da IN 650/2006. Acrescenta que a autoridade impetrada não apresentou a devida motivação do indeferimento de seu pedido de habilitação ordinária, limitando-se a transcrever trechos de um informativo expedido pela Receita Federal do Brasil, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 26/312. O pedido liminar foi indeferido às fls. 321/323. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 330/332 e 374/388. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 333/359. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 391/392. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar qualquer ilegalidade ou abusividade na análise do recurso interposto nos autos do Processo Administrativo n.º 10314.723228/2012-33, que indeferiu o pedido de habilitação ordinária do impetrante no RADAR-SISCOMEX em substituição à habilitação simplificada, o qual foi devidamente fundamentado com base nas reais estimativas de importação e exportação da impetrante. No caso em tela, entendo que devem prevalecer os limites semestrais de importação e exportação deferidos à impetrante, de cento e cinqüenta mil dólares americanos (US\$ 150.000,00), em detrimento dos limites pretendidos (US\$ 350.163,00 para importação e US\$ 451.572,00 para exportação), uma vez que tal situação demandaria a análise de sua capacidade financeira, procedimento incompatível com o rito processual desta ação. Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021061-08.2012.403.6100 - IONE APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP270528 - WILLIAN GUSTAVO GILIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENFERMAGEM - SUBSECAO DE RIBEIRAO PRETO(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º: 00210610820124036100IMPETRANTE: IONE APARECIDA FERNANDES DA SILVAIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO REG N.º _____ / 2013SENTENÇAO feito encontrava-se me regular tramitação, quando às fls. 99/101 restou noticiada a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, por meio de petição sem a assinatura do patrono. Em decorrência, a impetrante foi intimada a confirmar seu interesse no prosseguimento do feito; entretanto, permaneceu silente (fls. 110/112), o que permite presumir tenha de falta perdido o interesse no feito. Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000221-40.2013.403.6100 - RENARD BRASIL LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP -

DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00002214020134036100 MANDADO DE
SEGURANÇA IMPETRANTE: RENARD BRASIL LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR GERAL
DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de
Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a expedição de Certidão
Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como a exclusão de seu nome do CADIN. Aduz, em síntese,
que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que todos os seus débitos administrados
pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil foram objetos de parcelamento, nos
termos da Lei 11.941/2009, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. Acosta aos
autos os documentos de fls. 24/48. O pedido liminar foi indeferido à fl. 69. As informações foram prestadas às fls.
79/101 e 103/110. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 112/113, pugnando pelo
prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, a
despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar a
regularidade dos parcelamentos e pagamentos de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de modo a
autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Inicialmente, noto que os débitos inscritos em Dívida
Ativa da União sob os n.ºs 80606028962-71 e 80206018603-55 constam com a situação de parcelamento
simplificado rescindido e o impetrante não comprovou a regularidade dos pagamentos, bem como não há a
comprovação do pagamento da prestação do débito inscrito sob o n.º 80203021544-40 (fls. 88/93). Outrossim,
quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80603061488-00, 80603075630-89 e
80207013397-03, embora tenha ocorrido adesão ao parcelamento, o impetrante não está em dia com o pagamento
das respectivas prestações (fls. 94/99). No caso em apreço somente o débito inscrito em Dívida Ativa da União
sob o n.º 80603061487-20 se encontra com a exigibilidade suspensa, em razão da regularidade do parcelamento,
nos termos da Lei n.º 10.522/2002 (fls. 100/101). Assim, diante das pendências junto à Procuradoria Geral da
Fazenda Nacional resta incabível a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida e exclusão do nome do
impetrante do CADIN. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com
resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios
indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz
Federal.

0003191-13.2013.403.6100 - PRISCILLA NATASHA OLIVEIRA DE SOUZA (SP184011 - ANA CAROLINA
VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO
ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
TIPO A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE
SEGURANÇA PROCESSO Nº: 00031911320134036100 IMPETRANTE: PRISCILA NATASHA OLIVEIRA DE
SOUZA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE REG. N.º
/2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a
impetrante a efetuar sua matrícula no 9º semestre do curso de Direito na Universidade Nove de Julho -
UNINOVE, bem como disponibilize os Programas de Recuperação de Estudos. Aduz, em síntese, que a
autoridade impetrada obsta indevidamente sua matrícula no 9º semestre do curso de Direito, sob a alegação de
possuir matérias em dependência não disponibilizadas pela Universidade, que devem ser cursadas anteriormente
ao último ano do curso. Acrescenta que não está inadimplente com as mensalidades do curso, razão pela qual
busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/28. O pedido
liminar foi parcialmente deferido às fls. 33/34, para determinar à autoridade impetrada que disponibilize de
imediato ao impetrante as turmas necessárias para que possa cursar as disciplinas em regime de dependência
(Programa de Recuperação de Estudos). As informações foram prestadas às fls. 134/198. O Ministério Público
Federal apresentou seu parecer às fls. 200/204, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 21, constato que a Resolução UNINOVE n.º 39, de 14 de
dezembro de 2007, que dispõe sobre os pré-requisitos para o curso de Direito, estabelece que para a promoção aos
7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres
anteriores e não possuir disciplinas a adaptar. A exigência de pré-requisito é questão que se insere no âmbito da
autonomia didática das universidades, a qual tem sua razão de ser no fato de que algumas disciplinas exigem
conhecimentos prévios mínimos para serem cursadas, ou seja, a aprovação no período anterior, como condição
para o bom aproveitamento do curso. A jurisprudência tem acolhido como válida a exigência de pré-requisito.
Confira o precedente: Processo REOMS 199903990042539 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO
DE SEGURANÇA - 187513 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão
TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 23/01/2002 PÁGINA: 47 Decisão A Turma, por
unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do (a) Relator (a). Ementa MANDADO DE
SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA EM
DISCIPLINA QUE TEM COMO PRÉ-REQUISITO O CURSO DE OUTRA. NÃO ENQUADRAMENTO NO

PERMISSIVO LEGAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Não obstante já esteja formado o impetrante há muitos anos, é de ser examinado o mérito de sua demanda, eis que nenhuma ilegalidade deve subsistir, sob os auspícios do Poder Judiciário, porquanto acobertada pelo tempo. II - Provocada a jurisdição, tem esta de atuar no sentido de compor o conflito a ela apresentado, dever o qual não se dissipa com o passar dos anos. III - Não enquadramento do impetrante nas hipóteses em que permite a instituição de ensino o curso concomitante da matéria pré-requisito com a subsequente. IV - Denegação da segurança pleiteada. No caso em tela, noto que a impetrante foi reprovada em inúmeras disciplinas do Curso de Direito da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, quais sejam, Teoria Geral do Processo I, Direito Administrativo I, Direito Penal III (Parte Especial I), Direito Administrativo II, Direito Civil V (Teoria dos Contratos), Direito Constitucional II, Direito Processual Civil I, Linguagem e Argumentação Jurídica, Lógica Jurídica, Direito Civil VI, (Teoria dos Contratos II), Direito Civil VII (Direitos Reais I), Direito Penal V, Direito Processual Civil II, Técnica Legislativa Contratual, Postulatória e Científica (fls. 22/23), razão pela qual deve cursar as referidas disciplinas em regime de dependência para que posteriormente possa se matricular no 7º semestre do curso de Direito. Por sua vez, a impetrante alega que a autoridade impetrada não disponibilizou na central do aluno as turmas para que possa cursar as matérias em dependência (conhecido como Programa de Recuperação de Estudos), o que não pode obstar sua matrícula no 7º semestre do curso de Direito. Certamente, se a Universidade impetrada se dispôs a oferecer o curso de Direito, atuando neste ponto como prestadora de serviço público delegado, deve assumir a contrapartida desse direito, que é disponibilizar aos alunos as disciplinas necessárias à conclusão do curso, inclusive para aqueles que ficaram em dependência, de tal forma a que não sejam prejudicados em suas justas expectativas de conclusão do curso no tempo nele previsto, eventualmente acrescido do tempo gasto para eliminar as dependências. Assim, se por um lado o regimento interno não permite a promoção de alunos com dependência para o último ano, por outro, a Universidade tem a obrigação de disponibilizar as turmas necessárias para que tais dependências sejam eliminadas. No caso em apreço, noto que a Universidade Nove de Julho - UNINOVE prevê diversas modalidades para a eliminação de dependências, dentre elas o Programa de Recuperação do Aluno, que é voltado para alunos que não tenham sido reprovados por falta e que tenham obtido nota igual ou superior a 4 (quatro) na disciplina reprovada. Ocorre que a impetrante foi reprovada com média inferior a 4 (quatro) nas matérias de Direito Penal - Parte Especial I, Direito Administrativo II, Direito Civil V - Teoria dos Contratos, Direito Constitucional II, Direito Processual Civil I, Linguagem e Argumentação Jurídica, Lógica Jurídica, Direito Civil VII - Direitos Reais I, Direito Processual Civil II, Técnica Legislativa, Contratual, Postulatória e Científica, bem como foi reprovado por falta em Direito Processual Civil I (fls. 194/195), o que lhe impede de usufruir do referido Programa de Recuperação do Aluno. Assim, deve ela buscar outras maneiras para cursar suas matérias em dependência, como Turmas Regulares, Turmas de Férias, entre outras, o que não é obstado pela autoridade impetrada (fls. 99/133), que somente aplica as normas vigentes e recomendações do Ministério da Educação, de modo a proporcionar melhor aproveitamento dos discentes aos estudos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006063-98.2013.403.6100 - UNIEPRE - UNIDADE DE EDUCACAO PRE-ESCOLAR S/S EPP LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00060639820134036100 MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRANTE: UNIEPRE - UNIDADE DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR S/S LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça o direito do impetrante de não efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre terço constitucional de férias, com a consequente autorização para compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Aduz, em síntese, a inexigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, quando incidentes sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba indenizatória e não remuneratória, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 22/96. O pedido liminar foi deferido às fls. 101/105, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI e seus adicionais ao SEBRAE, contribuição ao INCRA, contribuição para o salário-educação e contribuição para o RAT/SAT) incidentes sobre o pagamento do terço constitucional de férias, sejam elas indenizadas ou não. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 114/121. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 122/139. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 147/149, pugando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia

apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo, em especial as verbas de natureza indenizatória. Todavia, o adicional constitucional de um terço do salário, pago ao trabalhador no mês em que as férias são gozadas (que é o caso dos autos), possui a mesma natureza da verba principal que lhe dá causa, ou seja, possui também natureza salarial, pois que compõe a remuneração do trabalhador naquele mês. Assim, em meu entender, quando as férias são normalmente gozadas pelo trabalhador, o que ele recebe integra a remuneração anual decorrente de seu contrato de trabalho, a qual contempla, além do salário mensal, um período de descanso a cada ano trabalhado (neste caso com o acréscimo de 1/3), bem como os descansos dos finais de semana (que também são remunerados), além do salário complementar do fim do ano, denominado 13º salário, pois que nestes casos inexistente qualquer fundamento para que o empregado seja indenizado (notadamente porque seus direitos decorrentes do vínculo trabalhistas foram concedidos a tempo e modo). Veja que o sentido da indenização é o de repor uma perda, o que não ocorre quando o empregado goza suas férias. A perda ocorre justamente quando o empregado deixa de gozar suas férias em razão da rescisão do contrato de trabalho (que não é o caso dos autos). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança requerida, com a conseqüente cassação dos efeitos da liminar anteriormente deferida. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008421-36.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS RIBAS KRESNER X MARIA JOSE DE OLIVEIRA TRINDADE KRESNER (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º
00084213620134036100 IMPETRANTES: ANTÔNIO CARLOS RIBAS KRESNER E MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA TRINDADE KRESNER IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de transferência do imóvel protocolizado sob o n.º 04977.001539/2013-22 (RIP 7071.0103242-21). Aduzem, em síntese, que, adquiriram o imóvel situado na Avenida Saldanha da Gama, n.º 96/98, apto 121, Edifício Afrodite, Santos/SP, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário, qual seja, MIRAMAR Empreendimentos Imobiliários Ltda. Acrescentam que, em 06/03/2013, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.001539/2013-22, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/28. O pedido liminar foi deferido às fls. 33/34, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 06/03/2013, sob o n.º 04977.001539/2013-22, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 44/45. À fl. 50, a autoridade impetrada informou que concluiu a análise do processo administrativo e pugnou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 52, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Em razão da concessão da liminar, rejeita-se a preliminar de perda do objeto da ação em decorrência de seu cumprimento, por parte da autoridade impetrada, sendo o caso de se julgar o mérito da ação, com vistas a tornar definitiva aquela decisão provisória. Mérito A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional. Assim sendo, a administração pública deve manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios da atividade administrativa, discriminados no artigo 37 da Constituição Federal. In casu, verifica-se que há venda do domínio útil de propriedade pertencente à União, sujeito ao regime de enfiteuse, ainda aplicável na presente hipótese por tratar-se de instituto anterior ao Código Civil vigente. As normas disciplinadoras correspondentes, especialmente o

pagamento do laudêmio devido e a obtenção da autorização para transferência, por ser bem do domínio público, estão contidas no Decreto-lei nº 2.398/87 e pela Lei nº 9.636/98, não trazem especificamente o prazo para emissão de documentos pela autoridade pública. Em razão disso, aplica-se o artigo 1º da Lei 9051/95, que fixa o prazo de 15 dias para a expedição de certidões requeridas aos órgãos da administração centralizada e demais entidades da administração indireta, contados do registro no órgão expedidor, o que há muito tempo já se expirou vez que pelo documento de fls. 23/24, o requerimento inicial foi protocolizado em 06 de março de 2013. É relevante, pois, a alegação de direito líquido e certo à certidão requerida ao SPU. Assim os administrados, como ocorre com o impetrante, não podem ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Neste sentido, colaciono o julgamento: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - AGRAVO - ENFITEUSE - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL - PAGAMENTO DO LAUDÊMIO - EXIGIBILIDADE - CAUÇÃO - VALIDADE DO ATO - OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS IMPOSTO EM LEI - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO AGRAVO, INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL, NÃO É FEITA COM A CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA, MAS COM A PROVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 6, LEI 9.028/95). 2. PRELIMINAR REJEITADA. 3. NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL DO BEM, PODE-SE AFIRMAR; QUE EXISTE ENFITEUSE INSTITUÍDA SOBRE O IMÓVEL DO QUAL A AGRAVADA PRETENDE OBTER ESCRITURA PÚBLICA. 4. PRESTADA A CAUÇÃO COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, NÃO HÁ RISCO DE PREJUÍZO À UNIÃO, AGRAVANTE, SE, POSTERIORMENTE À OUTORGA E REGISTRO DA ESCRITURA, FICAR COPROVADA QUE É DENTENTORA DO DOMÍNIO DIRETO DO BEM, JÁ QUE O DEPÓSITO SER-LHE-Á CONVERTIDO EM RENDA. 5. TODAVIA, A ESCRITURA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE O BEM, E SEU RESPECTIVO REGISTRO, NÃO DEPENDE, APENAS, DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO DEVENDO SER OBSERVADOS, AINDA, OS DEMAIS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 3, PAR. 2, DO DECRETO-LEI 2.398/87, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567/13, DE 26.02.98. 6. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF - 3ª REGIÃO; AG 97030471048 UF: SP; QUINTA TURMA; Decisão: 29/06/1998; TRF300047574; DJ 03/08/1999 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, já cumprida pela autoridade impetrada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009191-29.2013.403.6100 - SUELLEN PEREIRA TENORIO (SP163259 - ILZA DA ROCHA RIBEIRO SILVA) X SECRETARIO-GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO DA FMU (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 00091912920134036100 IMPETRANTE: SUELLEN PEREIRA TENORIO IMPETRADO: SECRETÁRIO GERAL DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que abone as faltas da impetrante do período de 08/03/2013 a 19/03/2013, em que esteve afastada por razões médicas, bem como determine a aplicação das provas em segunda chamada nas datas de 06 a 07/06/2013. Aduz, em síntese, que cursa o 8º semestre do Curso de Direito nas Faculdades Metropolitanas Unidas, sendo que, no período de 08/03/2013 a 19/03/2013 ficou hospitalizada, em razão de grave infecção pulmonar, o que a impossibilitou de freqüentar as aulas. Alega que apresentou os respectivos atestados médicos junto à Universidade, a fim de que fossem abonadas suas faltas, o que foi indeferido pela autoridade impetrada e culminou em sua reprovação por falta em 3 disciplinas do curso. Acrescenta que, em que pese as universidades possuem autonomia administrativa quanto ao controle de freqüência dos alunos, tal fato não deve se sobrepor ao direito à educação, nos termos art. 205, da Constituição Federal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/34. O pedido liminar foi deferido às fls. 39/40, para o fim de determinar à autoridade impetrada que abone as faltas da impetrante do período de 08/03/2013 a 19/03/2013, em que esteve afastada por razões médicas, bem como determine a aplicação das provas em segunda chamada nas datas de 06 a 07/06/2013. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 48/51, comprovando também o cumprimento da liminar (fl. 62/73). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 59/61, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 13/15, constato que a impetrante esteve internada no Hospital São Luiz, no período de 08/03/2013 a 19/03/2013 para tratamento de pneumonia, o que a impossibilitou de freqüentar as aulas do curso de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas. Por sua vez, a impetrante formulou requerimento junto à Universidade, para que suas faltas fossem abonadas por motivo de doença, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que a doença que exigiu sua internação trouxe à tona incapacidade física absoluta, sem condições intelectuais e emocionais para prosseguimento da atividade escolar em novos moldes (fl.

20). Como se verifica, a universidade computou 8 (oito) faltas para a disciplina de Processo Civil (Execução) e 6 (seis) faltas cada, para as disciplinas de Direito Recuperacional e Falimentar e Seminário de Direito Processual, conforme se extrai do documento de fl. 22. No caso em exame, entendo que embora as universidades tenham autonomia didático-financeira e administrativa, podendo estabelecer os parâmetros de frequência mínima e controle de presença, há situações excepcionais em que se mostra razoável o abono de faltas, notadamente nos casos de saúde comprovados por meio de atestados médicos. O decreto-lei 1044/69 permite o abono de faltas do estudante, excepcionalmente, daqueles portadores no caso de doença caracterizada, de ocorrência isolada ou esporádica, que gere incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes. O decreto prevê que a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, serão atribuídos exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento. Sobre a possibilidade de abono de faltas em casos como o presente, colaciono o julgado a seguir: Processo AMS 00189676820044036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 269268 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 71 ..FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrêgia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade do recurso e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ABONO DE FALTA - MOTIVO DE DOENÇA - POSSIBILIDADE. 1. Acolhida preliminar de intempestividade do recurso. 2. De acordo com o regimento interno da faculdade, não são aceitas justificativas às faltas, devendo ser reprovado o aluno que exceder ao limite de faltas. 3. Comprovação, pela impetrante, através de atestados médicos contemporâneos aos fatos, que as faltas ocorreram por motivo de doença. 4. Em que pese a autonomia didático-científica da instituição de ensino, em nome do princípio da razoabilidade, devem ser abonadas as faltas ante a justificativa apresentada. 5. Precedentes. 6. Remessa oficial não provida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 18/02/2010 Data da Publicação 09/03/2010A autoridade impetrada alega, ainda, que não havia condições intelectuais e emocionais para o prosseguimento dos estudos em novos moldes, sendo certo que, em cumprimento à liminar deferida, oportunizou à impetrante a realização das provas em segunda chamada, conforme se atesta dos documentos de fls. 64/73. Não obstante, entendo que deve ser garantido à impetrante ao menos o direito de prosseguir nos estudos, realizando as provas em segunda chamada, a fim de se verificar se logra obter as notas mínimas necessárias. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, que determinou à autoridade impetrada que abone as faltas da impetrante do período de 08/03/2013 a 19/03/2013, em que esteve afastada por razões médicas, bem como que lhe aplique as provas em segunda chamada nas datas de 06 a 07/06/2013, o que já foi cumprido. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009997-64.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE E PREVIDENCIA DO ESTADO DA PARAIBA - SINDSPREV/PB(PB010673 - YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) X REPRESENTANTE COMISSAO 6 CONGR SEGURIDADE SOC CONFED NAC TRABALHADORES
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º: 00099976420134036100IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBAIMPETRADO: REPRESENTANTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO 6º CONGRESSO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIALREG N.º _____ / 2013SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a inscrição e participação da Sra. Vera Lúcia Farias Level no 6º Congresso Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social. Às fls. 77, o impetrante foi instado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o evento no qual pretendia a inscrição ocorreu nos dias 27 a 31 de maio de 2013; entretanto, permaneceu silente (fls. 110/112), o que faz presumir a perda do interesse no prosseguimento do feito. Isto posto, extingo o feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012644-32.2013.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DA INDEPENDENCIA(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 00126443220134036100MANDADO DE

SEGURANÇAIMPETRANTE: CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DA INDEPENDÊNCIA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2013 Recebo a petição de fls. 65/67 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine a imediata retificação do nome da impetrante, para que passe a constar Conjunto Residencial Jardim da Independência. Aduz, em síntese, que se trata de um condomínio de edificação com a denominação Conjunto Residencial Jardim da Independência, sendo certo, entretanto, que apesar de ter sido registrado com a denominação correta, o cadastro nacional da pessoa jurídica consta como Condomínio Jardim Independência. Alega que tal erro impede a obtenção de certificado digital, motivo pelo qual requereu a retificação junto à autoridade impetrada, que pode levar meses para ser analisado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/60. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, constato que, em 15/06/1983, a impetrante foi registrada no 12º Cartório de Registro de Imóveis como Conjunto Residencial Jardim da Independência (fls. 16/22), sendo certo, entretanto, que no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a impetrante consta como Condomínio Jardim Independência (fl. 10). Por sua vez, diante da necessidade de expedição de certificado digital, em 18/06/2013, o impetrante formulou requerimento de retificação do nome no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fls. 11/15), que não foi analisado até a presente data. No caso em tela, resta demonstrado que a impetrante foi constituída e permanece com a denominação de Conjunto Residencial Jardim da Independência, sem que tenha havido qualquer alteração, de modo que faz jus à retificação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a fim de evitar maiores prejuízos ao desenvolvimento de suas atividades. Destaco, ainda, que o requerimento de retificação formulado pelo impetrante já foi formulado há mais de 2 (dois) meses, sendo certo que Administração Pública deve pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços, nos termos da Lei n.º 9784/99. Isso posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada a retificação do nome da impetrante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, para que passe a constar como Conjunto Residencial Jardim da Independência. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013484-42.2013.403.6100 - GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00134844220134036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRÁFICOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 Recebo a petição de fls. 33/45 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça certidões de regularidade fiscal com a finalidade específica de autorizar o registro definitivo de compra e venda do imóvel. Aduz, em síntese, que está impedida de concluir o contrato de compra e venda de imóvel de sua propriedade, em detrimento da existência de débitos fiscais. Alega, entretanto, que a existência de débitos não pode obstar suas atividades comerciais, o que se caracteriza como constrangimento ao pagamento de tributo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/45. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 16/17, constato que o impetrante possui débitos previdenciários e não previdenciários tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. No caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que a realização de atividades comerciais, notadamente a compra e venda de imóvel, deve ser precedida da comprovação de regularidade fiscal, a fim de evitar lesão aos contratantes. Certamente, no caso de alienação de imóvel, a apresentação de certidão de regularidade fiscal não se presta à cobrança coercitiva de débitos fiscais, ainda mais em se considerando a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, situação em que o contribuinte pode discutir a existência ou não do crédito tributário, mas sim se presta precipuamente a resguardar o adquirente contra a perda do imóvel em detrimento do reconhecimento de fraude a credores ou à execução. Assim, considerando que o impetrante apresenta pendências junto ao Fisco, o mesmo deve proceder a regularização dos débitos, podendo, inclusive, apresentar defesas e recursos em face dos débitos, e posteriormente requerer a expedição de certidão de regularidade fiscal, de modo que possa concluir sua operação de compra e venda de imóvel. Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0014314-08.2013.403.6100 - MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS HOLDINGS BRASIL LTDA(BA027137 - TATIANA VIANA GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00143140820134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS HOLDINGS BRASIL LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO DO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar anuidades, solicitar documentos, empreender visitas, fiscalizar, autuar, inscrever em Dívida Ativa da União o valor decorrente do auto de infração n.º S001386, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura do Auto de Infração n.º S001386 e com a conseqüente imposição de multa no valor de R\$ 2.677,00, sob o fundamento de que a impetrante possui como objeto social a participação em outras sociedades como sócia ou acionista, cujas atividades são ligadas à ciência da Administração Financeira, Organização e Métodos, Orçamentos e Administração Mercadológica, o que acarreta na obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, nos termos do Decreto n.º 4.769/65. Alega que a empresa não exerce a função no ramo de Administração, razão pela qual o referido lançamento padece de nulidade. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/41. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o objeto social da impetrante é, unicamente, a participação em outras sociedades como sócia ou acionista, conforme se constata do documento de fls. 21/25. Por sua vez, noto que a impetrante foi autuada pelo Conselho Regional de Administração em São Paulo pela ausência de registro no respectivo conselho, com a conseqüente imposição de multa no valor de R\$ 2.677,00, sob o fundamento de que a sua atividade preponderante de participação em outras sociedades está ligada ao campo da Administração Financeira, Organização, Métodos, Orçamentos e Administração Mercadológica (fls. 31/37). No caso em tela, a mera participação de uma sociedade em outras, na condição de sócia ou acionista, não se revela atividade sujeita ao registro no Conselho Regional de Administração, uma vez que nesse caso a atividade preponderante é a de investimento em outras empresas(atividade principal da holding) e não propriamente de serviços de administração, que no caso da impetrante, se constituem em atividades meio, uma vez que não consta em seu contrato social, outras atividades. Em caso semelhante, reporto-me ao bem elucidativo precedente abaixo, do E.TRF da 3ª Região: Processo MAS 00266242720054036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 296944 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA: 18/11/2008

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. MULTA. INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE ATIVIDADES E SERVIÇOS EM GERAL RELACIONADOS À CINEMATOGRAFIA, VIDEOGRAFIA, AUDIOGRAFIA, FOTOGRAFIA DINÂMICA E ESTÁTICA E PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES COMO SÓCIA QUOTISTA OU ACIONISTA. 1. A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2. A empresa dedicada à prestação de atividades e serviços em geral relacionados à cinematografia, videografia, audiografia, fotografia dinâmica e estática não exerce atividade básica sujeita a registro no Conselho Regional de Administração: ilegalidade da atuação. 3. Ainda que se cuidasse de uma holding, o que sequer é o caso dos autos, não seria exigível o registro da empresa no Conselho Regional de Administração, a teor do que revelam os precedentes firmados pela jurisprudência. 4. Precedentes. Data da Decisão 06/11/2008 Data da Publicação 18/11/2008 Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de suspender a exigibilidade da cobrança em tela, relativa ao Auto de Infração nº S001386, bem como para desobrigar a impetrante de se sujeitar ao registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo, enquanto seu contrato social permanecer inalterado. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. José Henrique Prescendo Juiz Federal.

0014401-61.2013.403.6100 - GOAL PLUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME(SP240967 - LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO n.º 00144016120134036100 MANDADO DE

SEGURANÇAIMPETRANTE: GOAL PLUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Reg. n.º: _____ / 2013DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que objetiva o impetrante suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à retenção de 11% (onze por cento), previsto no art. 31, da Lei n.º 8212/91. Aduz, em síntese, que é optante do Simples Nacional introduzido pela Lei Complementar n.º 123/2006, razão pela qual não se sujeita à retenção no importe de 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91. Acosta aos autos os documentos de fls. 23/33. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Com efeito, a Lei 9.711/98 criou novo sistema de recolhimento de contribuição incidente sobre a folha de salários, prevista na Lei 8.212/91, art. 31, determinando a retenção de montante equivalente a 11% do valor da nota fiscal ou fatura pela empresa tomadora de serviço. Por sua vez, a Lei n.º 9.317/96 ao criar o SIMPLES em atendimento ao art. 179 da CF/88 preceveu um tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte consubstanciado pelo recolhimento unificado de tributos federais, incluindo as contribuições previdenciárias (art. 3º, 1º, f e art. 13, VI da LC 123/2006). A exigência de antecipação do percentual de 11% não pode ser imposta às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES, pois tal sistema oneraria demasiadamente essas empresas, que foram beneficiadas por um sistema simplificado e unificado de recolhimento de tributos, de acordo com a Constituição federal. Assim, efetuando a empresa, optante do SIMPLES, o pagamento mensal conjunto de vários tributos, inclusive as contribuições para a Seguridade Social, em percentuais incidentes sobre a receita bruta mensal auferida, isso exclui a sistemática de imposição prevista no art. 31 da Lei 8.212/91. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260705 Processo: 200603000113657 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300117009 Fonte DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 653 Relator (a) JUIZA CECILIA MELLO Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGIBILIDADE DE RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE SERVIÇO, DESCRITA NO ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.711/98. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. I - A empresa cedente de mão-de-obra continua responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária. A lei, por sua vez, fixou regra de compensação e, caso os valores retidos pelos tomadores excedam o montante devido pela cedente, será esta quantia restituída. Nestes termos há que se reconhecer a legitimidade de figurar na demanda tanto do cedente quanto do tomador. II - A Lei Especial não criou nova contribuição previdenciária, apenas alterou modalidade de sujeição passiva indireta, em consonância com o art. 128, do CTN. III - Ausência de prejuízo visto que o quantum excedente, destacado a título da contribuição, poderá ser compensado pelo cedente. IV - O SIMPLES, estabelecido por força da Lei 9.317/96, foi criado com o objetivo de facilitar o recolhimento das obrigações tributárias, elencadas neste diploma legal, imputadas às microempresas e empresas de pequeno porte. V - Há incompatibilidade entre o sistema arrecadatório da contribuição social prevista na lei 9.711/98 e a sistemática unificada de tributos do SIMPLES, visto que a lei 9.317/96 que o instituiu é especial em relação ao artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, com a leitura dada pela Lei n.º 9.711/98, devendo prevalecer o princípio segundo o qual a norma especial derroga a regra geral. VI - Nestes termos, em que pese anterior posicionamento em que decidi no sentido da exigibilidade da retenção de 11% a despeito da opção pelo SIMPLES, revejo este entendimento para reconhecer que não cabe a aludida exação aos optantes deste sistema unificado. VII - Agravo provido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262879 Processo: 200361060105874 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/12/2005 Documento: TRF300101355 Fonte DJU DATA: 15/03/2006 PÁGINA: 321 Relator (a) JUIZ ANDRE NABARRETE Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31 DA LEI N.º 8212/91, COM A MODIFICAÇÃO DA LEI N.º 9711/98. ILEGALIDADE.- Ressalte-se o cabimento da via mandamental, porquanto o caso concreto não cuida de impetração contra lei em tese. A impetrante demonstrou que seu objetivo social é a prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, de modo que é inegável que foi concretamente atingida pela modificação legislativa impugnada.- O conjunto de obrigações e direitos alcança contribuinte e responsável tributário e, em consequência, legítima a ambos insurgir-se contra o dispositivo legal em questão. Inegável, conseqüentemente, o interesse de agir.- Inexistência de expressa determinação legal que obrigue à formação do litisconsórcio ativo. Inocorrência, nos termos do artigo 47 e na esteira da doutrina, de ineficácia da sentença, quer no sentido de sua validade, quer de sua utilidade.- A substituição tributária (artigos 121 e 128 do C.T.N.) refere-se ao sujeito passivo e nada tem a ver com fato gerador ou base de cálculo do tributo, que não são modificados. In casu, não se contentou o legislador em eleger substituto tributário, mas, também, bolou com a base de cálculo e o fato gerador, na medida em que não há como se confundir total das remunerações pagas ou creditadas e valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.- Outra inconsistência do novo artigo de lei diz respeito ao lapso temporal da hipótese de incidência. O artigo 22 da Lei 8212/91 delimita-o no total das remunerações efetuadas ao cabo do mês, ao passo que seu artigo 31 vincula-a à data da emissão da nota

fiscal ou fatura, ou seja, qualquer uma. Foi mudado, portanto, aspecto crucial da base impositiva em sede de substituição tributária, o que viola regra básica do instituto.- Inaceitável falar-se em fato gerador presumido para o responsável tributário e outro sem tal característica para o contribuinte, relativamente a uma idêntica contribuição, pois implica reconhecer a duplicidade- A garantia constitucional inserta no artigo 150, inciso III, letra a, vai além de assegurar que o fato gerador de tributos seja posterior à vigência da lei que os instituiu ou aumentou, fala em fato gerador ocorrido, o que exclui exação fiscal fundada em fato futuro ou presumido. Incompatibilidade da Emenda Constitucional n.º 3, de 17.3.93, que acrescentou o 7º ao artigo 150 da Constituição Federal, com o sistema constitucional brasileiro: seja porque afronta o artigo 60, 4º, inciso IV, seja porque as normas constitucionais atinentes aos direitos e garantias fundamentais são valorativamente superiores às demais e, portanto, intocáveis, intangíveis, já que fruto do poder constituinte. - A contribuição da empresa prestadora continuará devida, haja ou não a substituição tributária, motivo pelo qual o INSS não será prejudicado.- Se não bastasse, a apelada é optante do SIMPLES, cuja regra é a do artigo 3º, 1º, e artigo 5º da Lei nº 9317, de 6.12.96, ou seja, pagamento mensal verificado de vários tributos, inclusive a contribuição em tela, em percentuais incidentes sobre a receita bruta mensal auferida, o que exclui a sistemática da imposição singular pressuposta na Lei nº 9.711, de 21.11.98. A exclusão é atribuição da Secretaria da Receita Federal (art. 17, Lei nº 9.317/96), por ato declaratório, assegurados o contraditório e a ampla defesa, e está condicionada à representação do INSS (art. 15, 3º e 4º, Lei nº 9.732, de 14.12.98).- Apelação não provida. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à retenção de 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal ou fatura pela empresa tomadora de serviço, prevista no art. 31, da Lei n.º 8212/91. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (02), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014544-50.2013.403.6100 - JULIO ANTONIO CECHETO JUNIOR(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00145445020134036100 IMPETRANTE:
JULIO ANTONIO CECHETO JUNIOR IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de transferência do imóvel sob o n.º 04977.006045/2013-34, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo bem. Aduz, em síntese, que, adquiriu o imóvel situado na Avenida Universitário, n.º 85, apartamento 72, Torre B2, Condomínio Alpha Vita, Santana de Parnaíba, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 22/05/2013, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.006045/2013-34, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/23. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 22/05/2013, o impetrante protocolizou pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.006045/2013-34 (fls. 19/22). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, o impetrante comprovou que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 22/05/2013, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 22/05/2013, sob o n.º 04977.006045/2013-34, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014593-91.2013.403.6100 - SERAFINO E VELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00145939120134036100 MANDADO DE

SEGURANÇA IMPETRANTE: SERAFINO E VELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça Certidão Negativa de Débitos Previdenciários. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a expedição da certidão requerida, uma vez que a pendência apontada pela autoridade impetrada, qual seja, divergências nas GFIPs dos períodos de 08/2010, 09/2010 e 06/2011, já foram devidamente regularizadas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/71. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 28 e 53, constato que divergências nas GFIPs dos períodos de 08/2010, 09/2010 e 06/2011 são tidas como óbices para a expedição da certidão requerida. Por sua vez, noto que a impetrante recolheu os valores apontados no relatório de restrições (fls. 55/59), bem como efetuou o envio eletrônico das correspondentes GFIPs, regularizando sua situação fiscal, conforme se extrai dos documentos de fls. 30/51. Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o fumus boni juris que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, b da Constituição Federal. Quanto ao periculum in mora, este também se configura, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos Previdenciários com Efeitos de Negativa, se somente em razão das pendências supracitadas estiver sendo negada. Notifique-se a autoridade para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos a seguir conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014741-05.2013.403.6100 - PEDRO FERNANDO SANTANA(SP152234 - PEDRO FERNANDO SANTANA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00147410520134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PEDRO FERNANDO SANTANA IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a exclusão do nome do impetrante do CADIN. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada incluiu indevidamente o nome do impetrante no CADIN, em detrimento de débito que já se encontra devidamente quitado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/07. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. No caso em tela, o impetrante alega que seu nome consta indevidamente nos registros do CADIN em detrimento do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80213000669, no valor de R\$ 4.065,70, que já foi quitado. Compulsando os autos, noto que efetivamente, em 18/07/2013, o impetrante efetuou o pagamento do referido débito inscrito em dívida ativa da União, com vencimento em 19/07/2013 (fl. 06), de modo que tal débito não pode motivar a inclusão ou permanência do nome do impetrante no CADIN e, conseqüentemente, obstar suas atividades profissionais. Assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro os requisitos necessários para a concessão da liminar requerida. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar a exclusão do nome do impetrante do CADIN, se em razão do débito supracitado constar a restrição. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014760-11.2013.403.6100 - GFK RETAIL AND TECHNOLOGY BRASIL LTDA.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00147601120134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GFK RETAIL AND TECHNOLOGY BRASIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de salário maternidade, horas extras, adicional de horas extras, férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre as verbas rescisórias e 13º salário, auxílio doença nos 15 primeiros dias, comissões bônus, gratificações e adicionais de permanência. Aduz,

em síntese, a inexigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, quando pagas a título das verbas supracitadas, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Passo a decidir.No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.Salário maternidadeO salário-maternidade, benefício devido pelo INSS e pago pela empresa, possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. ONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Horas extras e adicionaisEm relação às horas extras e respectivos adicionais, estas possuem natureza nitidamente remuneratória por representarem a contraprestação pecuniária pelo trabalho do empregado após a jornada normal, fato que justifica o acréscimo uma vez que neste caso o desgaste é também maior, porém não modifica a natureza jurídica da verba paga a este título. Férias Quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas (notadamente porque são computadas como salário de contribuição no respectivo mês) e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho.Assim, incide contribuição previdenciária sobre as férias e sobre o respectivo terço constitucional, somente quando forem gozadas. Aviso prévio indenizado e seus reflexos nas verbas rescisórias e 13º salárioO Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição.Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba.O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho (no caso a perda do emprego), enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.Sobre o ponto, confira o elucidativo precedente do E.TRF da 3ª Região:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO RECOLHIMENTO.PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de

natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado nas verbas rescisórias e no 13º salário, entendo que estas verbas têm natureza salarial (e não indenizatória), na medida em que representam um complemento salarial do empregado. Portanto, deve ter o mesmo tratamento tributário do salário.Auxílio doençaO auxílio-doença fica às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esse montante pago pela empresa não tem natureza salarial (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira o seguinte julgado:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUESDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 02/03/2009Por fim, as demais verbas denominadas como comissões, bônus, gratificações e adicionais de permanência possuem natureza remuneratória na medida em que são conceituadas pela legislação trabalhista como salário in natura, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e o respectivo terço constitucional(ou seja, quando não gozadas em razão da rescisão do contrato de trabalho),o aviso prévio indenizado(ou seja, quando pago nos termos da CLT em razão de dispensa do trabalho) e o auxílio doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador. Indefiro a liminar em relação às demais verbas elencadas na petição inicial.Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença.Determino a intimação do Fundo Nacional do Desenvolvimento de Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Social da Indústria - SESI para que manifestem seu interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014828-58.2013.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU(SP248316B - FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00148285820134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2013 Concedo os

benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da notificação n.º 355.747 e seu respectivo Auto de Infração n.º TI269092. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura do Auto de Infração n.º TI269092 e com a conseqüente imposição de multa nos valor de R\$ 4.530,00, em razão da ausência de supervisão e assessoramento de farmacêutico no dispensário de medicamentos, nos termos do artigo 10, alínea c e artigo 24, ambos da Lei n.º 3820/60. Alega que não compete à autoridade impetrada a fiscalização de unidade hospitalar que possua dispensário de medicamentos e menos de 200 leitos, não sendo obrigada a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e inscrição no Conselho Regional de Farmácia, nos termos do art. 15, da Lei n.º 5.991/73. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/32. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Com efeito, a Lei 5.991/73 dispõe: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995). A lei prevê expressamente a desnecessidade da presença de técnico responsável em caso de posto de medicamentos, o qual vem definido no inciso XIII do art. 4º da referida lei, com o seguinte conceito: Art. 4º (...) XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; No inciso seguinte consta a definição de dispensário de medicamentos como sendo o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, ao qual pode ser equiparado o dispensário médico, o que já foi suficientemente reconhecido pela jurisprudência. Além disso, o art. 15, como visto, apenas prescreve a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluindo os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas. Assim, embora não os tenha mencionado a lei expressamente no art. 19, sua situação deve ser equiparada à dos postos de medicamentos e dispensada à presença do profissional farmacêutico. Nesse sentido: Processo AGRESP 200801642162 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1077647 Relator (a) CASTRO MEIRA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 27/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento no sentido de que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. Precedentes. 2. O Tribunal a quo consignou que no caso dos autos não é possível aferir-se, com precisão, se todos os hospitais e santas casas de misericórdias e entidades beneficentes do Estado do Paraná, representados pela federação ora impetrante, possuem meros dispensários de medicamentos ou verdadeiras farmácias hospitalares (e-STJ fl. 472). 3. Para contestar tais premissas, seria indispensável revisar o contexto fático-probatório, o que se mostra vedado nos termos da Súmula 7/STJ, de seguinte redação: a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. 4. A assertiva de não caber ao Poder Judiciário examinar se os hospitais possuem ou não dispensário de medicamento, ao argumento de que tal providência deveria ser realizada pelos órgãos específicos de fiscalização, não foi alegada nas razões do especial, tampouco discutida pelo aresto recorrido, impondo a incidência da Súmula 211/STJ. 5. Agravo regimental não provido. Data da Publicação 27/09/2010 Processo AGA 200900702662 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1179704 Relator (a) BENEDITO GONÇALVES Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 09/12/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. No caso em tela, o documento de fls. 14/25 comprova que o impetrante não se enquadra como farmácia nem drogaria, mas é uma pequena unidade hospitalar, cujo objetivo é a prestação de serviços de assistência hospitalar e médica, no qual se tem, como decorrência lógica de suas atividades básicas, a dispensação de medicamentos. E, diante do acima exposto, conclui-se que a existência do dispensário de medicamentos destinado ao atendimento de seus pacientes não demanda a presença de um responsável técnico, por ausência de previsão legal expressa nesse sentido. Desta forma, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a ilegalidade do Auto de Infração n.º TI269092, com a conseqüente imposição da multa no valor de R\$ 4.530,00. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa imposta no valor de R\$ 4.530,00, em decorrência do Auto de Infração n.º TI269092, até julgamento final do presente mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007942-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007736-34.2010.403.6100) WILSON KATUSHIRO TAKEI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TLPOC SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22 VARA CÍVEL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.: 0007942-43.2013.403.6100 AUTOR: WILSON KATUSHIRO TAKEI RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REGN.: _____ SENTENÇA Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por Wilson Katushiro Takei, em que objetiva a procedência da ação para determinar a exibição, pela CEF, de todos os extratos fundiários do autor, desde a sua opção pelo FGTS, com o objetivo de possibilitar a execução do julgado na ação principal n. 0007736-34.2010.403.6100. À toda evidência inexistente interesse processual da autor na propositura desta medida cautelar, vez que bastaria formular tal requerimento no bojo da ação principal, máxime quando esta principal antecede a medida cautelar pretendida; vale dizer que, quando a medida cautelar pretendida é de natureza incidental, à toda evidência não se faz necessário que o pedido seja efetuado em autos apartados, sob pena de se negar vigência ao artigo 273, 70 do CPC. Nossos tribunais vem reconhecendo, cada vez com mais frequência, que o artigo 273, 70, do CPC, autorizou o juízo a transformar e adaptar o requerimento para concessão de medida cautelar em tutela antecipada e de tutela antecipada em medida cautelar incidental, homenageando-se, assim, o princípio da fungibilidade. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO - AUTONOMIA DAS CAUSAS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (CTN, ART. 151) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO. 1- O processo cautelar (autônomo). diante do novel 7 do art. 273 do CPC. tem sua utilidade restrita a casos excepcionais, que não a rotineira suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que, exatamente na conformação do novel instituto referido, pode ser requerida nos próprios autos da AO. sem que utilizado procedimento outro que implica despesas ao jurisdicionado e demanda tempo dos julgadores. (grifei) 2- A suspensão da exigibilidade de crédito tributário por qualquer provisionamento judicial precário e temporário (liminar ou antecipação de tutela, CTN, art. 151, 1V e V) impescinde da pertinente e adequada fundamentação lógico-jurídica consistente e, por isso, não se vincula ao depósito integral do respectivo valor (CTN, art. 151, II), que, por si só, produz o mesmo efeito por força da lei. 3- Se, por equívoco de relator, o depósito é levantado pela depositante e a decisão judicial remanesceu sem fundamento, a exigibilidade do crédito permanece bigida. 4- A demora da Administração Pública na apreciação de pleitos dos contribuintes desafia medida judicial corretiva ou reparadora e não é justa causa para o seu deferimento (medida supletiva) pelo Poder Judiciário, ainda mais quando dependente de produção de prova suficiente de questão fática fundamental (isenção tributária). 5- Agravo inominado não provido. 6- Peças liberadas pelo Relator em 22/04/2004 para publicação do acórdão. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AGIAG - AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200201000109816; Processo: 200201000109816, UF: DF; Órgão Julgador: SÉTiMA TURMA; Data da decisão: 6/4/2004; Documento: TRF100165331, Fonte DJ, DATA: 14/5/2004, PAGINA: 93; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL

LUCIANO TOLENTINO AMARAL). No caso dos autos, muito embora o feito principal já tenha sido sentenciado, a mesma razão de decidir há que ser aplicada nestes autos, de forma que caberia ao exequente requerer, nos próprios autos daquele feito, agora em sua fase executiva, a apresentação dos extratos pela CEF. evitando, assim, a tramitação de mais uma ação, cuja única finalidade seria obter documentos para serem utilizados na execução do feito principal. Ademais, analisando o feito principal, observa-se que o autor, então exequente, apresentou cálculos do valor que entende devido às fis. 166/176, o que demonstra que a apresentação dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS não é imprescindível para apuração do montante devido. Em síntese, a via processual eleita pelo Autor é inadequada para o fim pretendido, inexistindo, ainda, interesse processual para tanto. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295 inciso 111 do CPC. Honorários advocatícios indevidos vez que não instaurada a relação jurídico processual.

CAUTELAR INOMINADA

0064933-74.1992.403.6100 (92.0064933-5) - ITOGRASS AGRICOLA LTDA X ITOGRASS AGRICOLA LTDA X ITOGRASS AGRICOLA LTDA X TRANSGRAMA TRANSPORTES DE GRAMAS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP195441 - PRISCILA ANDREASSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 464/465: defiro a expedição de certidão de objeto e pé, contudo, os depósitos judiciais feitos pela empresa deverão ser apenas mencionados, conforme certidão já expedida às fls. 463, devendo a parte interessada, se assim pretender, tirar cópias das guias de depósitos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009676-97.2011.403.6100 - ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 954/959: aguarde-se o trâmite da ação 0018662-06.2012.403.6100 (apensa) e aguarde-se o trâmite do AI 0000109-72.2012.403.0000. Dê-se ciência à parte impetrante e à União Federal. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2345

MONITORIA

0013693-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA LEITE DE SOUZA

Fl.75 : Defiro o pedido de consulta ao sistema Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado da réu. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0004393-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRENDA GRISIELY BISPO DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013985-79.2002.403.6100 (2002.61.00.013985-1) - LAURA ROSA SANTOS CARVALHO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0029553-31.2013.403.6301 - ZAMPIERI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP212059 - VANESSA

SANTOS MELO) X FAZENDA NACIONAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial referente aos autos n.º 0010917-38.2013.403.6100, apontado no termo de prevenção de fl. 54.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004923-59.1995.403.6100 (95.0004923-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X HECYR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUCIANO AUGUSTO HEEREN X IEDA MARIA VELLOSO HEEREN X RUI DE CARVALHO BENEDITO X MARIA SALETE PASCOAL CARNEIRO BENEDITO

Cite-se a co-execedada Maria Salete no endereço fornecido pela exequente às fls. 407. Antes de analisar a parte final da petição de fls. 407, providencie a exequente planilha atualizada do montante da execução.Int.

0021079-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E CABRAL COM/ DE SERVICOS DE MOVEIS X CARLOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO)

Fls. 257/258: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0023009-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CALPLAST COMERCIO DE RESIDUOS PLASTICOS LTDA ME X PEDRO DE FIGUEIREDO X MARCIA ORTIZA RAMOS

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 188, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0023373-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARKET EVOLUTION IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ALEXANDRE MARCHI DE SIQUEIRA X NICHOLAS MYRIANTHIEFS

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo às fls. 252/254, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0023011-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RS GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X RICARDO VASQUEZ DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X IRENE VASQUEZ DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, juntada nestes autos às fls. 261/277, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0006228-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA DE SOUSA BAZANTI DE CARVALHO X ROBSON DA SILVA GOMES

Fl. 46: Apresente a exequente memória de cálculo atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da petição supra.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009608-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008989-52.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento Ordinário em apenso, remetam os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003625-02.2013.403.6100 - RAIMUNDA EDNA DO CARMO GOMES(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

À vista do trânsito em julgado (fls. 44-verso), requeira a requerente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008989-52.2013.403.6100 - LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento Ordinário em apenso, remetam os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

PETICAO

0010685-26.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP203585A - JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000111-52.1987.403.6100 (87.0000111-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X RUY DE MELLO E FARO X MARIO DE MELLO E FARO X IVO FEDINANDO MELIN X ALEXANDRE DE MELLO E FARO X HERCULES DE MELLO E FARO X MARIA ENCARNACAO PEREIRA FARO X ELZA FERREIRA DE MELO FARO X SEBASTIAO FERREIRA RAMOS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo, excluindo-se Sebastião Ferreira Ramos e incluindo-se Ruy de Mello e Faro, Mário de Mello e Faro, Ivo Fedinando Melin, Alexandre de Mello e Faro, Hércules de Mello e Faro, Maria Encarnação Pereira Faro e Elza Ferreira de Melo Faro. Regularizados, dê-se ciência à parte expropriante acerca do retorno negativo das Cartas Precatórias 63 e 64/2013 (fls. 529/533 e 535/540).Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0054245-43.1998.403.6100 (98.0054245-0) - JOAQUINA DA CONCEICAO DIAS DA SILVA X MARIA DE FATIMA SILVA DE MARIA X IVO CARLOS DE MARIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOAQUINA DA CONCEICAO DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA SILVA DE MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO CARLOS DE MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos apresentados pela contadoria às fls. 507.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0006850-79.2003.403.6100 (2003.61.00.006850-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS(Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANTONIO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS

À vista da inércia da executada, certificada às fls. 353-verso, requeira a parte exequente o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena arquivamento dos autos (sobrestados). Int.

0002877-82.2004.403.6100 (2004.61.00.002877-6) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO MELO(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA JOSE DO NASCIMENTO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.149 : Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl.152 .Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000804-98.2008.403.6100 (2008.61.00.000804-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVAN VASCONCELOS DE LIMA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVAN VASCONCELOS DE LIMA

À vista de que, por meio de consulta ao sistema RENAJUD, foi verificada a existência de restrições no veículo de propriedade do executado, requeira a exequente o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0014484-53.2008.403.6100 (2008.61.00.014484-8) - LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA X ANTONIO MARQUES FERREIRA X DECIO CHAGAS MACHADO FILHO(SP117876 - ROSANGELA DE PAULA NOGUEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Fls. 339: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens (2011 e 2012) e rendimentos entregues pelo Executado.Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0015979-98.2009.403.6100 (2009.61.00.015979-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME CREPALDI TEIXEIRA SILVA X CARMEN CREPALDI SILVA(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME CREPALDI TEIXEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN CREPALDI SILVA

À vista da decisão de fls. 235 que determinou o desbloqueio dos valores (R\$ 1.220,66) na conta 001.00.005.096-5, Banco Caixa Econômica Federal , em nome de Carmem Crepaldi Silva e de que o valor ainda bloqueado de R\$ 11,25 está muito aquém de satisfazer a execução, indefiro o pedido de fls. 269.Promova a CEF o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de os autos retornarem ao arquivo, sobrestados.Int.

0012346-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS

Inicialmente, ciência à executada acerca da manifestação da CEF sobre a possibilidade de acordo, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, caso não haja informação de acordo, expeça-se alvará de levantamento à exequente, conforme requerido à fl. 109.Int.

0014921-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA DE ASSUNCAO GARDINAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DE ASSUNCAO GARDINAL

Antes de apreciar a manifestação de fl. 75, proceda a parte autora a juntada de memória atualizada de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0019094-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANI DE SOUZA LIMA DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANI DE SOUZA LIMA DE ARRUDA

À vista da inércia do réu, certificada às fls. 93, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente a parte, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0019416-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON FERRAZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON FERRAZ RODRIGUES

À vista da certidão de decurso de prazo de fls. 98, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0004816-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA CHEDE MARQUES LOBATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA CHEDE MARQUES LOBATO

À vista da certidão de decurso de prazo de fls. 85, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente a parte, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0006715-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA LOPO GAMELEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA LOPO GAMELEIRA DA COSTA

Fl.78: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente. No silêncio, remetam os autos ao arquivo. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3426

ACAO CIVIL COLETIVA

0011648-34.2013.403.6100 - SINDICTO TRABS.IND.MET.MEC.MAT.ELETR.DE SAO J.BOA VISTA(DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 141/157 e 158. Mantenho a decisão de fls. 138/139 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se análise do efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento, para cumprimento desta decisão. Int.

0012920-63.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE FRANCA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 143/159 e 160. Mantenho a decisão de fls. 134/135 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se análise do efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento, para cumprimento desta decisão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023113-60.2001.403.6100 (2001.61.00.023113-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020647-93.2001.403.6100 (2001.61.00.020647-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X PEDRO PAULO DE LIMA(SP061317 - WALTER DE SOUZA CARVALHO E SP031379 - CARLOS CORTELLINI) X JOSE CARLOS RIBEIRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que requeira o que há de direito, no prazo de dez dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls.280) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

0005674-65.2003.403.6100 (2003.61.00.005674-3) - EDSON CAMPOS ROCHA(SP140710 - ISAAC VALEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008600-82.2004.403.6100 (2004.61.00.008600-4) - MARLEIA THOMAS KOBER(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ)

RIBEIRO)

Diante da certidão de fls. 556v intimem-se as partes para comparecerem no dia 23 de setembro de 2013, às 16:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Publique-se e após dê-se vista à DPU.

0010538-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010538-0) - ELSA MARTINS FERNANDES X HELIO ANTONIO ASSALIN(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 829. Mantenho o valor de R\$ 1.000,00 fixados aos honorários periciais (fls. 828), em razão da natureza da lide, da complexidade da perícia e do valor que tem sido pago aos peritos nomeados por este juízo em casos semelhantes. Ademais, a Resolução n.º 558/07 mencionada pela CEF, dispõe sobre o pagamento de honorários em casos de assistência judiciária gratuita, o que não é o caso dos autos uma vez que a ré não goza deste benefício. Intime-se a CEF para que promova o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias.

0006314-53.2012.403.6100 - EDMUNDO TEIXEIRA DA SILVA(SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X COTIA 1 - EMPREENDIMENTOS IMBILIARIOS LTDA(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ação Ordinária nº 0006314-53.2012.403.6100AUTOR: EDMUNDO TEIXEIRA DA SILVARÉUS: COTIA 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CONSTRUTORA TENDA S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERALCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIASuscitante: Juízo Federal da 26ª Vara Cível - Seção Judiciária de São PauloSuscitado: Juizado Especial Federal de São PauloVistos etc.EDMUNDO TEIXEIRA DA SILVA ajuizou ação de rito ordinário em face de COTIA 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CONSTRUTORA TENDA S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à realização de vistoria e, se for o caso, saneamento dos vícios de construção pertinentes às rachaduras, infiltrações e descolamentos de portas e janelas, bem como ao pagamento de indenização por danos morais a serem apurados, mas não inferiores a 50 salários mínimos. Foi atribuído valor à causa de R\$ 30.000,00. Às fls. 45, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Foi deferida a antecipação da tutela somente para apresentação de cópia dos contratos e documentos em poder dos réus, referentes à negociação relacionada com a compra e financiamento do imóvel (fls. 61/66). A CEF apresentou os documentos referentes à negociação relacionada à compra e financiamento do imóvel (fls. 89/196), assim como as corrés Construtora Tenda S/A e Cotia 1 Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 199/237). Foram apresentadas as contestações pelos réus. Às fls. 339/341, foi determinada a devolução dos autos a este Juízo, sob o argumento de que somente foi levado em consideração o valor requerido a título de danos morais, sem somar a ele o pedido de reparos no imóvel. Entendo, contudo, que não assiste razão ao Juízo do Juizado Especial Federal. A ação de rito ordinário nº 0006314-53.2012.403.6100 foi, inicialmente, distribuída perante esta 26ª Vara Federal Cível. No entanto, foi determinada a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos e não se enquadrar em nenhuma das exceções previstas na Lei nº 10.259/01. Ora, trata-se de pedido de indenização por danos morais em valor não inferior a 50 salários mínimos, bem como condenação das rés em obrigação de fazer, consistente em saneamento dos vícios de construção pertinentes às rachaduras, infiltrações e descolamentos de portas e janelas, conforme apurado em vistoria a ser realizada pelas rés. Não há valores a serem somados, conforme decidido pelo Juizado Especial Federal, embora haja cumulação de pedidos. Com efeito, além da indenização por danos morais, o autor requereu a reparação do imóvel, consistente em obrigação de fazer por parte das rés. Não se sabe que reparos serão necessários e, muito menos, quanto será dispendido para fazê-los. Assim, o valor da causa, atribuído pelo autor em R\$ 30.000,00, corresponde ao benefício econômico pleiteado, que consiste na indenização por danos morais em 50 salários mínimos. Tal valor fixa a competência do Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da ação. Desse modo, entendo que não há outro benefício econômico a ser incluído no valor dado à causa, por se tratar de obrigação de fazer, ainda a ser decidida e apurada. Em caso semelhante, confira-se o seguinte julgado do TRF da 5ª Região, no qual não foi incluído o valor da obrigação de fazer ao valor da causa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DIREITO AMBIENTAL. ÁREA DE PREVERVAÇÃO PERMANENTE. RECUPERAÇÃO. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E VALOR DA CAUSA INFERIORES AO PREVISTO NO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. - Cuida-se de remessa oficial em ação civil pública relativa à preservação e recuperação de área de preservação permanente. A sentença condenou os requeridos a demolir os imóveis construídos e a recuperar a área em questão. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento da remessa com base no art. 475, parágrafo 2º, do CPC. - Hipótese em que a sentença condena os réus em obrigação de não fazer (não construir, reformar ou ampliar imóveis em área de preservação permanente) e de fazer (recuperar a área de preservação permanente, inclusive mediante prévia demolição dos imóveis nela construídos). A condenação de natureza pecuniária se restringe ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. O valor da causa, por sua vez, é de R\$ 300,00.

Dessarte, em face ao disposto no art. 475, parágrafo 2º, do CPC, não se encontra nos autos elementos para justificar o duplo grau de jurisdição obrigatório. - Precedentes: STJ, AGRESP 660010, Rel. Min. Hamilton Carvalhido Sexta Turma, pub. DJe de 07/04/2008; STJ, AGRESP 710504, rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, pub. DJ de 18/04/2005. - Remessa oficial não conhecida.(REO 200482000173888, 2ª T. do TRF das 5ª Região, j. em 02/08/2012, DJE de 02/08/2012, p. 300, Relator: Paulo Gadelha - grifei)Desse modo, entendo que a presente ação deve ser processada perante o Juizado Especial Cível, uma vez que o benefício econômico pretendido, capaz de fixar o valor da causa e, em consequência, a competência para julgamento, é o valor do pedido de indenização por danos morais, inferior a 60 salários mínimos.O valor da reparação do imóvel, caso as rés sejam condenadas na obrigação de fazer, será apurado em fase de liquidação de sentença, não podendo compor o valor da causa da presente ação.Ademais, como já salientado, não se sabe que reparos serão necessários e, muito menos, o valor necessário para proceder aos mesmos.Não pode, assim, o ilustre Juízo do Juizado Especial Federal estimar este valor, sem nenhum parâmetro, e somá-lo ao valor a título de danos morais, pelo simples prazer de devolver os autos a este juízo Federal.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal e art. 118, inciso I, do Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Forme-se o instrumento, expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente daquela Corte, devendo ser instruído com cópia da inicial, da decisão de fls. 45 e 339/341 e desta decisão.Ciência às partes.

0000267-29.2013.403.6100 - SORAYA DOS SANTOS SALLES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por SORAYA DOS SANTOS SALLES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA para que seja determinado que as rés: reparem defeitos que os autores alegam existir no imóvel adquirido pela autora por meio do Programa de Arrendamento Residencial e regularizem a rede de esgoto, terraplanagem e muro de arrimo; sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização a título de danos morais; seja reconhecida a depreciação do valor de mercado do imóvel, com redução proporcional do valor restante a ser pago. Foi pedido, ainda, que na hipótese de não ser possível a reforma, seja rescindido o contrato por culpa exclusiva dos réus, determinando a devolução de todos os valores já pagos. A CEF arguiu, em preliminar de contestação (fls. 58/83), sua ilegitimidade passiva e a ilegitimidade ativa da autora. Denunciou à lide as empresas GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA, por serem responsáveis pela administração do imóvel, a primeira durante o período de 2006 a junho/2006 e a segunda desta data em diante.Intimada, a autora requereu o não acolhimento das preliminares (fls. 229).É o relatório, decido.Entendo que tanto a autora como a CEF são partes legítimas para figurarem no pólo ativo e passivo, respectivamente, do presente feito, pois ambas figuram na relação jurídica material descrita na inicial.Confirma-se o seguinte julgado.PROCESSUAL CIVIL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - LEI Nº 10.188/2001 - FUNÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA PELA QUALIDADE DOS IMÓVEIS A SERES OFERTADOS AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PÚBLICA PARA RESPONDER POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DOS BENS. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.188/01, definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa (inciso IV); assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa (inciso V); representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (inciso VI). 2. Do exame das atribuições da CEF estabelecidas pela Lei nº 10.188/01, vê-se que a sua atuação no programa não se limita à mera aquisição e ao arrendamento dos imóveis, podendo-se inferir, também, acerca da responsabilização pela entrega de bens aptos à moradia de seus arrendatários. Do contrário, não restaria atendido o espírito do programa, nitidamente de cunho social de direito à moradia, e a função da empresa pública, de prestadora de serviços públicos. Desse modo, existindo vícios de construção em imóvel adquirido com recursos do PAR, não se afigura razoável que, em demanda que objetiva a cobrança de valor securitário c.c indenização, figure apenas a construtora e a seguradora no pólo passivo, sendo de rigor a permanência da CEF na lide, para que se apure eventual responsabilidade pelos danos no prédio. 3. Agravo de instrumento provido (AI 00013201720104030000, 5ªT. do TRF3, J. em 06/12/2011, DJ de 10/01/2011, p. 1118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)Entendo, também, que as empresas administradoras do imóvel denunciadas à lide pela CEF não têm legitimidade para figurarem no pólo passivo do presente feito, uma vez que agem apenas como mandatárias da CEF. Nesse sentido, o seguinte julgado que versa sobre situação muito semelhante à dos presentes autos.CIVIL E CONSUMIDOR.

RESPONSABILIDADE CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VAZAMENTO DE ESGOTO DENTRO DE UNIDADE HABITACIONAL. PÉSSIMA CONSERVAÇÃO DO CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE DA CEF PELA MÁ CONSERVAÇÃO DO CONDOMÍNIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXISTÊNCIA. MONTANTE INDENIZATÓRIO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. REDUÇÃO. NECESSIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Apelo da CEF em que face de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito quanto à administradora Inocoop Capibaribe Ltda., por considerá-la parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda; julgou improcedentes os pedidos formulados em relação à União Engenharia e Construções Ltda., por ausência de demonstração de sua responsabilidade; e julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a CEF, por vazamento que danificou o imóvel adquirido pelos autores em contrato de arrendamento, ao pagamento das seguintes verbas: (a) (...). 2. Em se tratando de obra financiada com recursos públicos, respondem solidariamente pela solidez e segurança do empreendimento não só a construtora como o agente bancário que a financiou. A CEF também é responsável pela fiscalização do prédio, vez que, ao contratar administradora de condomínio, tem o dever de supervisionar os serviços por ela prestados. 3. Afastada a preliminar de legitimidade passiva da Inocoop Capibaribe Ltda., na medida em que, por se tratar de administradora do condomínio do imóvel em questão, tal empresa age tão somente como mandatária da CEF, razão pela qual deve ser mantida a sua exclusão da lide. 4. Demonstrado que a CEF, através de empresa por ela contratada para administrar o condomínio do imóvel arrendado, não efetuou a adequada manutenção da área externa do prédio em que se encontra a unidade habitacional em questão, objeto de arrendamento, o que ocasionou a deterioração de bens móveis que ali se encontravam em razão de vazamento de esgoto, deve ser reconhecida a responsabilidade da Caixa pelos prejuízos causados pela sua omissão em fiscalizar o imóvel arrendado e a atuação da empresa administradora de condomínios. 5. Inexiste responsabilidade da empresa construtora do imóvel porque a prova pericial atestou que o vazamento ocorrido no apartamento dos autores se deu pela má conservação da área externa do prédio, mais especificamente da caixa de inspeção, e não de vícios de construção. (...) (AC 00039881520104058500, 2ª T. do TRF5, J. em 18/12/2012, DJE de 10/01/2013, p. 128, Desembargador Federal Francisco Wildo) Na esteira destes julgados, rejeito as preliminares arguidas pela CEF. Intimem-se as partes para que especifiquem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

0002549-40.2013.403.6100 - FORTE PATRIMONIAL LTDA (SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por FORTE PATRIMONIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarada a decadência dos créditos tributários cujo fato gerador tenha sido nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005; para que seja anulado o processo administrativo n.º 19515.001001/201-80, desde a citação por edital; para que seja anulado o mesmo processo, desde a decisão do acórdão que indeferiu a produção de provas; bem como para que seja anulado definitivamente o auto de infração e imposição de multa n.º 08.1.90.00.2008-02334-3, originário do referido processo administrativo, e todos os créditos tributários deste originados. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 3744), a autora requereu a produção de prova pericial para demonstrar a origem das operações mercantis que culminaram na lavratura do auto de infração n.º 08.1.90.00.2008-02334-3, com expedição de ofício ao Banco Bradesco para disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação das operações (fls. 3757). A União informou não ter mais provas a produzir (fls. 3758). É o relatório, decidido. Entendo que a prova pericial é necessária para apreciação do pedido de anulação do auto de infração mencionado pelo autor, motivo pelo qual defiro sua produção. Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3822-2374, devendo as partes indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 10 dias. O pedido de expedição de ofício ao Banco Bradesco somente será analisado se o perito entender necessárias as informações para a elaboração do laudo. Int.

0003399-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019592-24.2012.403.6100) MAURICIO MARITAN X RITA DE CASSIA SOUZA MARITAN (PE016525 - ROBSON MARINHO LAGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) Fls. 96. Defiro o prazo adicional de 20 dias, requerido pela CEF, para se manifestar sobre o alegado pelos autores (fls. 91). Int.

0009303-95.2013.403.6100 - MATHIESEN DO BRASIL LTDA (SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 83/84. Mantenho a decisão de fls. 72/73v. por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União (fls. 108/120) e intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Int.

0009749-98.2013.403.6100 - ERGO CONSERVADORA DE ELEVADORES LTDA(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 63/73. Dê-se ciência dos documentos juntados e da preliminar arguida pela União de perda superveniente do objeto, para manifestação em 10 dias. Int.

0010876-71.2013.403.6100 - MANOEL JOSE REBELO HORTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a Caixa Econômica Federa para que cumpra o despacho de fls. 52, juntando o Termo de Adesão mencionado na contestação, no prazo de 10 dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010906-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CAROLINA CAMPOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Diante da certidão de fls. 37 decreto a revelia da ré. Entendo que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos. Publique-se e após venham os autos conclusos para sentença.

0011447-42.2013.403.6100 - LEONILDO TENORIO DE MEDEIROS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Diante da certidão de fls. 75v republique-se o despacho de fls. 74. Int. (Tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida neste feito, venham os autos conclusos para sentença. Int.)

0012340-33.2013.403.6100 - IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA(SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP305681 - FELIPE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
INDÚSTRIA DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi autuada pelo IPEN/SP, no exercício de competência delegada do Inmetro, por suposta comercialização de ovos de páscoa com brinde, sem a respectiva certificação do produto por Organismo de Certificação de Produtos conveniado. Alega que foi lavrado o auto de infração nº 328227, processo nº 12.943/12, no valor de R\$ 10.137,60. Aduz que consultou a ré sobre a necessidade de obtenção da certificação, já que o produto em questão não era brinquedo, mas um produto comestível, com uma embalagem em forma de caminhão, com pequenas rodas de plástico. Acrescenta que, por email, a Equipe de Anuência da Diretoria de Qualidade (DQUAL), Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade (DIPAC), respondeu que o caminhãozinho não era enquadrado como brinquedo, razão pela qual não providenciou a certificação para o produto caminhão de chocolate. Mesmo assim, prossegue a autora, foi autuada por não apresentar certificação. Afirma que apresentou defesa administrativa e recurso administrativo, mas que a autuação foi mantida, assim como o valor da multa. Sustenta não existir causa para o auto de infração, já que o produto comercializado não é brinquedo, mas alimento em uma embalagem, sem fim lúdico. Sustenta, ainda, caso a autuação seja mantida, que o valor da multa deve ser reduzido a um valor razoável, uma vez que não houve gravidade ou dano ao mercado consumidor, além dela não ter auferido lucro com o fato de revender os produtos sem certificação. Pede, por fim, a antecipação da tutela para que seja suspensa a exigibilidade da multa relativa ao auto de infração nº 328227, processo nº 12943/12 e que seja deferido o depósito judicial do valor da multa, R\$ 10.137,60, determinando-se que a ré não inscreva os valores no Cadin, na dívida ativa, em órgãos de proteção ao crédito, nem ajuíze qualquer execução ou ação de cobrança com base na mencionada multa. As fls. 160/161, a autora comprovou a realização do depósito judicial. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 160/161 como aditamento à inicial. Pretende, a autora, autorização para realizar o depósito judicial, no valor de R\$ 10.137,60. Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, a autora, autorizada a tanto. Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante da suspensão da exigibilidade da multa, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e de incluir o nome da autora no Cadin. Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades, regularmente. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar que a ré promova a suspensão da exigibilidade da multa aplicada com base no auto de infração nº 328227, processo nº 12943/12, mediante depósito da quantia discutida, até decisão final, nos termos expostos. Determino, ainda, que a ré se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança do valor discutido ou de inscrever o débito no Cadin ou em órgão de proteção ao crédito. Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta

decisão.Publique-se

0013868-05.2013.403.6100 - I.G TEX COM/ DE TECIDOS LTDA(SP254986B - ITALO BRUNO DE AVILA) X FAZENDA NACIONAL

I.G TEX COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que deveria ter realizado um pagamento a título de COFINS, em junho de 2013, no valor R\$ 2.902,81, mas que fez o pagamento em valor muito maior, ou seja, R\$ 23.805,62. Sustenta que o pagamento foi indevido e que a diferença apurada é de R\$ 20.902,18. Pedes a antecipação de tutela para que seja determinado à ré que restitua tal diferença, no valor de R\$ 20.902,81. Às fls. 20/22, a autora emendou a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 20/22 como aditamento à inicial. Analisando os autos, verifico que a autora pretende obter, em sede de antecipação de tutela, a devolução do valor que entende que foi recolhido indevidamente. Ora, a devolução de valor recolhido aos cofres públicos está sujeita ao sistema de precatórios, que não pode ser burlado por meio de antecipação de tutela. Nesse sentido, já decidi o E. TRF da 1ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incabível a antecipação de tutela em repetição de indébito, já que sujeitas ao sistema de precatório. 2. Agravo improvido. (AG nº 200201000360306/DJ, 4ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 10/12/02, DJ de 06/03/03, p. 181, Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual nego a antecipação da tutela. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0013972-94.2013.403.6100 - JOAO MAURO MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE ALBERTO BASHIYO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE PEDRO DE MELO X JOSE ROBERTO PINTO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 89/130. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados e das preliminares arguidas pela CEF, para manifestação em 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014458-79.2013.403.6100 - EDMILSON PEREIRA TORRES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por EDMILSON PEREIRA TORRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que a ré seja condenada ao pagamento dos expurgos inflacionários da conta de FGTS do período de janeiro/99. Foi atribuído à causa o valor de 2.000,00. Tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

0014479-55.2013.403.6100 - RENATO LUIZ MARQUES FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, movida por RENATO LUIZ MARQUES FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento dos expurgos inflacionários do FGTS do período de janeiro/99. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado desta capital. Int.

0014494-24.2013.403.6100 - VITOR CEZAR MANIERO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, movida por VITOR CEZAR MANIERO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento dos expurgos inflacionários do FGTS do período de janeiro/99. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado desta capital. Int.

0014690-91.2013.403.6100 - ANA MARIA OLIVIERI SIMOES(SP194519 - ANA MARIA OLIVIERI SIMÕES) X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

ANA MARIA OLIVIERI SIMÕES ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIFMU CENTRO UNIVERSITÁRIO visando obter a condenação da ré a restituir as quantias indevidamente pagas, a partir de janeiro de 1998, a título de mensalidade paga a maior, no Curso de Direito, por ser obrigada a frequentar o estágio

curricular obrigatório. Analisando os autos, verifico que a competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Se não, vejamos. Dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal: Art. 109 - Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Conforme o referido dispositivo, com as ressalvas nele elencadas, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sem se levar em consideração a natureza da lide. E, por exclusão, a competência da Justiça Estadual restringe-se às causas cíveis em que não figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes nenhuma das entidades mencionadas. Ora, a presente demanda, autuada sob o rito ordinário, foi ajuizada em face de entidade particular de ensino e, desse modo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. Não há que se indagar se o ato atacado é exercido no exercício de função delegada pelo Poder Público Federal, eis que não se aplica, no caso, o inciso VIII do artigo 109 da Lei Maior, tendo em vista que este inciso define a competência em sede de mandado de segurança. É certo que, em mandado de segurança impetrado contra ato de reitor ou outro agente de entidade particular de ensino, quando este pratica o ato no exercício de função delegada pelo Poder Público Federal, a competência é federal. Entretanto, não se trata de mandado de segurança, mas sim de ação ordinária, cuja competência é definida nos termos do disposto no art. 109, I da CF. Confira-se, a propósito, o julgamento do Conflito de Competência n.º 35.721, cujo Relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPERTINÊNCIA, PARA ESSE EFEITO, DA NATUREZA DA CONTROVÉRSIA. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), sendo irrelevante, para esse efeito, a natureza da controvérsia ou do pedido postos na demanda. 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior, mesmo quando nela se tratar de matéria atinente ao exercício de atividade delegada da União. 3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. (CC n.º 2002/0067851-0, RO, J. em 11/06/2003, 1ª Seção do STJ, DJ de 04/08/2003, pág. 212, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Não se tratando, portanto, de mandado de segurança, nem havendo interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento. Ressalto, também, que não se discutem, nesta ação, atos praticados no exercício de função delegada pelo Poder Público Federal. Com efeito, a presente controvérsia cinge-se a atos correspondentes à típica atividade administrativa interna corporis e regulamentada pelo Regimento Geral da entidade particular de ensino. Trata-se, efetivamente, de ato de gestão interna da universidade. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR. ATO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Segundo orientação traçada pela Eg. Primeira Seção deste Tribunal, o fato da Universidade funcionar por delegação da União Federal não desloca a competência da Justiça comum para processar e julgar ação referente a atos de caráter administrativo interno corporis praticados por Reitores. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de 1ª Vara Cível de Vacaria/RS, suscitado. (CC n.º 2000.00.76041-2, RS, 1ª Seção do STJ, J. em 12/09/2001, DJ de 18/03/2002, pág. 164, Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a Justiça Federal não é competente para processar e julgar este feito. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, para que seja distribuído a uma de suas Varas Cíveis. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0014773-10.2013.403.6100 - JOSE ROMO FRANCISCO (SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Pretende o autor a condenação da ré ao pagamento, EM DOBRO, dos valores cobrados indevidamente (R\$ 19.027,48 e R\$ 2.814,30), bem como ao pagamento do valor de R\$ 21.841,78 a título de danos morais. Em razão disso, intime-se o autor para que adite a inicial, ajustando o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018804-49.2008.403.6100 (2008.61.00.018804-9) - GILBERTO VESENTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X GILBERTO VESENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 304. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o cumprimento do Termo de Adesão firmado pelo autor (fls. 288), no prazo de 10 dias. Int.

0008758-64.2009.403.6100 (2009.61.00.008758-4) - REGINA FELTRAN DELENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X REGINA FELTRAN DELENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 153/154. Dê-se ciência à autora do alegado pela CEF, para manifestação em 10 dias. Int.

Expediente Nº 3431

ACAO CIVIL COLETIVA

0014169-49.2013.403.6100 - O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE PIRACICABA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO CAÇÃO COLETIVA Nº 0014169-49.2013.403.6100AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRACICABARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRACICABA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação coletiva em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que os depósitos dos saldos do FGTS são atualizados pela TR, mesmo parâmetro fixado para a atualização dos saldos das poupanças.Sustenta que, há muito tempo, a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação.Sustenta, ainda, que sendo um índice inidôneo, deve ser substituído por outro índice que melhor recomponha as perdas monetárias.Pede que a ação seja julgada procedente para substituir a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos, nas contas do FGTS, condenando a CEF ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo novo índice a ser determinado.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.Da análise dos autos, verifico que a presente ação coletiva é inadequada para veicular pedido relativo ao FGTS, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.437/85, que assim dispõe:Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:(...)Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)Ora, o autor, na presente ação, pretende a substituição do índice de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS de todos os seus substituídos. Trata-se de direitos individuais homogêneos dos titulares das contas vinculadas ao FGTS, passíveis de serem identificados e individualizados. Tal pedido é expressamente vedado pelo dispositivo legal citado. E é irrelevante que o autor tenha denominado a ação de ação coletiva e não de ação civil pública.Nesse sentido, decidiu o ilustre Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível, Clécio Braschi, nos autos da ação coletiva nº 0011653-56.2013.403.6100:É irrelevante que na petição inicial o autor não tenha denominado a demanda de ação civil pública. Esta é uma ação civil pública ajuizada por sindicato na defesa de direitos individuais homogêneos de seus filiados, relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Sobre a irrelevância de o autor adotar, na petição inicial, a denominação ação civil pública, para determinar o regime jurídico aplicável, Rodolfo de Camargo Mancuso leciona o seguinte (Ação Civil Pública, 12ª edição, Editoras Revista dos Tribunais, 2011, páginas 24/25):Sem embargo da importância que o rigor terminológico apresenta para a ciência do Direito como um todo e para o processo em particular, não há negar que a adjetivação aposta a uma ação, a partir da pretensão material nela veiculada, não lhe define nem lhe altera o conteúdo (verba non mutant substantiam rei), o qual remanesce da natureza processual, donde ser mais seguro tomar por base o tipo de provimento jurisdicional a que a ação vem vocacionada. Nesse sentido, as ações são de conhecimento (cognição plena e exauriente, visando a eliminação da incerteza), de execução (cognição jurissatisfativa, voltada à realização do direito reconhecido no título judicial - cumprimento da sentença - ou extrajudicial) e cautelares (cognição sumária e parcial, tendente à outorga de segurança - a pessoas, coisas, situações ou até ao próprio processo - ante um histórico de dano temido, entendendo-se que a primeira classe, das ações de conhecimento, comporta classificação quinária: ações declaratórias, condenatórias, constitutivas, executivas lato sensu e mandamentais.Importante que seja a correta nomenclatura dos institutos e das categorias, não se pode, no atual estágio de desenvolvimento da ciência jurídica, conferir relevância excessiva a esse aspecto formal, incorrendo-se, em pleno século XXI, no equívoco de retroceder às priscas eras das legis

acciones, onde se exigia absoluto rigor no emprego da verba certa: ... o juriconsulto Gaio conta a história dum processo em que um dos litigantes foi prejudicado porque empregou a palavra vites (videiras), ao invés da palavra arbores, como ordenava a lei, muito embora se tratasse de videiras, especificamente. O mesmo Rodolfo de Camargo Mancuso explica que, na doutrina processual civil, ainda há grande controvérsia sobre a existência de duas espécies de ações para a tutela de direitos coletivos em sentido amplo: de um lado, a ação coletiva, para a defesa de direitos e interesses individuais homogêneos, prevista na Lei nº 8.078/1990; de outro lado, a ação civil pública, de que trata a Lei nº 7.347/1985, para defesa de interesses ou direitos difusos e coletivos. Tal distinção, contudo, não tem mais nenhum sentido prático, conforme afirma Márcio Flávio Mafra Leal, citado por Rodolfo de Camargo Mancuso (obra citada, página 26): Márcio Flávio Mafra Leal considera tal polêmica inócua em termos práticos e teóricos, e aduz que a ação civil pública era originalmente o nome da ação do Ministério Público como autor, não havendo relação com a dimensão difusa e coletiva do direito material, dimensão esta assumida somente com a Lei 7.347/85. Com a LACP ocorreram duas mudanças teóricas e dogmáticas importantes: a primeira foi a desvinculação da ação civil pública como instrumento processo de titularidade exclusiva do Ministério Público, pois, como dito, associações e outros ramos políticos do Estado também foram legitimados para o seu ajuizamento. A segunda mudança foi a concepção da ação civil pública como ação coletiva. Realmente, a distinção entre ação coletiva e ação civil pública não tem nenhum sentido teórico ou prático. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ao dispor que não será cabível ação civil pública para veicular pretensão que envolva o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, está a afastar qualquer forma de tutela coletiva, em juízo, de direitos e interesses individuais homogêneos de contribuintes. Não importa o nome atribuído à demanda ou mesmo a ausência de atribuição de qualquer nome a ela. Se a pretensão veiculada na petição inicial visa tutelar coletivamente direitos individuais homogêneos de titulares de contas vinculadas ao FGTS, a via processual escolhida pelo substituto processual é inadequada. Seria absurdo permitir que o sindicato, que não pode ajuizar demanda com o nome ação civil pública para veicular pretensão que envolva o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, poderia fazê-lo por meio de ação civil coletiva, simplesmente porque, em vez que utilizar o nome ação civil pública, denominou sua demanda de ação civil coletiva. O que define o regime jurídico aplicável é a pretensão deduzida na petição inicial, e não o nome atribuído à demanda. Se a pretensão diz respeito a tutela de direitos individuais homogêneos relativos ao FGTS, não cabe sua tutela coletiva em juízo, pouco importando ter sido denominada de ação civil pública, ação civil coletiva ou qualquer outro nome. Compartilho do entendimento acima esposado e entendo estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I c.c. o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014519-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUISA DA SILVA SANTOS

TIPO CAÇÃO Nº. 0014519-71.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: MARIA LUISA DA SILVA SANTOS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de busca e apreensão contra MARIA LUISA DA SILVA SANTOS, visando à busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CB 300, cor preta, chassi nº 9C2NC4310BR263016, ano de fabricação 2011, placa EXG 0979, objeto do contrato de abertura de crédito - veículo - n.º 000045611899. A liminar foi concedida, às fls. 25/26. A ré foi citada, às fls. 63/64, e, às fls. 66, foi decretada sua revelia. Às fls. 72/73, foi indeferido o pedido da CEF, de conversão deste feito em ação monitória. A autora requereu a desistência da ação (fls. 78). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela autora, às fls. 78, HOMOLOGO a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0022994-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA TENORIO DA SILVA

TIPO BAÇÃO Nº 0022994-16.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: DANIELA TENÓRIO DA SILVA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de DANIELA TENÓRIO DA SILVA, visando à consolidação do domínio e da posse plena do veículo da marca HONDA, modelo CG 125, cor preta, Chassi nº 9C2JC4110BR783332, ano 2011/2011, placa EXB 0850, dado em alienação fiduciária para garantia do contrato de abertura de crédito de veículo nº 45966166, firmado entre as partes. Foi deferida a liminar, às fls. 27/28. Às fls. 48/49 e 52/53, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, III do CPC, em razão do pagamento dos valores em atraso pela devedora. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, às fls. 48 e 52, e os documentos acostados às fls. 49 e 53, HOMOLOGO a transação realizada entre a autora e a ré e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo

269, inciso III do CPC, cassando a liminar anteriormente deferida. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

MONITORIA

0016922-18.2009.403.6100 (2009.61.00.016922-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES (SP174437 - MARCELO DE VICENTE)

Defiro o pedido de penhora on line de valores e veículos de propriedade dessas executadas até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas juntos aos cartórios de registro de imóveis, no prazo de quinze dias, para que se possa deferir o pedido de INFOJUD. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda dos executados e processe-se em segredo de justiça. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL E RENAJUD NEGATIVO: APRESENTAR PESQUISAS CRIS PARA FAZER INFOJUD**

0006209-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO PEREIRA DA SILVA

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0006209-13.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MARCELO PEREIRA DA SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MARCELO PEREIRA DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 34.833,15, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - n.º 003253160000022785. O réu foi citado, às fls. 31/32 e não ofereceu embargos monitórios (fls. 33). Às fls. 94/95, o réu foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC. A autora se manifestou, às fls. 109/115, afirmando que, após transação entre as partes, o réu pagou o débito. Pediu a extinção da ação, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de homologação do acordo, feito pela autora, bem como o Termo de Aditamento Para Renegociação de Dívida de fls. 110/115, HOMOLOGO a transação realizada entre a autora e o réu e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0009801-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ALVES DE SOUZA

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0009801-65.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: RICARDO ALVES DE SOUZA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra RICARDO ALVES DE SOUZA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 12.703,68, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - n.º 000263160000059480. Expedidos mandados de citação, o réu não foi localizado (fls. 33/36 e 74/75). Às fls. 101/106, a autora informou que as partes realizaram acordo e requereu a extinção do feito. Juntou, ainda, comprovantes de pagamento. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a autora informou que as partes realizaram acordo, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0012226-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

EDUARDO ANTONIO DA SILVA

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0012226-65.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: EDUARDO ANTONIO DA SILVA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra EDUARDO ANTONIO DA SILVA, visando ao recebimento do valor de R\$ 22.887,84, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, n.º 00403816000050197.Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 38/39, 44/45 e 59/61). Intimada, às fls. 69, a apresentar o endereço atual do réu, a autora ficou-se inerte (fls. 69 verso).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de trazer o endereço atualizado do réu.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0014878-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVO MIGUEL JUNIOR

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0014878-55.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: IVO MIGUEL JUNIOR26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra IVO MIGUEL JUNIOR, visando ao recebimento da quantia de R\$ 30.928,08, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - n.º 00321616000051937.O réu foi citado, às fls. 32/33 e não ofereceu embargos monitórios (fls. 34).A autora se manifestou, às fls. 101/104, afirmando que, após transação entre as partes, o réu pagou o débito. Pediu a extinção da ação, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido de homologação do acordo, feito pela autora, bem como os comprovantes de fls. 102/104, HOMOLOGO a transação realizada entre a autora e o réu e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0015255-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BARLAVENTO SUL CONFECÇOES LTDA -ME X THIAGO COREGGIO DE OLIVEIRA X ANDERSON GOMES DA COSTA

TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0015255-26.2011.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: BARLAVENTO SUL CONFECÇÕES LTDA. - ME, THIAGO CORREGIO DE OLIVEIRA E ANDERSON GOMES DA COSTA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução em face de BARLAVENTO SUL CONFECÇÕES LTDA. - ME e OUTROS, com base na cédula de crédito bancário GiroCAIXA Instantâneo, visando ao recebimento de R\$ 29.900,00.Às fls. 116, foi verificado que o contrato apresentado pela exequente (contrato de crédito bancário GiroCaixa Instantâneo) não estava assinado por duas testemunhas, como determina o artigo 585, II do CPC.Intimada a juntar o título executivo extrajudicial, devidamente assinado por duas testemunhas, a CEF não cumpriu a determinação (fls. 79). A CEF interpôs agravo de instrumento em face da decisão que determinou a juntada do título extrajudicial, ao qual foi negado seguimento (fls. 85/88). Às fls. 94, a requerente se manifestou requerendo a conversão da presente ação em ação monitória. O pedido foi indeferido às fls. 98/102. Em face dessa decisão a CEF opôs embargos de declaração (fls. 104/107), que foram rejeitados (fls. 108).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. O ajuizamento de ação de execução pressupõe a existência de um título executivo, nos moldes do art. 585 do CPC.No caso em tela, a exequente pretende obter a satisfação de um crédito que alega possuir em face dos executados, configurado pelo valor relativo à dívida contraída por meio de cédula de crédito bancário GiroCaixa instantâneo.Apesar de a exequente afirmar que o contrato trazido aos autos se trata de título executivo, ele tem caráter de contrato de crédito rotativo.Intimada a apresentar o título executivo extrajudicial devidamente assinado por duas testemunhas, a exequente não cumpriu a determinação.Assim sendo, o título no qual se funda a presente execução não é hábil para tanto, o que, a meu ver, configura ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, ao sumular a matéria:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo.Diante do exposto, entendo ausente uma das condições da ação - o interesse de agir, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0016158-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEIBE APARECIDO ALVES
Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

0020006-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES(SP119836 - EDILSON GLEI ALVES MONTEIRO)
Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

0005976-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ITALO MAURO

Defiro o pedido de penhora on line de valores e veículos de propriedade dessas executadas até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas juntos aos cartórios de registro de imóveis, no prazo de quinze dias, para que se possa deferir o pedido de INFOJUD. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS - APRESENTAR PESQUISAS JUNTO AOS CRIs PARA FAZER INFOJUD**

0008473-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0008473-66.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: MANOEL MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MANOEL MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 11.599,58, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n° 002862160000078096 - CONSTRUCARD. Expedido mandado de citação, o réu não foi encontrado (fls. 39/40 e 46/47).A autora se manifestou às fls. 55, informando que houve realização de acordo extrajudicial e requereu a extinção do feito.É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que a autora informou que houve acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2013. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0009632-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAIME EIJI KONDO IDE
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n° 0009632-44.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: JAIME EIJI KONDO IDE26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria, em face de JAIME EIJI KONDO IDE, visando ao pagamento de R\$ 11.157,48, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n° 003039160000032132, denominado Construcard.O réu foi citado e não ofereceu embargos, conforme certificado às fls. 45 verso.E, às fls. 46, a CEF requereu a extinção do feito, por ter negociado extrajudicialmente com o réu. É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que a parte autora afirmou ter realizado acordo para o pagamento do valor devido, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito.Com efeito, o pagamento do valor devido, após o ajuizamento da ação, é um fato novo, que configura uma das causas de carência da ação, por falta de interesse processual, eis que deixou de existir elementos concretos que

demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Por fim, tendo em vista que o fato superveniente decorreu da vontade da parte autora e da parte ré, não há que se falar em sucumbência e, em consequência, não é devida a condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de agosto de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0010230-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELINO CLEMENTE (SP261384 - MARCIO MATEUS DE SOUZA)

Defiro o pedido de penhora on line de valores e veículos de propriedade dessas executadas até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. 0,10 Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas juntos aos cartórios de registro de imóveis, no prazo de quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS - APRESENTAR PESQUISAS JUNTO AOS CRIs PARA FAZER INFOJUD

0019460-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DOS REIS

Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

0019502-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO HELENO BATISTA DO NASCIMENTO

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0019502-16.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: SILVIO HELENO BATISTA DO NASCIMENTO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra SILVIO HELENO BATISTA DO NASCIMENTO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 22.074,97, em razão do contrato particular de abertura de crédito para financiamento de material de construção - CONSTRUCARD - n.º 160 000124558. O réu foi citado, às fls. 29/30. Às fls. 31/36, a autora alegou que o contrato foi liquidado e pediu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar. É que a autora informou que as partes realizaram acordo, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, em razão do acordo celebrado pelas partes. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0005048-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEBER GONCALVES DOS SANTOS (SP143810 - MARCELO DE SOUZA LIMA)

As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se, devendo, ao final do prazo deferido e independentemente de intimação, informar a este Juízo o resultado de suas tratativas. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

0005386-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP292957 - ALINE SABACK GONCALVES)

Tipo BAÇÃO MONITÓRIA nº 0005386-68.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOSÉ RICARDO DOS SANTOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra JOSÉ RICARDO DOS SANTOS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 18.946,03, referente ao Contrato Particular de Crédito Para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, Nº 001602260000010636. O réu foi citado, à fl. 35/36 e ofereceu embargos monitórios às fls. 37/49. A CEF impugnou os embargos às fls. 59/65. Foi deferida a justiça gratuita ao requerido às fls. 51. A autora informou, às fls. 55/58, que as partes se compuseram amigavelmente, juntou os comprovantes de pagamento e pediu a extinção do feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, às fls. 55, bem como os comprovantes de pagamento juntados às fls. 56/58, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0007677-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSIMAR SOUZA DE ASSIS X MAURO PIACITELLI X WELLINGTON SIMOES RIBEIRO

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0007677-41.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: JOSIMAR SOUZA DE ASSIS, MAURO PIACITELLI E WELLINGTON SIMÕES RIBEIRO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra JOSIMAR SOUZA DE ASSIS e outros, visando ao recebimento da quantia de R\$ 18.518,25, em razão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES - n.º 21.0262.185.0003733-02. Expedidos os mandados de citação, os réus não foram citados (fls. 55/56, 59/60 e 61/62). Às fls. 57, a autora alegou que o contrato foi liquidado e pediu a extinção da ação, por falta de interesse de agir superveniente. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a autora informou que houve a liquidação do contrato, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0019848-06.2008.403.6100 (2008.61.00.019848-1) - RUY NOGUEIRA NETO X HELOISA MARIA DE SERQUEIRA NOGUEIRA(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0019848-06.2008.403.6100 EMBARGANTES: RUY NOGUEIRA NETO E HELOISA MARIA DE SERQUEIRA NOGUEIRA EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 183/190 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. RUY NOGUEIRA NETO E HELOISA MARIA DE SERQUEIRA NOGUEIRA, qualificados nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 183/190, pelas razões a seguir expostas: Afirmam os embargantes que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de se manifestar sobre uma das teses arguidas acerca da ocorrência da prescrição. Sustentam que o Código de Processo Civil contém dispositivo específico para regular a prescrição e sua interrupção nas ações de execução, não tratando dos efeitos retroativos da decisão que defere o processamento da execução. Afirmam, ainda, que a sentença embargada, ao afastar a alegação de excesso de execução, deixou de se manifestar sobre a forma de satisfação do crédito perseguido. Alegam que a fazenda dada em alienação hipotecária, no contrato que fundamenta a execução, garante o pagamento de todas as obrigações nele pactuadas. Sustentam que, embora não tenha sido declarado o excesso de execução, tal questão é objeto de controvérsia na execução. Pedem que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 193/197 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar de os embargantes terem fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que eles pretendem, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência dos embargos opostos pelos embargantes. Com efeito, foi analisada a questão da prescrição para afastá-la. E, com relação à garantia prestada no contrato pactuado entre as partes, não há nada a ser decidido nos presentes autos, por não ter sido objeto de controvérsia e de pedido pelos embargantes. Assim, os

embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0009215-28.2011.403.6100 - ROMUALDO MARTINS X SANDRA MARIA MORBIDELLI MARTINS (SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

OTIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0009215-28.2011.403.6100 EMBARGANTES: ROMUALDO MARTINS E SANDRA MARIA MORBIDELLI MARTINSEMBARGADA: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ROMUALDO MARTINS E SANDRA MARIA MORBIDELLI MARTINS, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pelas razões a seguir expostas: Os embargantes firmaram contrato de compra e venda com mútuo habitacional com a Caixa Econômica Federal, que cedeu seus direitos de credora à embargada. Alegam que tramitou, perante a 3ª Vara Federal Cível, ação revisional sob o nº 0052451-89.1995.403.6100, que foi julgada improcedente. Aduzem que, na mencionada ação, depositaram as prestações do financiamento. Afirmam, ainda, que tiveram conhecimento de que a CEF vinha promovendo acordos e procuraram uma agência bancária para liquidarem o assunto, realizando um acordo. Alegam que foi feita a avaliação do imóvel, concluindo-se pelo valor de R\$ 105.000,00. E, abatendo os valores pagos, a CEF chegou ao valor de R\$ 75.000,00, que deveria sofrer o abatimento dos valores depositados em Juízo, que eram ainda desconhecidos. Aduzem que a CEF vinculou o acordo à desistência da ação revisional, o que foi feito, e ao recebimento da quantia consignada em Juízo. Acrescentam que, enquanto estavam aguardando o resgate dos depósitos, tiveram conhecimento do ajuizamento da execução do contrato de mútuo. Sustentam que o título executivo não goza de certeza, liquidez e exigibilidade, eis que as partes se submeteram à composição amigável, tendo havido novação, razão pela qual a execução deve ser extinta sem resolução do mérito. Acrescentam que o acordo não foi formalizado por culpa exclusiva da embargada, que não apresentou o valor depositado, nem fez os cálculos do valor residual. Sustentam, ainda, que a execução é nula já que o valor cobrado, de R\$ 203.000,00, é indevido, por ser maior que os R\$ 75.000,00 apurados pela CEF e sem o desconto dos depósitos judiciais. Afirmam que cumpriram com todas as etapas do acordo, pagando o valor da avaliação, desistindo da ação revisional e pagando o valor das custas e dos honorários. Alegam que, pelos cálculos realizados, os valores dos depósitos judiciais se aproximam de R\$ 35.000,00. Sustentam que, com a renegociação da dívida, houve novação e, com ela, extinção da dívida e do contrato. Por fim, afirmam que a embargada não apresentou a evolução do débito, com os cálculos e critérios utilizados. Pedem que os embargos sejam recebidos com efeito suspensivo e que seja acolhida a preliminar de carência da ação. Pedem, caso não seja esse o entendimento do Juízo, que os embargos sejam julgados procedentes para declarar a nulidade da ação executiva. A embargada apresentou impugnação às fls. 67/145. Nesta, alega que os embargantes não apresentaram memória discriminada do débito, o que é indispensável quando há alegação de excesso de execução, razão pela qual os embargos à execução devem ser rejeitados. Afirmam que, apesar da proposta feita para liquidação do contrato, no valor de R\$ 75.000,00, não foi possível a formalização do acordo, uma vez que os mutuários não se manifestaram até a data estabelecida, ou seja, até 31/12/2006. Alega que parte do pagamento seria efetuada mediante o levantamento de valores depositados judicialmente e que, em razão de ter ultrapassado o prazo, a CEF deveria ser novamente consultada sobre a manutenção dos valores sugeridos. Aduzem que o devedor foi devidamente informado da existência de saldo remanescente, uma vez que os depósitos totalizavam somente R\$ 3.204,54, e que ele não aceitou o acordo apresentado, razão pela qual a execução é válida. Acrescenta que o valor apresentado na proposta de acordo não mais corresponde ao valor que se pretende cobrar, mas que o título é líquido por depender de mera realização de cálculos. Sustenta, ainda, que não houve novação da dívida, uma vez que não foi formalizado o acordo entre as partes, por falta de aceitação das condições, na data estabelecida, pelo mutuário. Sustenta, por fim, que os cálculos apresentados são suficientes para demonstrar a evolução do débito e o valor executado, que sofreu o desconto dos depósitos judiciais, levantados por ela. Pede que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 150/169, os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação apresentada pela Emgea afirmando que não desistiram de prosseguir com o acordo. Afirmam que a embargada não apresentou o valor residual para pagamento ou quitação da dívida, com baixa na hipoteca. Acrescentam que os valores depositados e a guia de levantamento dos mesmos indicam o valor de R\$ 24.287,65. Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera. Às fls. 208, foi determinado que a embargada se manifestasse sobre os valores que levantou a título de depósito judicial, eis que, conforme documentos acostados aos autos, foi levantado valor superior aos R\$ 3.000,00 informados por ela, nos autos da medida cautelar nº 95.0043770-8. A embargada, às fls. 209/236, afirmou que todos os valores depositados judicialmente (fls. 158/160) foram apropriados ao contrato em execução. Alegou, ainda, que os valores depositados eram inferiores aos devidos, gerando diferença de prestações, também incorporada ao débito cobrado, no valor atual de R\$ 200.533,63. E, às fls. 237/244, apresentou os esclarecimentos da área técnica sobre a apropriação dos recursos em conta judicial e sobre o demonstrativo do débito atualizado. Foi dada ciência aos embargantes e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que não assiste razão aos embargantes ao sustentarem que a Emgea não podia executar o contrato de

financiamento firmado entre eles, por haver um acordo em andamento. Os embargantes afirmam que o acordo ainda não havia sido formalizado por depender do levantamento dos valores depositados nos autos da ação revisional nº 0052451-89.1995.403.6100, a fim de se apurar o saldo residual devido. Assim, afirmam que, do valor apresentado a título de acordo (R\$ 75.000,00), deveria ser descontado o valor dos depósitos judiciais mencionados. Somente depois disso é que, segundo sustentam, haveria valor certo e exigível, passível de ser executado. No entanto, tal alegação não pode prosperar. Vejamos. De acordo com os autos, bem como dos autos da execução nº 0019897-76.2010.403.6100, é possível verificar que foi ofertado um acordo para quitação da dívida, no valor de R\$ 75.000,00. Tal acordo dependia, além da aceitação dos mutuários, da avaliação do imóvel, do pagamento das custas e honorários advocatícios e da desistência da ação revisional com o levantamento dos valores depositados em favor da ora embargada, no prazo estipulado. Apesar de os embargantes terem atendido alguns dos requisitos do acordo, aparentemente não houve o levantamento dos depósitos judiciais dentro do prazo fixado, não tendo havido, por essa razão, a formalização do acordo. Com efeito, os embargantes somente conseguiram comprovar que tentaram realizar o acordo, sem, no entanto, comprovar a realização do mesmo. É que a liquidação da dívida, nos valores ofertados pela CEF, dependia da formalização do acordo extrajudicial até o dia 31/12/2006 (fls. 47), o que não ficou demonstrado nos autos. Ora, pela análise dos documentos acostado nos autos da execução nº 0019897-76.2010.403.6100, a ação de revisão nº 0052451-89.1995.403.6100 foi julgada improcedente em 1º e 2º graus de jurisdição. Os embargantes, na fase de execução da sentença, apresentaram pedido de renúncia ao direito em que se fundava a ação. (fls. 80/81), acarretando a extinção da execução (fls. 32). Com a extinção da ação de revisão, os embargantes realizaram o pagamento das custas e honorários advocatícios e permitiram a utilização dos depósitos judiciais para abatimento do saldo devedor. No entanto, não comprovaram nada além disso. Ou seja, não comprovaram a existência de um documento, assinado pelas partes, com os termos de um acordo de vontades. Assim, não havendo mais nenhuma ação judicial, que poderia tornar ilíquido o título executivo, não há como impedir a cobrança dos valores tidos como devidos, pela CEF. E, por essa razão, a alegação de que o acordo não foi formalizado por culpa exclusiva da CEF em nada altera o prosseguimento da execução do contrato. A apuração de eventual culpa ou dano aos embargantes somente poderá ser analisada em ação própria, se a parte assim entender necessário. Afasto, assim, as alegações de carência de ação e de nulidade da execução por falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. E, não tendo ficado comprovada a existência de um acordo extrajudicial entre as partes, não há que se falar em novação da dívida. Ora, o ônus da prova cabe a quem alega. É o que dispõe o art. 333 do Código de Processo Civil. No entanto, os embargantes não se desincumbiram do ônus que lhes cabia, razão pela qual seus argumentos não podem prosperar. Por fim, saliento que os embargantes não se insurgem contra o cálculo apresentado pela CEF, mas tão somente pela inexistência de débito em razão do acordo, que teria reduzido a dívida para menos de R\$ 75.000,00. No entanto, o valor indicado, no acordo, pela CEF, para liquidação da dívida, não pode ser levado como base para a execução do contrato, na presente ação, uma vez que um acordo presume concessão das partes, de onde se presume que não se trata do valor exato da dívida executada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0019897-76.2010.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012527-41.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-45.2013.403.6100) NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA X MARCOS CESAR CORREA(SPI04016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Defiro aos embargantes Marcos e Mara Lígia os benefícios da justiça gratuita. No entanto, indefiro em relação à pessoa jurídica, tendo em vista que não foi comprovada a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos. Agravo regimental não provido. (AGRESP nº 200201140364/MG, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2002, DJ de 24/03/2003, p. 218, Relator ARI PARGENDLER) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FUNDAÇÃO MANTENEDORA DE HOSPITAL. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. É possível conceder-se às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 431239, 4ª T. do STJ, j. 03/10/2002, DJ de 16/12/2002, p. 344, Relator BARROS MONTEIRO) E, mais recentemente, decidiu o E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADA FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 4. Agravo improvido.(AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 02/25. Após, tornem os autos conclusos para sentença, haja vista tratar-se de matéria de direito. Int.

0012528-26.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022597-54.2012.403.6100) NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA X MARCOS CESAR CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Defiro aos embargantes Marcos e Mara Lígia os benefícios da justiça gratuita. No entanto, indefiro em relação à pessoa jurídica, tendo em vista que não foi comprovada a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos.Agravo regimental não provido.(AGRESP nº 200201140364/MG, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2002, DJ de 24/03/2003, p. 218, Relator ARI PARGENDLER)ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FUNDAÇÃO MANTENEDORA DE HOSPITAL. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.É possível conceder-se às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 431239, 4ª T. do STJ, j. 03/10/2002, DJ de 16/12/2002, p. 344, Relator BARROS MONTEIRO)E, mais recentemente, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADA FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família.2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica.3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira.4. Agravo improvido.(AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE)Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 02/25. Após, tornem os autos conclusos para sentença, haja vista tratar-se de matéria de direito. Int.

0013960-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006454-87.2012.403.6100) NILBIANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X NILBERTO PEREIRA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, inclusive o depósito integral do débito, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Defiro ao embargante Nilberto Pereira os benefícios da justiça gratuita. No entanto, indefiro em relação à coexecuada Nilbiana Comércio de Veículos Ltda. Me, tendo em vista que não foi comprovada a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatício. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos. Agravo regimental não provido. (AGRESP nº 200201140364/MG, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2002, DJ de 24/03/2003, p. 218, Relator ARI

PARGENDLER) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FUNDAÇÃO MANTENEDORA DE HOSPITAL. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. É possível conceder-se às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 431239, 4ª T. do STJ, j. 03/10/2002, DJ de 16/12/2002, p. 344, Relator BARROS MONTEIRO) E, mais recentemente, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - . 02/23. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIIDADE matéria de direito. FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira.4. Agravo improvido.(AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 02/23. Após, tornem os autos conclusos para sentença, haja vista tratar-se de matéria de direito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005359-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP310022 - HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE V(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA) X PAULO CESAR DE ALMEIDA X MARGARETH PINTOR DE ALMEIDA

TIPO AEMBARGOS DE TERCEIROAUTOS DE Nº 0005359-22.2012.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEMBARGADOS: CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE V, PAULO CÉSAR DE ALMEIDA E MARGARETH PINTOR DE ALMEIDA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face do CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE V, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que o embargado propôs ação de cobrança das cotas condominiais devidas por Paulo Cesar Almeida, que foi julgada procedente, tendo sido determinada a penhora sobre o imóvel, matriculado sob o nº 52.817 perante o 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Alega que o mencionado imóvel pertence a ela, conforme se verifica do registro de alienação fiduciária, que transfere a propriedade resolúvel a ela, razão pela qual interpôs agravo de instrumento, que foi julgado improcedente.Sustenta que o imóvel penhorado pertence a ela, na qualidade de alienante fiduciária e, até que seja pago o valor da dívida, não pode incidir penhora sobre o mesmo.Acrescenta ser proprietário do bem, não podendo sofrer nenhuma constrição, e que o fiduciante não tem a propriedade do bem enquanto a dívida não for paga.Pede que a ação seja julgada procedente para que haja a desconstituição da penhora realizada nos autos da ação de cobrança nº 0114900-46.2007.8.26.0003, em andamento perante a 2ª Vara Cível Estadual do Fórum Regional do Jabaquara.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, tendo sido determinada a suspensão do prosseguimento do feito principal (fls. 28).Às fls. 71, foi determinado que a embargante providenciasse a inclusão, no polo passivo, dos requeridos da ação de cobrança, o que foi feito às fls. 72/74.Citado, o corréu Conjunto Residencial Jardim Celeste V apresentou contestação às fls. 80/130. Nesta, afirma que a penhora foi realizada sobre imóvel devedor de cotas condominiais, que são obrigações inerentes ao próprio imóvel. Sustenta ser possível a constrição de unidade registrada com alienação fiduciária, uma vez que a dívida é do imóvel e por ela deve responder, independentemente de quem seja seu proprietário ou seu possuidor. Sustenta, ainda, não existir norma que imponha a impenhorabilidade do bem gravado com alienação fiduciária.Afirma que não houve prova da consolidação da propriedade em nome da embargante e, mesmo que assim fosse, seria caso de substituição do polo passivo da demanda, mesmo em fase de execução.Acrescenta que, mesmo consolidada a propriedade do imóvel em nome do banco, caso não haja o pagamento da dívida, a responsabilidade pelo pagamento do débito condominial se estende àquele que adquirir o bem.Pede, por fim, que seja julgada improcedente a ação.Citados, os corréus Paulo César de Almeida e Margareth Pintor de Almeida não apresentaram contestação, conforme certidão de fls. 131 verso.Foi juntado ofício da 2ª Vara Cível dando notícia do desfazimento da arrematação efetivada em relação ao imóvel, objeto da presente ação, por falta de depósito do valor pelo arrematante, tendo sido mantida a suspensão do processo (fls. 133).E, às fls. 135/142, foi juntada cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF, ao qual foi negado provimento.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Pretende, a Caixa Econômica Federal, em sede de embargos de terceiros, a desconstituição da penhora realizada nos autos da ação de cobrança movida pelo Condomínio embargado.No entanto, não assiste razão à embargante, uma vez que o crédito condominial prefere ao crédito fiduciário, do mesmo modo que prefere ao

crédito hipotecário, uma vez que se trata de obrigação propter rem. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela própria CEF contra a decisão que entendeu que a dívida condominial prefere ao crédito fiduciário. Vejamos: A responsabilidade pelas dívidas condominiais é propter rem, já que garantida direta e integralmente pelo próprio bem que as originou. Dessa forma, a preferência do crédito garantido por hipoteca ou alienação fiduciária não prefere ao crédito proveniente de obrigações propter rem. O credor fiduciário ou hipotecário não tem preferência relativamente ao crédito da massa condominial proveniente de despesas ligadas à conservação da coisa, que são indispensáveis à própria integridade do bem oferecido em garantia (fls. 140). Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DE PREFERÊNCIA - PRODUTO DE ARREMATACÃO DE BEM - ARRESTO EFETUADO POR CREDOR QUIROGRAFÁRIO - PENHORA POSTERIOR EFETUADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO CONDOMINIAL. I - O arresto, incidental ou executivo, deve ser equiparado à penhora para fins de preferência em concurso de credores. II - O crédito relativo a cotas condominiais constitui um ônus relativo ao próprio bem, assim, por tratar-se de obrigação propter rem, prefere ao crédito quirografário anteriormente garantido por arresto. III - Recurso improvido. (RMS nº 23.822/RJ, 3ª T. do STJ, j. em 03/04/2008, DJe de 15/04/2008, Relator: SIDNEI BENETI) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. PREFERÊNCIA AO CRÉDITO HIPOTECÁRIO. PRECEDENTES. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. Nos termos do posicionamento consolidado na jurisprudência de ambas as Turmas componentes da Segunda Seção do STJ, o crédito condominial tem preferência sobre o crédito hipotecário. Precedentes. 2. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, fica o recurso especial obstado pela incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA nº 201100104551, 4ª T. do STJ, j. em 18/08/2011, DJE de 29/08/2011, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI) PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 711 DO CPC. INOCORRÊNCIA. O comando inserido no artigo 711 do Código de Processo Civil não constitui regra absoluta, na medida em que o crédito condominial prefere, inclusive, ao hipotecário, pois, em havendo o perecimento da unidade condominial, de nada adiantará a garantia. Recurso não provido. (REsp nº 315.963/RJ, 6ª T. do STJ, j. em 19/10/2004, DJ de 16/11/2004 p. 333, Relator HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) Nesse último julgado, constou do voto do relator, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, o que segue: Por derradeiro, importante deixar claro que não houve violação à regra contida no artigo 711 do Código de Processo Civil, como mencionado pelo recorrente em suas razões, na medida em que o respeito à penhora realizada em primeiro lugar não é regra absoluta, de que é exemplo o caso em análise. Neste cenário, convém mencionar que o crédito condominial prefere, inclusive, ao crédito hipotecário, na medida em que se a unidade condominial objeto da hipoteca perecer, de nada adiantará a garantia. Para ilustrar este raciocínio, colaciono julgado desta Corte: CIVIL. CRÉDITO DO CONDOMÍNIO POR CONTA DE QUOTAS NÃO PAGAS. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO HIPOTECÁRIO. As quotas de condomínio dizem respeito à conservação do imóvel, sendo indispensáveis à integridade do próprio crédito hipotecário, inevitavelmente depreciado se a garantia perder parte do seu valor; pagamento preferencial, nesse contexto, das quotas de condomínio. Recurso especial não conhecido. (RESP 208896 / RS Relator Min. ARI PARGENDLER Fonte DJ DATA: 19/12/2002 PG: 00361; RSTJ VOL.: 00164 pg 00302 - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não assiste razão à embargante ao alegar preferência do seu crédito e impossibilidade de penhora do bem alienado fiduciariamente. A improcedência é, pois, de rigor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar ao embargado Conjunto Residencial Jardim Celeste V honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista que a presente ação havia sido, inicialmente, distribuída por dependência à ação nº 0114900-46.2007.8.26.0003, oficie-se à 2ª Vara Cível Estadual do Fórum Regional do Jabaquara, comunicando o teor da presente decisão. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010640-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010640-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X IVANILDO COSTA DA SILVA(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA)

Determino o desbloqueio do valor de R\$ 53,63 pelo sistema Bacenjud, tendo em vista a irrisoriedade da quantia, conforme alegado pela exequente (fls. 108). Tendo em vista a informação da exequente de fls. 259, no sentido de que não localizou bens passíveis de penhora em nome do executado, bem como a decisão de fls. 282/283, transitada em julgado, não favorável à exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do Recurso Especial interposto em sede do agravo de instrumento n.º 0028679-39.2010.4.03.0000. Int.

0011219-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011219-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G MASSAS ESPECIAIS LTDA - ME X AMILTON GOESE X EDILSON FERREIRA DE BARROS

Tendo em vista que a executada G. MASSAS ESPECIAIS LTDA - ME foi citada nos termos do art. 652 do CPC, na pessoa de seu representante legal ANTONIO SARAIVA FILHO, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra e, se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Tendo em vista que as diligências para a citação de AMILTON GOESE foram negativas, bem como a informação de que ele reside nos EUA, promova a exequente a sua citação, arcando com as custas da carta rogatória que deverá ser expedida, sob pena de extinção da execução em relação a essa parte, nos termos do Art. 267, IV do CPC. Em relação ao réu EDILSON FERREIRA DE BARROS, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n. 0022542-11.2009.403.6100.Int.

0002072-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002072-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP297923 - ALINE ALVES DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIRCELIA DE LOURDES SOUZA

A executada foi devidamente citada à fl. 32. Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, foi determinado o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Os pequenos valores encontrados foram levantados pela exequente (fl. 131). Apresentada a pesquisa realizada junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de Cubatão, não foram encontrados bens passíveis de constrição. O mesmo se deu após diligência empreendida pelo sistema Renajud. Assim, para que se possa deferir o pedido de Infojud, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas juntos aos cartórios de registro de imóveis desta Capital, no prazo de quinze dias. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int

0008161-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON RODRIGUES DA SILVA(SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA)
Tipo CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0008161-27.2011.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: EDISON RODRIGUES DA SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra EDISON RODRIGUES DA SILVA, visando ao recebimento do valor de R\$ 17.714,08, referente ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n.º 21.0273110000458357. Citado, o executado não pagou e não ofereceu bens à penhora dentro do prazo legal (fls. 69). Às fls. 82/83, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes transigiram. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que ficou comprovada a liquidação do débito, conforme se depreende do documento juntado às fls. 83. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2013 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0005154-90.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X RUY SILVA - ESPOLIO X RUY AYOUB SILVA X HELENA APARECIDA AYOUB SILVA X PAULO DE TARSO AYOUB E SILVA X JACYRA AYOUB SILVA(SP318384 - ANA CAROLINA CORBERI FAMA AYOUB E SILVA)
TIPO CEXEÇÃO Nº 0005154-90.2012.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADOS: RUY AYOUB SILVA, HELENA APARECIDA AYOUB SILVA e PAULO DE TARSO AYOUB SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de execução promovida pela UNIÃO FEDERAL com base em título extrajudicial consubstanciados nos Acórdãos do TCU ns. 1435/2003, 1971/2003, 1404/2006 e 1966/2008. Às fls. 49/57 foi apresentada exceção de pré-executividade arguida pelos executados, que sustentam não ter legitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução, que foi movida inicialmente contra Ruy Silva, falecido em 13.06.2008. Alegam que a ação de execução foi distribuída três anos após o falecimento do Sr. Ruy Silva, quando a ação de arrolamento já havia transitado em julgado. Aduzem que, com o óbito de Ruy Silva, ele deixou de ser sujeito de direitos e obrigações no mundo jurídico, razão pela qual a multa deve ser extinta. Sustentam que a pena de multa tem caráter personalíssimo e não pode ser transmitida aos herdeiros. Pedem sua exclusão do polo passivo da ação de execução e a extinção do feito. É o relatório. Decido. A defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor. O normal é a interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de

ordem pública. Assim sendo, admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa de mérito a ser manejada nos próprios autos do processo executivo, independentemente de penhora, quando notória a ausência de executividade do título, quer pela ilegitimidade da cobrança, quer pela falta de condições da ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual. Analisando os autos, verifico que RUY SILVA foi condenado ao pagamento da multa de R\$ 10.000,00, pelo Tribunal de Contas da União, em razão de irregularidade na transferência de competências indelegáveis ao Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial no Estado de São Paulo (fls. 08/09 e 11). De acordo com as informações de fls. 25, RUY SILVA tomou conhecimento do acórdão que o condenou no dia 23.06.2006. E o trânsito em julgado daquela decisão ocorreu em 11.07.2006. A certidão de óbito de fls. 27 comprova que RUY SILVA faleceu no dia 13.06.2008. A multa foi aplicada, portanto, antes de seu falecimento. Assim, os herdeiros têm responsabilidade pelo pagamento da multa e devem figurar no polo passivo desta ação de execução. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO ESPÓLIO COM A CITAÇÃO DOS HERDEIROS. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto em face de decisão que indeferiu a citação dos herdeiros do devedor, sob o fundamento de não ser possível citar quem não é parte na ação e, em se tratando de processo de execução, são partes aqueles devedores cujos nomes constam do título executivo. 2. Inicialmente, como cediço, a regra é que ostente a qualidade de sujeito passivo, quem figura no título executivo; não sendo, todavia, regra impositiva, pois, o Direito Processual Civil, independentemente de ultimação de partilha, autoriza, no limite das forças da herança, que figurem como devedores, o espólio, os herdeiros, ou sucessores do devedor ou devedores, o que, ocorre, ex vi legis, e ipso jure, havendo, in casu, outrossim, desnecessidade de se convolar o acórdão do TCU em certidão de dívida ativa, à míngua de imposição legal, o que deságua no acolhimento da irresignação. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (AG 201002010040251, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 14.09.2010, e-DJF2R de 22.09.2010, pág. 251, Relator POUL ERIK DYRLUND - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que os herdeiros de RUY SILVA são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente execução. No entanto, da análise dos autos, verifico que a presente ação deve ser extinta, em razão da prescrição ocorrida, matéria esta de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.280/06. Vejamos. Como já mencionado, Ruy Silva foi condenado ao pagamento de multa pelo TCU por meio de decisão que transitou em julgado em 11/07/2006 (fls. 25). Ora, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da decisão, passa a fluir o prazo prescricional, que é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Não há que se falar em imprescritibilidade, uma vez que esta somente se aplica, nos termos do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal, às ações de ressarcimento, ou seja, às ações que visam à imputação do valor devido. Assim, ao apurar a existência de dano ao erário, pode ser determinado, ao final, o pagamento de um valor devido a título de ressarcimento ou pode ser determinada a aplicação de multa, com mero caráter punitivo. Quando ocorre esta última hipótese, a Administração Pública tem, contra si, prazo prescricional de cinco anos para executar o valor devido a título de multa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. 1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF. 2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal. 3. Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece que, nos casos em que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Isso porque a instância de origem apenas consignou que as condutas imputadas ao gestor público não caracterizavam crime, sendo impossível depreender do acórdão recorrido a causa da aplicação da multa. Dessa forma, é inviável, em Recurso Especial, analisar as provas dos autos para verificar se a causa da imputação da multa também constitui crime (Súmula 7/STJ). 4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário. (RESP nº 200602292881, 2ª T. do STJ, j. em 20/08/2009, DJE de 27/08/2009, Relator: Herman Benjamin - grifei) Em seu voto, o Ministro Herman Benjamin, relator do acórdão acima transcrito, decidiu: Desse modo, é imprescritível a Tomada de Contas Especial quanto à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à multa. Como visto, as decisões do TCU podem resultar em imputação de débito ou de multa. No primeiro caso é evidente a natureza civil: ressarcimento do dano. No segundo, fica caracterizado o caráter punitivo. Afasta-se, portanto, a imprescritibilidade. Assim, de acordo com o entendimento dos nossos Tribunais Regionais Federais, o prazo de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, começa a fluir do trânsito em julgado do acórdão do TCU, que culminou na aplicação de multa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCU. ACÓRDÃO

CONDENATÓRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓPIAS. POSSIBILIDADE. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO DO JULGAMENTO DA CORTE DE CONTAS.

REAPRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. (...)5. Ao contrário do que defende o recorrente, o marco inicial da prescrição do direito de cobrar a multa é, sem sombra de dúvida, a data de imposição da mesma de forma definitiva (trânsito em julgado do Acórdão do TCU). Nem poderia ser diferente, já que o título executivo só nasceu neste momento. 6. A Constituição Federal, em seu artigo 71, inciso II, confere ao TCU uma função jurisdicional, de modo que ao Judiciário cabe adentrar no mérito da decisão do Tribunal de Contas ou anulá-la apenas quando eivada de ilegalidade ou inconstitucionalidade (Precedentes). 7. In casu, o recorrente insiste em tentar que o Judiciário adentre o mérito da decisão do Tribunal de Contas, repisando argumentos já discutidos no acórdão do TCU. 8. Apelo improvido.(AC nº 200981000052862, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 02/08/2012, DJE de 10/08/2012, p. 212, Relatora: Cíntia Menezes Brunetta - grifei)EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MULTA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...)2. Sobre a prescrição, propõe-se o seguinte esquema: a) a ação (pretensão estatal) de ressarcimento ao erário é imprescritível (STF. Pleno. MS 26.210-9/DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Dje 10/10/2008); b) por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial (STJ. 2ª Turma. REsp 894539/PI. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJe 27/08/2009); c) (...) Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92 (REsp 894539/PI); d) considerando que a Lei n. 8.443/92, que regula o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União, não dispõe sobre prescrição, há que se recorrer à analogia, a fim de fixar o marco legal de prescrição do direito sancionador; e) a norma geral de prescrição prevista no Código Civil não funciona como regra natural de prescrição da pretensão de imposição de multa no âmbito do Tribunal de Contas da União; f) também a Lei n. 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, não se aplica à espécie. A uma, porque a tomada de contas especial não tem, a priori, caráter punitivo; a duas, porque as infrações de natureza funcional foram expressamente excetuadas de sua abrangência; g) o Decreto n. 20.910/32, com apoio do Código Civil - em caráter subsidiário-, é o diploma adequado a incidir na hipótese; h) reforça este raciocínio o enunciado n. 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A inteligência do enunciado autoriza a conclusão de que, se a ação de execução do título - o acórdão do TCU - prescreve no prazo de cinco anos, no mesmo prazo prescreve a pretensão sancionatória. (...) (AC nº 200630000025283, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 25/05/2011, e-DJF1 de 03/06/2011, p. 196, Relator: João Batista Moreira - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que está prescrita a pretensão executória, eis que o trânsito em julgado do acórdão do TCU ocorreu em 11/07/2006 e execução foi ajuizada somente em 20/03/2012, mais de cinco anos depois do início do prazo prescricional. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em razão da prescrição da pretensão executória. Fixo honorários advocatícios, em favor dos executados, no valor de 500,00, por equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006454-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILBIANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X NILBERTO PEREIRA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI)

Os executados foram devidamente citados, sendo opostos embargos à execução. Tendo em vista o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, indique a exequente bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0011870-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.L.S.CONSTRUCOES E PINTURA LTDA - ME X LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS X JOSE PEDRO DOS SANTOS

Defiro o pedido de penhora on line de valores e veículos de propriedade dessas executadas até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados

veículos e tendo em vista que já foram apresentadas as pesquisas realizadas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao INFOJUD, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente, a requerer o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD NEGATIVOS

0012074-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA ROSANA SOUZA MENDES

TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0012074-80.2012.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: SILVIA ROSANA SOUZA MENDES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra SILVIA ROSANA SOUZA MENDES, visando ao recebimento do valor de R\$ 41.691,69, em razão do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo Para Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física Para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD - contrato n.º 000236260000016918.Expedido mandado de citação, a ré não foi localizada (fls. 67/68).A CEF requereu, às fls. 69/79, a extinção do processo, informando que, após transação entre as partes, a ré pagou o débito.É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que, conforme informado pela exequente, o contrato foi liquidado e, por esta razão, requereu a extinção do feito. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal ÉaiSÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0021732-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONAS CELIO SANTOS DE SIQUEIRA

TIPO BAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º. 0021732-31.2012.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: JONAS CÉLIO SANTOS DE SIQUEIRA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra JONAS CÉLIO SANTOS DE SIQUEIRA, visando ao recebimento do valor de R\$ 11.974,94, em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB, contrato n.º 212873110000040686.O executado foi citado pelo art. 652 do CPC às fls. 38 e 38 verso. Contudo, não ofereceu embargos, conforme certificado às fls. 39.Às fls. 40/54 a CEF requereu a extinção do feito em razão da ocorrência da renegociação da dívida. Juntou, ainda, documentos e comprovantes de pagamento.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado às fls. 40/54, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0021787-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO CAMARA NORAT GUIMARAES ME X SERGIO CAMARA NORAT GUIMARAES

TIPO BAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º. 0021787-79.2012.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: SERGIO CAMARA NORAT GUIMARÃES ME E SÉRGIO CAMARA NORAT GUIMARÃES26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra SERGIO CAMARA NORAT GUIMARÃES ME E SÉRGIO CAMARA NORAT GUIMARÃES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 37.886,43, em razão do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação e dívida e outras obrigações, n.º 160 213099691000000386.Os executados se manifestaram às fls. 39/42, informando que as partes se compuseram em relação ao débito discutido nesta demanda e juntou documentos.Às fls. 43/46, a CEF informou que, após transação entre as partes, o débito foi pago pelos executados. Pediu a extinção do feito, juntando comprovantes de pagamento.Os executados foram citados, às fls. 48/49.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado às fls. 39 e 43 e de acordo com os comprovantes de pagamento, juntados às fls. 40/42 e 44/46, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0022597-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA X MARCOS CESAR CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

A coexecutada Mara Ligia fora devidamente citada à fl. 57. Foram opostos embargos à execução, razão pela qual dou por citados os coexecutados Marcos Cesar e a empresa Nosso Posto Juitiba. Tendo em vista o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, indique a exequente bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0003260-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA X MARCOS CESAR CORREA

A coexecutada Mara Ligia fora devidamente citada à fl. 50. Foram opostos embargos à execução, razão pela qual dou por citados os coexecutados Marcos Cesar e a empresa Nosso Posto Juitiba. Tendo em vista o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, indique a exequente bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0004988-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUNAWA BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA - EPP X EMILIO SATOI X HIROMI HIRAYAMA YAMAMOTO X HISAYOSHI YAMAMOTO

TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0004988-24.2013.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: ALUNAWA BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA. - EPP, EMILIO SATOI, HIROMI HIRAYAMA YAMAMOTO E HISAYOSHI YAMAMOTO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra ALUNAWA BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA. - EPP E OUTROS, visando ao recebimento do valor de R\$ 72.353,93, em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB. A CEF requereu, às fls. 74/76, a extinção do processo, informando que houve transação entre as partes. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar. É que, conforme informado pela exequente, o contrato foi renegociado e, por esta razão, requereu a extinção do feito. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0006232-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO DE SOUZA MACHADO

TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0006232-85.2013.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: MARCIO DE SOUZA MACHADO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra MARCIO DE SOUZA MACHADO, visando ao recebimento do valor de R\$ 16.032,46, em razão do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, nº 21327719100005685). Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 36/37). A CEF requereu, às fls. 43/49, a extinção do processo, por carência da ação em razão da falta de interesse de agir superveniente, devido a formalização de acordo extrajudicial. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar. É que, conforme informado pela exequente, o contrato foi liquidado e, por esta razão, requereu a extinção do feito. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005329-50.2013.403.6100 - DANIEL PATRICK OBELENIS RYAN(SP314902 - VANESSA DE BARROS FUSTER E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X NAO CONSTA

TIPO BOPÇÃO DE NACIONALIDADE N.º 0005329-50.2013.403.6100 REQUERENTE: DANIEL PATRICK OBELENIS RYAN 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DANIEL PATRICK OBELENIS RYAN, qualificado na inicial, manifestou a opção pela nacionalidade brasileira nos presentes autos. Afirma ter nascido na cidade de Houston, Estado do Texas, nos Estados Unidos da América, em 25.06.1990, e ser filho de mãe brasileira e de pai

americano. Alega que possui endereço fixo no Brasil. Pede que seja homologado seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, a representante do Parquet Federal manifestou-se pela concessão da nacionalidade (fls. 47/48). É o relatório. Passo a decidir. O art. 12, I, c da Constituição Federal dispõe: Art. 12 - São brasileiros: I - natos: ... c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. No presente caso, o requerente comprovou ter nascido no estrangeiro (fls. 13), ser filho de mãe brasileira (fls. 13 e 41), bem como residir no Brasil (fls. 15 e 45). Encontram-se, assim, preenchidos todos os requisitos para a opção de nacionalidade. Diante disto, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção, para que produza seus regulares efeitos de direito, nos termos do disposto no art. 12, inciso I, c da Constituição da República. Transitada esta em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente à lavratura do termo de opção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de agosto de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0068728-88.1992.403.6100 (92.0068728-8) - TRANSPORTES TIMBORE LTDA (SP142074 - OSMAR ROQUE E SP142074 - OSMAR ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANSPORTES TIMBORE LTDA

TIPO CAUTOS N.º 0068728-88.1992.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: TRANSPORTES TIMBORÉ LTDA. 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, deu início à presente fase de cumprimento de sentença, visando ao pagamento dos honorários advocatícios a que faz jus. Foi determinada a intimação da executada nos termos do art. 475-J do CPC. Contudo, não houve manifestação, conforme certificado às fls. 107. A União Federal requereu a penhora on line, sem obter resultados. Às fls. 120, a União manifestou-se desistindo da execução de honorários, em razão da ausência de bens. Requereu a homologação da desistência. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a União Federal, às fls. 120, desistiu do prosseguimento da presente execução de sentença. Nos termos do art. 475-R do CPC, devem ser aplicadas subsidiariamente ao cumprimento de sentença, no que couberem, as regras que regem o processo de execução de título extrajudicial. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0025119-64.2006.403.6100 (2006.61.00.025119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANA DA SILVA FLORES (RN006012 - JORGE JOSE AGUIAR SILVA E RN005869 - LILIANA ROCHA VAEZ) X FARIS CHICRI BASSITT (SP167918 - NILTON PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DA SILVA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FARIS CHICRI BASSITT (SP046668 - FATIMA JAROUCHE AUN)

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0025119-64.2006.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: ADRIANA DA SILVA FLORES E FARIS CHICRI BASSITT 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ADRIANA DA SILVA FLORES e outro, visando ao recebimento do valor de R\$ 26.813,07, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.0250.185.0002790-68, firmado em 18.02.2000. Os embargos apresentados pelos réus, às fls. 32/33 e 47/56, foram rejeitados, às fls. 107/113. Os embargantes foram intimados, nos termos do artigo 475-J do CPC, às fls. 117, e não pagaram o débito, de acordo com a certidão de fls. 119. Às fls. 234 foi deferida a penhora on line sobre os ativos financeiros dos executados e o valor cobrado nesta ação foi totalmente bloqueado (fls. 235). Os embargantes requereram a conversão do bloqueio em depósito para pagamento do débito (fls. 255). Às fls. 272 foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. O alvará de levantamento e o comprovante de levantamento judicial foram juntados às fls. 285. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que os embargantes quitaram o débito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0022754-66.2008.403.6100 (2008.61.00.022754-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017201-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017201-7)) LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA (SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Intimada na pessoa do seu advogado, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, a pagar a verba honorária a que foi condenada pela sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, a embargante quedou-se inerte. O ínfimo valor encontrado pelo sistema Bacenjud foi desbloqueado pela decisão de fls. 119/121. A pesquisa realizada no sistema Renajud não obteve êxito. Assim, tendo em vista que as diligências empreendidas na busca de bens passíveis de penhora restaram infrutíferas, defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do disposto no art. 791, III do CPC. Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002800-97.2009.403.6100 (2009.61.00.002800-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES DE S SILVA X SHIZUO KOBORI(SP191939 - MAGNOLIA GOMES LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES DE S SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIZUO KOBORI

Tipo CCUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0002800-97.2009.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES DE S. SILVA E SHIZUO KOBORI 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, cujo objeto é o pagamento de R\$ 29.212,65, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.0260.185.0003626-95, firmado em 21/11/2002. Foi proferida sentença, às fls. 91/93, rejeitando os embargos, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Foram os embargantes condenados, ainda, a pagar os honorários advocatícios, ficando a execução dos mesmos condicionada a alteração financeira dos réus, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Remetidos ao E. TRF da 3ª Região, foi mantida a sentença proferida. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 155. Foi determinada a intimação dos executados nos termos do art. 475-J do CPC. A CEF requereu a penhora on line (fls. 162/163). Às fls. 172, foi determinada a transferência dos valores bloqueados, por meio do Bacenjud, para uma conta à disposição do Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal. Foi determinada a expedição de alvará de levantamento, que foi liquidado e juntado às fls. 181.E, às fls. 186/188, os executados informaram que o débito objeto da lide foi liquidado. Juntaram comprovantes de pagamento. Requereram a expedição de mandado ao SERASA e demais órgãos para o fim de que seus nomes não fossem incluídos como devedores. Requereram, por fim, a extinção do feito. Foi dada vista a CEF, que se manifestou às fls. 191/193, informando que as partes transigiram e requereu a extinção do feito nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Requeru, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos verifico que os executados comprovaram ter depositado o valor devido (fls. 187/188 e 192/193). Nos termos do art. 475-R do CPC, devem ser aplicadas subsidiariamente ao cumprimento de sentença, no que couberem, as regras que regem o processo de execução de título extrajudicial. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento nº. 34/03 da CORE. Indefiro, por fim, a expedição de ofício requerida às fls. 186, uma vez que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de determinar a exclusão dos nomes dos requeridos do SERASA, providência esta que deve ser adotada pela CEF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0011894-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011894-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE RAMOS FERREIRA(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAMOS FERREIRA

Devidamente citado, o requerido opôs embargos monitórios, os quais foram julgados improcedentes. Intimado na pessoa de seu patrono nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, o executado quedou-se inerte. A diligência empreendida pelo sistema Bacenjud restou inócua. Não foi possível a efetivação da penhora sobre o bem bloqueado via Renajud, haja vista que o mesmo não foi encontrado, sendo levantada referida restrição. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento. Fl. 177: defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal. Nada requerido em 10 dias, devolvam-se ao arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001729-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001729-8) - PATRICIA BERING DE OLIVEIRA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL TIPO CALVARÁ JUDICIAL Nº 0001729-26.2010.403.6100 AUTORA: PATRÍCIA BERING DE

OLIVEIRARÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PATRÍCIA BERING DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que é a única filha de João Cândido de Oliveira, já falecido, e que deixou de proceder à abertura do inventário, por não terem sido deixados bens imóveis por ele. Alega que é assegurado, aos sucessores do de cujus, reconhecido como anistiado político, o direito de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00. Pede que seja determinada a expedição de alvará judicial de levantamento, a fim de possibilitar o saque da verba indenizatória devida a seu pai, João Cândido de Oliveira, em razão de ter sido o mesmo reconhecido como anistiado político. Às fls. 19, foi proferida sentença que indeferiu a inicial por inadequação da via eleita. Foram opostos embargos de declaração, pela autora, que foram rejeitados às fls. 31/32. Foi interposta apelação pela autora e, às fls. 44, foi determinada a anulação da sentença e o prosseguimento do feito. Citada, a União Federal informou, às fls. 53/57, que os valores devidos já foram levantados pela autora. Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a autora nada requereu. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que o valor pretendido pela autora foi pago a ela, conforme informação da União Federal, por meio de ordem bancária emitida em 19/07/2010 (fls. 54). Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Por fim, entendo que o fato superveniente que esvaziou a pretensão da autora não decorreu de sua vontade, já que houve pagamento do valor devido pela União Federal, após o ajuizamento da presente ação. Assim, deve a ré arcar com os honorários advocatícios e as despesas processuais. Nesse sentido, tem decidido o Colendo STJ. Confirma-se o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO PELA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. COMPREENSÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. É consabido que o princípio da sucumbência deve ser compreendido sob o matiz do princípio da causalidade, de modo que, mesmo não-evidente a parte vencedora, impõe-se a condenação de honorários advocatícios e despesas processuais àquele que deu origem à instauração da lide judicial infrutífera. (...) À luz do princípio da causalidade (Veranlassungsprinzip), as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou à que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa (REsp 151.040/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 01.02.1999). Recurso especial provido, para determinar a inversão dos ônus da sucumbência, que deverão ficar a cargo da parte ré, que deu causa à extinção da demanda. (RESP nº 200300841860/GO, 2ª T. do STJ, j. em 18/11/2004, DJ de 25/04/2005, p. 282, Relator FRANCIULLI NETTO - grifei) Condene a ré a pagar à autora os honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00, pelo princípio da causalidade. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 05 de agosto de 2013 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

Expediente Nº 3434

MONITORIA

0011596-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DENIS FERNANDO NORRY

Diante do REAL INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 03 de setembro de 2013, às 17 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0012391-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (SP069793 - EDUARDO ALVES PACHOTA)

Diante do REAL INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 03 de setembro de 2013, às 17 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0017565-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X BARTOLOMEU RIBEIRO MARQUES

Diante do REAL INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 03 de setembro de 2013, às 17 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0000927-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE INACIO DA SILVA

Diante do REAL INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 03 de setembro de 2013, às 17 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0002881-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL GILBERTO GOMES PEREIRA

Diante do REAL INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 03 de setembro de 2013, às 17 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0005529-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DA CRUZ VELOSO

Diante do REAL INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 03 de setembro de 2013, às 17 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0007332-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HUGO RODRIGO DORIGON(SP271324 - WALTER GONÇALVES JUNIOR)

Diante do REAL INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 03 de setembro de 2013, às 17 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0001859-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUTE DELFINO BISPO

Diante do REAL INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 03 de setembro de 2013, às 16 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

Expediente Nº 3436

ACAO CIVIL COLETIVA

0014822-51.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB.DE SAUDE DE CATANDUVA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO CAÇÃO COLETIVA Nº 0014822-51.2013.403.6100AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE CATANDUVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE CATANDUVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação coletiva em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que os depósitos dos saldos do FGTS são atualizados pela TR,

mesmo parâmetro fixado para a atualização dos saldos das poupanças. Sustenta que, há muito tempo, a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação. Sustenta, ainda, que sendo um índice inidôneo, deve ser substituído por outro índice que melhor recomponha as perdas monetárias. Pede que a ação seja julgada procedente para substituir a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos, nas contas do FGTS, condenando a CEF ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo novo índice a ser determinado. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que a presente ação coletiva é inadequada para veicular pedido relativo ao FGTS, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.437/85, que assim dispõe: Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...) Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Ora, o autor, na presente ação, pretende a substituição do índice de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS de todos os seus substituídos. Trata-se de direitos individuais homogêneos dos titulares das contas vinculadas ao FGTS, passíveis de serem identificados e individualizados. Tal pedido é expressamente vedado pelo dispositivo legal citado. E é irrelevante que o autor tenha denominado a ação de ação coletiva e não de ação civil pública. Nesse sentido, decidiu o ilustre Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível, Clécio Braschi, nos autos da ação coletiva nº 0011653-56.2013.403.6100: É irrelevante que na petição inicial o autor não tenha denominado a demanda de ação civil pública. Esta é uma ação civil pública ajuizada por sindicato na defesa de direitos individuais homogêneos de seus filiados, relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Sobre a irrelevância de o autor adotar, na petição inicial, a denominação ação civil pública, para determinar o regime jurídico aplicável, Rodolfo de Camargo Mancuso leciona o seguinte (Ação Civil Pública, 12ª edição, Editoras Revista dos Tribunais, 2011, páginas 24/25): Sem embargo da importância que o rigor terminológico apresenta para a ciência do Direito como um todo e para o processo em particular, não há negar que a adjetivação aposta a uma ação, a partir da pretensão material nela veiculada, não lhe define nem lhe altera o conteúdo (verba non mutant substantiam rei), o qual remanesce da natureza processual, donde ser mais seguro tomar por base o tipo de provimento jurisdicional a que a ação vem vocacionada. Nesse sentido, as ações são de conhecimento (cognição plena e exauriente, visando a eliminação da incerteza), de execução (cognição jurissatisfativa, voltada à realização do direito reconhecido no título judicial - cumprimento da sentença - ou extrajudicial) e cautelares (cognição sumária e parcial, tendente à outorga de segurança - a pessoas, coisas, situações ou até ao próprio processo - ante um histórico de dano temido, entendendo-se que a primeira classe, das ações de conhecimento, comporta classificação quinária: ações declaratórias, condenatórias, constitutivas, executivas lato sensu e mandamentais. Importante que seja a correta nomenclatura dos institutos e das categorias, não se pode, no atual estágio de desenvolvimento da ciência jurídica, conferir relevância excessiva a esse aspecto formal, incorrendo-se, em pleno século XXI, no equívoco de retroceder às priscas eras das legis actiones, onde se exigia absoluto rigor no emprego da verba certa: ... o jurisconsulto Gaio conta a história dum processo em que um dos litigantes foi prejudicado porque empregou a palavra vites (videiras), ao invés da palavra arbores, como ordenava a lei, muito embora se tratasse de videiras, especificamente. O mesmo Rodolfo de Camargo Mancuso explica que, na doutrina processual civil, ainda há grande controvérsia sobre a existência de duas espécies de ações para a tutela de direitos coletivos em sentido amplo: de um lado, a ação coletiva, para a defesa de direitos e interesses individuais homogêneos, prevista na Lei nº 8.078/1990; de outro lado, a ação civil pública, de que trata a Lei nº 7.347/1985, para defesa de interesses ou direitos difusos e coletivos. Tal distinção, contudo, não tem mais nenhum sentido prático, conforme afirma Márcio Flávio Mafra Leal, citado por Rodolfo de Camargo Mancuso (obra citada, página 26): Márcio Flávio Mafra Leal considera tal polêmica inócua em termos práticos e teóricos, e aduz que a ação civil pública era originalmente o nome da ação do Ministério Público como autor, não havendo relação com a dimensão difusa e coletiva do direito material, dimensão esta assumida somente com a Lei 7.347/85. Com a LACP ocorreram duas mudanças teóricas e dogmáticas importantes: a primeira foi a desvinculação da ação civil pública como instrumento processo de titularidade exclusiva do Ministério Público, pois, como dito, associações e outros ramos políticos do Estado também foram legitimados para o seu ajuizamento. A segunda mudança foi a concepção da ação civil pública como ação coletiva. Realmente, a distinção entre ação coletiva e ação civil pública não tem nenhum sentido teórico ou prático. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ao dispor que não será cabível ação civil pública para veicular pretensão que envolva o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, está a afastar qualquer forma de tutela coletiva, em juízo, de direitos e interesses individuais homogêneos de contribuintes. Não importa o nome atribuído à demanda ou mesmo a ausência de atribuição de qualquer nome a ela. Se a pretensão veiculada na petição inicial visa tutelar coletivamente direitos individuais homogêneos de titulares de contas vinculadas ao FGTS, a via processual escolhida pelo substituto processual é inadequada. Seria absurdo permitir que o sindicato, que não pode ajuizar demanda com o nome ação civil pública para veicular pretensão que envolva o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, poderia fazê-lo por meio de ação civil coletiva, simplesmente porque, em vez que

utilizar o nome ação civil pública, denominou sua demanda de ação civil coletiva. O que define o regime jurídico aplicável é a pretensão deduzida na petição inicial, e não o nome atribuído à demanda. Se a pretensão diz respeito a tutela de direitos individuais homogêneos relativos ao FGTS, não cabe sua tutela coletiva em juízo, pouco importando ter sido denominada de ação civil pública, ação civil coletiva ou qualquer outro nome. Compartilho do entendimento acima esposado e entendo estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I c.c. o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021999-71.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0021999-

71.2010.403.6100 EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 206/20926ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ITAÚ UNIBANCO S/A, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 206/209. Afirma o embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao concluir pela procedência da ação, mas impor o ônus da sucumbência ao ora embargante. Alega que a Receita Federal deu causa ao feito ao não homologar o pedido de compensação administrativo e que a ausência de retificação da DCTF não trouxe prejuízo ao Fisco. Pede, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 216/219 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, como afirma o ora embargante. Com efeito, ficou claro na sentença embargada que o ônus da sucumbência devem ser suportados pelo autor, em razão do princípio da causalidade (fls. 208). Ora, a contradição, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, deve ter ocorrido no corpo da própria decisão embargada e não entre o que a parte entende ser correto e o que foi decidido em sentença. Confira-se a esse respeito, o seguinte acórdão, citado por Theotônio Negrão, ao comentar art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535: 14c. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ - 4ª Turma, Resp 218.528-SP - Edcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210), nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo (STJ - 4ª T., Resp 36.405-1 MS-Edcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p. 12.612) (...) (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 35ª ed., 2003, pág. 597). Nesse mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. I - O acórdão reformou a parte dispositiva da sentença que determinou a revisão da conversão para a URV, para que a média aritmética dos benefícios de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seja feita pela variação integral do IRSM. II - A sentença foi reformada em reexame necessário, cabendo ao Tribunal rever a matéria em toda a sua extensão. III - Inexistem afirmativas conflitantes no corpo do acórdão. (grifei) IV - Embargos conhecidos e improvidos. (EDAC nº 2000.02.01.042897-0/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/04/2003, DJU de 22/07/2003, p. 74, Relator Juiz José Antonio Neiva) Na esteira destes julgados, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0008433-91.2011.403.6109 - ROTOLO & GALEMBECK AGROPECUARIA LTDA - ME(SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI E SP266713 - HELTON VITOLA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008433-91.2011.403.6109 AUTORA: ROTOLO & GALEMBECK AGROPECUÁRIA LTDA. RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ROTOLO & GALEMBECK AGROPECUÁRIA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, primeiramente perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba, em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma ser empresa atuante no ramo de comércio varejista de alimentos para animais, medicamentos de uso veterinário, artigos para animais vivos em geral, caça, pesca, camping, bijuterias, brinquedos e presentes em geral, desde fevereiro/2008. Afirma que, em novembro/2010, foi autuada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, tendo sido lavrado o auto de infração nº 3.290/2010, por não possuir inscrição no referido Conselho e por não manter médico veterinário como responsável técnico. Aduz que apresentou defesa administrativa perante o Conselho e que não obteve resposta. Afirma que a atividade exercida pela empresa não se enquadra dentro daquelas privativas de médico veterinário, não estando, pois, submetida ao controle do Conselho de Medicina Veterinária. Pede a procedência da ação para que seja declarada a inexistência de relação jurídica

entre as partes e a nulidade do Auto de Infração nº 3.290/2010, reconhecendo-se a desnecessidade da autora em afiliar-se ou manter-se afiliada perante o Conselho réu. Foi certificado o apensamento da exceção de incompetência oposta pelo réu (fls. 56/57), no qual foi proferida decisão declinando da competência para o processo e julgamento deste feito em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 74 e 74 verso). Citado, o réu apresentou contestação, às fls. 58/70. Nesta, afirma que os estabelecimentos que comercializam animais vivos e medicamentos veterinários devem contratar responsáveis técnicos veterinários. Sustenta a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, bem como o pagamento de anuidades, em razão da atividade exercida pela autora. Afirma que tal obrigatoriedade está prevista no nºs 5º e 6º c/c o artigo 27 e seus parágrafos da Lei nº 5.517/68. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Foi dada ciência da redistribuição do feito às fls. 78. Na mesma oportunidade, as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. O réu se manifestou às fls. 79, requerendo o julgamento antecipado da lide. A parte autora requereu a procedência da ação (fls. 80/85). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A autora insurge-se contra a lavratura do auto de infração em razão de inexistência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC nº 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263). No presente caso, a atividade preponderante da autora é o comércio varejista de alimentos para animais, medicamentos de uso veterinário, artigos para animais vivos em geral, caça, pesca, camping, bijuterias, brinquedos e presentes em geral (fls. 12, 13 e 16). Ora, os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral. 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS nº 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito) Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário. É esse o recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO, ARTIGOS PARA PISCICULTURA E JARDINAGEM, MEDICAMENTOS E ACESSÓRIOS. SERVIÇO DE BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, artigos para piscicultura e jardinagem, medicamentos e acessórios, animais vivos para criação doméstica, e serviço de banho e tosa. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980. 3. A Lei nº 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros. 4. Apelação a que se dá provimento. (AMS nº 200461000259853/SP, 3ª T; do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 24/06/2008, Relator: MÁRCIO MORAES - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO.

DESOBRIGATORIEDADE.1.Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV.2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado.3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(AMS nº 200761000226605/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/06/2008, DJF3 de 29/07/2008, Relator: ROBERTO HADDAD - grifei)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA.(...)4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas.(AMS nº 200661000095488/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 23/06/2008, Relator: LAZARANO NETO - grifei)Assim, não exercendo atividade ligada ao exercício da medicina veterinária, não pode ser obrigada ao registro perante o Conselho réu.Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a exigência do registro no Conselho profissional, não encontra suporte. Revejo, portanto, posicionamento anterior.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do registro da autora perante o CRMV, bem como para anular o auto de infração nº 3.290/2010.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro por equidade, com base no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2013SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0007473-31.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

TIPO APROCESSO Nº 0007473-31.2012.4.03.6100AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRÉS: SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, propôs a presente ação regressiva de indenização contra SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, em 1.3.11, por volta das 22:30 horas, MOACIR VIERA DOS SANTOS, segurado da Previdência Social, foi vítima de grave acidente de trabalho, que acarretou sua morte.Narra, a inicial, que o acidentado era empregado da ré Suporte Serviços de Segurança Ltda., e que trabalhava na segurança/patrolha das linhas férreas da Companhia de Trens Metropolitanos, contratante dos serviços de segurança.No momento do acidente, Moacir e seu parceiro, José Mario Barbosa, caminhavam sobre os trilhos da linha férrea, entre as estações Arthur Alvim e Itaquera, quando avistaram uma composição no sentido Guaianazes-Luz. Ao sair da linha férrea para dar passagem ao trem, MOACIR se deslocou para a linha férrea ao lado e foi surpreendido por outra composição, em sentido contrário. Foi atingido e morreu no local.Afirma, o autor, que, na investigação do acidente, foram constatadas, pelo Auditor do Trabalho, diversas irregularidades quanto à observância de normas de segurança do trabalho. E que as duas rés foram autuadas. Salienta que foram lavrados autos de infração porque as rés deixaram de exigir o uso de equipamento de proteção individual. Moacir não fazia uso de colete reflexivo no momento do acidente. Também houve autuação porque as rés deixaram de informar aos trabalhadores os meios para prevenir e limitar riscos no local de trabalho. E, ainda, a empregadora foi autuada por deixar de adotar as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais.Afirma, ainda, o autor que o auditor concluiu que dentre os fatores causais do

acidente destacam-se:- a inexistência ou inadequação de sistema de permissão de trabalho (o vigilante tinha livre acesso às linhas férreas, mas não recebeu orientação adequada quanto aos riscos da atividade);- ausência da necessária supervisão no cumprimento dos procedimentos de segurança dos trabalhadores (não utilização do equipamento de proteção individual - EPI, no caso o colete reflexivo) e- ausência de procedimentos previstos pela empregadora para o trabalho exercido pelos segurados nas patrulhas das linhas férreas e ainda inexistência da análise de risco para essa tarefa. Esclarece que, em razão do acidente de trabalho, o INSS concedeu à viúva do trabalhador, Ana Line Santos Araújo, e vem pagando mensalmente o benefício pensão por morte (NB n. 57.065.254-27). Este teve início em 1.2.11 e não tem data para terminar. Alega, enfim, que tanto a empresa empregadora como a tomadora de serviços falharam culposamente ao não cumprir os procedimentos de segurança exigidos pela legislação. E restaram incursas no previsto no artigo 120 da Lei n. 8.213/91. Pede, por fim, a condenação das rés ao pagamento de todas as despesas realizadas e a realizar com o pagamento da pensão por morte NB n. 156.032.210-9. Quanto às despesas realizadas, pede sua atualização pela Selic. Pede, ainda, o deferimento da constituição de capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, nos termos dos artigos 475-Q e 475-R do CPC, até sua cessação por uma das causas legais. A SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. contestou o feito às fls. 89/100. Em sua contestação, levanta a preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que as ordens de serviço, dentro de seu estabelecimento, são de total responsabilidade da CPTM. No mérito, afirma que não houve negligência da empresa, que adotou todos os meios necessários e legais para observância das normas de segurança e higiene. Alega que a lavratura dos autos de infração não demonstra negligência ou culpa da empresa, o que deve ser provado. E que não há decisão final sobre o assunto. Afirma ter entregado todos os EPIs a Moacir, conforme depoimento de fls. 33. E que, conforme depoimento de fls. 34, a empresa sempre deixou claro que as linhas férreas não deveriam ser utilizadas para locomoção, conforme reuniões da própria CIPA efetuadas no local. Saliencia que havia caminho ao lado da via férrea. Afirma que Moacir conhecia os procedimentos e orientações necessários para laborar nos postos da CPTM, e que havia ordens claras e de conhecimento geral de que as linhas férreas não deveriam ser utilizadas e os equipamentos entregues deveriam ser usados a todo momento durante o trabalho. Ressalta que Moacir deixou seu colete reflexivo no armário, o que comprova que possuía o equipamento. Alega que o uso do colete, de toda sorte, seria indiferente para o desfecho fatal, porque a vítima pulou para a via férrea de forma repentina, sendo impossível para o maquinista parar a composição, que pesa toneladas. A ré impugna os documentos juntados com a inicial, afirmando que a maior parte deles está ilegível. E pede que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 197 e seguintes, a ré Suporte junta documentos extraídos do proc. 0017815-09.2011.8.26.0007, da Vara Criminal do Fórum de Itaquera. A CPTM apresentou sua contestação às fls. 231/241. Nesta, alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, afirmando não haver causa de pedir em relação a ela. Alega, também, sua ilegitimidade passiva, porque Moacir não era seu empregado. Ainda, denuncia à lide a empresa POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Sustenta, ainda, que o artigo 120 da Lei n. 8.231/91 é inconstitucional. Afirma que recolheu as contribuições previdenciárias e o SAT. Assim, o INSS já recebeu os recursos destinados a custear os benefícios que se referem a acidente do trabalho, não havendo que se falar em regresso. Sustenta a ausência de responsabilidade no acidente fatal que ensejou o pagamento do benefício. Afirma não haver prova de que a ré tivesse negligenciado na exigência de cumprimento de normas de segurança e higiene do trabalho pela prestadora de serviços. Aduz que os empregados da co-ré sempre foram orientados no sentido de não utilizar as linhas férreas para locomoção. E que Moacir tinha recebido os EPIs, inclusive o colete reflexivo e não o estava utilizando por sua conta e risco. Afirma, ainda, não proceder o pedido de constituição de capital, no caso de a ação ser julgada procedente. Pede, por fim, o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Réplica às fls. 342/360. Pela decisão de fls. 361/361v, foi indeferida a denúncia à lide. A ré Suporte Serviços de Segurança Ltda. requereu a produção de prova testemunhal. O INSS disse não ter provas a produzir. Foi deferida a prova testemunhal (fls. 366). Foi realizada audiência de instrução, em que foi ouvida uma testemunha da ré Suporte (fls. 383/386). A ré Suporte juntou cópia da decisão proferida na Justiça do Trabalho, em ação de indenização por dano moral. Foi realizada audiência para a oitiva de uma testemunha do juízo (fls. 403/405). O INSS apresentou alegações finais às fls. 407/414. A Suporte Serviços de Segurança Ltda. o fez às fls. 416/417. A CPTM apresentou as suas às fls. 421/424. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada tanto pela empresa Suporte Serviços de Segurança Limitada como pela CPTM. É que a alegação de que a responsável pela unidade de trabalho e pelas ordens de serviço dentro do estabelecimento é a CPTM, única legitimada a figurar no pólo passivo, tem a ver com o próprio mérito da ação. O INSS atribui responsabilidade pelo acidente a ambas às rés. Saber se existe ou não tal responsabilidade é o próprio mérito da ação. Pela mesma razão, a alegação da CPTM, sustentada na afirmação de que Moacir não era seu empregado, também é de ser rejeitada. Também não há que se falar em inépcia da inicial por ausência de causa de pedir. A inicial atribui o acidente ocorrido à falta de observância das normas de segurança do trabalho, tanto pela empregadora como pela tomadora de serviços. E, por esta razão, pretende obter das mesmas o ressarcimento pelo pagamento do benefício de pensão por morte. A causa de pedir é, pois, clara. Passo ao exame do mérito. O autor sustenta que houve descumprimento das normas de segurança do trabalho por parte das rés e que isto causou o acidente do segurado. E pretende ser ressarcido pelas rés dos valores pagos a título de pensão por morte em razão do acidente. Para que as rés sejam

responsabilizadas, no presente caso, é necessário comprovar que houve uma conduta das mesmas, ou uma omissão, e que esta foi a causa do acidente. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DO INSS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA EMPRESA RÉ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NÃO PROVIDA. I - O art. 120 da Lei nº 8.213/91 possibilita o manejo de ações regressivas, contra os responsáveis, nas hipóteses em que houver negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva. II - Em se tratando de ação de regresso, a responsabilidade civil do empregador é subjetiva o dever de indenizar só surgirá se verificado o nexo causal entre a conduta culposa do empregador e a ocorrência do dano, cabendo à autarquia previdenciária o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC). III - Na espécie, impõe-se o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, uma vez que a causa imediata do acidente fatal foi a falta de diligência por parte do empregado, que apesar de ter tido acesso aos equipamentos necessários para garantir sua segurança, simplesmente deixou usá-los, não tomando, pois, as cautelas necessárias para evitar o acidente. IV - Sendo o nexo de causalidade o fundamento da responsabilidade civil da empresa ré, impõe-se a exclusão do dever de indenizar (ressarcir a autarquia previdenciária), quando presente o fato da vítima, que interrompe o liame causal. V - Em que pese a independência das esferas, corrobora com o entendimento perfilhado na demanda em comento o fato de que houve pedido de arquivamento de inquérito policial formulado pelo Ministério Público Estadual e acolhido pelo Juízo Estadual, fundado no argumento central de que A vítima, pelo que dos autos consta, foi a única responsável pelo infausto evento objeto desta manifestação, já que, embora possuísse equipamento adequado (luvas), não os estava usando no momento em que resolveu ligar a já referida máquina... (AC 200781000102649, 4ª T do TRF da 5ª Região, j. em 22.11.11, DJ de 25.11.11, Rel: EDÍLSON NOBRE - grifei) Examinado o caso. Às fls. 53/56, encontra-se juntada a análise de acidente de trabalho feita pelo Setor de Inspeção do Trabalho. Neste, o acidente foi assim descrito: O Sr. Moacir Vieira dos Santos estava fazendo a ronda, caminhando sobre os trilhos da via férrea, entre as estações Arthur Alvim e Itaquera, junto com seu parceiro José Mario Barbosa, quando avistaram uma composição seguindo no sentido Guaianazes/Luz. Isso os obrigou a sair da linha do trem. A vítima se deslocou para a outra linha, não observando que vinha uma composição em sentido contrário, sendo atingido e morreu no local. Em seguida, foram enumerados fatores causais que contribuíram para a ocorrência do acidente, a saber: inexistência ou inadequação de sistema de permissão de trabalho; falha/inadequação no sub-sistema de segurança; ausência/insuficiência de supervisão; procedimentos de trabalho inexistentes ou inadequados; falhas na coordenação entre equipes; falta ou inadequação de análise de risco da tarefa e a empresa não exigir o uso do EPI. Ora, não há prova nos autos relativamente a estas infrações atribuídas às empresas e, principalmente, de que estas infrações ocasionaram o acidente. Vejamos o que disseram as testemunhas ouvidas em juízo. ALEXANDRE VILA NOVA afirmou: o depoente é técnico de segurança da SUPORTE e fazia treinamentos de prevenção. Havia treinamentos operacionais e de segurança do trabalho. Nos treinamentos havia um item chamado de percepção dos riscos. A orientação era de que as rondas fossem feitas paralelamente aos trilhos, do lado externo. O depoente conhece o local do acidente. Afirma que do lado direito, sentido bairro, há um espaço de dois metros ao lado do trilho. Entre os trilhos, há um espaço de 2,80 metros. Do lado esquerdo há um espaço de 2,30 metros... Além de um treinamento inicial, a cada quatro meses havia treinamento para aqueles que estavam alocados na CPTM. Existem EPIS. A SUPORTE fornecia o coturno, o colete à prova de balas e a capa de chuva. A CPTM fornecia o colete reflexivo porque fazia questão que fosse usado o colete fornecido por ela. Nas palestras era informada a obrigatoriedade do uso dos EPIS. Isso também era reforçado pelo depoente, nas rondas que ele fazia. A fiscalização do uso de EPIS era feita pelo depoente, pelo supervisor operacional e, algumas vezes, a própria CPTM, verificando o descumprimento da regra, informava à SUPORTE. Nos casos de descumprimento, era aplicada a pena de advertência... A CPTM dá uma orientação inicial à SUPORTE, e fornece material. Durante os treinamentos, as orientações são repassadas pela SUPORTE a seus funcionários... A presença nos cursos é controlada por meio de um lista de frequência. Os EPIS mencionados eram entregues aos funcionários e ficavam com eles. Conforme o funcionário ou a fiscalização percebesse o desgaste do material, ele deveria ser substituído. Quem fazia a fiscalização era o depoente, o supervisor operacional e os agentes de segurança da CPTM. Quanto aos agentes de segurança, o número variava entre dois e quatro conforme o trecho a ser supervisionado. A fiscalização era feita da seguinte forma: os agentes de segurança se revezavam, de forma que a fiscalização era feita durante as vinte e quatro horas do dia. O depoente fazia fiscalização semanalmente ou a cada quinze dias, o supervisor fiscalizava duas vezes por semana. (fls. 385/386) Havia, portanto, orientação para que os vigilantes não andassem sobre os trilhos, no local havia espaço fora dos trilhos para eles andarem, eram fornecidos EPIS e era fiscalizado o uso dos mesmos. JOSÉ MARIO BARBOSA, colega do acidentado, que estava com ele no momento do acidente, também foi ouvido. Na oportunidade, ele afirmou que ele e Moacir estavam fazendo a ronda, andando sobre os trilhos. Veio um trem com farol e luz acesa, e ele falou para Moacir sair de cima dos trilhos. JOSÉ MARIO saiu para a direita e, Moacir, para a esquerda. Moacir foi surpreendido pelo trem pelas costas.

Esclareceu que estavam em cima dos trilhos porque, quando chove, junta muita poça e muita lama. E isso molha os coturnos e até as meias. Mas havia acostamento por onde poderiam andar. Afirmou, ainda, que recebiam treinamento dado pelo técnico de segurança da SUPORTE. O treinamento era feito por meio de palestra. Eram orientados a não atravessar em via com trem em movimento. Havia fiscalização por agentes de segurança operacionais que faziam rondas. Esta fiscalização era feita uma vez por semana. E eles chamavam a atenção dos vigilantes para não andarem sobre os trilhos. JOSÉ MARIO foi advertido muitas vezes sobre isso. Também havia fiscalização da CPTM sobre o uso dos EPIs (fls. 404/405) Consta, ainda, da promoção de arquivamento do inquérito policial, o seguinte: Não vislumbro a existência de culpa, por parte do maquinista Andreu Gustavo de Faria, porquanto o fato foge à previsibilidade normal das pessoas, haja vista que a vítima foi orientada pela empresa prestadora de serviço de segurança para a CPTM, sobre a proibição de vigilantes caminharem pelos trilhos, havendo caminho ao lado das vias para essa finalidade, sendo que o maquinista fez o possível para evitar o atropelamento, não conseguindo estancar a marcha da composição. (fls. 298/299) Há informação, nos autos, de que o colete reflexivo de Moacir havia ficado em seu armário (fls. 206 - depoimento de JOSÉ MARIO BARBOSA para a Polícia Civil do Estado de São Paulo). Mas mesmo que ele estivesse utilizando o colete, isso não teria impedido o acidente, porque não teria havido espaço nem tempo para que o maquinista do trem pudesse freá-lo. De tudo que há nos autos, verifico que não ficou provado que as rés descumprissem as normas de segurança do trabalho, já que forneciam os EPIs e promoviam cursos para orientar os vigilantes sobre o serviço. Além disso, fiscalizavam o uso destes equipamentos bem como alertavam os vigilantes para não andarem sobre os trilhos. Isso ficou claro nos depoimentos prestados em juízo. Ademais, é de senso comum que os trens se locomovem sobre os trilhos e que, se as pessoas caminham sobre os trilhos estão sujeitas a serem colhidas pelos trens. Há de se reconhecer, aqui, a culpa exclusiva da vítima. Em caso de acidente do trabalho, em que o INSS moveu ação regressiva, assim se decidi: PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. INDEFERIMENTO DE PRETENSÃO FORMULADA PELO INSS. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - ... II - O art. 120 da Lei nº 8.213/91 possibilita o manejo de ações regressivas, contra os responsáveis, nas hipóteses em que houver negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva. III - Em se tratando de ação de regresso, a responsabilidade civil do empregador é subjetiva o dever de indenizar só surgirá se verificado o nexo causal entre a conduta culposa do empregador e a ocorrência do dano, cabendo à autarquia previdenciária o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC). IV - Na espécie, impõe-se o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, uma vez que consoante laudo pericial elaborado pela Polícia Civil, na data do acidente fatídico: o acidente do trabalho em estudo teve como causa direta o ato inseguro representado pela maneira errada e perigosa como a vítima se expôs ao perigo de acidentar-se, mesmo sendo advertida do fato, sendo o desabamento da parede e óbito do mesmo decorrências desse ato. V - Sendo o nexo de causalidade o fundamento da responsabilidade civil da empresa ré, impõe-se a exclusão do dever de indenizar (ressarcir a autarquia previdenciária), quando presente o fato da vítima, que interrompe o liame causal. VI - Em que pese a independência das esferas, corrobora com o entendimento perfilhado na demanda em comento o fato de que houve pedido de arquivamento de inquérito policial formulado pelo Ministério Público e acolhido pelo Juiz Estadual, fundado no argumento central de que: o proprietário forneceu todos os equipamentos necessários para a segurança dos trabalhadores, ficando claro que o acidente se deu por teimosia da vítima que fora advertida por outros trabalhadores. VII - Apelação não provida e remessa oficial não conhecida. (APELREEX 200781030016061, 4ª T do TRF da 5ª Região, j. em 8.11.11, DJ de 17.11.11, Rel: EDÍLSON NOBRE - grifei) De tudo que há nos autos, entendo que não se pode atribuir o acidente a nenhuma conduta ou omissão das rés. O acidente foi consequência da imprudência do segurado de caminhar sobre os trilhos. JULGO, POIS, IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que serão divididos entre as rés. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015841-29.2012.403.6100 - LUIS FERNANDO IZIDORO DA SILVA (SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL
TIPO APROCESSO nº 0015841-29.2012.4.03.6100 AUTORA: LUIS FERNANDO IZIDORO DA SILVA RÉ:
UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL Vistos etc. LUIS FERNANDO IZIDORO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas: O autor afirma que exerce a profissão de contador e tem como cliente a empresa RED BAR ARMAZÉM E LOGÍSTICA S/A. Em 28.3.11, prossegue, foi contatado pelo Diretor da empresa, que estava fora do Estado, e este lhe pediu que comparecesse a um dos armazéns da empresa, onde se encontravam agentes da Receita Federal. Chegando ao local, verificou que estava sendo realizada uma fiscalização em nome da empresa DANRIO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em razão de supostas importações fraudulentas de aparelhos de fitness. Aduz ter

atendido a todas as solicitações dos fiscais. E que, em razão da ausência do diretor da empresa, assinou, em nome deste, um Termo de Retenção e de Nomeação de Fiel Depositário e um Termo de Intimação Fiscal. Este último dava um prazo de cinco dias para a apresentação de documentos, dentre os quais as notas fiscais que representavam as mercadorias constantes do Termo de Retenção. Salienta que os documentos foram apresentados, no prazo, com exceção de algumas notas fiscais, por problemas junto à empresa responsável pela criptografia, a Certisign Certificadora Digital S/A, sem que isso configurasse tentativa de fraudar a fiscalização ou origem inidônea das mercadorias. Por estarem as notas incompletas, foi lavrado o auto de infração de n. 10839.721219/2011-91. Posteriormente, continua, os auditores compareceram ao local, sem aviso, e encontraram o armazém fechado. Após outras tentativas infrutíferas, o autor e a empresa RED BEAR apresentaram manifestação, requerendo a anulação do Termo de Retenção e nomeação de fiel depositário, e requerendo, subsidiariamente, a transferência do encargo de fiel depositário para o representante legal da empresa. Lavrado termo de resposta à petição, neste foi esclarecido que o autor seria exonerado do cargo de depositário após a remoção das mercadorias. Em 18.8.11, prossegue, a autoridade fiscal teve acesso às dependências da empresa RED BEAR e constatou que as mercadorias tinham sido retiradas pelos proprietários. Foi então lavrado o auto de infração de n. 10880.732699/2011-27, constituindo-se a multa em face da empresa RED BEAR e lavrando-se termo de sujeição passiva solidária, de forma a atribuir ao autor a solidariedade no pagamento da multa. Salienta, o autor, não ser funcionário da empresa RED BEAR nem possuir qualquer ingerência sobre o funcionamento do depósito. Esclarece que só tomou conhecimento da retirada das mercadorias em 8.7.11 quando, após receber a intimação para autorizar o acesso dos fiscais ao local, dirigiu-se à empresa e foi informado de que a RED BEAR havia autorizado a retirada dos bens pelas legítimas proprietárias. Ressalta que prestou Boletim de Ocorrência e informou a Receita Federal sobre a remoção. Requereu, ainda, a anulação do termo de retenção e nomeação de fiel depositário ou sua substituição. Afirma não haver lei específica que discipline a relação entre o Fisco e o depositário. E que esta relação deve ser regida pelas normas do depósito voluntário. Sustenta não ter agido com desídia, dolo ou culpa, uma vez que não é proprietário dos bens, não é proprietário do armazém, nem dirigente ou funcionário da empresa que autorizou a retirada dos bens. Não possui, portanto, nenhuma ingerência sobre o funcionamento do armazém. Observa que as normas apontadas no termo de retenção para imputar ao autor os encargos de depositário fiel prevêm o prazo máximo de 90 dias para a referida retenção (artigos 65 a 69 da IN SRF 206/2002). Assim, ainda que fosse responsável pela guarda das mercadorias, o encargo se encerrou em junho de 2011, muito antes da saída dos bens do depósito da empresa. Alega não haver solidariedade com relação ao pagamento da multa, uma vez que não possui nenhuma relação jurídica com o fato gerador da sanção pecuniária, nem concorreu ou se beneficiou com a suposta infração cometida pela RED BEAR. Quanto ao mérito da autuação, afirma que a RED BEAR conseguiu sua inscrição estadual apenas em 16.2.11, em razão de problemas junto à certificadora CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A, empresa responsável pela criptografia das DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, exigência do Estado para emissão das mesmas. Tal fato fez com que as referidas notas estivessem incompletas e, por isso, foram consideradas inidôneas pela fiscalização. Contudo, isso não faz com que as mercadorias possam ser consideradas como sem origem, como sugere o relatório fiscal. Sustenta que a fiscalização teria condições de avaliar se as mercadorias estavam acobertadas por notas fiscais de aquisição no mercado interno ou declarações de importação. E não apenar o autor com pena de 100% do valor das mercadorias, unicamente porque a empresa ainda não havia organizado seu livro de inventário ou porque as notas não traziam o número de série dos itens retidos. Afirma, ainda, que mesmo que fosse aplicável a multa, ela deveria ser no máximo de 30%, nos termos do 3º, do artigo 83 do Decreto-lei n. 400/68. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para anular o termo de sujeição passiva solidária lavrado em face do autor e declarar a inexistência de relação jurídico-tributária ante a inexistência de solidariedade entre a empresa RED BEAR e o autor, pela suposta infração. Na eventualidade de se considerar o autor como co-responsável pelo pagamento da multa, pede a improcedência do auto de infração. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 202/204. Contra esta decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 212/221), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 238/239). A ré contestou o feito às fls. 222/230. Em sua contestação, afirma que o ato da autoridade administrativa reveste-se do atributo da presunção de legitimidade. Afirma que a obrigação primária do depositário consiste na guarda e conservação da coisa depositada. A seguir, cita parte do processo administrativo. E pede que a ação seja julgada improcedente. As partes foram intimadas a dizer as provas que tinham a produzir (fls. 231). O autor requereu a apresentação de novos documentos, a expedição de ofícios e a oitiva de testemunhas (fls. 234). A União Federal disse não ter mais provas a produzir (fls. 235). Foi deferida a produção das provas documentais requeridas pelo autor (fls. 237). O autor desistiu da prova testemunhal (fls. 242). As cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 248/683. Foi dada ciência ao autor dos documentos juntados (fls. 686). O autor apresentou a manifestação de fls. 688/695, pedindo a procedência da ação. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, o termo de sujeição passiva solidária, juntado às fls. 177/181. Consta, do mesmo, o seguinte: Tendo em vista a entrega a consumo da mercadoria estrangeira desprovida de documentação comprobatória de sua regular foi aplicada a multa capitulada no art. 704 do Decreto n. 6.759/09, no valor de R\$ 478.388,69, conforme processo n. 10880.732699/2011-27. Assim, diante de todo o relato dos fatos descritos acima, bem como no Relatório Fiscal, parte integrante do Auto de Infração n. 0815500/00767,

formalizado no processo administrativo n. 10880.732699/2011-27, caracterizou-se a responsabilidade tributária solidária pelo crédito tributário apurado, ao sujeito passivo solidário LUIS FERNANDO IZIDORO DA SILVA com base nos artigos do Decreto n. 6.759/09 transcritos a seguir: Art. 105. É responsável pelo imposto:(...)II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 32, caput, inciso II, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472 de 1988, art. 1º); ou (...)Art. 255. São responsáveis solidários (Lei n. 10.865, de 2004, art. 6º):I - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de bem sob controle aduaneiro; e(...)Art. 649. Para os fins deste Decreto, considera-se (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 60, caput):(...)II - extravio, toda e qualquer falta de mercadoria; e(...)Art. 662. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem como por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.(...)Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo, de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 94, caput)Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 94, 2º)Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 95):I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie(...)No presente caso, o autor, nomeado depositário, não era representante legal da empresa RED BEAR. Também não era seu funcionário. Tratava-se, simplesmente, do contador da empresa, que compareceu a um dos armazéns da mesma para atender à fiscalização, a pedido do diretor da empresa. A alegação do autor, de que não possuía ingerência sobre o funcionamento do depósito é de ser acolhida. Com efeito, como poderia o mesmo impedir que as mercadorias fossem entregues à proprietária? O autor tomou conhecimento do ocorrido em 8.7.11 e lavrou boletim de ocorrência (fls. 146) em 15.8.11, dando conta dos fatos. Ainda, em 29.7.11, o autor apresentou impugnação aos termos da intimação fiscal e nesta afirmou que a RED BEAR entendeu, quando da apresentação das notas fiscais de cada uma das empresas à Secretaria da Receita Federal, que estaria liberada da obrigação de manter em guarda as mercadorias. Verifico, ainda, que foi formulado pedido, pela empresa RED BEAR ARMAZÉM LOGÍSTICA S/A para que fosse anulado o termo de retenção e nomeação de fiel depositário, ou, não sendo isso possível, que o depositário fosse substituído por Carlos André Nascimento Silva, representante legal da empresa. Este pedido foi apresentado em 3.8.11 (fls. 120/126). A infração cometida, em razão da qual foi aplicada a multa, foi a capitulada no artigo 704 do Decreto n. 6.759/09, que estabelece: Art. 704. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria os que entregarem a consumo, ou consumirem mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação, ou desacompanhada de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei no 4.502, de 1964, art. 83, inciso I; e Decreto-Lei no 400, de 30 de dezembro de 1968, art. 1º, alteração 2ª). Parágrafo único. A pena a que se refere o caput não se aplica quando houver tipificação mais específica neste Decreto. A infração é, pois, entregar a mercadoria a consumo ou consumi-la. E quem comete a infração é aquele que entrega a mercadoria a consumo. No presente caso, o autor, mero contador, não pode ser responsabilizado pela entrega da mercadoria a terceiros. Uma vez que ele sequer era empregado da empresa, não teria meios de entregar a mercadoria a quem quer que fosse. O artigo 622 do Decreto, mencionado no Termo de Sujeição Passiva Solidária, já transcrito acima, estabelece a responsabilidade do depositário por avaria ou extravio da mercadoria sob sua custódia. Mas não é este o caso dos autos. Conforme consta do próprio Termo, em 18.8.11, o acesso ao estabelecimento da empresa foi franqueado a servidores da Receita Federal, ocasião em que se constatou que o depósito estava vazio e as mercadorias haviam sido retiradas sem a ciência do fiel depositário. E que este havia registrado o Boletim de Ocorrência n. 3567/2011 para registrar o fato. E, ainda, que neste Boletim, constava que o autor foi ao depósito em 8.7.11 e foi o declarante informado pelo Sr. Edmar que as mercadorias haviam sido entregues ao seus legítimos proprietários, visto que a empresa é um armazém, mercadorias estas que foram retiradas sem a ciência do declarante. (fls. 178/179) Assim, as mercadorias foram entregues a terceiro e não extraviadas. O Termo de Sujeição Passiva também menciona o artigo 674 do Decreto n. 6.759/09, acima transcrito, que estabelece a responsabilidade pela infração daqueles que conjunta ou isoladamente, de qualquer forma concorram para a prática da infração ou dela se beneficiem. Ora, o autor, como já dito, não concorreu para a infração por não ter nenhuma ingerência sobre o destino das mercadorias. E, não sendo funcionário nem representante legal da empresa, em nada se beneficiou com a entrega das mesmas a terceiros. O que se verifica de tudo que há nos autos é que o autor, contador da empresa, atendendo a solicitação do diretor da empresa, Carlos André Nascimento e Silva, compareceu ao armazém para atender à fiscalização e lá assinou o que lhe pediram para assinar. No Termo de Retenção e Nomeação de Fiel Depositário, inclusive, no campo assinado pelo autor consta ciência do representante legal (fls. 51, 52 e 53). E o autor jamais foi representante legal da empresa. Entendo, portanto, que o autor não pode ser responsabilizado por ato não cometido por ele, e que ele, na condição de mero contador da empresa, não tinha condições de impedir. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação para anular o Termo de Sujeição Passiva Solidária, lavrado em face do autor, no processo de n. 10880.732699/2011-27, reconhecendo a inexistência de solidariedade entre o autor e a

RED BEAR ARMAZÉM E LOGÍSTICA S/A pela infração de consumo ou entrega a consumo de produto estrangeiro em situação irregular (auto de infração - fls. 163). Condene a ré a pagar à autora, honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do previsto no parágrafo 4o, do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019077-86.2012.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO SIMAS BUENO(SP141006 - SILVIO RICARDO FISCHLIM) X BANCO BMG(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0019077-86.2012.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 166/17026ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes embargos de declaração contra a sentença de fls. 166/170, pelas razões a seguir expostas.Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição, ao julgar extinto o feito, por falta de interesse de agir, em relação ao pedido de declaração de falsidade de eventuais títulos emitidos em nome da autora, e improcedente o pedido de indenização por danos morais, tendo decretado a sucumbência recíproca. Sustenta que a autora foi sucumbente, não havendo que se falar em sucumbência recíproca.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 173/174 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar de a embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada. Ao julgar extinto o feito, em relação ao pedido de declaração de falsidade documental do contrato de empréstimo e do contrato de abertura de conta, celebrados com os réus, esclareceu-se que o fato superveniente que esvaziara a pretensão da autora não havia decorrido de sua vontade. E o pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente. Por isso, foi determinado que cada parte arcasse com os honorários advocatícios de seus patronos.Assim, se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

0000849-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURA ESPERANDIA ROXA TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0000849-29.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: LAURA ESPERANDIA ROXA 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, contra LAURA ESPERANDIA ROXA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 14.109,00, referente a contrato de cartão de crédito celebrado entre as partes.A ré foi citada, às fls. 46, e não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia (fls. 47 e 48).Às fls. 49, a autora alegou que houve renegociação do contrato e pediu a extinção do feito.É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que a dívida cobrada na inicial foi, aparentemente, objeto de acordo, razão pela qual a autora requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, em razão do acordo celebrado pelas partes.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0001553-42.2013.403.6100 - TANIA MARA NOGUEIRA BOGIANI(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL TIPO AAUTOS DE Nº 0001553-42.2013.403.6100AUTORA: TANIA MARA NOGUEIRA BOGIANIRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.TANIA MARA NOGUEIRA BOGIANI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, em razão de ação trabalhista, ajuizada em 2005, foi reconhecido seu direito ao pagamento de horas extras e descanso semanal remunerado, bem como seus reflexos sobre o 13º salário e férias.Alega que, sobre tais verbas, foi pago, em 05/02/2008, imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 50.045,22, correspondente à alíquota de 27,5%.Sustenta que o imposto de renda não deveria incidir sobre as horas extras pagas, por terem natureza indenizatória, não representando renda ou aumento patrimonial.Sustenta, ainda, caso as verbas pagas a título de horas extras sejam consideradas tributáveis, o imposto de renda não poderia incidir sobre o total do valor recebido, mas de acordo com as parcelas mensais, com as alíquotas correspondentes.Acrescenta que o crédito auferido resultou do agrupamento de vários meses, devendo haver a

incidência do imposto de renda mês a mês. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica no que se refere ao pagamento do IRRF sobre as verbas recebidas (adicional de horas extras), bem como para condenar a ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, requer que a ação seja julgada procedente para reconhecer a incidência do imposto de renda utilizando-se a base de cálculo e alíquota correspondentes ao momento da ocorrência do fato gerador, ou seja, nos meses em que deveria ter recebido as horas extras. Citada, a União Federal não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 57 verso. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O cerne da controvérsia cinge-se a saber se é devida a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de horas extras, pela autora, em razão de decisão judicial proferida na reclamação trabalhista nº 02121.2005.139.15.00.4. Para tanto, é necessário analisar o conceito jurídico de renda e de proventos de qualquer natureza, cuja aquisição é fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que está em consonância com o inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Por renda ou proventos, entende-se o ingresso, a expansão, o crescimento patrimonial do contribuinte. Dessa expansão patrimonial é que o Estado exigirá do contribuinte a parcela do sacrifício pecuniário destinado aos cofres públicos. A inteligência do artigo 43 do Código Tributário Nacional sinaliza que o objeto de imposição tributária deverá ser a incorporação de riqueza nova, que, adicionada ao atual patrimônio do contribuinte, identifica o acréscimo patrimonial. Com efeito, da leitura do laudo pericial, acostado às fls. 22/42, foi reconhecido o direito da autora ao pagamento de horas extras e descanso semanal remunerado, bem como seus reflexos sobre o 13º salário e férias (fls. 41). O valor foi fixado, em 12/12/2007, em R\$ 393.807,35, sobre os quais incidiu IRRF no valor de R\$ 49.057,04 (fls. 43). Tal valor foi atualizado para R\$ 50.045,22 e recolhido aos cofres públicos em 27/02/2008 (fls. 45). Assim, houve incidência do imposto de renda sobre as horas extras e seus reflexos, assim como houve incidência sobre os valores pagos a título de Descanso Semanal Remunerado. No entanto, como a autora limitou seu pedido aos valores recebidos a título de horas extras, passo a analisar tal verba. Os valores recebidos a título de horas extras, mesmo quando pagos por meio de reclamação trabalhista, sofrem a incidência do imposto de renda, em razão da natureza remuneratória de tais verbas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. 1. A regra inserta no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 prevê a outorga de isenção às hipóteses nela descritas, referindo-se apenas aos proventos de aposentadoria ou reforma, não contemplando os valores recebidos a título de salários, quando em atividade o contribuinte. 2. A exegese da citada norma há de ser feita restritivamente, não se permitindo a interpretação extensiva ou a aplicação de qualquer outro mecanismo hermenêutico capaz de ampliar as situações explicitadas na regra tributária isentiva, a teor do que prescreve o artigo 111, II do Código Tributário Nacional (CTN). 3. Na hipótese sub judice, a verba recebida pelo autor, a título de horas extras e reflexos nos descansos semanais remunerados, feriados e FGTS e multa de 40%, em decorrência de reclamação trabalhista ajuizada, não possui caráter indenizatório, ao contrário, tem natureza remuneratória, pois se refere à recomposição de perdas salariais havidas anteriormente, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte. 4. Apelação improvida. (AC nº 200461000349179, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/11/2010, DJF3 CJ1 de 16/11/2010, p. 654, Relatora: CONSUELO YOSHIDA - grifei) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBA RECEBIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS SALARIAIS - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA 1. A quantia recebida em reclamação trabalhista não modifica a natureza das verbas recebidas, devendo-se perquirir a natureza de cada verba isoladamente. 2. O impetrante buscou através da ação trabalhista receber horas-extras e diferenças salariais, ocorre que tais verbas possuem nítido caráter salarial, conforme entendimento sedimentado nesta Turma, portanto deve ficar mantida a incidência do Imposto de Renda. 3. Apelação não provida. (AMS nº 200761130023159, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/10/2008, DJF3 de 11/11/2008, Relator: NERY JUNIOR - grifei) A autora, portanto, não faz jus à isenção do imposto de renda sobre as horas extras. A ação é, portanto, improcedente no que diz respeito ao imposto de renda sobre as horas extras pagas por meio da reclamação trabalhista. Passo, agora, a analisar a alegação da autora, de que a apuração do imposto de renda deveria ter sido feita mês a mês, sobre as verbas trabalhistas recebidas por condenação judicial. A matéria já foi analisada por nossos tribunais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclusão trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do

momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte.4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória.(AMS n.º 2006.71.05.005481-3/RS, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 18/06/2008, D.E. de 01/07/2008, Relator ROGER RAUPP RIOS - grifei)Do voto do Relator constou o seguinte entendimento:As diferenças salariais pagas ao autor em razão da condenação judicial, se distribuída nos meses-competência que deveriam ter sido pagos, ao serem enquadrados na tabela progressiva do imposto de renda, poderiam se situar na faixa de isenção ou na faixa dos 15%. Esta conclusão leva em conta a capacidade contributiva de quem auferir renda. Logo, se a tabela progressiva, vigente em cada mês-competência em que a verba salarial deveria ter sido paga, for desconsiderada, se estará, também, desconsiderando o princípio da capacidade contributiva. Por outro lado, o autor, se comparado aos seus colegas de trabalho, em situação idêntica (mesmo cargo, mesmas funções, mesmo tempo de serviço, etc.), que receberam os seus salários de forma integral e no momento devido, estaria recebendo um tratamento diferenciado.Assim, de fato, é direito do autor a incidência de imposto de renda com a observância do que ganharia em cada mês-competência, com a aplicação da alíquota devida, conforme tabela progressiva vigente (com a possibilidade, inclusive, de se situar na faixa de isenção).Não há que se falar que o regime de caixa deveria ter sido observado por estar, supostamente, previsto no artigo 12 da Lei 7.713/88. Confira-se o que diz este dispositivo:Lei 7.713/88Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total de rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.Na verdade, o artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe sobre o caso particular da hipótese de percepção de valores decorrentes de condenação judicial, explicitando o momento da exação e a pessoa responsável pela retenção do tributo na fonte. A totalidade dos rendimentos sujeita-se a tributação por ocasião do pagamento, mas a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência) não está definida. Logo, não pode ser aplicado o referido dispositivo como fundamento para a utilização do regime de caixa na hipótese tratada nos autos.Por outro lado, note-se o que diz o artigo 3º da Lei 9.250/95:Lei 9.250/95Art. 3º. O Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:(...)Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.Este dispositivo, embora de forma genérica, estabelece que o imposto de renda deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.Assim, correta a observância, para fins de incidência do imposto de renda, do crédito a que o impetrante faria jus, e que deixou de ser pago à época própria, mês a mês, ao invés de considerar-se o montante total das parcelas pagas em atraso, de forma acumulada. O pagamento representa apenas a recomposição da disponibilidade econômica que deixou de lhe ser assegurada nas épocas próprias, vale dizer, o imposto deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos por cada mês (parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95).Além disso, esta tem sido a orientação das duas Turmas com competência para julgar matéria de Direito Tributário, neste Tribunal, a exemplo das ementas abaixo transcritas:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. JUROS DE MORA PAGOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Não se pode descontar dos valores pagos em parcela única - em razão de reconhecimento do direito aos pagamentos em reclamatória trabalhista - o imposto de renda na fonte sob alíquota máxima, quando o tributo, se devido fosse, o seria a uma alíquota menor, se considerado o pagamento individualizado, ou seja, mês a mês.(...)(AC Nº 2006.71.00.012705-5/RS, 1ª Turma, Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik, julgado em 5.15.2007, D.E. 29.08.2007)IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. VANTAGENS INCORPORADAS À REMUNERAÇÃO RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. ÔNUS DA RÉ. LEI Nº 7.713/1988, ART. 12. CTN, ART. 43.(...)O artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda.No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente, devido ao reconhecimento judicial da existência de vantagens a serem incorporadas à remuneração do contribuinte que deixaram de ser pagas pelo seu empregador. Deste modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado das vantagens mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado nas faixas de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima.É de ser afastada a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pelo autor, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. O autor, por ter recebido os valores das vantagens incorporadas à sua remuneração de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente.(...)(AC Nº 2006.72.16.001360-1/SC, 1ª Turma, Relator Des. Federal Vilson Darós, julgado em 30.05.2007, D.E. 20.06.2007 - grifei)Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que o imposto de renda não pode ser calculado cumulativamente sobre o valor das verbas trabalhistas pagas à autora, já que isso acarretaria na incidência de uma alíquota maior do que a realmente devida, se os valores tivessem sido calculados

na época oportuna. Assim, o imposto de renda incidente sobre os valores pagos à autora, em razão da ação trabalhista nº 02121.2005.139.15.00.4, deve ser calculado sobre o valor de cada benefício mensal, com a alíquota correspondente. Os valores devidos à autora somente poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença. Dessa forma, a autora tem o direito de receber os valores recolhidos a maior, em razão da apuração do imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos acumulados. Sobre esses valores devem incidir juros SELIC, nos termos do artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com qualquer outro índice, assim decidiram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS Nºs 7.787/89 E 8.212/91) - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DA SELIC E JUROS DE MORA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 3. Os juros de 1% ao mês previstos no Código Tributário Nacional incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º/01/1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC (REsp nº 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJU de 09/12/2003; REsp nº 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15/12/2003; EREsp nº 548.343/PE, Ministro Luis Fux, DJU de 20/02/2006; EREsp nº 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24/10/2005; EREsp nº 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; EREsp nº 588.194/PB, deste relator, DJU de 06/06/2005; EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 14/02/2005). (...) (AC nº 200003990158467, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/03/2007, DJU de 30/08/2007, p. 431, Relator: FERREIRA DA ROCHA - grifei) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora à incidência das alíquotas previstas nas leis vigentes no momento em que cada valor deveria ter sido pago, mês a mês, condenando a ré a restituir à autora os valores pagos a maior, corrigidos nos termos acima expostos. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003620-77.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA SOARES(SP234284 - EUNICE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOAO TONNERA JUNIOR)
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA nº 0003620-77.2013.403.6100AUTORA: MARIA CRISTINA SOARES RÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARIA CRISTINA SOARES propôs a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que é acompanhada, no Hospital A.C. Camargo, em virtude da presença de DM Tipo 2, desde 2000, obesidade e bócio multinodular, além de sofrer de dislipidemia em tratamento. Alega que usa medicamentos contínuos para o tratamento dessas doenças, além de fazer uso de hormonoterapia em razão de um câncer de mama. Aduz que deveria, ainda, fazer uso de insulina, em razão da diabetes, mas que apresentou um quadro alérgico, sendo indicado o uso diário de Liraglutinam 1,2mg. Acrescenta que faz uso do medicamento Rossuvastatina, diariamente, em razão do alto nível de colesterol. Afirma que a medicação usada, Liraglutinam/Victosa e Rossuvastatina, tem um custo muito alto e que ela não tem condições financeiras para se manter. Afirma, ainda, que solicitou o fornecimento dos medicamentos à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, o que foi negado, sob o argumento de que o SUS fornece outros medicamentos padronizados para o tratamento, que estão disponíveis gratuitamente. Sustenta que os medicamentos são necessários para o seu caso e que tem direito à obtenção gratuita dos mesmos. Sustenta, ainda, que o direito à vida e à saúde está garantido constitucionalmente ao cidadão, sendo dever do Estado. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarado seu direito de receber do Sistema Único de Saúde, ou instituição que o venha a substituir, os

medicamentos Liraglutinam/Victosa e Rossuvastatina, mediante a apresentação do receituário médico, pela autora. Requer, ainda, que os réus sejam condenados solidariamente na obrigação de fornecer os medicamentos acima indicados, sob pena de fixação de pena diária de R\$ 10.000,00. O feito, distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a esta Justiça Federal, por decisão de fls. 17. Às fls. 23, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado, às fls. 24/27. O Município de São Paulo apresentou contestação, às fls. 38/55, na qual afirma não ser possível o fornecimento de tratamento fora da lista do SUS e que o Poder Judiciário não pode interferir no mérito do ato administrativo que definiu a política pública de saúde. Alega que, somente no caso em que o tratamento existente no SUS não seja capaz de garantir ao cidadão uma vida digna, seria possível ao Judiciário determinar o fornecimento de medicamento específico, o que não é o caso dos autos. Pede que a ação seja julgada improcedente. O Estado de São Paulo apresentou contestação, às fls. 56/64. Alega, preliminarmente, inépcia da petição inicial, sustentando que a inexistência de relatório médico e de justificativa sobre a inadequação das alternativas oferecidas pelo SUS inviabiliza a elaboração de defesa adequada. No mérito propriamente dito, afirma que existe, no SUS, o programa nacional de assistência farmacêutica para hipertensão arterial e diabetes melitus que assegura o acesso aos medicamentos e insumos necessários para o tratamento da moléstia, além de definir as competências e responsabilidades dos gestores das três esferas governamentais. Alega não ser razoável compelir o Estado a fornecer medicamento não integrante de regular programa de saúde quando há medicamento análogo dispensado pela rede pública. Acrescenta que a autora não demonstrou que o tratamento disponível não é eficaz em seu caso particular. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. A União Federal apresentou contestação, às fls. 66/82, na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a entrega direta de medicamentos, uma vez que é gestora e financiadora do SUS, mas não é executora de suas atividades. No mérito, afirma que o Judiciário não pode invadir assunto privativo da Administração Pública e elaborar políticas públicas, como no caso em questão. Alega que deve ser observada a lista de medicamentos fornecidos pelo SUS e que, no caso da diabetes, existem alternativas terapêuticas disponíveis, com fornecimento gratuito de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e monitoramento da glicemia capilar. Acrescenta, ainda, que foi deliberado pela não incorporação do medicamento Rosuvastatina para tratamento da dislipidemia. Pede, por fim, a improcedência da ação. A autora apresentou réplica, às fls. 84/89. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, levantada pela Fazenda do Estado de São Paulo. O corréu alega que a autora não apresentou documentos essenciais, tais como o relatório médico acerca da patologia da qual a autora é portadora, com a prescrição médica descrevendo o medicamento a ser solicitado, sob sua denominação genérica. No entanto, ao contrário do que alega o Estado de São Paulo, a autora juntou, às fls. 13/15, relatório médico de sua patologia, bem como o receituário, com a indicação dos medicamentos necessários ao seu tratamento. Assim, entendo que a inicial foi devidamente elaborada e instruída com os elementos necessários para a defesa dos réus, como de fato foi feita nestes autos. Também não é de prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela União Federal. Com efeito, tanto a União Federal como os Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de remédios e tratamento dos doentes. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE PATOTLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.080/90. PRECEDENTES... 2. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal... (AC 200561230018281, UF:SP, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 9.5.07, DJ de 23.5.07, Rel: CARLOS MUTA) DIREITO À VIDA. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. DENUNCIÇÃO DA LIDE INDEFERIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA E DIREITO À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE TRATAMENTO MÉDICO QUANDO HÁ RISCO DE VIDA DE MENOR. VONTADE DOS PAIS SUBSTITUÍDA PELA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. O recurso de agravo deve ser improvido porquanto à denúncia da lide se presta para a possibilidade de ação regressiva e, no caso, o que se verifica é a responsabilidade solidária dos entes federais, em face da competência comum estabelecida no art. 23 da Constituição federal, nas ações de saúde. A legitimidade passiva da União é indiscutível diante do art. 196 da Carta Constitucional. (...) (AC nº 200371020001556/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 24/10/2006, DJ de 01/11/2006, p. 686, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei) Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende, a autora, por meio da presente ação, obrigar os réus a providenciar o fornecimento pelo SUS dos medicamentos Liraglutinam/Victosa e Rossuvastatina, mediante a apresentação do receituário médico. Não dispondo a autora de recursos financeiros para custear o tratamento (tema esse que não foi objeto de controvérsia), compete ao Estado-Administração fornecer os meios necessários para satisfazer suas necessidades, porquanto a saúde é direito de todos e dever do Estado, (art. 196, da CR), sendo dever do estado, em caso de criança ou de pessoa idosa, garantir-lhe a vida (arts.

227 e 230, da CR).O art. 196, da Constituição da República, explicita que o direito à saúde é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Destaquei.A dignidade da pessoa humana, conjunto de direitos fundamentais que inclui uma vida sem sofrimentos evitáveis, está tipificada dentre os fundamentos e não dentre os objetivos da Constituição da República. Entretanto, o direito assegurado pelo art. 196 da Constituição da República, embora de eficácia imediata, não é absoluto, obrigando o Estado a adotar medidas tendentes a garantir o tratamento igualitário a toda a população, por meio de políticas públicas planejadas.José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo, 22ª ed., Malheiros, menciona que a saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. Destaquei.Ou seja, a garantia à saúde não pode vir por meio de atos isolados, mas sim por meio de políticas sociais e econômicas que exigem planejamento, sob pena de, em benefício de alguns, grande parte da população ser prejudicada.Muito embora a saúde seja um direito constitucionalmente assegurado, existem vários outros direitos, também assegurados pela Constituição, que necessitam ser sopesados em benefício de toda a sociedade. Daí porque não vislumbro a possibilidade de se compelir o Estado a fornecer determinado medicamento.Ademais, ao se pretender que o Estado assuma a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento, necessário que a autora se subsuma aos Protocolos Clínicos, ou, ao menos, que se submeta a tratamento na rede pública de saúde, sob pena de vir o Estado a ser responsabilizado pelo fornecimento de medicamento ineficaz ou de desproporcionais efeitos colaterais.Como já se decidiu na Apelação Cível nº 069.735.5/7-00, é imperioso que a requisição dos medicamentos seja feita por médicos da própria rede estadual de saúde, não estando o Estado obrigado a fornecer medicamentos prescritos por médico particular (trecho do voto proferido pelo Des. Corrêa Viana).Outro ponto é que, com a imposição ao Estado de aquisição de medicamentos caros, sem a sujeição da autora aos trâmites pertinentes, poderá gerar prejuízos a várias outras pessoas que também necessitam da urgente atuação do Estado, não somente na área da saúde, mas também na área da educação, da moradia, do transporte, da previdência social, da segurança, etc.Em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Des. Yoshiaki Ichirara, fez consignar o seguinte em seu voto, acolhido à unanimidade: A nível constitucional, a diretriz do direito de todo cidadão à saúde e com o correspectivo dever do Estado (art. 219 da CE), não resta dúvida sobre a necessidade de prestar assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, e este direito está, também, consagrado expressamente no art. 6º da Lei nº 8.080/90. Entretanto, a Lei estabelece esta atuação através do Sistema Único de Saúde - SUS, para onde deverão ser encaminhados os pedidos como o constante do pedido de tutela antecipada. O que pretende o agravado, na realidade, fugindo da regra geral prevista em lei, é que o Estado forneça os medicamentos receitados por médico da Faculdade de Medicina e alheio à rede de atendimento do SUS. Realmente, a tutela antecipada, como está concedida, importa numa ingerência do Judiciário em questões administrativas, o que agride o princípio da separação dos poderes a que se refere o art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.... Importa em atropelar e ignorar a necessidade de licitação para a aquisição dos medicamentos pleiteados pelo agravado. Ademais, a determinação fere a lei orçamentária e privilegia uma doença específica, deixando sem atendimento outras enfermidades, considerando a insuficiência de recursos do Estado. A Constituição Federal de 1988 criou direitos fundamentais sem previsão correspondente de receitas, o que torna ineficaz muitas das normas constitucionais integrantes do welfare State; na prática, impossível de serem cumpridas.... Em relação aos direitos sociais, que, tradicionalmente albergavam em seu conteúdo o direito do trabalho e à previdência social, a vigente Constituição Federal de 1988 é mais abrangente, pois inclui a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (art. 6º, caput, da CF). Tanto isso é verdade que, com o Título VIII, da Ordem Social, tendo como primado o trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social (art. 193 da CF), coloca a seguridade social como instrumento para assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social. Todos esses direitos sociais, como a saúde (art. 196 ss da CF), a previdência social (arts. 201 ss da CF), a assistência social (art. 203 ss da CF), são colocados na Constituição de 1988 como direito de todos e dever do Estado..... Nessa dimensão das coisas, é possível entender a desastrosa prática constitucional, mesmo e principalmente após a promulgação da Constituição cidadã de 1988, com déficit crônico e crescente, que os detentores do poder competente têm remendado, bem como buscado uma solução política, sem tocar no ponto crucial, a causa principal do descalabro das finanças públicas, que decorre da própria estrutura do Estado brasileiro.... O direito à saúde não envolve apenas os doentes de HIV, hepatite, etc., mas a todos os doentes, o que tornaria um caos total, com a intromissão do Poder Judiciário nas questões administrativas, caso o atendimento seja determinado, como regra, por decisão judicial ou por norma individual da decisão interlocutória.(AI nº 360.171-5/4-00, 9ª Câm. de Direito Público, j. 14.4.2004, voto nº 6677).No mesmo sentido, o voto, proferido no Agravo de Instrumento nº 195.057-5/7-00, no julgamento ocorrido em 5 de dezembro de 2000:A orientação, que se colhe dos pronunciamentos do Pretório Excelso, é no sentido de que o art. 196 da CF é norma de eficácia imediata, independentemente, pois, de qualquer normatização infraconstitucional para legitimar o respeito ao direito subjetivo material à saúde, nele compreendido o fornecimento de medicamentos... Entretanto, um tal direito subjetivo não é contemplado pela Constituição como sendo absoluto e incondicionado. A própria norma constitucional (art. 196) deixa claro se tratar de um direito perfeitamente vinculado ao acesso

universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. E mais, em se tratando de dever do Estado, que deve ser exercitado com base nos recursos previstos em orçamento público, fica insito seu condicionamento a regras da execução deste.... somente com a padronização dos medicamentos compatíveis com determinados estados mórbidos e a previsão orçamentária de tais despesas poderá o Estado cumprir seu dever.... A isto conduziria o uso da verba e dotação orçamentária, prevista para atender uma política de padronização de medicamentos para satisfação de uma coletividade, para a compra e fornecimento de determinado e especial medicamento para um cidadão, que obteve provimento jurisdicional nesse sentido. A orientação jurisprudencial, embora majoritária no sentido de reconhecer o direito da autora, não é unânime: Não se pode obrigar o Poder Público a fornecer medicamentos e equipamentos em razão de indicação da agravante ou de médico, mesmo da rede pública, mediante simples receituário ou relatório sumário, desprezando-se estudos técnicos realizados pelo Ministério da Saúde ou da Secretaria da Saúde Estadual ou Municipal... cabe à Autoridade Pública verificar, dentre os medicamentos e equipamentos disponíveis aqueles que se ajustam à situação da solicitante, fornecendo-lhe nas quantidades e doses entendidas necessárias ou, então, se não disponíveis, verificar quais os que poderão ou não ser adquiridos.... Essa é minha conclusão, após madura reflexão, revendo posição anteriormente adotada, considerando o expressivo aumento de pedidos de fornecimento de medicamentos e equipamentos, alguns de alto custo, sem que estejam suficientemente instruídos e fundamentados. (TJ/SP, AI nº 399.656-5/8, decisão monocrática do relator Walter Swensson, em 19.1.2005). O Estado apenas está obrigado a desenvolver políticas públicas na área da saúde, sem que o particular tenha ação para compeli-lo a entregar medicamentos fora das políticas por ele desenvolvidas. O Estado vem se organizando para tender apenas os carentes, da rede pública, do SUS, sem que possa amparar aqueles que têm condições de custear os próprios tratamentos. (TJ/SP, AI nº 540.601-5/0-00, 10ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Urbano Ruiz, j. 15.5.2006, vu). Por outro lado, o fornecimento de medicamentos e/ou equipamentos importa dispêndio de erário, ou seja, envolve questões relativas à diretriz orçamentária e procedimento licitatório. Assim, não pode o Poder Judiciário invadir a seara da Administração para impor a ela o descumprimento do iter legal para a aquisição, até em razão das rigorosas consequências impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Embora tivesse o constituinte originário a intenção de impor o aprimoramento da assistência à saúde, não se pode afastar toda a sistemática jurídica que diz respeito aos gastos públicos. O Poder Público somente pode fazer o que a lei determina (Poder Vinculado) ou autoriza (Poder Discricionário). Os atos que se classificam como vinculados têm seus contornos quase que totalmente desenhados pela lei, pelo que não resta muita liberdade de escolha ao Administrador. Tal ato pode ser considerado como dever da Administração e direito do Administrado. A omissão do agente público em referência ao ato vinculado, ou sua prática em desconformidade com a lei, acarretaria ofensa do direito do Administrado, que poderia buscar guarida no Poder Judiciário para compeli-la a Administração a praticar o ato ou para postular a anulação do ato desconforme. No caso de medicamentos e equipamentos destinados à manutenção da saúde da população, se a Constituição da República determina a destinação de certo percentual da receita para o custeio da saúde, e se esse valor não é suficiente para o combate imediato de todas as doenças que afligem à população brasileira, compete ao Administrador - e não ao Juiz - aferir qual é a melhor política pública para atender à finalidade da norma. É de se mencionar, ainda, o artigo publicado na revista Estudos de Direito Constitucional em homenagem a José Afonso da Silva, Malheiros Ed., texto de Fábio Konder Comparato, O Ministério Público na Defesa dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, pp. 245/260: A política ou polícia pública, como se usava dizer na antiga linguagem jurídica portuguesa, é um programa de ação governamental. Ela não consiste, portanto, em normas ou atos isolados, mas sim numa atividade, ou seja, uma série ordenada de normas e atos, do mais variado tipo, conjugados para a realização de um objetivo determinado. Toda política pública, como programa de ação, implica, portanto, uma meta a ser alcançada e um conjunto ordenado de meios ou instrumentos - pessoais, institucionais e financeiros - aptos à consecução desse resultado.... Ora, uma das grandes insuficiências da Teoria dos Direitos Humanos é o fato de não se haver ainda percebido que o objeto dos direitos econômicos, sociais e culturais é sempre uma política pública. A generalidade dos autores continua a repetir, sem maior aprofundamento, que se trata de direitos a uma prestação estatal positiva, em contraste com o dever de abstenção dos Poderes Públicos, característico das liberdades individuais. Mas, como o direito a uma prestação estatal positiva supõe uma relação direta do titular como o Estado, tropeça-se, inevitavelmente, com o obstáculo pragmático de que, salvo em raras hipóteses, das quais me ocuparei mais adiante, o ordenamento jurídico não cria pretensão e ação individual do particular contra os Poderes Públicos, para a realização desses direitos. É claramente impossível compeli-lo o Estado a providenciar imediatamente, a todos os que o demandem, um posto de trabalho, uma moradia, uma vaga em creche, um tratamento médico-cirúrgico de alta complexidade, e outras prestações dessa natureza.... Se o Estado não dispõe, como é óbvio, de condições materiais para atender à totalidade das demandas individuais de bens indispensáveis a uma vida digna, ele tem, não obstante, inquestionavelmente, o dever constitucional de pôr em prática, com todos os meios ao seu alcance, as políticas públicas dirigidas à consecução desse objetivo. O desempenho dessa relevante função estatal não está, de modo algum, submetido à reserva do possível. Por fim, também acerca do tema, a matéria publicada pelo Jornal Folha de São Paulo, de 10 de julho de 2007, com o título Direito à saúde, escassez e o Judiciário, do Prof. Octávio Luiz Motta Ferraz (mestre em direito pela USP e doutor em direito pela Universidade de Londres, professor de

direito na Universidade de Warwick, Reino Unido. Foi assessor sênior de pesquisa do relator especial da ONU para o direito à saúde): A Polêmica decisão do governo brasileiro de quebrar a patente do medicamento contra Aids Efavirenz ilustra bem um importante problema mundial: o alto custo da saúde e a conseqüente necessidade de racionamento nessa área. Certa ou errada a decisão política, o fato é que o preço de medicamentos (influenciado pelo regime de patentes) tem claro impacto na capacidade de qualquer sistema de saúde de atender às necessidades da população. Quanto mais caro o preço de determinado medicamento, ou se tratam menos portadores da doença correspondente ou se tratam menos portadores de outras doenças. E assim com o preço de qualquer outro insumo da saúde. Não há segredo, é a lógica implacável do cobertor curto. É claro que é possível também ampliar os recursos destinados à saúde e diminuir os destinados a outros bens e objetivos. O Brasil, notadamente, gasta pouco com saúde em comparação com outros países de igual nível de desenvolvimento econômico. Mas não dá para aumentar esses recursos infinitamente, e mesmo aumentos expressivos jamais serão suficientes para eliminar a necessidade de fazer escolhas. As necessidades em saúde são inúmeras e crescentes, os recursos são escassos, e os custos de novos tratamentos, cada vez maiores. Mesmo países ricos enfrentam esse problema em maior ou menor escala. É nesse contexto que se deve questionar a posição quase unânime do Judiciário brasileiro (liderada pelo Supremo Tribunal Federal) de interpretar o direito à saúde como um direito individual ilimitado a todo e qualquer tratamento, procedimento ou medicamento. Em número cada vez maior de ações judiciais, nossos juízes vêm ordenando aos serviços públicos de saúde, em todos os níveis da Federação, que financiem tratamentos originariamente não contemplados na política de saúde elaborada pelas respectivas secretarias e Ministério da Saúde. Esses tratamentos muitas vezes são de elevadíssimo custo, disponíveis apenas no exterior e, freqüentemente, tão ou menos eficazes que os disponíveis no sistema público de saúde. Diante da escassez de recursos, a conseqüência dessa interpretação não é, ao contrário do que se poderia imaginar, a ampliação do acesso a serviços de saúde a camadas da população anteriormente excluídas. O resultado inevitável é, na verdade, uma substituição parcial das prioridades de investimento estabelecidas pelos especialistas em saúde pública do Poder Executivo. Ou seja, puxa-se o cobertor da saúde pública para aqueles que conseguiram acessar o Judiciário e se descobre parte daqueles que a política estatal havia originariamente decidido contemplar. Como as camadas mais desfavorecidas da população ainda encontram obstáculos importantes no acesso à Justiça, essa atitude implica não só problemas de eficiência mas também riscos à equidade na distribuição dos recursos escassos da saúde. Esse quadro parece reforçar a posição dos críticos da justicialidade do direito à saúde e outros direitos sociais, para os quais juízes não teriam legitimidade democrática ou capacidade técnica para interferir em complexas áreas como a da saúde. Para outros, porém, isso significaria verdadeira abdicação do Judiciário de sua função de protetor dos direitos fundamentais e conseqüente desvalorização do direito à saúde, que ficaria totalmente à mercê da vontade política de nossos governantes, historicamente insuficiente, como vimos acima, para financiar um sistema público de saúde adequado. Não há dúvidas de que o Judiciário é posto em situação extremamente difícil quando é chamado a proteger o direito à saúde e outros direitos sociais reconhecidos na Constituição. Simplesmente ignorar que tais direitos dependem de políticas públicas complexas, que têm custos e que os recursos para atendê-los são escassos, porém, não é resposta adequada a esse importante desafio. O direito à saúde deve ser interpretado como um direito à igualdade de condições (equidade) no acesso aos serviços de saúde que determinada sociedade pode fornecer com os recursos disponíveis. É essa a interpretação mais adequada do artigo 196 da Constituição, que garante acesso universal e igualitário aos serviços e ações de saúde. É ainda corroborada pelo principal tratado internacional ratificado pelo Brasil para a proteção dos direitos sociais, que impõe aos Estados o dever de protegê-los progressivamente até o máximo de seus recursos disponíveis. (artigo 2º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). (grifei)Revejo, pois, posicionamento anterior e julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar aos réus honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC, a serem rateados proporcionalmente entre eles, ficando sua execução condicionada à alteração da situação financeira da autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004476-41.2013.403.6100 - KARINA FELIX DE MELO JACOB(SP290165 - ADMILSON JESUS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0004476-41.2013.403.6100AUTORA: KARINA FELIX DE MELO JACOB RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.KARINA FELIX DE MELO JACOB, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Alega, a autora, que é cliente da ré e titular da conta n.º 01-058930-5, agência 0319, há mais de quatro anos. Aduz que, no dia 02.08.2012, foi até a agência localizada em Ermelino Matarazzo, para desbloquear seu cartão, que havia sido bloqueado, e para sacar dinheiro. Alega que tomou conhecimento de que o saldo de sua conta era de apenas R\$ 72,96, ocasião em que imprimiu um extrato e constatou que haviam sido realizados vários saques em casas lotéricas. Afirma que, no dia 05.07.2012, realizou um depósito em sua conta, no valor de R\$ 1.314,57, e que, após essa data, foram realizados débitos automáticos, que, somados com os saques realizados

anteriormente, totalizaram o valor de R\$ 6.638,89. Aduz que a gerência da agência analisou sua conta e informou que o cartão havia sido clonado e que os valores seriam estornados em vinte dias, o que não ocorreu. Alega que, em 29.10.2012, recebeu um e-mail do Banco Central, com a informação de que os valores sacados de sua conta haviam sido estornados. Sustenta que a demora da ré em resolver o problema lhe causou grandes prejuízos, tendo em vista que as contas vencidas foram acrescidas de juros e multas, não tendo sido possível quitá-las, o que gerou uma dívida no valor de R\$ 3.116,09. Alega que está recebendo cobranças por telefone, que seu nome está na lista de devedores do SERASA e do SCPC e que perdeu seu cartão de crédito, que tinha como limite R\$ 2.800,00, seu talão de cheque e seu crédito no mercado. Afirma que, devido aos fatos narrados, não pagou a faculdade, e que essa dívida está em torno de R\$ 5.700,00. Sustenta ter direito ao recebimento de indenização por danos morais, em razão do constrangimento causado pela ré. Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de vinte vezes o valor sacado indevidamente, e por danos materiais, no valor de R\$ 3.116,09. Pede, por fim, os benefícios da justiça gratuita. O pedido de justiça gratuita foi deferido, às fls. 49. A ré apresentou contestação, às fls. 52/83. Alega que os saques contestados pela autora foram considerados fraudulentos pela CAIXA e que a quantia foi integralmente ressarcida no dia 23.10.2012. Aduz que a contestação de débito foi feita em 9.10.2012, pela autora. Afirma que se trata de conta poupança, que nunca tem saldo negativo, e que a autora não foi inscrita em cadastros restritivos em virtude do ocorrido. Sustenta que não há dano material a ser indenizado, pois a quantia já foi paga à autora. Sustenta, ainda, que o dano moral não ficou comprovado. Pede que a ação seja julgada improcedente. Intimadas a se manifestarem sobre produção de provas, a autora não se manifestou e a ré alegou não ter mais provas a produzir (fls. 84 a 86). É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a autora, que a ré seja condenada a lhe pagar indenização por danos materiais e morais, em virtude da realização de saques indevidos em sua conta. De acordo com os documentos juntados aos autos, ficou comprovado que a autora contestou, junto à Caixa Econômica Federal, algumas transações realizadas em sua conta, no valor total de R\$ 6.638,89, no dia 09.10.2012. Os saques impugnados foram realizados no período de 08.06.2012 a 16.07.2012 (fls. 63/64). A ré, após analisar o pedido administrativo da autora, concluiu que foram verificados INDÍCIOS DE FRAUDE nas transações contestadas e que a autora seria ressarcida do valor de R\$ 6.638,89 (fls. 77). Os documentos de fls. 81/83 comprovam que houve o crédito do valor de R\$ 6.638,89 na conta da autora. Conclui-se, portanto, que a ré reconheceu as alegações da autora, de que os saques contestados eram irregulares, e a ressarciu do valor total impugnado, antes da propositura desta ação. Entre a data da contestação dos saques e o ressarcimento decorreram quatorze dias. Da análise da documentação acostada aos autos, depreende-se que a autora não demonstrou suas alegações, de que existe uma dívida em seu nome, no valor de R\$ 3.116,09, decorrente de juros e encargos gerados em razão da demora da ré em recompor sua conta. Assim, não tendo ficado comprovada a versão apresentada pela autora, a ação é de ser julgada improcedente em relação ao pedido de indenização por danos materiais. É que cabe à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. É o que estabelece o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe. Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais. Os documentos juntados aos autos não comprovam que a autora tenha sofrido danos morais. Saliento que mesmo o dano moral tem que ser comprovado, não se podendo presumi-lo, sob pena de se propiciar o enriquecimento indevido. ANTONIO JEOVÁ SANTOS conceitua dano nos seguintes termos: Dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como o diz Jorge Mosset Iturraspe (Responsabilidade Civil, p. 21) (DANO MORAL INDENIZÁVEL, Editora Método, 3a ed., 2001, pág. 75) Mais adiante, o mesmo autor elenca os requisitos do dano ressarcível: Alguns requisitos entremostram-se para a configuração do dano, quais sejam, o de que a lesão ou angústia vulnere interesse próprio. O prejuízo deve ser certo, impedindo-se a indenização por algo fantástico e que só exista na imaginação do lesionado e o dano deve existir no momento da propositura da ação. É a subsistência do dano que, para ser ressarcível, deve estar presente no momento em que o prejudicado efetuar seu pedido na órbita judicial. Em alguns casos a lesão se protraí no tempo, existindo até o fim da vida do prejudicado. (ob. cit., pág. 77) Dano moral é, no dizer de ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO: O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52) CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. (in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3a ed., 2a Tiragem, 1999, pág. 277) No presente caso, embora a autora tenha sofrido um aborrecimento, não se comprovou mais do que isso. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: 1. Ação de

indenização proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.170,00, decorrentes de saques indevidos realizados em sua conta poupança da parte autora, com o reconhecimento da nulidade de cláusula de acordo firmado extrajudicialmente para ressarcimento dos danos materiais; 2. Sentença de improcedência baseada na transação extrajudicial firmada pelas partes e ausência de dano moral; 3. Recurso inominado da parte autora alegando que sofreu coação por ocasião da assinatura do acordo, cujo vício repousaria na assertiva de que não receberia a devolução dos valores indevidamente sacados caso não abrisse mão de qualquer pleito em face da recorrida; 4. Não obstante a existência de acordo extrajudicial, dando a parte autora plena, geral e irrevogável quitação do valor acima, para nada mais reclamar, seja a que título for, com fundamento nos fatos relatados, certo é que os direitos do consumidor são regulados por normas de ordem pública, nos termos do art. 1º do CDC, razão pela qual a análise da questão pelo Poder Judiciário não pode ser afastada na hipótese. No entanto, não restou configurada a existência de danos morais em razão dos saques indevidos, pois inexistem elementos nos autos que demonstrem a violação à esfera extrapatrimonial dos autores, tendo em vista (i) que a CEF restituiu, a maior, a quantia indevidamente sacada; (ii) a restituição se deu em tempo razoável, em menos de dois meses; e (iii) o recorrente não demonstrou, sequer de forma indiciária, alguma circunstância concreta derivada dos fatos apta a gerar dano moral; 5. Sentença mantida nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95; 6. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) corrigido monetariamente, que somente poderão ser exigidos da parte autora em caso de comprovação da cessação do estado de necessidade nos termos da Lei 1.060/50.(Processo 00059408920074036301, 2ª Turma Recursal de SP, j. em 30.04.2013, e-DJF3 de 15.05.2013, Relator UILTON REINA CECATO - grifei) No presente caso, ficou comprovado que os saques realizados na conta da autora foram considerados irregulares pela ré, que ressarciu todo o valor sacado indevidamente, em quatorze dias, a contar da data da impugnação feita pela autora, o que não é suficiente para condenar a ré a indenizá-la por danos morais. E apesar de a autora afirmar que recebeu carta informando que seu nome estaria inscrito no SERASA e no SCPC, ela também não comprovou essa alegação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007578-71.2013.403.6100 - ROBERTO DE AQUINO ENNES ALVARENGA(SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0007578-71.2013.403.6100AUTOR: ROBERTO DE AQUINO ENNES ALVARENGARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ROBERTO DE AQUINO ENNES ALVARENGA, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Alega, o autor, que é cliente do banco réu, titular da conta poupança n.º 0238 013, agência 0017617-2 07/16. Aduz que, no último mês de julho, foram remetidos para seu endereço quatro cartões de crédito, sem que tivesse havido solicitação. Afirma que entrou em contato com a agência onde mantém sua conta, mas que nada foi esclarecido. Sustenta que a atitude da ré fere princípios do Código de Defesa do Consumidor e que possui direito à indenização por danos morais. Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor sugerido de cem salários mínimos. Os autos, inicialmente distribuídos perante o Foro Central Cível, foram remetidos à Justiça Federal, em razão de ser a competente para processar e julgar o feito (fls. 22). Às fls. 27, foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita. A ré apresentou contestação, às fls. 30/45. Alega que consta de seu sistema que o autor é titular de quatro cartões de crédito, que todos estão bloqueados e não foram utilizados, não tendo havido nenhum prejuízo ao autor. Sustenta que o recebimento de cartão de crédito sem prévia solicitação não configura dano moral. Pede que a ação seja julgada improcedente. Intimadas, as partes alegaram não ter mais provas a produzir (fls. 49, 51 e 52/53). É o relatório. Passo a decidir. Pretende, o autor, que a ré seja condenada a lhe pagar indenização por danos morais, por terem sido remetidos quatro cartões de crédito para seu endereço, sem sua solicitação. O autor juntou os cartões (fls. 09) e os comunicados enviados pela Caixa Econômica Federal, com as senhas dos cartões (fls. 10/13). Ora, os documentos juntados aos autos não comprovam que o autor tenha sofrido danos morais. Saliento que mesmo o dano moral tem que ser comprovado, não se podendo presumi-lo, sob pena de se propiciar o enriquecimento indevido. ANTONIO JEOVÁ SANTOS conceitua dano nos seguintes termos: Dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como o diz Jorge Mosset Iturraspe (Responsabilidade Civil, p. 21)(DANO MORAL INDENIZÁVEL, Editora Método, 3a ed., 2001, pág. 75) Mais adiante, o mesmo autor elenca os requisitos do dano ressarcível: Alguns requisitos entremostrom-se para a configuração do dano, quais sejam, o de que a lesão ou angústia vulnere interesse próprio.

O prejuízo deve ser certo, impedindo-se a indenização por algo fantástico e que só exista na imaginação do lesionado e o dano deve existir no momento da propositura da ação. É a subsistência do dano que, para ser ressarcível, deve estar presente no momento em que o prejudicado efetuar seu pedido na órbita judicial. Em alguns casos a lesão se protraí no tempo, existindo até o fim da vida do prejudicado.(ob. cit., pág. 77)Dano moral é, no dizer de ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO:O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52)CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece:Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.(in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3a ed., 2a Tiragem, 1999, pág. 277)No presente caso, embora o autor possa ter sofrido um aborrecimento, não se comprovou mais do que isso.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL. CEF. EMISSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM SOLICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESBLOQUEIO. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NÃO VERIFICADA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. 1) O simples envio de fatura em que se cobra anuidade de cartão, sem qualquer repercussão na esfera creditícia, não expõe o autor a situação de vexame ou constrangimento, não havendo falar em indenização a qualquer título, por se tratar de mero dissabor. 2) O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral,mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ele se dirige (STJ, DJ 4/8/03), pelo que mero aborrecimento, dissabor, mágoa irritação ou sensibilidade exacerbada, está fora da órbita do dano moral (STJ, DJ 24/02/03). 3) Recurso não provido.(AC 200851010229320, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 15.09.2010, e-DJF2R de 04.10.2010, pág. 187/188, Relator LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - grifei)No presente caso, ficou comprovado apenas que os cartões foram enviados ao autor, sem sua solicitação, o que não é suficiente para condenar a ré a indenizá-lo por danos morais.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0010664-50.2013.403.6100 - SHEYLA DA CRUZ SILVA(SP271195 - CHRISTIAN REGIS DA CRUZ) X BANCO DO BRASIL S/A X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL X UNIAO FEDERAL
TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0010664-50.2013.403.6100AUTORA: SHEYLA DA CRUZ SILVA RÉUS: BANCO DO BRASIL E UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SHEYLA DA CRUZ SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a BANCO DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC E FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, visando a autorização para participar do plano FIES, sem a obrigação de comprovar sua idoneidade cadastral. Às fls. 46, o feito foi julgado extinto em relação ao MEC e as Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade foi determinada a emenda da inicial para que a parte autora indicasse os seus pedidos, com suas especificações, bem como as provas com que pretendia demonstrar a veracidade dos fatos alegados e, por fim, o requerimento de citação dos réus. No entanto, apesar de devidamente intimada, a autora restou inerte (fls. 46 verso). É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a impetrante tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou regularizar a petição inicial.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006148-84.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0006148-84.2013.403.6100AUTOR: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NAÇÕES IIIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NAÇÕES III, qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança contra Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.Afirma, o autor, que a ré adquiriu o imóvel registrado sob o número de matrícula 36.391, no 8º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo.Aduz que a ré, após a transmissão de direitos creditórios, a título de compra e venda do imóvel, passou a ser

responsável pelo pagamento de todas as despesas condominiais do mesmo e que se encontra inadimplente, com diversas prestações condominiais vencidas. Alega que o débito é de R\$ 3.501,75, já acrescido de correção monetária e de juros de mora, com multa de 2%, desde abril de 2012 até março de 2013. Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento do valor acima mencionado, bem como das prestações condominiais que forem se vencendo no decorrer da lide, acrescidos de juros, multa moratória e correção monetária. Não foi designada audiência de conciliação, tendo sido determinada a citação da ré nos termos do procedimento ordinário (fls. 48). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 54/56. Alegou, preliminarmente, que a inicial não está acompanhada de documentos essenciais, devendo ser indeferida, e ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, já que é credora fiduciária e o imóvel estaria sendo ocupado por terceiro. No mérito, pede incidência de correção monetária somente após a propositura da ação e não incidência de multa e juros moratórios, em caso de eventual condenação. Pede o acolhimento das preliminares ou, caso o processo não seja extinto, a improcedência da ação. O autor se manifestou sobre a contestação, às fls. 60/63. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a realização de audiência de instrução. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que está comprovado, nos autos, às fls. 35/36, que a Caixa Econômica Federal é a proprietária do imóvel. Portanto, os débitos pertencem a ela. Dessa forma, a Caixa Econômica Federal é responsável pelos encargos condominiais do imóvel, pois se trata de obrigação propter rem, constituindo sua responsabilidade a quitação dos débitos, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. As atas de assembléia reclamadas pela CEF, de fato, não vieram com a exordial. Contudo, cabe ressaltar que, adquirido o imóvel através da arrematação, compete-lhe informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta. 2. Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressaltei, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. 3. Resta claro que a ré tomou ciência de que o autor apresentou demonstrativo atualizado de cálculo do débito, já em audiência, e de lá saiu intimada a se manifestar, e o fez, não cabendo qualquer argumentação no sentido de que teria sido vítima de cerceamento de defesa. 4...5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 43/47), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. A CEF invoca o princípio da moralidade administrativa, sob o argumento de que não se pode utilizar o dinheiro público para pagamento de débitos de terceiros. Porém, há prova de que a ré era proprietária do imóvel nos períodos em que a dívida foi constituída (setembro de 1998 a novembro de 2000). E, já em contestação (fls. 43/47), a ré reconhece ser proprietária do imóvel, alegando não poder ser responsabilizada pelos cotas em atraso, sustentando que o ex-mutuário, ocupante do imóvel. 8. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, entendo que cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. (...) 12. Sentença reformada em parte. (AC nº 200361140035608/SP, 5ª T do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Relatora Ramza Tartuce - grifei) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros,

como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (grifei)(AI 200903000114031, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 18.8.09, DJF3 CJ1 de 26.8.09, pág. 137, Relatora Juíza VESNA KOLMAR) Compartilho do entendimento acima exposto e afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CEF. Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Isso porque a ré, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito do autor. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que passo a analisar. É da própria lei, ou seja, do Código Civil, que o condômino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar, na mesma razão, os ônus a que estiver sujeito. E a Lei de Condomínio e Incorporação (Lei n.º 4.591/64), em seu art. 12, prevê que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a cota-parte que lhe couber em rateio. Ora, a ninguém é dado desconhecer a Lei. Se a ré adquiriu a propriedade de um imóvel, no caso uma unidade de um condomínio residencial, cabe a ela procurar se inteirar das despesas condominiais. Não que diz respeito às despesas, elas estão discriminadas no documento de fls. 05 dos autos, sendo que a ré não as impugnou fundamentadamente. As despesas se referem, basicamente, a cotas condominiais. Quanto à multa pelo atraso, após a entrada em vigor do novo Código Civil, em 10 de janeiro de 2003, foi limitada a 2%, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.336 do Código Civil. A respeito do assunto, o acórdão acima citado tratou do tema, nos seguintes termos: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei n.º 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. 11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte. (grifos meus)(AC n. 2003.61.14.003560-8/SP, 5ª T do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Rel. RAMZA TARTUCE) Quanto à correção monetária, mera tentativa de recomposição do poder aquisitivo da moeda, ela é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido feito. Em seu cálculo deverá ser observado o Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais devidas, conforme planilha de fls. 05, vencidas desde abril de 2012 até março de 2013, bem como das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença. Sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença, incidirá multa moratória de 2%, nos termos do art. 1.336, 1º do Código Civil. Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, como previsto no art. 12, parágrafo 3º da Lei n. 4.591/64, tudo corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, nos termos acima expostos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008536-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006478-81.2013.403.6100) DAMDIM PARTICIPACAO, ADMINISTRACAO E PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP152666 - KLEBER SANTI MARCIANO) X UNIAO FEDERAL
TIPO CPROCESSO n.º 0008536-57.2013.403.6100 AUTORA: DAMDIM PARTICIPAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DAMDIM PARTICIPAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas. Alega, a autora, que a certidão de dívida ativa n.º 80610017187 foi apontada para protesto, no 8º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Capital, protocolada sob o n.º 2013.04.10.1086-2, com data de vencimento em 08.04.2013, no valor de R\$ 5.659,96. Aduz que os efeitos do protesto foram sustados pela decisão proferida na medida cautelar n.º 0006478-81.2013.403.6100, à qual este feito foi distribuído por dependência. Alega que a CDA n.º 80 6 10 017187-76 tem como origem a COFINS, vencida em 25.03.2009, apurada em 28.02.2009, e que já foi recolhida, em 15.05.2009. Afirma que não sabe por qual motivo o débito foi inscrito em dívida ativa e apontado para protesto. Aduz que não possui outros débitos tributários ativos ou inscritos, além do discutido neste feito. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade da certidão da dívida ativa n.º 80610017187, bem como do débito tributário que ela representa. Os presentes autos foram apensados à medida cautelar n.º 0006478-81.2013.403.6100 (fls. 20). A ré apresentou contestação, às fls. 23/28, reconhecendo a procedência do pedido da autora. Alega que a dívida 80.6.10.017187-76 foi cancelada e extinta. Pede que não sejam fixados honorários advocatícios, tendo em vista que o trabalho efetuado por ambas as partes foi mínimo. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Ora, da análise dos autos, verifico que não está mais

presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a autora, em sua inicial, pretende que seja declarada a nulidade da certidão de dívida ativa nº 80610017187, bem como do débito tributário que ela representa. E a ré, por sua vez, reconheceu a procedência do pedido da autora, constatando o pagamento do valor e cancelando a CDA discutida nos autos. Trata-se, pois, de fato novo, trazido aos autos, que retira o interesse processual do presente feito. Está configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Por fim, tendo em vista que o fato superveniente, que esvaziou a pretensão da autora não decorreu de sua vontade, não há que se falar em sucumbência da autora e, conseqüentemente, não é devida sua condenação em honorários advocatícios. Também não foi a autora que deu causa ao ajuizamento da presente ação, eis que o débito foi inscrito indevidamente em dívida ativa da União. Assim, deve a ré arcar com os honorários advocatícios e as despesas processuais. Nesse sentido, tem decidido o Colendo STJ. Confirmam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO PELA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. COMPREENSÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. É consabido que o princípio da sucumbência deve ser compreendido sob o matiz do princípio da causalidade, de modo que, mesmo não-evidente a parte vencedora, impõe-se a condenação de honorários advocatícios e despesas processuais àquele que deu origem à instauração da lide judicial infrutífera. (...) À luz do princípio da causalidade (Veranlassungsprinzip), as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou à que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa (REsp 151.040/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 01.02.1999). Recurso especial provido, para determinar a inversão dos ônus da sucumbência, que deverão ficar a cargo da parte ré, que deu causa à extinção da demanda. (RESP nº 200300841860/GO, 2ª T. do STJ, j. em 18/11/2004, DJ de 25/04/2005, p. 282, Relator FRANCIULLI NETTO - grifei) AGRADO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO DO AUTOR NAS DESPESAS PROCESSUAIS E NA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. São devidos os honorários advocatícios mesmo quando extinto o processo sem julgamento do mérito, devendo as custas, nesse caso, ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, consoante o princípio da causalidade. 2. Extinto o processo, sem resolução de mérito, após contestação, e por inidôneo o meio processual eleito, devidas são as despesas processuais e a verba honorária. 3. Agravo regimental improvido. (AGEAR nº 200801154593, 1ª Seção do STJ, j. em 14/10/2009, DJE de 27/10/2009, Relator: HAMILTON CARVALHIDO - grifei) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro, por equidade, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00, bem como ao reembolso das despesas processuais, pelo princípio da causalidade. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de agosto de 2013 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0006478-81.2013.403.6100 - DAMDIM PARTICIPACAO, ADMINISTRACAO E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA (SP152666 - KLEBER SANTI MARCIANO) X UNIAO FEDERAL

TIPO CMEDIDA CAUTELAR n.º 0006478-81.2013.403.6100 AUTORA: DAMDIM PARTICIPAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DAMDIM PARTICIPAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas. Alega, a autora, que a certidão de dívida ativa n.º 80610017187 foi apontada para protesto, no 8º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Capital, protocolada sob o n.º 2013.04.10.1086-2, com data de vencimento em 08.04.2013, no valor de R\$ 5.659,96. Alega que a CDA n.º 80 6 10 017187-76 tem como origem a COFINS, vencida em 25.03.2009, apurada em 28.02.2009, e que já foi recolhida, em 15.05.2009, com os devidos encargos e multa. Afirma que não sabe por qual motivo o débito foi inscrito em dívida ativa e apontado para protesto. Aduz que não possui outros débitos tributários ativos ou inscritos, além do equivocado lançamento discutido nestes autos. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja sustado definitivamente o protesto da certidão de dívida ativa n.º 80610017187. A liminar foi deferida, às fls. 34/35. A ré apresentou contestação, às fls. 43/47, reconhecendo a procedência do pedido da autora. Alega que a dívida 80.6.10.017187-76 foi cancelada. Pede que não sejam fixados honorários advocatícios, tendo em vista que a matéria discutida foi de simples solução. Foi determinada a expedição de ofício ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, que procedeu ao cancelamento do protesto em discussão (fls. 53). É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que, conforme ofício de fls. 53, da lavra do 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, o protesto discutido nestes autos foi cancelado, em razão do pedido apresentado pela União Federal, que informou o cancelamento da CDA que deu origem ao mesmo. Trata-se, pois, de falta de condição da

ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que estes foram fixados na ação principal. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5936

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003987-52.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-52.2011.403.6181) ERCILIA MORASSI DOS SANTOS COSME (SP255823 - RIZZIERI FECCHIO NETO E SP254760 - FABIO WAIDMANN) X JUSTICA PUBLICA

ERCÍLIA MORASSI DOS SANTOS COSME requer a restituição de bens, apreendidos em diligência realizada pela Polícia Federal, no bojo do inquérito da operação crédito fácil, que resultou em denúncia e condenação do ex cônjuge da requerente, Marcelo dos Santos Cosme pelos crimes de furto, peculato e formação de quadrilha, praticados contra a EBCT, a CEF e particulares. O Parquet, num primeiro momento, manifestou-se favorável ao pedido. Verificadas incongruências entre os bens apreendidos e os documentos apresentados pela requerente, o julgamento do feito foi convertido em diligência, intimando-se a requerente a regularizar o seu pedido, apresentando comprovação da titularidade dos bens. A requerente ficou-se inerte. O Ministério Público Federal, em face da inércia da requerente, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, e reversão dos bens em benefício da União Federal. Decido. A restituição de bens pressupõe a comprovação de propriedade, ou o exercício de posse legítima pelo requerente. Os documentos apresentados pela requerente são relativos a bens diversos daqueles apreendidos pela autoridade policial. Não comprovada a propriedade ou a posse legítima dos bens reclamados, carece o pedido dos requisitos legais para deferimento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição de bens. A destinação dos bens será deliberada na ação principal, após formada a coisa julgada. Int. São Paulo, 16 de agosto de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3581

ACAO PENAL

0009645-72.2004.403.6181 (2004.61.81.009645-1) - JUSTICA PUBLICA X VIRGINIA NOCHI (SP250670 - FABIO FERNANDES KOSHIYAMA) X JOYCE ANE CUSTODIO DOS SANTOS

Diante da certidão de fl. 447, intime-se o defensor constituído Dr. FÁBIO FERNANDES KOSHIYAMA, OAB/SP nº 250.670, para justificar sua omissão, bem como para apresentar memoriais em favor da corré Virginia Nochi, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP, sob pena de multa de 20 (vinte) salários mínimos (artigo 265, caput, do CPP). Prazo: 5 (cinco) dias. São Paulo, 22.08.2013. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

Expediente Nº 3582

ACAO PENAL

0014893-14.2007.403.6181 (2007.61.81.014893-2) - JUSTICA PUBLICA X HELIO JOSE NUNES MOREIRA (SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X ALVARO PIMENTA DE ARAUJO

Aguarde-se a audiência do dia 09/10/2013, momento em que deliberarei acerca da desistência da testemunha de defesa Gisele Aparecida Damasceno Gomes, haja vista que a Defensoria Pública da União informou, às fls. 304/305, que ela poderá comparecer independentemente de intimação. Intime-se.

Expediente Nº 3583

ACAO PENAL

0004130-80.2009.403.6181 (2009.61.81.004130-7) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON AGOSTINHO DA SILVA(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI E SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN E SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS) X ANDERSON MACHADO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP300874 - WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA) X CRISTIANO MOURA DOS SANTOS(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES E SP188934E - TATIANA FRANCISCA RIBEIRO PINA) X ANTONIO APARECIDO MOREIRA DE ARRUDA X CLAUDEMIRO ALVES(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES E SP188934E - TATIANA FRANCISCA RIBEIRO PINA) X JONATAS DE OLIVEIRA(SP099515 - MAURICIO SANTANNA APOLINARIO E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

1. Haja vista o ofício de fl. 512, intime-se a defesa do corréu ROBSON AGOSTINHO DA SILVA para que informe, em 03 (três) dias, as qualificações completas das testemunhas José Geraldo da Silva e Marcelo Ferreira da Silva, já que se trata de homônimos, bem como para que informe, no mesmo prazo, os endereços atualizados das testemunhas Cristiane Reis Monteiro de Souza e Marivaldo da Silva, visto que não constam nos cadastros como empregados ou ex-empregados dos Correios, assim como de Márcio Barbosa, tendo em vista que figura como ex-empregado da Diretoria de Bauru/SPI, sob pena de preclusão. Ademais, deverá a defesa requerer a necessidade de intimação das referidas testemunhas. 2. Outrossim, conforme requerimento de fl. 513, defiro a substituição da testemunha José Maria Alves da Silva por Gilberto de Menezes Bernardo, o qual comparecerá independentemente de intimação. Providencie a Secretaria as anotações de alteração. Intime-se a defesa do corréu JONATAS DE OLIVEIRA.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2828

ACAO PENAL

0011789-38.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO FARIA ANGELICO(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 15.10.2012 (folha 268), em face de Sérgio Faria Angélico, imputando-lhe a prática, em tese, da infração ao artigo 334, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial, no período compreendido entre maio de 2005 e junho de 2008, o denunciado, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica JJR Comércio Import. e Export. Ltda., importou mercadorias das empresas SKC Inc. e RAE Systems Inc., por preços inferiores aos praticados pelas empresas, utilizando a interposição fraudulenta da empresa Mult New Inc. (fls. 271/276). A denúncia foi recebida aos 18.04.2012 (fls. 277/279). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 307/310), e apresentou resposta à acusação (fls. 316/350). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, tendo em conta que os fatos imputados ao réu ocorreram entre maio de 2005 a junho de 2008 destaco que se revela inviável a oferta de suspensão condicional do processo, nos moldes da Súmula n. 243 do colendo Superior Tribunal de Justiça (o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um [1] ano). O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente

o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada. Observo que a justa causa para a ação penal já foi analisada na r. decisão de folhas 277/279, sendo certo, outrossim, que a discussão sobre os fatos e o eventual afastamento do dolo demandam dilação probatória. O réu requer a expedição de carta rogatória, para a oitiva de 3 (três) testemunhas (itens 3, 4 e 5 de folha 331). Nesse passo, deve ser dito que o artigo 222-A do Código de Processo Penal preconiza que: as cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos 1º e 2º do art. 222 deste Código - foi grifado e colocado em negrito. A defesa técnica não demonstrou nos autos a necessidade da expedição da carta rogatória, ou seja, os motivos pelos quais as testemunhas deverão ser ouvidas em caráter de imprescindibilidade. De outra parte, a defesa técnica requer a oitiva de duas testemunhas residentes em São Paulo, SP (itens 1 e 2 de folha 331). Necessário mencionar que a novel redação do caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008, expende que: na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário - foi grifado e colocado em negrito. Assim, nos termos do caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal, caberá a defesa trazer as testemunhas (itens 1 e 2 de folha 331), indicadas na resposta à acusação, na audiência designada, independentemente de intimação, à minguia de requerimento justificado para efetivação da intimação, sob pena de preclusão. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESTEMUNHAS DE DEFESA. COMPARECIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE DO WRIT REJEITADA. ORDEM DENEGADA. 1. O fato de já ter ocorrido a audiência de instrução e julgamento não prejudica o objeto do mandamus, visto que, concedida a ordem, tal decisão trará como consequência a nulidade daquele ato processual. 2. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração prévia da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c.c. o art. 647 do Decreto-lei n. 3.689/41 - Código de Processo Penal brasileiro - CPP). 3. Alegação de constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente decorreria do ato que determinou a apresentação das testemunhas de defesa independentemente de intimação ou, então, que fosse justificada a necessidade do ato de intimação. 4. Interpretação do art. 396-A do Código de Processo Penal justificada e que reproduz intenção do legislador de dotar o processo penal de celeridade. 5. Determinação do juízo não provoca, por si só, cerceamento à defesa. Apresentada alternativa: as testemunhas poderiam vir a ser intimadas, desde que apresentada justificativa para tanto. 6. Não apresentada qualquer razão perante o juízo a quo, tampouco neste writ, que determinasse conclusão diversa, não há demonstração de cerceamento de defesa. Constrangimento ilegal e nulidade que não se verificam. 7. Preliminar deduzida pelo Parquet Federal rejeitada. Ordem denegada. - foi grifado. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, HC 45729, Autos n. 0014546-55.2011.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u., publicada no e-DJF3 de 04.08.2011, p. 619) Requisite-se a testemunha de acusação, funcionário público, na forma do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Faculto, às partes, a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. A defesa técnica deverá apresentar instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do 1º do artigo 5º da Lei n. 8.906/94. Intimem-se.

Expediente Nº 2829

ACAO PENAL

0012615-69.2009.403.6181 (2009.61.81.012615-5) - JUSTICA PUBLICA X JUNXIONG WANG (SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Ante a anuência ministerial (fls. 200 e vº), defiro o pedido formulado à fls. 196/197, autorizando o acusado JUNXIONG WANG a se ausentar do país com destino à República Popular da China, no período compreendido entre os dias 26/08/2013 a 10/09/2013. o requerente, na ésspa de seu I. Patrono, através de divulgação desta deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, inclusive com a advertência de que pedidos semelhantes devem ser apresentados à Secretaria com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis anteriores à

data de embarque. Intime-se o requerente, ademais, de que deverá se apresentar em Secretaria no prazo máximo de dois dias após seu regresso do exterior.I. Cumpra-se, oficiando-se à DELEMAF/GRU/SP.

Expediente Nº 2830

ACAO PENAL

0003575-92.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO X JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO(SP328417 - LUIS FERNANDO FERRACO DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X SILVIO CESAR OCRICIANO X JULIO CESAR ALVES DA CUNHA(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO)
AO SEDI PARA REDISTRIBUICAO A 5 VARA CRIM.FED.-SP.

Expediente Nº 2831

ACAO PENAL

0003206-64.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ROSANA DENIGRES NAPOLEAO(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ROSANA DENIGRES NAPOLEÃO, pela suposta prática do crime descrito no artigo 313-A c/c 71, 299, parágrafo único c/c 71 e 319, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 04 de outubro de 2012.A acusada foi citada pessoalmente (fl. 148) e apresentou defesa preliminar às fls. 41/47. Em sede de defesa, a acusada suscitou que a inserção ou facilitação de inserção, ou alteração e a exclusão devem ser juridicamente relevantes e ter potencialidade lesiva. Nos casos de alterar e excluir, o elemento normativo do tipo (inevidamente) é exigido. Outrossim, alegou que jamais inseriu dados falsos no sistema e nem alterou ou excluiu dados para obter vantagem para si ou para outrem. Ou seja, que as condutas da acusada em seu proceder não se adéquam aos tipos penais descritos na denuncia.É o relatório. Decido.Frise-se que, nesta fase processual, a matéria a ser apreciada cinge-se àquelas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, as quais estabelecem situações que devem se revelar evidentes para que haja a absolvição sumária dos acusados, como manifestas causas excludentes da ilicitude do fato e culpabilidade, ausência de tipicidade e a extinção da punibilidade do agente.Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças de informação pertinente, com relação ao delito em comento. No caso presente, é infundada a alegação de que o processo administrativo pode ser declarado nulo por excesso de prazo. Há independência entre instâncias que só é ressalvada quando o juízo criminal (e não a instância administrativa) reconhece a inexistência do fato ou da autoria.Quanto às questões relacionadas à experiência na operação dos sistemas informatizados, observo que estas dependem de regular instrução, não sendo possível afastar os indícios de autoria existentes no processo administrativo, que goza de presunção de legitimidade.Já no tocante a potencialidade lesiva do delito em comento, depreende-se do processo administrativo, que em princípio, as inserções falsas são juridicamente relevantes na seara penal, porque são hábeis a permitir a obtenção indevida da CND.As demais alegações ventiladas pela defesa não podem ser aferidas nesta fase processual, e serão dirimidas ao longo da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Pelas razões expostas, determino o prosseguimento do feito. Desta forma, designo para o dia 14 de novembro de 2013, às 15:00 horas, a audiência de instrução e julgamento, da qual deverá ser intimada a acusada, para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas.Intimem-se as testemunhas de acusação, atentando-se para o disposto no artigo 3º do CPP c.c artigo 221, 3º, do CPP, no caso de funcionários públicos.Com relação às testemunhas de defesa residentes nesta Capital, anoto que a defesa da acusada não justificou a intimação das mesmas por via judicial. Desta forma, deverão trazê-las em Juízo independentemente de intimação, conforme expressamente contido a fls. 23/24, e previsto na parte final do artigo 396-A do CPP. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Expeça o necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2833

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010372-16.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010122-80.2013.403.6181) PAULO HENRIQUE DE CARVALHO(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X

JUSTICA PUBLICA

Vistos. Determino que o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente certidões de distribuição criminal estadual e federal, bem como comprovante de residência em seu nome devidamente atualizado. Intime-se

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1850

ACAO PENAL

0006428-50.2006.403.6181 (2006.61.81.006428-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ANTONIO TEIXEIRA LINARES (SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA) X NATALISIO DE ALMEIDA JUNIOR (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X ALEX WALDEMAR ZORNIG (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO)

RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MÁRCIO ANTONIO TEIXEIRA LINARES (MÁRCIO), brasileiro, casado, empresário, nascido em 20.09.1947, inscrito no CPF sob o nº 576793478-91 e portador do RG nº 3054829-9/SSP-SP; NATALISIO DE ALMEIDA JUNIOR (NATALÍSIO), brasileiro, casado, engenheiro de produção, nascido em 16.05.1955, inscrito no CPF sob o nº 947002578-49 e portador do RG nº 6242175/SSP-SP; e ALEX WALDEMAR ZORNIG (ALEX), brasileiro, divorciado, contador, nascido em 11.06.1958, inscrito no CPF sob o nº 919584158-04 e portador do RG nº 9415053/SSP-SP, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos artigos 6º e 10 da Lei nº 7.492/1986 (Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional). Segundo a denúncia, acostada às fls. 345/357, os denunciados eram diretores do BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A. (BANKBOSTON) e, nessa qualidade, aprovaram a concessão de cartas de crédito pela referida instituição financeira sem amparo em propostas de financiamento, no período compreendido entre 1999 e 2001. Ao assim agir, teriam induzido em erro o Banco Central do Brasil, ao lhe prestar informação falsa. Ademais, teriam feito inserir elemento falso em demonstrativos contábeis. O BANKBOSTON celebrou, em 1999, contratos com as empresas ASCON - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO CNPQ (ASCON), BRASCAN - IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S.A. (BRASCAN) e KLABIN SEGALL S.A. (KLABIN), por intermédio dos quais oferecia linha de crédito de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Os contratos tinham por objetivo oferecer linhas de crédito aos associados da ASCON, aos clientes da BRASCAN (adquirentes de imóveis no Condomínio TWIN TOWERS) e aos clientes da KLABIN (adquirentes de imóveis no Condomínio PROJECT HOME), através da outorga de cartas de crédito. Contudo, ressalta o Ministério Público Federal, essas cartas de crédito teriam sido emitidas em desrespeito às normas reguladoras do SFH e mediante simulação de financiamentos habitacionais. Em seguida, o órgão acusatório aduz que, segundo o artigo 1º, I, a, da Resolução 2519/98, 70% dos recursos depositados em caderneta de poupança deviam ser direcionados para operações de financiamento imobiliário, sendo, no mínimo, 80% destes em financiamentos habitacionais no âmbito do SFH. Para cumprir essa exigência, as instituições financeiras deveriam formalizar as correspondentes propostas de financiamento com os interessados. Não obstante, o que se apurou é que o BANKBOSTON emitiu 895 cartas de crédito - 676 aos servidores da ASCON, 86 aos clientes da BRASCAN e 133 aos clientes da KLABIN -, no valor total de R\$ 47.194 milhões, sendo que apenas uma foi convertida em financiamento efetivo. Conclui a acusação que essa sistemática foi utilizada para dar aparência de cumprimento ao direcionamento obrigatório dos recursos captados em depósitos de poupança ao SFH. Ao agir dessa forma, o BANKBOSTON teria obtido rendimento expressivo, pela diferença entre a taxa de captação (remuneração básica dos depósitos em poupança) e a taxa de aplicação (remuneração de títulos públicos federais). No que tange à autoria, a denúncia sustenta que deve ser atribuída aos réus, pois eram os diretores estatutários à época da aprovação do produto financeiro consistente em concessão de cartas de crédito sem identificação dos efetivos tomadores do financiamento. Foi arrolada uma única testemunha de acusação. A denúncia foi recebida em 15 de fevereiro de 2011, conforme decisão proferida à fl. 362. Apresentadas respostas escritas à acusação (fls. 374/388, 394/414 e 421/434), foi proferida a decisão de fls. 436/439, na qual não foram reconhecidas causas de absolvição sumária, foram designadas audiências para a oitiva de testemunhas residentes

nesta Capital e concedido prazo para a apresentação de quesitos em relação às testemunhas arroladas residentes no exterior. Proferi, então, decisão na qual expliquei que os EUA não cumprem pedidos de cooperação voltados à oitiva de testemunhas de defesa lá residentes, mas que há outros mecanismos igualmente idôneos para essa finalidade (fl. 440). As Defesas discordaram dessa decisão e insistiram na expedição do pedido de cooperação (fls. 451/452 e 453/459), sendo, então, proferida nova decisão denegatória à fl. 471. A Defesa de NATALISIO e ALEX, novamente, manifestou seu inconformismo (fl. 492), mas não recorreu da decisão. Às fls. 462/465 consta decisão de indeferimento de liminar em HC impetrado junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Foram ouvidas a testemunha de acusação Armando Ferreira Amante (termo às fls. 524/525, mídia à fl. 532) e as testemunhas de defesa Sergio Ricardo Borejo (termo às fls. 526/527, mídia à fl. 532), Carlos Augusto Oliveira (termo às fls. 528/529, mídia à fl. 532), Luiz Massuo Yamasaki (termo às fls. 530/531, mídia à fl. 532), Simone Rosa (termo às fls. 536/537, mídia à fl. 540) e Rodolfo Pereira da Silva (termo às fls. 538/539, mídia à fl. 540). Foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas João Sampaio (fl. 533), Celso Luiz Hopfer (fl. 541), Andréa Michelucci (fl. 541), Walquiria Augusto (fl. 541), Antonio Helio Miguez Lopes (fl. 575) e José Ricardo Tavares Martinez Jr. (fl. 575). Foram ouvidas as testemunhas do Juízo Fernando Pinilha Cruz (termo às fls. 564/565, mídia à fl. 574) e Fabio de Araújo Nogueira (termo às fls. 566/567, mídia à fl. 574) e interrogados os réus (termos às fls. 568/573, mídia à fl. 574). Deferi a expedição de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), a fim de informar acerca do andamento do processo administrativo lá movido contra os acusados, bem como a juntada da degravação dos depoimentos requerida pela Defesa de MÁRCIO (fl. 575). Às fls. 579/698 está juntada a transcrição dos depoimentos apresentada pela Defesa de MÁRCIO. O CRSFN informou que o processo ainda não havia sido julgado (fl. 710). O Ministério Público Federal ofereceu alegações finais (fls. 713/718), nas quais requer a condenação de todos os réus, nos termos da denúncia. A Defesa de MÁRCIO apresentou suas alegações finais às fls. 699/708, nas quais, em síntese, alega que em momento algum o denunciado prestou informação falsa, tendo sempre atuado de boa-fé. Ressalta, ademais, que as áreas especializadas do BANKBOSTON entenderam que a contabilização realizada tinha respaldo legal. Aduz que a denúncia pretende imputar ao réu responsabilidade penal objetiva. Haveria, no máximo, a caracterização de erro por parte do acusado, mas jamais atuação dolosa. A Defesa de ALEX e NATALISIO apresentou suas alegações finais às fls. 778/825, nas quais alega, preliminarmente, nulidade do feito, por cerceamento de defesa. Além disso, argumenta que, em suas razões finais, o Ministério Público Federal teria inserido imputação não contida na denúncia, pois pretenderia o reconhecimento de responsabilidade por omissão - e não mais por comissão, conforme a conduta descrita na peça inicial acusatória. Alega haver conflito aparente de normas, de modo que, em caso de eventual condenação, o delito do artigo 10 deve ser absorvido pela infração penal do artigo 6º. No mérito, sustenta a atipicidade da conduta, do ponto de vista objetivo, dada a não configuração da elementar informação falsa exigida pelo artigo 6º da Lei nº 7.492/1986. Isso porque os dados apresentados ao Banco Central eram verdadeiros, apesar da discussão a respeito de seu enquadramento jurídico. Também não estaria configurado o elemento subjetivo, o dolo, pois, em breve síntese, os acusados teriam se desincumbido de seu dever de se informar e, simplesmente, confiaram no setor de compliance da instituição financeira, acreditando que atuavam dentro da legalidade. Por fim, teria restado provado que os acusados não concorreram para as supostas práticas delituosas, pois não teriam sido eles quem prestou as informações ao Banco Central. A Defesa de ALEX e NATALISIO, ainda, juntou parecer encomendado a ALAOR LEITE, pesquisador convidado do Instituto de Ciências Penais da Universidade de Munique, que justamente escreveu sobre uma das teses defensivas, qual seja, a referente ao erro em casos de atuação conforme orientação do setor de compliance. O parecer se encontra acostado às fls. 827/852. Após a juntada das folhas de antecedentes dos acusados, todas negativas, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Uma primeira questão preliminar argüida pela Defesa de ALEX e NATALISIO se refere à suposta nulidade decorrente do indeferimento da oitiva de testemunha residente nos EUA. Em longa argumentação, sustenta a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo nº 262/2000 e, conseqüentemente, do Decreto nº 3.810/2001, por meio dos quais foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Brasil e os EUA. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum, requer a expedição de carta rogatória aos EUA para a oitiva das testemunhas arroladas lá residentes. O argumento já foi rejeitado mais de uma vez. De qualquer forma, como se verá adiante, a sentença será absolutória, de modo que se mostra aplicável, por analogia (CPP, artigo 3º), a norma do artigo 249, 2º, do Código de Processo Civil, segundo a qual [q]uando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou supri-la a falta. A segunda preliminar apontada trata, resumidamente, do seguinte: enquanto na denúncia se imputa aos réus a prática de atos comissivos, nos memoriais o Ministério Público Federal alude à suposta omissão dos acusados em vetar a aprovação do produto financeiro que está no cerne da presente ação penal. Nesse caso não se trata propriamente de nulidade, mas, sim, de delimitar corretamente a imputação. A conduta de induzir em erro repartição pública competente, relativamente a operação financeira, por meio de informação falsa, pode, em princípio, ser cometida tanto por quem a presta efetivamente (comissão), como por quem, ciente da falsidade de informação e tendo o poder e o dever jurídico de impedir essa indução em erro, omite-se dolosamente (omissão). As condutas são diversas e a denúncia deve ser clara em afirmar se os réus atuaram comissiva ou

omissivamente. A denúncia afirma expressamente que a responsabilidade dos réus adviria de sua concordância com o mencionado produto financeiro, representada pela sua aprovação em reunião de órgão especificamente atuante nessa área - o chamado Brazilian Risk Council. Inviável, portanto, como apontado pela Defesa, que, nesse momento processual, pretenda-se transformar imputação de responsabilidade comissiva em imputação de responsabilidade omissiva. O objeto de análise da sentença, portanto, restringe-se à responsabilidade comissiva, pela aprovação do contestado produto financeiro. Superadas essas questões, passo ao julgamento do mérito da pretensão punitiva. Mérito A denúncia descreveu, em síntese, que o BANKBOSTON celebrou contratos com as empresas ASCON, BRASCAN e KLABIN, por meio das quais oferecia crédito de financiamento habitacional no âmbito do SFH. Tais contratos, de acordo com a denúncia, foram celebrados unicamente com a finalidade de fazer com que o BANKBOSTON aparentasse cumprir a exigência de direcionamento de recursos captados em depósitos de poupança prevista no artigo 1º do Regulamento anexo à Resolução nº 2.519/1998. Em outros termos, o BANKBOSTON firmou contratos por meio dos quais deixava disponíveis aos associados ou clientes das empresas linhas de crédito para financiamentos imobiliários. Com base nos contratos firmados com as empresas, o banco emitiu cartas de crédito coletivas, as quais traziam anexas relações com os nomes dos beneficiários, servidores da ASCON e clientes da BRASCAN e da KLABIN. O valor total dessas cartas de crédito - emitidas em 24.05.1999 (ASCON), 10.5.1999 (BRASCAN) e 24.6.1999 (KLABIN) - montou a R\$ 47.194 mil. Esse valor foi contabilizado, juntamente com outros produtos financeiros cuja validade aqui não é posta em xeque, na rubrica 3.09.85.00-9 do COSIF. O valor total de cartas de crédito registrado foi de R\$ 116.363 mil e o valor total da carteira de financiamento habitacional foi de R\$ 204.855 mil. O artigo 1º do Regulamento anexo à Resolução nº 2.519/1998, que, segundo o Banco Central e a denúncia, foi contrariado pela instituição financeira, prescrevia, à época dos fatos (destaquei): Art. 1º O direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) será o seguinte: I - 70% (setenta por cento), no mínimo, em operações de financiamento imobiliário, sendo: a) 80% (oitenta por cento), no mínimo, do percentual acima em operações de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (...). Já o artigo 2º do mesmo ato normativo dispunha (destaquei): Art. 2º Para fins da verificação do atendimento da exigibilidade estabelecida no art. 1º, inciso I, alínea a, são computados como operações de financiamento habitacional no âmbito do SFH: (...). V - as cartas de crédito concedidas para a produção de unidades habitacionais, com prazo de validade não superior a 6 (seis) meses, e para a aquisição de imóveis residenciais novos ou usados, desde que formalizadas as correspondentes propostas de financiamento nas condições do SFH, observado o disposto no art. 6º; (...) Não há divergência entre Acusação e Defesa acerca da compreensão de que: a) 70% dos recursos captados em depósitos de poupança devem ser direcionados a operações de financiamento imobiliário; b) deste montante, 80%, no mínimo, deve ser direcionado a operações de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; c) para atendimento dessa exigibilidade, computam-se, entre outros instrumentos, as cartas de crédito concedidas para a produção de unidades habitacionais, com prazo de validade não superior a 6 (seis) meses, e para a aquisição de imóveis residenciais novos ou usados. O primeiro ponto de discórdia, cuja análise é requisito lógico para a seqüência do raciocínio, vem em seguida, e diz respeito ao que se deve entender por cartas de crédito cujas propostas tenham sido formalizadas nas condições do SFH. À época dos fatos, vigia, ainda, o antigo Código Comercial, aplicável às instituições financeiras, cujo artigo 264 dispunha: As cartas de crédito devem necessariamente contrair-se a pessoa ou pessoas determinadas, com limitação da quantia creditada; o comerciante que as escreve e abre o crédito fica responsável pela quantia que em virtude delas for entregue ao creditado até a concorrência da soma abonada. Portanto, somente existe carta de crédito se forem identificados os beneficiários do crédito. Essa constatação, porém, não resolve, ainda, a questão, pois as cartas de crédito coletivas emitidas pelo BANKBOSTON efetivamente identificaram os supostos beneficiários. Em seguida, haveria de se perquirir se tais cartas de crédito consubstanciam negócios jurídicos unilaterais ou bilaterais, ou seja, se completam-se pela mera declaração de vontade da instituição financeira ou se dependeriam, para se tornar perfeitos, de manifestação de vontade dos supostos beneficiários. Também essa questão é controversa. Mas admita-se que tais cartas de crédito coletivas, além de identificarem os supostos beneficiários, também possam ser assim consideradas independentemente da manifestação de vontade de tais beneficiários. Reconhecida, portanto, a legitimidade das cartas de crédito, restaria, ainda, verificar se estão presentes as propostas formalizadas nas condições do SFH. Proposta é, nas palavras de ORLANDO GOMES, uma declaração receptícia de vontade, dirigida por uma pessoa a outra (com quem pretende celebrar um contrato), por força da qual a primeira manifesta sua intenção de se considerar vinculada, se a outra parte aceitar (Contratos. 9. ed. Forense: Rio de Janeiro, 1983. p. 65). Evidentemente, só há que se falar em proposta se essa chega ao efetivo conhecimento do oblato. O BANKBOSTON, em manifestação ao Banco Central, afirmou que as associações, as fundações e as empresas dão ampla divulgação das CARTAS DE CRÉDITO através de correspondências aos beneficiários, afixação de cartazes em quadros de avisos, atendimento telefônico e outros meios que possibilitem o amplo conhecimento de que as pessoas físicas foram beneficiadas com a possibilidade de financiamento para aquisição de imóvel residencial (fl. 63). A apuração do Banco Central concluiu, porém, que as cartas de crédito não atenderam minimamente aos requisitos exigidos, sendo carentes até mesmo de manifestação de vontade e intencionalidade dos destinatários (fls. 64 a 66 e 508). As cartas foram assinadas pela Ascon, Brascan e Klabin

sem que seus associados/clientes tivessem conhecimento das mesmas. Após interpelações deste Banco Central, o BankBoston contactou aqueles associados/clientes para que comparecessem à instituição, inclusive com oferta de brindes, na tentativa de colher assinaturas em documentos que pudessem validar as cartas (fls. 142 a 145, 174 a 253, 282, 475 e 505) ...Portanto, parece-me demonstrado que não houve efetivo conhecimento (prévio) dos beneficiários acerca da existência da suposta proposta, mas apenas uma tentativa posterior de dar aparência de que isso teria ocorrido. Mas, ainda assim, admita-se que exista a proposta. Seria essa uma proposta formalizada nas condições do SFH? Entendo que não. Proposta formalizada deve ser entendida como aquela efetivamente endereçada a beneficiários específicos, após análise de sua situação peculiar, com dados referentes a uma possível e real obtenção de financiamento. Essa conclusão decorre da teleologia da norma. O SFH é um sistema desenvolvido para facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população (Lei nº 4.380/1964, artigo 8º). A finalidade do direcionamento dos recursos captados pelos depósitos de poupança é, evidentemente, o de garantir que esses sejam aplicados nos objetivos sociais predeterminados, especialmente para a aquisição de imóveis residenciais, novos e usados. Resta frustrado o objetivo da norma se a instituição financeira firma cartas de crédito coletivas, sem vinculação a pessoas que tenham demonstrado efetivo interesse em (e capacidade de) adquirir um imóvel. Qual é a diferença entre essas cartas de crédito coletivas e uma publicação no site da instituição financeira informando os valores financiados a partir das respectivas faixas de renda? Ressalte-se que, nos termos do artigo 429 do Código Civil (assim como do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor), a oferta ao público equivale a proposta. Assim, tanto num caso como no outro, haveria vinculação à proposta. Trata-se, portanto, a meu ver, de uma clara manobra do BANKBOSTON para fraudar a exigência de direcionamento mínimo de recursos captados em depósitos de poupança em financiamentos no âmbito do SFH. Pois bem. O artigo 18 do regulamento anexo à Resolução nº 2.519/1998 prevê que o[s] recursos não aplicados na forma do disposto no art. 1º deste Regulamento serão recolhidos ao Banco Central do Brasil, em moeda corrente, no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da posição apurada ou no dia útil imediatamente posterior, se o dia 15 (quinze) for dia não útil, estabelecido que: I - os recursos serão remunerados mensalmente por 80% (oitenta por cento) do índice de remuneração básica dos depósitos de poupança; II - até o segundo dia útil imediatamente anterior à data fixada para o recolhimento, os agentes do SBPE informarão ao Banco Central do Brasil, via transação. O parágrafo 2º deste artigo dispõe que [n]a hipótese de ser constatada insuficiência no recolhimento, a instituição financeira incorrerá no pagamento de custos financeiros idênticos aos determinados para as deficiências referentes ao encaixe obrigatório. Também consta dos autos que o Banco Central aplicou pena de inabilitação temporária de 3 (três) anos aos réus e multa pecuniária de R\$ 75.000,00 ao BANKBOSTON, com fulcro no artigo 44, caput e 4º, da Lei nº 4.595/1964. Há, portanto, previsão de consequências administrativas para essa prática, tanto para a instituição financeira como para seus administradores. Resta examinar a questão do ponto de vista penal. A denúncia qualificou o fato nas figuras típicas dos artigos 6º e 10 da Lei nº 7.492/1986, que assim dispõem (grifei): Art. 6º. Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonhando-lhe informação ou prestando-a falsamente: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Está-se, porém, diante de claro concurso aparente de normas penais, pois não é legítimo que o mesmo fato seja enquadrado em dois tipos penais protetores do mesmo bem jurídico, em sentido amplo. Em ambos os tipos penais, o bem jurídico protegido é a transparência, a confiabilidade, a veracidade da situação e das operações financeiras praticadas pelos agentes no âmbito do sistema financeiro nacional. Busca-se proteger o sistema financeiro nacional - bem como os entes que o regulam, os demais players do mercado, os sócios e os investidores das instituições financeiras - de informações falsas que possam afetar os sistemas de controle e as relações negociais. O Banco Central do Brasil é o supervisor por excelência do sistema financeiro nacional (artigo 10, inciso IX, da Lei nº 4.595/1964). Há, basicamente, dois mecanismos de supervisão das instituições financeiras realizados pelo Bacen: uma inspeção direta e uma inspeção indireta. A inspeção direta (on-site examination) é feita por exames in loco e elaboração de relatórios específicos, sendo exercida, na prática internacional, por auditorias independentes. Já na inspeção (ou supervisão) indireta (off-site surveillance), explicada pelo grande número e diferentes qualidades das entidades supervisionadas, é feita uma análise externa, com base em mecanismos de envio de informações e do recurso a bancos de dados (por exemplo, a Central de Risco de Crédito) de informações encaminhadas periodicamente através de vias especialmente definidas (incluídos nesses dados as informações contábeis, consolidadas no COSIF, o plano de contas das instituições financeiras). A atividade de fiscalização do Banco Central se vê comprometida pela prestação de informações falsas por parte das entidades fiscalizadas, o que pode por diversas formas, entre as quais se inclui a inserção de dados inverídicos em demonstrativos financeiros remetidos via sistema eletrônico. Como resolver, então, o concurso aparente de normas? A Defesa de ALEX e NATALISIO sustenta que, se crime houvesse, haveria consunção do delito do artigo 10 pelo delito do artigo 6º, pois a inserção de elemento falso teria se dado no contexto típico do induzimento do Bacen em erro. Reconheço a balbúrdia que impera no exame do concurso aparente de normas gerado pela Lei nº 7.492/1986, mas, a meu ver, o mais adequado é resolver a questão pelo

prisma do princípio da especialidade. Isso porque a solução da querela independe do caso concreto, resolvendo-se, antes, no plano abstrato do texto legal: a conduta descrita no artigo 10 é uma forma específica de prestar informações falsas a sócio, investidor ou repartição pública competente (ou a quem quer que tenha acesso aos demonstrativos contábeis). Com efeito, fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira é conduta mais restrita, abrangente de um universo mais estreito de ações, do que prestar informação falsa ou omitir informação relevante relativamente à situação financeira de instituição financeira. No delito do artigo 6º, como dito, a prestação da informação falsa é perpetrada em demonstrativo financeiro. Foi o que ocorreu no caso concreto, em que as informações falsas foram registradas nos demonstrativos contábeis do BankBoston, tendo em vista que foram registradas na conta Cosif 3.09.85.00-9 cartas de crédito sem amparo em propostas de financiamento devidamente formalizadas nas condições do SFH (fl. 04, Apenso I, Volume I). De acordo com a denúncia, justamente, a informação falsa teria sido prestada por meio do registro na rubrica SFH - Promessas de Financiamento (COSIF 3.0.9.85.00-9), utilizada para fins de direcionamento de recursos captados em depósitos de poupança. As únicas diferenças entre os tipos penais consistem nas circunstâncias de que: a) no tipo penal do artigo 10, a informação falsa é prestada (ou a verdadeira omitida) em demonstrativo contábil, ao passo que a figura do artigo 6º a informação falsa pode ser prestada (ou a verdadeira omitida) de qualquer modo; b) o crime do artigo 10 é formal, enquanto o delito do artigo 6º depende da indução ou manutenção em erro. Pode-se atribuir à falta de técnica legislativa que caracteriza toda a Lei nº 7.492/1986 a circunstância de que um tipo específico de falsidade ou omissão de informação sobre operação financeira implique pena menor (1 a 5 anos) do que o tipo mais geral (2 a 6 anos). Pode-se criticar, com razão, esse defeito. Mas não se pode pretender corrigir essa incongruência em detrimento dos réus. Portanto, os fatos apurados na instrução demonstram que o delito ocorrido não é aquele previsto no artigo 6º da Lei nº 7.492/1986, mas, sim, apenas aquele estatuído no artigo 10 da mesma lei. Tendo em conta que, como já fundamentado, foram, efetivamente, inseridas informações falsas em demonstrativos contábeis de instituição financeira, está caracterizada a materialidade do delito tipificado no artigo 10 da Lei nº 7.492/1986. Destaco que é irrelevante que o BANKBOSTON tenha, posteriormente, atendido prontamente às solicitações do Banco Central, apresentando os documentos que permitiram à autarquia federal concluir pela ilicitude do procedimento. Isso porque o delito já estava consumado, pela inserção de elementos falsos no demonstrativo contábil. No máximo a colaboração posterior da instituição financeira poderia ser levada em conta para fins de dosimetria da pena, caso a sentença penal fosse condenatória. Ainda no âmbito da tipicidade objetiva, examino, em seguida, a autoria. A denúncia descreveu que os réus, como membros do BRC, foram responsáveis pela aprovação da UPD em vigor à época da emissão das cartas de crédito na reunião do BRC 13/99, de 7/4/1999 (fls. 294 e 365 do apenso I, volume III) e, assim, dando aval à conduta delitativa (...) concorreram para a prestação de informações falsas àquela autarquia a respeito das operações com cartas de crédito que o BANKBOSTON realizava irregularmente, bem como concorreram para a inserção de dados falsos nos demonstrativos contábeis da instituição (fls. 356/357). De fato, os denunciados MÁRCIO, NATALISIO e ALEX participavam do BRC - Brazilian Risk Council -, comitê da instituição financeira responsável, entre outras atribuições, pela aprovação de produtos financeiros (denominados UPDs - Uniform Product Description). Participaram, portanto, da criação do produto financeiro que viria a gerar distorções nas informações inseridas nos demonstrativos contábeis. Na medida em que aprovaram o produto - que, como visto, alterava a verdadeira percentagem do direcionamento de recursos captados em depósitos de poupança em financiamentos imobiliários - e que, a partir desse modelo, foram concedidas as tais cartas de crédito coletivas, os denunciados acabaram por contribuir para a inserção de informações falsas nos demonstrativos contábeis. Em verdade, a criação do produto nos moldes propostos, pela qual os réus foram responsáveis, juntamente com outros agentes, levou, de modo inevitável, à elaboração de demonstrativos contábeis que não refletiam a realidade das operações. Não obstante, do ponto de vista da tipicidade subjetiva, a instrução probatória demonstrou, de forma convincente, que os réus não atuaram com dolo. Explico. Durante a instrução processual, algumas testemunhas referiram que os Srs. Fábio Nogueira e Fernando Cruz teriam sido os responsáveis pela criação das cartas de crédito coletivas (fls. 597, 601, 603, 610, 611, 614, 618), aqui consideradas como irregulares para a finalidade de cumprir a exigência percentual de aplicação de recursos captados em depósitos de poupança em financiamentos imobiliários. Também as testemunhas afirmaram que a legalidade do produto financeiro não foi especificamente questionada no âmbito do BRC (fls. 598 e 604). Decidi ouvir, então, como testemunhas do Juízo, o Sr. Fábio Nogueira e o Sr. Fernando Cruz. Em seu depoimento, o Sr. Fábio esclareceu, entre outras coisas, que: a) até hoje trabalha com crédito imobiliário (fl. 627); b) trabalhou no CITIBANK, na área de crédito imobiliário (fl. 627); c) foi contratado pelo BANKBOSTON, onde trabalhou entre 1995 e 1998, especificamente para montar a área de crédito imobiliário que, até então, não existia (fls. 627/628); d) foi o responsável (ou alguém de sua equipe) pela proposição do produto financeiro consistente em cartas de crédito coletivas (fl. 670); e) não houve maiores discussões no âmbito do BRC a respeito da legitimidade desse procedimento (fls. 671/672). Os depoimentos dos réus também foram convincentes no sentido de que a aprovação do produto foi um procedimento normal, sem maiores discussões, até porque já passara pelo crivo de diversas áreas técnicas da instituição financeira anteriormente. Também informaram que somente prestaram atenção especificamente neste produto financeiro depois de o Banco Central ter questionado sua legitimidade (fls. 681, 686 e 694). Eis, portanto, o ponto

fundamental a ser ressaltado: o que se depreende da instrução processual é que os denunciados sequer se perguntaram, de forma consciente, a respeito da legalidade do produto apresentada no BRC. Essa questão simplesmente não veio à tona nas reuniões ocorridas para a aprovação do produto. Além da prova testemunhal colhida, esse argumento se mostra bastante plausível, à luz das regras da experiência, tendo em conta que se trata de produto financeiro de reduzida relevância relativa, se considerados os números absolutos de faturamento do BANKBOSTON. Para fins de imposição de uma sanção penal, não é possível partir de uma presunção de dolo por parte dos administradores de uma instituição financeira, mormente se essa presunção não encontra respaldo nos elementos probatórios colhidos na instrução processual. Não é possível, assim, reconhecer consciência e vontade, por parte dos denunciados, de contribuir para a inserção de informações falsas nos demonstrativos contábeis. Se a legitimidade do produto tivesse sido objeto de discussão específica e os denunciados tivessem assumido a responsabilidade, ou seja, cientes da controvérsia, tivessem votado, ainda assim, a favor da criação do produto financeiro, a situação seria mais controversa. Nesse caso, poder-se-ia cogitar de dolo direto ou mesmo de dolo eventual. Ainda assim, mesmo nesse caso - e o parecer juntado pela Defesa de NATALISIO e ALEX o demonstra com acuidade -, seria defensável que os réus estivessem agindo sob erro de proibição. É que, diante da dúvida a respeito da licitude da conduta - dúvida essa que seria plausível para os réus, sem formação jurídica, embora, a meu ver, não fosse defensável para o criador do produto financeiro, Sr. Fábio Nogueira, bacharel em Direito especializado em crédito imobiliário -, os réus teriam cumprido seu dever concreto de informação, ao confiar nos subsídios fornecidos pelos departamentos internos da instituição financeira, nomeadamente o departamento jurídico, o departamento de compliance e os responsáveis especificamente pelos produtos de crédito imobiliário. Ou seja, teriam os réus se desincumbido de seu ônus de informar-se e, então, agido na razoável suposição de estarem acobertados pela lei: mais deles não se poderia exigir. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo **IMPROCEDENTE** a denúncia, para o fim de absolver **MÁRCIO ANTONIO TEIXEIRA LINARES**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 20.09.1947, inscrito no CPF sob o nº 576793478-91 e portador do RG nº 3054829-9/SSP-SP; **NATALISIO DE ALMEIDA JUNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro de produção, nascido em 16.05.1955, inscrito no CPF sob o nº 947002578-49 e portador do RG nº 6242175/SSP-SP; e **ALEX WALDEMAR ZORNIG**, brasileiro, divorciado, contador, nascido em 11.06.1958, inscrito no CPF sob o nº 919584158-04 e portador do RG nº 9415053/SSP-SP, da imputação da prática dos delitos tipificados nos artigos 6º e 10, da Lei nº 7.492/1986 (Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional). P.R.I.C. São Paulo, 22 de agosto de 2013. **MARCELO COSTENARO CAVALI** Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de

0003488-39.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALFRED SZWARC (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA)

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de Alfred Szwarc, qualificado nos autos, como incurso na sanção prevista no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. A denúncia foi recebida aos 20.08.2012 (fls. 285/286 verso). Após regular instrução sobreveio sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para: a) absolver Alfred Szwarc pela prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. b) condenar Alfred Szwarc pela prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, última figura, da Lei 7.492/86, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Presente o requisito do artigo 44, inciso I, do Código Penal, a pena de privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, quais sejam: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade assistencial ou pública a ser designada pelo juízo da execução; b) prestação pecuniária no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução. A r. sentença foi publicada em secretaria aos 23.07.2013 (fl. 522), e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 05/08/2013 (fl. 535). A apelação da defesa foi recebida às fls. 529. O réu pede, às fls. 532/534, o reconhecimento da extinção da punibilidade em razão da prescrição da pena. É o relatório. Decido. Como sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada (cf. artigo 110, 1º, do Código Penal). Por sua vez, não incide no caso a disposição do artigo 110, 1º, do Código Penal com a alteração promovida pela Lei nº 12.234, de 05.05.10, por se tratar de norma de natureza material penal, não passível de aplicação retroativa por ser mais prejudicial ao réu, porquanto impossibilita que o marco inicial da prescrição tenha por dies a quo data anterior à da denúncia ou queixa. Ademais, não são computados os acréscimos decorrentes da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), conforme resulta exegese doutrinária jurisprudencial do artigo 119 do Código Penal (cf., nesse sentido, Damásio E. DE JESUS, Prescrição Penal, 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 56-59; Enunciado nº 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e Resp 200501934878, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, j. 29/06/2009). Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso dos autos. Primeiramente, segundo certidão de fl. 535 a sentença referida

transitou em julgado para a Acusação aos 05.08.2013. Conforme consta dos autos e excluindo-se o aumento de pena referente à continuidade delitiva, tem-se que, pela prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, última figura, da Lei 7.492/86, o réu Alfred Szwarc foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e 13 dias-multa. A pena em referência prescreve em 4 (quatro) anos, nos termos dos artigos 109, V, c.c. 114, II, ambos do Código Penal, mesmo lapso temporal em que se verifica a prescrição das penas restritivas de direito aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade (cf. artigo 109, parágrafo único, do Código Penal). Nesta ordem de idéias e considerando que, entre a data dos fatos - 2001 a março de 2005 (fl. 61/67) - e a data do recebimento da denúncia - 20.08.2012 (fl. 285/286 verso) - transcorreram cerca de 07 (sete) anos, é de se reconhecer a prescrição da pena aplicada em razão do delito previsto no art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei 7.492/86. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado ALFRED SZWARC, brasileiro naturalizado, portador do RG nº 5.331.503-SSP/SP e do CPF nº 004.067.098-82, relativamente ao delito tipificado no 22, parágrafo único, parte final, da Lei nº 7.492/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal c/c artigo 61 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa a informar, no prazo de dois dias, se persiste o interesse recursal deduzido às fls. 528.P.R.I.C. São Paulo, 22 de agosto de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8547

ACAO PENAL

0000224-92.2003.403.6181 (2003.61.81.000224-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X GONCALO PAINHO DA SILVA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA)

Decisão de fl. 422: Verifica-se que não há trânsito em julgado nos presentes autos, haja vista o recurso oposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 420), razão pela qual determino: I-) Aguarde-se a comunicação do trânsito em julgado do referido recurso. II-) Ciência às partes do retorno dos autos. III-) Com a notícia do julgamento definitivo, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8548

CARTA PRECATORIA

0000475-61.2013.403.6181 - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X ANDREY LIPPELT X HENRY LIPPELT X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA)

Fls.:61/62: I - Designo para o dia 07 de outubro de 2013, às 15h45min, a realização de audiência de suspensão do processo em nome do acusado, que deverá(ão) ser intimado(s) a comparecer(em) perante este Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora mencionados. II - Intime(m)-se o(s) acusado(s), ainda, de que é necessário vir(em) acompanhado(s) de advogado, a teor do que dispõe o artigo 185, caput e seu 2º, do Código de Processo Penal, na redação da Lei 10.792/2003. III - Comunique-se ao Juízo deprecante. IV - Cumpra-se, servindo esta de mandado, acompanhada da cópia deste despacho. V - Caso o(s) acusado(s) ou as testemunhas encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. VI - Intimem-se. III - Comunique-se ao Juízo deprecante. IV - Cumpra-se, servindo esta de mandado, acompanhada da cópia

deste.

Expediente Nº 8549

ACAO PENAL

0004600-72.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERONILDES RIBASZ DA SILVA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES E SP315703 - EDSON DE MENEZES SILVA)

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, na data de 24.04.2013, em face de Eronildes Ribasz da Silva, imputando-lhe a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 02.10.2007, nesta Capital, SP, Eronildes requereu e obteve para si, mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, mediante a omissão de informação que já não mais estava desempregada, vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego (fls. 55/56), pois na época em que fez o pedido estava trabalhando, sem registro em CTPS, no escritório Calderon Associados Ltda., causando, assim, o prejuízo de R\$ 2.932,55 (dois mil e novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) ao Fundo de Amparo ao Trabalho (FAT), gerido pela CEF. Conforme descreve a exordial, Eronildes formalizou o requerimento de seguro-desemprego n. 1955956289 em 02.10.2007 e recebeu cinco parcelas sucessivas nos dias 31.10.2007, 30.11.2007, 31.12.2007, 29.01.2008 e 28.02.2008 junto à agência 1349-8 (agência Estação São Joaquim) da Caixa Econômica Federal, localizada nesta Capital, SP (fls. 55), no entanto, não poderia receber tais parcelas, uma vez que estava trabalhando, embora sem registro em CTPS, desde 03.09.2007, fato este impeditivo do requerimento de seguro-desemprego. A denúncia foi recebida em 03.05.2013 (fls. 73/75). Em 20.05.2013, foi expedida carta precatória à Comarca de Vargem Grande Paulista, SP, para fins de citação pessoal da acusada (folha 87), ainda não devolvida (folha 116). Contudo, a acusada constituiu defensor nos autos (procuração datada de 19.07.2013 e juntada na folha 110, que indica que a acusada reside no mesmo endereço mencionado na carta precatória) e apresentou resposta à acusação (fls. 106/109). Pugna-se pelo reconhecimento da prescrição antecipada, considerando que entre os fatos supostamente delituosos e o recebimento da denúncia decorreram mais de quatro anos, e levando-se em conta que eventual condenação da ré não superará dois anos de reclusão, o que redundará na prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa e pela absolvição sumária, seja pelo reconhecimento da excludente de culpabilidade ou pelo fato de a inicial não preencher os requisitos mínimos previstos no artigo 41 do CPP. Requer-se, por fim, a designação de audiência de suspensão condicional do processo. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. De modo preliminar, observo inexistir manifestação do Ministério Público Federal sobre o cabimento da suspensão condicional do processo (art. 89, Lei 9.099/95), uma vez que o crime imputado na denúncia (artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal) prevê pena de, no mínimo, um ano e quatro meses de reclusão, o que, nos termos da Lei n. 9.099/95, inviabiliza o aludido benefício processual. No mais, passo a apreciar a resposta à acusação. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo de instrução e julgamento anteriormente designada (folha 74, item 10), quando será prolatada a sentença. Mostra-se incabível o reconhecimento da prescrição antecipada, na atual fase processual, conforme requer a defesa técnica, eis que, de acordo com o colendo Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula n. 438). Destaco que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, conforme restou consignado na r. decisão de folhas 73/75, reconhecendo, portanto, a existência de indícios de autoria e de materialidade do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia da denúncia ou atipicidade da conduta nela narrada. Observo, ademais, não haver nos autos, até o momento, elementos indicativos da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente - (grifo nosso), restando, portanto, inaplicável o inciso II do art. 397 do CPP. Sem prejuízo, observo que a alegação da causa de excludente de culpabilidade e as demais contidas na resposta à acusação demandam dilação probatória e, portanto, serão aferidas após o final da instrução processual. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Friso, ainda, que não foram arroladas testemunhas pela acusação, tampouco pela defesa técnica. Solicitem-se informações a respeito da carta precatória n. 94/2013 (fls. 87/87-verso). Na hipótese de não ter sido efetivada a citação pessoal da acusada, expeça-se edital para citação, considerando que o endereço declinado na folha 110 é o mesmo que foi consignado na carta precatória de folhas 87/87-verso. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4417

ACAO PENAL

0003969-31.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON BANQUERI(SP137025 - RONALDO VAZ DA SILVA) X WILLIAN ALBERTO PEREIRA CORUJO

10) Abra-se vista à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. **ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA DO ACUSADO JEFFERSON BANQUERI APRESENTAR OS MEMORIAIS ESCRITOS.**

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2730

ACAO PENAL

0010571-19.2005.403.6181 (2005.61.81.010571-7) - JUSTICA PUBLICA X WLADEMIR ASTRINI DE ARAUJO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

1. RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de WLADEMIR ASTRINI DE ARAÚJO, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.2. Cite-se o acusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.3. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado oculta-se para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu(s) domicílio(s) ou residência(s) por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.5. Consigne-se, outrossim, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal, ou não seja constituído defensor pelo acusado (salvo se já constituído), a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o acusado neste feito, bem como para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.6. Se o acusado não for localizado, elabore-se minuta no sistema BacenJud e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo(s) endereço(s) em que possa ser encontrado. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte a Diretora de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Secretaria da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro(s) endereço(s) do acusado. Caso não sejam indicados novos endereços,

diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão do acusado. Com a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação, nos termos do item 2.8. Caso não seja declinado novo(s) endereço(s) ou se o acusado não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes no item 4.9. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o acusado apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal.10. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.11. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.12. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3296

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051733-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032015-37.2007.403.6182 (2007.61.82.032015-4)) TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A(SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO E SP234848 - RAFAEL DOS SANTOS PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0020350-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036488-03.2006.403.6182 (2006.61.82.036488-8)) ROGERIO ANTONIO DE SOUZA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0045938-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019980-45.2007.403.6182 (2007.61.82.019980-8)) MARCO ANTONIO COLMATI LALO(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0046597-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511724-42.1996.403.6182 (96.0511724-0)) ALIETE ANGELICA RIELLO RANA(SP187625 - MARISA RITA RIELLO DEPPMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000199-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047518-59.2011.403.6182) PIRUETA COMERCIAL LTDA(SP070694 - EDVALDO FRANCISCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Indefiro o pedido liminar de imediato desbloqueio dos valores penhorados.É que o pedido se confunde com o mérito, pois a liberação seria devida, segundo a inicial, porque o pagamento dos tributos exequendo teria ocorrido de forma integral e tempestiva.Além disso, a liberação imediata levaria a se ter embargos sem qualquer garantia, de forma que não poderiam ser processados, já que a garantia, ainda que parcial, é condição de

procedibilidade.Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0516363-40.1995.403.6182 (95.0516363-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 230 - ANTONIO ARNALDO DE A. PENTEADO) X EMP/ BRAS/ INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFR(SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0528603-27.1996.403.6182 (96.0528603-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X IND/ DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI)

Fls. 156/157: Intime-se a Executada para manifestação em 05 (cinco) dias.Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberações.Int.

0524015-06.1998.403.6182 (98.0524015-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. . No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0561145-30.1998.403.6182 (98.0561145-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP038830 - EDNA TERESA MARTINI E SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0014696-37.1999.403.6182 (1999.61.82.014696-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 39/44 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0056021-89.1999.403.6182 (1999.61.82.056021-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLEXICON ESTRUTURAS E ACABAMENTOS LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA RODRIGUES X CARLOS RAMOS DA SILVA X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X CLAUDINEI CONTIERI X EDUARDO URBINI(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO E SP084765 - ALIENE PASQUERO LIMA TORRES DE CARVALHO)

Verifica-se de fls.152 que LUIZ CARLOS DA SILVA RODRIGUES retirou-se da sociedade em 1999, enquanto a constatação da dissolução irregular (fls.13) é de 2001. Observa-se, também, que a execução é de COFINS, com créditos constituídos a partir de declaração.Em que pese a decisão de fls.79, bem como aquela proferida no agravo, certo é que, atualmente, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que a ilegitimidade passiva é matéria de possível conhecimento em sede de exceção.Dessa forma, o feito merece reordenamento, para exclusão do ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS DA SILVA RODRIGUES, em face da ilegitimidade do hoje falecido sócio.Assim, pelos mesmos fundamentos, conforme fls.153, estendo o reconhecimento da ilegitimidade passiva a EDUARDO URBINI.Cientifique-se a Exequente e, após, ao SEDI para exclusão de LUIZ CARLOS DA SILVA RODRIGUES e EDUARDO URBINI do polo passivo.Int.

0641150-97.2002.403.6182 (00.0641150-9) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X L N S IND/ E COM/ DE ELETRONICA LTDA X BRAULIO ROCHA SORIANO X LYGIA LEITAO NEVES DA SILVA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

DESPACHO DE FLS.362/363:Fls.357/361: O documento bancário de fls.359 mostra que o Banco transferiu para depósito judicial o valor de R\$152,99 (cento e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), em data de 16/11/2012, valor esse que teria sido bloqueado em 03/10/2012, conforme planilha Bacenjud (fls.324).O que se pode concluir é que, na época do bloqueio, o Banco não atendeu a ordem e, agora, determinado a transferência, resolveu encaminhar ao Juízo o valor, porém sacando-o do limite de crédito, o que não é juridicamente possível.Sendo assim, defiro, em termos a liberação, não para oficiar ao Banco, já que o dinheiro não se encontra mais lá, mas para determinar expedição de alvará do valor transferido (depósito de fls.344).Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não com parecimento em tempo hábil, intime-se a beneficiária ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Fls.345/356: A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Logo, considerando a dissolução irregular da empresa executada constatada por oficial de justiça (fls.136), legítimo o redirecionamento em face do sócio.Assim, defiro a inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado na petição de fls.345 (LUIZ CARLOS NEVES DA SILVA - CPF 429.850.998-20), na qualidade de responsável tributário. Após ciência da Exequente e apresentação de CONTRAFÉS, remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.Por fim, cumpre reordenar o feito no tocante ao redirecionamento em face de Bráulio.Verifico que o sócio se retirou do quadro societário em 30/08/1977 (fls.144), portanto, antes da dissolução irregular da empresa executada, constatada nos autos por oficial de justiça em 31/03/2004 (fls.136).Assim, tendo em vista a ilegitimidade passiva do sócio, matéria de ordem pública, determino de ofício a exclusão de BRÁULIO ROCHA SORIANO do polo passivo. Após ciência da Exequente, remeta-se ao SEDI para as devidas anotações.Intime-se. DESPACHO DE FLS.366:Fls.364/365: Mantenho a decisão de fls.362/363.Conforme fundamentado, o valor já foi transferido à ordem deste Juízo, determinação cumprida pela instituição bancária em 16/11/2012, não havendo como determinar que se proceda ao estorno pretendido.O pedido alternativo esbarra no mesmo óbice, devendo-se considerar, ainda, que o Banco Santander não é parte no processo.Int.

0055710-54.2006.403.6182 (2006.61.82.055710-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFFI INTERNACIONAL COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X RONALDO FUNTOWICZ

Em cumprimento à decisão proferida pelo E TRF3, prossiga-se.Intime-se a Exequente a requerer o que entender

de direito em termos de prosseguimento.Int.

0019980-45.2007.403.6182 (2007.61.82.019980-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCO ANTONIO COLMATI LALO(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0004245-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONVEX MARKET SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento n. 0001786-40.2012.403.0000 e 0000971-09.2013.403.0000, em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, para conversão em renda à exequente do valor integral do débito bloqueado pelo sistema BACENJUD.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005106-50.2010.403.6182 (2010.61.82.005106-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X BANCO SOFISA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Aguarde-se no arquivo o julgamento final da sentença proferida nos autos dos Embargos. Int.

0013994-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA LACERDA MAGALHAES

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exeçúente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0047518-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIRUETA COMERCIAL LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027549-30.1989.403.6182 (89.0027549-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013322-35.1989.403.6182 (89.0013322-5)) ITAMAR CRIVELLI JUNIOR(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ITAMAR CRIVELLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP124840 - MARCILIA REGINA GONCALVES DA SILVA E SP129742 - ADELVO BERNARTT E SP135523 - MONICA HANAE MATSUNAGA)

Para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, intime-se a exequente (ITAMAR CRIVELLI JUNIOR) para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro.Intime-se.

0001026-92.2000.403.6182 (2000.61.82.001026-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0025893-86.1999.403.6182 (1999.61.82.025893-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, PAB 2527, localizada neste fórum, autorizando a apropriação direta das quantias depositadas na conta 2527.005.00045164-0. Após o cumprimento da determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3297

EXECUCAO FISCAL

0053180-87.2000.403.6182 (2000.61.82.053180-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ADEMAR RODRIGUES REBOUCA
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como o Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0062931-98.2000.403.6182 (2000.61.82.062931-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X IPPOLITO CONSTRUÇÕES LTDA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como o Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0010850-36.2004.403.6182 (2004.61.82.010850-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MARIA ISABEL LTDA - ME X FATIMA APARECIDA GARCIA AMBROSIO X FERNANDA FEITOSA PIOLI
Cumpra-se a decisão de fls. 101/103, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0012673-45.2004.403.6182 (2004.61.82.012673-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO TREVISAN JUNIOR(SP117414 - GUIDO FIORI TREVISANI NETO)

Revedo posicionamento firmado anteriormente por este Juízo, e tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0053983-60.2006.403.6182 (2006.61.82.053983-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FREDFARMA DROG LTDA X FREDERICO BENEDETTE OLIVEIRA X ROSA HELENA BRANCO OLIVEIRA
Cumpra-se a decisão de fls. 93/94, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0027529-72.2008.403.6182 (2008.61.82.027529-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE

IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO ALBERTO M M JUNIOR

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0035430-91.2008.403.6182 (2008.61.82.035430-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PAULO DA SILVA ROSA

Dado o tempo decorrido sem manifestação do Exequente acerca do despacho retro, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0022260-18.2009.403.6182 (2009.61.82.022260-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONDAX COML/ LTDA

Fl. 54: Nada a deferir, uma vez que o processo já está extinto, conforme sentença de fls. 24/25, confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região (fls. 50/51). Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0034917-89.2009.403.6182 (2009.61.82.034917-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CESAR DE LIMA GAMA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0050073-20.2009.403.6182 (2009.61.82.050073-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALDENIRA DA COSTA FURTADO

Dado o tempo decorrido sem manifestação do Exequente acerca do despacho retro, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0054271-03.2009.403.6182 (2009.61.82.054271-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUSA FRANCISCO DE SOUZA

Dado o tempo decorrido sem manifestação do Exequente acerca do despacho retro, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0005555-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIETE MARIA DA SILVA

Dado o tempo decorrido sem manifestação do Exequente acerca do despacho retro, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0008142-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ISABEL ALVES DE CARVALHO LIMA

Dado o tempo decorrido sem manifestação do Exequente acerca do despacho retro, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0008250-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE SANTOS BERNAGOZZI MORETTE

Dado o tempo decorrido sem manifestação do Exequente acerca do despacho retro, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0008401-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILSON ROBERTO SILVA

Dado o tempo decorrido sem manifestação do Exequente acerca do despacho retro, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0009208-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MILENE VALESCA DE PAULA BRITO

Dado o tempo decorrido sem manifestação do Exequente acerca do despacho retro, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0010748-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X TATIANA SUELY DE LIMA

Dado o tempo decorrido sem manifestação do Exequente acerca do despacho retro, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0029795-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE RODRIGUES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0030017-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA DA SILVA SANTOS

Dado o tempo decorrido sem manifestação do Exequente acerca do despacho retro, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0034398-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCI TERESA CARAMORI X LUCI TERESA CARAMORI

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.Após, conclusos para análise. Int.

0049377-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(MG096887 - GABRIELA FERRARI) X BANCO ITAU - BBA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Em vista da conversão em renda dos valores depositados nos autos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre eventual satisfação do débito.Int.

0029631-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X FRANCISCO VAQUER SALES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como o Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0042039-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REINALDO JOSE LEITE
Cumpra-se a decisão de fl. 36, intimando-se a Exequeute para esclarecer se ja houve pagamento do débito.Int.

0042042-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON DIAS FERREIRA
Em face da citação negativa, indique o Exequeute novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0008108-57.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELIZABETE PEREIRA CARDOSO
Intime-se o Exequeute do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0045649-27.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X MICHEL FIGUIEIO GARCIA
Manifeste-se a Exequeute sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.Após, conclusos para análise. Int.

0058996-30.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CAMILA FERREIRA GUEDES
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0059044-86.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DJENISE REGINA MASTRANDEA
Cumpra-se a decisão de fls. 25.Ao arquivo.Int.

0000349-08.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GILMARA FERNANDA DA CONCEICAO
Intime-se o exequeute a requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, uma vez que as petições de fls. 26 e 28 possuem pedidos distintos.Int.

0007848-43.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IENE WAGNER
Em face da citação negativa, indique o Exequeute novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0007864-94.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA HONORINA MARTINS
Em face da citação negativa, indique o Exequeute novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da

permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0007888-25.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS AURELIO RIBEIRO NUCCI
Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0007899-54.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DALMACE CAPELL FILHO
Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0007902-09.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ BARBOSA
Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0008202-68.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOVEST EMPR IMOB S/C LTDA
Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0008237-28.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA
Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0008238-13.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCILIO DA PIEVE
Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0008254-64.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARNALDO SPINDEL
Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0008713-66.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X JORGE PEREIRA OTERO

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0008917-13.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DORIVALDO QUIRINO DE OLIVEIRA

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0009279-15.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO FREIRE BARTOLINI

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0021768-84.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X WALMIKI DOLABELLA BICALHO

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0022087-52.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP161256 - ADNAN SAAB) X ANGELICA BUENO BRBEZAN

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0022681-66.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP161256 - ADNAN SAAB) X KARINA CRUZ BELINATO

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2567

EMBARGOS A EXECUCAO

0016342-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525144-46.1998.403.6182 (98.0525144-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2394 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X BDF NIVEA LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA)

Está consolidado o entendimento de que é admissível o processo de execução fiscal contra a Fazenda Pública, observadas, quanto ao procedimento, as disposições constantes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Assim, extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0073236-39.2003.403.6182 (2003.61.82.073236-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513776-40.1998.403.6182 (98.0513776-7)) MANUFATURA DE CALCADOS MOUMDJIAN LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal nº 98.0513776-7, cópia das folhas 112/114 verso, 116 verso e desapensem-se estes daqueles autos. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, podendo a parte embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a execução da verba honorária, se assim o desejar. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se estes autos entre os findos. Intime-se

0051580-89.2004.403.6182 (2004.61.82.051580-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538578-73.1996.403.6182 (96.0538578-3)) OCE BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal nº 96.0538578-3, cópia das folhas 233/236 e 239. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, podendo a parte embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a execução da verba honorária, se assim o desejar. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se estes autos entre os findos. Intime-se.

0043098-21.2005.403.6182 (2005.61.82.043098-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055615-92.2004.403.6182 (2004.61.82.055615-0)) SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA(SP160343 - SANDRA QUEIROZ E SP092333 - ADEMIR ALBERTO SICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.055615-0 cópia das folhas 127/130 verso, 133 e desapensem-se estes daqueles autos. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos entre os findos. Intime-se

0013539-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014441-35.2006.403.6182 (2006.61.82.014441-4)) WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, às folhas 993/1073. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível

perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0019072-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015192-80.2010.403.6182) LIBERTY SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A executada, ora embargante, já apresentou sua manifestação acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, conforme se verifica às folhas 2926/2971. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante diga acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento da ordem ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0010267-07.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035508-17.2010.403.6182) FIBRIA CELULOSE S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar, bem como a Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução de origem. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0051754-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033040-46.2011.403.6182) FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, por via original ou cópia autenticada, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Junte ainda a executada, ora embargante, cópia das CDAs que instruíram a inicial da Execução de origem. A 1, 10 Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0016324-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033038-76.2011.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever, uma vez que os instrumentos estatutários não comprovam que os subscritores da folha 16 têm poderes para assinar. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0016348-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028524-51.2009.403.6182 (2009.61.82.028524-2)) CONFECOES CROCODILUS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar e também a cópia da Certidão da Dívida Ativa que aparelha a execução de origem. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0016363-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038434-05.2009.403.6182 (2009.61.82.038434-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo a demonstração da intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0020369-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038460-03.2009.403.6182 (2009.61.82.038460-8)) ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo a demonstração da intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar e cópia da Certidão da Dívida Ativa que aparelha a execução de origem. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se

0028915-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517156-71.1998.403.6182 (98.0517156-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2312 - LUCIANA CARVALHO) X IND/ DE CONDENSADORES LORENZETTI LTDA(SP026263 - SALIM ASSAD E SP013313 - ODILA ALONSO)
Cuida-se, na origem, de execução de título judicial (decisão judicial condenatória por verba honorária), do que decorreu a oposição dos presentes embargos, opostos nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (CPC, art. 730, I), donde conclui-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo à execução. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.

0028924-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038306-82.2009.403.6182 (2009.61.82.038306-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo a demonstração da intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar e cópia da Certidão da Dívida Ativa que aparelha a execução de origem. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se

0028925-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038556-18.2009.403.6182 (2009.61.82.038556-0)) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE

TRANSPORTES(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo a demonstração da intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar e cópia da Certidão da Dívida Ativa que aparelha a execução de origem. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se

0028926-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068972-95.2011.403.6182) LOJAS RIACHUELO SA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0030089-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038230-58.2009.403.6182 (2009.61.82.038230-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo a demonstração da intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar e cópia da Certidão da Dívida Ativa que aparelha a execução de origem. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se

0044244-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-56.2012.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e do correspondente ato que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0519164-60.1994.403.6182 (94.0519164-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X FOBRAS IND/ METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA)

Em face do que foi decidido nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, fixo o prazo de 30(trinta) dias para que a exequente promova o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa por sobrestamento. Intime-se.

0517156-71.1998.403.6182 (98.0517156-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IND/ DE CONDENSADORES LORENZETTI LTDA(SP026263 - SALIM ASSAD E SP013313 - ODILA ALONSO)

Decidi nesta data nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, recebendo-os com eficácia suspensiva. Aguarde-se, por ora, o desfecho daqueles embargos.

0024671-34.2009.403.6182 (2009.61.82.024671-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIANKKA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA.(SP149852 - MAURIE DA COSTA)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada Biankka Transportadora Turística Ltda. (fls. 07/14) por meio da qual se alega, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que não é proprietária do veículo cuja autuação gerou a multa de trânsito objeto desta execução fiscal. A exequente manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 38/40). Relatei. D E C I D O. Segundo o regramento pátrio, as matérias de defesa, relativamente às execuções, devem ser formuladas em embargos. A exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial que se caracteriza pela arguição de matéria defensiva no âmbito processual executivo - sem a utilização de embargos, portanto. Não se trata, porém, dita exceção, de meio adequado para veiculação de qualquer questão de defesa ou, por outras palavras, não é opção irrestrita aos embargos. Uma exceção de pré-executividade apenas pode prestar-se ao acolhimento de questões de ordem pública, quanto às quais o conhecimento pelo juiz não é dependente de provocação das partes. Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa de provas. No caso presente, sustentou-se que o excipiente havia vendido o veículo objeto do auto de infração que originou esta execução à Safra Emtróvia São Francisco Empresa de Transporte Rodoviário Ltda., a qual não transferiu sua titularidade a tempo. É evidente que a demonstração de tal panorama dependeria de intensa produção probatória, que é impossível de ser realizada nos estreitos limites de uma exceção de pré-executividade. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em termos de prosseguimento, expeça-se o necessário para a realização de penhora e atos consequentes, observando-se o endereço indicado na folha 15. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0525144-46.1998.403.6182 (98.0525144-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BDF NIVEA LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X BDF NIVEA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Decidi nesta data nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, recebendo-os com eficácia suspensiva. Aguarde-se, por ora, o desfecho daqueles embargos. Intime-se.

0011569-76.2008.403.6182 (2008.61.82.011569-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA X GIAMPAOLO BONORA X ELENA BONORA BETTEGA X GIANCARLO BONORA X ELVIRA BALDINI BONORA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Não há mais o que aclarar. O intuito protelatório dos embargos é incontestado. O que se quer é forçar o juiz a rever seu entendimento, a fim de que aqui não seja cabível o reexame necessário. Já afirmo - e repito - que tal questão deve ser decidida pelo Tribunal. Rejeito os segundos declaratórios e aplico à embargante multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa (CPC, art. 538, parágrafo único), em favor da União. Cumpra-se fl. 70, fine. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1744

EXECUCAO FISCAL

0010342-85.2007.403.6182 (2007.61.82.010342-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FACO 2000 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Prossiga-se com o leilão conforme despacho de fls. 204.

Expediente Nº 1745

EXECUCAO FISCAL

0031278-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KIVEL VEICULOS LTDA(SP247363 - MARCO FELIPE SAUDO)

À vista dos argumentos e documentos apresentados às fls. 55/60, determino a sustação dos leilões designados. Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1691

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050795-30.2004.403.6182 (2004.61.82.050795-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-73.2004.403.6182 (2004.61.82.001154-5)) DALLACQUA ENGENHARIA, INCORPORACOES E CONSTR(SP188976 - GUILHERME CASABONA RUIZ E SP263601 - DANIEL AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ E SP241576 - MARCELO MOREIRA CESAR) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS DO PROCESSO N.º 0050795-30.2004.4.03.6182 EMBARGANTE: DALLÁCQUA ENGENHARIA, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Reg. nº 835/2013 Vistos. DALLÁCQUA ENGENHARIA, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando, em síntese, a decadência na constituição do crédito tributário, irregularidade na fiscalização, ilegalidade da cobrança de percentual de 3% referente ao SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, ante a errônea caracterização da atividade como de risco grave, além da inconstitucionalidade na cobrança das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE. Alega também o pagamento e a nulidade da CDA pela iliquidez do crédito tributário exigido, bem como o excesso de execução, ante a inconstitucionalidade da incidência da taxa SELIC. Os Embargos foram recebidos com suspensão da Execução Fiscal (fl. 125). Intimada, a Embargada impugnou os argumentos formulados pela Embargante (fls. 135/150). As partes foram intimadas para especificarem provas (fl. 166), nada requerendo (fl. 171). É o Relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.1. DA DECADÊNCIA Há ocorrência de decadência parcial enquanto perda do direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário. A decadência está prevista no artigo 173 do CTN nos seguintes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. O prazo decadencial é de 05 (cinco) anos, nos termos da Súmula Vinculante nº 08, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e

46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. O crédito tributário busca a cobrança de Contribuições Sociais, sendo tributo em que o lançamento se dá por homologação, e os exercícios vindicados se deram entre novembro de 1993 e dezembro de 1999 (fls. 105/107 e 119). Em 07 de dezembro de 2000 foi realizado o lançamento (fls. 89 e 108), portanto, aplicado o preceito do artigo 173, I, do CTN, ocorreu a decadência na constituição dos créditos tributários referentes aos fatos impositivos anteriores a 01/01/1995.2. DA VALIDADE DA CDACuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais se destacam: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2.º, 5.º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2.º, 5.º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Nem há de se falar em irregularidade na fiscalização perpetrada pela autoridade administrativa, haja vista o não afastamento da presunção relativa de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Nesse ponto, ressalto que o embargante não requereu a produção de provas no momento processual oportuno (fl. 171). 3. DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT: As inconstitucionalidades que a embargante imputa ao SAT já tiveram a devida análise pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do julgado a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.I.- Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II.- O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III.- As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV.- Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V.- Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Processo: RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 20/03/2003, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 04-04-2003) A classificação das empresas para cálculo da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT se dá com o enquadramento dos contribuintes de acordo com sua atividade em grau de risco leve, médio ou grave, respectivamente com alíquotas de 1%, 2% e 3%, e está previsto no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, regulamentado pelo artigo 26, 1º e 2º do Decreto nº 2.173/97. A classificação realizada pelo Fisco se dá pela atividade preponderante do contribuinte, ou seja, não é relevante se a empresa possui vários departamentos com diversas atribuições, todos os empregados estarão enquadrados no grau de risco que preponderar como atividade fim da empresa. A Súmula 351 do STJ versa sobre o tema: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Trago precedente que levou à edição do verbete sumular: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO. ART. 22, II DA LEI 8.212/91. ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. INSCRIÇÃO DA UNIDADE NO CNPJ. NECESSIDADE. 1. Entendimento pacificado na Corte de que, para fins de apuração da alíquota do

SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. Persiste, entretanto, a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT, razão pela qual devem ser conhecidos os embargos.2. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes-CGC, é a base de dados utilizada pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal.3. Atento à evolução das práticas comerciais, o Fisco exige o registro no CNPJ de cada filial ou sucursal da empresa, para uma melhor fiscalização acerca do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.4. Não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91) em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada.5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 478100 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2004/0093661-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 27/10/2004, Data da Publicação/Fonte: DJ 28/02/2005)A Embargante teve enquadramento da atividade preponderante com grau de risco grave (alíquota de 3%), que se coaduna com o objeto constante de seu estatuto social (fl. 80), atividade de construção civil, portanto todos os seus empregados deverão estar enquadrados neste grau de risco para contribuição ao SAT, sendo desimportante se laboram no setor de produção ou burocrático. Não há informação quanto a eventuais registros específicos no CNPJ das unidades da embargante, prova documental que não produziu (art. 333, I, CPC).4. DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA:A constitucionalidade da cobrança genérica da contribuição social ao INCRA já está sedimentada pela jurisprudência, nos termos que seguem:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.(Processo: RESP 200701903560 RESP - RECURSO ESPECIAL - 977058, Relator: Min. LUIZ FUX, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte: DJE DATA:10/11/2008)TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DEVIDO AO INCRA. DECRETO-LEI Nº 1.146/70. LEGALIDADE DA COBRANÇA.I - A contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70 tinha a receita resultante de sua arrecadação dividida em 50% (cinquenta por cento) para o INCRA e 50% para o FUNRURAL, quando era de 0,4% (quatro décimos por cento) o adicional à contribuição previdenciária das empresas, resultando em 0,2% (dois décimos por cento) para cada uma daquelas entidades.II - O artigo 15, II, da Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o PRORURAL, dispôs que a contribuição prevista no art. 3º do Decreto-

Lei nº 1.146/70 seria elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), mantendo a participação do INCRA em 0,2% do produto da arrecadação e elevando o aporte de recursos para o FUNRURAL para 2,4% (dois e quatro décimos por cento). III - A Lei Complementar nº 11/71 não tornou a parcela destinada ao INCRA em integrante do PRORURAL. A supressão deste pela Lei nº 7.787/89 (art. 3º, 1º) não retirou o fundamento de validade da fonte de custeio do INCRA. IV - A contribuição ao INCRA pode ter por sujeito passivo pessoa que não participa da política agrícola por se tratar de adicional de contribuição social para financiamento da seguridade social, seguindo a natureza de contribuição previdenciária das empresas (art. 3º, Decreto-Lei nº 1.146/70). V - Irrelevância da destinação legal do produto da arrecadação para qualificar a natureza jurídica específica do tributo (art. 4º, II, CTN) e de seus sujeitos, aplicando-se ao caso concreto a norma do custeio universal da seguridade social. VI - Vedação constitucional de vinculação de receitas tributárias a órgão, fundo ou despesa (art. 167, IV) restrita a impostos. VII - A falta de menção ao adicional devido ao INCRA na Lei nº 8.212/91 não há de ser tida por revogadora de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior (art. 3º, Decreto-Lei nº 1.146/70). Ao contrário, o artigo 94 da referida lei corrobora a perduração do adicional em questão. VIII - Agravo de instrumento a que se dá provimento. Prejudicado o agravo regimental. (Processo: 2001.03.00.033691-0 AG 142213 ORIG. : 200161000232550/SP, Órgão: TRF/3ª Região, Relatora: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA, QUARTA TURMA) 5. DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESI, SENAI E SEBRAE: A Embargante, enquanto pessoa jurídica com atividade na área da construção civil (fl. 80), caracteriza-se como empresa de natureza industrial, por isso são devidas as contribuições ao SEDI, SENAI e SEBRAE, inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança. Trago jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EMPRESAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI/SENAI. ENQUADRAMENTO COMO EMPRESAS INDUSTRIAIS. 1. Ausente o prequestionamento do dispositivo legal invocado, é inviável o processamento do Recurso Especial. 2. Inexistindo similaridade entre as questões enfrentadas, rejeita-se o recurso pela alínea c. Deveras, o acórdão recorrido, partindo da premissa de que todos os estabelecimentos industriais com folha de salários estão obrigados ao pagamento das contribuições ao SESI/SENAI, e reconhecendo o caráter industrial das empresas de construção civil, concluiu pelo seu enquadramento no disposto no art. 2º do Decreto-Lei 6.246/44 e no art. 3º do Decreto-Lei 9.403/46. O aresto paradigma, por seu turno, decidiu questão que versa o enquadramento das empresas de construção civil como contribuintes do ICMS, consignado tratar-se de empresas prestadoras de serviços, o que afasta a exação estadual. Não obstante é assente que no contrato social da empresa ser a mesma de natureza industrial, fato corroborado pela doutrina do tema: O caráter industrial da construção civil é hoje pacificamente reconhecido no Brasil, tanto assim, que a Lei 4.864/65, ao criar medidas de estímulo à indústria da construção civil, legitimou o aspecto técnico e o econômico, o que mais tarde foi reafirmado pelo Decreto nº 66.079/70, que ao instituir grupo de trabalho para estudar e propor medidas e normas regulamentares dos diferentes ângulos da indústria da construção civil, tomou-a no sentido amplo e determinou na comissão de representantes de entidades de classe de Engenheiros e Arquitetos, e de firmas construtoras em geral (...) As próprias entidades sindicais que representam a Indústria da construção civil, têm porfiado em manter nítida essa distinção (atividade técnica e econômica), e a Consolidação das Leis do Trabalho enquadra a construção civil entre as Indústrias da Construção e do Mobiliário. (Hely Lopes Meirelles, Direito de Construir, 3ª edição). 3. Ainda que ad eventum fosse conhecido o recurso, aplicar-se-ia à matéria o julgado no Resp. 431.347/SC, decidido à unanimidade pela Seção, na medida em que a vinculação da recorrente ao SESI e ao SENAI decorre dos Decretos Leis nºs 4048 e 9403 que fixaram como sujeitos passivos as indústrias integrantes do Plano da Confederação Nacional da Indústria, no anexo do art. 577 da CLT, recepcionado pela Constituição Federal, conforme jurisprudência da Excelsa Corte e do STJ, no sentido de que: TRIBUTÁRIO . CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC. ENTIDADE HOSPITALAR. ENTIDADE VINCULADA À CONFEDERAÇÃO CUJA INTEGRAÇÃO É PRESSUPOSTO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. RECEPÇÃO DO ART. 577 CLT E SEU ANEXO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA CONCRETIZADORA DA CLÁUSULA PÉTREA DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHO E DIGNIFICAÇÃO DO TRABALHADOR. EMPRESA COMERCIAL. AUTOQUALIFICAÇÃO, MERCÊ DOS NOVOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DO CONCEITO. VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI À LUZ DO PRINCÍPIO DE SUPRADIREITO DETERMINANDO A APLICAÇÃO DA NORMA AOS FINS SOCIAIS A QUE SE DESTINA, À LUZ DE SEU RESULTADO, REGRAS MAIORES DE HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO. 1. As empresas prestadoras de serviços médicos e hospitalares estão incluídas dentre aquelas que devem recolher , a título obrigatório , contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo , recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior. 2. Deveras , dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 240, que: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 3. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da valorização do trabalho humano encartado no artigo 170 da Carta Magna: verbis: A ordem

econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...) (omissis) 4. As empresas de construção civil são entidades inequivocamente industriais, quer à luz do contrato social, quer por força do seu enquadramento na CNI (Confederação Nacional das Indústrias). 5. Deveras, sobremodo influente sob o ângulo fático que os trabalhadores da indústria da construção civil pertencem a um dos segmentos mais beneficiados pela atuação do SESI, em sede de assistência social, e pelo SENAI, na formação profissional, por meio de inúmeros cursos, sendo certo que na cidade onde possui sede a recorrente, existe até um Centro de Treinamento exclusivo de Construção Civil. 6. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação, passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um direito universal do trabalhador, cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios. 7. Consectariamente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado, das exações sub iudice, implica em que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando integrado noutra serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação anti-isonômica e injusta. 8. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame recepcionada constitucionalmente em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida. 9. Nada obstante, a vinculação da construção civil ao SESI e SENAI data de cerca de 60 anos. A circunstância da recorrente recolher ISS não a socorre como fundamento para afastamento das contribuições devidas ao SESI/SENAI. Os tributos são distintos, cada um com seu fundamento de validade específico na Constituição Federal e, ademais, não são excludentes entre si. 10. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que as atividades de comércio e indústria da construção civil, engenharia civil e incorporação estão sujeitas à COFINS porque caracterizam compra e venda de mercadorias. 11. A Primeira Turma no RESP 244.903/CE, relator Ministro Garcia Vieira, esposou entendimento de que a atividade de construção civil pode se classificar como atividade industrial. 12. Recurso Especial não conhecido, porquanto ausente o prequestionamento, ausência de similitude na divergência, mercê de a tese da recorrente ser contrária à jurisprudência predominante do Tribunal.(Processo: RESP 200300701815 RESP - RECURSO ESPECIAL - 524239, Relator: LUIZ FUX, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJ DATA:01/03/2004 PG:00135)6. O EXCESSO DE EXECUÇÃO Quanto à inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC pela Embargada, melhor sorte não assiste à Embargante. É pacífica a jurisprudência no sentido de aplicação da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários pagos em atraso, conforme ementa que segue:EMENTA:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 1154248, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão de 03.02.2011, publicada no DJE em 14.02.2011). Por fim, não logrou a Embargante produzir prova contundente da ocorrência de pagamento do tributo, razão pela qual não foi afastada a presunção de exigibilidade dos créditos tributários inscritos nas CDAs.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Embargante, apenas para declarar a decadência na constituição dos créditos tributários referentes às contribuições sociais constantes nas CDAs referentes às competências 11/1993, 07/1994, 11/1994 e 12/1994. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, conforme Enunciado 168 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2004.61.82.001154-5.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050796-15.2004.403.6182 (2004.61.82.050796-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-73.2004.403.6182 (2004.61.82.001154-5)) CLAUDIO AMAURY DALLACQUA(SP188976 - GUILHERME CASABONA RUIZ E SP241576 - MARCELO MOREIRA CESAR E SP263601 - DANIEL AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)
Sentença Tipo A, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJF8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São PauloAutos do processo n. 0050796-15.2004.4.03.6182Embargos à Execução FiscalEmbargante: CLÁUDIO

AMAURI DALLACQUA Embargada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro nº 836/2013I - DO RELATÓRIO CLÁUDIO AMAURI DALLACQUA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando ilegitimidade de parte. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 133). Intimada (fl. 133, verso), o embargado impugnou as alegações do embargante às fls. 135/155. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. O embargante insurge-se em razão de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal nº 0001154-73.2004.4.03.6182, constando expressamente seu nome na certidão de dívida ativa, na condição de responsável solidário pela dívida juntamente com a empresa. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, que embasou a inclusão do embargante na CDA, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) A jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (REsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Não é aplicável o entendimento, porém, quando

a CDA não tem como fundamento legal atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN), mas somente a aplicação do dispositivo inconstitucional (art. 13 da Lei n. 8.620/93) e a condição de administrador do executado (fls. 136/141). Dessa forma, resta violado o enunciado 430 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, ACOELHO o pedido formulado para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante Cláudio Amauri Dallacqua, excluindo-o do polo passivo da execução fiscal nº 0001154-73.2004.4.03.6182, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo, conseqüentemente, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do CPC, haja ou não apelação. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. P. R. I.

0050797-97.2004.403.6182 (2004.61.82.050797-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-73.2004.403.6182 (2004.61.82.001154-5)) CLAUDIO AMAURY DALLACQUA JUNIOR (SP188976 - GUILHERME CASABONA RUIZ) X INSS/FAZENDA (Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

I - DO RELATÓRIO CLÁUDIO AMAURI DALLACQUA JUNIOR opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ilegitimidade de parte. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 131). Intimada (fl. 131, verso), o embargado impugnou as alegações do embargante às fls. 133/153. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. O embargante insurge-se em razão de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal nº 0001154-73.2004.4.03.6182, constando expressamente seu nome na certidão de dívida ativa, na condição de responsável solidário pela dívida juntamente com a empresa. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, que embasou a inclusão do embargante na CDA, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada

perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) A jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (REsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Não é aplicável o entendimento, porém, quando a CDA não tem como fundamento legal atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN), mas somente a aplicação do dispositivo inconstitucional (art. 13 da Lei n. 8.620/93) e a condição de administrador do executado (fls. 134/139). Dessa forma, resta violado o enunciado 430 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, ACOELHO o pedido formulado para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante Cláudio Amauri Dallacqua Junior, excluindo-o do polo passivo da execução fiscal nº 0001154-73.2004.4.03.6182, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, conseqüentemente, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do CPC, haja ou não apelação. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. P. R. I.

0043422-74.2006.403.6182 (2006.61.82.043422-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-29.2004.403.6182 (2004.61.82.001435-2)) ROBERTO SCARANO(SP210766 - CLAUDETE ARAUJO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)
Autos nº 0043422-74.2006.4.03.6182A insuficiência da penhora, constatada na mesma data tanto neste processo (fl. 36) como na execução fiscal (fl. 74), impunha não o aguardo da regularização da garantia, mas sim o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo (REsp 1.127.815). Considerando que quando da propositura da ação sua admissibilidade estava caracterizada (art. 16, 1º, Lei nº 6.830/80), a posterior arrematação trabalhista do imóvel penhorado (fl. 79 da execução fiscal) não pode resultar em prejuízo ao ato jurídico processual perfeito, por isso que reconsidero a decisão de fl. 37 destes autos para receber os embargos sem efeito suspensivo, dispensando-os da execução fiscal. Dê-se vista ao embargado para impugnação. Intime-se.

0013650-61.2009.403.6182 (2009.61.82.013650-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033646-79.2008.403.6182 (2008.61.82.033646-4)) CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Autos nº 0013650-61.2009.4.03.6182 Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, ao realizar análise minuciosa das alegações contidas nestes autos, atendo ao requerimento formulado à fl. 142 pela embargante, haja vista a impossibilidade de julgamento da lide sem a realização de Perícia Contábil para investigar o pagamento integral ou não dos créditos tributários objeto da presente execução fiscal. Desta forma, defiro a realização de Perícia Contábil, designando para tal mister o expert Sr. Alexandre Campelo, CRC nº 020640/0-4 S SP, telefones 3254-7420 (ramal 146), 3254-7628 e 98222-7027. Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já apresento ao Perito Judicial, quesitos complementares: 01) Os depósitos judiciais realizados nos autos da Medida Cautelar nº 2001.03.00.012396-3 referem-se ao tributo objeto da execução fiscal nº 2008.61.82.033646-4 ? 02) Houve conversão em renda dos valores depositados? 03) Respondidos positivamente os quesitos supra, os valores convertidos somados aos valores pagos diretamente pela embargante são suficientes para o pagamento do crédito tributário exigido na execução fiscal nº 2008.61.82.033646-4? Arbitro os honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais), às expensas da embargante, nos termos do artigo 33 do CPC, que deverão ser depositados judicialmente no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações citadas, intime-se o perito para assunção do encargo, retirada de alvará de levantamento relativo aos honorários provisórios e apresentação de laudo pericial em 30 (trinta) dias, salvo se necessária a apresentação de documentos pelas partes, caso em que deverá o perito indicar pormenorizadamente a documentação necessária para a feitura do laudo. Intimem-se. São Paulo, 14 de agosto de

2013.

0030767-65.2009.403.6182 (2009.61.82.030767-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021654-87.2009.403.6182 (2009.61.82.021654-2)) ADRIANO FIGUEIREDO BECHARA(SP298165 - PAULO SANTIAGO DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos.Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos, dê-se vista à exequente.Após tornem os autos conclusos.

0031992-23.2009.403.6182 (2009.61.82.031992-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074497-44.2000.403.6182 (2000.61.82.074497-0)) JOSE DE LORENZO MESSINA(SP076939 - PAULO DE LORENZO MESSINA E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 286/288 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

0051060-56.2009.403.6182 (2009.61.82.051060-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044707-39.2005.403.6182 (2005.61.82.044707-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Autos nº 0051060-56.2009.4.03.6182Observo que o feito foi indevidamente trazido à conclusão para sentença, haja vista pretérita decisão definitiva de mérito às fls. 29/31.Desta forma, determino a baixa do feito e que a Secretaria certifique o trânsito em julgado da r. sentença proferida.Por fim, desapensem-se e arquivem-se os autos.

0016388-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045543-36.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 37/48 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

0016399-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031794-59.2004.403.6182 (2004.61.82.031794-4)) FANNY LABATE DE DONATO(CE015780 - DAVID DE QUEIROZ CHAVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAUTOS DO PROCESSO N.º 0016399-80.2011.4.03.6182EMBARGANTE: FANNY LABATE DE DONATOEMBARGADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA TIPO CREG. 848/2013Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Fanny Labate de Donato em face do União Federal (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0031794-59.2004.4.03.6182.Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal (fl. 34/34, verso).A Embargada apresentou impugnação às fls. 37/37, verso.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.Observo que, apesar da execução fiscal não estar devidamente garantida, houve o indevido prosseguimento da ação, pois a extinção do feito é medida que se impõe.Dispõe o 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Assim, havendo previsão específica, não se aplica, no caso, o disposto no artigo 736, do Código de Processo Civil. É este o entendimento: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido.(RESP 201002272827 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1225743, Relator: HERMAN BENJAMIN, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:16/03/2011)DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos na execução fiscal (Sumular TFR 168).Sem custas processuais (artigo 7º da

Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021072-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058376-67.2002.403.6182 (2002.61.82.058376-3)) ANSELMO NEVES MAIA(SP281897 - PAULO CESAR NEVES MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N.º 0021072-19.2011.4.03.6182 EMBARGANTE: ANSELMO NEVES MAIA EMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO CREG. 855/2013 Vistos etc. ANSELMO NEVES MAIA, ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a nulidade da CDA que embasa a execução fiscal nº 0058376-67.2002.4.03.6182. Não houve garantia integral do juízo no bojo dos autos principais, conforme decisão de fls. 83/83 verso. É o Relatório. Fundamento e Decido. Observo que, apesar da execução fiscal não estar devidamente garantida, houve o indevido prosseguimento da ação, pois a extinção do feito é medida que se impõe. Dispõe o 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, havendo previsão específica, não se aplica, no caso, o disposto no artigo 736, do Código de Processo Civil. É este o entendimento recentemente decidido em sede de repercussão geral pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg

no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(Processo REsp 1272827/PE RECURSO ESPECIAL2011/0196231-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2013) (grifo meu) Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023219-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054220-65.2004.403.6182 (2004.61.82.054220-4)) BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro a realização de Perícia Contábil, designando para tal mister o expert Sr. Roberval Ramos Mascarenhas, telefone 3105-6691. Apresentem as partes seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais), às expensas de embargante, nos termos do artigo 33 do CPC, que deverão ser depositados judicialmente no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações citadas, intime-se o perito para assunção do encargo, retirada de alvará de levantamento relativo aos honorários provisórios e apresentação de laudo pericial em 30 (trinta) dias, salvo se necessária a apresentação de documentos pelas partes, caso em que deverá o perito indicar pormenorizadamente a documentação necessária para a feitura do laudo. Intimem-se.

0013567-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040929-51.2011.403.6182) SERGIO CAETANO VERZOLLA REPRESENTACOES(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) 8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS DO PROCESSO N.º 0013567-40.2012.4.03.6182 EMBARGANTE: SERGIO CAETANO VERZOLLA REPRESENTAÇÃO EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO CREG. 840/2013 Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Sergio Caetano Verzolla Representações em face da Fazenda Nacional em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0040929-51.2011.4.03.6182. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal (fls. 14/14, verso). A embargada apresentou impugnação às fls. 20/22. O embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 26/27. É o Relatório. Decido. Observo que, apesar da execução fiscal não estar devidamente garantida, houve o indevido prosseguimento da ação, pois a extinção do feito é medida que se impõe. Dispõe o 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, havendo previsão específica, não se aplica, no caso, o disposto no artigo 736, do Código de Processo Civil. É este o entendimento: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1225743, Relator: HERMAN BENJAMIN, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:16/03/2011) DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa atualizado. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos das execuções fiscais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

0018447-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003195-71.2008.403.6182 (2008.61.82.003195-1)) SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Regularize a Embargante, no prazo de 10 dias, sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005758-48.2002.403.6182 (2002.61.82.005758-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXPRESSO DAVID LTDA ME X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X CRISTIANE RITO PAES X NORIVAL CAETANO PEREIRA(SP102202 - GERSON BELLANI) Execução Fiscal8a Vara Federal De Execuções Fiscais Autos no 0005758-48.2002.4.03.6182Embargante: União (Fazenda Nacional)Embargos de Declaração Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 221/225 que indeferiu a nova inclusão de João Carlos de Oliveira no polo passivo do feito.Alega-se que houve omissão na análise da fraude ao contrato social com registro anulado na JUCESP, documento no qual se embasou a anterior exclusão do sócio.Relatei. Decido.Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput disponha sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Ressalto também a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias, afastamento do prolator ou encerramento da atividade jurisdicional no juízo, atendendo-se à necessária celeridade do rito, bem como verificado o nítido caráter infringente do recurso.Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, assiste razão à embargante, tendo em vista a omissão na análise de questão fundamental à decisão do pedido formulado.Os sócios da pessoa jurídica, em regra, não podem ser responsabilizados pelos débitos tributários, salvo se praticados atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN.Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência.A exequente comprovou, através dos documentos de fls. 206/218, que a alteração no contrato social registrado na JUCESP em 16/12/1994, mediante a qual se deu a retirada de João Carlos de Oliveira da sociedade, foi fruto de fraude, reconhecida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Regional I de Santana, São Paulo (processo nº 134548-18.2007.8.26.0001), que decretou a nulidade daquele instrumento, por sentença transitada em julgado (fls. 209).Comprovada a ocorrência de fraude violadora do contrato social é cabível a inclusão do sócio responsável pela fraude no polo passivo desta execução fiscal. Assim, com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para incluir no polo passivo desta execução o sócio João Carlos de Oliveira (CPF 507.254.918-68), com base no artigo 135, III, do CTN. No mais, a decisão permanece tal como lançada.Comunique-se eletronicamente à SEDI para cumprimento desta decisão, com inclusão de JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA (CPF 507.254.918-68) no polo passivo desta execução fiscal.Intime-se a Fazenda Nacional para que requeira o necessário ao prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, no prazo de 60 dias.

0021180-63.2002.403.6182 (2002.61.82.021180-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SPEED-MASTER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEAutos nº 2002.61.82.021180-0Excipiente (Executado): MARIA LUCIA MONTEIROExcepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA LUCIA MONTEIRO, alegando prescrição e ilegitimidade passiva.A excepta manifestou-se às fls. 139/142 pelo indeferimento do pedido.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades

absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso presente, a excipiente sustentou que houve fraude na elaboração do contrato social da empresa executada, uma vez que foi indevida a utilização de seus documentos pessoais. Todavia, neste aspecto da exceção oposta, é evidente que a comprovação da alegação dependeria de produção probatória, devendo a defesa do devedor, com amplo direito de produção de prova, ser deduzida em embargos, depois de garantido o Juízo, sendo esta inviável em sede de exceção de pré-executividade. Por outro lado, a prescrição da pretensão do Fisco não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu mediante a declaração realizada pelo sujeito passivo ocorrida em 30/04/1997 (fl. 147). O documento de fl. 145 comprova que a empresa executada aderiu a parcelamento de débitos em 07/12/2001, interrompendo a prescrição (art. 174, parágrafo único,

inciso IV, CTN), o qual foi rescindido em 10/01/2002. A execução foi ajuizada em 22/05/2002, ou seja, em menos de cinco anos contados do marco inicial de prescrição comprovado, não havendo que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Por sua vez, para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, conforme petição de fls. 38/40, o que foi deferido à fl. 44. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, concluo que deve ser excluído o excipiente do polo passivo da execução fiscal. Por não estar comprovada a dissolução irregular, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados Adhemar de Siqueira, Edson Ferreira e Wagner Saragov. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, excluir do polo passivo do processo executivo fiscal MARIA LUCIA MONTEIRO, por ilegitimidade passiva ad causam. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente excluída, em observância ao disposto na Súmula 421 do STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Requisite-se eletronicamente à SEDI a exclusão de MARIA LUCIA MONTEIRO (CPF nº. 170.970.668-65), ADHEMAR DE SIQUEIRA (CPF nº. 484.154.058-04), EDSON FERREIRA (CPF nº. 126.103.838-00) e WAGNER SARAGOV (CPF nº. 008.226.598-40) do polo passivo deste feito. Ante a ausência de comprovação de fatos que demonstrem concretamente a dissolução irregular da sociedade, dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal, notadamente quanto a sobre a possibilidade de arquivamento dos autos por sobrestamento, nos termos da Portaria MF nº 75/2012. Intimem-se a exequente e a Defensoria Pública da União.

0014306-28.2003.403.6182 (2003.61.82.014306-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRACOM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Autos nº 0014306-28.2003.4.03.6182 Excipiente (Executado): Norman Rivera Excepta (Exequente): União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Norman Rivera em face da União (Fazenda Nacional). Alega o executado, em síntese, haver se retirado da sociedade em 06/01/1998. Afirma, ainda, que a dívida encontra-se vencida a mais de 10 (dez) anos e que o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo ocorrido sua remissão (perdão) automática, nos termos do artigo 14 da Lei nº. 11.941/2009. A União manifestou-se às fls. 88/91 pela não aplicação do artigo 14 da Lei nº. 11.941/2009 e pela legitimidade do sócio excipiente. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Alega o excipiente ter ocorrido a remissão da dívida, nos termos do artigo 14 da Lei nº. 11.941/2009. Todavia, não merece acolhida a alegação. Vejamos. A Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, promoveu a remissão de débitos com a Fazenda Nacional nos seguintes termos: Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm - art 1º parágrafos a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras

entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. 4o Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. A exequente comprova, através dos documentos de fls. 94/98, que a empresa executada possui outro débito inscrito em dívida ativa (CDA nº. 80.6.05.01073482) e que a soma de tais débitos, na data mencionada no caput do artigo 14, da Lei n. 11.941/2009, era superior a R\$ 10.000,00. Dessa forma, considerando que para a decretação da remissão deve ser considerado o total de débitos do sujeito passivo, concluo que não há como reconhecer a remissão da dívida executada visto que não se encontram presentes todos os requisitos que a lei exige. Por outro lado, cumpre analisar a questão envolvendo a legitimidade passiva dos coexecutados, tratando-se de matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juízo. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, conforme petição de fls. 32/33, o que foi deferido à fl. 48. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, o coexecutado Norman Rivera retirou-se da sociedade em 06/01/98 (fl. 39), antes da alegada dissolução irregular. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e excludo de ofício do polo passivo desta execução fiscal os coexecutados Norman Rivera, Maria Eugenia Ferro Rivera e Fabrice Alain Marie Jaubert. Requisite-se eletronicamente à SEDI a exclusão de NORMAN RIVERA (CPF nº. 016.806.258-53), MARIA EUGENIA FERRO RIVERA (CPF nº. 140.853.638-24) e FABRICE ALAIN MARIE JAUBERT (CPF nº. 213.588.888-50) do pólo passivo deste feito. Após o decurso do prazo recursal, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento da execução fiscal, especialmente quanto à possibilidade de arquivamento dos autos por sobrestamento, nos termos da Portaria MF nº 75/2012. Intimem-se.

0022087-04.2003.403.6182 (2003.61.82.022087-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TOMORROW COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Autos nº 0022087-04.2003.4.03.6182 Trata-se de pedido da exequente para citação dos coexecutados por edital. A ilegitimidade de parte enquanto condição da ação é matéria de ordem pública, reconhecível de ofício. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, conforme petição de fls. 12/13 e na responsabilidade solidária derivada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, julgada inconstitucional pelo C. STF (54/57, o que foi deferido à fl. 72. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Nem é possível a inclusão dos sócios com base no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. As contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em

inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos

débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Desta forma, concluo que devem ser excluídos de ofício do polo passivo da execução fiscal os sócios da empresa executada. Posto isso, excluo de ofício do polo passivo do processo executivo fiscal ELVIS RODRIGUES DA SILVA e RAIMUNDO MARCELINO, por ilegitimidade passiva ad causam. Requisite-se eletronicamente à SEDI a exclusão de RAIMUNDO MARCELINO (CPF nº 713.927.187-91) e ELVIS RODRIGUES DA SILVA (CPF nº. 135.296.368-00) do pólo passivo deste feito e da execução nº 0022088-86.2003.4.03.6182. Ante a ausência de comprovação de fatos que demonstrem concretamente a dissolução irregular da sociedade, dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intime-se.

0028312-40.2003.403.6182 (2003.61.82.028312-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BY PROMOTION - MARKETING PROMOCIONAL E COMERC(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP146462 - MARIA CAMILA URSAIA MORATO E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP096425 - MAURO HANNUD)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 2003.61.82.028312-7 Excipiente (Executado): RICARDO PEREIRA BEATO Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RICARDO PEREIRA BEATO, alegando ilegitimidade passiva. A excepta manifestou-se às fls. 111/116 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Alega o excipiente, sócio da empresa executada, sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal. Fundamenta a assertiva no fato de que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 teria sido revogado, não restando configurada sua responsabilidade nos termos do artigo 135 do Código tributário Nacional. Inicialmente afastado a alegação da excepta de inadequação do pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, pois no presente caso desnecessária a dilação probatória para análise do pleito, que é de ordem pública. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça corrobora a adequação do pedido: TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO. ART. 135 DO CTN. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é cabível exceção de pré-executividade em execução fiscal para arguir a ilegitimidade passiva ad causam, desde que não seja necessária a dilação probatória. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Agravo regimental improvido. (Processo: AGRESP 201101635308 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1265515, Relator: Min. HUMBERTO MARTINS, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:23/02/2012) Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Porém, as contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (REsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a

aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Nem há comprovação de que houve falência da executada, o que poderia levar, inclusive, à extinção do feito. Desta forma, concluo que deve ser excluído o excipiente do polo passivo da execução fiscal. Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para excluir do polo passivo da lide RICARDO PEREIRA BEATO, por ilegitimidade passiva ad causam. Aplico, de ofício, o mesmo entendimento em relação a FLAVIO CAPOBIANCO FILHO, em que pese já haver exceção de pré-executividade julgada nestes autos, pois, em primeiro lugar, no decorrer do processo a jurisprudência se consolidou no sentido do exposto, o que nos autoriza a reconsiderar o entendimento anterior e em segundo lugar, mas não menos importante, para manter a isonomia de tratamento entre os executados que se encontram em situações equivalentes. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Requisite-se eletronicamente à SEDI a exclusão de RICARDO PEREIRA BEATO e FLAVIO CAPOBIANCO FILHO do pólo passivo deste feito. Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0001435-29.2004.403.6182 (2004.61.82.001435-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL L X ROBERTO SCARANO X RICARDO GALDON PRADOS(SP210766 - CLAUDETE ARAUJO PEREIRA)

Autos nº 0001435-29.2004.4.03.6182 Considerando que foi exercido o direito previsto no artigo 9º, III, da Lei nº 6.830/80 (fls. 44/59 e 75), a penhora não pode recair em qualquer bem (art. 10), de modo que as declarações de bens (fls. 92/154) foram requisitadas para suprir a deficiência acusada no último parágrafo de fl. 82. Portanto, indefiro o requerimento de fls. 157/158, restando ainda pendente de cumprimento o despacho de fl. 80. Expeça-se mandado de citação da pessoa jurídica nos termos requeridos no primeiro parágrafo de fl. 83, ou seja, devendo dele constar que a diligência deve ser feita na pessoa de um de seus representantes legais, evitando-se assim que o oficial de justiça procure por empresa alegadamente desconhecida nos endereços dos sócios (fls. 88/89). A fim de assegurar a preservação do sigilo fiscal dos documentos de fls. 92/154, determino que o processo corra em segredo de justiça. Intime-se.

0006557-86.2005.403.6182 (2005.61.82.006557-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INCALTEK COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FRANCISCO PATANE X VANESSA PATANE X ANTONIO CARLOS GADIME(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

Fls. 160/165: Esclareça o requerente o pedido formulado, na medida em que Mauro Guglielmo Piccinini não é parte nos presentes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrendo, em branco, o prazo ora fixado, desentranhe-se a petição de fls. 160/165, entregando-se-a ao seu subscritor, sob recibo. Int.

0022054-43.2005.403.6182 (2005.61.82.022054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BISCOITOS SANTO ANGELO LTDA(SP074688 - JORGE JARROUGE)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 2005.61.82.022054-0 Excipientes (Executados): BISCOITO SANTO ANGELO LTDA e WALTER ANGELO Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BISCOITO SANTO ANGELO LTDA e WALTER ANGELO, alegando prescrição intercorrente. A excepta manifestou-se às fls. 77/81 pelo parcial deferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação

probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A prescrição da pretensão do Fisco está parcialmente configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.** 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu mediante a entrega da declaração realizada pelo sujeito passivo, nas datas de 07/05/1998, 04/05/1999, 10/05/2000 e 09/05/2001, conforme documento de fl. 82. A execução foi ajuizada em 01/04/2005 (fls. 02), sendo que não há causas suspensivas comprovadas nos autos. Assim, somente os créditos tributários oriundos das DCTF nº 6122976 e nº 6121709, entregues respectivamente em 07/05/1998 e 04/05/1999 estão prescritos, pois, em relação aos demais não transcorreu 05 (cinco) anos até a interrupção da prescrição. Por sua vez, não cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superiores a cinco anos. Por fim, cumpre analisar a questão envolvendo a legitimidade

passiva do coexecutado Walter Angelo, tratando-se de matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juízo. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, conforme petição de fls. 32/33, o que foi deferido à fl. 48. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, tendo a empresa executada comparecido espontaneamente aos autos não há que se falar em dissolução irregular. Desta forma, concluo que deve ser excluído de ofício do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado Walter Angelo. Posto isso, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, apenas para reconhecer a prescrição do crédito tributário representado pelas DCTF nº 6122976 e nº 6121709 e excludo de ofício o coexecutado Walter Angelo do polo passivo da execução fiscal. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente, em observância ao princípio da causalidade, fixando em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Requisite-se eletronicamente à SEDI a exclusão de WALTER ANGELO (CPF nº. 125.011.158-72) do pólo passivo deste feito. Após o decurso do prazo recursal, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a substituição da CDA e para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

0044707-39.2005.403.6182 (2005.61.82.044707-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
Registro nº 866/2013ª Vara de Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 0044707-39.2005.403.6182 Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ/SP Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJF Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 68 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Proceda-se o desapensamento dos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 14 de agosto de 2013.

0057186-30.2006.403.6182 (2006.61.82.057186-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELEROSA INSTALACOES E COMERCIO DE TELEFONES LTDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 2006.61.82.057186-9 Excipiente (Executado): TELEROSA INSTALAÇÕES E COMÉRCIO DE TELEFONES LTDA Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TELEROSA INSTALAÇÕES E COMÉRCIO DE TELEFONES LTDA, alegando ilegitimidade passiva dos sócios, inaplicabilidade da multa moratória e prescrição. A excepta manifestou-se às fls. 66/70 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A prescrição da pretensão do Fisco não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o

sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia);b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa).Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF).Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo decorrente (Súmula 436 do STJ).Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05.A exequente foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.:REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido.(Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu mediante o término do prazo para impugnação administrativa do auto de infração, com notificação do contribuinte nas datas de 28/12/2001, 01/07/2002 e 15/08/2003, conforme documentos de fls. 04/09.A execução foi ajuizada em 19/12/2006 (fls. 02), ou seja, em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.A excipiente alega, também, a ilegitimidade

de seus sócios para figurarem no pólo passivo da execução fiscal. A legitimidade ad causam exige que a parte seja integrante da relação jurídica posta em litígio, não se podendo demandar direito de terceiro, salvo expressa autorização legal (arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil). Nesse sentido, Cleide Previtalli Cais, remetendo à lição de José Roberto dos Santos Bedaque: José Roberto dos Santos Bedaque revela preocupação com ambas as partes no estudo da condição da ação em comentário, ao sustentar que o direito afirmado deve pertencer àquele que propõe a demanda e ser exigido do sujeito passivo da relação material exposta. A ausência dessa coincidência, tanto no aspecto ativo, quanto no passivo, já possibilita ao juiz a conclusão de que não importa se os fatos narrados são verdadeiros ou falsos, pois o suposto direito não pertence ao autor ou não é exigível do réu. Não se tratando daquelas hipóteses em que o legislador admite que alguém, em seu nome, exerça direitos alheios (substituição processual), seria completamente inútil o prosseguimento do processo, pois não poderia o magistrado emitir provimento sobre a situação concreta. (O Processo Tributário, 4ª ed, RT, p. 213) Desta forma, cabe somente àquele que tem seu direito atingido a busca da tutela jurisdicional. Assim, seria de rigor o não conhecimento deste pedido veiculado pelo excipiente. Todavia, tratando-se de matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juízo, cumpre analisar a questão envolvendo a legitimidade passiva dos coexecutados. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, conforme petição de fls. 32/33, o que foi deferido à fl. 48. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, tendo a empresa executada comparecido espontaneamente aos autos não há que se falar em dissolução irregular. Desta forma, concluo que devem ser excluídos de ofício do polo passivo desta execução fiscal os coexecutados Amauri de Moura e Marcio Guarnieri. Por outro lado, não merece acolhida a tese da excipiente a impugnar a aplicação da multa moratória. A mora do devedor está comprovada, eis que decorrido o prazo para pagamento integral da obrigação tributária (mora ex re), sendo desnecessária a notificação do devedor para tanto. Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003). Nem há que se falar em abusividade na fixação do percentual a título de multa decorrente de lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º), nem há ofensa ao princípio constitucional que veda o confisco, pois como já dito a multa moratória é medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional, sem natureza tributária. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, pois a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo e a multa em tela é tratada em lei especial (C. STJ, REsp 906321, Processo: 200602645052, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 05/08/2008). Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e excludo de ofício do polo passivo desta execução fiscal os coexecutados Amauri de Moura e Marcio Guarnieri. Requisite-se eletronicamente à SEDI a exclusão de AMAURI DE MOURA (CPF nº. 640.705.818-04) e MARCIO GUARNIERI (CPF nº. 667.389.388-53) do pólo passivo deste feito. Após o decurso do prazo recursal, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0003195-71.2008.403.6182 (2008.61.82.003195-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, uma vez que o crédito fazendário encontra-se

integralmente garantido.

0020768-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA PRASIR COMERCIO E SERVICOS(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE8ª Vara das Execuções Fiscais de São PauloAutos nº 0020768-20.2011.403.6182Excipiente (Executado): COMPANHIA PRASIR COMÉRCIO E SERVIÇOSExcepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COMPANHIA PRASIR COMÉRCIO E SERVIÇOS, alegando a inaplicabilidade da taxa SELIC e da multa moratória.A excepta manifestou-se às fls. 43/50 pelo indeferimento do pedido.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Não merece acolhida a tese da excipiente.É pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de calculo ou a alíquota do tributo, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos.Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03).Ademais, há norma específica a regular os tributos federais, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.O artigo 13 estabelece: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Observe que não há de ser aplicado o artigo 161, 1º, do CTN, sem que prospere a alegação de violação ao artigo 192, 3º, da CF, fixador dos juros no patamar de 12% anuais, dispositivo este não auto-aplicável, a depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648); e que hoje se encontra revogado (EC nº 40/2003). Ressalto, porém, que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário com qualquer outro índice de atualização, evitando-se a penalização do contribuinte pelo bis in idem. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Concluo não haver ilegalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie.Também não merece acolhida a tese da excipiente a impugnar a aplicação da multa moratória.A mora do devedor está comprovada, eis que decorrido o prazo para pagamento integral da obrigação tributária (mora ex re), sendo desnecessária a notificação do devedor para tanto.Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na

data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003). Para os débitos tributários derivados de contribuições previdenciárias, com o advento da Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, que deu nova redação ao art. 35 da Lei n. 8.212/91, houve a limitação das multas de mora previdenciárias ao mesmo limite das incidentes sobre os demais tributos administrados pela Receita Federal, 20%, na forma do art. 61 da Lei n. 9.430/96, que deve ser observada retroativamente, nos termos do art. 106, II, c, do CTN. Assim, nem há que se falar em abusividade na fixação do percentual a título de multa decorrente de lei formal, nem há ofensa ao princípio constitucional que veda o confisco, pois como já dito a multa moratória é medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional, sem natureza tributária. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, pois a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo e a multa em tela é tratada em lei especial (C. STJ, REsp 906321, Processo: 200602645052, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 05/08/2008). Assim, não merece ajuste a multa moratória incidente sobre os débitos previdenciários ainda pendentes, pois já fixadas no limite de 20%. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Estando a executada Companhia Prasir Comercio e Serviços devidamente citada (fl. 22), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da mesma, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores. Cumpra-se.

0068816-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X ACUMULADORES AJAX LTDA(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 0068816-10.2011.4.03.6182 Excipiente (Executado): ACUMULADORES AJAX LTDA Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ACUMULADORES AJAX LTDA, alegando irregularidade na inscrição dos débitos e no ajuizamento da execução fiscal. A excepta manifestou-se às fls. 79/83 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso presente, o excipiente sustentou que consumou a mudança de sua sede administrativa para a capital de São Paulo em 16/08/2010, tendo deixado de ser intimado do acórdão proferido no Processo Administrativo nº 10580.725984/2011-76, à época em tramite perante a Delegacia da Receita Federal de Salvador. Alega que não lhe foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa na seara administrativa, pelo que resta caracterizada a irregularidade da inscrição do débito em Dívida Ativa. É evidente que a comprovação da alegação dependeria de produção probatória, pois a ação de execução fiscal não comporta a discussão da validade do título, mediante produção de prova, como a requisição de processo administrativo, devendo a defesa do devedor, com amplo direito de produção de prova, ser deduzida em embargos, depois de garantido o Juízo, sendo esta inviável em sede de exceção de pré-executividade. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 1720

EMBARGOS A EXECUCAO

0008882-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052998-96.2003.403.6182 (2003.61.82.052998-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2396 - RICSON MOREIRA COELHO DA SILVA) X LUCRIAN ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela FAZENDA NACIONAL em face de LUCRIAN ADMINISTRAÇÃO DE BENS E NEGOCIOS LTDA, cujo objeto é alterar os cálculos apresentados em sede execução de verbas de sucumbência, a fim de que seja adotado o valor que aponta como correto. Em sede de manifestação (fls. 46/47), a parte embargada concordou com os cálculos realizados pela parte embargante. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se constata às fls. 46/47, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante com relação ao valor das verbas de sucumbência, pelo que de rigor a homologação do cálculo apresentado às fls. 07/11. Assim, o valor devido pela embargante, devidamente atualizado para novembro de 2009, é de R\$ 1.062,28 (fls. 07). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados à fls. 07, o qual deverá ser corrigido nos termos da Resolução nº 134, de 21/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte embargada, sucumbente nos presentes autos, na verba honorária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), quantia a ser compensada com a verba devida pela embargada. Custas ex lege. Expeça-se o necessário para requisitar o pagamento dos valores apurados na execução, descontando-se a quantia de R\$ 50,00 na forma acima descrita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045311-97.2005.403.6182 (2005.61.82.045311-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030253-25.2003.403.6182 (2003.61.82.030253-5)) NIVALDO RODRIGUES DE FREITAS X FATIMA PINTO RODRIGUES(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por NIVALDO RODRIGUES DE FREITAS e FÁTIMA PINTO RODRIGUES em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 20036182030253-5), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas em juízo, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES I. 1 - Da aplicação dos efeitos da revelia em face da parte embargada Cabe mencionar inicialmente que não há que se falar quanto à aplicação dos efeitos da revelia em face da parte embargada, tendo em vista o conteúdo da súmula do extinto TFR, a saber: Súmula nº 256: A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos de revelia. I. 2 - Do bem de família Em análise dos autos, entendo que a insurgência da embargante procede. Conforme se verifica dos documentos juntados à fl. 46/48 e às fls. 72, 87 e 94 dos autos da execução fiscal apensa, verifica-se que o referido endereço é domicílio da embargada Fátima Pinto Rodrigues, de modo que é possível constatar que o imóvel, objeto da penhora, é destinado a sua residência, configurando bem de família, impenhorável conforme jurisprudência majoritária. Nesse sentido, veja-se o conteúdo do enunciado da súmula nº 364 do E. STJ, a saber: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Ademais, ressalto que a proteção decorrente do art. 1º, caput, da Lei 8.009/90 não requer registro na matrícula do bem em questão, uma vez que decorre de presunção legal, razão pela qual competia à parte embargada ilidi-la, o que não ocorreu no feito, razão pela qual acolho a preliminar suscitada pela embargante para o fim de desconstituir a penhora levada a cabo em relação ao imóvel descrito à fl. 46 dos autos (auto de penhora - fl. 87 do executivo fiscal apenso). I. 3 - Da defesa da meação como patrimônio da entidade familiar Afasto a preliminar argüida na inicial, uma vez que em momento algum ficou demonstrado nos autos a incidência das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 649 e incisos do CPC em relação ao veículo que remanesce constricto no feito (fl. 46). Ademais, os documentos carreados aos autos são insuficientes para demonstrar que os embargantes vivem em união estável, nos termos do art. 1723, caput, do Código Civil, razão pela qual prejudicada a análise do pedido. I. 4 - Da inconstitucionalidade e ilegalidade da

penhora Por fim, não verifiquei qualquer vício de nulidade que pudesse afetar a penhora realizada quanto ao veículo descrito à fl. 46, de modo que vale ressaltar que a parte embargante ingressou em Juízo, tendo se defendido nos autos, pelo que não há de se falar em nulidade dada a ausência de prejuízo demonstrado no feito. Na ausência de outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.

II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).

II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento.

II. 2 - Da ilegitimidade dos embargantes para figurarem no pólo passivo do executivo fiscal apenso O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte embargada demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell

Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). Analisando os autos da execução fiscal apensa, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fl. 08 daqueles autos - em 30.07.2003). Em seguida, a parte embargada postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação da empresa executada por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, razão pela qual não ficou caracterizada a dissolução irregular da empresa naquele feito; (2) conforme cópia da ficha cadastral de breve relato da JUCESP (fls. 186/188), o embargante Nivaldo Rodrigues de Freitas se retirou da sociedade em 16.09.1998 (fl. 187 - data de registro na JUCESP), ao passo que a embargante Fátima Pinto Rodrigues ostenta poderes de gestão e administração quanto à empresa executada (fl. 187). No entanto, verifico que os embargantes notificaram o encerramento da falência da empresa Extren Pipes Comércio e Exportação Ltda. (fl. 286), de modo que não foi constatada a prática de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. Assim, uma vez que não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa nos autos do executivo fiscal apenso, tampouco há de se falar da prática de eventuais crimes falimentares praticados pelos embargantes nos autos do processo nº 1007/97, junto a 12ª Vara Cível da Comarca da Capital - São Paulo-SP. Os embargantes lograram êxito em comprovar que a decretação da falência da empresa executada, ocorrida em 30.09.1999 (fl. 187), decorreu da extensão dos efeitos da falência da empresa Fax Port Comércio, Exportação e Importação Ltda., por força da desconsideração da personalidade jurídica desta última (fl. 286), com o encerramento da falência de Fax Port Comércio, Exportação, Importação Ltda., em 08.05.2003 (fl. 391). Como se não bastasse, o representante legal do Ministério Público estadual opinou de forma favorável ao apensamento do inquérito judicial nº 09/01, instaurado com a finalidade de apurar eventuais crimes falimentares cometidos pelos sócios (fl. 406), de modo que o pedido foi acolhido pelo i. juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital - São Paulo - SP (fl. 407), motivo pelo qual é patente a ausência de interesse por parte do titular da ação penal quanto a sua propositura em face dos sócios das empresas acima referidas. Dessa forma, considerando que a simples quebra não é motivo suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal, eis que ausentes a demonstração de qualquer ato administrativo, por parte dos sócios, com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, tenho que é de rigor a exclusão dos nomes dos embargantes do pólo passivo do executivo fiscal apenso. Portanto, é de rigor a procedência do pedido formulado pelos embargantes em sua inicial, razão pela qual fica prejudicada a análise dos demais pedidos remanescentes. III - DA CONCLUSÃO. Isto posto, ACOELHO A PRELIMINAR argüida pelos embargantes para o fim de para desconstituir a penhora sobre o imóvel descrito à fl. 46, motivo pelo qual declaro a insubsistência parcial do auto de penhora lavrado à fl. 87 (dos autos do executivo fiscal apenso) e demais atos decorrentes, eventualmente realizados, tais como: a avaliação, a intimação, o registro e a nomeação de depositário. Ademais, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC para declarar a ilegitimidade dos embargantes (NIVALDO RODRIGUES DE FREITAS e FÁTIMA PINTO RODRIGUES) para figurarem no pólo passivo da execução fiscal apensa (autos n.º 20036182030253-5). Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora sobre o veículo indicado à fl. 87 dos autos do executivo fiscal apenso, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0031862-67.2008.403.6182 (2008.61.82.031862-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024288-90.2008.403.6182 (2008.61.82.024288-3)) CASA E PRESENTES COMERCIO DE PRODUTOS DO LAR LTDA(SPI22144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CASA E PRESENTES COMERCIO DE PRODUTOS DO LAR LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2008.61.82.024288-3, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013977-69.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027702-67.2006.403.6182 (2006.61.82.027702-5)) VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD)

Recebo os embargos de declaração de fls. 106/108, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para sanar as questões apontadas pela parte embargante, nos moldes do art. 535 do CPC, nos seguintes termos. A parte embargante alega a existência de ambigüidade e omissão para justificar a interposição dos presentes embargos de declaração, pelo fato de a decisão embargada não ter concedido efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, inobstante a existência de parcelamento e garantia do Juízo. Com efeito, reconheço a omissão no que pertine a apreciação do parcelamento alegado na exordial, o que passo a suprir. O parcelamento, nos termos do artigo 151, VI do CTN, insere-se numa das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito, desde que exiba situação regular, ou seja, constate-se o seu adimplemento. Nesse contexto, a Fazenda Nacional informou às fls. 87vº e 99 o descumprimento da empresa embargante quanto ao acordo realizado, evidenciando-se a impossibilidade de suspensão do crédito, inobstante não tenha comprovado a exclusão do parcelamento. Assim, impõe-se a intimação da parte exequente para que informe sobre eventual exclusão da executada do parcelamento. Ademais, a anuência do executado ao acordo de parcelamento fiscal é ato inequívoco que importa no reconhecimento da dívida pelo devedor. De outro norte, embora a embargante não tenha requerido expressamente na exordial a atribuição de efeito suspensivo aos embargos (art. 739-A, do CPC), registro a inexistência de grave dano de difícil ou incerta reparação eventual alienação judicial do bem constrito, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade do bem móvel constrito para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. Deixo de reconhecer a ambigüidade apontada, pois a decisão embargada não espelha dúvida em sua interpretação. Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para as finalidades acima colimadas. Intime-se a parte exequente para que informe acerca de eventual exclusão da embargante do parcelamento. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, intime-se a parte embargante para manifestar-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, se necessário, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0018512-07.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056493-51.2003.403.6182 (2003.61.82.056493-1)) ROBERTO LARRET RAGAZZINI(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 10/102, eis que tempestivos. Acolho-os no mérito, dada a presença dos requisitos previstos no art. 535, I, do CPCEfetivamente, a sentença embargada proferida às fls. 96/98 apresenta-se omissa no que diz respeito à análise da permanência dos valores depositados pela parte embargante em conta judicial vinculada a este juízo. Dessa forma, uma vez que a r. sentença homologou o pedido feito pela parte embargada à fl. 93 e, julgou extinto o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do CPC para o fim de determinar a exclusão do embargante do pólo passivo do executivo fiscal apenso (autos nº 200361820564931), o pedido deve ser acolhido. Portanto, após o trânsito em julgado, expeça-se alvará levantamento dos valores indicados à fl. 120 dos autos da execução fiscal apensa em favor da parte embargante. Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos e para as finalidade acima colimadas. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0008666-78.2002.403.6182 (2002.61.82.008666-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CIN CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X SONIA REGINA HYPOLITO X AMADOR BUENO DE CAMARGO SOBRINHO X NADIM AMINE SAFFOURI X MAJUPYRA CAMARGO TRIDA(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI)

Intime-se a empresa executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos procuração que demonstre que a subscritora da petição de fls. 196/199 possui poderes para representá-la. Após, em face do princípio do contraditório, primeiramente abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 196/199 e documentos que a acompanham (fls. 208/213), bem como acerca do contrato social registrado sob o n.º 15317 (fls. 140/147) e o contrato social e respectivas alterações registrados sob o n.º 100.528, 115.359, 118.439 e 131.227 (fls. 148/168). Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0054970-67.2004.403.6182 (2004.61.82.054970-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE VIDRO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 158, **JULGO EXTINTO** o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado,

observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0020513-72.2005.403.6182 (2005.61.82.020513-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X VEMASP VEICULOS E MAQUINAS SAO PAULO LTDA X VALDO SARQUIS HALLACK X FRANCISCO MAZZEI X LEONARDO OFFERHAUS X JOSE ROBERTO COLLETTI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 124323/337, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte executada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Intime(m)-se.

0009338-33.2006.403.0399 (2006.03.99.009338-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X IDIANETE BAGAROLLO E CIA/ LTDA X IDIANETE BAGAROLLO NOGUEIRA(SP014650 - ARNALDO MOLINA) X ELISABETE BAGAROLLO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 209, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0040045-95.2006.403.6182 (2006.61.82.040045-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JULIO VIDAL NETO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 52/60, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0054163-76.2006.403.6182 (2006.61.82.054163-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MARIAFARMA LTDA - ME

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 51, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Declaro levantada a penhora de fls. 26/28. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0023593-39.2008.403.6182 (2008.61.82.023593-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO FERNANDES

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 62, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0023826-36.2008.403.6182 (2008.61.82.023826-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISPRO SOFTWARE LTDA.

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 90, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0024288-90.2008.403.6182 (2008.61.82.024288-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X CASA E PRESENTES COMERCIO DE PRODUTOS DO LAR LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 55, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034568-23.2008.403.6182 (2008.61.82.034568-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X R W EMP IMOBILIARIOS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 39/40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023863-29.2009.403.6182 (2009.61.82.023863-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PUNCHSTATION CENTRO DE CREAÇÕES E DESENVOLVIMENTO LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 62, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.7.09.000360-65. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, defiro a suspensão do curso do feito, pelo período de 90 (noventa) dias, e nova vista dos autos à parte exequente no final do período. P.R.I.

0031677-92.2009.403.6182 (2009.61.82.031677-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS)

Vistos, etc. 1 - Fls. 75/79: intime-se a parte executada para que providencie a juntada aos autos de certidão de inteiro teor dos autos do mandado de segurança de nº 0017455-10.2010.4.03.6100 para a análise do pedido formulado às fls. 26/73. Prazo: 20 (vinte) dias. 2 - Decorrido o prazo, tornem conclusos. 3 - Intimem-se e cumpram-se.

0039651-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEAT QUALITY ASSESSORIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0043368-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIBS MODAS LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 61, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.2.10.010518-96 e 80.6.10.020903-39. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto à(s) certidão(ões) de dívida ativa remanescente(s), abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P.R.I.

0045796-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDER DE MORAES FARIAS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26/27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003661-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO MALUHY CIA LTDA(SP107953 - FABIO KADI)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 10/102, eis que tempestivos. Acolho-os no mérito, dada a presença dos requisitos previstos no art. 535, I, do CPCEfetivamente, a sentença embargada proferida às fls. 96/98 apresenta-se omissa no que diz respeito à análise da permanência dos valores depositados pela parte embargante em conta judicial vinculada a este juízo.Dessa forma, uma vez que a r. sentença homologou o pedido feito pela parte embargada à fl. 93 e, julgou extinto o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do CPC para o fim de determinar a exclusão do embargante do pólo passivo do executivo fiscal apenso (autos nº 200361820564931), o pedido deve ser acolhido. Portanto, após o trânsito em julgado, expeça-se alvará levantamento dos valores indicados à fl. 120 dos autos da execução fiscal apensa em favor da parte embargante. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos e para as finalidade acima colimadas.Intime(m)-se.

0018648-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO RICARDO SILVA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0021760-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES(ES005564 - ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES) X ANDREIA RIBEIRO JUNQUEIRA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 45/46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0036794-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IVONE VIEIRA DA SILVA RIBEIRO(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS)

Faculto a parte executada, num prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos certidão de inteiro teor, referente à ação mencionada às fls. 49/60.Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0069884-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 120, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Julgo prejudicada a análise da Exceção de Pré-Executividade de fls.09/118. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0072220-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MACHADO E RIVITTI DERMATOLOGIA S/C LTDA FIL 0001

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29/30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0072943-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORM SOCIEDADE CIVIL LIMITADA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 32/33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0074207-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PPCO COMERCIO DE PAPEL LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 55, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031481-93.2007.403.6182 (2007.61.82.031481-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018519-58.2006.403.0399 (2006.03.99.018519-9)) DOUGLAS CARMIGNANI DORTA(SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de embargos à execução ofertados por DOUGLAS CARMIGNANI DORTA em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200603990185199), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas em juízo, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES I. 1 - Da impenhorabilidade do bem Afasto a preliminar argüida na inicial, tendo em vista que o bem penhorado nos autos consiste em um automóvel, de placa CCB-7476, de propriedade do embargante, de modo que em momento algum houve a comprovação nos autos da hipótese prevista no art. 649, V, do CPC. Ademais, consta a informação às fls. 76/77 de que o embargante possui outro automóvel, de placa CST-7012, sem apresentar qualquer restrição para o uso regular, razão pela qual superada a alegação exposta. Na ausência de outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Da ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo do executivo fiscal apenso Embora anteriormente este magistrado tenha defendido que as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ostentariam natureza tributária, fato é que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento em sentido

contrário (v.g. 2ª Turma, AI 782236, j. 14/12/2010, Rel. Min. Ellen Gracie), no que foi seguido pela jurisprudência. Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É o que preceitua a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o ônus da prova das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica dependerá das seguintes circunstâncias: a) se na CDA figurar como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) se na CDA o sócio também figurar como co-devedor, caberá a ele provar a ausência dos requisitos do art. 50 do Código Civil, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS DA EXECUTADA. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Nas execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. 2. O que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 3. A orientação firmada pelo STJ determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. 4. Contudo, o nome dos sócios não consta da CDA (fl. 24/29). Assim, para que sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios, no que não logrou êxito. 5. A mera alegação de que a executada está com situação cadastral irregular perante o CNPJ não é prova de dissolução irregular da sociedade. Não há, sequer menção nos autos de que tenha havido diligência oficial ao endereço da executada e que esta não tenha sido encontrada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 201003000238690, DJF3 CJ1 25.11.2010, p. 145, Relator Henrique Herkenhoff) Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 50 do CC, não bastando a mera invocação, in abstracto, da caracterização do referido artigo. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a ausência dos requisitos do art. 50 do CC, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 06 - em 31.05.1984). Após, foi expedido mandado de citação, penhora, avaliação e intimação quanto aos bens da pessoa jurídica, o qual obteve resultado negativo, uma vez que esta se mudou há cerca de dois anos antes do cumprimento da diligência, razão pela qual não foi encontrada no local (fl. 09, verso dos autos do executivo fiscal apenso - 27.05.1986). Os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 10 daqueles autos), quando, em momento posterior, a exequente requereu o desarquivamento do feito e postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo daqueles autos (fls. 12 e 17). (2) a parte exequente não demonstrou a existência de abuso da personalidade jurídica da empresa, prática de ato ilícito ou qualquer hipótese para distinção entre o patrimônio de Douglas Carmignani Dorta e o da sociedade. Portanto, é de rigor a procedência do pedido formulado pelo embargante em sua inicial, razão pela qual dou por prejudicada a análise dos demais pedidos formulados nos autos. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC para declarar a ilegitimidade do embargante (DOUGLAS CARMIGNANI DORTA) para figurar no pólo passivo da execução fiscal apensa (autos n.º 20060399018519-9) Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora de fls. 130/131, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0019819-98.2008.403.6182 (2008.61.82.019819-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056686-61.2006.403.6182 (2006.61.82.056686-2)) DROG DROGA LEVY LTDA - ME (SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por DROGARIA DROGA LEVY LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.056686-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção

de outras provas em juízo, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES. 1 - Da penhora. Rejeito a alegação de que os bens penhorados seriam imprescindíveis ao desempenho da atividade social da parte embargante, tendo em vista que a parte embargante não comprovou ser empresa pequena, nem a essencialidade ou utilidade de tais bens para o desenvolvimento de suas atividades. Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida à parte embargante oportunidade para produzir provas (fls. 109), mas não houve manifestação neste sentido. Ademais, não foi indicado qualquer outro bem a garantir a efetiva satisfação da dívida, pelo que rejeito a alegação de impenhorabilidade dos aludidos bens. II - DO MÉRITO. Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da presença do farmacêutico. A parte embargante sustenta que mantinha farmacêutico inscrito perante o Conselho/embargada. No entanto, no momento da fiscalização o farmacêutico não se encontrava presente. Assim, não há que se falar em infração ao art. 24 da Lei nº 6.830/80. A questão para o deslinde dos presentes embargos resume-se em definir a necessidade ou não da presença de farmacêutico habilitado nas dependências da embargante durante todo o tempo de funcionamento. A Lei nº 3.820/60, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, assim dispôs: Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. (...) Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. Entende-se dos dispositivos acima, ser atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal. Além disso, prevê o art. 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência. A Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico somente nas farmácias e drogarias, consoante se extrai da leitura do art. 15: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O artigo 24 da Lei nº 3.820/60 c/c o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 estabelecem o poder de fiscalizar as farmácias e drogarias para verificar a presença de responsável técnico, legalmente inscrito. Com efeito, a necessidade de existência de um profissional farmacêutico no local de comercialização de drogas, sejam insumos ou medicamentos prontos, ainda que não haja manipulação no local, mas venda e aplicação, se deve ao

fato de ser preciso proteger a saúde e a vida. É sabido que muitas vezes substâncias inócuas para a maioria das pessoas pode ser letal para outras, detentoras de alguma doença, alergia, degeneração ou sensibilidade. Desta forma, a fim de se evitar que leigos permitam o acesso das pessoas que procuram o estabelecimento que vende remédios, os vendam sem ter a noção dos efeitos e conseqüências dos mesmos, é que se faz imprescindível a presença efetiva de profissional farmacêutico no local. E tal deve ocorrer de modo efetivo, não apenas formal. Assim, se há o profissional contratado, mas este se ausenta periodicamente do estabelecimento, por quaisquer que sejam os motivos, deverá haver outro técnico que supra tal falta, ainda que seja, como permite a Súmula 120, do Superior Tribunal de Justiça, oficial de farmácia, inscrito em Conselho Regional de Farmácia. Neste sentido, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui firme entendimento sobre a competência do Conselho Regional de Farmácia para aplicar sanções à conduta descrita no artigo 15 da Lei n. 5.991/1973 (presença obrigatória do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento). 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2º Turma, autos no 200702374454 DJE 12.04.2010, Relator Mauro Campbell Marques). ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE. É entendimento assente no âmbito desta Corte que o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24, da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15, da Lei n. 5.991/73, com imposição de multa em caso de não-observância das determinações legais. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, 2º Turma, autos no 200500555589, DJE 05.11.2008, Relator Humberto Martins). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatória permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (EREsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2º Turma, autos no 200700582206, DJE 17.10.2008, Relator Herman Benjamin). Desta forma, a ausência do responsável técnico no momento da fiscalização é fato suficiente para determinar a autuação e a imposição de multa, vez que não é arbitrária a exigência efetuada pelo Conselho regional de Farmácia. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte embargante na verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Prossiga-se com a execução fiscal. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal apenas. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0017903-92.2009.403.6182 (2009.61.82.017903-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052454-40.2005.403.6182 (2005.61.82.052454-1)) JUPITER INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - EPP(SP279718 - ALLAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da certidão de dívida ativa, da petição inicial da execução fiscal e do laudo de avaliação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 2 - Na oportunidade, atribua a parte embargante o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil. Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. 3 - Int.

0042644-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034129-46.2007.403.6182 (2007.61.82.034129-7)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. 1. Fls. 165/167 - Indefiro a reabertura de prazo ao embargante, haja vista que os documentos juntados às fls. 169/192 nestes autos e fls. 433/512 no executivo fiscal apenso atendem à determinação de fls. 163. 2. Outrossim, retifique-se no sistema processual o nome dos caus ídicos que deverão receber as intimações futuras.

3. Ante a garantia do feito (fls. 169/192 nestes autos e fls. 433 /512 no executivo fiscal apenso), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. 1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fáctico-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008 4. No mais, ressalte-se que não se aplica aos presentes embargos o teor do artigo 739-A, 1º do CPC, já que a garantia oferecida na execução fiscal é insuficiente para garantir o débito em cobro. Processe-se sem efeito suspensivo. 5. Dê-se vista à embargada para impugnação. 6. Publique-se.

0018451-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041203-88.2006.403.6182 (2006.61.82.041203-2)) SEPE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PEDIATRIA SC LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SEPE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM PEDIATRIA S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.041203-2, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0018384-02.2002.403.6182 (2002.61.82.018384-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MAJOR COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA X NEUSA VASCONCELLOS DE JESUS X JOAO DE JESUS FILHO(SP178987 - ELIESER FERRAZ)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por NEUSA VASCONCELLOS DE JESUS e JOÃO DE JESUS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face dos Requerentes, pois, segundo alegam, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. Sustenta, ainda, que os créditos tributários em cobro encontram-se fulminados pela prescrição. Fundamento e decido. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o

tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da Certidão de Dívida Ativa n.º 55.680.467-84 foram constituídos por meio de confissão de dívida fiscal (CDF). Assim, considerando a data de constituição do débito da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 04.03.1997. Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos em 14.07.1999. Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151, VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do no art. 174, IV, do CTN (STJ, 1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins). Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão da parte executada, ocorrida em 09.04.2002 (fls. 119), implicou no reinício do prazo prescricional. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 13.05.2002, portanto, antes da vigência da LC 118/08. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interrompeu com a citação válida da executada que ocorreu em 31.07.2009 (fls. 82). Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (09.04.2002) e seu segundo marco interruptivo (31.07.2009). Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Por fim, cabe ressaltar que o entendimento do STJ acerca da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do Resp n.º 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração. Em face do acima decidido, julgo prejudicados os demais argumentos dos Requerentes. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 92/106 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único,

ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 55.680.467-8, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condene a exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006132-93.2004.403.6182 (2004.61.82.006132-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERPSIC - CENTRO INTER PSICOL SOCIAL INST COMUN SC LT(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 165, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº

9.289/96. Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada (relativo ao depósito judicial de fls. 124). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006257-61.2004.403.6182 (2004.61.82.006257-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DURATEX SA(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO)

1 - Fls. 243 e 245/249: conforme decisões de fls. 115 e 216, verifico que não houve determinação judicial no presente feito para a penhora no rosto dos autos da ação ordinária (autos nº 0554176-76.1983.403.6100 - 00.0554176-0 - em trâmite junto a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP), razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado. 2 - Fls. 235/242: ante o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. 3 - Após, tornem conclusos. 4 - Intime-se e cumpra-se.

0045347-76.2004.403.6182 (2004.61.82.045347-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEALER COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 273/275, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, a sentença embargada se mostra omissa no que diz respeito à condenação da verba honorária, em face da extinção do presente feito, aplicando-se o disposto no art. 535 do CPC. Com efeito, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade. Para a fixação da sucumbência é preciso analisar quem deu causa à demanda para, então, se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, considerando que foi a parte exequente que promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, e não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00, com base no art. 20, 4º do CPC. Neste sentido: STJ, 2ª Turma, autos nº 249057, DJe 19.12.2012, Relator Herman Benjamin e TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 00014457920064036125, DJF3 22.02.2013, Relatora Cecília Marcondes. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de condenar a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com base no art. 20, 4º do CPC. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0035092-25.2005.403.6182 (2005.61.82.035092-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MITH PRODUTOS E ACESSORIOS PARA DECORACAO LTD X MARCIA GISELI VECCHIO LOEWENHEIM X ALBERTO FABIO DE ALMEIDA LOWENHEIM(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

1 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ALBERTO FABIO DE ALMEIDA LOWENHEIM em face do INSS/ FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. Por fim, alega que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO

ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito.Ocorre que nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à estes demonstrarem a ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN.Neste sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1182462/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.12.2010 e Primeira Seção, REsp. 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.05.2009). No caso, verifico que o Requerente não comprovou, por meio de documentação hábil, que não integrava o quadro societário da devedora principal à época da apuração dos fatos geradores dos tributos relativos aos períodos constantes das CDAs que instruíram a presente execução fiscal, ao contrário, seu nome faz parte da certidão de dívida ativa (CDA n.º 35.136.984-8 - fls. 05/18, CDA n.º 35.136.986-4 - fls. 19/27 e CDA n.º 35.634.391-0 - fls. 28/40).Sendo assim, não há como excluí-lo da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução.Quanto à alegação de prescrição, segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência.Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques.A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN.A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor.Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do

devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos por meio de Lançamento de Débito Confessado - LDC em 28.03.2000 (ns.º 35.136.984-8 e 35.136.986-4) e 31.07.2003 (35.634.391-0). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 28.03.2000 e 31.07.2003. Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos. Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151, VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do art. 174, IV, do CTN (STJ, 1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins). Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão da parte executada, ocorrida em 23.08.2004, implicou no reinício do prazo prescricional. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 22.06.2005, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 214/228.1 - Primeiramente, levando em consideração que nos presentes autos não foram fixados honorários advocatícios, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins), arbitro-os em 1% sobre o valor cobrado. 2 - Considerando que não há acordo de parcelamento em vigor, conforme noticiado às fls. 243, defiro o requerido no item 4 às fls. 243. Assim, verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 44, 105 e 131), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado, incluindo os honorários advocatícios acima mencionados, totalizando o valor de R\$ 2.983.309,72, nos moldes do relatório juntado a seguir., nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. 3 - Intime(m)-se.

0021047-79.2006.403.6182 (2006.61.82.021047-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WENGER LTDA X JOAO AMERICO TOMAZ DE AQUINO(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 209, verso, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à certidão de dívida ativa de n.º 80.2.05.011842-85. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se referem às inscrições em dívida ativa remanescentes, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido (fl. 209). P.R.I.

0041203-88.2006.403.6182 (2006.61.82.041203-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEPE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PEDIATRIA SC LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 454, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Declaro levantada a penhora de fls. 442. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Considerando o noticiado às fls. 452 , oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB/ Execuções Fiscais - Agência 2527) para que informe se os valores ali mencionados já se encontram à disposição deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0048195-65.2006.403.6182 (2006.61.82.048195-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TERRUGGI PEPATO ADVOGADAS ASSOCIADAS X ELISABETH MARIA PEPATO BUONO X LILIANE MARIA TERRUGGI(SP093381 - LILIANE MARIA TERRUGGI)

1) Fls. 67/164 e 170/177: Trata-se de objeção de pré-executividade ofertada pela parte executada invocando o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal ante a ocorrência da prescrição e a nulidade da CDA que instrui a inicial. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a nulidade da CDA e a prescrição, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento.Outrossim, sobre o tema da prescrição, ressalvado entendimento pessoal desta magistrada, o tema já se encontra sedimentado na jurisprudência, pelo que me curvo a ele.Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, tendo se constituído por declaração do próprio contribuinte, não havendo, pois, que se falar em decadência, mas sim em prescrição, ante o teor da súmula nº 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, constituído o crédito tributário, começa a correr o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança do tributo, na forma do art. 174, caput do CTN.Sobre os termos inicial e final do prazo prescricional, a Primeira Seção do STJ, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, assim entendeu em resumo, mesmo analisando o teor dos art. 174 do CTN e art. 219 do CPC: a) termo inicial da prescrição - data da apresentação da DCTF ou data do vencimento do tributo, devendo prevalecer a data mais recente; b) termo final - data do ajuizamento da execução, sob o enfoque da súmula 106 do STJ. Ressalte-se, outrossim, que a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão do prazo prescricional de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux.Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que a inscrição nº 55.802.430-0 compreende os períodos de 08/1995 a 05/1998, constituída por meio de confissão de dívida em 26.01.1999 (fls. 05/23).No entanto, consta a informação nos autos de que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento quanto aos créditos tributários em cobro, em 26.04.2001 (REFIS) e em 16.08.2003 (PAES - fls. 184 e 186), ocasião em que se deu a interrupção do prazo prescricional, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos dos artigos 174, IV e 151, VI, do CTN.Assim, a prescrição foi reiniciada no momento em que a parte executada foi excluída dos programas de parcelamento fiscais ocorridos em 26.06.2005 e em 18.11.2009 (fls. 183 e 186), ao passo que a inicial foi ajuizada em 1º.11.2006 (fl. 02). Portanto, forçoso reconhecer que não houve o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 174, caput, do CTN, por parte da exequente para a cobrança em juízo dos débitos relativos à inscrição nº 55.802.430-0, uma vez que na ocasião em que a executada fora excluída do REFIS em 26.06.2005, a execução fiscal foi proposta em 1º.11.2006, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado.Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução fiscal.2) Fl. 181: acolho as razões expostas pela parte exequente em sua petição como fundamento para rejeitar o bem oferecido em garantia pela parte executada à fl. 56 dos autos. 3) Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva.4) Após, tornem conclusos.5) Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

0005403-28.2008.403.6182 (2008.61.82.005403-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE

IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBISON ANTONIO BERTANI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 37/38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017677-24.2008.403.6182 (2008.61.82.017677-1) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X STEWART & STEVENSON GLOBAL SERVICES DO BRASIL LTDA X STEWART & STEVENSON PROJECT SERVICES INC X STEWART & STEVENSON OPERATIONS INC X MARIO ROBERTO VILLANOVA NOGUEIRA X NICHOLAS RINALDO HIGGINS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 63, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0038173-40.2009.403.6182 (2009.61.82.038173-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 55, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002318-63.2010.403.6182 (2010.61.82.002318-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULT TAG PROMOCOES LTDA ME(SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS)

1 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por MULT TAG PROMOÇÕES LTDA ME e LUIS CARLOS KERSCHNER em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição. Sustenta, ainda, que não foram notificados acerca do processo administrativo. Por fim, requereram a Justiça Gratuita. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Quanto ao Requerente Luis Carlos Kerschner julgo prejudicadas suas alegações, eis que não faz parte do pólo passivo da presente execução fiscal. Primeiramente, tendo em vista que a empresa executada não

demonstrou o exercício de atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente não há que se falar na aplicação dos benefícios da Justiça Gratuita. Prosseguindo, não assiste razão à parte executada no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação aos débitos exequendos. Conforme se verifica das CDAs (fls. 04/12 e 13/17 e 18/34), as constituições dos créditos se deram por declarações, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, não é crível venha posteriormente afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, a DCTF constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha, precedentes do STJ (1ª Turma, autos n.º 200800169650, DJE 10.05.2010, Relator Luiz Fux e 2ª Turma, autos n.º 200900228348, DJE 14.09.2009, Relator Castro Meira). Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto às CDAs, uma vez que o documento contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei n.º 6.830/80, como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. Por fim, quanto à prescrição segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos por meio de declaração de rendimentos ns.º 00000030868047217 em 29.05.2004 (CDAs ns.º 80.4.05.133518-60 e 80.4.05.140535-45) e 000000200507944137 em 28.05.2005 (CDA n.º 80.4.09.006624-79). Assim, considerando as datas de constituições dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 29.05.2004 e 28.05.2005. Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos em 15.09.2006 (fls. 173). Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151, VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do no art. 174, IV,

do CTN (STJ, 1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins). Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão da parte executada, ocorrida em 20.11.2009, implicou no reinício do prazo prescricional. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 19.01.2010, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 57/93.2 - Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 97), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 157, 162 e 166), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. 3 - Intime(m)-se.

0039085-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSULTIVE-DAGUANO E ASSOCIADOS CONSULTORIA DE MARKETIN(SP032809 - EDSON BALDOINO)

1) Fls. 114/129, 131/141 e 143/152: Trata-se de objeção de pré-executividade ofertada pela parte executada invocando o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal ante a ocorrência da prescrição propriamente dita e a nulidade das CDAs. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a nulidade das CDAs e a prescrição propriamente dita, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz. As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. Outrossim, sobre o tema da prescrição propriamente dita, ressalvado entendimento pessoal desta magistrada, o tema já se encontra sedimentado na jurisprudência, pelo que me curvo a ele. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, tendo se constituído por declaração do próprio contribuinte, não havendo, pois, que se falar em decadência, mas sim em prescrição, ante o teor da súmula nº 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, constituído o crédito tributário, começa a correr o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança do tributo, na forma do art. 174, caput do CTN. Sobre os termos inicial e final do prazo prescricional, a Primeira Seção do STJ, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, assim entendeu em resumo, mesmo analisando o teor dos art. 174 do CTN e art. 219 do CPC: a) termo inicial da prescrição - data da apresentação da DCTF ou data do vencimento do tributo, devendo prevalecer a data mais recente; b) termo final - data do ajuizamento da execução, sob o enfoque da súmula 106 do STJ. Ressalte-se, outrossim, que a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão do prazo prescricional de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que as DCTFs de nº 970823321389, 9802820154686, 90178685, 2060090393, 2020247671, 2010121588, 2040231386, 2030078134, 2080265908 e 2090129566, as quais integram as CDAs nº 80.2.10.012652-68, 80.6.03.029448-74, 80.6.03.062664-12, 80.6.03.062665-01, 80.6.10.024518-89, 80.6.10.024519-60, 80.7.03.009466-48 e

80.7.10.006095-04 foram entregues, respectivamente, em 30.04.1998, 22.09.1999, 13.12.1999, 06.10.2005, 07.04.2006, 06.10.2006, 09.04.2007, 02.10.2007, 02.04.2009 e 06.10.2009 (fls. 165, verso/166, verso).No entanto, consta a informação nos autos de que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento quanto aos créditos tributários em cobro, em 16.08.2003 (fl. 172), ocasião em que se deu a interrupção do prazo prescricional, bem como a suspensão da exigibilidade do débito, nos termos dos artigos 174, IV e 151, VI, do CTN. Assim, a prescrição foi reiniciada no momento em que a parte executada foi excluída do programa de parcelamento do débito ocorrido em 23.11.2009 (fl. 173), sendo que a inicial foi ajuizada em 13.10.2010 (fl. 02). Portanto, forçoso reconhecer que houve o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 174, caput, do CTN, somente em relação aos débitos referentes à declaração de nº 970823321389, que integra a CDA nº 80.6.03.029448-74, tendo em vista a data da constituição definitiva ocorrida em 30.04.1998 e a data da adesão ao programa de parcelamento ocorrida em 16.08.2003. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para declarar a prescrição quanto aos débitos referentes à declaração de nº 970823321389, que integra a CDA nº 80.6.03.029448-74, nos termos do art. 156, V, do CTN. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.2) Fl. 167: abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva.3) Fls. 175/179: Defiro o pedido feito pelos procuradores. Anote-se.4) Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0032471-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL ARMIL LTDA - ME(SPI44959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

1 - Fls. 20/31 e 34/43: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela empresa executada tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alegou a nulidade das CDAs que instruem a inicial, bem como questionou a legitimidade da aplicação da correção monetária e os juros no cálculo do montante do débito em cobro nos autos. Fundamento e Decido. Em um primeiro momento cabe mencionar que as Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. Outrossim, não prospera a alegação da parte executada com relação a ilegitimidade da correção monetária. Com efeito, conforme mansa e pacífica jurisprudência é cabível a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se constituiu em um plus, mas somente em recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Não se pode olvidar que a correção monetária não se constitui em um plus, senão em mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeita, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Portanto, não assiste razão à parte executada ao alegar que o Código Tributário Nacional não permite a cobrança de correção monetária. Com efeito, o artigo 97, parágrafo 2º não veda a atualização monetária, verbis: 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA ATUALIZAÇÃO DO VALOR QUE NÃO IMPORTA EM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - ARTIGO 97, 2º, DO CTN. 1. Na linha do que restou consignado na r. decisão agravada, a correção monetária não está entre os aspectos do tributo sujeitos a estrita reserva de lei na forma do artigo 97 do CTN. É pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a aplicação de correção monetária não é uma penalidade, uma vez que objetiva repor a perda real do valor da moeda, subtraído e corroído pela inflação. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200500713335, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 746379, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ:01/09/2006, PG:00248) Por fim, o montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. Ademais, não há que se falar em aplicar

as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. Por fim, o art. 192, 3º da Constituição Federal de 1998, o qual se afigurava como norma programática, carecedora de regulamentação, foi suprimido pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não havendo, pois, imposição constitucional para a fixação de juros no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 07. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Fls. 46/51: intime-se a parte exequente para que informe o montante atualizado do débito para a análise do pedido formulado no feito. 3 - Após, tornem conclusos. 4 - Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0037643-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X P DO NASCIMENTO BEZERRA ADMINISTRACAO ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 83, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0045808-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RELAXMEDIC IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 13, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0059037-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES RANEA LTDA(SP267365 - ADRIANA SAVOIA)

Primeiramente, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel de nº 180.934 - 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo oferecido em garantia a presente execução fiscal. Com a vinda da documentação, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se

0059755-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOTAL CARE - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

1) Fls. 114/129, 131/141 e 143/152: Trata-se de objeção de pré-executividade ofertada pela parte executada invocando o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, sob a alegação de que a dívida estaria extinta, em razão dos créditos tributários estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Assim, sobre o tema da prescrição, ressalvado entendimento pessoal desta magistrada, o tema já se encontra sedimentado na jurisprudência, pelo que me curvo a ele. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, tendo se constituído por declaração do próprio contribuinte, não havendo, pois, que se falar em decadência, mas sim em prescrição, ante o teor da súmula nº 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, constituído o crédito tributário, começa a correr o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança do tributo, na forma do art. 174, caput do CTN. Sobre os termos inicial e final do prazo prescricional, a Primeira Seção do STJ, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, assim entendeu em resumo, mesmo analisando o teor dos art. 174 do CTN e art. 219 do CPC: a) termo inicial da prescrição - data da apresentação da DCTF ou data do vencimento do tributo, devendo prevalecer a data mais recente; b) termo final - data do ajuizamento da execução, sob o enfoque da súmula 106 do STJ. Ressalte-se, outrossim, que a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão do prazo prescricional de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que as CDAs nº 80.2.10.012652-68, 80.6.03.029448-74, 80.6.03.062664-12, 80.6.03.062665-01, 80.6.10.024518-89, 80.6.10.024519-60, 80.7.03.009466-48 e 80.7.10.006095-04 foram constituídas por meio de termo de confissão espontânea, apresentado em 19.01.2006 e em 22.09.1999 (fls. 05/124 e 158, verso). No entanto, consta a informação nos autos de que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento quanto aos créditos tributários em cobro, em 11.07.2010 (CDA nº 80210025297-14 - fl. 160), 25.11.2009 (CDA nº 80409006735-94 - fl. 163), 11.07.2010 (CDA nº 80410005299-59 - fl. 165, verso), 11.07.2010 (CDA nº 80410005443-20 - fl. 167, verso), 11.07.2010 (CDA nº 80610050499-09 - fl. 171), 11.07.2010 (CDA nº 80610050500-79 - fl. 174) e em 11.07.2010 (CDA nº

80710012121-52 - fl. 176, verso), ocasião em que se deu a interrupção do prazo prescricional, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos dos artigos 174, IV e 151, VI, do CTN. Assim, a prescrição foi reiniciada no momento em que a parte executada foi excluída do programa de parcelamento dos débitos ocorrido em 23.08.2011 (CDA nº 80210025297-14 - fl. 161, verso), 04.08.2011 (CDA nº 80409006735-94 - fl. 163), 23.08.2011 (CDA nº 80410005299-59 - fl. 165, verso), 23.08.2011 (CDA nº 80410005443-20 - fl. 167, verso), 23.08.2011 (CDA nº 80610050499-09 - fl. 171), 23.08.2011 (CDA nº 80610050500-79 - fl. 174) e em 23.08.2011 (CDA nº 80710012121-52 - fl. 176, verso), sendo que a inicial foi ajuizada em 23.11.2011 (fl. 02). Portanto, forçoso reconhecer que não houve o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 174, caput, do CTN, por parte da exequente quanto à cobrança em juízo do débito, tendo em vista as datas da rescisão do programa de parcelamento ocorridas em 04.08.2011 e em 23.08.2011 e a data do ajuizamento do executivo fiscal ocorrida em 23.11.2011. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução.2) Fl. 159, verso: intime-se a parte exequente para que forneça o montante atualizado do débito para a análise do pedido formulado.3) Após, tornem conclusos.4) Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0063049-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S A AGRO INDUSTRIAL ELDORADO(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 26/27, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Efetivamente, a sentença embargada se mostra omissa no que diz respeito à condenação da verba honorária, em face da extinção do presente feito, aplicando-se o disposto no art. 535 do CPC.Com efeito, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade. Para a fixação da sucumbência é preciso analisar quem deu causa à demanda para, então, se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, considerando que foi a parte exequente que promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, e não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00, com base no art. 20, 4º do CPC. Neste sentido: STJ, 2ª Turma, autos n.º 249057, DJe 19.12.2012, Relator Herman Benjamin e TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 00014457920064036125, DJF3 22.02.2013, Relatora Cecília Marcondes.Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de condenar a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com base no art. 20, 4º do CPC.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0069271-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTO FORTES BORELLI(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU)

1 - Fls. 08/18: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por ROBERTO FORTES BORELLI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega a nulidade da CDA que instrui a inicial, uma vez que o exercício fiscal de 2003, relativo ao IRPF teria gerado crédito e, não débito, em nome do executado. Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a

apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Em um primeiro momento cabe mencionar que a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Outrossim, não vislumbro a possibilidade de apreciar o pedido formulado em sede de objeção de pré-executividade neste momento processual, uma vez que não houve a demonstração por parte da executada das alegações formuladas no incidente apresentado. Ademais, há controvérsia sobre as alegações da parte executada (fls. 20/23).Diante deste contexto, tem-se que a prova do alegado só poderia ser tida como irrefutável, de modo a desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título, se verificada pelo órgão arrecadador ou submetida à perícia contábil, em sede de dilação probatória, inerente ao rito dos embargos à execução fiscal, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. A propósito, cito a seguinte ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1.Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2.Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3.Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.2 - Fls. 20/24: Defiro o pedido feito pela parte exequente. Remetam-se os autos ao arquivo3 - Publique-se, intuem-se e cumpra-se.

0070450-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestações de fls. 61 e 63, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000406-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MAZZEI COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP210733 - ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por MAZZEI COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, o débito exequendo foi pago.Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já

decidas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos nº 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente na presente exceção de pré-executividade, na medida em que não é possível aferir-se, de plano, se o montante da exação cobrado é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é preciso que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 69/74 e 75/78). Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual pagamento do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 38/65. Verifica-se que a parte executada ainda que devidamente citada (fls. 68), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 71), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

0028228-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TANYTEX CONFECÇOES LTDA(PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por TANYTEX CONFECÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição. Fundamento e Decido. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do

prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDAs ns.º 80.2.11.073816-87, 80.6.11.134289-90, 80.6.11.134290-24 e 80.7.11.032263-90 foram constituídos por declarações. DECLARAÇÕES CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA 80.2.11.073816-87 80.6.11.134289-90 80.6.11.134290-24 80.7.11.032263-90 00000020062050233799 29.04.2005 a 29.07.2005 29.04.2005 a 29.07.2005 15.02.2005 a 15.07.2005 15.02.2005 a 15.07.2005 200620072050279089 28.04.2006 a 31.07.2006 28.04.2006 a 31.07.2006 15.02.2006 a 14.07.2006 15.02.2006 a 14.07.2006 200620072040212631 31.10.2006 a 31.01.2007 31.10.2006 a 31.01.2007 15.08.2006 a 15.01.2007 15.08.2006 a 15.01.2007 2007200720072050076648 30.04.2007 a 31.07.2007 30.04.2007 a 31.07.2007 16.02.2007 a 20.07.2007 16.02.2007 a 20.07.2007 2007200720082060303118 31.10.2007 a 31.01.2008 31.10.2007 a 31.01.2008 20.08.2007 a 18.01.2008 20.08.2007 a 18.01.2008 2008200820082020176114 30.04.2008 a 31.07.2008 30.04.2008 a 31.07.2008 20.02.2008 a 18.07.2008 20.02.2008 a 18.07.2008 200820092050317628 31.10.2008 a 30.01.2009 31.10.2008 a 30.01.2009 20.08.2008 a 23.01.2009 20.08.2008 a 23.01.2009 200920092060114520 30.04.2009 a 31.07.2009 30.04.2009 a 31.07.2009 25.02.2009 a 24.07.2009 25.02.2009 a 24.07.2009 200920102030383148 30.10.2009 a 29.01.2010 30.10.2009 a 29.01.2010 25.08.2009 a 22.01.2010 25.08.2009 a 22.01.2010 2010201020101840033386 25.02.2010 25.02.2010 2010201020101830204632 25.03.2010 25.03.2010 2010201020101890325411 30.04.2010 30.04.2010 23.04.2010 23.04.2010 2010201020101880537644 25.05.2010 25.05.2010 2010201020101820646928 25.06.2010 25.06.2010 2010201020101890770380 30.07.2010 30.07.2010 23.07.2010 23.07.2010 2010201020101850947460 25.08.2010 25.08.2010 2010201020101841231055 29.10.2010 29.10.2010 Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs às fls. 363, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 29.06.2006 (000020062050233799), 21.06.2007 (200620072050279089), 05.04.2007 (200620072040212631), 02.10.2007 (200720072050076648), 07.04.2008 (200720082060303118), 07.10.2008 (200820082020176114), 06.04.2009 (200820092050317628), 05.10.2009 (200920092060114520), 16.04.2010 (200920102030383148), 11.03.2010 (201020101840033386), 16.04.2010 (201020101830204632), 14.05.2010 (201020101890325411), 22.06.2010 (201020101880537644), 20.07.2010 (201020101820646928), 18.08.2010 (201020101890770380), 22.09.2010 (201020101850947460) e 23.11.2010 (201020101841231055). Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 18.05.2012, portanto, é de se concluir que ocorreu a prescrição parcial para a cobrança dos créditos inscritos constituídos pelas declarações 000020062050233799 e 200620072040212631, tendo em vista o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre as datas de 29.06.2006 e 05.04.2007 e seu primeiro marco interruptivo em 18.05.2012. Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim DECLARAR extintos os créditos tributários constantes nas declarações ns.º 000020062050233799 e 200620072040212631, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional, devendo a parte exequente providenciar a substituição da CDA, adequando-a aos termos desta decisão. Sem condenação em honorários em vista da sucumbência recíproca (CPC, art. 21).

0036394-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SP LINE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 08, JULGO EXTINTO o

processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 1799

EXECUCAO FISCAL

0004740-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THEODOROS DARIS & CIA LTDA(SP022565 - WADY CALUX E SP056593 - BRAZ MENDES BARBOSA) Verifica-se que a parte executada THEODOROS DARIS & CIA. LTDA., ainda que devidamente citada (fls. 104), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 125), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

Expediente Nº 1800

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000780-18.2008.403.6182 (2008.61.82.000780-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-97.2002.403.6182 (2002.61.82.001241-3)) TRANSRIBRU IMPORTACAO EXPORTACAO COM.E TRANSPORTES LTDA X JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequêndos, conforme manifestação de fls. 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 24. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. (...) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução ofertados por TRANSRIBRU IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COM. E TRANSPORTES LTDA E OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200261820012413), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do

crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da ilegitimidade passiva do embargante João Paulo de Pádua Fleury Neto para figurar no pólo passivo dos autos do executivo fiscal apensoO ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito.E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos:(1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica;(2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte:(1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 06 daqueles autos - em 04.02.2002. A parte executada ingressou de forma espontânea no feito, em 09.12.2002, ocasião em que se deu por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC, bem como ofereceu bens em garantia do juízo (fls. 17/49 daqueles autos). Os bens não foram aceitos (fl. 59 do executivo fiscal apenso), pelo que a parte interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 61/73 daqueles autos), o qual foi negado provimento (fls. 98 do executivo fiscal), pelo que houve a manutenção da decisão proferida (fl. 76 daqueles autos). Em seguida, foi determinada a penhora sobre o faturamento da empresa Transribu Importação Exportação Com. e Transportes Ltda., nos endereços fornecidos nos autos (fl. 157 daquele feito), de modo que o resultado foi negativo, em virtude da empresa executada não ter sido localizada, uma vez não dispõe de faturamento, haja vista que suas atividades estão paradas (fls. 191 e 194 - em 21.03.2006 e em 20.06.2006). Assim, restou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica.(2) os documentos de fls. 204/206 daqueles autos, demonstram que o coexecutado exercia a gerência da empresa executada no momento da constatação da dissolução irregular da empresa, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado.II. 2 - Da legalidade da penhora realizada Não merece prosperar os argumentos expendidos pela parte coexecutada quanto à ilegalidade da penhora realizada à fl. 235/236 do executivo fiscal apenso. Primeiramente, é de se ressaltar que em se tratando de execução fiscal entra em cena o interesse público, motivo pelo qual o automóvel em questão atende o previsto no art. 11 da Lei n.º 6.830/80, quanto à ordem de bens passíveis de guarnecerem o juízo. Ademais, não há outros penhorados nos autos do executivo fiscal apenso. Saliente-se, ainda, que não existe qualquer prova de que a parte embargante tenha enfrentado dificuldades para o exercício de suas atividades regulares em razão da constrição que recai sobre

o bem em comento, haja vista que o gravame obsta os atos de alienação do automóvel, porém não impede a livre circulação do mesmo. Assim, verifica-se que os documentos carreados aos autos são insuficientes para demonstrar que a parte embargante não possui capacidade financeira efetiva para garantir a dívida, pelo que caberia à parte embargante comprovar a situação contrária, ressaltando-se o seu ônus probatório, motivo pelo qual o pedido não deve ser acolhido. II. 3 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 4 - Da legitimidade do montante dos juros O montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. Ademais, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. Por fim, o art. 192, 3º da Constituição Federal de 1998, o qual se afigurava como norma programática, carecedora de regulamentação, foi suprimido pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não havendo, pois, imposição constitucional para a fixação de juros no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. II. 5 - Da aplicação da taxa SELIC como fator de correção monetária Cabe ressaltar que ao contrário do alegado pela embargante em sua petição, os débitos em cobro obedecem à taxa SELIC, como fator de correção monetária e, não a UFIR, conforme dito. Assim, é aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.** 1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin) II. 6 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada A parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa. Assim, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. No caso dos autos, não obstante o percentual de 75% possa parecer elevado, é certo que a jurisprudência não vislumbrou natureza confiscatória no primeiro, tendo reputado constitucional o percentual em tela. Neste sentido, a seguinte ementa: **MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. FRAUDE. TAXA SELIC. MULTA DE**

OFÍCIO. 1. A impetrante, na condição de importadora, é a contribuinte do Imposto de Importação e, portanto, está obrigada ao seu recolhimento no desembaraço aduaneiro das mercadorias que importou. 2. A responsabilidade tributária do sujeito passivo em relação às obrigações tributárias e infrações é objetiva e independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos moldes do art. 136 do CTN. 3. A aplicação da taxa SELIC, prevista em lei fiscal própria, não padece de qualquer inconstitucionalidade: precedentes. 4. A multa de ofício no percentual de 75% também é devida, em face da expressa previsão legal, contida nos arts. 44 e 45 da Lei nº 9.430/96 e, no caso, decorre da falta de recolhimento do Imposto de Importação. 5. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Assim, afasto a alegação da parte embargante com relação ao caráter confiscatório da multa aplicada. II. 7 - Do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69 Nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante em honorários, tendo em vista em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0019636-30.2008.403.6182 (2008.61.82.019636-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070025-92.2003.403.6182 (2003.61.82.070025-5)) LUCRIAN ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por LUCRIAN ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.070025-5), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º

96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). Ainda que não tenha ficado totalmente aclarado se a embargada realmente aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, eis que, conforme certificado às fls. 175, deixou de atender à decisão de fls. 173 (que determinara fosse esclarecido a esse respeito), entendendo deva a sentença ser proferida. É que os presentes embargos à execução tramitam há muito tempo e a jurisdição há de ser prestada de modo definitivo. Em resumo, segundo alega a embargante: (i) a cobrança fiscal diz respeito ao ITR de 1998, incidente sobre três propriedades da embargante (identificadas na inicial - fls. 03); (ii) a CDA que instrui a execução fiscal apenas é nula, o que implicaria na necessidade de sua extinção; (iii) mesmo que a CDA não fosse nula, a cobrança não poderia prosperar, uma vez que a embargante supostamente perdeu a posse das propriedades em 1993, quando a FUNAI, por meio da Portaria 34/93, declarou a área como sendo terras indígenas; (iv) dessa forma, não teria se materializado a respectiva hipótese de incidência do ITR em relação à embargante, o que implicaria na extinção da execução fiscal. Por primeiro, em que pesem as alegações da embargante nesse sentido, entendo que a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem. É, portanto, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida (no caso, ITR) fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. A mera não indicação dos imóveis tributados não gerou qualquer prejuízo à embargante que diligentemente já havia acompanhado o desenrolar do procedimento administrativo, bem como apresentou embargos à execução de maneira suficientemente fundamentada e instruída com apropriada prova documental acerca dos fatos. Quanto ao mérito propriamente dito, tenho que os embargos não procedem. De competência da União Federal, o ITR encontra-se previsto no art. 153, IV da Constituição Federal. Sob a égide da Constituição de 1946, o tributo pertencia à competência dos Estados, conforme o art. 19, I daquela Carta. Através da Emenda Constitucional nº 05/61, a competência foi transferida para os Municípios e, posteriormente, com a Emenda nº 10/64 passou para a competência da União Federal. O aspecto material da hipótese de incidência encontra-se previsto no art. 29 do Código Tributário Nacional. Neste sentido, o legislador complementar praticamente não deixou margem ao legislador ordinário ao determinar que este tributo incide sobre: A propriedade, o domínio, útil, ou a posse de imóvel por natureza, (...). Assim sendo, os fatos que podem dar ensejo ao aspecto material são: ser proprietário, titular do domínio ou possuidor de imóvel por natureza, como definido na lei civil, desde que localizado fora da zona urbana do município, conforme prevê o referido art. 29. Atualmente, em termos de lei ordinária, encontra-se em vigor a Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996. O aspecto material encontra-se previsto no seu art. 1º, nos mesmos exatos moldes do art. 29 do CTN. Conforme a redação do referido art. 1º: Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. No caso, a solução da lide depende de saber se a embargante permaneceu na posse dos imóveis após a edição da aludida Portaria 34/93 da FUNAI que declarou a área como sendo terras indígenas. É que, caso permanecesse apenas a propriedade (com a perda da posse) estaria inviabilizaria a tributação pelo ITR, cuja função é nitidamente extrafiscal, ou seja, tem como objetivo estimular a exploração econômica do bem imóvel rural. Sem a posse, não há como assim proceder. Nesse sentido, o fato da FUNAI ter procedido no sentido de abrir matrículas novas ao invés de averbar as originais não possui influência na solução do caso. Pode até ter ocorrido um ilícito administrativo e contrário à Lei de Registros Públicos, mais isso deve ser apurado nas esferas competentes. Os elementos constantes dos autos não autorizam concluir a perda da posse. Com efeito, considerando que o ITR adota a modalidade do auto-lançamento, o memorando elaborado pela autoridade fiscal aponta que a interessada, espontaneamente, apresentou a declaração ITR/97 (DIAC/DIAT), apurou o valor devido, porém, não efetuou o pagamento, não havendo que se falar em homologação do lançamento (fls. 237). Com tal atitude a embargante confessou a permanência na posse dos imóveis por ocasião da ocorrência do fato gerador. É a única interpretação possível a ser tirada do ato de ter realizado o auto-lançamento do ITR. Não há outros elementos nos autos que autorizem chegar a conclusão diversa. Talvez a prova pericial pudesse auxiliar a embargante a demonstrar o não exercício da posse sobre os imóveis tributados a partir de 1993. Em tal hipótese até se poderia cogitar da desconstituição da presunção de verdade e legitimada da CDA que instruiu a execução. Porém, instada pela decisão de fls. 310 a justificar a pertinência desse tipo de prova, a embargante quedou-se inerte (certidão de fls. 311-verso). Dessa maneira, a intenção da parte embargante de não produzir a mencionada prova que, eventualmente, poderia caminhar em seu socorro é manifesta. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dívida beneficia a parte embargada. Segundo

VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1989, p. 183). Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). III - DA CONCLUSÃO - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prosiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0020191-47.2008.403.6182 (2008.61.82.020191-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009674-56.2003.403.6182 (2003.61.82.009674-1)) CENTRO ORTOPÉDICO DA PENHA S/C LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

S E N T E N Ç A - Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CENTRO ORTOPÉDICO DA PENHA S/C LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal nº 2003.61.82.009674-1, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0023337-96.2008.403.6182 (2008.61.82.023337-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018186-86.2007.403.6182 (2007.61.82.018186-5)) UNIVERSOM COMERCIAL ELETRÔNICA LIMITADA (SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por UNIVERSOM COMERCIAL ELETRÔNICA LIMITADA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 2007.61.82.018186-5), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES - Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO - Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do

Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da compensaçãoA parte embargante alega que, por equívoco, efetuou recolhimento de tributos a maior. Assim, requereu administrativamente a compensação dos referidos pagamentos com o valor ora devido.Às fls. 140 verifica-se que a parte exequente oficiou a EQDAU/DICAT/DERAT/SPO órgão administrativo da Secretaria da Receita Federal para que realizasse a análise conclusiva acerca da alegação de compensação quanto aos débitos constantes dos procedimentos administrativos ns.º 10880.578855/2006-31 e 10880.578857/2006-20 e 10880.578856/2006-85.Em resposta ao mencionado ofício (fls. 169/174), o órgão responsável verificou que os débitos objetos dos processos acima mencionados não se encontram compensados. Por esta razão, propuseram a manutenção da cobrança de tais débitos.Noto que não restou comprovado, portanto, na esfera administrativa, o pagamento alegado. Ademais, judicialmente, não é dado saber, com a indispensável certeza, a existência de eventuais créditos e, em caso positivo, se os mesmos foram suficientes à satisfação do débito, bem como se houve respeito ao prazo legal. O esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, realizando-se uma perícia, o que não foi levado a efeito. Ressalte-se, mais uma vez, que o ônus probatório, no caso, era da parte embargante.Com efeito, não existem provas cabais acerca do alegado pagamento. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumi, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327).Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183).Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1.Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei n.º 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2.Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3.Recurso desprovido.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi a própria parte embargante que deixou de produzir provas no momento adequado.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0026713-90.2008.403.6182 (2008.61.82.026713-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039935-62.2007.403.6182 (2007.61.82.039935-4)) MACROTECH FOCKER LTDA X RENATO CARLOS HANNEL ROSSI(SP227700 - NELSON FELIPE KHEIRALLAH FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por MACROTECH FOCKER LTDA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2007.61.82.039935-4), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na

petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiterou-se os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. I - Da alegação de ilegitimidade de Renato Carlos Hannel. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. Ocorre que nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à estes demonstrarem a ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN. Neste sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1182462/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.12.2010 e Primeira Seção, REsp. 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.05.2009). No caso, verifico que Renato Carlos Hannel não comprovou, por meio de documentação hábil, que não exercia a gerência da devedora principal à época da apuração dos fatos geradores dos tributos relativos aos períodos constantes das CDAs que instruíram a presente execução fiscal. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumi, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida à parte embargante oportunidade para produzir provas (fls. 103), mas não houve manifestação neste sentido. Por fim, julgo prejudicada a análise da alegação referente à inconstitucionalidade da aplicação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, eis que analisando a petição inicial, bem como as certidões de dívida ativa (fls. 30/31 e 63/80), não há notícia que referido artigo tenha sido utilizado para composição do pólo passivo. I. 2 - Da penhora. Rejeito a alegação de que os bens penhorados seriam imprescindíveis ao desempenho da atividade social da parte embargante, tendo em vista que a parte embargante não comprovou ser empresa pequena, nem a essencialidade ou utilidade de tais bens para o desenvolvimento de suas atividades. Caberia à parte embargante demonstrar tal situação, ressaltando-se o seu ônus probatório, motivo pelo qual o pedido não deve ser acolhido. Ademais, não foi indicado qualquer outro bem a garantir a efetiva satisfação da dívida. I. 3 - Da assinatura. Julgo prejudicada a alegação de ausência de assinatura no despacho citatório exarado às fls. 23 dos autos da execução fiscal apensa, tendo em vista que tal ato judicial foi devidamente assinado. II - DO MÉRITO. Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º

2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art.13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários.3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código.4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.(Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin)Por fim, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedado a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art.13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0027151-19.2008.403.6182 (2008.61.82.027151-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011499-69.2002.403.6182 (2002.61.82.011499-4)) VALDECI BUENO DA SILVA(SP190196 - ERIK RÉGIS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por VALDECI BUENO DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2002.61.82.011499-4.Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Mesmo após a Lei 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedentes, destacam-se:Controvérsia que abrange a discussão sobre a aplicabilidade do art. 739-A e 1º, do CPC, alterados pela Lei 11.382/06, às execuções fiscais. 2. A Lei 6.830/80 é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, de sorte que, em conformidade com as regras gerais de interpretação, havendo qualquer conflito ou antinomia entre ambas, prevalece a norma especial. (...) 5. Ainda a evidenciar o regime diferenciado da execução fiscal e o efeito suspensivo inerente aos embargos que se lhe opõem, está o 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, segundo o qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, o que denota a incompatibilidade com as inovações do CPC quanto ao efeito suspensivo dos embargos à execução.(1ª Turma, REsp 1.291.923, j. 01/12/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves).2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido.(2ª Turma, REsp 1.225.743, j. 22/02/2011, Rel. Min. Herman Benjamin).Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte embargante poderá reapresentar a demanda caso venha a ser sanada a irregularidade sob comento.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0027421-43.2008.403.6182 (2008.61.82.027421-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020576-97.2005.403.6182 (2005.61.82.020576-9)) NAMBEI RASQUINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NAMBEI RASQUINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.A parte embargante foi intimada para sanar as irregularidades apontadas na certidão de fls. 99.Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 102).Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0027472-54.2008.403.6182 (2008.61.82.027472-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028644-65.2007.403.6182 (2007.61.82.028644-4)) MIRAI COMERCIO LTDA(SP058718 - INACIO HIDEO HIRAYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MIRAI COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando o pagamento dos débitos exequendos constantes nas inscrições em dívida ativa ns.º 80.6.03.115084-53 e 80.3.04.000588-26, considerando o cancelamento das certidões de dívida ativa ns.º 80.3.03.004433-88 e 80.6.05.027253-51, considerando o reconhecimento da prescrição quanto à inscrição n.º 80.7.01.007482-06, (fls. 65/67, fls. 75/76, fls. 57/62 e fls. 64, respectivamente, dos autos da execução fiscal apensa) e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a embargante decaiu de parcela mínima de sua pretensão, com base no art. 20, 3º e 4º, condeno a embargada na verba honorária que arbitro em 6% (seis por cento) sobre o valor total da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0027712-43.2008.403.6182 (2008.61.82.027712-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033416-08.2006.403.6182 (2006.61.82.033416-1)) NAMBEI RASQUINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NAMBEI RASQUINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.A parte embargante foi intimada para sanar as irregularidades apontadas na certidão de fls. 161.Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 164-v).Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0027977-45.2008.403.6182 (2008.61.82.027977-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-60.2008.403.6182 (2008.61.82.001398-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POA - SP, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 200861820013985), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada não apresentou impugnação. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNa ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para

pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da ilegitimidade para figurar no pólo passivo dos autos do executivo fiscal apenso A parte embargante requereu a extinção do feito em razão da ilegitimidade passiva para figurar na presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, não é proprietária do imóvel, cujo Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e as taxas de coleta de lixo está recaindo. No entanto, a parte embargante não juntou documento algum apto a comprovar o teor de suas alegações, sendo insuficientes os argumentos expostos no sentido de ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs que instruem a presente ação, uma vez que lhe competia tal ônus. Somente por meio do aprofundamento das provas (contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes e certidão da matrícula do imóvel) é que se poderia concluir acerca de eventual ilegitimidade da parte executada para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Não existem provas cabais acerca da alegação referida. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumi, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dívida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida à parte embargante a oportunidade para produzir provas (fl. 33), mas não houve manifestação neste sentido (fl. 35). III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte embargante em honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0028271-97.2008.403.6182 (2008.61.82.028271-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023600-31.2008.403.6182 (2008.61.82.023600-7)) HOMERO VILLELA DE ANDRADE(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por HOMERO VILLELA DE ANDRADE em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 2008.61.82.023600-7. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Mesmo após a Lei 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedentes, destacam-se: Controvérsia que abrange a discussão sobre a aplicabilidade do art. 739-A e 1º, do CPC,

alterados pela Lei 11.382/06, às execuções fiscais. 2. A Lei 6.830/80 é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, de sorte que, em conformidade com as regras gerais de interpretação, havendo qualquer conflito ou antinomia entre ambas, prevalece a norma especial. (...) 5. Ainda a evidenciar o regime diferenciado da execução fiscal e o efeito suspensivo inerente aos embargos que se lhe opõem, está o 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, segundo o qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, o que denota a incompatibilidade com as inovações do CPC quanto ao efeito suspensivo dos embargos à execução. (1ª Turma, REsp 1.291.923, j. 01/12/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves). 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (2ª Turma, REsp 1.225.743, j. 22/02/2011, Rel. Min. Herman Benjamin). Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte embargante poderá reapresentar a demanda caso venha a ser sanada a irregularidade sob comento. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0028276-22.2008.403.6182 (2008.61.82.028276-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021186-94.2007.403.6182 (2007.61.82.021186-9)) ATACADISTA SAO PAULO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP038783 - JOAO JAIME RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por ATACADISTA SÃO PAULO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2007.61.82.021186-9), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexistência dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem,

portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Ademais, a cobrança pode ser embasada em lançamento efetuado pelo próprio contribuinte (DCTF), conforme jurisprudência pacífica a esse respeito. Com efeito: 2. A apresentação de declaração pelo contribuinte (DCTF) dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 563447, j. 06/10/2011, Rel. Consuelo Yoshida). II. 2 - Do cerceamento de defesa - apresentação do procedimento administrativo Não há que se falar de cerceamento de defesa por não ter sido juntado aos autos da execução fiscal o procedimento administrativo que ensejou a inscrição do débito na Dívida Ativa e a expedição da respectiva Certidão. Com efeito, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80, dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. II. 3 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada A parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa. II. 4 - Da legitimidade do montante dos juros O montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. Por fim, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. E, o limite de 12% (doze por cento) ao ano (Constituição Federal, art. 192, 3º) carece de lei regulamentadora, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. II. 5 - Da cumulação de multa moratória e juros Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei, como é o caso dos autos nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança. Na lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutivos devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência, 1a. ed., São Paulo, Saraiva, p. 21). Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua

cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Ademais, nos termos da súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário, a cargo do embargante. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o embargante provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o embargante igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda. 2. É posição remansosa na jurisprudência a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. 3. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. 4. A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Súmula 45 do E. TFR. 5. Apelação desprovida. (4ª turma, autos n.º 00118178920024036105, e-DJF3 03.05.2012, Relator Marli Ferreira). Por fim, entendo que o montante da multa moratória é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia à cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa foi estipulado em percentual razoável, compatível com o seu objetivo, pois possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes). Por outro lado, registro que a penalidade detém natureza diversa do tributo, vale dizer, tributo não é sanção (CTN, art. 3º). Assim, não há como sustentar ofensa ao princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que a regulação normativa relativa à penalidade não se enquadra no quadrante de expressão do regime tributário. Cada qual (penalidade ou tributo) tem aplicação segundo normas próprias. II. 6 - Do pagamento A parte embargante alega que efetuou o pagamento dos débitos exequendos. Não obstante as argumentações da petição inicial, fato é que não existem provas cabais acerca do alegado pagamento. Conforme se verifica da CDA (certidão de dívida ativa) dos autos da execução fiscal apensa (fls. 03/12), os valores exigidos não correspondem àqueles que se diz recolhidos a título de pagamento dos débitos exequendos (fls. 10/21). Com efeito, mesmo que exista indícios a respeito do pagamento (conforme cópias juntadas aos autos), não é dado saber, com a indispensável certeza, se os montantes recolhidos foram suficientes à satisfação do débito, bem como se houve respeito ao prazo legal. O esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, realizando-se uma perícia, o que não foi levado a efeito. Ressalta-se, mais uma vez, que o ônus probatório no caso era da parte embargante. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumi, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dívida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO.

ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida à parte embargante oportunidade para produzir provas (fls. 108), mas não houve manifestação neste sentido. Saliento, que o agravo de instrumento n.º 2013.03.00.003471-3 interposto em face da decisão de fls. 108 e fls. 68 (dos autos da execução fiscal apensa), foi negado seguimento, conforme se verifica às fls. 131/134. III - DA CONCLUSÃO. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0030259-56.2008.403.6182 (2008.61.82.030259-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047896-54.2007.403.6182 (2007.61.82.047896-5)) ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA (SP192750 - GYLNEI SERRANO BUENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor atribuído à presente causa não confere com o devido, retifico, de ofício, a quantia fixada pela parte embargante em sua inicial, para que faça constar o valor atualizado do executivo fiscal apenso, nos termos do art. 258, caput, do CPC. Segue sentença em separado. (...) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2007.61.82.047896-5), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 87/88 e 56/57 (dos autos da execução fiscal apensa), verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei 11.941/2009. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, observo que em face dos créditos em cobro nos autos da execução fiscal apensa, a parte embargante efetuou a adesão ao programa de parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/09. Trata-se de ato juridicamente perfeito que é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois, a teor das previsões da Lei 11.941, implica na irretratável confissão da dívida. Assim, deve ocorrer a extinção do processo com julgamento do mérito, tornando-se inviável eventual futura rediscussão da obrigação. Neste sentido, decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. 1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado o contribuinte/embargante pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido. 2. Entendimento desta Turma. 3. Reconhecimento do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. 4. Embargos de declaração prejudicados. (3ª Turma, Apelação Cível 1278883, j. 16.08.2012, DJU 24.08.2012, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. À luz da legislação e jurisprudência consolidada, o fato novo noticiado pela embargante, consistente na adesão ao parcelamento pressupõe a confissão irretratável da dívida parcelada (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), do que exsurge o reconhecimento pelo devedor da improcedência do pedido formulado nos embargos à execução fiscal. 2. Nestas condições, merecem acolhidos os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 3. A aplicação do princípio da causalidade implica que as custas e honorários advocatícios sejam suportados pela parte que deu causa à propositura da ação, razão pela qual os autores dos embargos à execução fiscal deverão arcar com honorários advocatícios em favor do apelado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. Embargos de declaração acolhidos. (5ª Turma, autos n.º 00842116219964039999, DJF3 12.07.2012, Relator Juiz Convocado Nelson Porfirio). Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto nos arts. 1º do Decreto-lei 1025/69 e 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0031570-82.2008.403.6182 (2008.61.82.031570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010072-95.2006.403.6182 (2006.61.82.010072-1)) RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.010072-1), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. 1 - Do litisconsórcio passivo A parte embargante requereu a inclusão da União Federal para integrar a lide como litisconsorte passiva, nos termos do art. 46 e seguintes do Código de Processo Civil. Primeiramente, é necessário salientar que referida matéria já foi objeto de decisão nos autos da execução fiscal apensa (fls. 156). Assim, em adição ao ali decidido, entendo que a União Federal não detém competência para atuar no presente feito. Com efeito, nos termos do art. 8º da Lei n.º 4.595/64, o Banco Central do Brasil trata-se de uma autarquia federal, possuindo, portanto, personalidade jurídica própria que lhe confere aptidão para estar em juízo ativa ou passivamente, sendo certo que compete aos seus procuradores a representação judicial, bem como a apuração e cobrança dos créditos desta autarquia, conforme disposto no art. 4º da Lei n.º 9.650/98. I. 2 - Da conexão A parte embargante requereu o reconhecimento da conexão entre os presentes embargos e a ação anulatória n.º 0024961-49.2005.401.3400, em curso perante a 8ª Vara Federal de Brasília. Referida questão também já foi objeto de apreciação nos autos da execução fiscal apensa (fls. 156/157). Em reforço, ainda que possa existir alguma espécie de relação entre a matéria em discussão nos autos acima mencionados, considerando que a decisão proferida na aludida demanda ainda não transitou em julgado (fls. 121/157), bem como diante do fato do presente feito tramitar há mais de 4 anos, entendo por oportuno prestar definitivamente a jurisdição. Neste sentido, a súmula n.º 235 do Superior Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Ressalto que não há óbices legais a que assim se proceda, ainda mais se for levado em conta que a competência em relação à matéria na Justiça Federal (execução fiscal - ação de conhecimento) é absoluta, o que, em termos estritamente jurídicos, neutraliza eventual prejudicialidade entre as demandas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido da não aplicação da regra de conexão entre feitos na hipótese de existência de vara especializada em razão da matéria, diante da não modificação da competência absoluta. Precedente: CC 106.041/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 9.11.2009. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGA 1233761, j. 19/08/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Não havendo outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p.

244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da regularidade do lançamentoA parte embargante alega que a execução fiscal é nula, pois está baseada em multa imposta por responsabilização objetiva em face de supostos eventos irregulares ocorridos na agência de Santana do Livramento, na época em que o embargante ocupava o cargo de Diretor Internacional do Banco do Brasil S/A. Desse modo, sustenta o embargante que não pode ser punido por fatos praticados nas agências locais, tendo em vista que o Banco do Brasil possui uma estrutura departamentalizada.No presente caso, conforme se verifica da decisão administrativa às fls. 50/64, foi expedida autorização pelo Departamento de Câmbio do Banco Central do Brasil - DECAM/GABIN 96-40, que permitiu que o Banco do Brasil S/A acolhesse depósito em espécie de valor superior a R\$ 10.000,00 provenientes do exterior.Tal autorização foi encaminhada ao diretor responsável pelas operações de câmbio do Banco do Brasil S/A, no caso, o embargante.No entanto, as operações foram realizadas sem a exigência da documentação comprobatória regularmente exigida. Por esta razão, foi instaurado o processo administrativo nº 9800917720 que culminou pela aplicação de multa administrativa contra o embargante por infração ao disposto no art. 44, 2º da Lei n.º 4.595/64, bem como à Circular BCB 2677/96 c/c com a Resolução CMN 1620/89.De fato, o art. 44 da Lei n.º 4.595/94, abaixo transcrito, prevê a possibilidade de aplicação de penalidade não apenas à instituição financeira, mas também às pessoas físicas que concorreram para a ocorrência das mencionadas infrações.Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:Com efeito, restou comprovado na esfera administrativa que as cautelas legais não foram observadas. Neste ponto, passo a transcrever o teor da decisão proferida naquela esfera (fls. 61):... não correspondeu à responsabilidade que lhe foi atribuída ao aceitar como verdade o contido nas declarações de porte de valores em espécie, não obstante as evidências em contrário, tendo deixado de avaliar as circunstâncias em que transitaram tais documentos, permitindo créditos nas contas domiciliadas no exterior com recursos comprovadamente não oriundos do exterior, inclusive dentro do próprio banco. Assim, cabia ao embargante, zelar e fiscalizar o fiel cumprimento de tais transações financeiras, o que não fez. Prosseguindo, não há como aceitar o argumento de que, por ser o Banco do Brasil uma instituição departamentalizada, os gerentes de suas agências possuem total autonomia na celebração dos contratos cambiais, sem qualquer ingerência de seus superiores, dentre os quais, o Diretor da Área Internacional do banco, no caso o embargante, eis que não houve prova capaz de afastar a sua responsabilidade. Assim, ao se omitir na adoção de medidas rigorosas e eficientes de controle das operações envolvendo câmbio na agência de Santana do Livramento, o embargante responde na modalidade culposa, concorrendo de forma subjetiva para a prática das irregularidades, o que foi apurado em procedimento administrativo.Dessa maneira, o afastamento da presunção de liquidez e certeza da CDA que instrui a execução somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, eventualmente pela realização de uma perícia, o que não foi levado a efeito. A intenção do embargante de não produzir outros tipos de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumi, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327).Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183).Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida ao embargante oportunidade para produzir provas (fls. 88), mas não houve manifestação neste sentido.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0031571-67.2008.403.6182 (2008.61.82.031571-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022818-92.2006.403.6182 (2006.61.82.022818-0)) RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP231838 - FELIPE MIGUEL LAUAND) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.022818-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. 1 - Do litisconsórcio passivo e da conexão. A parte embargante requereu a inclusão da União Federal para integrar a lide como litisconsorte passiva, nos termos do art. 46 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como o reconhecimento da conexão entre os presentes embargos e a ação anulatória n.º 0024961-49.2005.401.3400, em curso perante a 8ª Vara Federal de Brasília. No entanto, julgo prejudicada a apreciação das mencionadas questões, eis que já foram objeto de análise nos autos da execução fiscal apensa (fls. 144/145). Ademais, foi negado provimento ao recurso interposto em face de tal decisão, sendo certo que o v. acórdão já transitou em julgado (fls. 214 daqueles autos). I. 2 - Da garantia do Juízo. Em que pesem as alegações às fls. 41/43, entendo que embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos à execução que o depósito judicial satisfaça integralmente o débito exequendo. O depósito foi realizado (fls. 198 - dos autos da execução fiscal apensa) ensejando o direito de embargar da parte executada que é o verdadeiro meio de defesa. Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução. Neste sentido, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.** 1. Efetuada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/8/2005). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200802144542, DJE 11.02.2011, Relator Benedito Gonçalves). Não havendo outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO. Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da regularidade do lançamento. A parte embargante alega que a execução fiscal é nula, pois está baseada em multa imposta por responsabilização objetiva em face de supostos eventos irregulares ocorridos nas agências de Fortaleza e Corumbá, na época em que o embargante ocupava o cargo de Diretor Internacional do Banco do Brasil S/A. Desse modo, sustenta o embargante que não pode ser

punido por fatos praticados nas agências locais, tendo em vista que o Banco do Brasil possui uma estrutura departamentalizada. No presente caso, conforme se verifica da decisão administrativa às fls. 66/74, constatou-se nas operações de câmbio realizadas a existência de esquema de remessa de recursos para o exterior envolvendo as mencionadas agências sem a exigência da documentação comprobatória regularmente exigida. Por esta razão, foi instaurado o processo administrativo n.º 9600645132 que culminou pela aplicação de multa administrativa contra o embargante por infração ao disposto no art. 44, 2º da Lei n.º 4.595/64, bem como à Circular BCB 2677/96 c/c com a Resolução CMN 1620/89. De fato o art. 44 da Lei n.º 4.595/94, abaixo transcrito, prevê a possibilidade de aplicação de penalidade, não apenas à instituição financeira, mas também às pessoas físicas que concorreram para a ocorrência das mencionadas infrações. Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: Com efeito, restou comprovado na esfera administrativa que as cautelas legais não foram observadas. Neste ponto, passo a transcrever o teor da decisão proferida naquela esfera (fls. 72) ... descaso da instituição financeira no trato das reservas cambiais do país, posto que transitaram pelas contas do Banco do Brasil S.A., em Fortaleza, volumes expressivos de recursos, destinados à conta de domiciliado no exterior, titular Shopping China, portanto saldos passíveis de serem livremente transferidos para contas de instituições financeiras não-residentes e, por conseguinte, facultada a conversão da moeda nacional em moeda estrangeira. Inexistiu qualquer controle por parte da instituição autorizada a operar em câmbio pelo Banco Central quanto aos valores transitados por suas contas, cuja destinação final era o exterior. Assim, cabia ao embargante, zelar e fiscalizar o fiel cumprimento de tais transações financeiras, o que não fez. Prosseguindo, não há como aceitar o argumento de que, por ser o Banco do Brasil uma instituição departamentalizada, a formalização, condução e acompanhamento das operações realizadas seriam de incumbência das dependências intermediadoras dos negócios, sem qualquer ingerência de seus superiores, dentre os quais, o Diretor da Área Internacional do banco, no caso o embargante, eis que não houve prova capaz de afastar a sua responsabilidade. Assim, ao se omitir na adoção de medidas rigorosas e eficientes de controle das operações envolvendo câmbio nas agências de Fortaleza e Corumbá, o embargante responde na modalidade culposa, concorrendo de forma subjetiva para a prática das irregularidades, o que foi apurado em procedimento administrativo. Dessa maneira, o afastamento da presunção de liquidez e certeza da CDA que instrui a execução somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, eventualmente pela realização de uma perícia, o que não foi levado a efeito. A intenção do embargante de não produzir outros tipos de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida ao embargante oportunidade para produzir provas (fls. 98), mas não houve manifestação neste sentido. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 7% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0033260-49.2008.403.6182 (2008.61.82.033260-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048808-56.2004.403.6182 (2004.61.82.048808-8)) GURGEL S/A PARTICIPACOES (MASSA FALIDA)(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)

Trata-se de embargos à execução ofertados por GURGEL S/A PARTICIPAÇÕES - MASSA FALIDA em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2004.61.82.048808-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos

termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Relator Desembargador Federal Mairan Maia). II. 1 - Da multa No que se refere à cobrança de multa fiscal da massa falida entendendo que é indevida, em face de sua natureza de pena administrativa. Nesta linha, as súmulas ns.º 192 e 565, ambas do STF. II. 2 - Da correção monetária Com relação à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Neste sentido, ainda, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 0045436-65.2002.403.9999, CJ1 09.04.2012, Relator Johnson Di Salvo) II. 3 - Da incidência de juros E, no que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE. ÊXITO PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. No âmbito da execução fiscal, bem como dos respectivos embargos à execução, é cabível a condenação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-Lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. No caso, a massa falida logrou êxito parcial nos embargos à execução, na medida em que o apelo especial foi provido para excluir a multa moratória e determinar que são devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra e, após esta, ficam eles condicionados à suficiência

do ativo da massa para o pagamento do principal. 3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200800289119, DJE 20.08.2010, Relator Castro Meira). II. 4 - Da prescrição Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Observo que o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários, razão pela qual o crédito em cobro apresenta a natureza jurídica de tributo, sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. I. Em se tratando de Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, decorrente do poder de polícia atribuído à Comissão de valores Mobiliários - CVM, de recolhimento trimestral, a constituição do crédito tributário se dá com a notificação do contribuinte. II. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, após a redação dada pela Lei Complementar 118/2005 a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação e, segundo dispõe o 1º, do art. 219, do CPC, a tal citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, donde desta data se reinicia o prazo prescricional de cinco anos para se ultimar a citação do executado (Resp 1120295-SP). III. No caso, a citação do executado deu-se antes de se consumir a prescrição. IV. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 200703000934505, DJF3 CJ1 17.06.2011, p. 421, Relator Fabio Prieto). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido. (STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados aos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do Resp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o

que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando o presente caso, verifico que a notificação da parte executada se deu em 13.07.1999 (fls. 34), considerando o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo teve início em 13.08.1999. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 05.08.2004, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para determinar que os juros sejam devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, bem como para afastar a multa moratória após a decretação da quebra e, ainda, para determinar que a correção monetária seja aplicada nos termos do art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte executada, para fins de prosseguimento da execução fiscal. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0034138-71.2008.403.6182 (2008.61.82.034138-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034076-65.2007.403.6182 (2007.61.82.034076-1)) LUCRIL SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA(SP071139 - RUBENS DA SILVA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por LUCRIL SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2007.61.82.034076-1), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. 1 - Da citação Rejeito também a alegação nulidade de citação, tendo em vista o aviso de recebimento positivo às fls. 61 dos autos da execução fiscal apensa. Referido ato processual foi realizado nos termos do art. 8º, inc. I da Lei nº 6.830/80, lei especial que se aplica em detrimento do Código de Processo Civil. Assim sendo, uma vez que a carta de citação foi entregue no domicílio da parte executada, verifico que a citação foi realizada nos termos da lei e não apresenta irregularidade. Neste sentido, a seguinte ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 3. Neste sentido, acresço que não se cogita da existência de qualquer irregularidade na citação em comento, posto que o artigo 8, inciso I, da Lei de Execução Fiscal preceitua que a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. Assim, a citação se torna válida com a simples entrega da carta no endereço da executada; a pessoalidade da citação é dispensada, sendo despicenda, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço, o que pode ser demonstrado através das fls. 61 dos autos. (...) 7. Recurso improvido. (TRF- 3ª Região, 1ª Turma, autos no 200803000232199, DJF3 CJ2 11.05.2009, p. 337, Relator Johansom Di Salvo). Ademais, houve o comparecimento da parte executada em juízo, que se defendeu através destes embargos à execução, de forma que não há que se falar em nulidade de citação por ausência de prejuízo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da impenhorabilidade dos bensA parte embargante requereu que seja declarada a impenhorabilidade dos bens descritos às fls. 08, eis que trata-se de equipamentos odontológicos, necessários para o uso da odontologia que é a atividade por ela exercida. Analisando os autos da execução fiscal apensa, verifico às fls. 67 que foram penhorados bens necessários ao funcionamento da embargante, assim enquadrados na hipótese do art. 649, IV, do CPC. É pacífica a jurisprudência no sentido de que tratando-se de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender a impenhorabilidade, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, se os bens penhorados forem imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa, o que é o caso. Neste sentido, a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS ÚTEIS E NECESSÁRIOS. IMPENHORABILIDADE.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta que a regra geral é a da penhorabilidade dos bens de pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do art. 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens - alvo da penhora - revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades da empresa. 2. Tendo o Tribunal a quo considerado, com base no contexto fático dos autos, bem como da análise do contrato social da empresa, que não há como afastar a incidência do art. 649 do CPC ante a essencialidade dos bens em questão, para o desempenho das atividades da recorrida, infirmar tal conclusão demandaria exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que significaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201100174058, 01.06.2011, Relator Humberto Martins).III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir a penhora realizada às fls. 377/378 dos autos da execução fiscal apensa. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, uma vez que a parte embargada não pode ser responsabilizada pela penhora acima mencionada, eis que não indicou os bens móveis para constrição. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

0034390-74.2008.403.6182 (2008.61.82.034390-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009226-10.2008.403.6182 (2008.61.82.009226-5)) BALAN-SET SERVICOS CONTABEIS LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por BALAN-SET SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2008.61.82.009226-5), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 179/181 e 182/193 verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei 11.941/2009. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, observo que em face dos créditos em cobro nos autos da execução fiscal apensa, a parte embargante efetuou a adesão ao programa de parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/09. Trata-se de ato juridicamente perfeito que é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois, a teor das previsões da Lei 11.941, implica na irretratável confissão da dívida. Assim, deve ocorrer a extinção do processo com julgamento do mérito, tornando-se inviável eventual futura rediscussão da obrigação. Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO.** 1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado o contribuinte/embargante pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido. 2. Entendimento desta Turma. 3. Reconhecimento do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se

funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. 4. Embargos de declaração prejudicados.(3ª Turma, Apelação Cível 1278883, j. 16.08.2012, DJU 24.08.2012, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. À luz da legislação e jurisprudência consolidada, o fato novo noticiado pela embargante, consistente na adesão ao parcelamento pressupõe a confissão irretratável da dívida parcelada (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), do que exsurge o reconhecimento pelo devedor da improcedência do pedido formulado nos embargos à execução fiscal. 2. Nestas condições, merecem acolhida os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 3. A aplicação do princípio da causalidade implica que as custas e honorários advocatícios sejam suportados pela parte que deu causa à propositura da ação, razão pela qual os autores dos embargos à execução fiscal deverão arcar com honorários advocatícios em favor do apelado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. Embargos de declaração acolhidos.(5ª Turma, autos n.º 00842116219964039999, DJF3 12.07.2012, Relator Juiz Convocado Nelson Porfirio).Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto nos arts. 1º do Decreto-lei 1025/69 e 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000167-61.2009.403.6182 (2009.61.82.000167-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029526-90.2008.403.6182 (2008.61.82.029526-7)) ARGONSOLDAS COMERCIAL LTDA(SP072651 - JOSE ROBERTO NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ARGONSOLDAS COMERCIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 2008.61.82.029526-7.Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Mesmo após a Lei 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedentes, destacam-se:Controvérsia que abrange a discussão sobre a aplicabilidade do art. 739-A e 1º, do CPC, alterados pela Lei 11.382/06, às execuções fiscais. 2. A Lei 6.830/80 é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, de sorte que, em conformidade com as regras gerais de interpretação, havendo qualquer conflito ou antinomia entre ambas, prevalece a norma especial. (...) 5. Ainda a evidenciar o regime diferenciado da execução fiscal e o efeito suspensivo inerente aos embargos que se lhe opõem, está o 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, segundo o qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, o que denota a incompatibilidade com as inovações do CPC quanto ao efeito suspensivo dos embargos à execução.(1ª Turma, REsp 1.291.923, j. 01/12/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves).2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido.(2ª Turma, REsp 1.225.743, j. 22/02/2011, Rel. Min. Herman Benjamin).Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte embargante poderá reapresentar a demanda caso venha a ser sanada a irregularidade sob comento.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009674-56.2003.403.6182 (2003.61.82.009674-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CENTRO ORTOPEDICO DA PENHA S/C LTDA X EDGAR FARID DEMETRIO X PAOLO BUFFONE X ELIEZER ARAF(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 281, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada a penhora de fls. 96/99. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário

desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2025

EMBARGOS A EXECUCAO

0025266-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059433-52.2004.403.6182 (2004.61.82.059433-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALL TELECOM ENGENHARIA DE PROJETOS E SISTEMAS LTDA(Proc. 2222 - LETICIA UTIYAMA)
1. Converto o julgamento em diligência. 2. Manifeste-se, por ora, a embargante, nos termos da Lei nº 10.522/2002, artigo 20-A e da Portaria MF nº 219, de 11 de junho de 2012. 3. Após, retornem-me conclusos. 4. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038930-39.2006.403.6182 (2006.61.82.038930-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038651-92.2002.403.6182 (2002.61.82.038651-9)) ROSANNA MENNA ZEZZE X GIANFRANCO MENNA ZEZZE(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0000752-84.2007.403.6182 (2007.61.82.000752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037707-56.2003.403.6182 (2003.61.82.037707-9)) ALIARCOS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0014429-84.2007.403.6182 (2007.61.82.014429-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052472-27.2006.403.6182 (2006.61.82.052472-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. ____/____ para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0031549-43.2007.403.6182 (2007.61.82.031549-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020572-60.2005.403.6182 (2005.61.82.020572-1)) PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS E SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 131/132: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão que deixou de receber o recurso de apelação. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada, uma vez que a embargante foi intimada aos 30/08/2010 (fls. 117) e pessoalmente aos 23/05/2011 (fls. 123) para regularizar a representação processual, quedando-se inerte (cf. fls. 128). Ressalto, ademais, que o documento citado pela recorrente (fls. 20/23) não comprova os poderes do outorgante Eliel Alves de Brito (fls. 115/116). Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. P. I. e C..

0000335-97.2008.403.6182 (2008.61.82.000335-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0022300-68.2007.403.6182 (2007.61.82.022300-8) AURELIANO ABEL BIANCARELLI(SP256851 - CARLOS PEREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 74: 1. Indefiro o pedido do embargante, uma vez que lhe compete efetuar a diligência e promover a juntada de documentos que entender cabível ao caso em concreto. 2. Considerando a substituição da certidão de dívida ativa e o oferecimento de novos embargos, venham os autos conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

0027138-83.2009.403.6182 (2009.61.82.027138-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044684-25.2007.403.6182 (2007.61.82.044684-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0027139-68.2009.403.6182 (2009.61.82.027139-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040571-28.2007.403.6182 (2007.61.82.040571-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0028162-49.2009.403.6182 (2009.61.82.028162-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000874-63.2008.403.6182 (2008.61.82.000874-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0028163-34.2009.403.6182 (2009.61.82.028163-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-86.2008.403.6182 (2008.61.82.000866-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0028167-71.2009.403.6182 (2009.61.82.028167-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-31.2008.403.6182 (2008.61.82.000611-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0028168-56.2009.403.6182 (2009.61.82.028168-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-23.2008.403.6182 (2008.61.82.000618-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0030791-93.2009.403.6182 (2009.61.82.030791-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0230797-35.1980.403.6182 (00.0230797-9)) ANTONIO CARLOS SCORACHIO(SP128467 - DIOGENES MADEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 70/74-verso para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0030793-63.2009.403.6182 (2009.61.82.030793-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028179-56.2007.403.6182 (2007.61.82.028179-3)) EMPREITEIRA PINHEIRO SANTANA SC LTDA ME(SP141198 - ANDREIA CARLA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0017509-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-23.2010.403.6182 (2010.61.82.000219-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0017510-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-83.2010.403.6182 (2010.61.82.000215-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0027478-90.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046655-74.2009.403.6182 (2009.61.82.046655-8)) BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0048361-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021499-50.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0000229-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011691-89.2008.403.6182 (2008.61.82.011691-9)) CENTRO AUTOMOTIVO CANTAREIRA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de matéria exclusivamente de direito sendo desnecessária a produção de provas. Faculto, entretanto, à embargante a juntada aos autos de cópia do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0008904-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018152-82.2005.403.6182 (2005.61.82.018152-2)) CAMELOT SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Para aferir-se a conveniência e oportunidade da produção de prova pericial, formule a embargante os seus quesitos. 3. Após, conclusos. 4. I..

0033028-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011953-73.2007.403.6182 (2007.61.82.011953-9)) E.S.-REPRESENTACOES LTDA(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

0002055-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-74.2008.403.6182 (2008.61.82.008782-8)) TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0014566-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022300-68.2007.403.6182 (2007.61.82.022300-8)) AURELIANO ABEL BIANCARELLI(SP256851 - CARLOS PEREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa substituída - fls. 98/102 dos autos da execução - e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

EXECUCAO FISCAL

0230797-35.1980.403.6182 (00.0230797-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X SOCIPA SOCIEDADE IMOBILIARIA PAULISTA LTDA X ANTONIO CARLOS SCORACHIO(SP128467 - DIOGENES MADEU)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0049278-29.2000.403.6182 (2000.61.82.049278-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M.M. ASSESSORIA E SERVICOS A MUNICIPIO S/C LTDA(MG067079 - PEDRO GONCALVES FIRMINO)

Considerando que o presente feito, em seu intercurso, ficou sem andamento por mais de 05 (cinco) anos, determino a oitiva da Fazenda Pública exeqüente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste, objetivamente, sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

0029988-57.2002.403.6182 (2002.61.82.029988-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RITA DE CASSIA PECANHA MEANDA(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES)

Fls. 141/2 e 149/152:1. Indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados às fls. 133 e 135/6, uma vez que o parcelamento informado foi efetivado após a constrição de ativos financeiros.2. Suspendo a presente execução, ficando assim sobrestado o cumprimento da decisão de fls. 132, haja vista o parcelamento informado pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.3. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes, desde que decorrido o prazo recursal ou a falta de ordem suspensiva.

0038651-92.2002.403.6182 (2002.61.82.038651-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA MECANICA VAZ LTDA X VINCENZO ANTONIO AMERICO ZEZZE X ROSANNA MENNA ZEZZE X GIANFRANCO MENNA ZEZZE(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos embargos apensos. 2. Expeça-se mandado de constatação. reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e reforço da penhora, caso necessário, para garantia integral da execução.

0012154-07.2003.403.6182 (2003.61.82.012154-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACETAL PLASTICOS COMERCIO DE POLIMEROS LTDA X BARTHOLOMEU CRUZ CHEVECHENCO X CELSO CRUZ CHEVECHENCO(SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL)

Fls. 215-verso: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exeqüenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) CELSO CRUZ CHEVECHENCO (CPF/MF n.º 058.128.388-01), que ingressou nos autos às fls. 64/6, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência

2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0037707-56.2003.403.6182 (2003.61.82.037707-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALIARCOS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007493-48.2004.403.6182 (2004.61.82.007493-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

1. Nada a decidir, uma vez que não se encontra juntada aos autos da presente demanda a suposta guia de pagamento do débito ainda em cobro.2. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 113. Para tanto, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.3. Com o retorno do mandado, tornem-me os autos conclusos.

0022364-83.2004.403.6182 (2004.61.82.022364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISCOGRAF COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME(SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS)

Cumpra-se a decisão proferida à fl. 100, itens 2 e 3, lavrando-se termo em secretaria e promovendo-se a transferência dos valores bloqueados.

0000060-56.2005.403.6182 (2005.61.82.000060-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA ANA DA SILVA(SP057414 - MARIA ANA DA SILVA)

Diante da lavratura do termo de fl. 119, publique-se a decisão de fl. 116, cujo teor segue:1) Fls. 114: 1. Nos termos da decisão proferida às fls. 31, DEFIRO a medida requerida com relação a executada MARIA ANA DA SILVA (CPF/MF n.º 394.891.678-00), que ingressou nos autos à fl. 22, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada nos itens 4 e 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação da executada acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Efetivado bloqueio em valores vinculados ao Banco do Brasil (Banco Nossa Caixa S/A) e Banco Bradesco, antes de determinar sua imediata liberação, nos termos da decisão de fls. 32, aguarde-se nova manifestação da executada com a comprovação de que os valores bloqueados são proventos de pagamento de honorários. Prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0012303-32.2005.403.6182 (2005.61.82.012303-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIMPRESSO GRAFICA E EDITORA LTDA ME X TED ALMEIDA MATOS X MARIA ESPERANZA SANCHEZ DE PINTO X NILTON PINTO BARBOSA(SP035435 - MAURO DE MORAIS)

Fls. 285:1. Defiro o pedido de prazo formulado.2. Decorrido este, dê-se nova vista a exequente para:a) que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida nas datas dos depósitos; eb) que informe se o valor convertido equivale ao débito cobrado dos co-executados MARIA ESPERANZA SANCHEZ DE PINTO e NILTON PINTO BARBOSA;Prazo de 30 (trinta) dias.3. Com ou sem a manifestação da exequente, tornem-me os autos conclusos.

0027675-21.2005.403.6182 (2005.61.82.027675-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLMAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X ANTULIO BORNEO X ARMANDO BRASIL SALGADO

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se, conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada principal. Prazo de 30 (trinta) dias.Após, com ou sem a manifestação da exequente, tornem-me os autos conclusos.

0061266-71.2005.403.6182 (2005.61.82.061266-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JOHN COLIN EVANS E MARIA DE FATIMA COSTA SANT X MARIA DE FATIMA COSTA SANTANA(SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se vista ao exequente para:a) manifestar-se conclusivamente sobre as alegações formuladas pela coexecutada MARIA DE FÁTIMA COSTA SANTANA; e b) apresentar o valor do débito em cobro na presente demanda, tendo em vista o r. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.001932-0.Prazo de 30 (trinta) dias.

0017783-54.2006.403.6182 (2006.61.82.017783-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L&L EDITORA LTDA(SP132358 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO)

Fls. 161:1. Defiro o pedido de prazo formulado.2. Decorrido este, dê-se nova vista a exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida nas datas dos depósitos. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0011953-73.2007.403.6182 (2007.61.82.011953-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X E.S.-REPRESENTACOES LTDA(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA)

I.Indique a executada conta corrente bancária para devolução da quantia depositada (fls. 75), no tocante a inscrição cancelada n. 80.2.05.007694-68. II.Prejudicado o pedido de intimação para oposição de novos embargos, uma vez que não houve substituição da certidão de dívida ativa remanescente. III. A admissibilidade do recurso de apelação será apreciada nos autos da ação de embargos opostos. IV.Intimem-se.

0018008-40.2007.403.6182 (2007.61.82.018008-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DORISDEI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA)

Fls. 285:1. Defiro o pedido de prazo formulado.2. Decorrido este, dê-se nova vista a exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida nas datas dos depósitos. Prazo de 30 (trinta) dias.

0028179-56.2007.403.6182 (2007.61.82.028179-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREITEIRA PINHEIRO SANTANA SC LTDA ME(SP141198 - ANDREIA CARLA RIBEIRO)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos. 2. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0047584-78.2007.403.6182 (2007.61.82.047584-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X CELSO GOMES VILAFRANCA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA)

1. Uma vez que o executado ficou-se silente quando intimado a demonstrar documentalmente que os valores bloqueados às fls. 52/verso eram decorrentes de salários, indefiro, por ora, o seu desbloqueio.2. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre o estado do parcelamento informado, bem como para requerer o que entender de direito quanto ao valor bloqueado às fls. 52/verso, uma vez que este se efetivou, aparentemente, antes da formulação do pedido de parcelamento. Prazo de 30 (trinta) dias.

0000611-31.2008.403.6182 (2008.61.82.000611-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0000618-23.2008.403.6182 (2008.61.82.000618-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0000866-86.2008.403.6182 (2008.61.82.000866-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0000874-63.2008.403.6182 (2008.61.82.000874-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0008203-29.2008.403.6182 (2008.61.82.0008203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FACTOR DE SOLUCAO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP058682 - AFONSO FRANCISCO SOBRINHO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que a executada opôs exceção de pré-executividade, noticiando fatos que obstaculizariam, em tese, a executabilidade do crédito em foco, uma vez que extintos em parte, porque pagos.2. Recebida a mencionada defesa, determinou este Juízo a intimação da exequente para que, em 30 (trinta) dias, apresente-se manifestação sobre as alegações formulada pela executada.3. Em cumprimento a determinação deste Juízo, a presente demanda foi remetida em carga para a exequente em 10 de maio de 2011, com retorno em 29 de setembro de 2011 e posteriormente em 14 de agosto de 2012, com retorno em 24 de setembro de 2012 e, finalmente, em 15/01/2013 com retorno em 26/02/2013 sem que, contudo, houve-se qualquer manifestação por parte da exequente.0,05 4. Diante dos fatos, DETERMINO a suspensão do feito, sine die, até ulterior pronunciamento e decreto, outrossim, a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito em discussão neste feito, situação cuja anotação nos registros devidos deverá ser providenciada pelo exequente, por meio da autoridade competente, observado o prazo de 5 (cinco) dias;5. Cumprido o item 4 supra, dê-se nova vista a exequente para manifestação conclusiva em trinta dias.Intimem-se.

0050370-27.2009.403.6182 (2009.61.82.050370-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SATELCENTRO ASS DOS FUNC DA AGCEN SP DO BANCO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Fls. 196/7:1. Nada a decidir, tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 188/9 e a decisão de fls. 193.2. Cumpra-se a decisão de fls. 193. Para tanto, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.3. Efetivado o depósito, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.

0048088-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STUDIO JORGE ELIAS PROJ DECOR E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA)
Fls. 360/1:Nada a decidir. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 359, remetendo-se o presente feito ao arquivo até o término do parcelamento e / ou provocação das partes.

0048103-48.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)
Fls. _____: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

0066958-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEGA POLO ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA.(SP141377 - DIOGENES GIROTTI NORONHA)
Fls. 24/6 e 75/6:Dê-se nova vista a exequente, nos termos da parte final da decisão de fls. 72, para manifestar-se sobre as alegações formuladas pela executada. Prazo de 30 (trinta) dias.

0053994-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS)
Fls. 58/61: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo-se o reforço da penhora, efetuando o depósito complementar, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

0057149-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS HENRIQUE LIMA DOS SANTOS(PE030491 - RAQUEL BARRETTO LINS GABRIEL)
I. Fls. _____:O pedido de parcelamento deve ser formulado diretamente ao exequente.II. O protocolo da petição apresentada pelo executado, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2, d. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032168-46.2002.403.6182 (2002.61.82.032168-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007530-80.2001.403.6182 (2001.61.82.007530-3)) ROLLER IND/ E COM/ LTDA(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X ROLLER IND/ E COM/ LTDA

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelas alterações introduzidas ao Código de Processo Civil, com a edição da Lei nº 11.232/2005, anote-se ser despendida a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 178). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 475-R (Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução do título extrajudicial), defiro o requerido pela exequente às fls. 211/3, Assim:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ec) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; eDEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação à empresa executada ROLLER IND E COMERCIO LTDA - EPP (- CNPJ n.º 61.149.746/0001-56), adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado, por meio de seu advogado devidamente constituído, acerca da constrição realizada.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado (bloqueio de valores em montante superior a 1% do valor da causa ou maior que R\$ 1.000,00) cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005353-57.2012.403.6183 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento.Devolvam-se os prazos recursais às partes.P.R.I

0006018-73.2012.403.6183 - MIRIAM HIROCO SUGUIMOTO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 14/10/1996 a 22/08/2011 - na empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, concedendo à parte autora a aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (11/01/2012 - fls. 96). Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)...Presentes os requisitos, mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 99/102.Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento.Intime-se novamente a AADJ.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

0003969-25.2013.403.6183 - AMANCIO PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 29/04/1995 a 16/10/2004, de 12/11/2004 a 04/07/2006 e de 17/02/2007 a 15/05/2009 - laborados na Empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício 15/05/2009 - fls. 63). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005324-70.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS CHAGAS SHIAVO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 08/09/2011 - laborado na Empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (02/10/2012 - fls. 34).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005452-90.2013.403.6183 - EDSON DOS SANTOS SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período comum de 16/06/1983 a 15/07/1983 - laborado na Empresa Casa São Marcos Comércio de Alimentos Ltda. e o período especial de 07/10/1991 a 14/07/2011 - laborado na Empresa Tubocap Artefatos de Metal Ltda., concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (24/07/2012 - fls. 63/64). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007798-14.2013.403.6183 - FELIPE MONTEIRO FELICIANO(SP301278 - ELAINE DA CONCEICÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando a manutenção do benefício de pensão por morte à parte autora, devendo ser pago até a conclusão do curso universitário. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

Expediente Nº 8238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007006-70.2007.403.6183 (2007.61.83.007006-7) - WANDERLEY DE JESUS RIBAS X EWANDRO GOMES RIBAS X EWAIR GOMES RIBAS(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento dos valores devidos aos autores das parcelas do benefício referentes ao período de 06/08/1999 a 31/05/2004, devidamente corrigidos, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003718-41.2012.403.6183 - ONIVALDO BERNARDI(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007905-58.2013.403.6183 - NELSON RIBEIRO DOS REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int. ...

EMBARGOS A EXECUCAO

0002013-71.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-58.2003.403.6183 (2003.61.83.001461-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO ESTEVAO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0007485-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015913-73.2003.403.6183 (2003.61.83.015913-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE DE ALMEIDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Jose de Almeida. Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta. Em sua impugnação, manifesta-se o embargado pela concordância com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária. É o relatório. Decido. Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 259.218,00 para maio/2013 (fls. 03 a 09). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001071-39.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007621-84.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação principal. Após o decurso de prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002404-26.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008821-29.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DANTAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação principal. Após o decurso de prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 8240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005605-36.2007.403.6183 (2007.61.83.005605-8) - DIOCLECIANO PEREIRA CASUMBA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 dias. Int.

0002502-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002502-2) - TEREZINHA DA CONCEICAO PEREIRA DE ARAUJO(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.230 a 329: vista as partes. 2. Após conclusos. Int.

0003022-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003022-4) - DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X DRAUSIO JESUS DE GRANDIS X SEBASTIAO GALVAO NETO X SIDNEY FACCINI X VALTER BIZARRI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS pra que traga aos autos os documentos solicitados pela Contadoria no item 02 de fls 506, no prazo de 10 dias. Int.

0008309-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008309-5) - ISAC FERREIRA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0012439-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012439-5) - CLEUSA VERANICE DE MELO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 280 a 283: manifeste-se o INSS. 2. Após conclusos. Int.

0037200-19.2009.403.6301 - MARCOS JURADO(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.306 a 381: vista as partes. 2. Após conclusos. Int.

0011890-40.2010.403.6183 - ANDRE DIAS RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido no prazo de 10 dias.Int.

0012616-14.2010.403.6183 - GENI FERREIRA E SILVA BARRADA X AMANDA FERNANDEZ CARRERA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria (fls. 164) quanto ao autor Manuel Carrera Martinez, no prazo de 10 dias.Int.

0012952-18.2010.403.6183 - ELIDEIA AMORIM NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido no prazo de 10 dias.Int.

0013125-42.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS TAONATO LEDIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista as partes acerca dos documentos juntados 2. Após, conclusos.Int.

0014685-19.2010.403.6183 - CLAUDETE LUCAS MACHADO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido no prazo de 10 dias.Int.

0015557-34.2010.403.6183 - MARIA JOSE MOREIRA PEREIRA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro ao INSS o prazo requerido.2. Apos, conclusos.Int.

0038693-94.2010.403.6301 - MANOEL TEIXEIRA PAIVA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Fl.166 a 175: vista ao INSS. 2. Após conclusos. Int.

0007421-14.2011.403.6183 - RAIMUNDO AGOSTINHO FERREIRA(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 dias, permanecendo os autos a disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subseqüentes a disposição do INSS.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011553-17.2011.403.6183 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Devolvo ao INSS o prazo requerido.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0014251-93.2011.403.6183 - SUSANA CARRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista as partes acerca da juntado do procedimento administrativo.2. Após, conclusos.Int.

0014265-77.2011.403.6183 - MICHELE CALANDRIELLO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 475 a 502: vista as partes. 2. Após conclusos. Int.

0014317-73.2011.403.6183 - LEONIDAS QUEIROZ DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.120 a 280: vista as partes. 2. Após conclusos. Int.

0004187-64.2012.403.6126 - VILSON NUNES(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista as partes acerca da juntado do procedimento administrativo.2. Após, conclusos.Int.

0000537-32.2012.403.6183 - ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 dias, permanecendo os autos a disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subsequentes a disposição do INSS.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001775-86.2012.403.6183 - APARECIDO ANTONIO PONDIAN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 dias, permanecendo os autos a disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subsequentes a disposição do INSS.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002191-54.2012.403.6183 - JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista as partes acerca da juntado do procedimento administrativo.2. Após, conclusos.Int.

0005935-57.2012.403.6183 - MOACIR DE BIANCHI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0006907-27.2012.403.6183 - JOSE CORDEIRO DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 75/80:vista ao INSS. 2. Após conclusos. Int.

0007398-34.2012.403.6183 - CARLOS GOMES FERREIRA(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Fl.154/155:vista ao INSS. 2. Após conclusos. Int.

0007429-54.2012.403.6183 - ERNA BENREY PRESCH(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias, permanecendo os autos a disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subsequentes, a disposição do INSS.Int.

0008019-31.2012.403.6183 - OSCAR GERSZTEL(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.105 a 612: vista as partes. 2. Após conclusos. Int.

0008887-09.2012.403.6183 - BRAULIO MARTINS(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 75 a 158: vista as partes.2. Após conclusos. Int.

Expediente Nº 8241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009921-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009921-9) - ALEXANDRE WENK(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 dias.Int.

0009910-92.2009.403.6183 (2009.61.83.009910-8) - FRANCISCO EURILANO RABELO(SP059744 - AIRTON

FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 dias.Int.

0003925-11.2010.403.6183 - GENESIO ANGELO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 179 a 182: vista as partes. 2 Após conclusos. Int.

0006751-10.2010.403.6183 - RENILDE ARAUJO BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 dias.Int.

0014684-34.2010.403.6183 - DELVO FERNANDES VERNEQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 dias.Int.

0001838-48.2011.403.6183 - NILTON MEDIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 dias, permanecendo os autos a disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001926-86.2011.403.6183 - NATALICIO FRANCISCO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista as partes acerca da juntada do procedimento administrativo.2. Após, conclusos.Int.

0006815-83.2011.403.6183 - TARCIO TELES DA SILVA FARIAS(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Fl.239 a 245:vista ao INSS. 2. Após conclusos. Int.

0010395-24.2011.403.6183 - BENEDITO FELIX PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no praz legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010719-14.2011.403.6183 - JULIO CESAR DO NASCIMENTO(SP212902 - CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 91 a 93: vista ao INSS. 2. Após conclusos. Int.

0012074-59.2011.403.6183 - IVO DA CRUZ(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.115 a 126:vista as partes acerca dos documentos juntados.2. Após conclusos. Int.

0012141-24.2011.403.6183 - SANDRA REGINA PERES VIEIRA RESENDE(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0001939-51.2012.403.6183 - ALDETE RIBEIRO DE SOUZA X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA X ALEXANDRO RODRIGUES DE SOUZA X ADILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURRI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Fl.127 a 133: vista as partes. 2. Após conclusos. Int.

0002850-63.2012.403.6183 - OSIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Fl.110 a 161:vista as partes. 2. Após conclusos. Int.

0003136-41.2012.403.6183 - NELZITA BOMFIM DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 dias.Int.

0003257-69.2012.403.6183 - SILVANIA MARIA CALVO ACCURSO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 43 a 79: vista ao INSS.2. Após conclusos.Int.

0004977-71.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE FREITAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls.171 a173: vista ao INSS. 2. Após conclusos. Int.

0005324-07.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0009482-08.2012.403.6183 - JOAO BATISTA FREIRE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010068-45.2012.403.6183 - SEBASTIAO AVENALDO MUNIZ(SP195820 - MARISTELA CURY MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010743-42.2012.403.6301 - VILMA LUCIA MATUTINO DE OLIVEIRA(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO E SP309102 - ALEXANDRE BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001109-51.2013.403.6183 - MAURILO FERREIRA BATISTA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002465-81.2013.403.6183 - SEBASTIAO RAIMUNDO NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003889-61.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO ALVES(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004071-47.2013.403.6183 - NELSON FERRAZ(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005007-72.2013.403.6183 - OSVALDO GERALDO DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de

nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005031-03.2013.403.6183 - JUAREZ GOMES CALIXTO(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005235-47.2013.403.6183 - AMANDIO DAS NEVES LOURO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005304-79.2013.403.6183 - AUDISIA MARIA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005360-15.2013.403.6183 - MARIA SIMAO DA COSTA NEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos a Contadoria pra que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Int.

0006040-97.2013.403.6183 - PAULO SERGIO BOCCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006385-63.2013.403.6183 - DURVALINA DOS REIS VIEIRA MADUREIRA DA SILVA(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006396-92.2013.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006503-39.2013.403.6183 - MARIA SILVEIRA RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista as partes acerca do documento juntado pela parte autora. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006642-88.2013.403.6183 - OSMUNDO LEAL DE MOURA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006708-68.2013.403.6183 - LINDAURA EDUARDO X ROMILSON EDUARDO X JOSE GABRIEL EDUARDO X JONATAS EDUARDO X FERNANDO EDUARDO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006795-24.2013.403.6183 - VANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005036-93.2011.403.6183 - WANDA DE JESUS(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 95 a 97: manifestem-se as partes.2. Após conclusos. Int.

Expediente Nº 8243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003426-32.2007.403.6183 (2007.61.83.003426-9) - ADILSON JOSE DA SILVA X ARMANDO PEDRO DA SILVA X GUIDO DE COLA X JOAO XAVIER DA COSTA X JOSE TANASOVIA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Int.

0012385-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012385-8) - ARTUR STRUTZEL ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0013849-12.2011.403.6183 - DARCI BATISTA DE CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Int.

0001893-62.2012.403.6183 - ANGELO SIMONATO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0006717-64.2012.403.6183 - SERGIO ALEXANDRE DE PAULA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. INT.

0009922-04.2012.403.6183 - ELAINE CRISTINA MESQUITA DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67 a 73: retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0011358-95.2012.403.6183 - KAZUO FUJITA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Int.

0000738-87.2013.403.6183 - LUCEN JAMAS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Int.

0002818-24.2013.403.6183 - JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de

valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Int.

0003436-66.2013.403.6183 - CELIA VENDRAMINI DIAS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Int.

0004069-77.2013.403.6183 - SILVIO RODRIGUES(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. INT.

0004513-13.2013.403.6183 - MAURO JORGE DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Int.

0004831-93.2013.403.6183 - SETSUKO UTIMATI IONEKURA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Int.

0004832-78.2013.403.6183 - LUIZ MARINO URIOS(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Int.

0004938-40.2013.403.6183 - ABILIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Int.

0005091-73.2013.403.6183 - SERGIO ALFREDO THIESEN(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Int.

0005131-55.2013.403.6183 - SILVIO PIRAGINE(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Int.

0005348-98.2013.403.6183 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Int.

0005420-85.2013.403.6183 - MARIO CAIUBY NEVES GUIMARAES(SP068182 - PAULO POLETTO

JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. INT.

0005436-39.2013.403.6183 - NELSON MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Int.

0005444-16.2013.403.6183 - WALDEMAR MARTINS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Int.

0005775-95.2013.403.6183 - JOAO CESAR MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Int.

0005796-71.2013.403.6183 - MARIO REIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Int.

0006102-40.2013.403.6183 - ARLINDO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Int.

0006622-97.2013.403.6183 - ELENICE GOMES PISA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Int.

0006625-52.2013.403.6183 - MARIA NILZA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Int.

0006626-37.2013.403.6183 - MAURICIO BENEDICTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006480-64.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-83.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA FONTANELLI RAMPAZZO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que sejam readequados os cálculos à decisão do E. Tribunal

0001907-12.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-90.2003.403.6183 (2003.61.83.001336-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE VALDEMIR NUNES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações. Int.

0001994-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-30.2003.403.6183 (2003.61.83.000758-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALDO VALENTIM GIANERI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002030-10.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010606-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010606-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO GENTIL DE MORAIS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações. Int.

0002031-92.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001157-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MORAIS(SP273230 - ALBERTO BERAHA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações. Int.

0003121-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002806-88.2005.403.6183 (2005.61.83.002806-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVESTRE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004425-72.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003031-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI LIMA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005370-59.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006284-07.2005.403.6183 (2005.61.83.006284-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULINO DA COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006320-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005992-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005992-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMAO DOMINGUES DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta

embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006327-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004106-85.2005.403.6183 (2005.61.83.004106-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDIO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006333-67.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003876-09.2006.403.6183 (2006.61.83.003876-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIAS FERREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006334-52.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-23.2003.403.6183 (2003.61.83.003371-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MARIO EUGENIO BUENOS AIRES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006337-07.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000390-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MOREIRA DEDE DE BRITO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006426-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007375-64.2007.403.6183 (2007.61.83.007375-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO JULIO DA SILVA(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 8244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0351808-85.2005.403.6301 - RITA MARIA DA ROSA X SOLANGE CRISTINA TOMAZ ROSA X SIMONE TOMAZ DA ROSA X SANDRA MONICA TOMAZ DA ROSA X SUELI APARECIDA TOMAZ DA ROSA(SP122882 - EDWIGES CLARICE ANDERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000044-26.2010.403.6183 (2010.61.83.000044-1) - JANETE MADALENA DOS SANTOS(SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GUILHERME HOLANDA MARTINS X MARIA GUILHERME MARTINS

Em aditamento ao despacho de fls. 606, intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0006677-53.2010.403.6183 - MAURICIO ALVES PEREIRA(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intime-se o Dr. Pedro Santiago de Freitas, inscrito na OAB/SP 276.603, a tomar ciência acerca da manifestação da parte autora às fls. 126/130.2 - Após, aguarde-se disponibilização de data para o agendamento de perícia médica. Int.

0054943-08.2010.403.6301 - DIONIZIO BARRETO DOS SANTOS(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor em condições especiais, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000193-85.2011.403.6183 - ROBERTO AUGUSTO BELTRAN(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000586-10.2011.403.6183 - ROSEMARY FERRAZ DOS SANTOS GASPAR X FELIPE SANTOS GASPAR X GABRIELA SANTOS GASPAR X YOLANDA SANTOS GASPAR X NATALIA SANTOS GASPAR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 159: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000969-85.2011.403.6183 - CAROLINE NAJARA DIAS SANTOS X ALEXANDRE DIAS SANTOS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o parecer ministerial de fls. 55, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Int.

0005451-76.2011.403.6183 - JANETE RAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006775-04.2011.403.6183 - ANTONIO GIOVANI OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010643-87.2011.403.6183 - EDSON MARTINS(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0002121-37.2012.403.6183 - EDSON FRANCISCO DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005362-19.2012.403.6183 - NICOLAU ANSARAH NETTO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1- Torno sem efeito o despacho de fls. 244. 2- Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual

inadequação nos salários-de-contribuição utilizados. Int.

0007657-29.2012.403.6183 - DOURIVAL DA SILVA PINTO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008811-82.2012.403.6183 - IZAUMIR GRACIANO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Após, conclusos. Int.

0009369-54.2012.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48: manifeste-se a parte autora acerca da informação do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0010243-39.2012.403.6183 - NOBILE ORISTANIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo de renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007667-10.2012.403.6301 - CRISTIANE FERNANDES VIEIRA(SP281174 - RODRIGO SANTESSO KIDO E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021777-14.2012.403.6301 - MARIA DE LOURDES ALVES MARINHEIRO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da petição de fls. 140 para a instrução do mandado de citação. Regularizados, cite-se Int.

0027314-88.2012.403.6301 - POMPEU QUEIROZ DA SILVA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos Int.

0033445-79.2012.403.6301 - VERALDINA BISPO DE SOUZA(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 105, quanto ao valor da causa. 2. Após, conclusos. Int.

0037122-20.2012.403.6301 - MARIA IMACULADA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de ser R.G e CPF, novo valor para causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0038750-44.2012.403.6301 - ISRAEL FERRAZ LUZ(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls.129, quanto o valor da causa. Após, conclusos. Int.

0001297-44.2013.403.6183 - MANUEL BAPTISTA SANTINHO(SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo de renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, bem como

cumpra devidamente o despacho de fls. 71, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001822-26.2013.403.6183 - UBIRAJARA DA SILVA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002950-81.2013.403.6183 - ANDREA MALTA SCHANDERT X RICARDO FREIRE SANTIAGO MALTA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003468-71.2013.403.6183 - SIMONE CRISTINA ENGEL X MARCIO ENGEL(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004125-13.2013.403.6183 - GERONIMO DASPETT RIVEROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo de renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004644-85.2013.403.6183 - SATIO SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo de renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005030-18.2013.403.6183 - SAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP326142 - BRUNO LUIZ MALVESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005407-86.2013.403.6183 - HUMBERTO QUEVEDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo de renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005410-41.2013.403.6183 - JOSELITO QUEIROZ DE MATOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo de renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005463-22.2013.403.6183 - JOSE VALENTIM MAIA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo de renda mensal inicial de novo

benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005472-81.2013.403.6183 - MARIA VALERIA LOPES MORAES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo de renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra devidamente o despacho de fls. 21, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005503-04.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA BORGES DA COSTA ARES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo de renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006076-42.2013.403.6183 - PEDRO APARECIDO PETRIAGGI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo de renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006152-66.2013.403.6183 - CLEUZA LUCIA LOBATO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006290-33.2013.403.6183 - JOSE FELICIANO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo de renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006563-12.2013.403.6183 - BENVINDA IDERALDINA DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007123-51.2013.403.6183 - GETULIO EVANGELISTA(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo de renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007129-58.2013.403.6183 - ANDRE COHEN(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo de renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova

do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007146-94.2013.403.6183 - MARIA TACIANA ROSA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 77, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0007496-82.2013.403.6183 - CAZIUMIRO CARLOS JESUINO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007681-23.2013.403.6183 - ROSE MARY TOLOSA DA FONSECA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007733-19.2013.403.6183 - JOSE DIAS DA SILVA FILHO(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007801-66.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE BRITO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007815-50.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO PANHOTTA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015861-62.2013.403.6301 - FLAVIO FERREIRA PINTO(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contra-fê, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 8245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008520-97.2003.403.6183 (2003.61.83.008520-0) - CELIA PRADO MARCONDES DO AMARAL(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP102826 - RENATA PRADO MARCONDES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0002370-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002370-6) - LUIZ CARLOS LOURENCO DA SILVA X TATIANA LOURENCO DE JESUS X CARLOS EDUARD LOURENCO DA SILVA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO

OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004787-84.2007.403.6183 (2007.61.83.004787-2) - ANA MARIA FERNANDES(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0008534-42.2007.403.6183 (2007.61.83.008534-4) - CARLOS GERILSON DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014498-11.2010.403.6183 - MARIA DA GLORIA ROMAO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0011268-24.2011.403.6183 - ADIMIR CORREA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001229-94.2013.403.6183 - JOAO TADEU PIETRZAK(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001883-81.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005634-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005634-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA COELHO TELES SARAIVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA)

1. Fls. 43 a 65 vº.: manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001923-63.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008903-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008903-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGUES MARIANO(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI)

Devolvo ao embargado o prazo requerido. Int.

0002178-21.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004512-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR FERREIRA LIMA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES)

Devolvo ao embargado o prazo requerido. Int.

0003996-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002756-57.2008.403.6183 (2008.61.83.002756-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA ELIZABETE EUGENIA DE SOUZA MARCELINO(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA)

Fls. 17: tendo em vista a certidão retro, intemem-se as partes para apresentarem cópia da petição nº 2013.61830012783-1, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007400-67.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001182-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X BERILO GONCALVES GUERRA - ESPOLIO

(BERICEU MEIRA GUERRA)(SP017378 - ANTONIO DELAZARI FILHO E SP139842 - ANA LUCIA DELAZARI E SP296942 - ROSILENE CLARA DE OLIVEIRA GALDINO)

Tendo em vista o falecimento do autor, noticiado nos autos principais, suspendo o curso do presente feito até a devida habilitação. Int.

0007950-62.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011268-24.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIMIR CORREA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007951-47.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002370-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZ CARLOS LOURENCO DA SILVA X TATIANA LOURENCO DE JESUS X CARLOS EDUARD LOURENCO DA SILVA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007952-32.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014498-11.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA ROMAO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007962-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004787-84.2007.403.6183 (2007.61.83.004787-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FERNANDES(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007840-63.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-06.2006.403.6183 (2006.61.83.003430-7)) JOAO JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009533-19.2012.403.6183 - SIDNEI ROQUE FERNANDES DE CAMARGO(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo de renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004744-40.2013.403.6183 - MARIO UNGAR(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo de renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005498-79.2013.403.6183 - JOSE IRIS FERREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo de renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra devidamente o despacho de fls. 72, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005597-49.2013.403.6183 - ANTONIO CLAUDIO ZAIDAN MALUF(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo de renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006060-88.2013.403.6183 - ARISTEU MALDONADO DE BRITO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo de renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006159-58.2013.403.6183 - PAULO BARBOZA DE SOUZA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo de renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 7804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011973-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011973-5) - MAURICIO DE ALBUQUERQUE X CAROLINA SILVA ALBUQUERQUE X LUCAS MATHEUS SILVA ALBUQUERQUE(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0002522-39.2009.403.6119 (2009.61.19.002522-4) - JOAO LUIZ DOS SANTOS IRMAO(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0000281-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000281-2) - VALDELICE MARIA DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195-201: ao perito para esclarecimentos. Int.

0009131-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009131-6) - CLAUDEMIR DE SOUZA(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fls. 120-121, redesigno a perícia, a ser realizada pela Dr. Roberto Antonio Fiore, para o dia 15/10/2013, às 13:40h, Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0013959-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013959-3) - ELIETE BEZERRA DE MOURA SANTANA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. fl. 144: defiro, pelo prazo de 20 dias. 2. No silêncio, cumpra-se o parágrafo 2º do despacho de fl. 143. Int.

0003041-79.2010.403.6183 - ELOISA MARIA DOS SANTOS LELIS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0003294-67.2010.403.6183 - ALBA PINHEIRO DE ARAUJO SANTISTEBAN X ADELINO AUGUSTO SOBRAL X ARLINDO SPONCHIADO X ALVARO JERONYMO X ALAERCIO DARIN X ALCEU SILVEIRA X ANTONIO ITO X CELSO TONINA X CLAUDIO BARBOSA PIERRI X DELCIO STIPPE X ENRICA GRILLI CARUSO X EVARISTO SIMOES DA SILVA X FRANCISCO RUIZ X GERALDO FRANCISCO DA SILVA X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X JOSE CELESTINO NETTO X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE DE SA COUTO X MAURICIO PIMENTEL MARTINS X NELSON CANGUSSU FERNANDES(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 22: esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, quais os índices e os respectivos períodos os quais pretende aplicação, sob pena de extinção. 2. Cumpra a parte autora, ainda, no mesmo prazo o despacho de fls 336 e 340. 3. Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação a necessidade de desmembramento do autos, considerando o número de autores. Int.

0003415-95.2010.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Considerando a sugestão de perícia na área de ORTOPEDIA (fl. 273), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de seus quesitos e do INSS, caso tenham sido apresentados, dos QUESITOS DO JUÍZO, do laudo pericial retro e DESTA DESPACHO. 4. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. 5. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0001431-42.2011.403.6183 - LUZIA MARTINS DA SILVA X RODRIGO GUARACY DE OLIVEIRA DA SILVA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima

para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0004703-44.2011.403.6183 - EDISON FERRAZ DO AMARAL(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito.Int.

0006612-24.2011.403.6183 - ERASMO TORRES DE AZEVEDO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0008327-04.2011.403.6183 - GERALDO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0009695-48.2011.403.6183 - ELISA NAKATATE(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO E SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da petição de fls. 129-137, redesigno a perícia, a ser realizada pela Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, para o dia 10/09/2013, às 17:30h, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003714-04.2012.403.6183 - DIRCE CAMARGO GONCALVES DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Em face da informação retro e tendo em vista que a parte autora apresentou cópia da petição protocolizada sob o nº2013618300137891, de 21/06/2013, prossiga-se.2. Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento de fl. 17 (DIRCE CAMARGO GONÇALVES DA SILVA).3. Fl. 96: defiro à parte autora o prazo de 10 dias.4. Fls. 98-100: ciência ao INSS.Int.

0003457-42.2013.403.6183 - WILMA MARIA DE OLIVEIRA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Desentranhe-se a contestação de fls. 117-130 (protocolo 2013.61000148817-1, de 24/07/2013), apresentada em duplicidade, entregando-a à procuradora do INSS, mediante recibo nos autos.2. Dessa forma, prejudicado o despacho de fl. 131.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 132-145, no prazo legal.4. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005484-95.2013.403.6183 - TITO LIVIO DE OLIVEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Antes de examinar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, imperioso que a parte autora esclareça se a curadora que assinou a procuração de fl. 12 e está funcionando como sua representante legal nestes autos detém poderes para tanto, já que sua curadoria se deu em incidente de sanidade mental ocorrido em razão de ação penal em que o autor constava como réu (fls. 18-28).2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada,

por conseguinte, para o momento procedimental em que esclarecida ou regularizada a representação processual do autor.3. De se observar que a perícia realizada pelo IMESC no referido feito criminal salientou, no relatório de fl. 26, que o autor gerencia seus bens, proventos e interesses com independência, do que se infere, num primeiro momento, de que é capaz de realizar os atos da vida civil, tais como outorga de procuração e requerimento de benefício previdenciário em nome próprio, até porque tal exame apenas se destinou à apuração da periculosidade e da consciência do ato ilícito criminal cometido contra sua esposa (fl. 21-28).4. Além disso, não foi juntado documento algum em eventual ação de interdição para efeitos civis ou qualquer outro feito nessa área em que a Sra. Sonia Regina Santana Candido pudesse ter sido nomeada como curadora para representá-lo nos atos de seu dia a dia.5. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) para que demonstre, comprovando-o, que a curatela acima mencionada também serve para os atos da vida civil ou, caso não seja essa a situação, para que a parte autora regularize sua representação processual e também sua declaração de pobreza para constar que outorga tal mandato em nome próprio e que é ela mesma que declara ser hipossuficiente, e não por meio dessa curadora como sua representante legal. Após, venham os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.

0006940-80.2013.403.6183 - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se. Int.

0007790-37.2013.403.6183 - NAIR GONCALVES DOS SANTOS(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0044331-45.2009.403.6301 - ANTONIO ABADÉ DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE OLIVEIRA X NATALIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP229926 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 305-307: anote-se o nome do novo procurador. 2. Considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação de ANA MARIA DE OLIVEIRA e NATALIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA como sucessoras processuais de Antonio Abade de Oliveira. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação. 4. DEVERÁ O SEDI, AINDA, retificar o assunto, conforme a inicial. 5. Nomeio o perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377, com endereço na Rua Piassanguaba, 2.464 - Planalto Paulista - São Paulo - SP - CEP 04060-000 para perícia no Auto Posto Lira, no endereço mencionado à fl. 278. 6. O início dos trabalhos da perícia será a partir do dia 25/09/2013, ressaltando, por oportuno, que o(s) laudo(s) deverão ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos referidos trabalhos. 7. Intime-se pessoalmente o perito. Comunique-se a empresa a ser periciada. 8. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 7826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001255-78.2002.403.6183 (2002.61.83.001255-0) - DANIEL GONCALVES COELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 368-370: Ciência à parte autora dos extratos anexos, que comprovam o pagamento do complemento positivo. No prazo de 05 dias, esclareça a parte autora, se ainda há créditos a serem satisfeitos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0002915-05.2005.403.6183 (2005.61.83.002915-0) - LAZARO CIRINO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 473-492). Visando à celeridade processual, resalto à

mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).** NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.** Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora)** para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0003151-54.2005.403.6183 (2005.61.83.003151-0) - MASAO ITANO(SP162269 - EMERSON DUPS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 156-158, conforme pode ser observado na certidão retro, **REMETAM-SE** os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até provocação ou **ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0002825-60.2006.403.6183 (2006.61.83.002825-3) - MANOEL ALVES DA COSTA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 179-181, conforme pode ser observado na certidão retro, **REMETAM-SE** os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até provocação ou **ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0000253-97.2007.403.6183 (2007.61.83.000253-0) - JEANE MARIA CAMARA DE CAMPOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003798-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003798-6) - HILTON RODRIGUES DE SOUZA X DOLORES APARECIDA PADILHA GOMES(SP274532 - ANA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a petição de fl. 177, e os extratos anexos, que comprovam a revisão determinada no julgado, **REMETAM-SE** de que os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida). Int. Cumpra-se.

0005300-18.2008.403.6183 (2008.61.83.005300-1) - DAVI JORGE BARRETO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 221-223, conforme pode ser observado na certidão retro, **REMETAM-SE** os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até provocação ou **ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último

ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0008627-68.2008.403.6183 (2008.61.83.008627-4) - SYLVIA ELIZABETH ROCHA XAVIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando o extrato anexo, constato que o benefício da autora foi cessado em 12/02/2012, por óbito. Assim, no prazo de 30 dias, providencie o patrono da parte autora, a regularização processual.Int.

0000647-65.2011.403.6183 - ROSEMARY MENDONCA MARTINS FERNANDES GONCALVES(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011811-19.2010.403.6100 - CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM PAULISTA S/S LTDA X TELMA DA SILVA RODRIGUES X MARIA LUCIA MENESES MATTOS(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos em sentença. CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM PAULISTA S/S LTDA., TELMA DA SILVA RODRIGUES e MARIA LÚCIA MENESES MATTOS, com qualificações nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a concessão de ordem para que a autoridade impetrada reconheça a validade das sentenças arbitrais proferidas pelos impetrantes, com a consequente liberação das parcelas do seguro-desemprego. Os autos foram inicialmente distribuídos a 19ª Vara Federal Cível. Naquele juízo, foi deferido o pedido liminar (fls. 27-29). Notificadas, as autoridades coautoras prestaram as informações de fls. 37-39 e 41-45v. A União Federal informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 46-54v). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 67-71. Foi proferida sentença concedendo a segurança (fls. 74-76). Em sede de recurso, a r. sentença foi anulada, nos termos da decisão de fls. 128-129. Os autos foram redistribuídos para este juízo (fl. 140). Neste juízo, foram ratificados os atos instrutórios praticados na 19ª Vara Federal Cível e foi indeferido o pedido liminar (fls. 148-149). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da Ilegitimidade Ativa da coautora Maria Lúcia Meneses Mattos para requerer o reconhecimento e validade das sentenças arbitrais proferidas pela Câmara de Mediação e Arbitragem Paulista S/S Ltda. e pela árbitra Telma da Silva Rodrigues: Conforme consta na inicial, pretende-se a concessão de ordem para que a autoridade impetrada reconheça a validade das sentenças arbitrais proferidas pela CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM PAULISTA S/S LTDA. e pela árbitra TELMA DA SILVA RODRIGUES, com a consequente liberação das parcelas do seguro-desemprego, em favor dos trabalhadores que se submeteram ao procedimento arbitral. Assim, a coautora MARIA LÚCIA MENESES MATTOS não tem legitimidade para pleitear o reconhecimento das sentenças arbitrais proferidas pelos demais coautores (impetrantes). Aquela tem legitimidade para pleitear a liberação das parcelas de seu seguro-desemprego, em razão do Termo de Decisão Arbitral (fls. 16-18). Desse modo, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Da Ilegitimidade Ativa dos coautores Câmara de Mediação e Arbitragem Paulista S/S Ltda. e Telma da Silva Rodrigues para requerer a liberação das parcelas do seguro-desemprego de Maria Lúcia Meneses Mattos: Conforme visto, os impetrantes, Câmara de Mediação e Arbitragem Paulista S/S Ltda. e Telma da Silva Rodrigues, pleiteiam o cumprimento de todas as suas sentenças arbitrais, bem como a imediata liberação das parcelas do seguro-desemprego, em favor dos trabalhadores que se submeteram ao procedimento arbitral, inclusive da coautora Maria Lúcia Meneses Mattos. Entretanto, o árbitro e o Tribunal Arbitral, que exercem suas atividades nos termos da Lei 9.307/96, não têm legitimidade para pleitear a liberação do seguro-desemprego, cabendo tão somente aos trabalhadores, titulares de tal benefício, pleitear a liberação mediante apresentação de sentença arbitral. Por conseguinte, o processo também deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Do pedido de reconhecimento e validade das sentenças arbitrais proferidas pela Câmara de Mediação e Arbitragem Paulista S/S Ltda. e pela árbitra Telma da Silva Rodrigues: Afigura-se juridicamente impossível a pretensão de obter declaração judicial com efeitos normativos. Com efeito, os mencionados impetrantes pleiteiam o cumprimento de todas as sentenças arbitrais por eles proferidas, bem como a imediata liberação das parcelas do seguro-desemprego, em favor dos trabalhadores que se submeteram ao procedimento arbitral, sempre que decorrer a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. Destaco, inicialmente, que o Mandado de Segurança serve para proteger direito líquido e certo, violado ou sob ameaça de violação. Entretanto, não se deve confundir a segurança preventiva com a segurança normativa.

O mandado de segurança preventivo leva a uma sentença de mérito imutável nos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada. Já a segurança normativa seria aquela que levaria ao estabelecimento de uma regra de conduta para casos futuros, indeterminados. Pois bem, no nosso ordenamento não existe a figura da segurança normativa. Ainda que a ilegalidade se repita em casos idênticos, será sempre necessária uma nova decisão para cada caso, porque os efeitos da sentença anterior se restringem ao caso concreto, entre as mesmas partes. Ademais, no presente caso ainda destaco que a relação jurídica de direito material posta à apreciação judicial não é formada entre o Ministério do Trabalho e Emprego, representado pela autoridade do superintendente do trabalho e emprego, e o trabalhador que, mesmo possuindo uma sentença arbitral da qual decorre a rescisão de seu contrato de trabalho, é impedido de receber as parcelas do seguro-desemprego. Na questão trazida a juízo, ou seja, o pedido de cumprimento de todas as sentenças arbitrais proferidas pela parte impetrante, em razão do caráter geral e objetivo de atacar atos futuros e incertos, dando contornos normativos processualmente impróprios à decisão perseguida, impõe-se o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. Em sentido semelhante, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO DE CARÁTER NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. I - Pretensão de reconhecimento da validade de sentenças proferidas em juízo arbitral para efeitos de levantamento do FGTS formulada sem a menção de qualquer situação de concreto litígio. Impetração que objetiva provimento de caráter normativo. Impossibilidade. Precedentes. II - Recurso e remessa oficial providos. (negritei) (TRF - 3ª Região, AMS nº 308443, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 27/04/2009, DJF3 06/10/2009) PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (negritei) (TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 23.06.09) MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS. 1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho. 2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas. 3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos. 4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada. (negritei) (TRF 3ª R. - AMS 278177 - Proc. 20046100054027/SP - 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.2007, DJU 29.05.2007, p. 540) Sendo assim, é certo que a petição inicial deve ser indeferida, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso I, e parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento e validade das sentenças arbitrais proferidas pela Câmara de Mediação e Arbitragem Paulista S/S Ltda. e pela árbitra Telma da Silva Rodrigues. Do pedido de liberação das parcelas do seguro-desemprego formulado pela coautora Maria Lúcia Meneses Mattos: A coautora (impetrante) Maria Lúcia Meneses Mattos impetrou o presente mandamus contra ato do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, visando ao reconhecimento da validade da sentença arbitral para fins de concessão de seguro-desemprego. Conforme alegado, a impetrante submeteu o litígio trabalhista ao juízo arbitral. De posse da sentença arbitral, tentou obter a liberação de seu seguro-desemprego, o que foi indeferido. A arbitragem, regulada pela Lei 9.307/96, é uma forma de

solução de controvérsias que envolvem direitos patrimoniais disponíveis, sendo medida muito comum nas transações comerciais e cíveis, bem como nas relações trabalhistas. Trata-se de uma faculdade das partes interessadas, que podem submeter a solução de um litígio ao juízo arbitral. Para tanto, faz-se necessária uma convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. A cláusula compromissória, conforme o art. 4º da Lei 9.307/96, nasce junto com o contrato principal, do qual é acessório. Por ela as partes estabelecem que, em caso de futura divergência, recorrerão ao juízo arbitral. O compromisso arbitral, por outro lado, pode ser firmado em cumprimento de cláusula compromissória ou independentemente desta, quando as partes estiverem a litigar ou na iminência de fazê-lo. Com sua assinatura, as partes renunciam à justiça comum e atribuem a solução da controvérsia a árbitros. Não cabe aqui formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho, mesmo porque é certo que apesar do caráter protetivo das leis trabalhistas, nem todos os direitos inseridos na CLT são absolutamente indisponíveis, o que fica patente quando nos deparamos com os inúmeros acordos realizados diuturnamente na Justiça do Trabalho. Admitida a arbitragem no âmbito trabalhista, resta-nos verificar se as sentenças ou acordos homologados em sede arbitral, declarando a despedida sem justa causa, podem ser considerados instrumentos adequados para se requerer a liberação das parcelas do seguro-desemprego. Pois bem, a Lei 9.307/96 estabeleceu que a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Desse modo, após a entrada em vigor da Lei 9.307/96, a sentença arbitral adquiriu status de verdadeiro título judicial, como esclarece Araken de Assis: Adotou o legislador, no art. 29 da Lei nº 9.307/96, a palavra sentença para designar o ato que põe fim à arbitragem em lugar da terminologia consagrada pela tradição do direito pátrio (laudo arbitral), e conferiu a semelhante pronunciamento autoridade análoga à sentença proferida por órgão judiciário, a teor do art. 31 do mesmo diploma (...). Não há dúvida, até pela inclusão de semelhante título no catálogo do art. 584, que o legislador pretendeu realizar uma equiparação absoluta entre a autêntica sentença, proveniente de órgão judiciário, e a sentença arbitral. (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. 4. ed. São Paulo: RT, 1997, p. 135-136). Outrossim, deve-se ressaltar que o juízo arbitral tem atribuição para julgar tanto matéria de direito como de fato, não estando suas sentenças sujeitas a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário (art. 18 da Lei 9.307/96). No mesmo sentido, colacionamos os seguintes julgados: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL PARA A CONCESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O uso da arbitragem para a solução de conflitos individuais, antes controverso, se pacificou com a edição da Lei nº 9.307/96, que estabeleceu as condições necessárias para o reconhecimento do Juízo Arbitral como forma de pacificação social. 2. Assim, reconhecida a validade das sentenças arbitrais proferidas nos limites da Lei nº 9.307/96, esta não pode se constituir em um entrave ao exercício de um direito do trabalhador, qual seja o de ver levantando seu seguro-desemprego, quando dispensado sem justa causa. 3. Agravo a que se nega provimento (AI 201103000076231, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/06/2011 PÁGINA: 1534). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DE SEGURO-DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO À SENTENÇA JUDICIAL. ART. 31 DA LEI 9.307/96. AGRAVO DESPROVIDO. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas e previdenciários (Art. 468 da CLT), como, por exemplo, o seguro-desemprego, é atributo que não se deve invocar com a finalidade de prejudicar os destinatários das normas, no caso, trabalhadores e segurados da Previdência. A sentença arbitral, tal qual a sentença judicial, produz efeitos em relação a terceiros, sendo facultado a esses discutir eventual prejuízo a seus interesses jurídicos (O efeito intra partes diz respeito tão-somente à imutabilidade do provimento). O recorrente não apresenta qualquer vício, irregularidade ou defeito que coloque em dúvida a validade da sentença proferida pelo impetrante. O Art. 18 da Lei de arbitragem não vincula a produção de efeitos de tais sentenças a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário. Agravo desprovido. (AMS 201061000120462, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/07/2011 PÁGINA: 2182). Ademais, constata-se na espécie um clássico conflito entre uma lei (Lei 9.307/96), de hierarquia superior, e um ato administrativo, o qual não pode preponderar em detrimento da lei, mas justamente o contrário, ou seja, o referido ato deve ser adaptado às disposições da lei de arbitragem. Por conseguinte, não se pode discutir a idoneidade da sentença arbitral, no caso de despedida sem justa causa, como instrumento para a liberação dos pagamentos devidos ao impetrante a título de seguro-desemprego. Nesse ponto, portanto, deve a autoridade coatora reconhecer a sentença arbitral como documento hábil para a realização do pedido de pagamento do seguro-desemprego. Diante do exposto: A) reconheço a ilegitimidade ativa da coautora Maria Lúcia Meneses Mattos para requerer o reconhecimento e validade das sentenças arbitrais proferidas pela Câmara de Mediação e Arbitragem Paulista S/S Ltda. e pela árbitra Telma da Silva Rodrigues, julgando extinto o processo, nesse ponto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. B) reconheço a ilegitimidade ativa dos coautores Câmara de Mediação e Arbitragem Paulista S/S Ltda. e Telma da Silva Rodrigues para requerer a liberação das parcelas do seguro-desemprego de Maria Lúcia Meneses Mattos, julgando extinto o processo, nesse ponto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. C) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e

julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso I, e parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento e validade das sentenças arbitrais proferidas pela Câmara de Mediação e Arbitragem Paulista S/S Ltda. e pela árbitra Telma da Silva Rodrigues.D) CONCEDO, PARCIALMENTE, A SEGURANÇA requerida pela coautora Maria Lúcia Meneses Mattos, para determinar à autoridade impetrada que reanalise, no prazo de 30 dias, o pedido administrativo da impetrante, reconhecendo a sentença arbitral como documento hábil para a realização de pedido de recebimento de seguro-desemprego, independentemente da exigência de assistência do respectivo sindicato ou de sua realização perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e após, esgotado o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0002429-10.2011.403.6183 - ERNANI TERTO LEANDRO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos em sentença.ERNANI TERTO LEANDRO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, objetivando, em síntese, concessão de ordem para que a autoridade impetrada mantenha seu benefício de auxílio-doença, abstendo-se de realizar qualquer ato de suspensão/cancelamento do benefício, em virtude da alta-programada estabelecida pelo INSS para o dia 14/03/2011.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-58.O feito foi extinto sem resolução do mérito, tendo sido indeferida a petição inicial (fls. 62-63v).Sobreveio decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulando a sentença proferida e determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 89-90).Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de fl. 111.Indeferido o pedido liminar (fl. 113-113v).O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 117-117v.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária.No caso dos autos, o impetrante teve o benefício auxílio-doença concedido com data de limite fixada em 14/03/2011, conforme documentos de fls. 28-29.Entretanto, observo que a questão envolve o novo sistema Cobertura Previdenciária Estimada (Copes), também chamado de Data Certa, que, segundo noticiado pela Previdência Social, vem reduzindo a demanda por perícias médicas nas Agências da Previdência Social (APS) em todo o país, já que tem, como principal característica, o fim da perícia de retorno, sem a qual o segurado não podia ter alta.Conforme se observa, a parte impetrante alega que é ilegal o fato do INSS estabelecer a alta-programada, ferindo os dispositivos da Lei 8.213/91, uma vez que o segurado deve receber o benefício de auxílio-doença enquanto permanecer incapacitado para o labor.Ora, não há ilegalidade na utilização da alta-programada pelo INSS, conforme se observa pelo disposto no Decreto 5.844, de 13 de julho de 2006.Art. 1o O art. 78 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos: 1o O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia. 2o Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. 3o O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial.Conforme informou a autoridade impetrada (fl. 111), caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o trabalho seja insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação - PP, nos quinze dias que anteceder a cessação do benefício, cuja perícia poderá ser realizada pelo mesmo profissional responsável pela avaliação anterior.No mais, conforme consta na comunicação de decisão de fl. 28, no caso de o impetrante ainda se considerasse incapaz para retornar ao trabalho, poderia agendar novo exame-pericial em até 15 (quinze) dias antes da cessação do benefício, o que evidencia que é dada oportunidade, na esfera administrativa, para o segurado requerer a prorrogação de seu benefício mediante nova avaliação médica.Ou seja, o que há, na verdade, é apenas a retirada da obrigação do INSS de convocar o segurado para um novo exame pericial, cabendo a este, se julgar que ainda se encontra incapacitado, requerer a nova perícia médica para a prorrogação do benefício.Tal medida nos parece bastante plausível, diante de imensa quantidade de segurados que procuram o INSS. Exigir que a própria Autarquia expeça milhares de correspondências convocando os segurados para novas perícias, no mínimo, inviabiliza uma melhor

prestação do serviço. Ademais, ressalto que, sendo o INSS uma Autarquia Federal, deve zelar pelo patrimônio público, especialmente não mantendo indevidamente benefícios aos segurados. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004382-09.2011.403.6183 - ARISMARIO GONCALVES DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

ARISMARIO GONÇALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, objetivando, em síntese, a concessão de ordem determinando que a autoridade coatora efetue o pagamento dos valores de seu benefício de auxílio-doença (NB 541.443.696-6). Sucessivamente, pugna pelo pagamento dos valores atrasados, desde 20/12/2010. A inicial veio acompanhada pelos documentos correlatos ao pedido (fls. 07-29). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Postergada a apreciação da liminar (fl. 36). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 45-57. Indeferida a liminar pleiteada (fl. 66-66v). Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou à fl. 70-70v. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pleiteia o impetrante o pagamento dos valores de seu benefício de auxílio-doença (NB 541.443.696-6), suspenso em 19/12/2010. Inicialmente, destaco que, em casos como o presente, em regra, tenho entendido que não cabe Ação Mandamental para implantação/restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença, haja vista a necessidade de produção de prova pericial que comprove a incapacidade da parte impetrante. Entretanto, o caso dos autos afigura-se diverso, haja vista que a parte impetrante alega que o INSS já concedeu e implantou o benefício (razão pela qual não se discute a incapacidade), mas, por questões administrativas, suspendeu o pagamento do mesmo, o qual a parte requer que seja restabelecido. De fato, a parte impetrante juntou documentos que comprovam que o INSS reconheceu sua incapacidade para o trabalho e implantou o benefício de auxílio-doença (NB 541.443.686-6), com DIB em 22/06/2010, e que deveria ser pago até 30/07/2011 (documentos de fls. 18, 20, 23, 28 e o extrato do PLENUS que segue anexo à sentença). Referido benefício foi suspenso em 19/12/2010, sendo pagos os valores até a mencionada data, conforme documentos de fls. 20, 27 e extrato de relação de créditos que segue anexo à sentença. Analisando as informações da autoridade impetrada (fls. 45-57), esta confirma as alegações da parte impetrante, justificando que a suspensão ocorreu porque o referido benefício teria sido concedido em duplicidade com outro auxílio-doença (NB 534.847.720-2), sendo que este último teria sido cessado em razão de determinação judicial, por suspeita de fraude nas perícias realizadas na Gerência Executiva de Guarulhos (fls. 45-46). Ora, as razões da autoridade coatora não podem justificar a suspensão do benefício atual da parte impetrante. O extrato do PLENUS, que segue anexo à sentença, demonstra que o benefício 534.847.720-2, não foi concedido em concomitância com o atual benefício da parte impetrante (NB 541.443.686-6). Aquele foi concedido em 24/03/2009 e cessado em 01/05/2010, sendo que o benefício atual foi concedido em 22/06/2010. Ademais, o fato de a parte impetrante ter tido um benefício anterior suspenso, por suspeita de fraude nas perícias, não impossibilita a concessão e pagamento de outro auxílio-doença, posterior, mesmo porque, no caso dos autos, a parte impetrante passou por nova perícia, tendo sido constatada sua incapacidade, conforme informou a própria autoridade coatora. Assim, é certo que a parte impetrante tem direito ao restabelecimento do pagamento dos valores de seu benefício de auxílio-doença (NB 541.443.686-6) até a data do limite fixado na perícia médica. No que diz respeito ao pagamento dos atrasados até a data do ajuizamento da ação, destaco que a presente ação não permite o pagamento dos valores atrasados, uma vez que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito. O colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento, expresso na Súmula 269, de que o (...) mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, salientando, ainda, através da Súmula 217, que a concessão (...) de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Por fim, o pagamento de vantagens pecuniárias asseguradas em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial, o que está em consonância com o disposto na Súmula 271 do STF. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, para restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n.º 541.443.686-6, determinando o pagamento dos valores, desde 26/04/2011, data do ajuizamento do mandado de segurança, até 30/07/2011 (data do limite fixado na perícia médica), pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e após, esgotado o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

0013103-47.2011.403.6183 - ERINALDO DOS SANTOS SILVA X ARLETE DOS REIS COIMBRA(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Vistos em sentença.ERINALDO DOS SANTOS SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, pleiteando a concessão de ordem para que o impetrado restabeleça o valor integral de seu benefício revisado administrativamente.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-42.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45).Postergada a análise do pedido liminar (fl. 53).Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de fls. 59-81.Indeferido o pedido liminar (fl. 82-82v).Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 86-88.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Aduziu a impetrante em sua petição inicial que o impetrado revisou administrativamente o valor da RMI de seu benefício de auxílio-doença, o que reduziu o valor de sua renda mensal.Conforme se verifica pelo documento de fl. 71, o impetrado identificou erro administrativo na apuração do valor da renda mensal inicial do benefício da impetrante em razão da duplicação de vínculos empregatícios que compuseram o Período Básico de Cálculo do benefício.No caso, a controvérsia gira em torno da forma de cálculo da RMI do benefício do impetrante, sendo que para solucionar a lide, necessita-se de perícia contábil, sem a qual este juízo fica impossibilitado de aferir se a RMI foi calculada corretamente, bem como se a revisão administrativa deveria ser realizada.Ora, a produção de prova pericial é incompatível com o rito do mandado de segurança, o que é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. MUNICÍPIO. PARTILHA. ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO. DISCUSSÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO.1. Hipótese em que o Município questiona o índice de participação atribuído para fins de distribuição de parcela do ICMS. Sustenta que não se considerou valor adicional declarado por empresa instalada em seu território.2. Há relevante controvérsia quanto aos dados apresentados pelo impetrante, relativos à atividade da empresa e ao acréscimo de valor efetivamente ocorrido.3. A necessidade de perícia contábil para a solução da lide evidencia a inadequação da via eleita e a não-comprovação do direito líquido e certo.4. Recurso não provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 16976. Processo: 200301559240. UF: SC. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19/03/2009. Documento: STJ000357961. Fonte DJE. DATA: 20/04/2009. Relator(a) HERMAN BENJAMIN . Data Publicação 20/04/2009.TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.2. O exame dos documentos não demonstra que todos os débitos encontram-se com a exigibilidade extinta ou suspensa, pois existem débitos em aberto. Ademais, a verificação da certeza da extinção/parcelamento de todos os débitos na presente demanda exige uma perícia contábil, sendo tal incompatível com o mandado de segurança. Portanto, não resta configurado o direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, haja vista o não preenchimento dos requisitos legais dispostos no artigo 206 do CTN.3. Apelação e remessa oficial providas. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280348. Processo: 200461000355957. UF: SP. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 26/03/2009. Documento: TRF300225973. Fonte DJF3. DATA: 28/04/2009. PÁGINA: 913. Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR. Data Publicação 28/04/2009. (grifei).Verifica-se, então, que a situação fática alegada não se mostrou comprovada de plano. Ora, qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do writ, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona Vicente Greco Filho, (...) através de ação que comporte a dilação probatória (In Direito Processual Civil Brasileiro. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305).Afinal, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei 1.533/51), que nada mais é do que aquele que (...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmentesempre, sem recurso a dilações probatórias (Sérgio Ferraz. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).Destarte, o remédio escolhido é inadequado à tutela da pretensão deduzida pelo impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de legítimo interesse processual de agir.Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. No mandado de segurança, não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado. Sem custas, dada a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.265/93) e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em

julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004180-95.2012.403.6183 - MARIA GORETE DA SILVA SOUZA(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos em sentença. MARIA GORETE DA SILVA SOUZA, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO, objetivando a concessão de ordem determinando o restabelecimento de seu benefício de pensão por morte, o qual foi suspenso em 18/07/2011. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-13. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Postergada a análise do pedido liminar (fl. 21). Notificada, a autoridade coatora prestou às informações de fls. 28-30, 31-32, 36-104 e 106-177. Indeferido o pedido de liminar (fls. 180-181). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 184-184v. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, dispõe o artigo 23 da Lei 12016/2009 que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No presente caso, a parte impetrante ajuizou a ação mandamental contra a decisão da autoridade coatora de 1ª instância administrativa (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro), a qual cessou o seu benefício de pensão por morte em 18/07/2011 (documento de fl. 29). Compulsando os autos, constato que a parte impetrante em setembro de 2011 já havia interposto recurso contra a suspensão do seu benefício, conforme consta no relatório de fls. 77-78, sendo certo, portanto, que já tinha ciência da referida suspensão. Assim, considerando que o presente Mandado de Segurança foi interposto em 17/05/2012, é de se reconhecer a decadência do direito da parte impetrante neste mandamus, já que interposto em prazo superior aos 120 (cento e vinte) dias previstos na lei. Ressalte-se que há de se reconhecer a decadência no presente caso, haja vista que a autoridade tida como coatora é o representante do INSS em 1ª instância (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro) e o ato impugnado é aquele que suspendeu a pensão por morte, o que ocorreu em 18/07/2011. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª região: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.009978-0/SPRELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO APELANTE : EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA e filial EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA filial ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO e outro APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGESEMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - IMPETRAÇÃO DO WRIT APÓS 120 DIAS, CONTADOS DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO - DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA. 1- Prejudicado o agravo regimental diante do julgamento desta apelação. 2- O art. 18 da lei 1.533/51 estabelece que o direito em requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. 3- Deseja, a Impetrante, decretar a nulidade da decisão proferida em sede de processo administrativo, que não homologou as compensações declaradas. 4- Considerando o teor do pedido e suas peculiaridades, o prazo decadencial a que alude do art. 18 da Lei 1.533/51 há de ser contado a partir da ciência, pela Impetrante, da decisão sobre a qual versa esta ação mandamental. 5- Dos documentos acostados aos autos, notadamente a intimação às fls. 90, a ciência do ato impugnado ocorreu em 18.05.05 e somente em 04.05.06 o Impetrante acionou o Poder Judiciário por meio deste Mandado de Segurança, excedendo, desta feita, o prazo de 120 dias a que se refere o art. 18 da Lei 1.533/51. 6- Agravo regimental prejudicado. Apelação a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (grifo nosso) Assim, verificado o transcurso de mais de 120 dias da data da ciência da decisão administrativa que a parte impetrante busca reverter através desta ação. Diante disso, por reconhecer que se operou a decadência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0006158-10.2012.403.6183 - APARECIDO DONIZETE SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Vistos em sentença. APARECIDO DONIZETE SILVA, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - NORTE, objetivando a concessão de ordem determinando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi suspenso, após revisão administrativa que desconsiderou a especialidade do período laborado de 28/05/1985 a 04/07/1994. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-73. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a apresentação das informações pela autoridade coatora (fl. 79). Apesar de devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar

informações, conforme certidão de fl. 85. Indeferido o pedido de liminar (fl. 86-86v). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 90-91v. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, dispõe o artigo 23 da Lei 12.016/2009 que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se após decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No presente caso, a parte impetrante ajuizou a ação mandamental contra a decisão da autoridade coatora de 1ª instância administrativa (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Norte), a qual cessou o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em 01/06/2011 (extrato no PLENUS que segue anexo à sentença). Compulsando os autos, constato que a parte impetrante não juntou nenhum documento que demonstrasse a data em que tomou ciência da decisão que suspendeu o benefício, sendo seu ônus juntar aos autos toda prova documental comprobatória do direito líquido e certo que embasa sua pretensão. Assim, considerando que o presente Mandado de Segurança foi interposto em 13/07/2012, é de se reconhecer a decadência do direito da parte impetrante neste mandamus, já que interposto em prazo superior aos 120 (cento e vinte) dias previstos na lei. Ressalte-se que há de se reconhecer a decadência no presente caso, haja vista que a autoridade tida como coatora é o representante do INSS em 1ª instância (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Norte) e o ato impugnado é aquele que suspendeu a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o que ocorreu em 01/06/2011. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª região: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.009978-0/SPRELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO APELANTE : EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA e filial EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA filial ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGESEMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - IMPETRAÇÃO DO WRIT APÓS 120 DIAS, CONTADOS DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO - DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA. 1- Prejudicado o agravo regimental diante do julgamento desta apelação. 2- O art. 18 da lei 1.533/51 estabelece que o direito em requerer mandado de segurança extingue-se após decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. 3- Deseja, a Impetrante, decretar a nulidade da decisão proferida em sede de processo administrativo, que não homologou as compensações declaradas. 4- Considerando o teor do pedido e suas peculiaridades, o prazo decadencial a que alude o art. 18 da Lei 1.533/51 há de ser contado a partir da ciência, pela Impetrante, da decisão sobre a qual versa esta ação mandamental. 5- Dos documentos acostados aos autos, notadamente a intimação às fls. 90, a ciência do ato impugnado ocorreu em 18.05.05 e somente em 04.05.06 o Impetrante acionou o Poder Judiciário por meio deste Mandado de Segurança, excedendo, desta feita, o prazo de 120 dias a que se refere o art. 18 da Lei 1.533/51. 6- Agravo regimental prejudicado. Apelação a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (grifo nosso) Assim, verificado o transcurso de mais de 120 dias da data da ciência da decisão administrativa que a parte impetrante busca reverter através desta ação. Diante disso, por reconhecer que se operou a decadência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005416-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005416-3) - VANIR CORREA BATISTA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X VANIR CORREA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 380-382: Ciência à parte autora acerca do extrato anexo, que comprova que o benefício do autor já está com o coeficiente correto. Após, REMETAM-SE de que os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida). Int. Cumpra-se.

0005734-51.2001.403.6183 (2001.61.83.005734-6) - ELZA FERNANDES MATOS (SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELZA FERNANDES MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293/294 - Defiro conforme requerido. Intime-se.

0002518-48.2002.403.6183 (2002.61.83.002518-0) - FERNANDO AMARO DA CRUZ (SP169484 - MARCELO FLORES E SP073952 - LILIAN GLOSS GRUBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FERNANDO AMARO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 162-174). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).** NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0009014-59.2003.403.6183 (2003.61.83.009014-0) - MARIA IZABEL FERREIRA ROCCO X ALESCIO PEGORARI X GENNY WEGNER PEGORARI X ANTONIA BONETTO BUENO X ANTONIO FIRMINO DE SOUZA X ORLANDO CECCATTO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA IZABEL FERREIRA ROCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESCIO PEGORARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FIRMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA BONETTO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CECCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS às fls. 456-537, que comprovam a revisão dos benefícios dos autores. No prazo de 15 dias, esclareçam se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0010127-48.2003.403.6183 (2003.61.83.010127-7) - OLIVIA ZAGO DA SILVA (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OLIVIA ZAGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o despacho retro, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0001135-64.2004.403.6183 (2004.61.83.001135-9) - MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA, por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, conforme pode ser observado no extrato anexo, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação da renda mensal inicial do benefício n.º 42/112.136.121-5, devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação, apresentando o cálculo da nova RMI. Int. Cumpra-se.

0004749-77.2004.403.6183 (2004.61.83.004749-4) - JOSE MAURICIO DE MEDEIROS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça o INSS, no prazo de 10 dias, o motivo de ter sido concedida outra aposentadoria ao autor

(42/111.181.718-6), implantada em 19/11/2009, tendo em vista que já estava recebendo o benefício 42/127.204.030-2, com DIB em 22/10/2002.Fls.: 167-170: Ciência à parte autora dos extratos juntados, que comprovam a cessação do benefício objeto desta demanda.Int.

0000518-36.2006.403.6183 (2006.61.83.000518-6) - HENRIQUE DACCORONE(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X HENRIQUE DACCORONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 259-268).Visando à celeridade processual, ressaltar à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.Intimem-se. Cumpra-se.

0001844-31.2006.403.6183 (2006.61.83.001844-2) - EVERALDO BARBOZA DOS SANTOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EVERALDO BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS às fls. 211-213, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0002815-79.2007.403.6183 (2007.61.83.002815-4) - JOAQUIM MAIA DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAQUIM MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), Certificando-se nos autos. CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS

AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls. 286-299). Int. Cumpra-se.

0006438-15.2011.403.6183 - DORIVAL ASSIS PALMA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ASSIS PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 123-156). Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037712-32.1990.403.6183 (90.0037712-9) - VERA REGINA PATARA LORDELO X COSMO ANTONIO PATARA X ELIZABETH PATARA X ORMINDA CORREA DE MORAES X JOSE GALESKO X JOSE TORRES X JOVELINA RIOS D EMILIO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de JOSÉ AUGUSTO BONATTO GALESKAS, como sucessor de José Galeskas. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 5.335,74 (cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), depositado em nome de José Galesko (fl. 252), conta nº 1181.005.505703709. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao referido falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de seu sucessor processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0014322-91.1994.403.6183 (94.0014322-2) - AUREA TEIXEIRA DE MELO X DURCE DA SILVA BERTOLUCCI X GUIOMAR GOMES DE SOUZA X IRENE MOLNAR X MARIA DE LOURDES ALBERTINI REIS X MARIA DE LOURDES DORIA SIMPLICIO X MARIA DE LOURDES FERREIRA X MARIA DARCY MOIOLI GOMES X MARIA GONZAGA X MARIA MARQUES BARLETA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nada obstante à determinação de fls. 184/185, no sentido de sanar as irregularidades apontadas nos CPF/MFs das autoras ÁUREA TEIXEIRA DE MATOS, DURCE DA SILVA BERTOLUCCI, GUIOMAR GOMES DE SOUZA, MARIA DE LOURDES DÓRIA SIMPLÍCIO, MARIA DE LOURDES FERREIRA e MARIA DARCY MOIOLI GOMES, apenas em relação a esta última foi constatado o seu óbito, sem, contudo, a habilitação de herdeiros. Assim, tendo em vista a desídia em realizar-se as diligências necessárias para a expedição de requisições de pequeno valor em favor das referidas autoras, sobrestem-se os autos até ulterior provocação dos interessados. Intime-se.

0024472-77.2008.403.6301 - ADILSON NOTARI(SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 229-339, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0041322-87.1995.403.6100 (95.0041322-1) - CASSIA MARIA LEMOS(SP118156 - ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. IONAS DEDA GONCALVES)

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 153-162, ACOLHO-OS e determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012983-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012983-6) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 126-145). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO

ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011187-46.2009.403.6183 (2009.61.83.011187-0) - EDNA DE AMORIM VEIGA ALVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 2009.61.83.011187-0Vistos, em inspeção.EDNA DE AMORIM VEIGA ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e com a conversão de períodos comuns em especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a emenda à inicial à fl. 67.Aditamento à inicial às fls. 70-73.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80-88, pugnando pela improcedência do pedido.Foi dada a oportunidade para réplica e para especificação de provas consideradas pertinentes (fls. 89-90)Foi dada oportunidade para produção de outras provas pertinentes à fl. 92.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a DER se deu em 09/03/2009 (fl. 18) e a presente ação foi ajuizada em 04/09/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, bem como se os períodos laborados como comuns podem ser convertidos em atividades especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO

TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos

laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações

introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, destaco que, quando do indeferimento administrativo do benefício requerido em 09/03/2009 (fl. 53), houve o reconhecimento, pelo réu, de 28 anos, 05 meses e 24 dias de tempo de serviço do autor, conforme cálculo constante às fls. 41-42 e 53 dos autos.Desse modo, os períodos constantes no cálculo de fls. 41-42 serão considerados incontroversos por este juízo, inclusive aquele reconhecido como especial (24/03/1992 a 28/04/1995).Já com relação ao período laborado na SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, a parte autora comprovou a efetiva exposição a agentes biológicos no período de 29/04/1995 a 06/08/2004, no exercício da função de auxiliar de enfermagem em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos no exercício de suas funções profissionais, conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 31-32. Tal lapso temporal deve ser enquadrado nos códigos 1.3.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº. 53.831/64, 3.0.1, Anexo IV, do Decreto n. 2.172/97 e 3.0.1, Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao período laborado de 03/05/2004 a 22/01/2009 (data do último PPP de fl. 35), também restou confirmada sua especialidade pela exposição da autora a agentes biológicos no contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos no exercício de sua função de auxiliar de enfermagem, conforme se pode verificar dos perfis profissiográficos de fls. 34 e 35. Tal lapso temporal deve ser enquadrado como especial no código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 29/04/1995 a 06/08/2004 e de 23/05/2004 a 22/01/2009.Passando a examinar o outro pedido da parte autora - qual seja: a conversão de períodos comuns em atividades especiais -, mister esclarecer que, até o advento da Lei nº 9.032/95, era possível a conversão do tempo de serviço comum para o especial, nos termos dos Decretos de n.º 83.080/79, 87.374/82, 357/91 e 611/92, legislação vigente à época em que prestados os serviços pelo segurado.Sobre a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, anatem-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente,

não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época .5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. e 7. Omissis. (TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.(...)- Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva.(...)(TRF 3ª Região; AC 326258; Retatora: Raquel Perrini; 7ª Turma; v.u.; DJU: 17/11/2005; p. 356)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. INEXIGÍVEL PERÍCIA NA ÉPOCA. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.(...)(TRF 4ª Região; AC 200171000031996; Relator: Fernando Quadros da Silva; 5ª Turma; v.u.; DJU: 14/01/2004; p. 364)A possibilidade de conversão de período comum em especial, nesse quadro, visava a possibilitar o cômputo do período comum convertido com o período especial reconhecido, utilizando fator de conversão para diminuir o tempo comum, de modo que, somado ao especial, o segurado que tenha atingindo 25 anos de tempo de serviço possa fazer jus à aposentadoria especial.Tal previsão passou a existir a partir de 1979, conforme acima mencionado, e vigeu até o advento da lei 9032/95.Como a parte autora pretende que sejam considerados períodos comuns para o fim acima exposto e parte desses lapsos temporais são anteriores à vigência do decreto de 1979, que passou a prever a conversão de período comum em especial, os vínculos trabalhados antes dessa legislação não podem ser computados para tal fim. Os vínculos laborados após a edição da lei de 1995 tampouco podem ser computados e convertidos de comum em especial.Considerando a época da prestação dos serviços da autora, nos termos das tabelas constantes nos Decretos n.º 83.080/79 e 87.374/82, para converter-se o tempo de 26 anos, 11 meses e 26 dias, deve ser aplicado o conversor 0,83 para os períodos comuns até 9/12/1991. A partir de 09/12/1991, com a publicação do Decreto 357/91, o conversor passou a ser de 0,71, vigorando até 28/04/1995, com a regulamentação do Decreto 611/92.Assim, deve ser usado o fator de conversão de 0,71 para o período de 10/12/1991 a 23/03/1992.Conclui-se, portanto, que os períodos de tempo comum, convertidos em especiais, totalizam mais de 11 anos de tempo especial, já utilizados os fatores de conversão de 0,83 e 0,71. Ademais, o tempo especial, ora reconhecido, totaliza 18 anos, 6 meses e 6 dias. Chega-se, portanto, a mais de 25 anos de tempo de contribuição, fazendo, a autora, jus ao benefício pleiteado. Assim, somados o período especial reconhecido pelo INSS (24/03/1992 a 28/04/1995) com os períodos especiais ora reconhecidos (29/04/1995 a 06/08/2004 e de 23/05/2004 a 22/01/2009) e com os períodos comuns convertidos em condições especiais (mais de 11 anos), concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 09/03/2009 (fl. 42), soma mais de 25 anos de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei de Benefícios. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.211/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 29/04/1995 a 06/08/2004 e de 23/05/2004 a 22/01/2009 como especiais, bem como convertendo os períodos os períodos comuns elencados na tabela acima com o fator de 0,83 para o período até 09/12/1991 e 0,71 para o período de 10/12/1991 até 23/03/1993, conceder a APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 09/03/2009), com o pagamento das parcelas desde então.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste

diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Edna de Amorim Veiga Alves; Benefício concedido: Aposentadoria Especial (46); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 31/03/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de Tempo Especial: 29/04/1995 a 06/08/2004 e de 23/05/2004 a 22/01/2009; Conversão Tempo Comum em Especial conforme explicitado no dispositivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 7829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014267-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014267-1) - JOSE LUIS DE SANTANA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de desentranhamento das contrarrazões oferecidas (fls. 241-244), a regularização do nome do recorrido constante de fls. 241-244. Após, tornem os autos conclusos. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ANDERSON FERNANDES VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000289-81.2003.403.6183 (2003.61.83.000289-5) - PEDRO HABYAK(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se. São

Paulo ___ de _____ de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0001760-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001760-6) - JORGE RIBEIRO DE FRANCA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se. São Paulo ___ de _____ de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0006068-17.2003.403.6183 (2003.61.83.006068-8) - MARISA COSTA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se. São Paulo ___ de _____ de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0002496-19.2004.403.6183 (2004.61.83.002496-2) - JOSE EVANIL DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte)

dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.São Paulo ___de _____de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0003737-28.2004.403.6183 (2004.61.83.003737-3) - ANTONIO LEONEL DE MORAIS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.232: Intime-se a AADJ para cumprimento do julgado. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0003196-58.2005.403.6183 (2005.61.83.003196-0) - ADELICIO VIANA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.São Paulo ___de _____de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0002073-88.2006.403.6183 (2006.61.83.002073-4) - SANDRA REGINA MAZIERO X YNGRID MAYARA MAZIERO DELPHINO GUERRERO - MENOR IMPUBERE (SANDRA REGINA MAZIERO)(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, apresentar

comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se. São Paulo ___ de _____ de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0005706-10.2006.403.6183 (2006.61.83.005706-0) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se. São Paulo ___ de _____ de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0006355-72.2006.403.6183 (2006.61.83.006355-1) - MANOEL GONCALVES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se. São Paulo ___ de _____ de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0007939-77.2006.403.6183 (2006.61.83.007939-0) - JOAO MATIAS DE NOVAES(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do

juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.São Paulo ___de _____de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0002093-45.2007.403.6183 (2007.61.83.002093-3) - ELIZABETH DE OLIVEIRA(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.São Paulo ___de _____de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0006797-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006797-4) - MARIA APARECIDA DA COSTA ASSIS(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.São Paulo ___de _____de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0011416-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011416-6) - ALICE MARIA DA SILVA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a sentença proferida às fls.118/127 e 137 está sujeita ao reexame necessário, prejudicado o pedido formulado às fls.143/150. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0037089-69.2008.403.6301 - LUCI LIMA PIRES X HENRIQUE LIMA PIRES(SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO E SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente,intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia integral do Processo Administrativo, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção. Oportunamente apreciarei o pedido de fls.236.

0000679-41.2009.403.6183 (2009.61.83.000679-9) - ISAIAS FERREIRA MEIRELES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Dê-se vista ao INSS acerca da petição e documentos de fls. 352/353. Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas mencionadas às fls. 350/351 por se tratar de fato constitutivo do direito da parte autora, a quem compete o ônus da prova (art. 333, I, do CPC). Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para sua apresentação ou justificativa comprovada da impossibilidade, sob pena de preclusão.Int.

0002154-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002154-5) - ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Petição de fls. 386/388:Indefiro o pedido, uma vez que o sr. perito recebeu as peças necessárias à realização da perícia, conforme certidão de fl. 324, tendo inclusive fixado o início da incapacidade com base no documento de fl. 297 (renumerado fl. 296).Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Na sequência, conclusos para sentença.

0011041-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011041-4) - ZILMA MARIA DOS SANTOS X BRUNA LEAL DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X FERNANDA LEAL DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE(SP038220 - PAULINO SILVEIRA CONCORDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.293: Considerando que o Sr. Oficial de Justiça informa que Helio Yoshio Sato e Mary Yumie Aoto Sato não puderam ser localizados nos endereços indicados (fls.133/243), comprove o autor o alegado a fls.293, juntando aos autos indícios da presença dos mesmos nos endereços diligenciados.

0012713-48.2009.403.6183 (2009.61.83.012713-0) - MIRIAN AMARO SILVA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Considerando as alegações da parte autora às fls. 170/172 e o princípio da ampla defesa, reconsidero os despachos de fls. 169 e 175.Designo o dia 03 de outubro de 2013, às 14hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 407 do CPC, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Int.

0015439-92.2009.403.6183 (2009.61.83.015439-9) - DALVA ROCHA VIANA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.III - Havendo concordância com os cálculos

apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se. São Paulo ___ de _____ de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0017553-04.2009.403.6183 (2009.61.83.017553-6) - JOAO RAPOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 60/64, como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 36.303,12. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 65/72, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos nº 2004.61.84.190474-7 e nº 2006.63.01.000525-7, indicado no termo de fl. 44/45, por ter pedido diverso. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

0001114-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001114-1) - MARIA LACERDA CORREA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da decisão de fls. 231/246 do E.TRF3 que deferiu a antecipação da tutela para determinar a suspensão da execução, bem como de qualquer efeito derivado da decisão objurgada, até final julgamento da ação rescisória. Arquivem-se os autos sobrestado. Intimem-se, sendo a AADJ e INSS pessoalmente.

0001430-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001430-0) - EDUARDO GALANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se. São Paulo ___ de _____ de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0014036-54.2010.403.6183 - ISABEL DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de

30 (trinta) dias.II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.São Paulo ___ de _____ de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0000914-37.2011.403.6183 - MARIA SILVANA NASCIMENTO X EDIVANE NASCIMENTO X DEOCLECIANA NASCIMENTO DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora a declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, assim como a juntar cópia integral do processo administrativo E cópia autenticada do acordo e da certidão de trânsito em julgado (fls.64/65),no prazo de 30(trinta)dias.

0009763-95.2011.403.6183 - SALVADOR ALVES VIEIRA(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que as testemunhas arroladas à fl. 80 residem em outro município, intime-se o autor para que informe primeiramente se pretende que elas sejam ouvidas por este Juízo, caso em que deverá trazê-las independentemente de intimação.Int.

0009841-89.2011.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO CARVALHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que parte das testemunhas arroladas às fls. 114/115 residem em outro município, intime-se o autor para que informe primeiramente se pretende que elas sejam ouvidas por este Juízo, caso em que deverá trazê-las independentemente de intimação.Int.

0013989-80.2011.403.6301 - ARIOSMEIA FATIMA QUEIROZ LEITE(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 03/10/2013, às 16hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas às fls. 243/244 comparecerem neste Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária, independentemente de intimação do Juízo, conforme petição de fls. supramencionada.Ainda, intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Int.

0027930-97.2011.403.6301 - EUGENIO MANOEL DA CONCEICAO(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca da redistribuição.Ratifico os atos processuais realizados no JEF. Não há se falar em prevenção pois o termo aponta o presente feito. De ofício, retifico o valor da causa conforme apurado no JEF, para R\$ 63.045,90. Ao SEDI para anotação.Promova a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a juntada de instrumento de mandato original, assim como a declaração de pobreza. Ainda, manifeste-se acerca da contestação.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretender produzir.Int.

0051139-95.2011.403.6301 - LUCIENE JANUARIO DOS SANTOS(SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca da redistribuição.Ratifico os atos processuais realizados no JEF. Não há se falar em prevenção pois o termo aponta o presente feito. De ofício, retifico o valor da causa conforme apurado no JEF, para R\$ 49.452,73. Ao SEDI para anotação.Promova a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a juntada de instrumento de mandato original, assim como a declaração de pobreza. Ainda, manifeste-se acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretender produzir.Int.

0000453-31.2012.403.6183 - ROSANA LEANDRO BELTRAMI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo o dia 30/10/2013, às 14hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas às fls. 119/120 comparecerem neste Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária, independentemente de intimação do Juízo. Ainda, intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0000935-76.2012.403.6183 - GENI SEBASTIANA DE ANDRADE LUCAS(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo o dia 01/10/2013, às 16hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas às fls. 80 comparecerem neste Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária, independentemente de intimação do Juízo. Ainda, intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0001815-68.2012.403.6183 - JOSEFA RAMIRES LEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFA RAMIRES LEODORO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inicialmente perante a 2ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo, objetivando, em síntese, a concessão do benefício intitulado pensão por morte acidentária, em razão do falecimento de seu filho, Claudemir Ramires Leodoro, ocorrido em 04/03/2000. Às fls. 103/106, foi proferida sentença, que julgou procedente o pedido. O C. Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de recurso de apelação, decretou a nulidade da r. sentença, por entender que o benefício, objeto deste feito, tem natureza previdenciária (fls. 148/155). Assim, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias Federais. Redistribuídos os autos, à fl. 226, foi determinada a intimação da parte autora para que regularizasse a inicial. Manifestação da parte autora às fls. 230/239. À fl. 240, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Informou a parte autora, às fls. 253/254, ter desconstituído sua d. patrona. Foi determinada a intimação da parte autora para que regularizasse a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Regularmente intimada, a parte autora restou silente, conforme certificado à fl. 260. É o relatório. DECIDO. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado sem constituir novo patrono. Verifica-se, pois, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (CPC). Nesse sentido, cito os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA DO ADVOGADO EM FASE RECURSAL. INÉRCIA DO EMBARGANTE, APESAR DE TER SIDO INTIMADO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. 1. O embargante não constituiu novo advogado, apesar de ter sido regularmente intimado para regularizar sua representação processual, tendo em vista a renúncia de seu patrono, já em fase recursal. 2. Trata-se de falha insuperável, pois cabe às partes manter procurador constituído nos autos, até o término do processo. 3. Caso de aplicação do disposto no art. 13, I, do CPC, após tentativas infrutíferas desta Corte para saneamento do defeito. 4. Extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular (art. 267, IV, do CPC). 5. Apelo prejudicado. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 200003990028869, Relator Juiz Federal CESAR SABBAG, DJF3 23/11/2010, p. 125) DISPOSITIVO. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se a parte autora pessoalmente. P.R.I.

0002014-90.2012.403.6183 - CRISTINA HARTMANN DE OLIVEIRA(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da ação, devendo constar revisão de benefício. Após, considerando que o INSS informa que o benefício foi implantado, com a RMI mais benéfica, diga a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação será interpretada como desinteresse.

0004298-71.2012.403.6183 - JOSE FERRAO GOMES(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0004578-42.2012.403.6183 - DANIELA DOS SANTOS SOUZA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.60/64: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Outrossim,em igual prazo,intime-se o patrono da parte autora a declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, assim como a juntar cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção. Int.

0004698-85.2012.403.6183 - EDILBERTO MOREIRA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.83/86:Recebo a petição do autor como aditamento à inicial. Ao Sedi para anotações. Após, cite-se o INSS.

0007595-86.2012.403.6183 - ENALVA LAMA DA SILVA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo o dia 31 de outubro de 2013, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.Esclareço, que as testemunhas arroladas à fl. 152 deverão comparecer independentemente de intimação, limitando a oitiva de 3 (três) para prova de cada fato (conforme artigo 407, parágrafo único do Código de Processo Civil), devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial por meio de seu advogado.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007760-36.2012.403.6183 - DORVAL DELFINO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DORVAL DELFINO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, averbando-se os períodos que ficaram excluídos pelo INSS. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.À fl. 92 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido. Recebo a petição de fls. 100/106 como aditamento à exordial.Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

0007883-34.2012.403.6183 - EDSON FERREIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o valor do benefício de aposentadoria por invalidez que titulariza a fim de obter o teto máximo desde a DIB e o pagamento da diferença corrigida na forma da lei. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.À fl. 75 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido. 1. Recebo as petições de fls. 85/87, 89/91 e 92/95 como aditamento à inicial.2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos.Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS. Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 49.908,00. P.R.I.

0009695-14.2012.403.6183 - WALDIR MORETTI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.24:Proceda a parte autora à juntada de cópia intergral do processo administrativo , no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção. Com a juntada , retornem os autos à Contadoria.

0010675-58.2012.403.6183 - PEDRO LUIZ LEITE GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Recebo a petição de fls. 53/56, como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 69.203,52.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0022914-31.2012.403.6301 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca da redistribuição.Ratifico os atos processuais realizados no JEF. Não há se falar em prevenção pois o termo aponta o presente feito. De ofício, retifico o valor da causa conforme apurado no JEF, para R\$ 55.161,33. Ao SEDI para anotação.Promova a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a juntada de instrumento de mandato original, assim como a declaração de pobreza. Ainda, manifeste-se acerca da contestação.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretender produzir.Int.

0004462-02.2013.403.6183 - GERSON THOMAZETTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, para que junte declaração de hipossuficiência financeira. Int.

0004920-19.2013.403.6183 - SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÉRGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal do benefício que titulariza, aplicando-se os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Vieram os autos conclusos.Decido. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Ainda, na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. P.R.I.

0005006-87.2013.403.6183 - MISAEL BATISTA DOS SANTOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MISAEL BATISTA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.2. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Ainda, junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.P. R. I.

0005142-84.2013.403.6183 - AFONSO ALVARO FONTES MUSOLINO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AFONSO ALVARO FONTES MUSOLINO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o reconhecimento de período especial, bem a conversão deste período em tempo de serviço comum. Requereu a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. P.R.I.

0005224-18.2013.403.6183 - GERALDO LUCIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO LÚCIO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o benefício que titulariza a fim de adequar sua renda aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Ainda, na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031409-21.1998.403.6183 (98.0031409-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X AKIKASU MORITA X ALBINO GHIRALDI X ALCIDES DE CARVALHO X ALZIRA MARTINS ROMERA X AMARAL ALVES X AMAURI SAMPAIO X ANA BATEL ELEUTERIO X ANISIO MARTINS X ANTONIO BARCHI FILHO X MARINA ALAYDE LENCIONE CAETANO X ANTONIO MARTINS X ARNALDO SIMOES DOS SANTOS X ATHAIDE SILVERIO CRUZ X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X EMILIO COSER X ESTEVAM GIRON MOLINA X MARIA IRENE LISBOA MAGAROTTI X FRANCISCO PEREIRA FEITOSA X GENI DONA FALLA X GENTIL BONIFACIO LEMES X HELIO AUGUSTO DE GODOI X HENRIQUE DA SILVA X IGNACIO RODRIGUES DA SILVA X INDALECIO VIEIRA X IRACEMA SPINARDI X ISIDORO PERES GIMENEZ X JOAO BATISTA MATIAS X JOAO BATISTA DE GOES X JOAO DE CAMARGO X JOAO FRANCO FURQUIM X JOAO GILBERTO MADALOSO X JOAO PEDRO RICHTER X JORGE ACCIARI X JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO LOPES X JOSE JOAO RIBEIRO X LEONILDO TOMAZ X LIRIO GUTIERRES X MANOELA ESTAREQUI MORETTO X MARIO PINTO X NELSON GARCIA X ODILON FARIA MATIELLO X PAULO ROSA X PAULO TEODORO DOS SANTOS X ROBERTO GAVIOLI X MARIA SOLANGE PRIONE DE ANDRADE X TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI X APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA X WALDEMAR COSTA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
FLS.373 : Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0974343-52.1987.403.6183 (00.0974343-0) - FERNANDO CERAVOLO X ALBERTO BITELLI(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FERNANDO CERAVOLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifica-se que o coautor ALBERTO BITELLI, não consta no sistema eletrônico de fases processuais como demandante, e que não consta também o CPF do autor FERNANDO CERAVOLO. Desse modo, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do coautor ALBERTO BITELLI, CPF 004.442.358-68, e a inclusão do CPF do autor FERNANDO CERAVOLO, devendo constar o nº 039.491.338-87, conforme extrato de fl. 164. Intime-se a parte autora para que regularize a situação cadastral de FERNANDO CERAVOLO perante a Receita Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0037068-60.1988.403.6183 (88.0037068-3) - AMELIO LUCHETTI X SERGIO LUCHETTI X IDARLENE LUCHETTI DE OLIVEIRA X MARCELO LUCHETTA X ROGERIO LUCHETTA X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X BELMIRO SANTOS BARREIRA X EDSON DIAS X INACIO TAVARES X HELENA DUARTE TAVARES X MARIA BENEDITA DE MELO SANTOS X LUIZ LAGONEGRO X MIGUEL MINUTE X EUGENIA VERONEZZE DOS SANTOS X OTILIA PRADO (SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AMELIO LUCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.408/424,506/518 e 426/433 : Considerando a juntada de documentos e a anuência do INSS, defiro a habilitação dos sucessores de Amelio Luchetti, Sergio Luchetti, Idarlene Luchetti de Oliveira, Marcelo Lucchetta e Rogerio Lucchetta; e a viúva de Inacio Tavares, Helena Duarte Tavares. Ao SEDI para anotações. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

0027298-09.1989.403.6183 (89.0027298-5) - TISSATO MORITA X AGRIPINO BRAZ X ALBINO GHIRALDI X ALCIDES DE CARVALHO X ALZIRA MARTINS ROMERA X AMARAL ALVES X AMAURI SAMPAIO X ANA BATEL ELEUTERIO X ANISIO MARTINS X MARLI DAS GRACAS ALMEIDA X ANTONIO BARCHI FILHO X MARINA ALAYDE LENCIONE CAETANO X ANTONIO MARTINS X ARNALDO SIMOES DOS SANTOS X ATHAIDE SILVERIO CRUZ X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X JACIRA DE OLIVEIRA COSER X ESTEVAM GIRON MOLINA X MARIA IRENE LISBOA MAGAROTTI X OLINDA RUELLO DE OLIVEIRA X GENI DONA FALLA X GENTIL BONIFACIO LEMES X SILVIA MATIOLI DE GODOI X HENRIQUE DA SILVA X CLARA LARA RODRIGUES X APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO X MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA X CLARA RODRIGUES DO RIO X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA X CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA X INDALECIO VIEIRA X IRACEMA SPINARDI X ISIDORO PERES GIMENEZ X JOAO BATISTA MATIAS X JOAO BATISTA DE GOES X TERESINHA DO CARMO MARIANO DE ANDRADE X NORMA FERRIELLO CAMARGO X SILVANA FRANCO FURQUIM TORRES X MOISES FRANCO FURQUIM X JOAO GILBERTO MADALOSO X JUDITH PINTO MADALOSO X LYGIA PENSA RICHTER X JORGE ACCIARI X JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO LOPES X JOSE JOAO RIBEIRO X LASARO MACIEL X LEONILDO TOMAZ X LIRIO GUTIERRES X MANOELA ESTAREQUI MORETTO X MARIO PINTO X NELSON GARCIA X ODILON FARIA MATIELLO X PAULO ROSA X PAULO TEODORO DOS SANTOS X ROBERTO GAVIOLI X MARIA SOLANGE PRIONE DE ANDRADE X TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI X APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA X WALDEMAR COSTA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X TISSATO MORITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRIPINO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO GHIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.1101: Cumpra-se. Publique-se. FLS.1102/1108 e 1112 : Considerando os documentos juntados e a anuência do INSS, defiro a habilitação de Judith pinto Madaloso, viúva do autor João Gilberto Madaloso. Ao SEDI para anotações. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução. DESPACHO DE FL. 1.101: Fls. 1072/1090: Ante a concordância do INSS de fl. 1098, defiro o pedido de habilitação de APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO, MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA, CLARA RODRIGUES DO RIO, ARMANDO RODRIGUES DA SILVA e CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA. Ao SEDI para autuação. Prossiga-se nos autos de Embargos à Execução em apenso.

0001634-19.2002.403.6183 (2002.61.83.001634-8) - YAPERY TUPIASSU DE BRITTO GUERRA X MARIA LUIZA LOPES DA SILVA GUERRA (SP007280 - CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X YAPERY TUPIASSU DE BRITTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 447, homologo somente a habilitação de MARIA LUIZA LOPES DA SILVA GUERRA, como sucessora do autor falecido

YAPERY TUPIASSU DE BRITO GERRA. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 1,10 Após, presente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003216-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003216-9) - NINA FERREIRA DANTAS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NINA FERREIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.177/183 e 186/188: Intime-se a AADJ para cumprimento do julgado. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. d) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0004150-36.2007.403.6183 (2007.61.83.004150-0) - JOSE IDEUSMAR DE MATOS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IDEUSMAR DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. FLS.167/170:Encaminhe-se cópia da decisão transitada em julgado À AADJ, observando-se que o laudo de fls.100/104 constatou que a incapacidade temporário , devendo o periciando ser reavaliado em 12 meses. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art.8º.,incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.d) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituiçom a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. .PA 1,10 Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

Expediente Nº 1460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040242-76.2009.403.6301 - CRISTINA DA SILVA SANTOS SIRINO(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMYS CRISTIAN DA SILVA SIRINO(Proc. 1950 - DENISE SANTOS) X VICTOR HUGO DA SILVA PINTO SIRINO

Tendo em vista as alegações da parte autora de fls. 544, defiro o reagendamento da perícia.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia indireta a ser realizada no dia 12 / 11 /2013 às 10:20 horas, no endereço Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que pretende sejam analisados pela perita, a fim de que comprovem a alegada incapacidade do falecido. No mais, ficam mantidas as determinações de fls. 535/537.Int.

0000850-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000850-6) - AGENOR RODRIGUES DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 223/226 e 227/230: Indefiro a realização de novas perícias nas áreas de neurologia e psiquiatria, tendo em vista que os peritos nomeados são devidamente qualificados, aptos à realização dos laudos e cadastrados no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica

adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. No entanto, defiro a realização de perícia nas demais áreas, conforme requerido na inicial e petição de fls. 102/103. 2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 29 /10 /2013 às 10:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. A tutela será apreciada quando da prolação da sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006431-57.2010.403.6183 - ORLANDO DANIEL LAMARQUE(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo,

nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 05 /11 /2013 às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0012519-14.2010.403.6183 - CLAUDETE APARECIDA MARCOCHI X FLAVIA MARCOCHI RAMOS (SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. 2 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 4 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 5 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando era portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorreu de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitou para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impedia totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garantisse a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando estaria apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade era insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse subsistência ao periciando? 7 -

Constatada a incapacidade, esta era temporária ou permanente?8 - Caso o periciando estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade fosse permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o periciando necessitava de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acometia o periciando o incapacitava para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte autora quando da realização da perícia indireta e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorresse de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorreram de doença ou consolidação de lesões e se implicaram redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando podia se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista dessa especialidade médica, informar se o periciando apresentava outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia indireta a ser realizada no dia 19 / 11 /2013 às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que pretende sejam analisados pela perita, a fim de que comprovem a alegada incapacidade do falecido. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Tendo em vista que a coautora FLÁVIA MARCOCHI RAMOS completou 18 anos em 17/11/2012, conforme certidão de nascimento de fls. 37, intime-se-a a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Abra-se vista ao MPF.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0015422-22.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações da autora de fls. 90/97, substituo o perito designado às fls. 78/79 pela DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.Ficam mantidos os quesitos deste Juízo de fls. 83/84.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 12 / 11 /2013 às 09:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Anote-se o nome do patrono constituído às fls. 90/92.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0015643-05.2010.403.6183 - ARMANDO SETTE FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Acolho a sugestão do Sr. Perito de fls. 144.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 05 /11 /2013 às 09:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.PA 1,10 Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários do perito ortopedista, que fixo no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0001334-42.2011.403.6183 - ISRAEL PEREIRA DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial in loco.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a perita deverá se deslocar à residência do autor, entendo cabível, in casu, a aplicação do disposto no art. 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, aplicável nos casos de gratuidade de justiça, tal como neste processo. 5 - Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 704,40. Oficie-se à Corregedoria, nos termos do Provimento CORE 64/05.6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial,

informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 21 /09 /2013 às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008053-40.2011.403.6183 - BRAZ JORGE DE FIGUEREDO X LENI DE BEM FIGUEIREDO(SC012093 - VILMAR SUTIL DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.2 - Assim, julgo necessária in casu a realização de perícia médica e nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o

periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 05 / 11 /2013 às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0012806-40.2011.403.6183 - CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Tendo em vista as patologias a que está acometido o autor, nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se

implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 12 / 11 /2013 às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Indefiro os pedidos de inspeção pessoal, prova testemunhal, prova pericial socioeconômica e realização de audiência, pois não se fazem necessárias para o deslinde da presente ação.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0013217-83.2011.403.6183 - TEREZINHA MARGARIDA FIGUEIREDO(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial indireta, conforme requerido.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando era portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorreu de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitou para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impedia totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garantisse a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando estaria apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade era insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta era temporária ou permanente?8 - Caso o periciando estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade fosse permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o periciando necessitava de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acometia o periciando o incapacitava para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte autora quando da realização da perícia indireta e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorresse de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorreram de doença ou consolidação de lesões e se implicaram redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando podia se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária?17 - Caso não seja constatada a incapacidade, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista dessa especialidade médica, informar se o periciando apresentava outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia indireta a ser realizada no dia 05 / 11 /2013 às 10:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que pretende sejam analisados pela perita, a fim de que comprovem a alegada incapacidade do falecido. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000445-54.2012.403.6183 - VALDELICE DE JESUS SILVA NASCIMENTO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 12 /11 /2013 às 09:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0001920-45.2012.403.6183 - MARCILIO MEDINA(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Acolho a sugestão do Sr. Perito, de fls. 105.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 12 /11 /2013 às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 94. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007127-25.2012.403.6183 - JULIO TEIXEIRA DE NOBREGA CHICHARO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 05 /11 /2013 às 09:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

Expediente Nº 1464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006996-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006996-0) - JOSE CORREIA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0051895-46.2007.403.6301 (2007.63.01.051895-2) - ANA MARIA YATES DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando em diligência. Considerando que o laudo médico pericial, realizado na especialidade de psiquiatria, reconheceu a incapacidade total e temporária da autora e se encontra vencido, reconsidero em parte o despacho de fl. 222 para determinar a realização de nova perícia médica na mesma especialidade. Providencie a

Secretaria as diligências necessárias. P.R.I.

0002039-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002039-1) - CARLOS TEIXEIRA(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0004171-75.2008.403.6183 (2008.61.83.004171-0) - ISVI MACENA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial, de fls. 156/163, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0008394-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008394-0) - SERGIO HERMES DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 5 (dez) dias.

0032954-77.2009.403.6301 (2009.63.01.032954-4) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0008262-43.2010.403.6183 - JOSE CARLOS VIEIRA SANTOS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0008695-47.2010.403.6183 - MARIA CONCIA ALVES NOVAIS DE SOUZA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/153: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Outrossim, intime-se o(a) perito(a), com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 151/153, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009103-38.2010.403.6183 - VALDIR RODRIGUES REIS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 5 (dez) dias.

0009493-08.2010.403.6183 - ANTONIA VIEIRA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora

intimada da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 5 (dez) dias.

0009945-18.2010.403.6183 - VANTUIL LOIOLA DOS SANTOS(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA E SP258893 - VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012131-14.2010.403.6183 - MARIZA SCHMIEDELL DE CARVALHO(SP272010 - MARIA LUIZA SCHMIEDELL DE CARVALHO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/124: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Outrossim, intime-se o(a) perito(a), com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 120/124, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012576-32.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS MARIANO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/128: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Na sequência, conclusos para sentença. Int.

0013972-44.2010.403.6183 - MANOEL INACIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0002036-85.2011.403.6183 - MARIA ODETE FAUSTINO DE CASTRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0002857-89.2011.403.6183 - MARIA CONCEICAO BECHARA CRUZ(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0003313-39.2011.403.6183 - SIRLEIDE DA SILVA SANTIAGO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 5 (dez) dias.

0003638-14.2011.403.6183 - THEREZINHA EMYDIO BARBI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0005885-65.2011.403.6183 - PEDRO AZARIAS LEITE RIBEIRO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0010522-59.2011.403.6183 - JOSE AUGUSTO PEREIRA MACHADO(SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0012186-28.2011.403.6183 - HELIO NUNES DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0000243-77.2012.403.6183 - EDSON APARECIDO SANTORO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. No entanto, defiro a realização de perícia na área de ortopedia, em face das patologias a que está acometido o autor, alegadas na inicial. Proceda a Secretaria às diligências necessárias. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários do perito neurologista, arbitrados à fl. 75. Int.

0000403-05.2012.403.6183 - MONICA PINTO DE MESQUITA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial, às fls. 498/511, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0002405-45.2012.403.6183 - DURVAL ALVES DE SOUSA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0002673-02.2012.403.6183 - DOLORES DE JESUS OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0007991-63.2012.403.6183 - ROSEMEIRE APARECIDA MARINHO SANTOS(SP059744 - AIRTON

FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada dos laudos periciais, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007063-88.2007.403.6183 (2007.61.83.007063-8) - ANTONIETA GIORDANO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 25/09/2013 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 158, que comparecerão neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0004988-71.2010.403.6183 - JANDIRA ILDEFONSA DOS REIS(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO MURARO JANIZELLI X ELISABETH STINGEL JANIZELLI(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

Fls. 290/291 e 292: Designo o dia 23/09/2013 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva da testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 292 e das testemunhas Soraya Rossi Secolo e Bruno Malessio de Andrade, arroladas pelos corrêus às fls. 271/272, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.No mais, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Magnólia Gonçalves dos Santos, arrolada pelos corrêus à fl. 272.Cumpra-se e intime-se.

0009081-41.2011.403.6119 - JOSE OLIMPIO DE FREITAS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/192: Designo o dia 16/09/2013 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 183, que comparecerão neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0013067-05.2011.403.6183 - ALESSANDRA APARECIDA CAVALCANTE X MONIQUE CAVALCANTE DE SOUZA X FERNANDO CAVALCANTE DE SOUZA(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/201: Designo o dia 25/09/2013 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 200/201, que comparecerão neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Dê-se ciência ao MPF.Int.

0026759-08.2011.403.6301 - RAILDA BARBOSA DE SOUZA X EVERTON BARBOSA DE SOUZA X CAROLINE BARBOSA DE SOUSA X THIAGO BARBOSA DE SOUSA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 18/09/2013 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 192/193, sendo que a testemunha Zeli Marques Caieiro deverá

ser intimada a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva, devendo as testemunhas Rafael Augusto Nicacio e Maria das Graças de Oliveira comparecerem na audiência designada independentemente de intimação. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Após, dê-se vista ao MPF.Int.

0001467-50.2012.403.6183 - LUCIA DE FATIMA MONTEIRO DOS SANTOS(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X MARIA DE FATIMA MOUSINHO DA LUZ ANDRADE(SP305147 - FERNANDO DA CONCEICÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 228: não obstante o alegado pela parte autora, o Juízo se reserva, na data da audiência, em analisar a pertinência da oitiva de todas as testemunhas arroladas, em observância ao art. 407, parágrafo único, do CPC. No mais, designo o dia 30/09/2013 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será ouvida a corré Maria de Fátima Mousinho da Luz Andrade em depoimento pessoal bem como realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora a fl. 266, qualificadas às fls. 31/35, as quais deverão comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0003190-41.2012.403.6301 - IZALTINA RODRIGUES DA COSTA(SP271211 - ENRICO DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/177 e 178: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Defiro, também, o pedido de depoimento pessoal da parte autora. Designo o dia 18/09/2013 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 176/177, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

CARTA PRECATORIA

0005201-72.2013.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X BARBARA CARDOSO DA SILVA(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
Para o ato deprecado designo o dia 16/09/2013 às 14:00 horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) constantes de fl. 02, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

Expediente Nº 9331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010184-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010184-6) - VALDECIR POSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação retro, redesigno a data da perícia neurológica anteriormente agendada para o dia 31/08/2013, a ser realizada pelo Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, para o dia 23/09/2013, às 17:30 horas. No mais, o patrono da parte autora ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) da nova data designada para realização da referida perícia neurológica. Intime-se, com urgência.

0008827-70.2011.403.6183 - TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação retro, redesigno a data da perícia neurológica anteriormente agendada para o dia 31/08/2013, a ser realizada pelo Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, para o dia 23/09/2013, às 18:30 horas. No mais, o patrono da parte autora ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) da nova data designada para realização da referida perícia neurológica. Intime-se, com urgência.

0050810-83.2011.403.6301 - HELENO DA COSTA SILVA(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação retro, redesigno a data da perícia neurológica anteriormente agendada para o dia 31/08/2013, a ser realizada pelo Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, para o dia 23/09/2013, às 17:00 horas. No

mais, o patrono da parte autora ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) da nova data designada para realização da referida perícia neurológica. Intime-se, com urgência.

0003125-12.2012.403.6183 - NEIDE RABELLO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação retro, redesigno a data da perícia neurológica anteriormente agendada para o dia 31/08/2013, a ser realizada pelo Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, para o dia 23/09/2013, às 17:15 horas. No mais, o patrono da parte autora ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) da nova data designada para realização da referida perícia neurológica. Intime-se, com urgência.

0008388-25.2012.403.6183 - WILIAN ADALBERTO BOGOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação retro, redesigno a data da perícia neurológica anteriormente agendada para o dia 31/08/2013, a ser realizada pelo Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, para o dia 23/09/2013, às 18:00 horas. No mais, o patrono da parte autora ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) da nova data designada para realização da referida perícia neurológica. Intime-se, com urgência.

0009979-22.2012.403.6183 - RENATO GOULART JUNIOR(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação retro, redesigno a data da perícia neurológica anteriormente agendada para o dia 31/08/2013, a ser realizada pelo Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, para o dia 23/09/2013, às 18:15 horas. No mais, o patrono da parte autora ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) da nova data designada para realização da referida perícia neurológica. Intime-se, com urgência.

0011591-92.2012.403.6183 - ARLINDO SALUSTIANO DE LIMA(SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação retro, redesigno a data da perícia neurológica anteriormente agendada para o dia 31/08/2013, a ser realizada pelo Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, para o dia 23/09/2013, às 17:45 horas. No mais, o patrono da parte autora ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) da nova data designada para realização da referida perícia neurológica. Intime-se, com urgência.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005689-37.2007.403.6183 (2007.61.83.005689-7) - OSWALDO CATARINO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Tecidas estas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos da presente ação ordinária que OSWALDO CATARINO, devidamente qualificado, move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007336-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007336-6) - LAURO DE PAULA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da

concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I..

0004934-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004934-4) - NEIDE SOUZA SALOMAO MOTIZUKI(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009492-91.2008.403.6183 (2008.61.83.009492-1) - ADELINO DE SOUZA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E RJ097130 - ENEAS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I..

0010414-35.2008.403.6183 (2008.61.83.010414-8) - DANIEL DE CARVALHO OLIVEIRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, e 219, 5º, aplicado analogicamente, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I..

0008042-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008042-2) - JOSE TIBURCO DUARTE X MARIA HELENA DA SILVA DUARTE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 93, 97/98, 103/105 e 113: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de José Tiburço Duarte (fl. 93) sua sucessora, MARIA HELENA DA SILVA DUARTE - CPF 032.863.368-23 (fl. 103). Ao SEDI para as anotações necessárias. II - Fl. 91/92, 96 e 101/102: Defiro a produção de prova pericial indireta. III - Além dos quesitos formulados pela parte autora (fls. 80/81) e do INSS (fls. 76/77), ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta: 1- O(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839, anteriormente indicado às fl. 85. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para

comparecimento do autor, munido dos documentos pertinentes ao de cujus, visando à realização da perícia indireta. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0010453-95.2009.403.6183 (2009.61.83.010453-0) - JULIO ALVES LISBOA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, e 219, 5º, aplicado analogicamente, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I..

0010699-91.2009.403.6183 (2009.61.83.010699-0) - GRIZOLINO JOSE MARTINS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I..

0013027-91.2009.403.6183 (2009.61.83.013027-9) - VICTOR FLORIANO PEREIRA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, e 219, 5º, aplicado analogicamente, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I..

0000367-31.2010.403.6183 (2010.61.83.000367-3) - CICERA ALMEIDA BARBOSA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I..

0000623-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000623-6) - ANTONIO GUILHERME TOLEDO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004548-75.2010.403.6183 - GRACILINA MARIA DE JESUS FELIX(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o

prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007008-35.2010.403.6183 - VANILHO RODRIGUES(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, e 219, 5º, aplicado analogicamente, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I..

0009705-29.2010.403.6183 - CLAUDIONOR BRAGA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000617-30.2011.403.6183 - LAMBERTO LARREA LOPEZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000886-69.2011.403.6183 - LIDIA GALLARDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001253-93.2011.403.6183 - ELZA SIQUEIRA DE OLIVEIRA ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001255-63.2011.403.6183 - DOMERIVO DO NASCIMENTO LEAL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001391-60.2011.403.6183 - PAULO ADEMIR AVANCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001773-53.2011.403.6183 - ALARICO DE MORAES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002278-44.2011.403.6183 - ABILIO FENERICK(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002347-76.2011.403.6183 - TEREZINHA DOS ANJOS SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002785-05.2011.403.6183 - NICOLA CONSTANCIO X OSIAS VILARINS DA LUZ X OTAVIO CORREIA DE ALEXANDRIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002847-45.2011.403.6183 - MOACIR JOAO CAMERIN(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C..

0004430-65.2011.403.6183 - IRACEMA DE JESUS GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004974-53.2011.403.6183 - GILBERTO INACIO DE MEDEIROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004984-97.2011.403.6183 - TANIA NASCIMENTO COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006031-09.2011.403.6183 - BENEDITO DO ESPIRITO SANTO DI PIETRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007081-70.2011.403.6183 - WANDA VENANCIO JUIZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007334-58.2011.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007579-69.2011.403.6183 - LUIZ LASKANI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária

para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008627-63.2011.403.6183 - EDY MARIA BELOTTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010381-40.2011.403.6183 - JOAO MARIA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010393-54.2011.403.6183 - MARLI APARECIDA PADOAN RAMOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011246-63.2011.403.6183 - EDISON RAYMUNDI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011485-67.2011.403.6183 - LEILA MARIA CARBONE(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011548-92.2011.403.6183 - NATALINO LEAO DA SILVA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011677-97.2011.403.6183 - JARY OLIVEIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011942-02.2011.403.6183 - ATAIDE GONCALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012487-72.2011.403.6183 - FRANCISCO LACERDA DE CALDAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013891-61.2011.403.6183 - CLEONICE BERTOLINO BINOTTO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0052064-91.2011.403.6301 - MARINALVA OZITA DE LIMA X IZABELA OZITA SILVA(SP109527 -

GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. À vista da decisão de fls. 165/167, atribua a parte autora novo valor à causa.7. Ao SEDI para a inclusão da menor IZABELA OZITA SILVA (CPF nº 450.524.538-17) no polo ativo da ação, conforme petição inicial e documentos de fls. 62/63 e 145.8. Após o cumprimento dos itens 5 e 6 deste despacho, determino nova citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil, conforme despacho de fls. 167/168, parte final. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0011050-59.2012.403.6183 - LEANDRO MARCIO SILVA MEDEIROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Vieram os autos conclusos.Decido.1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001723-56.2013.403.6183 - ROGERIO DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Depois do contraditório e da juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, o pedido de antecipação da tutela será reexaminado.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se.Juntada ou desnecessária a réplica, abra-se conclusão para as devidas considerações.Publique-se. Intime-se.

0002214-63.2013.403.6183 - JOSE APARECIDO GONCALVES(SP216213 - LEANDRO RODRIGO GERALDES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Ainda, junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.P.R.I.

0002256-15.2013.403.6183 - JORGE HIRAKI(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se. Juntada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispensa produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações.P. R. I.

0002432-91.2013.403.6183 - HERNANDES OLEA DO RIO(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Depois do contraditório e da juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, o pedido de antecipação da tutela será reexaminado. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se. Juntada ou desnecessária a réplica, abra-se conclusão para as devidas considerações. Publique-se. Intime-se.

0002453-67.2013.403.6183 - CARMEN SILVIA PORFIRIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se. Juntada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispensa produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. P. R. I.

0005098-65.2013.403.6183 - SUELY NEVES MARQUES PEREIRA(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se. Juntada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispensa produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. P. R. I.

0005195-65.2013.403.6183 - HUMBERTO DE SOUZA LIMA DA SILVA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Depois do contraditório e da juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, o pedido de antecipação da tutela será reexaminado. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se. Juntada ou desnecessária a réplica, abra-se conclusão para as devidas considerações. Publique-se. Intime-se.

0005266-67.2013.403.6183 - LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Ainda, junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. P. R. I.

0005829-61.2013.403.6183 - JORGE ALBERTO CORDEIRO PECHIBELLA(SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0005833-98.2013.403.6183 - ELENO BENICIO ALVES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.O valor dado à causa foi de R\$ 44.000,00 (fl. 14).O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação. Considerando o pedido formulado, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.No caso em tela, de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 43/49), a referida diferença, na data do ajuizamento da ação, equivale a R\$ 865,80 (oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), considerando o valor que recebe o autor R\$ 678 (seiscentos e setenta e oito reais) - fls. 12 e 43 e o valor pretendido R\$ 1.543,80 (um mil quinhentos e quarenta e três reais e oitenta centavos) - fl. 12. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.389,60 (dez mil trezentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação.Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 10.389,60 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0005860-81.2013.403.6183 - JOSE INACIO SUZARTE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.O valor dado à causa foi de R\$ 41.122,56 (fl. 17).O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação. Considerando o pedido formulado, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.No caso em tela, de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 40/44), a referida diferença, na data do ajuizamento da ação, equivale a R\$ 1.546,88 (um mil quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), considerando o valor que recebe o autor R\$ 1.880,00 (um oitocentos e oitenta e oito reais), conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema Hiscrewweb em anexo, e o valor pretendido R\$ 3.426,88 (três mil quatrocentos e vinte seis reais e oitenta e oito centavos) - fl. 16. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.562,56 (quatorze mil cento e sessenta e cinco reais, e dezesseis centavos), sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação.Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 18.562,56 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0005921-39.2013.403.6183 - MARIA ANGELICA GONCALVES NOGUEIRA(MS003202 - FATIMA MARQUES DA CUNHA VELASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.O valor dado à causa foi de R\$ 60.000,00 (fl. 17).O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa

corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação. Considerando o pedido formulado, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. No caso em tela, de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 40/43), a referida diferença, na data do ajuizamento da ação, equivale a R\$ 663,17 (seiscentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), considerando o valor que recebe o autor R\$ 701,53 (setecentos e um reais e cinquenta e três centavos) - fl. 27 e o valor pretendido R\$ 1.364,70 (um mil trezentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos) - fls. 13 e 43. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 7.958,04 (sete mil novecentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação. Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 7.958,04 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA

0005201-64.2012.403.6100 - WILSON DE SOUSA(SP255308 - ANDRE SOARES DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência de documento indispensável ao prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010480-73.2012.403.6183 - ILDEMAR PEREIRA DA TRINDADE(SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/40: indefiro por falta de amparo legal. Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas devidas com a distribuição da ação nesta Justiça Federal, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil. Considerando o contido às fls. 50/61, justifique a parte impetrante, observado o disposto no artigo 14, do Código de Processo Civil, a distribuição de duas ações com o mesmo pedido (nºs. 00104807320124036183 e 0009895-21.2012.403.6183). Esclareça ainda, se persiste seu interesse nesta ação, considerando o que consta no despacho de 10.05.2013, da ação nº 0009895-21.2012.403.6183, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Previdenciária, cujo extrato segue anexo, com referência ao ofício nº 130/2013/INSS/PASPEN/SP, de 26 de fevereiro de 2013, que informa a reativação do benefício NB 94/068.390.466-3 e o pagamento sob forma administrativa das importâncias retroativas, bem como, informa sobre a exclusão dos descontos referentes à revisão efetuada no benefício 32/130.310.299-1. O rito célere do mandado de segurança não admite dilação probatória, assim, competindo ao impetrante comprovar o alegado direito líquido e certo, quando da distribuição da inicial. Assim, providencie a parte impetrante a vinda aos autos de cópia da sentença, acórdão, se o caso, e do trânsito em julgado, bem como traga certidão de inteiro teor dos autos da ação nº 1355/92 (6ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP). Devendo fazer o mesmo com relação ao feito de nº 564.01.1992.001249-3, mencionado no último parágrafo de fl. 6 da inicial. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. Por seu turno, verifico que esta ação foi originariamente distribuída na Justiça Estadual, perante a 3ª Vara da Fazenda Pública/Acidentes, em 24.10.2012 (fl. 2), sob o nº 0050018-46.2012.8.26.0053, tendo aquele Juízo determinado a remessa dos autos à Justiça Federal, por tratar-se de autoridade coatora da esfera federal. Sendo certo que a presente demanda foi distribuída a esta 5ª Vara Federal Previdenciária somente em 27.11.2012. Assim sendo e, considerando que esta ação teve distribuição inicial anterior à ação que tramita na 8ª Vara Federal Previdenciária, nº 0009895-21.2012.403.6183, oficie-se àquele Juízo, encaminhando cópia da exordial, da petição de fls. 39/42 e deste despacho para, em razão da litispendência, adotar as medidas que entender cabíveis. Retifico, de ofício, o pólo passivo da demanda, para constar: 1) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011; 2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09. Ao SEDI para as retificações necessárias. Int.

Expediente Nº 7031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004631-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004631-8) - ESTER BARBOSA DE OLIVEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006943-11.2008.403.6183 (2008.61.83.006943-4) - NAOMI UJIKAWA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008464-88.2008.403.6183 (2008.61.83.008464-2) - TEREZA DE SOUZA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0056180-48.2008.403.6301 - HUMBERTO DE MARI(SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 138/139.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000108-70.2009.403.6183 (2009.61.83.000108-0) - MARLI LUDWIG VITORINO PERDONA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002486-96.2009.403.6183 (2009.61.83.002486-8) - JOSE ORTIZ MARQUES(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 234/236, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 237/277.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 220, item 4.Int.

0003885-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003885-5) - ADEMAR GUERRA SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005076-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005076-4) - FLORMARIA DE JESUS COSTA(SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 111/112.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005633-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005633-0) - CICERO DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007214-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007214-0) - ANTONIO SILVESTRE DA SILVA(SP189878 -

PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010884-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010884-5) - GILDENICE FLORIANA TEIXEIRA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 140/141.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0027105-27.2009.403.6301 (2009.63.01.027105-0) - ANTONIO GOMES DE SOUZA FILHO(SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 164/165.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000639-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000639-0) - MILENE SCHNEIDER(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000745-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000745-9) - GERALDO CELESTE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 111/112.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005218-16.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.037120-0 (fls. 146/152), que proveu o recurso para determinar o imediato restabelecimento do auxílio doença até que haja laudo pericial médico conclusivo e, considerando que as conclusões das perícias médicas realizadas no autor às fls. 186/190 e 206/209 apontam pela sua capacidade laborativa, intime-se eletronicamente o INSS para que suspenda o benefício de auxílio doença previdenciário - NB 31/516.197.747-50. 2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005788-02.2010.403.6183 - JOSE HENRIQUE PEREIRA(SP240564 - ANTONIO PAULO MARTINS PIMENTEL E SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 111/112.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005826-14.2010.403.6183 - JOSE ARNALDO RODRIGUES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro, neste ato, os benefícios da justiça gratuita. 2. Fls. 191/195: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.Int.

0007198-95.2010.403.6183 - MARCIA APARECIDA VAZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 126/127.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007355-68.2010.403.6183 - ALEXANDRE FELICIANO DE SOUZA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls.

159/162, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007693-42.2010.403.6183 - VALDETE MACARIO DA SILVA MENDES(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012837-94.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/125:1. Indefiro o pedido de inspeção realizada pela parte autora, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. O laudo pericial de fls. 107/117 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial na especialidade ortopedia.Cumpr-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.3. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.4. Decorrido o prazo do item 3 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0015596-31.2010.403.6183 - SERGIO PAULO BORGHETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004247-94.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0004318-96.2011.403.6183 - ATHENOGES CAMARGO CANNITO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004582-16.2011.403.6183 - SERGIO SIMON DA FONSECA(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004965-91.2011.403.6183 - MARIA LUIZA AMADIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008210-13.2011.403.6183 - JOSE AMERICO PETERNELLA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010123-30.2011.403.6183 - JOAO MORAES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010372-78.2011.403.6183 - GERALDO DA CONSOLACAO SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011256-10.2011.403.6183 - IVALDINO ADOLFO MUGNOL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011833-85.2011.403.6183 - JOSE ALEIXO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002584-76.2012.403.6183 - CLAUDINEI OLEGARIO DA CUNHA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 197/199 e 209, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o possibilidade de ofertar proposta de acordo.Int.

0008329-37.2012.403.6183 - EUCLIDES MAULI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005609-63.2013.403.6183 - JASON VITORINO DA SILVA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.O valor dado à causa foi de R\$ 45.000,00 (fl. 24).O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação. Considerando o pedido formulado, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.No caso em tela, de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 14/16), a referida diferença, na data do ajuizamento da ação, equivale a R\$ 343,54 (trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), considerando o valor que recebe o autor R\$ 968,11 (novecentos e sessenta e oito reais e onze centavos), conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema Hiscreweb em anexo, e o valor pretendido R\$ 1.311,65 (um mil trezentos e onze reais e sessenta e cinco centavos) - fl. 16. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 4.122,48 (quatro mil cento e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação.Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 4.122,48 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA

0004229-49.2006.403.6183 (2006.61.83.004229-8) - BERENICE APARECIDA DOS SANTOS(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0004232-04.2006.403.6183 (2006.61.83.004232-8) - MARIA MOREIRA DE SOUZA(SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA
1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Defiro o desentranhamento somente do documento original de fl. 11, mediante a substituição por cópia a ser fornecida pelo impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, retornem os autos ao arquivo.4. Int.

Expediente Nº 7032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004066-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004066-3) - MARIA DA PENHA SCOTTI CARDOSO(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011714-32.2008.403.6183 (2008.61.83.011714-3) - JASMIRO JOSE FERREIRA DA COSTA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 113/119: Ciência ao autor.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0055402-78.2008.403.6301 - JOSUE PEREIRA SANDER(SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da informação retro e considerando a manifestação de fls. 216, declaro nula a sentença prolatada às fls. 211, com fulcro nos artigos 236, 1º e 245 do Código de Processo Civil.Dessa forma, reconsidero o item 3 do despacho de fls. 214 e determino a permanência do nome da patrona informada (fls. 201 e 214) no sistema informatizado da justiça.Dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 207.Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra as determinações de fls. 207.Int.

0003531-38.2009.403.6183 (2009.61.83.003531-3) - AGDO PIMENTEL DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004360-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004360-7) - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006604-18.2009.403.6183 (2009.61.83.006604-8) - JOSE CARLOS AKIO AOKI(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014933-19.2009.403.6183 (2009.61.83.014933-1) - DILSON OLIVEIRA DA SILVA(SP194474 - RAMIRO ANTONIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 157/169: Ciência ao autor.2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 131/135, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários

periciais.Int.

0014986-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014986-0) - MARIA RITA LIMA DA SILVA X ANIVERSO MARTINS DA SILVA(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016490-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016490-3) - SONHA MARIA DA COSTA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 130/131) e pelo INSS, conforme manifestação de fls. 132 (fls. 51-verso).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Cumpra a Serventia o item 2 da determinação de fl. 122.Int.

0007817-25.2010.403.6183 - ARHELENE LOURENCO BATISTA MENDES X FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES MENDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 176/184: Mantenho a decisão de fls. 169/170, por seus próprios fundamentos.2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o possibilidade de ofertar proposta de acordo.Int.

0014096-27.2010.403.6183 - RODRIGO MAGALHAES BORGES(SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito Judicial, por meio eletrônico, para que apresente respostas aos quesitos elaborados por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação de fls. 118/119.Com a juntada, manifeste-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Int.

0000893-61.2011.403.6183 - ISMAEL ZEFERINO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado. Int.

0010557-19.2011.403.6183 - DANIEL TIBURCIO VANDERLEI(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103: Indefiro o pedido de prova pericial socioeconômica requerida pelo autor, uma vez que, conforme consulta realizada por este Juízo em anexo, o autor encontra-se recebendo administrativamente o benefício assistencial de amparo ao idoso - NB 88/550.539.738-3, com DIB em 05.04.2012.Dessa forma, intímem-se as partes e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0014267-47.2011.403.6183 - RUBSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO

BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 110: Ciência ao INSS.2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o possibilidade de ofertar proposta de acordo.Int.

0003757-38.2012.403.6183 - VALDIVINO INACIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 149, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 153/161: Mantenho a decisão de fls. 150/151, por seus próprios fundamentos.3. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.4. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o possibilidade de ofertar proposta de acordo.Int.

0004512-62.2012.403.6183 - JOSE OLIVEIRA VIANA X JOSE ROBERTO GHIRALDELLI X MARCOS RIBEIRO DO VALLE X MARIA LENY ALESSI X MOACYR BRACHINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao INSS sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 95/109). 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Fls. 111/138: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.5. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010139-47.2012.403.6183 - EDMUNDO CLAROS DE OLIVEIRA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010494-57.2012.403.6183 - MARISA LISBOA MOTA SEMIDAMORE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002454-52.2013.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DANTAS(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002481-35.2013.403.6183 - LUIZ RODRIGUES ANTUNES(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002596-56.2013.403.6183 - CLAUDECIR BRAZ FALCONI(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002644-15.2013.403.6183 - MILTON GONCALVES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002727-31.2013.403.6183 - MESSIAS DA COSTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002735-08.2013.403.6183 - MARIA ELISABETH FERREIRA LEONCINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002753-29.2013.403.6183 - RENATO VELOSO DE MENEZES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002770-65.2013.403.6183 - RENATO AKIRA KOBASHIGAWA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002815-69.2013.403.6183 - ISAIAS MARTINS SILVEIRA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002928-23.2013.403.6183 - ARLINDO MARTINS DANTAS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002931-75.2013.403.6183 - MANOEL PEREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002962-95.2013.403.6183 - CARLOS FERNANDES DE OLIVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003028-75.2013.403.6183 - YOLANDA TEREZINHA DIAS DA LUZ FIGUEIREDO RAMOS(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003171-64.2013.403.6183 - ARLINDO ASSADA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Desconsidere-se a petição sem assinatura de fls. 39/48, tendo em vista notório equívoco de protocolo em duplicidade.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003291-10.2013.403.6183 - BARTOLOMEU CRUZ FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004167-62.2013.403.6183 - ROSANGELA FERREIRA DIROTELDES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculta às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012501-90.2010.403.6183 - CELIA MARIA MACHADO FORTUNATO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0937646-66.1986.403.6183 (00.0937646-1) - RUTH LOPES PEREIRA DOS SANTOS X ALCIDES SOLIMAN X ALEXANDRINO GALLI X ANTONIO DA COSTA MONSSANTO X ANTONIO DE FRANCISCO X ANTONIO ROS MARTINS X ANTONIO SANCHES X ANTONIO STIVALE X ANTONIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO VICENTE FERREIRA X ARMANDO DE NARDI X ARMANDO GUETS X ARNALDO MONTAGNINI X PASQUA CHILESE SCHIAVO X CECILIA DE GODOY PINTO X AVENIR LANZA X BENEDITO LOPES DOS SANTOS X ROSA DANGELO CINOSI X DUVILIO TANGANELLI X ELOY MARTINS RAMIRES X FIDELCINO ALVES PEREIRA X FERNANDO TOBIAS DA SILVA X FRANCISCO CORDEIRO DE SANTANA X GEORGINO PRUDENCIANO DE SOUZA X GERALDO CASSIANO NOGUEIRA X GERALDO LUCAS X GILBERTO DE OLIVEIRA X MARCOS MANCINI X HADIO DE OLIVEIRA X HELIO SALVADOR X JOAO BATISTA PIRES X JOAO DOS SANTOS X JOAO FERMINO DE REZENDE X JOAO PAULO ALVES X JOAO GONDIM DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X JOSE BENTO DE ARAUJO X JOSE FELIPE X JOSE MARIA GONCALVES X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE PINTO SOUZA IRMAO X MAMEDE DE CAMPOS BRAZIL X MIGUEL FLORENCIO DA SILVA X ODAIR DE SOUZA X PEDRO FIUKA X PEDRO PAULINO PIRES X RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS X RITA MOUTINHO X SEVERINO ALVES DE SIQUEIRA X SILVINO CARBONI X AGOSTINHO VALEJO PRADO X AMERICO SCHMIDT X ANTONIO APARECIDO DE GRANDE X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO X ANTONIO MANOEL DE SIQUEIRA X APRIGIO PEREIRA DOS SANTOS X ARMINDO FIDENCIO X ARNO MUSSNICH X BENEDITO BONFIM X LUCIA MARUTTI BIANCHI X CLEMENTIN GAVA X DARCI BERNACCI X PASCHOAL ADOLPHO X DARIO ANTUNES X DIMER BERTELLI X EDE HETENYL X ERNO HETENYI X ERCOLA DELLA VOLPE X EXPEDITO FERRAZ DE CAMPOS X FRANCISCO GASPARETTO X FRANCISCO LUIZ CORREA BERNARDES X FRANCISCO MARZA CUARTERO X FRANCISCO PLEEDER X MARIA DO

SOCORRO SILVA BACELAR X ANNELISE GOMES DA SILVA X FABIO GOMES DA SILVA X FLAVIO GOMES DA SILVA X DENISE GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA ALVARES X GERSON ALVES MALHEIRO X GUARINO VONE X HONORATO DEDANI X IDELZUITO PATRICIO DE OLIVEIRA X ILMA TEIXEIRA DOS SANTOS X IRENE MARQUES DE OLIVEIRA X JAIRO PINHEIRO PINTO X JOAO ABILARIO DA SILVA X EUFRASIA RANIERI SILVA X JOSE ABELARDO DE ALBUQUERQUE X JOSE ALVES DA COSTA X JOSE CARDOSO ALVES X JOSE CARLOS COELHO X JOSE COSTA DOS SANTOS X JOSE ELLERO X JOSE FERNANDES ROCHA X JOSE GONCALVES X JOSE LUQUE REINA X JOSE PINTO X JOSE VIRCHES SANCHES X JOSE ZAMENGO X JORGE HAYASHIDA X JURACY MARTINS DA SILVA X LADISLAU JANCOS FILHO X LUCIANO TERRALAVORO X MESSIAS FERREIRA DE PAULA X AURACIL ESCUDERO X BRUNO ERNANI X CICERO DE JESUS BARBOS X CLARIM VERSOLATO X CLOVIS SOARES FERREIRA X DALVA FERRO X DIRCEU GIMENES HILA X ELCINO GOMES DE OLIVEIRA X EUVIDIO PELOSO X FRANQUELIM PINTO MARQUES X GABRIEL HORVATH X HEINRICH LHOTZKY TAMMERIK X HENRIQUE GARCIA X IVO DE CARVALHO X JOAO BATISTA ANTENUCCI X JOSE PAGANIN X JOSE LEANDRO RIBEIRO X LAZARO SOARES DE CAMPOS X LEONARDO AFONSO PEREZ X LUIZ BARTOLI X MANOEL GOULARTE X MARIA JOSE GOULARTE X MOISES GOULARTE X NATALINO LUIZ DA SILVA X ENEDINA LUIZ DA SILVA X MARCELINO LANARO X MATTEO BIANCHIN X MICHAEL INNWINKL X MIGUEL FERRER X MIGUEL MARTINS X NELSON ALVES X NELSON BARANAUSKAS X NELSON MATAVELLI X NEVIO CORSI X OCTACILIO ASSIS ROCHA X EDNA ANEA ROCHA X ORLANDO JOSE SILVA X OSWALDO PINTO X OSWALDO DO PRADO X ENCARNACION OLIVARES JIMENEZ X PEDRO DEL COLE X PEDRO VIEIRA DE AMORIN X RITSUO HAMA X RUBENS ZANON X RUY PAULUCI X SEBASTIAO DAURELIO X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIAO MARQUES X EVA MORAES DE OLIVEIRA X SEVERINO NUNES FERREIRA X VERIANO BELARMINO NERY X CLAUDETE NERY LOURENCO COSTA X MANOEL LOURENCO COSTA FILHO X APARECIDA ROSA CATASTRA X VILKEN EDISON OLIVEIRA DA SILVA X VIRGOLINO DE CARVALHO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Face a manifestação do INSS, às fs. 3212, HOMOLOGO a habilitação de MARTHA HORVATH, sucessor(a) de ERNO HETENYI, conforme documentos de fls. 3204/3210, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Cumpra o coautor GERSON ALVES MALHEIROS, o despacho de fl. 3161, item 3, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0048265-65.1995.403.6183 (95.0048265-7) - SIMONE RODRIGUES RIGOLON(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora providencie a citação do INSS, nos termos do art. 730, do C.P.C.Int.

0010815-54.1996.403.6183 (96.0010815-3) - OLIMPIO DE ALMEIDA LEITE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, se em termos, expeça-se o ofício precatórios complementar, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0027264-87.1996.403.6183 (96.0027264-6) - BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE X CARLOS PEDROSO CARRASCO X JOSE BUENO DE OLIVEIRA X NADIR MAXIMINO DA COSTA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JAILSON LEANDRO DE SOUZA)

Face a manifestação do INSS, às fls. 379, HOMOLOGO a habilitação de MARCIO JOSÉ DE MORAES OLIVEIRA, MARCOS ROBERTO DE MORAES OLIVEIRA, ED WILSON DE MORAES OLIVEIRA e EDNO APARECIDO DE MORAES OLIVEIRA, sucessores de JOSÉ BUENO OLIVEIRA, conforme documentos de fls. 349/364, nos termos da Lei Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas

anotações. Após, voltem conclusos. Int.

0048101-32.1997.403.6183 (97.0048101-8) - LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 112/132: intime-se o autor, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000276-24.1999.403.6183 (1999.61.83.000276-2) - LUIZ BENTO DA SILVA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se vista ao INSS dos termos do requerimento da parte autora, a fl. 243, bem como acerca do informado pela AADJ, a fl. 253, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000782-29.2001.403.6183 (2001.61.83.000782-3) - JOAO CARNEIRO DE MENDONCA X RUBENS ALONSO RECHE X ROBERTO REPPETTO X ORLANDO CATUCCI X JOSUE PRADO X MARIA DA PENHA ALMEIDA PRADO X ANNA PEREZ PORAZZA X ALFREDO ANTONIO MELLE X MARIA JOSE MELLE HAYASAKA X MOACYR JOSE ALVES X LUIZ PECHO X UBIRAJARA ALVES DA COSTA (SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Face a manifestação do INSS, às fls. 394, HOMOLOGO a habilitação de REGINA MARIA CATUCCI GIKAS e de CELSO CATUCCI, sucessores de LEONOR CATUCCI, conforme documentos de fls. 387/392, nos termos da Lei Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações, inclusive cumprindo-se o despacho de fl. 393. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

0000376-71.2002.403.6183 (2002.61.83.000376-7) - AMANCIO MENDES X BERTOLINO CORDEIRO DE ABREU X CATHERINA DELLA CORTIGLIA X DOMINGAS IGNACIO DOS SANTOS X ELZA MARCHETTI ORSI X GAUDENCIO GOMES ALVES X HUGOLINO SOARES DA SILVA X IOLANDA SANTOLIN DIAS X ANNA MARIA DIAS ANDREATTA X LUIZ BENEDITO PEREIRA DIAS X LINDA MENDES DA SILVA X ZELI DOS SANTOS MARTINS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Tendo em vista a informação de que os valores relativos à falecida IOLANDA SANTOLIN DIAS está à disposição deste Juízo, expeçam-se dois alvarás de levantamento, rateados em 50% do valor depositado, em nome dos sucessores ANNA MARIA DIAS ANDREATA e LUIZ BENEDITO PEREIRA DIAS, bem como do advogado indicado na petição de fl. 376. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a defesa se manifestar nos termos 5º parágrafo de fl. 346. Int.

0000243-92.2003.403.6183 (2003.61.83.000243-3) - KATSUYUKI SATO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a informação da AADJ, a fl. 197, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução, em apenso. Int.

0000886-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000886-1) - CLAUDIO ABDALA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 371/376: intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014029-09.2003.403.6183 (2003.61.83.014029-5) - MARIA AURORA MARQUES RODRIGUES X MARIA CELIA ZANELLA X MARIA DAS DORES CARDOSO BARROS X MARIA DAS GRACAS BESERRA MEIRA X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULO X MARIA ELENA DE CASTRO COSTA X MARIA ELISABETH CORREA DE TOLEDO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 175/233, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC, juntando cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos novos cálculos, para instrução do mandado. Int.

0006652-50.2004.403.6183 (2004.61.83.006652-0) - SEBASTIAO FRANCO DE LIMA(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se pretende dar início à execução, devendo, para tanto, providenciar a citação do INSS, nos termos do artigo 730, do C.P.C., no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0006810-08.2004.403.6183 (2004.61.83.006810-2) - ADOLFO HIROSHI SHINTANI(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício da prioridade na tramitação. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, optando pelo benefício que entender mais vantajoso, bem como acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 195/205, caso opte pelo benefício concedido judicialmente, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância com o cálculo, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC, juntando os novos cálculos. Int.

0001756-56.2007.403.6183 (2007.61.83.001756-9) - JURANDIR FOLGADO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fls. 247, HOMOLOGO a habilitação de MARIA FERREIRA FOLGADO, sucessor(a) de JURANDIR FOLGADO, conforme documentos de fls. 240/245, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/94.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., ante o requerimento de fls. 236/238 e o cálculo de fls. 248/250.Int.

0008536-75.2008.403.6183 (2008.61.83.008536-1) - ANGELO PEDRO HILARIO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do informado pela AADJ às fls. 147/148. Após, intime-se o INSS a elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007379-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007379-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X KATSUYUKI SATO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Considerando a informação constante a fl. 197 dos autos principais, retornem os autos à Contadoria para a elaboração, se necessários, de novos cálculos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006651-51.1993.403.6183 (93.0006651-0) - ANTONIO CARLOS SILVEIRA CORREA X ANTONIETTA BARRETO DA SILVEIRA CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETTA BARRETO DA SILVEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada das FMBs, às fls. 335/371, retornem os autos à Contadoria, para cumprimento do despacho de fl. 107, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001586-94.2001.403.6183 (2001.61.83.001586-8) - CARLOS DE ALMEIDA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o pagamento do precatório de fl. 226.Int.

0002646-68.2002.403.6183 (2002.61.83.002646-9) - JUSCELINO DE MELO FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JUSCELINO DE MELO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste- se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 326/358, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC, juntando cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos novos cálculos, para instrução do mandado.Int.

0001330-83.2003.403.6183 (2003.61.83.001330-3) - EZEQUIEL CHICO X JOSE ROBERTO FERREIRA X FRANCISCO OLIVEIRA MOREIRA X FERNANDO VILAS BOAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES

REIS) X EZEQUIEL CHICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

0004887-78.2003.403.6183 (2003.61.83.004887-1) - ALFONSO BIERMA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALFONSO BIERMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/278: intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006423-27.2003.403.6183 (2003.61.83.006423-2) - ADOLFO WESSEL X TEREZINHA NUNES X ANTONIO EMIDIO BIZERRA X DONATO DAVID X JOSUE DO NASCIMENTO OLIVEIRA X JOAO BATISTA X SIMONE BATISTA X SERGIO RICARDO BATISTA X ROGERIO MARCO BATISTA X LUIZ PINTO DE TOLEDO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X TEREZINHA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 627/631: dê-se ciência à parte exequente, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se a resposta ao ofício expedido a fl. 624.Int.

0006448-40.2003.403.6183 (2003.61.83.006448-7) - LUIZ GONZAGA DE ASSIS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, cumpra-se o despacho de fl. 139, expedindo-se os ofícios requisitórios.Int.

0008886-39.2003.403.6183 (2003.61.83.008886-8) - ALICE ALVES DE ALMEIDA PEREIRA X DAVID BROETTO X EUVALDO JOAO BOCCATO X NELSON BELLOTTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID BROETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUVALDO JOAO BOCCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BELLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste- se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 222/236, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC, juntando cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos novos cálculos, para instrução do mandado.Int.

0000231-44.2004.403.6183 (2004.61.83.000231-0) - ZENAIDE SILVA FRAGUAS(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ZENAIDE SILVA FRAGUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328/344: intime-se a parte exequente, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016878-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016878-7) - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste- se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 308/318, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC, juntando cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos novos cálculos, para instrução do mandado.Int.

Expediente Nº 897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016780-94.1999.403.0399 (1999.03.99.016780-4) - MARIANITA MIRANDA GRISI X MANOEL ALIRIO MILET X MANOEL DE JESUS SILVA X OSWALDO ORSINI X SEBASTIAO CORREA PRADO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0005399-66.2000.403.6183 (2000.61.83.005399-3) - JOSE SABINO SOARES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ante a informação retro, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de escolher qual benefício deseja receber. Int.

0002233-89.2001.403.6183 (2001.61.83.002233-2) - NORVINO LEAL X BENEDITO FELIZARDO FRANCA X EUGENIO PRIETO RIBEIRO X IRMA DA CRUZ RIBEIRO X FELIPE FERNANDES MUNIZ X FORTUNATO VERBIO VOLPINI X MARLENE PUGA VOLPINI X JORGE GRACIANO X BENEDITA CANDIDO GRACIANO X LAURA SAMPAIO RODRIGUES X BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO X EUNICE SAMPAIO RODRIGUES X MANOEL DELGADO X PAULO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Encaminhem-se os autos ao SEDI, dando-se cumprimento ao despacho de fls. 964. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do art. 8º, inc. XVII e XVIII, da mencionada Res. 168/11, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), no que tange aos co-autores informados a fls. 992/994 e 1003/1004. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001522-21.2000.403.6183 (2000.61.83.001522-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO DEMOVIS X MARIA BOROUSKA DEMOVIS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010719-44.1993.403.6183 (93.0010719-4) - JOAO DEMOVIS X MARIA BOROUSKA DEMOVIS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA BOROUSKA DEMOVIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 0008355-02.1993.403.6308, em cotejo com o presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há litispendência ou coisa julgada. 2. Prossiga-se nos embargos à execução. Int.

0017481-76.1993.403.6183 (93.0017481-9) - ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ANNA DOMINGUES BURATTINI X ANTONIO SANTANNA X APARECIDO ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DARCY BONAGAMBA X EXPEDITO LUIZ X ILDA MIRALHA MARAFELI X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JOAO BATISTA DA COSTA X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X DENYSE BARBOSA PEREIRA X GILSON BARBOSA PEREIRA X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X MANOEL ALIRIO MILET X MARCELLO PIERETTI X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X MARIANITA MIRANDA GRISI X NEMICKAS ONA X OMAR XAVIER DE MENDONCA X OSWALDO ORSINI X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X PEDRO COSTA X PLINIO VASCONCELOS MELO X SEBASTIAO CORREA PRADO X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SILAS PINEDA X THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA X WALIRIA KLAAR(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA DOMINGUES BURATTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALCOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DA EIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY BONAGAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA MIRALHA MARAFELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DA SILVA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENYSE BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALIRIO MILET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLO PIERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANITA MIRANDA GRISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEMICKAS ONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMAR XAVIER DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ORSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RANGEL AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO VASCONCELOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS PINEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALIRIA KLAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado às fls. 844, tendo em vista que já foi expedido o Alvará de Levantamento em favor de Adamastor dos Santos Pereira (fls. 776).Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, às fls. 816/817, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0034929-10.1999.403.6100 (1999.61.00.034929-7) - ARLINDO BENTO DE GODOY X ELCIO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE BONI NETO X FRANCISCO PLUTARCO RODRIGUES LIMA X FRANCISCO TARGINO DA CRUZ X GERALDO FRARE X JOSE ALVARES DE OLIVEIRA X JOSE SERGIO DE REZENDE X JOEL GONZAGA DE ARAUJO X HELIO FRANKLIN DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ARLINDO BENTO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para se manifestar acerca do pedido de habilitação feito pelo autor às fls. 218/227.Esclareça o autor o pedido formulado às fls. 257/258, em termos de prosseguimento, com relação aos co-autores Francisco Plutarco Rodrigues Lima e José Álvares de Oliveira.Indefiro o requerimento de intimação do INSS para informar quem são os dependentes habilitados à pensão por morte do co-autor falecido Elcio Vasconcellos de Oliveira, tendo em vista que tal informação pode ser obtida diretamente no aludido órgão.Int.

0004628-88.2000.403.6183 (2000.61.83.004628-9) - HONORIO FIRMINO X ALCIDES TURATTO X ANTONIO BENEDITO BIGHETTO X CLEMENTE GOMES X CLOVIS MIRANDA X EVANDO DE CARVALHO VIEIRA X FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ X GERALDO NEPOMUCENO DE LIMA X ISMAEL SOARES X OMAR SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X HONORIO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES TURATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO BIGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDO DE CARVALHO VIEIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO NEPOMUCENO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMAR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs. 505, HOMOLOGO a habilitação de ODETTE CORCHA FIRMINO, sucessor(a) de HONÓRIO FIRMINO, conforme documentos de fs. 411/420, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 555: assiste razão à parte autora, sendo que já foi afastada a hipótese de prevenção. Após, tornem conclusos. Int.

0003509-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003509-0) - ELEVASIL DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA JATOBA BRIANEZI X ANTONIO TABAJARA JATOBA X PAULO CESAR JATOBA X DOVILLIO SELINGARDI X JAIME ALVAREZ GIL X APARECIDA DE LOURDES ARADO X NAIR ARADO MAGOSSO X ANTONIO GILBERTO ARADO X JOSE CARLOS ARADO X MARIA ESTELA DO CARMO ARADO DE ANDRADE X LEILA BERNARDETE ARADO DA ROCHA X LUIZ ANTONIO NUNES VIEIRA X LUIZA ALVES BATISTA DE CASTRO X MARIA JOSE RIBEIRO BALTAZAR X WALTER DOMINGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELEVASIL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA JATOBA BRIANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TABAJARA JATOBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR JATOBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOVILLIO SELINGARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME ALVAREZ GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE LOURDES ARADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR ARADO MAGOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GILBERTO ARADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ARADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTELA DO CARMO ARADO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA BERNARDETE ARADO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO NUNES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ALVES BATISTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RIBEIRO BALTAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a manifestação de fls. 611/612, intime-se a AADJ para cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004351-38.2001.403.6183 (2001.61.83.004351-7) - DORMEVIL JOSE BATISTA X ABEL SEBASTIAO POLAC X ALBERTO POLAKI X ANTONIO DE PAULA TEIXEIRA X DULCILEY DE CAMPOS RODRIGUES X DAMASIO JERONIMO X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X JORGE HOCHLEITNER X MAURO CUSTODIO DA SILVA X WALDIR NIRSCHL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DORMEVIL JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL SEBASTIAO POLAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMASIO JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE HOCHLEITNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR NIRSCHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, às fs. 883, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002287-84.2003.403.6183 (2003.61.83.002287-0) - NELSON DUARTE CALLADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NELSON DUARTE CALLADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a redistribuição destes autos e solicitando a transferência do depósito de fls. 259 à disposição deste Juízo. Após, com a transferência dos valores, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

0003917-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003917-5) - YOSHIHAKU KANASHIRO X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X YOSHIHAKU KANASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se nova RPV, conforme requerido a fls. 196/197.Int.

0004719-08.2005.403.6183 (2005.61.83.004719-0) - FELIPE MAGNO DO NASCIMENTO LIMA (CRISTIANA MARIA DO NASCIMENTO) X HENRIQUE MAGNO DO NASCIMENTO LIMA - MENOR IMPUBERE (CRISTIANA MARIA DO NASCIMENTO)(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE MAGNO DO NASCIMENTO LIMA (CRISTIANA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MAGNO DO NASCIMENTO LIMA - MENOR IMPUBERE (CRISTIANA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 158, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC, juntando cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos novos cálculos, para instrução do mandado.Int.

0010889-15.2005.403.6306 (2005.63.06.010889-0) - SEVERINO RAMOS DOS SANTOS X GERTIDE MARIA LOPES(SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 484/516: diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 0006033-23.2004.403.6183, é possível verificar não haver litispendência ou coisa julgada, uma vez que tal processo foi julgado extinto sem resolução de mérito e transitada em julgado a r. sentença. Intime-se o INSS e o MPF, conforme o despacho de fls. 468. Após, tornem conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0007895-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007895-5) - JOSE MANOEL DOS SANTOS FILHO(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 192/203, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC, juntando cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos novos cálculos, para instrução do mandado.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901987-93.1986.403.6183 (00.0901987-1) - ASCENCAO ALVARES EGRI X ALCINDO RAMOS X ANTENOR PINTO DA SILVA X IRENE DA SILVA MALAGUTTI X ARMANDO MALAGUTI FILHO X CARLOS ROBERTO MALAGUTI X ADALBERTO FARONI X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X APPARECIDO RIBEIRO X ARTUR LUCCA X NAIR GUEDES LUCIO X ANTONIO ELIZIARIO DA SILVA X ARMANDO USMARI X ANTONIO CREPALLI X ANTONIO RIVAL X MARIA MARQUES DA COSTA RIVAL X AUGUSTO CAMARGO MARTINS X ALICE BARBAGALLO X ANGELO BARBAGALLO X ATILIO USMARI X ANTONIO MAXIMIANO X ATILIO TUAO X ANGELINA SERGIO CORREA X IRMA ARMELIN ROSSI X ARTHUR CARNEIRO FARIAS X BENEDITA ROSA X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDITO JOVIANO X JOSE OMAIR DE OLIVEIRA X MARCIA CABRAL DE OLIVEIRA MOURA LEITE X BENJAMIN DE LIMA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANSELMO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CARVALHO MENDES X BENEDITA TEREZINHA MAXIMO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ALSELMO DE OLIVEIRA X MAELENE DE OLIVEIRA DE FARIA X ALESSANDRE MARCELO MARQUEZINI X GISLAINE ADAIR DE MORAES GONCALVES X SANDRA

ROGERIA CORREIA DE MORAIS X BENEDITO PAES X TERESA LOURDES DOS SANTOS X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X ANA APARECIDA LABRIOLA X BENEDITA LURDES DE OLIVEIRA X BENEDICTA SOURATY HINZ X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA X CUSTODIO ALVES PEREIRA JUNIOR X CARMELA SPARANO TEIXEIRA X CARMELLA A BASTOS MANZINI X CELICE ROSSI X DOMINGOS LOBERTO X DELMAR MUNIZ PARRA NETO X ENZO DA SILVA JORDAO X EZIO POZZOLI X ELEUZINA ANTONIETA DE ASSIS GOMES X EXPEDITO ROGERIO DE CASTILHO X MARIA DA GLORIA AVELLAR X ELIANA MARIA MACHADO AVELAR X RAPHAEL AVELLAR X JARBAS AVELAR X ELPIDIO BIFFE X ERCIDA ROSSI X FERNANDO LOPES X CARLOS DE SOUZA X LEANDRO AUGUSTO(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

J. Defiro a carga rápida de duas horas.

0008774-60.2009.403.6183 (2009.61.83.008774-0) - ROBERTO SATO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010041-33.2010.403.6183 - JACIEL DE JESUS SOBRINHO DE SOUZA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013895-98.2011.403.6183 - PAULO SAVIO DE SA MACEDO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dr ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade clínico geral. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 08/11/2013 às 07:00 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 16/10/2013 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0014017-14.2011.403.6183 - AMARO LUCAS DOMINGOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO

SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001297-78.2012.403.6183 - SALVADOR SOUZA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003792-95.2012.403.6183 - JOSE WALDEMAR NARESSI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 39. Intimem-se.

0005385-62.2012.403.6183 - DAMIAO ANTONIO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos para cumprimento da parte final da decisão de fl. 42. Intimem-se.

0008037-52.2012.403.6183 - LUCIENE DE SANTANA ALVES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade clínico geral e Dra RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 16/10/2013 às 13:40 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 05/11/2013 às 14:20 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0010612-33.2012.403.6183 - APARECIDA DE JESUS BATISTA SOUZA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dra RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 09/10/2013 às 13:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 04/11/2013 às 10:10 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0800001-85.2012.403.6183 - LEIDE RODRIGUES ROCHA DA COSTA(SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do juízo: Dr RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 06/11/2013 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0000227-89.2013.403.6183 - NAOR DUARTE DE ALMEIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos para cumprimento da parte final da decisão de fl. 201. Intimem-se.

0000343-95.2013.403.6183 - IVA CAMARA BEZERRA E SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 223. Intimem-se.

0001291-37.2013.403.6183 - ELIAS GOMES DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento nas perícias médicas agendadas. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001562-46.2013.403.6183 - ROSANA BATISTA MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002768-95.2013.403.6183 - JAILTON CABRAL SANTIAGO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003496-39.2013.403.6183 - FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como peritos do juízo: Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade clínico geral e cardiologia e Dra RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 30/10/2013 às 13:40 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 28/10/2013 às 10:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0004475-98.2013.403.6183 - LOURDES MOTTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por LOURDES MOTTA, portadora da cédula de identidade RG nº 56.990.211-3, inscrita no CPF/MF sob o nº 682.822.908-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É o relatório, passo a decidir. A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários mínimos (art. 3º, 3º da lei 10.259/2001). Deste modo, quando fixado valor da causa em desacordo com os fins colimados, mister sua adequação, ainda que pelo julgador (de ofício por se tratar de questão de ordem pública), para que os preceitos legais definidores da competência sejam respeitados e se evite o deslocamento ou desvio indevido da competência por ato voluntário dos postulantes. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. A parte autora recebia na data do ajuizamento da ação aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.728,94, conforme consulta hiscreweb. Pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior a data de sua aposentação. Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento - Portaria MPS/MF Nº 15, DE 10 DE JANEIRO DE 2013. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.430,06, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em R\$ 17.160,72, o que perfaz doze parcelas vincendas. Retifico de ofício, o valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Neste sentido são os arestos que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal(Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC. APLICABILIDADE. 1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais. 2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa. 3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES) Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.160,72 (dezessete mil, cento e sessenta reais e setenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004599-81.2013.403.6183 - MARIA ISABEL DA SILVA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIA ISABEL DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 9.551.112, inscrita no CPF/MF sob o nº 897.263.838-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É o relatório, passo a decidir. A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão da

competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários mínimos. Conforme o art. 3º, 3º da lei 10.259/2001. Deste modo, quando fixado valor da causa em desacordo com os fins colimados, mister sua adequação, ainda que pelo julgador (de ofício por se tratar de questão de ordem pública), para que os preceitos legais definidores da competência sejam respeitados e se evite o deslocamento ou desvio indevido da competência por ato voluntário dos postulantes. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. A parte autora recebia na data do ajuizamento da ação aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.273,70 (consulta hiscreweb) e pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior a data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 23/30, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.855,16, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 581,46, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze prestações vincendas, mais precisamente em R\$ 6.977,52. Retifico, de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Neste sentido são os arestos que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC.

APLICABILIDADE. 1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais. 2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa. 3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES) Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 6.977,52 (seis mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004640-48.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA SIMOES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSE FERREIRA SIMOES, portador da cédula de identidade RG nº 4.445.363-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 058.296.318-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É o relatório, passo a decidir. A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários mínimos. Confira-se o art. 3º, 3º da lei 10.259/2001. Deste modo, quando fixado valor da causa em desacordo com os fins colimados, mister sua adequação, ainda que pelo julgador, de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, para que os preceitos legais definidores da competência sejam respeitados e se evite o deslocamento ou desvio indevido da competência por ato voluntário dos postulantes. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. A parte autora recebia na data do ajuizamento da ação aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.047,80, conforme consulta hiscreweb. Pretende obter nova aposentadoria com renda mensal

calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento - Portaria MPS/MF Nº 15, DE 10 DE JANEIRO DE 2013. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.111,20, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em R\$ 13.334,40 - doze vincendas, que retifico de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Neste sentido são os arestos que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC. APLICABILIDADE. 1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais. 2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa. 3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES) Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.334,40 (treze mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004666-46.2013.403.6183 - EDMILDO PAES DE MELO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 138/139 - Defiro o pedido pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005918-84.2013.403.6183 - GERALDO COLUCCI (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por GERALDO COLUCCI, portador da cédula de identidade RG nº 3.774.407, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.314.118-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É o relatório, passo a decidir. A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários mínimos. Vide art. 3º, 3º da lei 10.259/2001. Deste modo, quando fixado valor da causa em desacordo com os fins colimados, mister sua adequação, ainda que pelo julgador, de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, para que os preceitos legais definidores da competência sejam respeitados e se evite o deslocamento ou desvio indevido da competência por ato voluntário dos postulantes. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. A parte autora recebia na data do ajuizamento da ação aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.718,18. Vide consulta hiscreweb. Pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior a data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 20/21, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.440,82, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze prestações vincendas, mais precisamente em R\$ 17.289,84. Retifico-o, de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Neste sentido são os arestos que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor

da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal(Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC. APLICABILIDADE.1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais. 2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa. 3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES)Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.289,84 (dezesete mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005988-04.2013.403.6183 - VALDOMIRO ALVES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência.Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por VALDOMIRO ALVES DE ARAUJO, portador da cédula de identidade RG nº 24.458.506-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 721.413.368-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.É o relatório, passo a decidir.A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários mínimos. Vide art. 3º, 3º da lei 10.259/2001. Deste modo, quando fixado valor da causa em desacordo com os fins colimados, mister sua adequação, ainda que pelo julgador, de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, para que os preceitos legais definidores da competência sejam respeitados e se evite o deslocamento ou desvio indevido da competência por ato voluntário dos postulantes. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.A parte autora recebia na data do ajuizamento da ação aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.080,95, conforme consulta hiscreweb. Pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior a data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 23/28, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.782,13, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.701,18, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 20.414,16. Retifico-o, de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil.Neste sentido são os arestos que trago à colação:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO.I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal(Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC. APLICABILIDADE.1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais. 2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do

proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa. 3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES)Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.414,16 (vinte mil, quatro centos e quatorze reais e dezesseis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006053-96.2013.403.6183 - ANNA CHRISTINA PEREIRA DA SILVA NEVES CARDOSO(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência.Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ANNA CHRISTINA PEREIRA DA SILVA NEVES CARDOSO, portadora da cédula de identidade RG nº 6.894.726, inscrita no CPF/MF sob o nº 808.118.768-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.É o relatório, passo a decidir.A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários mínimos. Vide art. 3º, 3º da lei 10.259/2001.Deste modo, quando fixado valor da causa em desacordo com os fins colimados, mister sua adequação, ainda que pelo julgador, de ofício, por se tratar de questão de ordem pública,, para que os preceitos legais definidores da competência sejam respeitados e se evite o deslocamento ou desvio indevido da competência por ato voluntário dos postulantes. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.A parte autora recebia na data do ajuizamento da ação aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.221,64. Confira-se informação na consulta hiscreweb. Pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior a data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 75/77, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.950,81, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.729,17, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 20.750,04. Retifico-o de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil.Neste sentido são os arestos que trago à colação:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO.I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal(Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC. APLICABILIDADE.1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais. 2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa. 3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES)Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.750,04 (vinte mil, setecentos e cinquenta reais e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do

HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006061-73.2013.403.6183 - JOAQUIM SOARES FALCAO NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOAQUIM SOARES FALCAO NETO, portador da cédula de identidade RG nº 8.397.515-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 762.303.418-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É o relatório, passo a decidir. A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários mínimos. Vide art. 3º, 3º da lei 10.259/2001. Deste modo, quando fixado valor da causa em desacordo com os fins colimados, mister sua adequação, ainda que pelo julgador (de ofício por se tratar de questão de ordem pública), para que os preceitos legais definidores da competência sejam respeitados e se evite o deslocamento ou desvio indevido da competência por ato voluntário dos postulantes. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. A parte autora recebia na data do ajuizamento da ação aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.844,17. É o que se extrai da consulta hiscreweb. Pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior a data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 38/40, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.931,41, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.087,24, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze vincendas, mais precisamente em R\$ 13.046,88. Consequentemente, retifico, de ofício, o valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Neste sentido são os arestos que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC. APLICABILIDADE. 1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais. 2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa. 3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES) Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.046,88 (treze mil, quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006251-36.2013.403.6183 - SILVIO FERREIRA DA SILVA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por SILVIO FERREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 10.937.068-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 209.522.109-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É o relatório, passo a decidir. A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários mínimos. Vide art. 3º, 3º da lei 10.259/2001. Deste modo, quando fixado valor da causa em desacordo com os fins

colimados, mister sua adequação, ainda que pelo julgador (de ofício por se tratar de questão de ordem pública), para que os preceitos legais definidores da competência sejam respeitados e se evite o deslocamento ou desvio indevido da competência por ato voluntário dos postulantes. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. A parte autora recebia na data do ajuizamento da ação aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.639,52. Confira-se consulta à planilha hiscrewweb. Pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior a data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 14/25, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.352,05, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 712,53, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 8.550,36. Com fundamento no art. 260, do Código de Processo Civil, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa. Neste sentido são os arestos que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal(Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC. APLICABILIDADE. 1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais. 2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa. 3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES). Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 8.550,36 (oito mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003594-58.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012627-87.2003.403.6183 (2003.61.83.012627-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ADOLF ADALBERT JONAS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007773-35.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-79.2001.403.6183 (2001.61.83.000423-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X JOSE EDUARDO LAUANDOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007362-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013268-02.2008.403.6183 (2008.61.83.013268-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRIZIA

DEGOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRIZIA DEGOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRIZIA DEGOLA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013268-02.2008.403.6183 (2008.61.83.013268-5) - PATRIZIA DEGOLA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRIZIA DEGOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRIZIA DEGOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010468-30.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005079-06.2006.403.6183 (2006.61.83.005079-9)) RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora-exequente, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

Expediente Nº 4038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003975-13.2005.403.6183 (2005.61.83.003975-1) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO E SP201787 - EDNILSON VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 14.378,82 (quatorze mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), conforme planilha de folhas 110/113, a qual ora me reporto. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0013353-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013353-0) - CELESTINO DOS ANJOS GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se

0008215-69.2010.403.6183 - VIVIANE SILVA DOS SANTOS(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A controvérsia cinge-se à hipossuficiência econômica do grupo familiar, para fins da Lei nº 8742/93. Assim, reputo imprescindível a realização de perícia social, nos termos do art. 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como perita do juízo a assistente social Sra. Irene Gonçalves de Mello, com endereço à Rua Riskallah Jorge, nº 50, apto 603, São Paulo, SP. Ciência às partes da data designada pela Sra. Assistente Social Irene Gonçalves de Mello, para realização da perícia social (dia 09/11/2013 às 11:30 hs). A Sra. Assistente social deverá realizar a perícia no endereço residencial do autor(a). Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0006015-26.2010.403.6301 - ANTONIO GONCALVES DE LOIOLA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 149/151. Intimem-se.

0003105-55.2011.403.6183 - GERALDO LUIZ FERREIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ARISTIDES SIGNORETTI X ANTONIO TRANQUILINO DA SILVA X EDUARDO PINTO DE QUEIROZ FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

0007350-12.2011.403.6183 - CLAUDIO DESTEFANI(SP286681 - MONICA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008354-84.2011.403.6183 - VALMIR DE OLIVEIRA(SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182: Defiro a devolução do prazo para manifestação nos termos da decisão de fls. 178. Int.

0013673-33.2011.403.6183 - MANOEL AUGUSTO DA SILVA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

0014016-29.2011.403.6183 - CELSO ROBERTO FERNANDES LEME(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme certidão retro, o Sr. Perito Antonio Carlos de Pádua Milagres não poderá realizar a perícia médica agendada para o dia 31/08/2013. Desse modo, ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 16/09/2013 às 17:15 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Publique-se com urgência. Int.

0000050-62.2012.403.6183 - OSWALDO TOMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 113 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Intime-se.

0000136-33.2012.403.6183 - IRACI DE BRITO WANDERLEY(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme certidão retro, o Sr. Perito Antonio Carlos de Pádua Milagres não poderá realizar a perícia médica agendada para o dia 31/08/2013.Desse modo, ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 16/09/2013 às 17:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Publique-se com urgência. Int.

0000322-56.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DOURADO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004998-47.2012.403.6183 - PAULINO GALDINO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme certidão retro, o Sr. Perito Antonio Carlos de Pádua Milagres não poderá realizar a perícia médica agendada para o dia 31/08/2013. Desse modo, ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 16/09/2013 às 17:30 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Publique-se com urgência. Int.

0005012-31.2012.403.6183 - EDIVALDO PEREIRA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como peritos do juízo: Dr. THIAGO REIS OLIMPIO , especialidade ortopedia, Dr ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade clínico geral e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 07/11/2013 às 07:45 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito THIAGO REIS OLIMPIO para realização da perícia (dia 04/10/2013 às 11:00 hs), no endereço Alameda dos Jurupis, 452, conjunto 64, Moema, São Paulo, SP.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 09/11/2013 às 10:15 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0007041-54.2012.403.6183 - ELIAS SALES LODE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 212. Intimem-se.

0007375-88.2012.403.6183 - CATARINA RAMIRO TEIXEIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme certidão retro, o Sr. Perito Antonio Carlos de Pádua Milagres não poderá realizar a perícia médica agendada para o dia 31/08/2013. Desse modo, ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito

ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 16/09/2013 às 18:15 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Publique-se com urgência. Int.

0007778-57.2012.403.6183 - LOIDIR CAMICIA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme certidão retro, o Sr. Perito Antonio Carlos de Pádua Milagres não poderá realizar a perícia médica agendada para o dia 31/08/2013. Desse modo, ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 16/09/2013 às 17:45 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Publique-se com urgência. Int.

0008267-94.2012.403.6183 - CLEIA EUNICE DOMINGOS DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Atenda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ao solicitado pela Contadoria Judicial. Intime-se.

0008469-71.2012.403.6183 - PEDRO DIAS FERREIRA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme os cálculos da contadoria judicial de fls. 46/52, o valor atribuído à causa corresponde a R\$ 15.886,59 (quinze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0008697-46.2012.403.6183 - ALCINA BENEDITA SANTANA DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como peritos do juízo: Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia e Dra RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 14/09/2013 às 11:45 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 26/09/2013 às 16:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil?

A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0011362-35.2012.403.6183 - CLEUSA PERTINHES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ao solicitado pela Contadoria Judicial.Intime-se.

0011584-03.2012.403.6183 - AGNEY CARVALHO MOREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme certidão retro, o Sr. Perito Antonio Carlos de Pádua Milagres não poderá realizar a perícia médica agendada para o dia 31/08/2013. Desse modo, ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 16/09/2013 às 18:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Publique-se com urgência. Int.

0001672-45.2013.403.6183 - TERESINHA GOMES NETA SANTOS(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme certidão retro, o Sr. Perito Antonio Carlos de Pádua Milagres não poderá realizar a perícia médica agendada para o dia 31/08/2013. Desse modo, ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 23/09/2013 às 17:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Publique-se com urgência. Int.

0004319-13.2013.403.6183 - DIANEY ARAUJO DE SOUSA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão de fls. 146/148 notificando o INSS, pela via eletrônica, para que reestabeleça o auxílio-doença e comunique imediatamente este juízo.Após, agende-se a perícia médica.Int.

0004662-09.2013.403.6183 - AILTON SOFF(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0004308-18.2012.403.6183 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.Int.

0006035-75.2013.403.6183 - DAVID VENTURA(SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme petição de fls. 39/47 o valor atribuído à causa corresponde a R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002725-76.2004.403.6183 (2004.61.83.002725-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105484-83.1999.403.0399 (1999.03.99.105484-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921

- ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CARLOS BLANES X CATHARINA VASQUES SANCHES X ANTONIO MENEGOSI X ESTHER VIEIRA X JOAO RIGOLETO X JOAO DA ROCHA X JOSE LUIZ STAIBANI X JOSEPHINA MAROTTI FLORIANO X THEREZA COSTA BORGES X MANOEL AUGUSTO FERREIRA JUNIOR(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0008007-17.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-77.2003.403.6183 (2003.61.83.001505-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X BRAZ TEIXEIRA PINTO DINIZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658489-96.1984.403.6183 (00.0658489-6) - JOSEFA OLINDINA DE LIMA(SP077445 - LUIZ TADEU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSEFA OLINDINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação do Contador Judicial. Intimem-se.

0002655-25.2005.403.6183 (2005.61.83.002655-0) - VALTER FELIX DE SIQUEIRA(Proc. RUBENS G.MOREIRA JR.-OAB/SP229593) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VALTER FELIX DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004275-72.2005.403.6183 (2005.61.83.004275-0) - LOURIVAL SOARES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LOURIVAL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 192.022,31 (cento e noventa e dois mil, vinte e dois reais e trinta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 19.202,23 (dezenove mil, duzentos e dois reais e vinte e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 211.224,54 (duzentos e onze mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), conforme planilha de folhas 178/181, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004629-92.2008.403.6183 (2008.61.83.004629-0) - GILSON ALEXANDRE DOS SANTOS(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor

devido em R\$ 11.845,00 (onze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.184,50 (um mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 13.029,50 (treze mil, vinte e nove reais e cinquenta centavos), conforme planilha de folhas 141/142, a qual ora me reporto. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903671-53.1986.403.6183 (00.0903671-7) - ALBINO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência da redistribuição. Após, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Silente, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000699-04.1987.403.6183 (87.0000699-8) - MARIA BARBOSA DOS SANTOS X DIAMANTINO DA SILVA X DURVALINO DA COSTA X EMILIANO BRANDAO DOS SANTOS X ENEZIO JOSE TEIXEIRA X EMILIA DOS SANTOS DOMINGUES X MARTHA HEDWIG IUNG X IOLANDA ZAMARIO BRIZOLA X MARIA SALETE DA SILVA GRADIM X MARLENE DA SILVA CARVALHO X VIVIANE DA SILVA LIMA X MARLUCE DA SILVA SIQUEIRA X JURANDIR DA SILVA X MARISA DA SILVA X CARMELITA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE MOURA SANCHEZ X LAZARO FIRMINO BUENO X MILTON GOMES SALES X NAIR FERREIRA PINTO X NELSON RODRIGUES X ALMERINDA TURIBIO X ROMAO RODRIGUES X ONEIDY RIBEIRO RODRIGUES X JEIZA DOS SANTOS DONATO(SP029519 - CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO E SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Reconsidero em parte o despacho de fl. 1045, para determinar a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, considerando a certidão de fl. 1047. Int.

0006325-57.1994.403.6183 (94.0006325-3) - ALBINO FERRO VINAS(SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA E Proc. DENISE AKEMI OKADA((ADV)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 532 - GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) Reconsidero o despacho de fl. 153, para determinar a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, considerando a certidão de fl. 152 (verso)

0011399-77.2003.403.6183 (2003.61.83.011399-1) - RACHID MIR X PAULO DE CASTRO TEIXEIRA X PRUDENCIA ROSA PASCHOAL RAMIRES X VICENTE FERRERI X WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA X JUSTINA PISSOLATO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho dos Embargos à Execução nº 2008.61.83.008292-0. Int.

0012474-54.2003.403.6183 (2003.61.83.012474-5) - FRANCISCO PIRES PEREIRA(SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE E SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) Aceito a conclusão nesta data. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifeste-se a parte autora se a obrigação foi totalmente satisfeita. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006828-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006828-4) - FLAVIO GOMES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência da baixa dos autos, bem como de sua redistribuição. Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença

0012353-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012353-2) - SOILA ALMEIDA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0001971-61.2009.403.6183 (2009.61.83.001971-0) - WANDERLEY LEMOS JUSTAMAND(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho retro, para determinar à parte autora que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela ré. Havendo concordância expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso

0006115-78.2009.403.6183 (2009.61.83.006115-4) - FERNANDO PEREIRA(SP187031 - ALEXANDRE PEREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, deverá manifestar-se acerca da manifestação do INSS (fls. 266/267) que informa a implantação do benefício previdenciário. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0007987-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007987-0) - MARGARIDA MARIA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho retro, para determinar à parte autora que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela ré. Havendo concordância expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso

EMBARGOS A EXECUCAO

0018053-72.2002.403.6100 (2002.61.00.018053-0) - UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALGISA GASPAROTE BONASSI X ADELINO DOS SANTOS X ADELINO JOSE MARQUES X ADELINO SOARES MERINO X ADELSON RODRIGUES SILVA X ADHERBAL DE MORAES X ADRIANO DOS SANTOS VALERIO X ADRIANO FRANCISCO CHAGAS X AFFONSO CELSO SODRE X AFFONSO FERNANDES SOTELLO X AGAPITO ALVAREZ X AGOSTINHO ALVES CANUTO X AGOSTINHO IMBERNON CORTEZ X AGOSTINHO LOPES CARRILHO X AGOSTINHO PINTO X ALBERTO CAETANO X ALBINO DOS SANTOS VICTORINO X ALCESTE ROSSI X ALCINDO GOMES DO NASCIMENTO X ALFREDO BEZBEL X ALFREDO CANNIZARO FILHO X ALFREDO DA SILVA CORREIA X ALFREDO DUARTE X ALFREDO FERREIRA X ALFREDO JESUS DA COSTA X ALFREDO MARQUES X ALICE ERNESTO SILVANO X ALVARO FERNANDES X ALVARO MARTINS DA SILVA X ALVIZE LUIZ X AMABILE BRASERO PERES X AMADEU CAMARGO X AMELIA GONCALVES DA SILVA X ANA AUGUSTO DOS SANTOS X ANA MARIA DE CARVALHO MIRANDA X ANA MARIA RODRIGUES X ANACLETO QUEIROZ X ANESIA DA CONCEICAO SANTOS X ANGELA DE OLIVEIRA CASTRO X ANGELINA DA CONCEICAO DIAS X ANGELINA DE JESUS AUGUSTO X ANGELINA GOMES ARNALDO X ANGELO GUIMARAES X ANGELO PIRES CORREA X ANGELO SABINO X ANIBAL DANTA GONZALEZ X ANNA ATUATE CORAINI X ANNA RODRIGUES FERREIRA X ANNA VERTA GOMES X ANIBAL NICOLAU X ANTONIA CARDOSO RIGHI X ANATONIA JOANNA CARDELLA SARAIVA X ANTONIA MARTINS FERREIRA DE FIGUEIREDO X ANTONIA MATHIAS MOREIRA X ANTONIA MORAES DE JESUS X ANTONIA SARACUSA X ANTONIO BARAZAL RODRIGUES X ANTONIO CESARIO X ANTONIO CRISTIANO DE ALMEIDA X ANTONIO COSTA X ANTONIO DE CARVALHO X ANTONIO DEMETRIO RIBEIRO X ANTONIO DE SOUZA BARBOSA X ANTONIO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS GOUVEIA VARES X ANTONIO DOS SANTOS VALERIO X ANTONIO DUARTE BRAZIO X ANTONIO FRANCELINO FEITOSA X ANTONIO FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO GAUDIO X ANTONIO JOAO MUSELLI X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ANTONIO MESQUITA X ANTONIO MIRANDA X ANTONIO NUNES ROLO X ANTONIO PERES X ANTONIO PINTO REMA JOR X ANTONIO QUIQUETO X ANTONIO REIS DA FONSECA X ANTONIO RIBEIRO FIGUEIREDO X ANTONIO ROMUALDO DA SILVA X ANTONIO VERNIER X ANTONIO VIEIRA JOR X ANTONIO ZARRAQUINHO CASADO X APARECIDA MARIA BERGAMASCO DE ALMEIDA X ARACY JOAQUIM DA SILVA X ARGENIDE NEEMIA PAOLETI DE OLIVEIRA X ARGENTINA PURIFICACAO DOS SANTOS X ARISTEU CARLOS RODRIGUES X ARISTIDES GOES MOREIRA X ARLINDO LOPES X ARLINDO RODRIGUES LIBERADO X ARMANDO CARREIRA GONCALVES X ARMINDA BOTACIN

CORENO X ARMINDA GONCALVES RODRIGUES X ARNALDO DE PAULA X ARNALDO FERNANDES X ARSENIO ALVES GOMES X ARSENIO RODRIGUES X ARTUR ANDRADE X ARTHUR NAZARIO X ARTHUR RODRIGUES X ARY PENELAS BAETA X ARY PLAZA X ATTILIO BERTOLUCCI X AUGUSTO CORREA X AUGUSTO JANUZZI X AUGUSTO LUIZ SCARPARO X AUGUSTO PIRES X AURORA ALONSO COUTO X AURORA ARIAS ESTEVES X AURORA DA SILVA MOREIRA X AURORA DA PURIFICACAO X AURELIO DE OLIVEIRA X BALTAZAR RODRIGUES X BELMIRA DA CONCEICAO CARDOSO X BENEDICTA ALBINO ROCHA X BENEDICTA MACHADO COELHO X BENEDITA SALVADOR FERREIRA X BENEDICTO DA SILVA X BENEDITO MILANI X BENEDICTO PERES X BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA X BENEDITO DE ALCANTARA X BENEDITO DE LIMA FRANCO X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA X BENIGNO ALVARES GOMES X BENITO FERNANDES MOURA X BENJAMIM MARQUES X BENONY CAMPOS GUIMARAES X BENTA PINTO CARDINAL X BENTO ABREU MACEDO FILHO X BENVINDA FONSECA GONZALEZ X BERNARDO FELIX JUSTINIANO X BERNARDINO VAZ X BERTHA DI MORI GONCALVES X BRONIUS BABRAUSKAS X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS BITTENER X CARLOS CORTEZIA X CARLOS DOS SANTOS X CARLOS GOMES RIBEIRO X CARLOS MATTOS BORGES X CARLOS MENDES X CARLOS MORAES X CARLOS ROSSI X CARMEN AMADO FERNANDES X CARMEM DUCLOS X CARMEN GOMES PINHEIRO X CARMEM RODRIGUES VILKEVICIUS X CASEMIRO DE SIMONE X CASEMIRO OLIVA X CASEMIRO DE JESUS MENDES X CHRISTINA PALAZI X CIPRIANO MORAES X CLARICE SIMOES SANTIAGO X CLARIDINA CORREA MARIANO X CLELIA PECANHA DO PRADO PERANOVICK X CLEMENTINA DA COSTA MORAES X CLEMENTINA TONELLI DE ALMEIDA X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X CLODOALDO MACIEL DA SILVA X CONCEICAO CEZAR ALVAREZ X CONCEICAO FURTADO DE CIMA X CONCEICAO GRANJA GONCALVES X CUSTODIO HORACIO TEIXEIRA X DALMO VENANCIO X DALVA PINHO DOS SANTOS X DALVA RIBEIRO X DANIEL DE MEDEIROS SILVA X DAVID DA SOLIDADE X DEOCLECIANO FERREIRA SOUZA X DEOLINDA MOTTA BARBOSA X DEOLINDO RODRIGUES FONTE X DEUSDEDIT ALVES X DIAMANTINO FERREIRA SOARES X DINASALGO DOS SANTOS X DIONISIO GARCIA MERAIO X DIRCE CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO X DIRCE DA COSTA MADEIRA X DIRCE DE FREITAS ROMAN X DIRCE FERREIRA HORTA X DIRCEU DOS SANTOS X DIRCEU PUPO X DOMINGOS BARBOSA X DOMINGOS CAVALCANTI MOTTA X DOMINGOS DOS SANTOS X DOMINGOS GALLEGO PREZADO X DOPERON DE FRANCA DUQUE X DORIVAL SILVA X DURVAL ROCHA X DURVALINA MARIA DE JESUS NASCIMENTO X EDITE HELENA RUDOLF SANTANA X EDMUNDO FERREIRA X EDUARDO FONSECA X EDUARDO LUIZ DA SILVA X EGYDIO DA SILVA MADEIRA X ELIAS DIAS MOURAO X ELVIRA HENRIQUE X ELVIRA RODRIGUES SARAIVA X ELVIRA VIVIAN MARTINS X EMMA PAVLOV X EMERITA GUIMARAES OLIVEIRA X EMILIA BOTARO FIGUEIRA X EMILIA DE JESUS PERALTA X EMILIA DOMINGUES BRUNO X EMILIO JURADO X EMILIO VEIGA SOTELLO X ENA COSTA RODRIGUES X ENZO AUGUSTO LEONARDI X ERNESTO DA FONSECA X ERNESTO DELFINI X ERINEU GONZALES X ESCOLASTICA SILVA NAVARRO X ESMERALDA MARTINS ARIAS X ESMERALDO DE OLIVEIRA X EUPHEMIA RODRIGUES P CARDOSO X FAUSTO GOMES FERREIRA X FELIPE RAMOS X FELIX DE OLIVEIRA JOR X FERMINO DE ANDRADE OLIVEIRA X FILOMENA GRANITO FRANCO X FILOMENA PICHARELLI FERREIRA X FLAVIA DE SOUZA PAULA X FLORINDA SARAIVA X FRANCELINO TAVARES X FRANCISCA CANDIDA ELIZA C DA CUNHA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO ANTONIO MARQUES X FRANCISCO BASTY X FRANCISCO BATISTA X FRANCISCO BIFULDO X FRANCISCO DA COSTA HENRIQUES X FRANCISCO DA PAIXAO X FRANCISCO DELGADO X FRANCISCO GONCALVES DE ALMEIDA SANTOS X FRANCISCO MARTINS BORGES X FRANCISCO MONTEIRO X FRANCISCO NASCIMENTO X FRANCISCO PEREZ X FRANCISCO PINTO MOREIRA X FRANCISCO TARIFA X FREDERICO GRANADO CASTRO X GALDENCIO CERCA X GENOVEVA FORNEL BAPTISTELA X GENTIL GAZETTA X GENTIL TRINDADE X GERALDA JOINHAS X GERALDINA FRANCISCA DA SILVA X GERALDO ANTONIO DOS SANTOS X GERALDO BATISTA X GERALDO FRANCISCO DIAS X GERALDO LUCAS GONZAGA X GERALDO MALERBA X GERALDO NICOLUCI X GERALDO VENANCIO SANTANA X GERMANO PERES X GILBERTO MARTINS BARROS X GILDO MAION X GINA CHAVES X GLENIO COSTA X GUILHERME ANTUNES X GUILHERME LEAL X GUILHERME MARIO FOLGOSI X GUIOMAR ALVES GOMES X GUMERCINDO DE BARROS CAMPOS X HAROLDO ANHAS X HEITOR CORREA X HELENA OLIVEIRA MOREIRA X HELENA FARELLI FREITAS X HELIO MARTINS FONTES X HELIO VEIGA GARCIA X HENRIQUE DE CAMARGO X HEMENGARDA VENANCIO DA SILVA X HERMINIA SALINA GAVIGLIA X HERMINIO ALONSO X HORACIO COELHO DA SILVA X HORACIO MARCELINO ASSUNCAO X HUMBERTO MADUREIRA BARBOSA X HUGULINO DE OLIVEIRA PINTO X IDALINA DE CASTRO X IDEVALDO JOSE ANGRISANI X IGNEZ DE CASTRO ROCHA X IOLANDA DE SOUZA ALVES X IONE DE LIRA X IRACI ADRENS CARNEIRO BRANCO X IRINEU

PINTO X ISAURA DIAS VIEIRA X ISAURA GRAZIOLI PESSINI X ISAURA RIBEIRO CARVALHO X ISIDORO AL TIERI X ISIDORO GIUSEPPE MASO X ITALIA DA SILVEIRA FONSECA X IVO FERREIRA X IVO SOARES X IVONE DANTAS DE ARAUJO X IVORY DOS SANTOS CARVALHO X JAIME FONSECA X JANDYRA DOS SANTOS MACHADO X JANDIRA DUARTE DE GODOY X JANET VACCARO X JAYME CARVALHO X JENY MARCELINO FRANKLIN X JESUS SEONE MARTINEZ X JHOPPER FONSECA X JOAO AUGUSTO ALVES X JOAO BATISTA LANCELOTE X JOAO BENTO MOURA FILHO X JOAO BOLCHHI X JOAO DE AMARAL BUENO X JOAO DE SOUZA X JOAO DOMINGUES MARTINS X JOAO DOS SANTOS X JOAO FARIA X JOAO FELIPE DOS SANTOS X JOAO FERNANDES GOMES X JOAO FRANCISCO PEREIRA X JOAO LEMOS X JOAO LOPES DE FARIAS X JOAO LUIZ DE MIRANDA X JOAO MUSACO X JOAO NAZARIO DA SILVA X JOAO PEPPE X JOAO PEREIRA X JOAO PEREIRA GONCALVES X JOAO RODRIGUES ARAUJO X JOAO RODRIGUES FILHO X JOAO TEIXEIRA DE SOUZA X JOAQUIM ANTONIO DE BRITO X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM BATISTA FERREIRA X JOAQUIM DE ALMEIDA DA FONSECA X JOAQUIM FERNANDES SOTELO X JOAQUIM FERREIRA X JOAQUIM FERREIRA X JOAQUIM LOPES X JOAQUIM MARIA RODRIGUES X JOAQUIM MARTINS X JOAQUIM MENDES X JOAQUIM MIGUEL X JOAQUIM NILO DOS SANTOS X JOAQUIM SENA GOMES X JOAS CANDIDO DA SILVA X JONAS RIBEIRO RODRIGUES X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JORGE PEREIRA DE TOLEDO X JOSE ALONSO X JOSE ALVES X JOSE ALVES GOMES X JOSE ANTONIO IORIO X JOSE ANTONIO SERGIO X JOSE AUGUSTO X JOSE AUGUSTO FRANCISCO X JOSE BENEDICTO CAMARGO X JOSE BENEDITO COELHO X JOSE BENEDITO ELIAS FRANCO X JOSE BRANCO X JOSE CARRERA FERNANDES X JOSE CAYETANO X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE DE ALCANTARA AZEVEDO X JOSE DE CARVALHO X JOSE DE FREITAS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOSE FELIPE DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE CASTRO X JOSE FRAGA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X JOSE FRANCISCO XAVIER X JOSE GOMES X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GOMES SERRAO X JOSE GONCALVES ANDRADE X JOSE LEAL X JOSE LESSI X JOSE LOPES DE ARAUJO X JOSE LUIZ SEONE X JOSE LUIZ TELO X JOSE MANOEL DUARTE X JOSE MANOEL SOBRAL X JOSE MANZANO X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE MARTINS DE SOUZA X JOSE MORALES NAVARRO X JOSE MOURA FILHO X JOSE NICOLAU DA SILVA X JOSE NICOLAU GONCALVES X JOSE NUNES FILHO X JOSE OSCAR SIMOES X JOSE PAULO X JOSE PEREIRA X JOSE PINTO JOR X JOSE SIEIRO VIDAL X JOSE SOARES X JOSE TRINDADE X JOSE VASQUES X JOSE VAZ X JOSE YANEZ VALCARCEL X JOSEFA FERREIRA GONCALVES X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFA TONELLI GRASSON X JOSEPHA GARCIA CARVALHO X JULIA CANNO RUIZ X JULIETA RINALDI GRASSON X JULIO ARAUJO X JULIO CARREIRA GONCALVES X JULIO RODRIGUES X JULIO SEBASTIAO DA SILVA X JUSTINA FIGUEIRA FERRAZ X JUVENAL SIMOES X JUVENCIO LOPES DA SILVA X LAURINDA MARIA BERNARDINO DORTA X LAVIERI LOTITO X LAURA CARDOSO FERNANDES X LAZARO DE SOUZA X LAZARO PIRES X LEONARDO RAIMUNDO MACHADO X LEONOR DOS RAMOS X LEONTINA DA SILVA PINTO X LOURENCO CORREA MESQUITA X LUCIA CONCEICAO MOREIRA X LUCIANO LOPES RODRIGUES X LUDOVINA FORNOS ALVES X LUIZ ALVES X LUIZ BIAZOTTO FILHO X LUIZ CYRILLO X LUIZ DA SILVA SANTOS X LUIZ JOSE PERSICO X LUIZ LEGNAIELI X LUIZ RIBEIRO X LUIZ SOTELO RIVERO X LUIZ VITALE NETO X LUZIA MARIA CARDOSO X LUSVEL FERNANDES X LYDIA DE JESUS DA COSTA DE SOUZA X MANOEL ALVAREZ X MANOEL DA SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS PAULINO X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X MANOEL DUARTE X MANOEL FERREIRA X MANOEL FERREIRA X MANOEL FERREIRA ANGELICO X MANOEL FERREIRA CRESPO X MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO X MANOEL FRANCISCO REIS X MANOEL JOAO X MANOEL LUIZ X MANOEL MACHADO X MANOEL MARCOS MARTINS X MANOEL MARTINHO X MANOEL MENDES LOURENCO X MANOEL NUNES FILHO X MANOEL NUNES VIEIRA X MANOEL ORLANDONI X MANOEL PAYA X MANOEL PEREIRA X MANOEL PEREIRA FILHO X MANOEL PEREIRA JUNIOR X MANOEL PEREIRA NOGUEIRA X MANOEL PERES X MANOEL REIS X MANOEL SANTOS X MANOEL XAVIER DE CASTRO X MARGARIDA RUI TRINQUINATO X MARIA AMELIA MODICA X MARIA APARECIDA TOELO X MARIA BURGOS DE MORAES X MARIA CASTELUBER CANALLE X MARIA CEU DE SOUZA X MARIA COLLECTA DUCLOS X MARIA CONCEICAO G PENELAS X MARIA CRIVELARO DE ALMEIDA X MARIA CUBERO PERON X MARIA DA ENCARNACAO LIBERADO X MARIA ENCARNACAO ROLA X MARIA DA CLORIA G SILVA X MARIA DA SILVA COSTA X MARIA DE JESUS RODRIGUES PEREIRA X MARIA DE LOURDES BENEDICTO GRACIOLLI X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DE NAZARETH SEOANE X MARIA DO AMPARO MOREIRA X MARIA DO CARMO DELFINI X MARIA DOS ANJOS DA CRUZ X MARIA EMILIA DA ROCHA X MARIA EMILIA SOARES X MARIA ESPERANCA AGANTE X MARIA GARCIA DE SOUZA X MARIA GULYAS HORVATH X MARIA IGNACIA DE CAMARGO MIGUEL X MARIA ILDA LADEIRA MONTEIRO X MARIA I CHACON CAREZZATO X MARIA JOANA CARNEIRO X MARIA JOSE RODRIGUES X MARIA

JOSE SIMOES X MARIA JULIA MACHADO MORAES X MARIA LOPES DE CAMARGO X MARIA LUIZA DEL RIO GARCIA X MARIA LYDIA DE CARVALHO X MARIA MERES DE OLIVEIRA X MARIA MODESTO DA SILVA X MARIA PRECIOSA X MARIA RIBIERO MEIRELES X MARIA VITULLO MONTES X MARIANA DIAS DE ASSIS X MARIANO LUIZ CAYETANO X MARIETA MENDES PABLE X MARIO CABRAL X MARIO DA SILVA BALCAESE X MARIO FERNANDES COUTO X MARIO PREBIANCHI X MARY OLIVIERI PEREIRA X MATHIAS BUENO DE SOUZA X MATHILDE ZUIM PEREIRA X MAURO MARTORELLI X MAXIMIANO ALVES X MAXIMINA FERNANDES CABRAL X MERCEDES FERNANDES PADIM X MIGUEL DE ALMEIDA LOPES X MIGUEL DIEGUES ALONSO X MIGUEL GOMES DE SOUZA X MILTON PIRES X MIGUELINA CANDIDA DIEGUES X MURICY CAMPOS GUIMARAES X MYRENE LABATUTU COUTO X NAIR ALOSNO MENDES X NAIR GRACA POSSATTE X NAIR NASCIMENTO SIMOES X NAIR VEIGA QUENTAL X NELSON FERREIRA AZAMBUJA X NELSON GARCIA X NELSON MARTINEZ X NELSON SOARES MERINO X NESTOR ROSA DE OLIVEIRA X NEY DUCLOS X NICANOR VIEIRA REIS X NILZA DE ALMEIDA MENDES X NISEA ROSA DA COSTA X NORMAN GILBERT RAMER X OCTAVIO SERAVALLI X ODALTIR MIRANDA X ODETE CAMARGO SANTORO X ODETE FERNANDES CORIO X ODETE FLORENCIO MACIEL X ODETE MARICATO ALONSO X ODILO FARIAS X ODUVALDO SOARES MERINO X OLGA BOTASSO X OLINDA DE OLIVEIRA SILVA X OLINDA DOS SANTOS MENDERICO X OLINDA MOLA MOREIRA X OLIVIA DA ASSUNCAO TAVARES X OLIVIO GAVIOLI X OLIMPIA SOANES ESTEVES X ONIVIA CARDOSO X ORLANDO ALMEIDA X ORLANDO DA SILVEIRA MILITAO X ORLANDO FARIAS SAMPAIO X ORLANDO JOSE TADEU X OSCAR PONTES SCHIMITH X OSCAR POSSATTI X OSMAR BARBOZA X OSVALDO FARIA X OSWALDINA GONCALVES X OSWALDO DE CAMPOS X OSWALDO DIAS X OSWALDO JOSE CORREA X OSWALDO JOSE TADEU X OTILIA PRADO ARIAS X OTTO ESTEFANE X OZORIO DO NASCIMENTO X PASCHAL DELLMONICA X PASCHOAL MANO X PAULA CONCEICAO PRADO X PAULO ALVES RIBEIRO X PAULO OSIMO LUZ X PAULO RISARDI X PAULO SCHIMITH X PEDRO ARNALDO DA SILVA X PEDRO BENEDITO LAGO NEGRO X PEDRO GENEROSO DA SILVA X PEDRO RITTES X PILLARA VEIGA FREICHO X PLINIO RIBEIRO ARANTES X POMPEU LOPES GOMES X PORFIRIO RODRIGUES X RAMON GALEGO PREZADO X RAUL CONCEICAO X RAYMUNDO NONATO BEZERRA X REGILISTA YOLANDA RAMPINI CORREA X REGINA CABRAL COUTO X REGINALDO PINTO X RENATO CERCA X RENATO DA SILVA PENA X RICARDO IMBERNON CORTEZ X RITA PINTO DE OLIVEIRA X RITA ROMANA DOS SANTOS BARRETOS X RITA SARDINHA MARQUES X ROBERTO DOMINGUES CAINE X ROMILDA RAMOS BLANCO X RONIVALDA MARIA SOUZA RUFO X ROQUE DIAS X ROQUE PRIOLI X ROSA MARINHO CAVALIERI X ROSALINA ALVARES MOREIRA X ROSALINA DOS SANTOS MENDERICO DA SILVA X ROSALINA NAZARIO GREGORIO X ROSAURA ALVAREZ SALGADO X ROSELINO LIMA GUIMARAES X RUBENS ANHAS X RUBENS PUCCI X RUBENS TEIXEIRA GUIMARAES X RUDENEY DOMINGUES BARCHA X RUTHE CANDIDO FARIA X RUTHE MASCONCELOS SEIXAS X SALVANDY BUYFORD DE SOUZA X SANTO POSSI X SARAH PERES FONSECA X SATURNINO JOSE DOS SANTOS X SEBASTIANA CERCA X SEBASTIANA DA SILVA SANTOS X SEBASTIANA MENDES X SEBASTIANA SILVA GASPARINI X SEBASTIAO BARBOSA X SEBASTIAO OCTAVIO BENEDETI X SERAFIM VEIGA SOTELO X SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA X SILVERIO SEIXAS X SILVIO COSTA X SILVIO RODRIGUES X SOLON DE SOUZA NUNES X SOPHIA SANTAELLA ARIAS X THEOFILO ALVES DOS SANTOS X THEREZA ANNA CORADI ROSATI X THEREZINHA GARDONE GARCIA X URIEL MARIA PENIL DE CAMPOS X VALENTINA CORRADINI BONASSI X VENCESLAU TROCEZYNS CAIE X VICENTE GERONIMO DE QUEIROZ X VITERMANN PINTO DE CARVALHO X VITORIO JOSE PIN X WALDEMAR AMARAL X WALDEMAR FERREIRA MARQUES X WALDEMAR GIL X WALDEMAR HONORIO X WALDEMAR VIEIRA AGUIAR X WALDIR MARQUES PEREIRA X WALTER DIAS CORDEIRO X WALTER FERRO X WALTER SANTORO X WILSON DE ALMEIDA OLIVEIRA X YOLANDA FERNANDES LOPES X ZENAIDE KALID LITERIO X ZILDO IZIDORO X ZILDE JOSE DE BRITO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI E SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES E SP050085 - VILMA MARIA GARCIA FAVRIN E SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO E SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTÁCIO E SP230307 - ANDRÉ DA SILVA ANASTACIO E SP045096 - BIAGGIO BACCARIN E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP222737 - ELIANA ALVES BATALHA E SP264993 - MARIA REGINA DA SILVA PEDROSA)

Chamo o feito à ordem. Os embargos foram suspensos pela r. decisão de fl. 1406 para que houvesse habilitação dos sucessores nos autos principais, já que uma das alegações do embargante é de que não havia parte ativa no processo principal, ante o óbito de um número considerável de autores ainda nas fases iniciais do processo. Os embargados interpuseram agravo de instrumento (fls. 1419/1425), ao qual foi negado seguimento (fls. 1528/1531). Nos autos principais, parte dos credores aceitaram a conta apresentada pelo embargante, sobrevivendo a r. sentença de fls. 1446/1449, que transitou em julgado, conforme certificado à fl. 1460. A referida sentença faz

expressa menção aos que aceitaram o crédito, proferindo-se um julgamento de mérito pela procedência dos embargos, uma vez que houve reconhecimento de tal condição (art. 269, II, do CPC). Na parte dispositiva consta a determinação de prosseguimento da execução em face dos autores remanescentes (fl. 1449). Entretanto, os embargos à execução foram opostos contra todos os credores, pois houve a inclusão de expurgos na conta de liquidação. Como se vê, pode-se dizer que a sentença é omissa com relação aos demais litigantes. Entretanto, não poderá ser emendada, o que somente ocorreria por embargos de declaração (art. 463 do CPC), que não foram interpostos, e nem poderá ser reformada, uma vez que esgotado prazo para recurso. Além disso, não cabe mais rescisória do julgado. Note-se, ainda, que não há possibilidade de cisão da sentença, conforme entendimento jurisprudencial, que defende a unicidade do julgado. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO- Acidente do trabalho - Insurgência contra parte da r. sentença que indeferiu os efeitos da tutela antecipada para implantação de aposentadoria por invalidez acidentária à obreira - Inadmissibilidade - Medida antecipatória indeferida anteriormente, sem notícia de eventual recurso a respeito - Impossibilidade de cisão da sentença para, por meio de recurso impróprio, querer rediscutir o pedido não acolhido - Inteligência do princípio da unicidade recursal - Recurso não provido. AI 5037726520108260000 SP 0503772-65.2010.8.26.0000. Relator Aldemar Silva. 17ª Câmara de Direito Público. Julgamento: 29/03/2011. Publicação: 12/04/2011 Se assim é, a sentença nos embargos alcança todos os embargados, não se justificando a suspensão destes embargos, que devem ser arquivados. Até porque, como já dito, o dispositivo da sentença contém ordem expressa a respeito daqueles que não reconheceram a procedência dos embargos, a saber: Prossiga-se a execução em face dos autores remanescentes (fl. 1449). Por isso, ante os limites objetivos da coisa julgada, que se limita ao dispositivo da sentença, a decisão deverá ser cumprida como prolatada, não havendo em nosso ordenamento duas sentenças para o mesmo processo, caso exceções expressamente previstas, como, por exemplo, na ação de prestação de contas. Assim, traslade-se cópia da sentença de fls. 1446/1449 para os autos principais, bem como desta decisão. A União faz jus à execução dos honorários de sucumbência que se processa mediante a compensação. Por isso, para que não haja tumulto ainda maior nos autos principais, forme-se um apenso de cumprimento de sentença com cópia da sentença acima referida, desentranhando-se as petições de fls. 1456/1459, 1462/1463, 1464, 1467, 1519 e 1520 e das decisões de fls. 1468 e 1521, bem como da informação e dos cálculos de fls. 1470/1472, juntando-se cópia nestes autos dos embargos e, no incidente, cópia desta decisão. Após a formação do apenso, abra-se vista à União, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar conta de liquidação de honorários devidos por todos os credores, ora embargados. Os presentes autos deverão ser arquivados com baixa findo após a manifestação da União acima referida e caso não haja impugnação da parte contrária. Int.

0007406-74.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-82.2005.403.6183 (2005.61.83.003272-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO PEREIRA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DE AMORIM(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista à Embargada, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0007407-59.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-70.2006.403.6183 (2006.61.83.001143-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI ZANETTI ROMERO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista à Embargada, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024494-53.1998.403.6183 (98.0024494-8) - GERALDO DE VILHENA CARDOSO X MARIA LUCIA CORREA DA SILVA X MASUMI TAKEDA X EDGAR SIMIONI X BENICIO FLORENCIO SALES X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X AMANDIO BISPO CRUZ X GONCALA APARECIDA CRUVINEL X MARIA IVONE BUONO DE FARIAS X MARIA NEISE ANGELICO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência da redistribuição. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença de fls. 161/169; ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fl. 181) iii) certidão de trânsito (fl. 183). Após, desapensem-se os autos remetendo-os os autos ao arquivo findo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0976337-73.1987.403.6100 (00.0976337-6) - MARIA LUIZA FONSECA(SP054773 - CARMEM KUHN RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X MARIA LUIZA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, juntados às fls. 144/145 e 161 e ofícios da Caixa Econômica Federal de fls. 149/151. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003372-76.2001.403.6183 (2001.61.83.003372-0) - VENICIO CLARO DOS SANTOS X ANA ELOY DE OLIVEIRA X ARISTIDES MARCIANO X BENEDITO HELENO DA SILVA FILHO X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X GERALDO JOSE DA COSTA X JOSE VIRGULINO BUENO X ORLANDA TAVARES BUENO X MADALENA MARSEI MARQUES CAMARINHA X MARIA JOSE DA SILVA CARLOS X NELSON COSTA RIBEIRO X IAN GABRIEL FERREIRA RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X VENICIO CLARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ELOY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO HELENO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA TAVARES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA MARSEI MARQUES CAMARINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IAN GABRIEL FERREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, diante da concordância expressa do INSS com o pedido dos exequentes de fls. 665, intime-se a AADJ a providenciar o pagamento administrativo das diferenças apuradas conforme parecer do executado (fls. 668/687), no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0015087-47.2003.403.6183 (2003.61.83.015087-2) - OLGA BURBA CRISPIM(SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X OLGA BURBA CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação supra: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0710169-76.1991.403.6183 (91.0710169-4) - LAZARO FERREIRA DE ANDRADE X LORIS FAUSTO ALLEGRIANI(SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LAZARO FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Após, requeira a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0040122-06.1999.403.6100 (1999.61.00.040122-2) - MARLENE MOLINA CONCEICAO(SP141802 - MIRIANE DE FREITAS SEGALLA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MARLENE MOLINA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação

Expediente Nº 622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001887-61.1989.403.6183 (89.0001887-6) - ABILIO ANTONIO DUARTE X AMILCAR RUBBO X ANGELA CASTANHARO NASCIMENTO X ANTONIO GREGORI X ANTONIO NATALINO BIGUE X ANTONIO ROZ X ALDA BACARO DOS SANTOS X BARTHOLOMEU ALVES DINIZ X BENEDICTO SOARES X PALMIRA DE CASTRO ALMEIDA X AMELIA ROMA FERNANDES X CENIRA GIMENES ZANIQUELI X CESAR MOSCATELLI X CLECYR VILLELA X CLEMENCIA DE PAULA X CLOVIS RODRIGUES ALVES X CRISTINO PINTO RIBEIRO X EDUARDO RAMOS X FERNANDO ANTONIO GUERNER CAMARGO X FLORISBELA FERRAZ OLIVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X FRANCISCO MIRANDA X GENY DE OLIVEIRA LOPES X HONORATO MENEGOCI X ITAMAR BASTOS GONCALVES X JARBAS DA ROCHA LARA X JOAO BERLANGA RAMIRES X JORGE WILLY PLACIDO LUTZOFF X JOSE CARLOS SOARES X JOSE ESQUERDO LOPES X JOSE GONELLI X JOSE GUIRAO X JOSE MOLINARI X JOSE ROMAO DOS SANTOS X EUNICE MATTUCCI PENTEADO X JULIO COELHO X MARIA INEZ PAPA ZANETE X MARIA JOSE DE SIQUEIRA X MARIA NEUSA BONINI X NELSON FERRAZ DE OLIVEIRA X ODETE DA SILVA RODRIGUES X ODILLA MONTEIRO X OLINDA DE BARROS X PAULO HOLTZ DO AMARAL X ROQUE APPARECIDO DE ALMEIDA X ROSA CARPEGIANE X THEREZA GALLO DE GOES X VALDEMAR PALHAS X VICENTE BARTH X ZENAIDE GIMENEZ MAGAROTTI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos, etc. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação (certidão fl.917-verso), fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0685027-70.1991.403.6183 (91.0685027-8) - EUCLIDES GRIGIO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos, etc. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação (certidão fl. 241- verso), fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002457-53.1999.403.6100 (1999.61.00.002457-8) - JOVELINA BISPO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X ADVOCACIA MAGALHAES E MAGALHAES - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação (certidão fl.243-verso), fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006852-91.2003.403.6183 (2003.61.83.006852-3) - KEIJI OKUMA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação (certidão fl.151 - verso), fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008081-86.2003.403.6183 (2003.61.83.008081-0) - JOSE TARGINO DOS SANTOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos, etc. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação (certidão fl. 145- verso), fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016664-50.2009.403.6183 (2009.61.83.016664-0) - GERALDO PEDRO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor, apesar de regularmente intimado a providenciar a constituição de novo patrono para dar andamento no processo, ficou-se inerte (certidão - fl. 96), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005845-20.2010.403.6183 - SILVIA HELENA MARQUES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 153) com a proposta de acordo apresentada pelo INSS às 136/137, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011818-53.2010.403.6183 - DONIZETE FAVARO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DONIZETE FAVARO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo a revisão de seu benefício, desde a data do benefício em 02/02/1996, reconhecendo para o cálculo do salário de benefício os décimos terceiros salários dos períodos de dezembro de 1993 e 1994, agregando ao cálculo de apuração da renda mensal inicial, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Requerendo, ainda, a total procedência do pedido de revisão do teto, desde a data do primeiro reajuste após a concessão do benefício o valor do seu salário-de-benefício sem a limitação do teto da época. Pede, assim, a revisão do benefício. A inicial de fls. 02/23 foi instruída com os documentos de fls. 24/30. Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 45). Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 50/61, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que não foi demonstrada vantagem; decadência e, no mérito, defende a legalidade do cálculo feito administrativamente. Réplica às fls. 70/79. O processo foi redistribuído a esta Vara. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme parecer da Contadoria Judicial, verificou-se que a renda mensal inicial do benefício do autor, com DIB em 02/02/1996, implantada pela autarquia mostrou-se mais vantajosa, não havendo diferenças a serem apuradas. Como se vê, falta ao autor interesse de agir. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Pela sucumbência, a parte autora arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em razão da hipossuficiência, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014032-80.2011.403.6183 - PATRICIA PRADO PARASMO(SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação (certidão supra), fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021224-36.1989.403.6183 (89.0021224-9) - ANTONIO MOLINA AJONA X ARY CALIMAN X BEATRIZ RUIZ CASSIN X JOAO TONETTI X JOAQUIM HERNANDES X MICHELE MARIGLIANO X RAMIRO PERDIZ(SP024809 - CLAUDETE PREVIATTO E SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO MOLINA AJONA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ARY CALIMAN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BEATRIZ RUIZ CASSIN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAQUIM HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO TONETTI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MICHELE MARIGLIANO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RAMIRO PERDIZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1) Tendo em vista a ausência de manifestação do autor RAMIRO PERDIZ, conforme determinado à fl. 509, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, III do CPC; 2) Em relação aos demais autores, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação, fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002430-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002430-0) - JOSE GILMAR BORTOLETTO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X JOSE GILMAR BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação (certidão fl.220 - verso), fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0723108-88.1991.403.6183 (91.0723108-3) - LUIZ GONZAGA SAMPAIO X LEODORO ARRUDA JUNIOR X ROBERTO ARRUDA X MARIANITA MIRANDA GRISI X MESSIAS JOSE BARBOSA X MOACIR CAMARGO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação (certidão fl.425 - verso), fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.